

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-29300-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE-RESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE

LINHARES
 ADVOGADO : DR. VALDIR MASSUCAT
 D E S P A C H O

1. Reautuem-se os autos, a fim de que seja inserido na capa o nome do terceiro interessado SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINHARES e de seu advogado, Dr. Valdir Massucat.

2. Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. O agravo regimental (fls. 148/152) ficará retido até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-1211/2002-000-00-00-4

REQUERENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 REQUERIDO : JUIZ-RELATOR DA 4ª TURMA DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada pela **Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ**, impugnando o Despacho de fl. 66, proferido pelo **Juiz-Relator da 4ª Turma do TRT da 1ª Região, Dr. José Maria da Cunha**, que determinou a expedição imediata de mandados de reintegração no emprego, **em face da tutela antecipada deferida aos reclamantes**.

A requerente se insurge contra a decisão em liça, aduzindo ser precoce a reintegração no emprego, utilizando-se do "elastecimento" das diretrizes do artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de ação sujeita à vários recursos, porquanto nenhuma lei ou norma assegura garantia de emprego aos reclamantes. Logo, uma reintegração precoce, como esta, afronta direitos líquidos e certos da parte adversa,

causando-lhe danos de improvável reparação. Assim, pleiteia o deferimento de liminar *inaudita altera parte* para cassar "o **Mandado de Reintegração, que subverte a boa ordem processual, eis que concedido em sede de tutela antecipada.**"

O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 76/77, pelo Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, à época - por não vislumbrar os pressupostos de cabimento da reclamação correicional, à luz da norma inserta no artigo 13, *caput*, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porquanto a requerente poderia ter feito uso de medidas judiciais específicas para se insurgir contra o *decisum* em liça. Diante de tal fato, esposou o entendimento de "ser indevida qualquer intervenção desta Corregedoria-Geral. **Determino, contudo, que seja ouvida a autoridade requerida, antes da tomada de decisão final.**"

Convém ressaltar, por ser oportuno, que o presente feito veio a mim conclusos, em face da posse da nova direção deste Tribunal, ocorrida em 10/4/2002.

Preliminarmente, reautue-se o feito para que conste como autoridade requerida o Juiz-Relator da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dr. José Maria da Cunha.

Ao aferir o cumprimento dos pressupostos pertinentes à reclamação correicional, à luz do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no exame dos autos, constatei que a requerente não apresentou instrumento procuratório, outorgando poderes ao Dr. José Hudson Soares, causídico subscritor da exordial, na forma preceituada no parágrafo único do artigo 16 do mencionado dispositivo, de seguinte dicção: "a **inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos.**"

Com efeito, por ser a reclamação correicional uma ação autônoma e originária do Tribunal superior do Trabalho, ao se constatar irregularidade de representação, devido à ausência de poderes específicos para legitimar a atuação do advogado da parte, deve ser aplicada a norma prevista nos artigos 13 e 284 do Código de Processo Civil, concedendo ao requerente prazo razoável para o saneamento do vício.

Ressalte-se que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário a competência para elaborar seus regimentos internos, observando-se as normas e garantias processuais.

Fazendo uso dessa competência, o Tribunal Superior do Trabalho elaborou o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determinando no artigo 16 a obrigatoriedade da juntada de procuração nos autos, contendo poderes específicos para o ajuizamento de reclamação correicional. Isso, em razão da singularidade e das questões a serem veiculadas no pedido correicional.

A requerente, em face do Despacho de fl. 88, que lhe concedeu o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, apresentou a petição de fls. 118/126, juntando instrumento procuratório que não atende às exigências estabelecidas no parágrafo único do artigo 16do RICGJT, porquanto não confere ao causídico, subscritor da presente ação, poderes específicos para a apresentação de reclamação correicional.

Ante todo o exposto e por tais fundamentos, julgo extinta a presente reclamação correicional, sem julgamento do mérito, com espeque no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a requerente, bem como o Juiz-Relator da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dr. José Maria da Cunha, autoridade requerida, do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-09936-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência que ataca despacho denegatório de liminar nos autos da ação cautelar nº TRT-20020056634, com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao agravo de petição sobre o qual ela incide.

Às fls. 202/206, a Dr.ª Lilian Gonçalves, relatora da referida ação cautelar, informou, por meio do ofício nº 11/2002, da Secretaria da 10ª Turma do TRT da 2ª Região, que a referida ação foi extinta sem exame do mérito, haja vista o deferimento da liminar nos presentes autos, anexando cópia da decisão respectiva (fls. 209/210), todavia nada referiu sobre o agravo de petição.

Em face dessa circunstância, determinei a realização de diligência no TRT de origem, solicitando que informasse o andamento do agravo de petição.

Em atenção à diligência determinada, o Dr. Sérgio Winnik, que se intitulou "Juiz Relator", informou, mediante expediente datado de 3/6/2002, que "os autos da *Medida Cautelar de que se trata se encontram na d. Procuradoria do Trabalho, aguardando parecer*" (fl. 217).

Tal informação, entretanto, além de não atender ao que foi por mim solicitado, já que nada aduziu sobre o estado do agravo de petição, gerou incerteza sobre o andamento atual da medida cautelar, em face de ser contrária à informação anterior.

Diante da disparidade de informações sobre a medida cautelar, determinei a realização de nova diligência no TRT da 2ª Região, em que solicitei ao Juiz-Presidente daquele Tribunal que esclarecesse se ela foi ou não extinta.

A despeito dos reiterados apelos Desta Corregedoria-Geral o TRT não esclareceu, porém, até o presente momento, o andamento da ação cautelar, uma vez que a última informação oriunda daquele Tribunal é a mesma já prestada pelo Dr. Sérgio Winnik, em 3/6/2002, ou seja, que "os autos da *Medida Cautelar de que se trata se encontram na d. Procuradoria do Trabalho...*".



Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **expeça ofício ao Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região**, dando-lhe ciência do inteiro teor do presente despacho, assim como dos Despachos de fls. 215 e 220, e **solicitando-lhe que esclareça, sob pena de responsabilidade pela demora e pela inexistência** das informações prestadas, se a ação cautelar nº TRT-20020056634 foi extinta sem exame do mérito, conforme informou a Dr.ª Lilian Gonçalves, ou se encontra-se na Procuradoria Regional do Trabalho, consoante declinou o Dr. Sérgio Winnik, enviando-lhe cópia dos documentos anexados às fls. 201/206, 217 e 222.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 21 de junho de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-11.274-2002-4

REQUERENTES : CATARINA LEONOR SCHELL E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a informação da autoridade requerida, de ser absolutamente improcedente **"a afirmação dos requeutes no que pertine ao recebimento dos valores alusivos ao precatório requisitório 017/99, posto que a determinação de suspensão da liberação do dinheiro foi fielmente cumprida, assim, não houve a transferência desse crédito para o juízo da execução"** em contraste com a afirmação dos requerentes, na exordial da reclamação correicional em epígrafe, de que **"já teriam recebido o dinheiro e até feito uso dele"**, determino a citação dos requerentes, na pessoa de seu causídico, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo prova de suas alegações.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-39128-2002-000-00-00-3

REQUERENTES : IVAN GUIMARÃES PROENÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
REQUERIDA : ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUIZA-PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada por **Ivan Guimarães Proença e Outros** contra ato da **Juíza-Presidenta do Tribunal Regional da 1ª Região, Dr.ª Ana Maria Passos Cossermelli**, que, fundada na circunstância de que a atuação do ilustre Juiz relator José Leopoldo Felix de Souza nos autos do MS nº 1093/01, com atos jurisdicionais posteriores à paralisação das atividades do TRT da 1ª Região, merece análise do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, determinou, por meio do Despacho de fls. 65/66, ao Juiz titular da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que se abstivesse **"de cumprir qualquer determinação emanada do 2º grau de jurisdição deste TRT-1ª Região posterior a 08/02/02 sobre os fatos narrados no ofício sub exame e até análise do Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho"**; e **"ao Sr. Diretor da Secretaria de Distribuição que se abstenha de cumprir qualquer mandato judicial oriundo quer da 23ª VT/RJ, quer da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em que figurem como partes: IVAN GUIMARÃES PROENÇA E OUTROS e RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO."**

Os requerentes sustentam a impropriedade do ato praticado pela requerida, alicerçados nas seguintes alegações: a) a Juíza-Presidenta não tem competência funcional para paralisar o andamento de execução definitiva; b) **"Ao interferir indevidamente no andamento quer do processo principal, quer no Mandado de Segurança impetrado, está a I. Presidente do TRT coibindo e impedindo a jurisdição natural do MM. Juiz Titular da 23ª VT/RJ, bem como impedindo que o Relator do MS exija o cumprimento de sua decisão"**; c) que de acordo com os Atos nºs 404/2002, 446/2002 e 804/2002, todos da Presidência do TRT da 1ª Região, os autos de mandado de segurança, ação cautelar e habeas corpus estão sendo processados regularmente; e d) que o **"ato ora atacado reveste-se de abusividade, uma vez que paralisando por vias transversas o andamento de processo executivo e revogando a ordem do I. Relator do MS, está exorbitando de sua competência, eis que não possui a Juíza Presidente do TRT qualquer respaldo legal, quer processual, quer regimental, para tanto"**.

Nesse passo, requerem **"a suspensão liminar e imediata (inaudita altera pars) do ato em questão, determinando-se a Presidente do TRT da 1ª Região que o revogue imediatamente"** e **"expedição imediata de ofícios aos órgãos jurisdicionais envolvidos, inclusive SDM, SEDI e aos I. Juízes Relator do MS 1093/2001 e Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, dando ciência, com urgência, da revogação do referido ato e de que os mencionados processos devem seguir seu curso normal, com o cumprimento da liminar proferida e regular andamento do processo de execução."** (FL. 14)

Dentro do contexto, verifica-se que em autos de mandado de segurança o Juiz relator José Leopoldo Felix de Souza concedeu liminar aos requerentes para: **"1) Revogar o r. despacho a quo que determinou o recolhimento do Mandado de Intimação que determinava a inclusão dos nomes dos impetrantes nas folhas de pagamento da empresa, 3ª interessada. 2) Determinar o imediato prosseguimento de execução, com a expedição de novo Mandado de Intimação, exatamente com a finalidade acima referida, de modo que os autores-impetrantes possam receber seus salários, tal como determinado no v. acórdão citado"**. (fl. 38).

Tal medida, até a data em que as atividades do TRT da 1ª Região foram paralisadas - 8/2/2002 - em virtude do incêndio que se alastrou pelo prédio onde funciona, não havia sido cumprida. Inconformados, os requerentes, em 19/4/2002, após várias tentativas frustradas, apresentaram petição endereçada ao relator do mandado de segurança, que encaminhou o pedido ao Juiz-Presidente da SEDI, Dr. Mello Porto, para ciência e medidas que entendesse de direito. Em exame, o Juiz-Presidente determinou a expedição do mandado de intimação em 19/4/2002, que foi recolhido pelo Juiz titular da 23ª Vara do Trabalho em 14/5/2002. Em nova petição endereçada ao Juiz singular, os requerentes, em 15/5/2002, pleitearam o imediato cumprimento do mandado de intimação. Todavia o magistrado, por cautela, determinou a expedição de ofício ao Juiz relator do mandado de segurança e à Juíza-Presidenta do TRT da 1ª Região, considerando que as atividades do Regional se encontravam suspensas desde 8/2/2002. Em seguida, o Juiz relator do MS nº 1.093/2001 determinou que o Juiz singular cumprisse a liminar deferida nos autos do mandado de segurança, ordem acatada pelo Despacho de fl. 63, que, todavia, foi suspensa por determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 1ª Região, gerando a presente reclamação correicional.

A situação não autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Decorre da paralisação das atividades jurisdicionais do TRT da 1ª Região a competência funcional da Juíza-Presidenta para solucionar qualquer incidente ocorrido no âmbito da Justiça do Trabalho da 1ª Região naquele período. Ademais, observa-se que o ato praticado pelo Juiz relator do MS nº 1.093/2001, que determinou o cumprimento do mandado de intimação expedido após 8/2/2002, cercearia o direito de defesa da parte contrária, que não poderia dispor de recurso cabível na espécie, ante a paralisação das atividades jurisdicionais.

Destarte, em face do exposto, o ato impugnado não subverte a boa ordem processual e, ainda, não acarreta palpável prejuízo aos requerentes a ponto de por em risco a eficácia do provimento final buscado por eles, razão por que **indefiro o pedido liminar**.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por **fac-símile**, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 1ª Região, Dr.ª Ana Maria Passos Cossermelli, de quem devem ser **solicitadas as informações necessárias no prazo de 10 dias**, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intimem-se os requerentes para tomarem conhecimento do despacho proferido e, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciarem a juntada de procuração com poderes específicos em nome do Dr. Marcos Pinto da Cruz, que substabeleceu ao Dr. Marcelo Pimentel, tudo conforme previsto no parágrafo único do artigo 16 do RICGJT.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2002.
RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-24462-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUIZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação dos terceiros interessados no endereço indicado a fls. 63/64, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 27/29.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2002.
RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27672-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação do exequente PAULO ALVES DE SOUZA, com o aviso "DESCONHECIDO" impresso no verso do envelope (fl. 91), conforme informação trazida à fl. 95, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto do exequente mencionado, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2002.
RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-29435-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : MIGUEL ELIAS CALIL BOASSALY
ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE M. F. NETO
REQUERIDO : PLÍNIO BOLIVAR DE ALMEIDA - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Em atenção ao Despacho de fls. 67/68, o requerente juntou aos autos, a fls. 93/94, o instrumento de mandato com poderes específicos para apresentar a presente medida e a **"cópia autenticada do DOE, datada de 30.04.2002, em que se vê a publicação do r. despacho impugnado"** (fl. 92). Constatou-se, todavia, que ele incorreu em equívoco, pois não foram esses os documentos solicitados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Diante de tal circunstância, **concedo ao requerente o prazo de 5 dias para que informe o endereço da PARAMOUT LANSUL S/A e apresente uma cópia da petição inicial da reclamação correicional** (art. 16 do RICGJT), a fim de viabilizar a citação dela, na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial, e, em consequência, de revogação da liminar concedida.

Intime-se o requerente, com a máxima urgência, por fac-símile.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2002.
RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-34704-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RESSADO ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DESPACHO

1 - Mantenho o despacho agravo por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - O agravo regimental interposto pelo terceiro interessado (fls. 891/905) ficará retido até exame do mérito da presente reclamação correicional.

PUBLIQUE-SE.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 24 de junho de 2002.
RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-39105-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : PAULO CAETANO PINHEIRO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que a **petição inicial** e a respectiva **emenda** do presente pedido de providência foram **apresentadas por e-mail**, conforme se verifica a fls. 2/5, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos os referidos documentos no original, devidamente assinados, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 24 de junho de 2002.
RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19725-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
REQUERIDA : JUIZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Cumprido o Despacho de fls. 79, remeto os autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação dos terceiros interessados, nos endereços indicados a fls. 98/99, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias sobre o Despacho de fls. 52/53. Desconsidere-se a informação constante de fls. 100, pois não se refere a parte integrante da presente lide.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2002.
RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	1	-	-	3	-	-	-	-	4	-	-	-	-
WAGNER PIMENTA	-	-	-	2	3	-	-	1	-	-	-	5	-	-	-	-
VANTUIL ABDALA	-	1	-	1	2	-	1	-	-	2	2	3	-	-	-	-
RONALDO LOPES LEAL	-	-	-	-	7	-	1	-	-	6	1	5	-	-	-	-
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	-	-	-	6	2	-	1	-	-	1	-	5	-	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	-	-	-	-	4	-	4	4	-	-	-	4	-	-	-	-
MILTON DE MOURA FRANÇA	-	-	-	8	1	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	-	1	-	1	5	-	-	4	-	-	1	3	-	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	1	2	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	-	-	-	-	5	-	1	-	-	-	-	3	-	-	-	-
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	-	-	-	1	1	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-
IVES GANDRA MARTINS FILHO	1	-	-	5	-	-	2	-	-	-	-	5	-	-	-	-
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	1	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	4	-	-	-	-
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-
RENATO DE LACERDA PAIVA	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-
TOTAL	4	2	-	26	32	-	17	9	-	10	4	57	-	-	-	-

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
VANTUIL ABDALA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
WAGNER PIMENTA	3	-	-	11	-	-	3	1	-	1	-	30	-	-	-	-
RONALDO LOPES LEAL	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	2	-	-	-	-
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	3	-	-	8	-	-	9	-	-	-	-	28	-	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	4	-	-	12	-	-	6	-	-	-	-	26	-	-	-	-
MILTON DE MOURA FRANÇA	4	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	27	-	-	-	-
TOTAL	14	-	-	31	-	-	19	2	-	1	-	114	-	-	-	-

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	Pedidos de ES
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	17	-	-	-	-	7
VANTUIL ABDALA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-
WAGNER PIMENTA	-	-	-	7	13	-	1	2	-	-	-	37	-	-	-	-	-
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	-	-	-	2	11	-	1	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	4	-	22	9	-	5	3	-	-	1	34	-	-	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	-	1	-	9	5	-	-	1	-	1	-	56	-	-	-	-	-
MILTON DE MOURA FRANÇA	-	-	-	19	-	-	-	-	-	-	-	35	-	-	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	-	-	-	-	1	-	10	1	-	-	-	27	-	-	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	14	-	-	-	-	-
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	23	-	-	-	-	-
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	1	5	-	60	39	-	17	9	-	4	1	247	-	-	-	-	7



**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho	No Pra-zo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor			Juízo de Ad-missibili-dade
					Relator	Revisor						No Pra-zo	Prazo Vencido	No Pra-zo	Prazo Vencido		
VANTUIL ABDALA	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	1	-	-	-	-	
WAGNER PIMENTA	13	-	-	7	64	-	17	41	-	3	1	62	-	-	-	-	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	13	4	-	12	29	-	44	9	-	7	-	679	-	-	-	-	
LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	13	4	-	40	82	-	1	45	-	3	-	89	-	-	-	-	
MILTON DE MOURA FRANÇA	13	13	-	11	78	-	16	37	-	3	-	524	-	-	-	-	
JOÃO ORESTE DALAZEN	17	2	-	-	11	-	50	2	-	-	-	110	-	-	-	-	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	17	2	-	2	29	-	28	11	-	20	3	601	-	-	-	-	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	17	1	-	-	51	-	20	-	-	4	-	943	-	-	-	-	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	17	2	-	11	105	-	4	20	-	9	5	100	-	-	-	-	
GUILHERME CAPUTO BASTOS	-	-	-	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
GLÓRIA REGINA MELO	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	-	-	-	-	1	-	1	-	-	2	-	-	-	-	-	-	
ANÉLIA LI CHUM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	
TOTAL	120	33	-	117	450	-	181	169	-	51	9	3111	-	-	-	-	

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho	No Pra-zo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor			Juízo de Ad-missibili-dade
					Relator	Revisor						No Pra-zo	Prazo Vencido	No Pra-zo	Prazo Vencido		
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	1	9	1	-	10	-	-	-	17	-	-	-	-	
WAGNER PIMENTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	-	-	-	1	6	-	7	8	-	7	1	18	-	-	-	-	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	-	2	-	5	4	-	1	1	-	1	-	29	-	-	-	-	
MILTON DE MOURA FRANÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
JOÃO ORESTE DALAZEN	-	-	-	-	18	1	19	7	-	2	1	66	-	-	-	-	
GELSON DE AZEVEDO	11	1	-	-	38	-	7	-	-	19	5	615	-	-	-	-	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	15	1	-	16	50	1	9	17	-	3	2	427	-	-	-	-	
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO	15	1	-	17	38	3	38	7	-	3	2	384	-	-	-	-	
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	-	-	-	-	4	-	1	2	-	3	-	77	-	-	-	-	
JOSÉ SMPLICIANO FERNANDES	14	1	-	1	34	1	6	17	-	2	2	863	-	1	-	-	
RENATO DE LACERDA PAIVA	16	1	-	6	23	-	-	4	-	2	-	277	-	-	-	-	
ANÉLIA LI CHUM	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	15	-	-	1	9	-	-	5	-	-	-	600	-	-	-	-	
LILIA LEONOR ABREU	-	-	-	2	3	-	-	3	-	-	-	6	-	-	-	-	
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	-	-	-	1	15	-	-	12	-	-	-	2	-	-	-	-	
TOTAL	86	7	-	51	251	7	88	95	-	42	13	3382	-	1	-	-	

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho	No Pra-zo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor			Juízo de Ad-missibili-dade
					Relator	Revisor						No Pra-zo	Prazo Vencido	No Pra-zo	Prazo Vencido		
WAGNER PIMENTA	59	7	-	23	176	-	63	32	-	1	-	4005	-	-	-	-	
GUILHERME CAPUTO BASTOS	10	2	-	125	-	-	32	-	-	1	-	5392	-	-	-	-	
ALOYSIO S. CORRÊA DA VEIGA	66	3	-	16	108	-	1	6	-	-	-	1223	-	-	-	-	
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO	65	-	-	16	237	-	43	3	-	-	-	6218	-	-	-	-	
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	65	-	-	48	153	-	15	2	-	1	-	6692	-	-	-	-	
JOÃO AMILCAR S. P. PAVAN	65	-	-	80	269	-	42	1	-	2	-	6578	-	-	-	-	
JOÃO ORESTE DALAZEN	55	3	-	-	99	-	139	8	-	-	-	-	-	-	-	-	
RONALDO LEAL	-	1	-	34	20	-	1	4	-	-	-	5317	-	-	-	-	
TOTAL	385	16	-	342	1062	-	336	56	-	5	-	35425	-	-	-	-	

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Pra- zo	Prazo Ven- cido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibili- dade	
					Relator	Revisor						No Pra- zo	Prazo Ven- cido	No Pra- zo	Prazo Ven- cido		
RENATO DE LACERDA PAIVA	66	13	-	77	187	-	23	187	-	-	-	-	5660	-	-	-	-
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	66	7	-	61	255	-	44	255	-	3	2	7756	-	-	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	59	9	-	33	206	-	30	206	-	-	-	6305	-	-	-	-	-
CARLOS FRANCISCO BERARDO	65	-	-	33	442	-	22	442	-	-	-	4380	-	-	-	-	-
JOSÉ PEDRO DE C. R. DE SOUZA	65	2	-	58	400	-	-	400	-	1	-	5666	-	-	-	-	-
MARIA DE ASSIS CALSING	65	2	-	72	317	-	3	317	-	-	2	4476	-	-	-	-	-
ALOYSIO SILVA CORREIA DA VEIGA	-	-	-	-	-	-	58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ANÉLIA LI CHM	-	-	-	-	92	-	-	92	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	386	33	-	334	1899	-	180	1899	-	4	4	34243	-	-	-	-	-

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Pra- zo	Prazo Ven- cido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibili- dade	
					Relator	Revisor						No Pra- zo	Prazo Ven- cido	No Pra- zo	Prazo Ven- cido		
VANTUIL ABDALA	-	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	108	8	-	54	282	-	32	139	-	4	2	3877	-	-	-	-	-
MARIA CRISTINA I, PEDUZZI	91	6	-	21	113	-	4	25	-	13	3	5234	-	-	-	-	-
ENEIDA MELLO	113	5	-	88	292	-	54	69	-	-	9	2981	-	-	-	-	-
PAULO ROBERTO SIFUENTES	86	3	-	86	213	-	59	45	-	1	3	3697	-	-	-	-	-
LUIZ CARLOS ARAÚJO	66	1	-	38	82	-	4	-	-	-	4	78	-	-	-	-	-
TOTAL	464	34	-	287	982	-	153	278	-	18	21	15867	-	-	-	-	-

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Pra- zo	Prazo Ven- cido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibili- dade	
					Relator	Revisor						No Pra- zo	Prazo Ven- cido	No Pra- zo	Prazo Ven- cido		
MILTON DE MOURA FRANÇA	82	3	-	59	220	-	14	-	-	-	-	4905	-	-	-	-	-
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	103	-	-	171	353	-	15	-	-	2	-	2380	-	-	-	-	-
IVES GANDRA MARTINS FILHO	102	1	-	45	85	-	361	-	-	5	2	4616	-	-	-	-	-
RENATO DE LACERDA PAIVA	5	-	-	2	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALBERTO BRESCIANI	113	-	-	238	395	-	6	-	-	3	2	4295	-	-	-	-	-
ANÉLIA LI CHUM	69	1	-	108	126	-	16	-	-	5	1	5451	-	-	-	-	-
HORÁCIO RAYMUNDO DE S. PIRES	71	-	-	18	121	-	12	-	-	-	-	6126	-	-	-	-	-
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	-	-	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	545	5	-	642	1311	-	424	-	-	15	5	27769	-	-	-	-	-

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Pra- zo	Prazo Ven- cido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibili- dade	
					Relator	Revisor						No Pra- zo	Prazo Ven- cido	No Pra- zo	Prazo Ven- cido		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	60	-	-	-	172	-	21	1	-	3	3	4049	-	-	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	55	2	-	-	81	-	32	4	-	5	1	-	-	-	-	-	-
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	55	1	-	-	82	-	27	2	-	7	7	-	-	-	-	-	-
GUEDES DE AMORIM	65	-	-	-	278	-	6	2	-	3	1	3382	-	-	-	-	-
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	65	1	-	-	167	-	59	-	-	9	33	6228	-	-	-	-	-
ALOYSIO SANTOS	65	-	-	-	171	-	6	1	-	3	-	4385	-	-	-	-	-
LÍLIA LEONOR ABREU	10	3	-	-	-	-	1	-	-	-	-	5130	-	-	-	-	-
GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO	11	1	-	-	8	-	14	-	-	-	-	3959	-	-	-	-	-
TOTAL	386	8	-	-	959	-	166	10	-	30	45	27133	-	-	-	-	-



SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	577	722

DESPACHOS

PETIÇÃO TST-P-57.755/2002-0

Referente ao MS impetrado por Marítima Seguros S/A

ADVOGADA : DR.ª CECILIA MARIA COLLA

DESPACHO

1 - De conformidade com art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35, de 14/3/79, a competência originária para o julgamento do M.S. é do Tribunal a que pertence a autoridade tida como coatora.

2 - Determino, pois a remessa ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante ofício expedido pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária do TST, após os devidos registros.

3 - Publique-se.

Em 24/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro-Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência do TST

PROC. NºTST-RR-751.710/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA TÊXTIL DELTA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
RECORRIDO : GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE C. BARBOSA LOPES

DESPACHO

Em contraposição ao acórdão de fls. 323/324, mediante o qual não se conheceu do recurso de revista, a Reclamada, Indústria Têxtil Delta Ltda., interpôs embargos à colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 363/371).

O recurso, entretanto, apresenta-se intempestivo, na medida em que foi protocolizado pela Subsecretaria de Cadastramento Processual desta Corte em 19 de dezembro de 2001, quando já se encontrava expirado o oitavo dia legal para a sua interposição - prazo esse encerrado em 26 de novembro de 2001.

O fato de a petição haver sido primeiramente apresentada no âmbito do TRT da 2ª Região, em 20 de novembro de 2001, não serve como garantia de viabilização do recurso no tempo hábil, pois, como é sabido, na Justiça do Trabalho não é utilizado o sistema de protocolo integrado, sendo obrigatória a protocolização do recurso no Sistema de Cadastramento Processual desta egrégia Corte.

Demonstrada a intempestividade do recurso de embargos, **denego-lhe seguimento**, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, ratificando os termos da certidão de trânsito em julgado constante da fl. 326.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência
do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-381.346/97.0
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-43.368/02.7
REQUERENTE : PAULO ESTELLITA HERKENHOFF
ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS AZEVEDO CANTO
PROCESSO :

TST-E-RR-538.734/99.9
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-47.258/02.4
REQUERENTE : HÉLIO CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
PROCESSO :

TST-AIRR-0832-1999-058-15-00-5
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-54.370/02.1
REQUERENTE : CÉLIA REGINA CLARICE FONTES DO NASCIMENTO
ADVOGADAS : DR.ªS CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E MARIA HELENA TAZINAFO

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 436/1994-053-15-00-1TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO C. V. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 860/1998-062-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S): JOSÉ ANTÔNIO ALVES

ADVOGADA : DR(A). MARTA ARACI CORREIA PEREZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 1085/1998-046-15-00-1TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO COLITE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPI
PROCESSO : AIRR - 1250/1999-006-17-00-6TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VICENTE FIRMINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

AGRAVADO(S): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIO
PROCESSO : AIRR - 1914/1997-094-15-85-1TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 1915/1997-094-15-85-6TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NORIVAL TINTO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO: AIRR - 1947/1998-095-15-00-6TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ROTOLI
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUUGE DORIGAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 2064/1998-006-17-00-3TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARY MEDINA SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTIN

PROCESSO : AIRR - 2232/1999-003-15-00-3TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LOIDE ALVES KOGA
ADVOGADO:DR(A). ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 22287/2002-900-09-00-3TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAIRA TAÍS BISPO CARMONA
AGRAVADO(S) : LIVERCINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILV
PROCESSO : AIRR - 25261/2002-900-04-00-4TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : AIRTON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA:DR(A). TERESINHA GIACOMELL

PROCESSO : AIRR - 27643/2002-900-04-00-2TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S) : ADEMAR NOZARI
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITA
PROCESSO : AIRR - 29071/2002-900-05-00-0TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE MARIA LEITE DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 31794/2002-900-08-00-3TRT DA 8A. REGIÃO

AGRAVANTE(S): RAIMUNDO MIRANDA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DA COSTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 32078/2002-900-08-00-3TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : LUIZ PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 32364/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 32864/2002-900-12-00-9TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 33439/2002-900-01-00-7TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MESSIAS ABRÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDE

PROCESSO : AIRR E RR - 1084/1998-046-15-00-7TRT DA 15A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WALDIR PASCOALINI
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPI
 PROCESSO : AIRR E RR - 20030/2002-900-02-00-5TRT DA 2A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COSME SIMÕES DE LIMA
 ADVOGADA:DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAG

PROCESSO : AIRR E RR - 21356/2002-900-08-00-7TRT DA 8A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDINAEL GONÇALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.-CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR E RR - 27775/2002-900-08-00-2TRT DA 8A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ ALVES TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DO VALE CORRÊA JÚNIO
 PROCESSO : AIRR E RR - 29099/2002-900-03-00-9TRT DA 3A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE STERN DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR E RR - 31609/2002-900-24-00-3TRT DA 24A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HELENA MARIA FINCK
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASS
 PROCESSO : RR - 852/2000-083-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : RR - 1900/1999-109-15-00-1TRT DA 15A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AMÉRICO PELLINI NETO
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : RR - 2185/1999-109-15-00-4TRT DA 15A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SUELI GONÇALVES PEREIRA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHIN
 PROCESSO: RR - 11036/2002-900-02-00-1TRT DA 2A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : SANDRA GHIRALDINI ALGARTE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DA SILVA
 PROCESSO : RR - 17758/2002-900-03-00-4TRT DA 3A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MOISÉS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FERNANDO BOAVENTURA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHA

PROCESSO : RR - 18420/2002-900-02-00-5TRT DA 2A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSIVAL AMARO DA SILVA
 ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO ACERB
 PROCESSO : RR - 21203/2002-900-03-00-7TRT DA 3A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALDYR FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE CARVALHO
 Brasília, 25 de junho de 2002
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.^{mo} Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, a realização, em 1º de julho de 2002 (segunda-feira), às 9 horas e 30 minutos, de sessão ordinária do Tribunal Pleno, para encerramento do semestre judiciário.
 Brasília, 25 de junho de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-ED-E-RR-315.054/96.53º REGIÃO
 Embargante :MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 EMBARGADOS : ELIZABETH FERRETI LEMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO PINTO
D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.
 BRASÍLIA, 07 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-414.170/98.4TRT - 1ªREGIÃO
 Embargante:**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado:Dr. Rogério Avelar

EMBARGADOS : DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 40143/2002-9, de exclusão da lixe do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-425627/98.81º REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E CARLOS HENRIQUE ZUCHI GONÇALVES E OUTROS
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 ADVOGADO : CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
D E S P A C H O

Sobre o pedido de desistência da Ação, formulado pelo reclamante PAULO SÉRGIO FELIX CARDOSO, fls. 425/426, manifestem-se o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, implicando, o seu silêncio, em concordância com o pedido formulado.

Publique-se.
 Brasília, 18 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-481.163/98.2TRT - 5ª REGIÃO
 Embargante : **ESTADO DA BAHIA**

PROCURADORA : DRª MANUELLA DA SILVA NONÓ
 ADVOGADA : DRª CÂNDICE LUDWIG
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO SANTOS PENELUCA
 ADVOGADO : DR. GILENO FELIX
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-603167/99.5.TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADO : NADYA DINIZ FONTES
 EMBARGADO : ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Através de petição de fls. 2747/2749, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, dizendo-se amparada no art. 535 do CPC, opõe embargos de declaração por estar surpreendida pela publicação do acórdão em 07.06.2002 porquanto, ao compulsar os autos, constatou a não existência de certidão de publicação da pauta, como determinado pelo art. 160 e 161 do Regimento Interno desta Corte. Houve desobediência ao devido processo legal e cerceio do direito de defesa. Alega que houve omissão expressa em razão de supressão de formalidade processual de caráter imperativo, com violação direta do artigo 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição da República. Requer a declaração de nulidade do processo, com pronunciamento sobre as alegadas violações.

As contra-razões foram apresentadas com requerimento de dispensa da publicação de despacho com abertura de vista aos interessados (fls. 2751/2752).

Em cumprimento à diligência determinada por este Relator, a Secretaria da SDI1 prestou as informações de fl. 2754, com documento em anexo.

Tudo visto e examinado.

Os embargos de declaração, tecnicamente recurso de intergração, sob pena de disfunção da atividade jurisdicional, se limitam as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

O peticionário aponta omissão no julgado. Sabemos que é omissivo o acórdão que deixa de abordar as questões apresentadas por inteiro, sem solucionar as indispensáveis ao cumprimento integral do ofício jurisdicional.

As razões do peticionário não configuram omissão, mas poderia ser um **error in procedendo**. Não o é, todavia, pois revela apenas desconhecimento da praxe trabalhista nesta Instância Superior.

Como certificado à fl. 2754 e comprovado na cópia do Diário da Justiça, em anexo, a pauta de julgamento da SDI1 para o dia 29 de abril de 2002, incluiu o presente processo. Não é praxe a certificação nos autos desta espécie de publicação, inserindo-se no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ, para acompanhamento processual, após a publicação no Diário da Justiça, a observação de "Aguardando julgamento para dia..... às horas", o que se verificou.

Por manifestamente inadmissível, com amparo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao titulado Embargo de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 BRASÍLIA, 25 DE JUNHO DE 2002

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-736.827/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E JOSÉ VASCONCELLOS DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
 EMBARGADOSOS MESMOS

D E S P A C H O

Por intermédio do acórdão de fls. 127/131, a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos recursos de embargos interpostos por Reclamado e Reclamante, seja pela incidência do Enunciado nº 333 do TST, seja pelo acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões.

Inconformado, José Vasconcellos da Silva interpõe agravo regimental (fls. 139/145).



O artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que o agravo regimental cabível contradecisão monocrática exteriorizada por despacho. É evidente que, no caso dos autos, não se há como admitir a interposição dessa modalidade de agravo, na medida em que a decisão que se pretende impugnar foi exteriorizada por acórdão.

No caso, o recurso apropriado seria o extraordinário, mas a parte dele não se utilizou.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre aos Reclamantes, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de se estar interpondo agravo regimental, porque fundamentado o apelo exclusivamente nos termos do artigo 338 do RITST.

Exposto isso, indefiro o agravo regimental, porque incabível. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-262.452/96.5 2ª REGIÃO

Embargantes: AGOSTINHO VARCELO DE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Levando-se em consideração que a Turma declarou a ilegitimidade de parte da CDHU e condenou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a responder integralmente pelo pagamento das verbas deferidas aos Reclamantes, **REMETAM-SE** os autos ao Ministério Público do Trabalho, para que se manifeste acerca dos Embargos interpostos pelos Reclamantes às fls. 583/587.

Publique-se.

Brasília, 21 e junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-380896/97.3

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : RUBENS FRANCIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Deixo de examinar a peça de impugnação do Embargado, de fl. 519, pois, além de intempestiva, foi juntada aos autos posteriormente ao julgamento do recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-342.656/97.1TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : LIA ILHA DA SILVA

ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 248/250, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e negou-lhe provimento, no tocante à estabilidade contratual - regulamento da empresa, por entender que "o Regulamento Interno da Reclamada em nenhum dos seus artigos concede a estabilidade após dez anos de serviços prestados ao BNCC, mas sim mera garantia de emprego contra despedida imotivada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que o rompimento do vínculo empregatício aconteceu em decorrência da liquidação do Banco empregador por ato do Estado. Inexistindo a estabilidade pretendida, não há falar em indenização dobrada ou reintegração". Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação do art. 122 do Regulamento de Pessoal da Empresa, BEM COMO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL Impugnação às fls. 262/265. O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do Reclamante, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, que ASSEVERA: "O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada."

CITO ALGUNS PRECEDENTES: E-RR 325238/96, Juíza Conv. Anélia Li Chum, DJ 19.05.00, unânime; E-RR 150522/94, Min. Leonaldo Silva, DJ 14.05.99, unânime; E-RR 161656/95, Min. Nelson Daiha, DJ 12.02.99, unânime; RR 315768/96, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto, DJ 01.02.99, unânime.

Incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-368.979/97.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BRENO GIL MARTINS NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 707/711, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 1/3 constitucional sobre a remuneração de todas as férias gozadas desde 05.10.88 até 31.10.92.

Argumentou que "a gratificação de 'após-férias', prevista em acordo coletivo, e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, têm a mesma finalidade, podendo este ser deduzido daquela, sob pena de, se assim não for admitido, obrigar-se a empresa a um vedado bis in idem".

Embargos Declaratórios dos Reclamantes, às fls. 713/717, que foram desprovidos (fls. 720/722).

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, arguindo preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, postulam a reforma do julgado.

Sustentam, no que se refere à preliminar de nulidade, que não foi apreciada a questão sobre a possibilidade de compensação entre ambas as parcelas, tendo em vista que o Terço Constitucional tem caráter infungível, por ser um direito social inserido no rol das garantias imodificáveis do ordenamento constitucional positivo. Aponta violação do artigo 832 da CLT, 535, incisos I e II, do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não vislumbro, entretanto, as violações apontadas. A pretensão dos Reclamantes nos Embargos Declaratórios era rediscutir a natureza jurídica da gratificação de pós-férias, já que defendia tese contrária àquela defendida pela Turma. No entanto, toda a fundamentação do Acórdão tratava, efetivamente, da questão posta nos Embargos Declaratórios, não havendo, com isso, de se falar em ausência de prestação jurisdicional.

No que se refere ao mérito, insistem na alegação que se trata de vantagens de natureza jurídica diversa. No entanto, a decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 231 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, QUE ASSERE: "FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVÍVEL".

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial da Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Não se verifica ainda a apontada violação do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, porque, no caso sob enfoque, não se nega o direito ali previsto, mas se admite a sua compensação com vantagem que se entendeu ser de igual NATUREZA.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos dos Reclamantes.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-369.329/1997.8 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILLIAM DOS SANTOS VIANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 419/424, complementado a fls. 438/440, negou provimento ao Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH - alteração contratual", deixando consignado seu fundamento na seguinte ementa:

"DIFERENÇAS SALARIAIS - REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) DO SERPRO VERSUS SENTENÇA NORMATIVA DO PROCESSO Nº TST-DC-8948/90 - INTERSTÍCIO SALARIAL ENTRE NÍVEIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA - A não aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento" (fls. 419).

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos a fls. 442/446. Aponta violação aos artigos 444, 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição da República e atrito com o Enunciado 51 do TST, argumentando que a Sentença Normativa não revogou ou alterou a hierarquia entre as referências até então existentes no Regimento da empresa - RARH, permanecendo válido o interstício de 10% entre uma referência e outra.

Não prospera o Recurso.

Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que, por força do poder normativo estatuído no art. 114 da Constituição da República, a sentença normativa prolatada assume contornos de lei, derogando as disposições contrárias ao seu comando durante o período de vigência, razão pela qual se sobrepõe, inclusive, aos termos do Regulamento da empresa.

A decisão da Turma, portanto, está em consonância com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 212 DA SDI, ASSIM REDIGIDA: **"SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.** Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Dessa forma, não há falar em violação aos dispositivos legais indicados, tampouco em atrito com o Enunciado 51 do TST, pois, conforme bem pontuado pela Turma, a imposição de observância à norma coletiva decorre da força normativa que possui.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST
RELATORA

PROC. NºTST-E-RR-369.695/97.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA : ROSANA DE ARAÚJO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamados contra o v. acórdão de fls. 575/577, complementado pelo de fls. 612/613, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "enquadramento como bancária", por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, e em relação ao tema "julgamento extra petita", porque não configurada a violação indicada dos arts. 128 e 460 do CPC.

Sustentam os embargantes o cabimento do recurso, apontando violação do art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Dizem que ficou evidenciado nos autos que a tese desenvolvida pelo Regional, de que "não importa a prestação dos serviços a outras empresas, além de ao Banco, para o enquadramento de empregado de empresa de processamento de dados como bancário", é contrária à dos arestos colacionados na revista e ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-1, que limita a aplicação do Enunciado nº 239 do TST. No que diz respeito ao julgamento extra ou ultra petita, insistem que houve afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, em face da condenação solidária que lhes foi imposta, porque ultrapassados os limites da lide, na medida em que não houve pedido para tal condenação (fls. 615/619).

Os embargos são tempestivos (fls. 614 e 615), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 592, 593/594, 600 e 601) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 620).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma, à fl. 576, após reproduzir o entendimento do Regional, que manteve o enquadramento da reclamante como bancária, porque a ré tinha como atividade fim-preponderante o tratamento informatizado dos dados relativos às operações normais do reclamado Banco Real S.A. e ficou claro que a segunda reclamada foi criada com o fim exclusivo de atender à operacionalização da atividade-fim da primeira, não conheceu da revista dos reclamados, que alegavam prestação de serviços a terceiros pela empresa de processamento de dados, sob os seguintes fundamentos: 1º) a afirmativa do Regional de que os reclamados não comprovaram a prestação de serviços a outras empresas, além do banco, tem natureza probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST; 2º) os arestos indicados não enfrentam o fato de que não foi comprovada a prestação de serviços a outra empresa, além do banco, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Ao responder aos embargos declaratórios então opostos pelas reclamadas (fls. 590/591), em que apontavam omissão acerca da tese emitida pelo Regional, quando do julgamento dos declaratórios, de que não importa a prestação dos serviços a outras empresas, além do banco, para o enquadramento de empregado de empresa de processamento de dados como bancário, bastando que a atividade preponderante desta seja atender ao banco, a e. Turma, embora tenha lhes negado provimento, prestou esclarecimento e acrescentou outros fundamentos no sentido da inespecificidade da divergência colacionada. Com efeito, reproduziu então (fl. 612) trecho do acórdão do Regional, sobre a exclusividade dos serviços prestados, nos seguintes termos: "1 - EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO BANCO REAL

Ainda que tivessem as embargantes comprovado a prestação de serviços a outras empresas, não estaria descaracterizada a condição de bancária da autora, vez que a atividade preponderante da 2ª reclamada é o atendimento ao Banco Real S/A." (fl. 408).

Acrescentou, ainda, nessa oportunidade, que o Regional deixou claro, à fl. 409, que a reclamante tinha seu trabalho exclusivamente voltado para as atividades do banco, destacando que este fato não foi enfrentado pelos paradigmas.

Diante desse quadro, não há como se concluir pela violação do art. 896, "a", da CLT, por má-aplicação do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que a e. Turma não reproduz o teor dos paradigmas colacionados, a fim de possibilitar o necessário confronto, de modo a se extrair a invocada divergência de teses apta a viabilizar a revista. Tem, portanto, aplicação à hipótese, jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI-1.

Registre-se, por relevante, que a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI é inovatória, uma vez que não foi suscitada na revista e, conseqüentemente, a controvérsia não foi analisada pela Turma sob tal enfoque, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No que diz respeito ao julgamento extra petita, a e. Turma decidiu a questão sob o singelo e sucinto fundamento de QUE:

"A ação trabalhista foi ajuizada contra ambos os reclamados, sendo a sua condenação solidária corolário do pedido formulado, pelo que não há que se falar em julgamento **extra petita** eem violação legal." (fl. 577).

Nesse contexto em que decidida a questão, com expresso registro de que a ação foi proposta contra ambas as empresas, efetivamente, não se constata violação frontal e direta dos arts. 128 e 460 do CPC, dada a razoável interpretação que foi dada pelo Regional, ao reconhecer a solidariedade passiva das rés, uma vez que, como se extrai dos elementos dos autos, há evidências da existência de grupo econômico. Tem aplicação à hipótese o Enunciado nº 221 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-370.780/1997.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ELIEZER ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
D E S P A C H O

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 288/290, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, sob o fundamento de que a matéria contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República não foi apreciada no Regional (Enunciado 297 do TST).

Inconformada, a União interpõe Recurso de Embargos (fls. 293/297). Sustenta haver-se caracterizado violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 896 da CLT, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista, que, no seu entender, merece conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República. Aduz que o Regional proferiu tese explícita sobre a matéria, apesar de não ter feito referência ao mencionado dispositivo constitucional. Invoca a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI.

Incensurável a decisão da Turma, que bem aplicou o Enunciado 297 do TST, porquanto o Regional efetivamente não apreciou a matéria relativa à ausência de concurso público. EIS O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL:

"O próprio órgão público confessa o desvio de função. O autor há aproximadamente 4 (quatro) anos vem exercendo a função de médico. Função esta que está devidamente habilitado, (sic) em plantões de 20 (vinte) horas semanais. Sendo assim, como dito, o exercício desta função por longo tempo lhe assegura o enquadramento pretendido com o pagamento das diferenças salariais.

Mantenho a sentença" (fls. 209).

Verifica-se que de fato o Regional não examinara a matéria sob a ótica do art. 37, inciso II, da Constituição da República, o que impossibilitou a apreciação do tema pela Turma.

O cabimento do Recurso de Revista demanda a possibilidade de proceder ao cotejo entre o decidido e o entendimento consignado nas razões recursais, o que, no presente caso, restou impossibilitado, ante a ausência de prévia discussão da matéria no Tribunal Regional. Em face do silêncio do Regional, não há tese a confrontar, o que, portanto, impediu o conhecimento do Recurso de Revista.

Destarte, restou bem aplicado pela Turma o Enunciado 297 do TST e, em conseqüência, incólume o art. 896 da CLT.

Também não há falar em ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, porquanto o não-conhecimento do Recurso de Revista significou estrita observância das normas processuais vigentes.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
RELATORA

PROC. NºTST-E-RR-373.251/97.6TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADA : ANTÔNIO BALTAZAR DE ALMEIDA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional e deu-lhe provimento para anular as decisões proferidas nos embargos declaratórios de fls. 181/182 e 191/193), determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da tese defendida pelo reclamante, quanto à violação do princípio da isonomia.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos à SDI (fls. 236/238), sustentando a desnecessidade do retorno dos autos ao Regional.

Sustenta que o pedido formulado na inicial é de reintegração e que, tendo sido afastada a existência de estabilidade, ainda que provisória, não há fundamento que autorize a reintegração pretendida.

Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nºs 23 e 221 do TST.

Impugnação apresentada pelo reclamante a fls. 240/244. Não merece ser processado, entretanto, porque deserto.

Com efeito, a r. sentença, ao julgar improcedente a reclamatória, arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 123).

Apenas o reclamante interpôs recurso ordinário, oportunidade em que pagou o valor das custas processuais, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 150).

O e. Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ensejando a interposição de recurso de revista (fls. 168/170).

A e. Turma deste TST acolheu a preliminar da nulidade do v. acórdão do Regional, invocada no recurso de revista do reclamante.

Por conseguinte, ao interpor embargos à SDI, insurgindo-se contra o v. acórdão da e. Turma deste TST, caberia ao reclamado o ônus de efetuar o depósito recursal, pelo menos do valor-teto exigido legalmente, que, na época da interposição do recurso (Ato GP 278/01), alcançava a quantia de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Assim não o fez, entretanto.

Caracterizada, dessa forma, a deserção de seu recurso de embargos. Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-375.009/1997.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO : ARNALDO ELIAS AGUINALDO ALVES JACOB NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
D E S P A C H O

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 377/381, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema forma de execução, por incidência do Enunciado 333 do TST, haja vista encontrar-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 87 da SDI, que orienta ser direta a execução contra a APPA.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 383/387. Sustenta que a nova redação conferida ao art. 173 da Constituição da República exclui a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", afastando, com isso, a incidência da norma relativamente às autarquias. Aduz que atua em regime de exclusividade, e a atividade portuária constitui serviço público. Apon-ta violação aos artigos 21, inciso XII, alínea "f", 100 e 173, § 1º, da Constituição da República e 6º da Lei 9.496/87.

Entretanto, o Recurso de Embargos não merece sequer conhecimento, visto que, em momento algum, faz a reclamada referência à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de recurso de embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/1997; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/1996; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/1996.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentação.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
RELATORA

PROC. NºTST-E-RR-378.499/97.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADOS : MARIA ESTELA BURATI E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ALBERTINO SOUZA OLIVA E SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 255/257, não conheceu do Recurso de Revista no tocante ao contrato por prazo determinado - Leis Municipais - Inconstitucionalidade, por entender que a alegada ofensa ao art. 798 da CLT encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação aos arts. 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988, 798 da CLT e 145 do Código Civil, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Trouxe aresto a confronto.

Impugnação, às fls. 271/275.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à alegada violação aos arts. 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988, 798 da CLT e 145 do Código Civil, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, o Recurso encontra obstáculo no Enunciado nº 297 do TST, porque a matéria não foi prequestionada pelo acórdão embargado.

O aresto trazido a confronto desserve para o fim pretendido, já que o acórdão embargado não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-380.865/1997.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA GENORI SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 653/655, complementado a fls. 668/669, não conheceu do Recurso de Revista dos reclamantes por incidência do Enunciado 333 do TST, haja vista a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, no sentido da possibilidade de compensação da gratificação após-férias com oacrescimo constitucional de 1/3 no momento do gozo das férias, porque os dois têm a mesma natureza jurídica, sendo idêntica a finalidade, o que afastava a hipótese de violação ao art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República.



Inconformados, os reclamantes interpõem Recurso de Embargos a fls. 671/681. Suscitam, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada via Embargos de Declaração, a Turma não emitiu pronunciamento específico sobre a alegada violação ao art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Apontam violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 458, inciso II, 535 do CPC e contrariedade aos Enunciados 297 e 298 do TST e 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao *meritum causae*, entendem terem sido violados os artigos 7º, inciso XVII, da Constituição da República e 1090 do Código Civil, em face da impossibilidade de compensação das parcelas. Sustentam que o abono constitucional de 1/3 de férias e a gratificação após-férias não possuem a mesma natureza jurídica pela incoerência da fonte normativa. Aduzem que a gratificação é oriunda de instrumento normativo, constituindo verdadeiro "décimo quarto salário".

Entretanto, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, *in casu*. Com efeito, a Turma, provocada via Embargos de Declaração, expressamente consignou não haver falar em afronta ao art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República em face do entendimento já pacificado na Corte de que é inviável a percepção simultânea das parcelas gratificação após-férias e terço constitucional, dada a igualdade de natureza jurídica e finalidade. Imaculados, portanto, os dispositivos indicados, não havendo falar em atrito com os verbetes indicados, tampouco com os oriundos do Supremo Tribunal Federal, hipótese não albergada pela CLT.

No que concerne ao tema de mérito, qual seja a percepção simultânea da gratificação após-férias com o terço constitucional, melhor sorte não assiste aos embargantes, visto que, em momento algum, fazem referência à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de recurso de embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/1997; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/1996; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/1996.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
RELATORA

PROC. Nº TST-E-RR-385.063/97.7 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA ANTÔNIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
D E S P A C H O

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 258/261, não conheceu da Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, razão por que incidente o Verbete 333/TST. Entendeu ser aplicável a prescrição bienal na hipótese dos autos, em que ocorreu a transposição do regime celetista para o estatutário, caso em que se dá a extinção do contrato de trabalho. Consignou que foi extinto o contrato de trabalho em 16.08.90, com a edição da Lei Distrital nº 119, e que a Reclamação foi ajuizada em 13.12.95, ou seja, mais de dois anos após o término da relação empregatícia, estando prescrito o direito de ação.

Inconformados, os Autores interpõem Recurso de Embargos, às fls. 263/274, sob a alegação de que é aplicável ao caso dos autos a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910, o que veio a ser confirmado pelo art. 110, I, da Lei nº 8.112/90. Sustenta que o art. 7º, XXI, da Carta Magna não é aplicável aos servidores públicos, eis que não elencado no § 2º do art. 39 da CF. Assevera que a alteração do regime jurídico único não poderá acarretar redução do prazo prescricional. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", e 39, § 2º, da CF, 896 da CLT, além DE TRAZER ARESTOS A COTEJO.

Impugnação apresentada às fls. 279/282.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual.

Não obstante os argumentos dos Embargantes, razão não lhes assiste. Com efeito, a decisão embargada está em consonância com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no **PROC. Nº TST-E-RR-385.063/97.7 10ª REGIÃO** sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal

a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Incidente o Verbete 333/TST, restando afastada a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXI, alínea "a", da CF. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida. Não procede, finalmente, a tese de que lhes é aplicável a prescrição quinquenal, conforme estabelecido no art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, eis que a parcela postulada refere-se a período anterior à mudança do regime jurídico, período em que os Reclamantes, ora Embargantes, eram regidos pelo regime da CLT, estando, portanto, correta a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Conclui-se, destarte, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-392.142/97.8TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: MANOEL DOMINGOS GOMES

ADVOGADA : DRª. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
D E S P A C H O

A e. 3ª Turma, no acórdão de fls. 214/215, não conheceu do recurso de revista do reclamante, mediante aplicação da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT, por estar a decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 352 desta Corte.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 217/225. Diz que o seu recurso de revista se mostra apto ao conhecimento pelo prisma da violação de dispositivo de lei e da Constituição e divergência jurisprudencial, estando violado o artigo 896 da CLT. Insiste na tese de que as custas processuais, para a interposição do recurso ordinário, foram pagas tempestivamente, não se lhe aplicando o óbice da deserção. Renova a arguição de violação dos artigos 789, § 4º, e 895 da CLT e 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição Federal e colaciona arestos para o cotejo de teses. Intimada, a União Federal apresentou impugnação a fls. 229/232. Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho exarado a fls. 235/236, opinando pelo conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo provimento, para determinar a remessa dos autos à Turma, a fim de que prossiga no julgamento do mérito.

Embora tempestivos (fls. 216/217) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 8), os embargos não merecem seguimento. Consoante afirma o próprio embargante, em suas razões de recurso de embargos, o e. Tribunal Regional do Trabalho não conheceu de seu recurso ordinário, por deserto, uma vez constatada a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais.

Assevera que contra essa decisão opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Regional, sob o fundamento de que aquele não seria o momento para comprovação do recolhimento das custas, que é de dez dias após a interposição do recurso ordinário.

A e. 3ª Turma desta Corte não conheceu de seu recurso de revista, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 30 da e. SDI, convertida no Enunciado nº 352 do TST, que, interpretando o artigo 789, § 4º, e 895 da CLT, sedimentou o entendimento de que: "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento" (fls. 214/215).

Com efeito, feita a comprovação do recolhimento das custas processuais somente por ocasião dos embargos de declaração opostos ao acórdão do Regional, incoerente a sua extemporaneidade, evidenciando que não foram atendidos os ditames dos artigos 789, § 4º, e 895 da CLT, que, portanto, mantém-se incólumes.

Logo, estando a decisão do Regional em consonância com o enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, a revista, efetivamente, não merece conhecimento, nos expressos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, corretamente invocado pela Turma como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Pelos mesmos fundamentos, os embargos não merecem seguimento pelo prisma da divergência de teses dos arestos reproduzidos a fls. 222/224, ante o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Nesse contexto, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, II, XXXIV e LV, da CF, na medida em que referidos preceitos têm sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente OBSERVADAS.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-392.343/97.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CÉSAR FERNANDO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

A e. 2ª Turma, no acórdão de fls. 425/428, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto às horas extras - intervalo para refeição, por aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT, sob o fundamento de que o Enunciado nº 88 do TST, indicado como contrariado nas razões de recurso de revista, foi cancelado pela Resolução nº 42, publicada no DJ de 17.2.95.

A pretexto de omissão, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 430/433), que foram acolhidos pelo acórdão de fls. 436/438.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. SDI, pelas razões de fls. 440/443. Sustenta que, apesar de revogado por incompatibilidade com a disposição do § 4º do artigo 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.923/94, sua aplicação mantém-se ílesa para as situações ocorridas sob sua vigência. Diz que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto a esse entendimento, pelo que se infere do teor dos precedentes que reproduz. Aponta violação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Impugnação apresentada pelo reclamante a fls. 445/447.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Relatados.

Os embargos são tempestivos (fls. 439/440) e estão subscritos por advogados regularmente constituídos nos autos (fls. 419/421). Satisfeita a garantia do Juízo (fls. 350/351 e 397).

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Ocorre que o acórdão da Turma, contrariamente ao que alega o embargante, não reproduz o quadro fático necessário para se concluir que a situação dos autos ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 8923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT.

É certo que, nos embargos de declaração de fls. 430/433, a reclamada apontou omissão no julgado quanto à aplicação temporal do Enunciado nº 88 do TST, aduzindo que "o debate fático dos autos é anterior a 1993, enquanto se sabe que o Enunciado nº 88 só foi cancelado em 1995", mantendo-se íntegra a sua aplicação ao caso em exame (fl. 430).

A e. Turma, ao responder aos declaratórios, entretanto, não enfrentou a omissão alegada no julgado quanto ao quadro fático necessário para se concluir pela contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, limitando-se a reproduzir a mesma FUNDAMENTAÇÃO EXARADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, NESTES TERMOS:

"Como já esclarecido no v. acórdão embargado, a revista patronal, no tocante ao tema 'Horas extras. Intervalo para refeição', veio fundamentada tão-somente em contrariedade ao Enunciado nº 88/TST. **Ocorre que o referido Enunciado foi cancelado pela Resolução nº 42/95, portanto, não há como conhecer do apelo, este aviado em 22/04/97, quando já pacificada a matéria, até pelo cancelamento, haja vista o óbice contido no § 4º do art. 896 consolidado**" (fl. 437-destacou-se).

Como se verifica, a controvérsia foi examinada pela Turma exclusivamente sob o enfoque da data de interposição do recurso de revista, razão pela qual não há margem para se concluir que a situação fática dos autos constituiu-se anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.923/94 no mundo jurídico.

Com efeito, se pretendia trazer a exame da e. SDI a questão da aplicabilidade do Enunciado nº 88 do TST pelo prisma do direito intertemporal, por certo que deveria ter argüido, no seu recurso de embargos, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não o fazendo, deixou que se operasse a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Logo, no contexto em que examinada a controvérsia pela Turma, não há substrato fático para se aferir a violação do artigo 896, § 4º, da CLT, que, portanto, mantém-se incólume.

Registre-se, por fim, que, não tendo sido conhecido o recurso de revista, os embargos não se credenciam pelo prisma da divergência jurisprudencial dos arestos reproduzidos a fls. 441/443, ante a inexistência de tese para confronto.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE JUNHO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-392.495/1997.8TRT - 12ª REGIÃO
Embargante: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADOS : ROSA DA SILVA MACHADO E BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADOS : DRS. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR E WAGNER D. GIGLIO

D E S P A C H O

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 198/202, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado, com base no Enunciado 331, item IV, do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos a fls. 205/207. Sustenta haver-se caracterizado violação ao art. 896 da CLT, tendo em vista merecer conhecimento o Recurso de Revista por afronta aos artigos 71 e 61 da Lei 8.666/95.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do ENUNCIADO 331 DO TST, SEGUNDO O QUAL:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Não se cogita de violação aos artigos 71 da Lei 8.666/93, porquanto não se está diante de transferência do encargo à Administração, mas, por força do princípio da proteção ao trabalhador e considerada a ineficiente atuação do agente, de responsabilidade subsidiária da contratante e tomadora dos serviços pelo inadimplemento de obrigações pela contratada, em face da qual é assegurada ação regressiva.

Não se está legislando, mas interpretando o preceito no conjunto do ordenamento de modo a melhor atender ao interesse coletivo - que demanda da Administração Pública procedimento escoreito.

Ante o exposto, não há falar em mácula ao art. 896 da CLT, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 14 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
 Juíza convocada em exercício no TST
 Relatora

PROC. NºTST-E-RR-392.496/97.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS PIAZZA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 145/149, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante aos honorários advocatícios, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 219, 296, 297 e 329 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, violou o art. 14, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.584/70, bem como o art. 5º, inciso LXXIV da Lei Maior, e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Aduz que o Regional concedeu a verba honorária por entender preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, apesar de o Reclamante receber remuneração mensal equivalente a 12 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Regional concluiu serem devidos os honorários advocatícios, sob o argumento de que preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, apesar de o Reclamante receber REMUNERAÇÃO MENSAL EQUIVALENTE A 12 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Merece reforma o acórdão embargado.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 219, não há se falar em pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, exceto nas hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70.

In casu, verifica-se que o Reclamante não preenchia um dos pressupostos essenciais para a condenação da verba honorária, pois a declaração de impossibilidade econômica de arcar com as despesas processuais, a que alude a Lei nº 1.060/50, não é suficiente para justificar a condenação em honorários assistenciais no âmbito do processo do trabalho; para tanto, deve a parte estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar que percebe **salário mensal inferior ao dobro do mínimo legal**.

Desta forma, CONHEÇO do recurso por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como por contrariedade com o Enunciado nº 219 do TST e, com apoio no §1º-a, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-394.613/97.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : CLEMENTE FRANCISCO ALVES
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA E LOURIVAL MATEOS RODRIGUES

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 653/655, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que se refere às horas extras.

Argumentou que os arestos seriam inespecíficos e que não ocorria violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Embargos Declaratórios da Reclamada, às fls. 657/659, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos sobre hipótese de não ocorrência de inversão de ônus da prova em pleito de horas extras (fls. 662/663).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 666/668, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que o não-conhecimento do Recurso de Revista, no que tange às horas extras, implica em violação ao artigo 896 da CLT, já que é inegável que não pode haver inversão do ônus da prova apenas com base em presunção, o que comprova a alegada afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Alega que o direito há de ser certo e, no caso, não houve nenhuma prova no tocante à jornada do Reclamante.

Em que pese as argumentações da Embargante, não lhe assiste razão.

Conforme afirma o Acórdão da Turma, não há violação literal dos preceitos legais invocados porque o Regional não esclareceu a questão probatória das horas extras pelo ônus subjetivo da prova, mas porque a Reclamada juntou, de forma parcial, os cartões de ponto. Presumiu que se havia registros em alguns meses e outros não, e se não foram juntados os cartões referentes a alguns meses é porque era verdadeira a jornada alegada na inicial e a Reclamada não queria fazer prova contra si mesmo. Não atribuiu, contudo, o ônus da prova à Reclamada, até porque não fez tal assertiva. Nem tirou do Reclamante a responsabilidade pelo ônus da prova, assertiva que também não consta do Acórdão do Regional.

Incide à hipótese o Enunciado nº 221/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-399.462/97.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VITO TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : WILSON RAMOS DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 129/137, complementado pelo de fls. 145/147, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional e dele conheceu quanto ao tema “adicional de horas extras”, mas, no mérito, negou-lhe provimento.

Sustenta o cabimento do recurso com fundamento no artigo 894 da CLT. Arguiu preliminar de nulidade do acórdão da Turma, aduzindo que não foram enfrentados determinados aspectos suscitados nos declaratórios opostos, tidos por essenciais para o deslinde da controvérsia. Aponta omissão acerca do fundamento que ensejou a conclusão adotada, no sentido de que o salário pago apenas remunerava a jornada de 6 (seis) horas, argumentando que era certo que pagava 8 horas diárias, na forma contratada, e, assim, o reclamante faria jus apenas ao adicional de horas extras. Diz que, não obstante a interposição dos declaratórios, a Turma se recusou a analisar a questão à luz do disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Renova a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, ante a recusa daquela Corte em prequestionar a matéria frente ao disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, bem como em registrar a premissa de que o reclamante recebia pagamento equivalente à jornada de oito horas, o que, a seu ver, importa a quitação das 7ª e 8ª horas como extras, e, ainda, em responder à sua indagação quanto à caracterização do bis in idem. Diz que foi violado o artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista, no particular, diante da violação configurada dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, em razão da caracterização, no caso, do turno ininterrupto de revezamento. Indica violação dos artigos 7º, IV, e 114 da Constituição Federal de 1988, asseverando que o único direito assegurado pela Constituição, na hipótese, é a jornada de 6 horas. Pretende que a condenação seja reduzida, apenas, ao pagamento do adicional.

Os embargos são tempestivos (fls. 148 e 149), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 125 e 126) e os depósitos recursais efetuados excedem o valor da condenação.

Em que pese a argumentação expendida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão da Turma. Conhecida a revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “turnos ininterruptos de revezamento e adicional de horas extras”, a e. Turma, após registrar as premissas fáticas quanto ao trabalho habitual em turnos ininterruptos de revezamento e a inexistência de negociação coletiva estipulando jornada elástica, concluiu que o reclamante faz jus à percepção de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária, com reflexos, e não somente ao adicional, como pretendido.

Para tanto asseverou que, se a jornada legal do reclamante é de seis horas, por força do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, os valores ajustados remuneravam tão-somente tal horário, sendo devidas as horas excedentes como extras, não havendo que se falar em limitação da condenação ao adicional extraordinário. Afastou, expressamente, a pretensão da reclamada, para que fossem consideradas como já remuneradas as sétima e oitava horas laboradas, sob o fundamento de que, ao estabelecer, no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal a jornada normal de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, o legislador constituinte reduziu o número máximo de horas normais para 180 mensais, ou seja, o reconhecimento da jornada de seis horas implica a adoção do divisor 180. Via de consequência, tem-se que a hora trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada em valor superior ao da hora laborada em turnos fixos, ressaltando que o entendimento sustentado pela recorrente implicaria tomar letra morta a norma inserta no referido preceito constitucional.

Por fim, a e. Turma afastou, expressamente, a pré-contratação alegada pela reclamada, pois, como salientado pelo Regional, não foi provado nenhum acordo de compensação que validasse essa prorrogação. Ao responder aos declaratórios, a e. Turma reafirmou todos os fundamentos adotados.

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e a controvérsia foi analisada por inteiro, não se constatando a omissão apontada. Ao contrário, emerge das próprias razões expendidas nos presentes embargos o caráter manifestante infringente dos declaratórios então opostos, incompatível com a via eleita.

Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, não se verificam as violações indicadas.

Igualmente, não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por insuficiência de prestação jurisdicional.

Realmente, constata-se do relatório feito pela e. Turma, quanto às alegações da embargante, em confronto com os fundamentos adotados pelo Regional, igualmente reproduzidos, que a controvérsia foi devidamente analisada por aquela Corte, à luz do disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, com emissão de tese explícita sobre a matéria debatida nos autos, tanto assim que possibilitou o conhecimento da revista da reclamada. Houve, outrossim, enfrentamento explícito das questões suscitadas nos declaratórios, com expressa rejeição da alegação de bis in idem (fl. 131).

Diante do exposto, ausentes os vícios apontados, não ficou configurada a invocada afronta ao artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista.

No mérito, os embargos, igualmente, não se viabilizam.

O artigo 7º, XIV, do texto constitucional estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

No caso, extrai-se dos elementos dos autos que o reclamante estava sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo menção à existência de norma coletiva fixando jornada diversa da estabelecida pela atual Constituição.

Nesse contexto, inafastável o reconhecimento de que a atividade desempenhada após a sexta hora diária deve ser remunerada como extraordinária, tal como corretamente determinado pelo v. acórdão recorrido.

Nesse sentido já se firmou a e. SDI-1 desta Corte, como se pode constatar pelos seguintes precedentes: E-ED-RR 291.490/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 28.4.00; E-AG-RR 414.391/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 5.5.2000; E-RR 411.171/1997, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Julg. Em 21.5.2002; E-RR 610.953/1998.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Julg. 21.5.2002; E-RR 588.563/1999, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Julg. 21.5.2002.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 557, caput, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-399.531/1997.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
 EMBARGADOS : NEIDE MARTIR, BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA, HÉLIO CARVALHO SANTANA E MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS (PROCURADORA)



D E S P A C H O

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 205/208, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, com base no Enunciado 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 211/218. Sustenta haver-se caracterizado violação ao art. 896 da CLT, tendo em vista merecer conhecimento o Recurso de Revista por afronta aos artigos 71 da Lei 8.666/95, 455 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do ENUNCIADO 331 DO TST, SEGUNDO O QUAL:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Não se cogita de violação aos artigos 71 da Lei 8.666/93 e 455 da CLT, porquanto não se está diante de transferência do encargo à Administração, mas, por força do princípio da proteção ao trabalhador e considerada a ineficiente atuação do agente, de responsabilidade subsidiária da contratante e tomadora dos serviços pelo inadimplemento de obrigações pela contratada, em face da qual é assegurada ação regressiva.

Não se está legislando, mas interpretando o preceito no conjunto do ordenamento de modo a melhor atender o interesse coletivo - que demanda da Administração Pública procedimento escorreito, restando claro, em consequência, não se verificar afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Ante o exposto, não há falar em mácula ao art. 896 da CLT, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-E-RR-400.858/97.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADA : LEOCI DE LOURDES ROTTAVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

EMBARGADA : MASSA FLIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 769/776, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV/TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT; 5º, inciso II, 37, **caput**, inciso XXI, e 173, inciso III da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, sob o argumento que não existe a formação de vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública, desde que a admissão seja efetuada mediante concurso público. Trouxe aresos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à violação do art. 37, **caput**, inciso XXI da Constituição Federal, improspira o inconformismo da parte, uma vez que se trata de matéria que não foi prequestionada no acórdão embargado, estando preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a atual jurisprudência desta Corte em relação ao prequestionamento é que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

O art. 37, § 6º da Lei Maior consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro.

No tocante à alegada ofensa do art. 5º, inciso II da Constituição da República, não há como se acolher a pretensão da Reclamada, em face do entendimento da Suprema Corte, que TEM FIRMADO,

VERBIS:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropel processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do texto constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Com relação à vulneração do artigo 896 consolidado, não o considero violado, uma vez que, com relação à divergência acostada, a decisão regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, do Enunciado nº 331, recentemente complementado, que consigna que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67) e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-402.231/97.8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAILSON CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : WALTER MURILO ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 605/607, prolatado pela e. 5ª Turma, no tópico em que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "descontos à título de seguro de vida", com fundamento no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 342 do TST, e, ainda, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST quanto à alegada violação do artigo 462 da CLT.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no artigo 894 da CLT. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foram sanadas as omissões apontadas, relativas à ausência de prequestionamento do artigo 462 da CLT, cuja matéria vem sendo abordada desde a inicial; à alegação de que a autorização para descontos foi obtida irregularmente, porque dada no momento da contratação, e, ainda, quanto à divergência relacionada a fl. 567, que entende ser específica. Indica violação dos artigos 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, afirma que o não-conhecimento da revista importou afronta ao artigo 896 da CLT. Diz que, ao contrário do que conclui a decisão embargada, não se aplica à hipótese a tese central do Enunciado 342 do TST, mas sim a exceção nele contida, uma vez que a autorização para os descontos foi obtida irregularmente. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Afirma que, uma vez viciada a autorização para o desconto do seguro de vida em grupo, houve afronta ao artigo 462 da CLT, que veda tais descontos.

Os embargos são tempestivos (fls. 625 e 626) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 14, 552 e 601).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade invocada. Em que pese o fato de que os declaratórios foram rejeitados, a e. Turma prestou todos os esclarecimentos solicitados.

Com efeito, a e. Turma, após reproduzir trecho do acórdão do Regional, reafirmou o seu entendimento quanto à ausência de prequestionamento do artigo 462 da CLT, sob o fundamento de que nem o dispositivo de lei, nem a matéria posta no dispositivo citado foram analisados pelo v. acórdão recorrido, que se limitou a registrar que o desconto fora autorizado pelo empregado e que não foi provada a ocorrência do vício de consentimento.

Em relação à alegação de que não foi considerado o fato de que a autorização dos descontos foi obtida irregularmente, ressaltou que tal argumentação não foi deduzida nas razões da revista. Acrescentou que se o Regional consigna que não há prova de vício de consentimento, a pretensão do recorrente encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Por fim, afastou a alegação de que a exceção contida no Enunciado nº 342 do TST colide com o disposto no artigo 462 da CLT, sob o fundamento de que, sendo o enunciado interpretação de lei, não pode com ela conflitar.

A prestação jurisdicional, como se vê, foi entregue por inteiro, não se verificando os vícios apontados.

Incólumes, portanto, os dispositivos tidos por violados.

No mérito, igualmente, não assiste razão ao embargante. Consoante retratado pela Turma, o Regional exclui da condenação a parcela referente à devolução de descontos de seguro de vida, por entender que o documento de fl. 7 notícia que o autor autorizou tal desconto e porque não há prova nos autos de ocorrência de vício de consentimento.

Nesse contexto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 342 do TST, o conhecimento da revista, sob o prisma de divergência jurisprudencial, efetivamente, encontrava óbice no disposto no § 4º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise da controvérsia consoante com aquela já pacificada nesta Corte, não há de se cogitar de violação do artigo 462 da CLT, uma vez que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Por derradeiro, a assertiva de que a autorização para os descontos foi obtida de forma irregular constitui inovação recursal, porque não deduzida na revista, como deixou consignado a e. Turma (fl. 624). Incide, pois, o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/00, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-402.491/97.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADA : INÊS MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

D E S P A C H O

A 4ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 423/431, entre outros aspectos, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no que se refere ao tema: "da contagem minuto a minuto". Argumentou que a solução da controvérsia passa pela interpretação de norma coletiva, cuja observância obrigatória não excede o território jurisdicionado pelo TRT da 4ª Região, concluindo pelo obstáculo da alínea "b", do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais da Corte, às fls. 437/440, postulando a reforma do julgado.

O apelo encontra-se desfundamentado, à medida que a Embargante não combate os fundamentos do Acórdão embargado, limitando-se a concluir pelo cabimento do apelo com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 consolidado, afirmando que o apelo se adequava à referida norma consolidada.

A jurisprudência da SDI entende que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados. (Precedentes: AGERR 120053/94, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ de 06/06/97; decisão unânime; ERR 101804/94, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 30/05/97 - decisão unânime; ERR 72490/93, Relator Ministro Vasconcellos -DJ 13/09/96 - decisão unânime; ERR 78629/93.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-411.488/97.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADA : REGIANE RODRIGUES BRAGA

ADVOGADA : DRª LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 317/321, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV/TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT, 5º, inciso II, 37, **caput**, inciso XXI, e 173, inciso III da Constituição Federal, e 71 da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de que não existe a formação de vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública, desde que a admissão seja efetuada mediante concurso público.

Impugnação, às fls. 340/345.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à violação dos arts. 37, **caput**, inciso XXI, e 173, inciso III da Constituição Federal, improspira o inconformismo da parte, uma vez que se trata de matérias que não foram prequestionadas no acórdão embargado, estando preclusas nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

No tocante à alegada ofensa do art. 5º, inciso II da Constituição da República, não há como se acolher a pretensão da Reclamada, em face do entendimento da Suprema Corte, que TEM FIRMADO, **VERBIS**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Portanto, para se chegar à alegada violação do texto constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Com relação à vulneração do artigo 896 consolidado, não o configure violado, uma vez que, em que pese a divergência acostada, a decisão regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, do Enunciado nº 331, recentemente complementado, que é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-412.124/97.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
EMBARGADAS : ANTÔNIA GEREMIAS DA CRUZ E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 289/293, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV/TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Constituição da República, bem como divergência JURISPRUDENCIAL.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do Embargante, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV, que PREVÊ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Quanto à violação aos textos constitucionais invocados nas razões recursais, esses encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-416.257/1998.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GUIZI OLIVA
EMBARGADO : PAULO PAES BARRETO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A Quarta Turma deste Tribunal, mediante acórdão de fls. 210/211, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema do vínculo empregatício ante a incidência dos Enunciados 297 e 126 do TST, consignando não ter sido prequestionada a matéria relativa à contratação pela Lei Estadual 1770/84 e ao Enunciado 123 do TST, e, ainda, redundar revolvimento de fato e prova a análise das questões concernentes à onerosidade e subordinação.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos a fls. 213/216. Aponta violação ao art. 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista foi devidamente fundamentado em divergência jurisprudencial, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho com relação ao regime jurídico de contratação do empregado. Argumenta, ainda, que tanto a subordinação quanto a onerosidade, para serem analisadas, demandariam apenas o reexame da comprovada divergência jurisprudencial e, não, de fatos e provas, sendo, portanto, inaplicável o óbice do Enunciado 126 do TST.

Ora, infere-se que a pretensão lançada cinge-se, exclusivamente, à reapreciação da jurisprudência transcrita no Recurso de Revista como fundamento para o conhecimento.

A Corte, há muito, vem entendendo que não cabe nesta oportunidade recursal rediscutir a especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista, tendo consolidado tal entendimento na Orientação Jurisprudencial 37 DA SDI, DE SEGUINTE TEOR: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-E-RR-419.548/98.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO JANUÁRIO CAVIQUIOLI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 87/90, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - não-incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria", por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão embargada em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, afastando, em consequência, as violações indicadas.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Aduz que o não-conhecimento da revista importou afronta ao art. 896 da CLT, visto que demonstrada divergência específica sobre o tema. Insiste que não houve ruptura do contrato de trabalho, por força da aposentadoria espontânea, continuando a prestar serviços para a reclamada sem solução de continuidade, devendo a multa de 40% do FGTS ser calculada sobre o total dos depósitos efetuados no curso do contrato. Indica violação dos arts. 18 da Lei nº 8.36/90 e 7º, I, do ADCT/CF. Aponta divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Acrescenta, finalmente, que o STF, ao julgar a ADIN-1721, concedeu liminar suspendendo a eficácia do § 2º do art. 453 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 9.528/97 (FLS. 92/101).

Os embargos são tempestivos (fls. 91 e 92) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 11, 60 e 84).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela e. Turma, o Regional, analisando a controvérsia à luz do disposto no art. 453, caput, da CLT, firmou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. A continuidade da prestação de serviços na mesma empresa enseja nova relação contratual.

Essa decisão, como deixou assentada a e. Turma, mostra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SDI-1, vazada nos seguintes TERMOS:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

(INSERIDO EM 08.11.2000)

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Nesse contexto, estando a divergência colacionada superada pela jurisprudência atual e uniforme da SDI-1 desta Corte, o conhecimento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, efetivamente, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais e constitucionais indicados, os últimos nem sequer objetos de prequestionamento explícito, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Com estes fundamentos e com base no disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-427.039/1998.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : OSMAR BORBA
ADVOGADA : DRA. ROSIMERI DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 110/112, complementado a fls. 125/127, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, com base no Enunciado 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 134/146. Suscita, em preliminar, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, permaneceu silente a Turma sobre os pontos questionados. Aponta violação aos artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como divergência com os arestos que transcreve. Quanto à responsabilidade subsidiária, sustenta ter-se caracterizado violação ao art. 896 da CLT, haja vista merecer conhecimento o Recurso de Revista por afronta aos artigos 71 da Lei 8.666/95, 22, incisos I e XXVII, e 37, incisos II e XXI, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto.

Não se vislumbra, ao revés do sustentado pela reclamada, negativa de prestação jurisdicional. Isso porque a Turma, quando da análise dos Embargos de Declaração, não obstante ter esclarecido que a questão já restara devidamente apreciada no acórdão anterior, ainda assim refutou expressamente a arguição de mácula aos artigos 5º, inciso II, 22, inciso XXVII, e 37, inciso II, da Constituição da REPÚBLICA. No que refere à responsabilidade subsidiária, infere-se que a decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Não se cogita de violação ao artigo 71 da Lei 8.666/93, porquanto não se está diante de transferência do encargo à Administração, mas, por força do princípio da proteção ao trabalhador e considerada a ineficiente atuação do agente, de responsabilidade subsidiária da contratante e tomadora dos serviços pelo inadimplemento de obrigações pela contratada, em face da qual é assegurada ação regressiva. Confirma-se o que dispõem o *caput* e o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Não se está legislando, mas interpretando o preceito no conjunto do ordenamento de modo a melhor atender o interesse coletivo - que demanda da Administração Pública procedimento escorreito -, nem cuidando de investidura em cargo ou emprego público independentemente de prévia aprovação em certame público.

Claro, em consequência, não se verificar afronta aos artigos 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, incisos II e XXI, da Constituição da República.

Esclareça-se, por oportuno, ser inviável o exame de arestos para comprovação de divergência, haja vista o Recurso de Revista não ter sido conhecido pela Turma.

Ante o exposto, não há falar em mácula ao art. 896 da CLT, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-E-RR-437.175/1998.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : CÉLIO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 335/339, negou provimento ao Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "adicional de horas extras - remuneração por produção", deixando consignado seu fundamento na seguinte ementa:

"ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. O empregado remunerado por produção, por não estar excluído da duração do trabalho fixada no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, tem direito ao adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial, mas não provido" (fls. 335).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 341/346. Sustenta que não há falar em direito ao recebimento de adicional de horas extras pelo empregado que trabalha por produção, visto que, nesse tipo de remuneração, o que importa é o produto do trabalho e, não, o tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, encontrando-se já remunerado o empregado pelo aumento da produção. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.



Entretanto, infere-se que a decisão da Turma foi proferida em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 235 da SDI, segundo a qual é devido ao empregado que trabalha por produção o adicional relativo às horas extras prestadas. Incide, portanto, o óbice do Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-E-RR-450.070/98.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : SÔNIA DE LOURDES PEDROSA GUTEMBERG E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 237/241, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138. Com relação à coisa julgada, a Revista não foi conhecida por encontrar óbice nos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST. Quanto à prescrição - mudança de regime, não foi conhecido o Recurso com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128. Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arrestos a confronto. Sobre a coisa julgada, aduzem vulneração aos arts. 896 da CLT, 468 do CPC, 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e divergência jurisprudencial. Quanto à competência da Justiça DO TRABALHO, ALEGAM OFENSA AO ART. 114 DA LEI MAIOR. Impugnação, às fls. 348/355.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo dos Demandantes, pois, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a lhe atribuir a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

COISA JULGADA

Correta a decisão embargada em aplicar o Enunciado nº 297 do TST para afastar a alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Lei Maior, 301, §§ 1º e 2º, e 267, inciso V do CPC, visto que tratam de matérias que não foram questionadas pelo Regional.

Quanto à ofensa ao art. 468 do CPC, o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que trata de QUESTÃO QUE NÃO FOI APRECIADA PELO ACÓRDÃO DA TURMA.

Sobre o aresto trazido a confronto, desserve para o fim pretendido, porque o Recurso de Revista não adotou tese de mérito.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arrestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-460.730/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADA : MÁRCIA DAS GRAÇAS LIMA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 142/146, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, com base no Enunciado 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 153/160. Sustenta ter-se caracterizado violação ao art. 896 da CLT, haja vista merecer conhecimento o Recurso de Revista por afronta aos artigos 71 da Lei 8.666/95; 455 da CLT, 5º, inciso II, da Constituição da República.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do ENUNCIADO 331 DO TST, SEGUNDO O QUAL:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Não se cogita de violação aos artigos 71 da Lei 8.666/93 e 455 da CLT, porquanto não se está diante de transferência do encargo à Administração, mas, por força do princípio da proteção ao trabalhador e considerada a ineficiente atuação do agente, de responsabilidade subsidiária da contratante e tomadora dos serviços pelo inadimplemento de obrigações pela contratada, em face da qual é assegurada ação regressiva.

Não se está legislando, mas interpretando o preceito no conjunto do ordenamento de modo a melhor atender o interesse coletivo - que demanda da Administração Pública procedimento esmerado, restando claro, em consequência, não se verificar afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Ante o exposto, não há falar em mácula ao art. 896 da CLT, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-E-RR-465.394/1998.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : NAIR MARIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES
DESPACHO

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 203/205, não conheceu do Recurso de Revista dos reclamantes, em face da consonância da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial 128 da SDI. Na oportunidade, consignou a Turma a seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento a respeito da matéria de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Revista não conhecida" (fls. 203).

Inconformados, os reclamantes interpõem Recurso de Embargos a fls. 207/228. Sustentam haver violação ao art. 896 da CLT, visto que teriam demonstrado divergência jurisprudencial específica, bem como ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, os quais seriam hábeis a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista. Insurgem-se, ainda, quanto ao *meritum causae*, sustentando, em suma, que é inaplicável o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República aos servidores públicos. Apontam violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República e colacionam jurisprudência para o confronto de teses.

O Regional reconheceu a incidência da prescrição bial NESTES TERMOS:

"SERVIDOR PÚBLICO - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. Diante da clareza do Texto Constitucional, não resta dúvida que é pela natureza do crédito - se resultante ou não das relações de trabalho - que deve ser fixada a regra prescricional do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", do Texto Supremo.

Pleiteando os Reclamantes parcelas decorrentes e resultantes da relação de emprego, espécie do gênero relações de trabalho, inteiramente aplicável à hipótese é a regra prescricional do mencionado art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Carta Magna, que fixa a regra prescricional de 'cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato'. Por força da Lei Local nº 119/90, os Reclamantes foram submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, na qualidade de servidores públicos, tendo seus antigos empregos públicos sido automaticamente transformados em cargos. A partir dessa transposição para o novo regime, que se deu, na hipótese dos obreiros, em 16/08/90, foram considerados extintos os seus contratos de trabalho, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8162/91, aplicado aos servidores do Distrito Federal por analogia.

Ajuizada a presente ação somente em 30/03/95, mais de dois anos após a extinção dos contratos, prescritas se encontram todas as parcelas resultantes das antigas relações de emprego, impondo-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC" (fls. 175).

Destarte, correta a decisão da Turma de não conhecer do Recurso de Revista, porquanto a decisão regional encontra-se, efetivamente, em perfeita harmonia com o entendimento predominante desta Casa, concentrado na Orientação Jurisprudencial 128 da SDI, de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Dessa forma, não vislumbro a apontada violação ao art. 896 da CLT, sendo de se ressaltar, ainda, que, além de a incidência do Enunciado 333 da Corte afastar, por si só, a possibilidade de divergência jurisprudencial, a Orientação Jurisprudencial 37 da SDI impede a revisão da especificidade da jurisprudência colacionada no apelo revisional.

No que concerne às alegações, diretamente formuladas no presente Recurso de Embargos, de divergência jurisprudencial e violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, porque não seria aplicável a prescrição bial aos servidores públicos, estas não merecem guarida, visto que a Turma não conheceu do Recurso de Revista, impossibilitando, assim, o cotejo pretendido.

ANTE O EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-E-RR-467.765/98.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADA : VERA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

DESPACHO

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 230/233, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que se refere ao tema "Descontos previdenciários. responsabilidade pelo pagamento", sob as seguintes alegações: a) os artigos 165, inciso II, da Constituição Federal, e 30 da Lei nº 8.212/91 careciam do necessário prequestionamento; b) não havia previsão de conhecimento do recurso com base no Provimento nº 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho, e c) o artigo 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 não indicava quem era responsável pela satisfação dos encargos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que o Acórdão da Turma afronta o disposto nos artigos 896, alíneas "a" e "c" da CLT; 30 e 43 da Lei nº 8.212/91 e artigo 46 da Lei nº 8.541/92, além de divergir da iterativa, pacífica e notória jurisprudência da Corte.

Em que pese as argumentações da Embargante, não lhe assiste razão.

O Recurso de Revista da Reclamada foi fundamentado apenas na alínea "c", do artigo 896 consolidado, e a Turma foi expressa quanto ao óbice do Enunciado nº 297/TST no que tange aos preceitos legais apontados. Ressalte-se que este fundamento sequer foi combatido nos Embargos, já que a Embargante reitera a mesma argumentação contida no Recurso de Revista, no que se refere ao mérito, transcrevendo, inclusive, arrestos, que são inservíveis ao confronto, porquanto, além de não terem sido apresentados no momento oportuno, aludem ao mérito da questão, que não foi enfrentado pela Turma, em face do não-conhecimento do apelo.

Subsiste, pois, a incidência do Enunciado nº 297/TST, na forma como decidido pela Turma. Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-478.976/98.9TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
 PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO
 EMBARGADA : MARIA DAS NEVES MOIZINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 80/82, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho - pagamento do saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 296 do TST. Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou o art. 37, § 2º e inciso II da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta CORTE, NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Ademais, não se há de falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial, vez que o Recurso de Revista não foi conhecido com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-508.329/98.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA QUINTELLA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BEVILAQUA
 EMBARGADOS : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ECAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 347/349, prolatado pela e. 3ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre "vínculo empregatício", por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894 da CLT. Aduz que prestou serviços no período de 3/1/1984 a 30/11/1989 ao extinto Banco Nacional de Habitação, sucedido pela Caixa Econômica Federal, em igualdade de condições com arquitetos e engenheiros do BNH e da CEF, como demonstrou a prova produzida nos autos. Assim, a decisão recorrida, ao não reconhecer o vínculo empregatício, violou o disposto no artigo 3º da CLT. Afirma que não tem aplicação, no caso, a exigência do concurso público de ingresso, nos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, visto que a contratação ocorreu antes de sua vigência (fls. 351/353).

Os embargos são tempestivos (fls. 350 e 351) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 5, 141 e 143).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, como se extrai do exerto transcrito pela e. Turma (fl. 348), a decisão do Regional, ao indeferir a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício com a 2ª reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, não está assentada na ausência de concurso público de ingresso, como exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, mas sim em fundamento diverso, qual seja, que a cessão de funcionários entre instituições da administração pública, ainda que indireta, não gera nenhum relação contratual com o ente cedido, nem nenhum direito subjetivo material do empregado em relação a este. O empregado cedido tem como único direito retornar ao abrigo da entidade cedente.

O conhecimento da revista da reclamante foi analisado pela Turma apenas pelo prisma da divergência jurisprudencial e o recurso não foi conhecido pela aplicação do Enunciado nº 296 do TST, ante a inespecificidade dos arestos colacionados.

Contra esse óbice específico não se insurge a embargante, em seus embargos, limitando-se a invocar violação do artigo 3º da CLT. Esse dispositivo, no entanto, não foi objeto do necessário prequestionamento, pela Turma, atraindo a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que não há como se aferir a violação indicada, ante a inexistência de tese para confronto.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-536.266/99.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATOS S.A - FOS-FÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO : DONIZETTI SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DESPACHO

A e. 2ª Turma, no acórdão de fls. 339/341, não conheceu do recurso de revista da reclamada, por aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. SDI, pelas razões de fls. 393/397. Alega que seu recurso de revista merecia conhecimento por violação direta dos preceitos constitucionais insculpidos nos incisos II, XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte consagrou-se no sentido da tese defendida pela empresa, de que a correção monetária deve incidir no mês subsequente ao do vencimento da obrigação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI. Aponta violação do artigo 896 da CLT.

Intimidado, o reclamante não apresentou impugnação (fl. 399).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do TRABALHO, PARA EMISSÃO DE PARECER.

Relatados.

Os embargos são tempestivos (fls. 392/393) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 334/335 e 337). Garantia do juízo assegurada nos termos do auto de penhora e avaliação (fl. 283).

Os embargos não merecem seguimento, contudo. A argumentação deduzida pelo agravante no recurso de embargos não logra inferir a incidência do Enunciado nº 266 do TST, invocado pela Turma, para não conhecer do recurso de revista.

Realmente, segundo o disposto no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação em vigor na data da interposição do recurso de revista, em 26.10.98, e Enunciado nº 266 do TST, a fase de execução só admite o recurso de revista na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, mantendo a sentença proferida nos embargos à execução, que fixou o último dia do mês trabalhado como época própria para a incidência da atualização monetária (fl. 339).

É certo que a decisão proferida pelo Regional colide frontalmente com a jurisprudência uníssona desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI, que determina, para a atualização dos créditos trabalhistas, a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Ocorre que, nos presentes embargos à e. SDI, a embargante não renovou a alegação de ofensa ao artigo 459 da CLT, indicada nas razões de recurso de revista e no qual está embasada referida orientação jurisprudencial, de modo a viabilizar a aferição da alegada afronta à literalidade do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal. Nesse contexto, inviável se mostra aferir-se a violação do artigo 896 da CLT, quanto ao exame do conhecimento do RECURSO DE REVISTA.

Registre-se, por relevante, que o provimento jurisdicional contrário aos interesses das partes, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, como na espécie, a que define os pressupostos de cabimento dos recursos de revista e de embargos, não importa violação do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE JUNHO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-541.162/1999.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : NATÁLIA VOGEL
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 112/114, não conheceu do Recurso de Revista da reclamante, por entender que a decisão regional, na qual se concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não havendo falar em contagem do período relativo ao primeiro contrato para efeito de multa do FGTS, estava em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte (Enunciado 333 do TST).

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos a fls. 116/122. Sustenta que a aposentadoria espontânea, após a Constituição da República, não mais tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho, razão pela qual a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é devida sobre todo o montante depositado. Aduz que a aposentadoria foi por tempo de serviço, com continuidade de prestação de serviços para o mesmo empregador, sem nenhuma solução de continuidade, uma vez que não houve a homologação da resilição contratual. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 54 e 57 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial.

Entretanto, o Recurso de Embargos não merece sequer conhecimento, visto que, em momento algum, faz a reclamada referência à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de recurso de embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cneá Moreira, DJ 04/04/1997; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/1996; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/1996.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
 Juíza convocada em exercício no TST
 Relatora

PROC. NºTST-E-RR-541.693/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 EMBARGADO : ARLINDO DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 236/237, não conheceu do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do § 8º do art. 477 da CLT - ente público", em face da inespecificidade da jurisprudência colacionada.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos a fls. 239/241, apontando violação ao art. 896 da CLT, por entender que seu Recurso de Revista estava devidamente fundamentado em divergência de julgados.

Ora, infere-se que a pretensão lançada cinge-se, exclusivamente, à reapreciação da jurisprudência transcrita no Recurso de Revista como fundamento para o conhecimento.

A Corte, há muito, vem entendendo que não cabe nesta oportunidade recursal rediscutir a especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista, tendo consolidado tal entendimento na Orientação Jurisprudencial 37 DA SDI, DE SEGUINTE TEOR: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
 Juíza convocada em exercício no TST
 Relatora

PROC. NºTST-E-RR-543.877/1999.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSA MARIA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. RUTH MARIA FORTE ANDALAFET (PROCURADORA) E JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Nos termos do acórdão de fls. 178/184, a Quarta Turma, com base no Enunciado 363 do TST, deu provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região para julgar imprecidentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 186/201). Sustenta ter sido comprovado o vínculo empregatício, sendo devidos os direitos postulados, haja vista entender dirigir-se a regra do art. 37, inciso II, da Constituição da República ao administrador. Aponta arestos para comprovação de divergência.

Ocorre, entretanto, que a decisão da Turma está em consonância com o Enunciado 363 do TST, até mesmo com a nova redação conferida em 04/04/2002, no julgamento do TST-MA-9385-2002-000-00-00 PELO TRIBUNAL PLENO, A SABER:

“**CONTRATO NULO. EFEITOS** - Redação dada pela Res. Nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

Saliente-se, por oportuno, não ter sido consignado haver postulação de saldo salarial, horas extras ou diferenças para o salário mínimo. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-E-RR-549.095/99.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOCELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

A Embargante insurge-se contra a Decisão da 1ª Turma da Corte, que não conheceu do Recurso de Revista por ela interposto, pelo óbice do Enunciado nº 297/TST.

A 1ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 113/114, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, pelo óbice do Enunciado nº 297/TST.

Argumentou que a matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questões referentes ao recolhimento da contribuição fiscal não foi objeto de análise pelo Acórdão do Regional, nem foi instado o mesmo a se manifestar mediante a interposição de Embargos Declaratórios.

Embargos Declaratórios da Reclamada, às fls. 116/117, que foram desprovidos (fls. 122/123).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais da Corte (fls. 126/128), postulando a reforma do julgado.

Sustenta que a Decisão da Turma viola o artigo 896 da CLT, já que o Acórdão do Regional, ao ter transcrito e fundamentado o julgado na decisão prolatada pela Juíza Federal Tânia Escobar, na apelação em Mandado de Segurança, adota tese explícita a respeito da competência ou incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide.

Alega que, não obstante o Acórdão do Regional ter entendido como acertada a decisão da Justiça Federal, houve por bem manter a sua competência, ou seja, a competência da Justiça do Trabalho para resolver a mesma matéria antes resolvida pelo Justiça Federal.

Em que pese as argumentações da Embargante, não lhe assiste razão.

Conforme afirma a Turma, o Acórdão do Regional não se manifestou, especificamente, sobre a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão, e, em se tratando de recurso de natureza extraordinária, não se admite interpretação tão extensiva ao ponto de se concluir pela existência de análise e adoção de tese sobre tema específico, apenas porque o Regional utilizou-se como fundamento de seu acórdão, de decisão proferida por outra Justiça, que não esta, ainda mais quando a decisão tomada como fundamento sequer trata da competência e analisa tão-somente a questão de mérito, no caso, imposto de renda sobre as verbas do programa de decisão incentivada.

Subsiste, no caso, o óbice do Enunciado nº 297/TST, não havendo se falar em violação do artigo 896 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-557.336/1999.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
EMBARGADA : LOURDES NIRA BERNARDES MAIA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 332/336, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, com base no Enunciado 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 342/348. Sustenta haver-se caracterizado violação aos artigos 71 da Lei 8.666/95 e 5º, inciso II, da Constituição da República.

Entretanto, o Recurso de Embargos não merece sequer conhecimento, haja vista que, em momento algum, faz a reclamada referência à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de recurso de embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/1997; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/1996; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/1996.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-E-RR-557.728/99.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO CLÁUDIO DE LUCA MONTES
ADVOGADA : DRA. ELISA MOTTA AZÊDO
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 552/556, prolatado pela e. 2ª Turma, no tópico em que conheceu do recurso de revista do reclamado, versando sobre o tema: “horas extras - ônus da prova”, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a parcela, sob o fundamento de que o reclamante não comprovou a existência de diferenças a título de horas EXTRAS.

Sustenta o embargante o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894 da CLT. Aduz que a não-juntada, pela reclamada, das folhas de controle de ponto referentes aos períodos laborados de maio de 1898 a março de 1990, do mês de maio de 1990, e de outubro de 1990 a setembro de 1993, acarretam a condenação às horas extras, por força da aplicação da pena de confissão, nos termos do disposto no artigo 359, I, do CPC, tido por violado.

Os embargos são tempestivos (fls. 557 e 636) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 10).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. Turma decidiu a controvérsia, quanto às horas extras, sob o prisma do ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333, I do CPC), sob o entendimento de que, ante a assertiva da defesa, de que eventuais horas extras foram corretamente quitadas, incumbia ao reclamante evidenciar, detalhadamente, onde residiriam eventuais diferenças a seu favor, sob pena de se presumir a adequação de tudo quanto recebido.

De outra parte, ao analisar o ponto ora impugnado, concluiu que a falta de controles de frequência, em relação a parte do período laborado, nenhum efeito processual produz, quando não há ordem de exibição, nos termos do dispostos nos artigos 355 e seguintes do CPC e no Enunciado nº 338 do TST.

Nesse contexto, em que expressamente registrada a inexistência de determinação para exibição dos controles de frequência, não se configurou, efetivamente, a invocada afronta ao artigo 359, I, do CPC, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos que a parte, por meio do documento, pretendia provar, prevista em seu caput, só poderá ser aplicada nos casos de recusa ou se esta for considerada ilegítima, (incisos I e II), desde que haja pedido e determinação judicial para tanto, consoante inteligência que se extrai dos artigos 355 e 356 do CPC.

Ante o exposto, não demonstrada a invocada violação de lei, os embargos não merecem conhecimento.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-557.988/99.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
EMBARGADA : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADO : ADEMAR ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, mantendo o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data da sua supressão, e a sua integração na complementação de aposentadoria, por entender que a vantagem se incorporou ao contrato de trabalho dos reclamantes, antes da instituição do PAT (fls. 501/509).

De outra parte, não conheceu do recurso de revista da FUNCEF quanto aos temas “incompetência da Justiça do Trabalho” e “preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional”.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI (fls. 511/529).

Insiste na preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, aduzindo que a matéria relativa à complementação de aposentadoria tem natureza previdenciária, e que, portando, não decorre do contrato de trabalho, afastando a competência da Justiça do Trabalho definida pelo artigo 114 da Constituição Federal.

Ainda preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, já que as parcelas em debate não tem natureza salarial e são de responsabilidade de entidades de previdência privada, tais como a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e PREVHAB - Associação de PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH.

No mérito, pretende afastar a natureza salarial da verba ajuda-alimentação, em face de sua natureza indenizatória.

Sustenta que, após a sua adesão ao PAT, substituiu a parcela ajuda-alimentação paga em dinheiro por tíquetes.

Prossegue dizendo que estendeu esse benefício aos aposentados e pensionistas por mera liberalidade.

Argumenta que a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados decorreu de determinação do Ministério da Fazenda, que exigiu a suspensão imediata da concessão dos vales-refeição a aposentados e pensionistas, o ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos a esse título e a apuração das responsabilidades pela sua concessão.

Indica ofensa dos arts. 5º, XXXV e LV; 37, caput; 173, § 1º; 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição da República; artigo 3º da Lei nº 6.321/76 e artigo 6º do Decreto nº 5 de 14.1.91 e artigo 1090 do Código Civil.

Invoca os Enunciados nº 51 e 241 do TST.

Transcreve arestos fls. 527/528.

Entretanto, o recurso não merece ser processado, por irregularidade de representação.

Com efeito, não há nos autos instrumento de mandato conferindo poderes à Drª Gisela Ladeira Bizarra para firmar o substabelecimento de fls. 530, que outorga poderes ao advogado que subscreve o presente recurso de embargos, Dr. Gustavo Monti Sabaini.

Dessa forma, com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-570.511/1999.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : CÍCERO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
EMBARGADA : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

D E S P A C H O

A Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 215/219, deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria, sob o fundamento de que a jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria.

Inconformados, interpõem os reclamantes Recurso de Embargos a fls. 221/226. Apontam violação aos artigos 453 da CLT e 49 da Lei 8.213/91. Sustentam que a aposentadoria espontânea, após a Constituição da República, não mais tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho, razão pela qual a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é devida sobre todo o montante depositado.

Cumprido salientar que a Lei 6.204/75, de 29/04/1975, ratificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e acresceu às duas exceções que já constavam do art. 453 da CLT - despedida por falta grave e recebimento de indenização legal - mais uma, a aposentadoria espontânea.

A Lei 8.213/91, a qual preceitua que o afastamento do trabalho não é exigência para aposentadoria, é norma de caráter previdenciário. A legislação trabalhista determina que a aposentadoria rescinde o contrato de trabalho, e esta é a melhor orientação. Não é possível que, uma vez aposentado o obreiro, o tempo de serviço que já serviu para a jubilação venha a ser considerado. Assim, o fato é que a aposentadoria espontânea aniquila o tempo de serviço anterior, que não pode SER CONSIDERADO PARA EFEITO DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO.

Nesse sentido é o art. 453, *caput*, da CLT, assim expresso:

“No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado ESPONTANEAMENTE.”

Considerando a redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho.

Nesse diapasão, a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte orienta no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, fazendo cessar as obrigações a partir de então. É O TEOR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI;

“**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Destarte, emprestou a Turma perfeita interpretação à matéria, encontrando-se a decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, razão pela qual resta superada a jurisprudência transcrita e incólumes os dispositivos legais tidos por maculados.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-E-RR-579.193/99.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 262/270, prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista em relação aos temas “horas extras - adicional” e “atualização monetária - juros de Lei nº 8.177/91”, por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs. 337 e 296 do TST, quanto ao primeiro, bem como porque não configuradas as violações indicadas e a divergência colacionada não atendia ao disposto na alínea “a” do artigo 896 da CLT, em relação ao segundo tema.

Sustenta o cabimento do recurso, apontando violação dos artigos 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Arguiu a nulidade do acórdão embargado, no que diz respeito ao conhecimento da revista quanto ao adicional de horas extras, aduzindo que colacionou divergência específica e formalmente válida. Argumenta que não há que se falar em inexistência de menção à fonte oficial pois há expressa referência ao tribunal prolator e à data de publicação, que só pode se dar no Diário da Justiça correspondente, razão pela qual deveria ter sido observado o princípio do artigo 244 do CPC. Tem por violados os artigos 832 e 896 da CLT, 244 do CPC, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que é inaplicável na hipótese o óbice do Enunciado nº 337 do TST. Acrescenta que o não-conhecimento da revista, quanto à correção monetária, importou violação do artigo 896 da CLT, visto que, demonstrada afronta aos artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 192, §§ 3º e 5º, II, da Constituição Federal. Assevera que a Lei nº 8.177/91 efetivamente extinguiu a correção monetária, inviabilizando sua incidência, inclusive sobre os débitos trabalhistas, e que o Decreto-Lei nº 75/66, que a autorizava, foi revogada, com a desindexação da economia, razão pela qual a sua incidência, ausente previsão legal específica, ofende o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Acrescenta que a TR referida pelo acórdão embargado não é índice de correção monetária, mas encargo remuneratório, consoante precedentes do STF citados. Conclui que a aplicação da TR cumulada com juros compensatórios implica incidência de juros sobre juros, vedada pelo já referido Decreto nº 22.626/33 e pelo artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos (fl. 273).

Os embargos são tempestivos (fls. 271, 272 e 273) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 72/73), depósitos recursais em valor superior ao da condenação.

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão ao embargante quanto à nulidade invocada. Não cuidou ele de obter junto a e. Turma, mediante a oposição oportuna de embargos declaratórios, pronunciamento explícito acerca dos indicativos ora apontados quanto à fonte de publicação da divergência colacionada, permitindo que se consumasse a preclusão (Enunciado nº 297 do TST).

Registre-se, por relevante, que a e. Turma, não obstante tenha concluído pela incidência do óbice do Enunciado nº 337 do TST, ante a ausência de indicação de fonte de publicação, ultrapassou o referido óbice e analisou a divergência colacionada, concluindo pela sua inespecificidade, ao teor do Enunciado nº 296 do TST. Para tanto, asseverou que nenhum dos arestos colacionados faz referência à compensação, conforme determinado no acórdão recorrido, e que a segunda ementa apresentada a fls. 232/233 diz respeito à jornada reduzida, fixada em instrumento normativo, hipótese distinta da dos autos.

Diante desse quadro, não há como se concluir pela violação do artigo 896 da CLT por má aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Tem inteira aplicação, in casu, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI-1.

No que diz respeito ao tema remanescente, ficam desde logo afastadas as violações indicadas do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, porque, como consignado pela e. Turma, não foi objeto de prequestionamento, pelo Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST e do Decreto nº 22.626/33, porque não apontado o respectivo dispositivo tido por violado, consoante exigência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SDI.

Igualmente, não se verifica violação do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, como acertadamente concluiu a decisão embargada, visto que o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o *caput* do mesmo artigo.

COM EFEITO, DISPÕE O ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento. Como se vê, houve evidente impropriedade terminológica do legislador ao utilizar a expressão “juros de mora”, no *caput* e no § 2º, para substituir a expressão correção monetária, por força da desindexação da economia então instituída.

No entanto, a real natureza da TRD, apesar da denominação de “juros de mora” que lhe foi dada pelo citado dispositivo, repousa no instituto da correção monetária, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, da incidência de juros sobre juros, ante a natureza distinta dos institutos. Apenas a taxa prevista no § 1º é relativa a juros de mora.

Da análise dos referidos preceitos legais concluiu-se que a correção monetária, como critério de atualização do valor do débito, não foi extinta. A Lei nº 8.177/91 apenas instituiu novo critério de atualização. Esse entendimento encontra-se em consonância com o decidido pelo c. STF, que, ao apreciar a ADIN 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Vale ressaltar que em 14.2.2001 foi publicada a Lei nº 10.192, confirmando, em seu artigo 15, a eficácia do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor que “permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas”.

Nesse contexto, fica afastada a invocada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-589.854/1999.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : CARLOS ALBERTO LAUREANO E OUTROS

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 75/80, complementado a fls. 90/92, negou provimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que a decisão regional, quanto à responsabilidade subsidiária, estava de acordo com os termos do Enunciado 331, item IV, do TST, tendo aplicado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por oposição de Embargos de Declaração protelatórios.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 94/108. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada via Embargos de Declaração, a Turma esquivou-se de emitir tese a respeito da violação ao art. 71 da Lei 8.666/93 e da impossibilidade de aplicação do Enunciado 331, item IV, do TST no presente caso, não enfocando a matéria debatida nos autos em toda sua amplitude.

Aponta violação aos artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como transcreve arestos. No que concerne à multa por Embargos de Declaração protelatórios, indica mácula ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que os Embargos de Declaração objetivaram, apenas, sanar omissão quanto a aspectos fundamentais da lide. Por fim, relativamente ao *meritum causae*, sustenta, inicialmente, não se aplicar o óbice do Enunciado 353 do TST, sob pena de vedar-se aos litigantes o exame de lesão ao direito pelo Judiciário. Argumenta que o art. 894 da CLT não prevê o não-conhecimento de recurso de embargos em agravo de instrumento quando se trata de exame de pressupostos intrínsecos, razão pela qual houve invasão de seara exclusiva da União para legislar sobre direito processual do trabalho. Transcreve aresto do Supremo Tribunal Federal e argumenta que a utilização do Enunciado do TST para negar provimento ao Recurso implicará violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República. Quanto à questão específica da responsabilidade subsidiária, aponta violação aos artigos 71 da Lei 8.666/93, 22, incisos I e XXVII, e 37, inciso XXI, da Constituição da República e divergência com a jurisprudência que colaciona. Sustenta que, à época, a empresa era uma sociedade de economia mista controlada pela União Federal, estando sujeita, para contratação de serviços, à observância do disposto no Decreto-Lei 2.300/86, na Lei 8.666/93 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

In casu, mostra-se perfeitamente aplicável o Enunciado 353 do TST a impedir o prosseguimento do Recurso de Embargos interposto, porquanto a parte não pretendeu reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, único pressuposto de admissibilidade em se tratando de embargos à SDI em agravo de instrumento.

Ademais, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso de embargos quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que OCORREU NO PRESENTE CASO.

Por outro lado, o entendimento contido no Enunciado 353 do TST não faz qualquer restrição à sua aplicação, como pretende a agravante ao tentar afastar a sua observância em face de a matéria debatida ser constitucional.

Não procede o argumento da reclamada de que o Enunciado 353 deste Tribunal não tem amparo legal. Ao contrário, referido Verbete revela jurisprudência uniforme em torno do art. 5º, alínea “b”, da Lei 7.701/88, que estabelece o julgamento nas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em última instância, dos agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista.

Nesse contexto, não há falarem violação a dispositivo da Constituição da República, porquanto o direito da parte, com as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, deve ser exercido com a observância das normas processuais que regem a matéria, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/1995, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Assim, infere-se que o Recurso não merece seguimento, por incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência o óbice do Enunciado 353 do TST, ASSIM REDIGIDO:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-E-RR-607.221/99.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : EDI DE FREITAS ALVES
ADVOGADA : DRª CARMEN MARTIN LOPES

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 210/212, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV/TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT, 5º, inciso II, 37, *caput*, inciso XXI, e 173, inciso III da Constituição Federal, e 71 da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de que não existe a formação de vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública, desde que a admissão seja efetuada mediante concurso público. Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.



Quanto à violação dos arts. 37, **caput**, inciso XXI, e 173, inciso III da Constituição Federal, improspera o inconformismo da parte, uma vez que se trata de matérias que não foram prequestionadas no acórdão embargado, estando preclusas nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Coleção Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

No tocante à alegada ofensa do art. 5º, inciso II da Constituição da República, não há como se acolher a pretensão da Reclamada, em face do entendimento da Suprema Corte, que TEM FIRMADO, **VERBIS**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Portanto, para se chegar à alegada violação do texto constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Com relação à vulneração do artigo 896 consolidado, não o configure violado, uma vez que, em que pese a divergência acostada, a decisão regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, do Enunciado nº 331, recentemente complementado, que é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acateia conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-615.894/99.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADA : MARTA VALÉRIA CORREA LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso de revista interposto pelo Estado-reclamado, dele conheceu apenas quanto ao tema "efeitos da contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público - nulidade contratual", por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a improcedência da ação. E, ainda, julgou prejudicado o recurso quanto ao tema "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC - caráter protelatório dos embargos declaratórios" (fls. 139/143).

Inconformado com a condenação ao pagamento da aludida multa, o Reclamado interpôs embargos perante esta Eg. SBDI-1, sustentando que os embargos de declaração interpostos em face do v. acórdão regional perseguiram manifestação explícita acerca de matéria constitucional, a fim de viabilizar a admissibilidade do recurso de revista a seguir interposto. Funda o recurso ora interposto em violação aos artigos 896, "a", da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 145/150).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Ao julgar **prejudicado** o exame do recurso quanto à multa do artigo 538 da CLT - como consta da certidão de julgamento de fl. 138 e também da parte dispositiva do v. acórdão embargado, à fl. 143 -, a Eg. Turma não analisou efetivamente a questão, carecendo, portanto, de prequestionamento, à luz da **Súmula nº 297 do TST**.

Impende ressaltar, por outro lado, que, ainda que não se erigisse o óbice acima referido, os embargos encontram-se desfundamentados. Registre-se que a Embargada **não indica violação ao art. 538, parágrafo único, da CLT** a fim de viabilizar o CONHECIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS.

Na hipótese, pretendendo o Estado-embargado eximir-se da condenação à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, da CLT, incumbia-lhe apontar violação expressa e direta a esse artigo consolidado, fundamentando com sua **má aplicação** ao caso.

Nesse sentido, a violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal somente se configuraria de forma reflexa e indireta, desatendendo aos ditames da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Ausente, ainda, a indicação de violação literal e direta ao artigo 538, parágrafo único, da CLT, reputo **desfundamentados** os embargos. Incide à espécie a **Súmula nº 333 do TST**, por se constituir entendimento reiterado da Eg. Seção de Dissídios Individuais que a desfundamentação, como pressuposto de admissibilidade, ocasiona o não conhecimento DOS EMBARGOS.

De igual modo, no caso, não se viabiliza o conhecimento dos embargos com base em divergência jurisprudencial, pois não houve emissão de tese meritória por parte da Eg. Turma, haja vista que prejudicado o exame do recurso. Inviável, assim, o cotejo de teses.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos quanto à imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-E-AIRR-618.895/99.917ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADOS : BELMIRA SIQUEIRA FÁVORA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98 (fls. 112/114).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 116/118, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 124/126.

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT não exige o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Diz que os Reclamantes em momento algum indicaram a existência de qualquer irregularidade no traslado. Alega, ainda, que o item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI consigna que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é necessário apenas se estiver em discussão a tempestividade do Recurso de Revista. Conclui que, o não conhecimento do Agravo de Instrumento implicou negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF/88 e 897, § 5º, inciso I, da CLT (fls. 128/133).

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 136.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho pelo não conhecimento dos Embargos (fl. 138/139).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 13.10.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso provido o agravo, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA. Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os pressupostos extrínsecos são aferidos de ofício, independentemente do posicionamento adotado pelo Juízo de Admissibilidade *a quo*, ou de provocação da parte contrária.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses. Embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do agravo de instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do agravo de instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. É o que dispõe o item nº 18 DAS MATERIAS DE APLICAÇÃO RESTRITA NO ÂMBITO DESTA CORTE:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998 - PEÇA INDISPENSÁVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSARIA A JUNTADA - SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA"

São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileso os arts. 5º, II, LIV e LV, da CF/88 e 897, § 5º, INCISO I, DA CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-635.439/2000.76ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADA : MARIA EMÍLIA CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE SANTANA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado a fls. 140/143, contra o acórdão de fls. 123/125, complementado a fls. 136/138, mediante o qual não foi conhecido o Agravo de Instrumento. Aponta o reclamado, em seu arrazoado, violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 133 da Constituição da República e 37 do CPC, sustentando não haver falar em irregularidade de representação, visto que a advogada subscritora do Agravo de Instrumento estava habilitada a representar o Banco.

Entretanto, o apelo não merece sequer conhecimento, visto restar desfundamentado.

Com efeito, o que se infere dos autos é que a Turma, na análise dos Embargos de Declaração, superou a irregularidade de representação, mantendo, todavia, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por desfundamentação, visto ter-se limitado o reclamado a transcrever as mesmas razões do Recurso de Revista trancado. Logo, este último é que deveria ser o fundamento atacado no Recurso de Embargos. Entretanto, o reclamado ataca apenas a tese da irregularidade de representação, já superada pela Turma, deixando transparecer a patente desfundamentação do presente apelo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-E-RR-640.488/00.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HEITOR RIBEIRO
ADVOGADA : DRª RUTH D'AGOSTINI
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA GEYGER

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 292/294, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação do art. 49, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu do aresto trazido a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta CORTE, NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, QUE PREVÊ:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Não se há de falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-652.472/2000.521ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A - **ALCANORTE**
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA
EMBARGADOS : FÁBIO GOMES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIOS SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 (fls. 126/127).

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 129/131 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 137/138.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o acórdão recorrido divergia da decisão proferida pela SBDII, no processo nº E-AIRR-145.207/94, devendo os Embargos ser conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turmapara que prossiga no exame do Agravo de Instrumento (FLS. 140/144).

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 153.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 139 e 140) e à representação processual (fl. 12), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 07.02.2000 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a **PROC. Nº TST-E-AIRR-652.472/2000.521ª REGIÃO** partir dos elementos que formam o Instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante da Instrução Normativa nº 06/96 e do item da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravo de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

A Instrução Normativa nº 16 deste TST, publicada em 03.09.99, que revoga a Instrução Normativa nº 06/96, estabelece, expressamente, que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso principal, incluindo a comprovação de SATISFAÇÃO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão DO TRIBUNAL REGIONAL.

São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura **PROC. Nº TST-E-AIRR-652.472/2000.521ª REGIÃO** França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, estando superado o entendimento constante do aresto transcrito para o confronto.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-654.020/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - **TELERJ**
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADAS : JORDELINA ROSA DA SILVA E OUTRA E PRO SER **PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADA : DRA. FILOMENA MARIA SCOFANO

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 163/166, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, com base no Enunciado 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 172/177. Sustenta haver-se caracterizado violação ao art. 896 da CLT, tendo em vista merecer conhecimento o Recurso de Revista por afronta aos artigos 71 da Lei 8.666/95; 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Constituição da República.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do ENUNCIADO 331 DO TST, SEGUNDO O QUAL:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Não se cogita de violação aos artigos 71 da Lei 8.666/93 e 455 da CLT, porquanto não se está diante de transferência do encargo à Administração, mas, por força do princípio da proteção ao trabalhador e considerada a ineficiente atuação do agente, de responsabilidade subsidiária da contratante e tomadora dos serviços pelo inadimplemento de obrigações pela contratada, em face da qual é assegurada ação regressiva.

Confira-se o que dispõem o *caput* e o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Não se está legislando, mas interpretando o preceito no conjunto do ordenamento de modo a melhor atender o interesse coletivo - que demanda da Administração Pública procedimento escorreito -, nem cuidando de investidura em cargo ou emprego público independentemente de prévia aprovação em certame público.

Claro, em consequência, não se verificar afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, da Constituição da República.

Ante o exposto, não há falar em mácula ao art. 896 da CLT, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-654.979/2000.05ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : HIDELBRANDO JOSÉ VALADARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, porque o acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário não foi trasladado na íntegra, prejudicando o exame do Recurso (fls. 199/200).

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que o acórdão de fl. 107 foi trasladado por fotocópia autenticada pelo próprio Tribunal Regional, como exige o art. 830 da CLT, confirmando a autenticidade do documento. Afirma que a Turma, ao não reconhecer a regularidade do traslado, negou eficácia ao art. 830 da CLT. Aponta violação dos arts. 897 da CLT, 5º, II, LIV, LV, da CF/88 e transcreve aresto (fls. 202/206).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 211.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 201 e 202) e à representação processual (fls. 207v e 207), passo ao exame dos Embargos.

Com efeito, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional em Recurso Ordinário, às fls. 103/110, foi trasladado de forma deficiente. É que no tópico 1.8, à fl. 107, que trata do tema "valores descontados das verbas rescisórias", houve falha na reprodução do documento, não tendo sido fotocopiado trecho da decisão.

Se o Reclamado, nas razões de Revista, insurge-se contra a decisão do Tribunal Regional relativa aos valores descontados das verbas rescisórias, como se vê à fl. 140, era imprescindível o traslado, na íntegra, da referida decisão, a fim de possibilitar a aferição das alegadas violações dos arts. 1518 do CCB e 832 da CLT.

Correto, portanto, o entendimento da Turma que, acolhendo preliminar de não conhecimento argüida pelo Reclamante, em CONTRAMINUTA, NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 830 da CLT não é específico à hipótese, pois não se está discutindo a ausência de autenticação, mas o traslado incompleto

PROC. Nº TST-E-AIRR-654.979/2000.05ª REGIÃO

do acórdão do Tribunal Regional.

O aresto transcrito não trata de traslado incompleto da decisão recorrida, mas de ausência de autenticação, sendo inespecífico à hipótese, a teor do Enunciado 296/TST.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

Embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do traslado do Agravo de Instrumento.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 897 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da CF/88.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 272/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-655.096/00.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DO CARMO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - **FEDF**
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.225/229, não conheceu do Recurso de Revista, por entender que a "pretensão de condenação ao pagamento dos reajustes salariais relativos aos IPCs de março, abril, maio, junho e julho de 1990, decorrentes da aplicação da Lei Distrital nº 38/89. Aplicação aos empregados públicos do Distrito Federal das regras da política salarial estabelecidas na legislação, conforme o previsto no art. 22, I, da Constituição Federal. Inaplicabilidade, em consequência, das determinações contidas na mencionada lei distrital. Decisão regional em sintonia com o entendimento contido na Orientação nº 218 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal".

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, *caput* e §§, 37, inciso X e 39, *caput* da Lei Maior e divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.



Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 218 DA SDI DO TST.

Incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-663.423/2000.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO : CÉLIO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH GOMES DA FONSECA

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 478/480, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a Revista efetivamente não merecia seguimento, eis que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Verbete 256/TST, sendo despicinda a discussão acerca da configuração ou não da subordinação hierárquica, já que a mesma decisão reconheceu a existência de contratação do Obreiro por outra Empresa, para prestar serviços nas dependências da Reclamada, então Agravante. Assentou a existência de contratação por Empresa interposta.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 482/487), sustentando que nas razões de Revista restaram comprovadas divergência jurisprudencial e violação dos arts. 97, DA CF/67, E 37, II, DAATUAL CARTA MAGNA.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

PROC. Nº TST-E-AIRR-663.423/2000.0 1ª REGIÃO

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE REVISTA.

Incidindo o óbice do Verbete 353/TST, impossível aferir as apontadas ofensa aos arts. 97, da CF/67 e 37, II, da atual Carta Magna, e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-680.813/2000.21ª REGIÃO

Embargante: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 151/153, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não se configurava a apontada ofensa aos arts. 115 e 120 do Código Civil e 5º da CF, consignando que a matéria neles versada não foi objeto de prequestionamento pelo acórdão do Tribunal Regional, razão por que incidente o Verbete 297/TST. Entendeu que não se caracterizava violação literal do art. 487 da CLT, uma vez que o fato de haver sido instituído Programa de Desligamento Incentivado pela Reclamada no curso do aviso prévio, não ofende a norma inserta no referido dispositivo legal. Assentou, finalmente, que o Enunciado 51/TST não restou contrariado, eis que não trata da hipótese dos autos, sendo, pois, inespecífico.

O acórdão de fls. 159/160 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamante, por entender ausentes as hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 161/164), insistindo na tese de que faz jus às vantagens decorrentes do Programa de Desligamento Incentivado implementado pela Reclamada, eis que foi demitido sumariamente em 31/07/96, com inobservância do art. 487 da CLT, que determina o cômputo do aviso prévio para todos os efeitos legais. Aponta ainda como contrariados os arts. 5º da CF, 115 e 120 do Código Civil e o Verbete 51/TST.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento QUANTO DOS EMBARGOS À SDI.

PROC. Nº TST-E-AIRR-680.813/2000.21ª REGIÃO

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE REVISTA.

Incidindo o óbice do Verbete 353/TST, impossível aferir as apontadas ofensa aos arts. 487 da CLT, 5º da CF, 115 e 120 do Código Civil e contrariedade ao Verbete 51/TST.

PROC. Nº TST-E-AIRR-680.813/2000.21ª REGIÃO

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR
FLS. 1

PROC. Nº TST-E-AIRR-681.318/2000.018ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO : LUIZ CAETANO
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

D E S P A C H O

A 3ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 288/289, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa, restando intactos os incisos LIV e LV do art. 5º da CF. Consignou que a apontada divergência jurisprudencial não autoriza o processamento da Revista, eis que o processo se encontra na fase de execução, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

O acórdão de fls. 301/302 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamado, por entender inexistentes as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 307/309), sustentando que em todo o processo se pode constatar o cerceamento do seu direito de defesa. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF; 655, III e 620 do CPC e 11 DA LEI Nº 6.830/80.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE REVISTA.

Incidindo o óbice do Verbete 353/TST, impossível aferir a apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF; 655, III e 620 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-685.771/2000.92ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GILSON MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A egrégia 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 (fls. 236/237).

A Reclamada interpõe Embargos, arguindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que não foi enfrentada a alegação de que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não é de traslado obrigatório. No mérito, alega que o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não exige o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Afirma que a Turma, ao interpretar extensivamente o dispositivo celetista, ofendeu os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, inscritos no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88. Entende, ainda, que a Turma invadiu a competência da União ao legislar sobre direito processual, afrontando o art. 22, I, da CF/88 (fls. 260/267).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 270.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 259 e 260) e à representação processual (fls. 232/232v), passo ao exame dos Embargos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Turma consignou, expressamente, às fls. 246/247, que o "art. 897 é taxativo quanto às exigências de traslados obrigatórios. Dentre as peças lá enumeradas, encontra-se a certidão da respectiva intimação".

Deste modo, não há hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e tampouco de ofensa aos arts. 832, da CLT, 535, do CPC e 93, IX, da CF/88. Ademais, a matéria será, em seguida, enfrentada no exame destes Embargos.

O Agravo de Instrumento foi interposto quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

A Instrução Normativa nº 16 deste TST, publicada em 03.09.99, que revoga a Instrução Normativa nº 06/96, estabelece, expressamente, que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso principal, incluindo a comprovação de SATISFAÇÃO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O princípio da ampla defesa foi observado, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos POSSÍVEIS PROC. Nº TST-E-AIRR-685.771/2000.924ª REGIÃO na defesa de seus interesses.

Embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de INSTRUMENTO.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. É o que dispõe o item nº 18 das Matérias de Aplicação Restrita no âmbito desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998 - PEÇA INDISPENSÁVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSÁRIA A JUNTADA - SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA"

São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT E 5º, II, LIV E LV E 22, I, DA CF/88.

PROC. Nº TST-E-AIRR-685.771/2000.924ª REGIÃO

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-691.699/2000.315ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADA : MARSY PACHECO CAMARGO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, quanto às horas extras, porque aferir as alegações do Recorrente implicava rever as provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST. Concluiu, por conseguinte, que as violações legais e a divergência jurisprudencial não se configuravam (fls. 458/459).

Os Embargos de Declaração, opostos às fls. 461/465, foram acolhidos, pelo acórdão de fls. 472/474, para prestar esclarecimentos.

O Reclamado interpôs Embargos, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que as duas testemunhas da Reclamante possuem demanda trabalhista contra o Banco, tendo, no entanto, prestado depoimentos em favor da Reclamante. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88, 829, 896, § 5º, da CLT e 405, § 3º, IV, do CPC (fls. 476/484).

Contra-razões pela Reclamante às fls. 486/489.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Em verificação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constatou-se que os Embargos foram interpostos fora do prazo legal.

O acórdão que julgou os Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento foi publicado no Diário da Justiça do dia 14.09.2001, SEXTA-FEIRA (FL. 475).

De acordo com o Enunciado nº 01/TST, o prazo começou a fluir em 17.09.2001, segunda-feira, findando em 24.09.2001, segunda-feira. Havendo os Embargos sido interpostos apenas no dia 01.10.2001, encontram-se intempestivos.

ANTE O EXPOSTO, E COM APOIO NO § 5º DO ART. 896 DA CLT,

PROC. Nº TST-E-AIRR-691.699/2000.315ª REGIÃO

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002

RIDER DE BRITO MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-691.820/00.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : GERSON DICKMANN

ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

D E S P A C H O

A 1ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 103/108, conheceu do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do Recurso de Revista para, dele conhecendo por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Bancário. Horas extras", e, no mérito, dar-lhe provimento, condenando-se o Banco-demandado ao pagamento das horas extraordinárias postuladas, considerando como tais as sétima e oitava horas trabalhadas.

Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, às fls. 110/111, nos quais postulava efeito modificativo, sustentando que o instrumento de mandato outorgado ao advogado do agravado não se encontrava autenticado, sendo, portanto, inválido, razão por que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento impossibilitava o julgamento do Recurso de Revista.

Em resposta, às fls. 123/126, a Turma esclareceu que o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito da SDI é que mesmo na vigência da Lei nº 9.756/98, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT, não implica necessariamente o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

Inconformado, o Reclamado interpôs Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 128/130, postulando a reforma do julgado.

Reitera a alegação que o instrumento de mandato outorgado ao advogado não está autenticado, sendo inválido, havendo irregularidade de traslado.

Aduz que, em consequência, o conhecimento do Recurso de Revista significou, igualmente, violação do artigo 896 da CLT.

Em que pese as argumentações do Embargante, não lhe assiste razão.

A jurisprudência da SDI dessa Corte, efetivamente, adota entendimento prevalecente que "mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do Agravo." (Orientação Jurisprudencial do TST SDI1 - transitória nº 19). É o caso da procuração outorgada ao advogado do agravado, que não compromete o julgamento em continência do Recurso de Revista dantes obstaculizado no caso de sua eventual ausência. Incidência do Enunciado nº 333/TST. INCÓLUME O ARTIGO 896 CONSOLIDADO.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado. INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-693.617/2000.25ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ROQUE FLORIANO DE SALES

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 173/174, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que os carimbos apostos nos acórdãos do Regional, proferidos em sede de Recurso Ordinário e de Embargos Declaratórios, às fls. 70 e 44, não possuem a assinatura do funcionário do TRT, ou seja, são documentos apócrifos, e por isso não têm valor de certidão, posto que não há como se averiguar a veracidade do documento.

A Reclamada interpôs Embargos à SDI (fls. 176/178), sob as seguintes alegações: a - que nos acórdãos do Regional consta, como é usual no âmbito do TRT da 5ª Região, carimbo apostado na primeira página certificando a data de publicação dos respectivos acórdãos; b - que nesses carimbos está identificado o serventuário responsável; c - que inexistiu local para assinatura do serventuário; d - que a cópia é autenticada pelo próprio serviço administrativo do TRT da 5ª Região; e - que, estando o documento autenticado por serventuário do mesmo órgão público, o qual está identificado, válida a comprovação da publicação da decisão do Regional. Aponta ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade AO VERBETE 272/TST.

Razão não assiste à Embargante. Do exame dos autos, verifica-se que não foi objeto de traslado a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em sede de Embargos Declaratórios. O carimbo constante da primeira folha do referido acórdão (fl. 44), além de não indicar a data em que foi apostado, não contém a assinatura do serventuário responsável pela informação dele constante. Não há, desse modo, como se conferir a esse mero carimbo lançado nos autos a validade pretendida pela Embargante, considerando-o como uma certidão de publicação do acórdão do Regional, que permita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Consta-se, ainda, que os demais carimbos dos autos estão devidamente preenchidos, inclusive com a data e a assinatura do servidor responsável pela informação (fls. 23v, 24v, 25, 125v, 126, 142, 143).

A circunstância de existir na cópia do acórdão do REGIONAL

PROC. Nº TST-E-AIRR-693.617/2000.25ª REGIÃO

carimbo certificando que esse documento confere com o original apenas atesta que a referida cópia foi efetivamente extraída do documento original. Não confere, todavia, validade ao conteúdo do documento, quer apresentado no original, quer apresentado na cópia. No caso dos autos, uma parte dos referido documento (o carimbo apostado na primeira folha do acórdão do Regional) não tem valor jurídico porque sem assinatura do serventuário responsável pela prática do ATO.

Tem-se, finalmente, que não procede a alegação da Embargante de que tal certidão tem validade porque foi apostado pelo serviço administrativo que autenticou a própria cópia do acórdão do Regional. O carimbo que revela a data de publicação do acórdão do Regional sequer indica qual o serviço ou a secretaria que é responsável pela informação dele constante, enquanto o carimbo que atesta que a cópia confere com o original foi apostado por servidora do setor de xerox, que obviamente não pode ser responsável também por informações quanto à data de publicação de acórdãos do TRT. Correta, portanto, a decisão embargada, ao não conferir validade à mencionada certidão para se aferir a tempestividade da Revista.

Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que existe um outro óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Com efeito, o Recurso de Revista colacionado às fls. 25/41 corresponde à peça apresentada pela Reclamada para registro de protocolo, quando na formação do Instrumento devem ser trasladadas reproduções autenticadas de peças processuais acostadas aos autos principais. O carimbo do protocolo do TRT na petição da Revista, à fl. 25, não assegura ao órgão julgador que aquelas cópias conferem com o original, já que não foram extraídas dos autos principais. Desse modo, não procedendo a Agravante, ora Embargante, a autenticação do Recurso de Revista, tem-se que foi descumprido o disposto nos arts. 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC, e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Assim, cabia ao Agravante verificar a regular formação do traslado.

O item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-700.535/00.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª ALCIONE ROBERTO TOSCAN



D E S P A C H O

A 2ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 110/113, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas horas extras e adicional noturno.

Argumentou, no que se refere às horas extras, que a discussão da matéria dava ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, atraindo o óbice dos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Quanto ao adicional noturno, entendeu desfundamentado o apelo, já que não foi invocada violação legal ou colocadas ementas para o confronto de teses.

Embargos Declaratórios da Reclamada, às fls. 116/117, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 120/121).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (fls. 123/126), postulando a reforma do julgado.

Sustenta, no tocante às horas extras, que ficou demonstrada a divergência jurisprudencial específica e válida, e foram violados os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. No que tange ao adicional noturno, alega que a afronta constitucional indicada no Recurso de Revista constitui o cerne da questão jurídica trazida no apelo, sendo inerente à tese discutida nos autos e de explícita relevância no feito, tendo a sua desconsideração pelo acórdão recorrido importado na afronta constitucional em questão, caracterizando a violação do artigo 896 da CLT.

Em que pese as argumentações da Embargante, não lhe assiste razão.

Quanto às horas extras, a Turma foi clara ao afirmar que nenhuma outra decisão seria possível sem o revolvimento do conjunto probatório, cujo reexame é vedado na Corte, à luz do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126/TST. Assim, não há se falar em violação literal dos preceitos legais apontados, já que a matéria não é de direito, mas de fato, além de ser inviável o cotejo com os arestos acostados, cujas premissas não podem ser reexaminadas, ante o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI.

Com referência ao adicional noturno, incide, efetivamente, à hipótese, o Enunciado nº 297/TST, já que o cerne da questão jurídica trazida no apelo não está atrelada à afronta constitucional indicada no Recurso de Revista, no caso o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, sobre a qual o Regional sequer fez alusão. A tese discutida nos autos, e de extrema relevância no feito, cingiu-se à aplicação do inciso IX, do artigo 7º, pelo Regional, em combate à tese da Reclamada suscitada no Recurso Ordinário de que, para efeito de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, o adicional noturno não deveria ser computado (fl. 48). Não houve alusão a desrespeito a cláusula CONVENCIONAL.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-703.922/2000.8 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS LEMOS
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

D E S P A C H O

A 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 147/148, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, proferido em sede de Agravo de Petição, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

O acórdão de fls. 160/162 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco, por entender que inexistiam as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Consignou que não cabia à parte argüir acerca da tempestividade da Revista, indicando a certidão aposta à fl. 115, eis que, tanto a lei quanto a jurisprudência são claras ao disporem que é necessário para a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista o traslado da certidão de publicação do acórdão do REGIONAL.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 164/167), sob as seguintes alegações: a- que a certidão de fl. 115, que possui fé pública, atesta o recebimento do acórdão do Regional no setor de publicação em 08/05/2000, e o protocolo apostado na petição de fl. 116 informa que a Revista foi protocolizada no dia 16/05/2000, donde se conclui que a Revista está tempestiva; b- que, ainda que o acórdão do Regional houvesse sido publicado no dia em que chegou ao setor de publicações, a Revista seria tempestiva; c- que havendo outro meio, que não seja a certidão de publicação do acórdão do Regional, a possibilitar a aferição da tempestividade da Revista, há que se homenagear o princípio da instrumentalidade, que privilegia a utilidade dos atos processuais em detrimento dos formalismos que exprimem excessivo rigor; d- que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não constitui peça de traslado obrigatório, eis que não prevista no art. 897 da CLT. Aponta ofensa aos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF, além de trazer aresto a cotejo.

PROC. Nº TST-E-AIRR-703.922/2000.8 5ª REGIÃO

Sem razão o Embargante. Do exame dos autos, verifica-se que não foi objeto de traslado a certidão de publicação do acórdão do Regional. O carimbo de fl. 115, que atesta o recebimento do acórdão do Regional no setor de publicação em 08/05/2000, não tem o mesmo valor de uma certidão de publicação. O fato de a Revista haver sido protocolizada no dia 16/05/2000, ou seja, oito dias após o recebimento do acórdão no setor de publicação, não torna desnecessário o traslado da referida certidão, que tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato. De acordo com a Suprema Corte, é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente. Nesse sentido o julgamento do AGRE-Nº 232.115-1 - CEARÁ, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INTERPOSIÇÃO QUE SE ANTECEDEU À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPACHO MANTIDO.

O fundamento da negativa de seguimento ao recurso extraordinário ocorreu porque se antecipara ele à publicação do acórdão que pretendeu impugnar e, por isso, não é suscetível de ser conhecido, porque ataca acórdão inexistente, carecendo de objeto.

Impõe-se necessária a publicação do acórdão para que a parte, por meio do CONHECIMENTO DOS SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, POSSA DELE RECORRER.”

Não há, portanto, como se considerar que o mero carimbo lançado aos autos, informando que o acórdão foi recebido no setor de publicação em determinada data, comprove a sua publicação.

Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Assim, cabia ao Agravante verificar a regular formação do traslado.

O item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/MCASCO/AA

PROC. Nº TST-E-AIRR-705.680/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO VILA REAL LIMITADA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : GILMAR SANTANA DA HORA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fls. 91/92, o Ministro Milton de Moura França, com supedâneo no art. 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, negou seguimento ao recurso de embargos interposto pela Viação Vila Real Limitada, afirmando que o não-conhecimento do agravo de instrumento, em face da aplicação do teor da Lei n. 9.756/98, não resultou em vulneração direta e literal dos preceitos legal e constitucional indicados em sede de embargos.

Irresignada, a mesma empresa renova a interposição do recurso de embargos, lastreando-se nos termos do artigo 894 da CLT.

Da leitura do próprio artigo 894 da CLT c/c do artigo 342 do RITST, dúvidas não há quanto ao fato de a interposição de embargos ser pertinente apenas à decisão proferida no âmbito das turmas desta Corte, o que, de imediato, nos impede de admitir o cabimento do presente recurso, conforme pretendido pela parte.

Considerando, entretanto, que a decisão ora impugnada foi exteriorizada por despacho monocrático, não vislumbro qualquer impedimento para que, à luz do princípio da fungibilidade recursal, se receba o pleito na forma de agravo regimental, na medida em que retratada está a hipótese contemplada no artigo 338, letra “f”, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no art. 6º, **in fine**, da Resolução Administrativa nº 678/2000.

RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 94/96 NA FORMA DE AGRAVO REGIMENTAL.

À Secretaria da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para as providências cabíveis.
Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE JUNHO DE 2002.

RONALDO LOPES LEAL
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO
eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-711.820/2000.0 15ª REGIÃO

E-AIRR-711.820/2000.0

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, embora a Revista não estivesse sob a égide da Lei nº 9.957/2000, que trata do procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho, o referido Apelo não merece ser processado por outros fundamentos. Consignou que o TRT deferiu as horas extras além das 44 horas semanais com apoio na prova dos autos, impossibilitando a aferição da apontada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF. Afastou a divergência jurisprudencial, aplicando o Verbete 296/TST. Quanto às horas extras de percurso, consignou que a decisão do Tribunal Regional interpretou razoavelmente o dispositivo legal pertinente, razão por que incidente o Verbete 221/TST.

O acórdão de fls. 374/376 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender que não se configuravam as hipóteses do art. 535 do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 378/383, sob a alegação de que sua Revista merecia ser processada, eis que foi afastado o motivo pelo qual foi truncada pelo despacho agravado, qual seja, o de que o referido Apelo estava sob a égide da Lei nº 9.957/2000, que trata do procedimento sumaríssimo. Assevera que o julgamento dos pressupostos intrínsecos da Revista causou-lhe prejuízo, eis que não teve a oportunidade de realizar sustentação oral. Afirma, finalmente, que cabia à Turma apreciar apenas a correção ou incorreção do despacho agravado, sob pena de violação dos arts. 794, 896 e 897, alínea “b”, da CLT, 5º, LIV e LV, da CF.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 386.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Improperável o Apelo. Embora a Embargante não esteja se insurgindo contra a decisão proferida pela Turma em relação ao tema da Revista (horas extras), e sim contra o afastamento do único óbice apontado no despacho agravado, ou seja, que o referido Apelo estava sob a égide da Lei nº 9.957/2000, que trata do procedimento sumaríssimo, e o seu não processamento por outros fundamentos, tem-se que incide *in casu* o óbice contido no Verbete 353/TST. Com efeito, a matéria objeto dos Embargos não se enquadra na exceção contida no mencionado Verbete, que se refere aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da respectiva Revista (preparo, tempestividade e representação processual).

Ainda que assim não fosse, não procede a alegação da Embargante no sentido de que cabia à Turma apreciar apenas a correção ou incorreção do despacho agravado, e que se a Revista não estava sob a égide da Lei nº 9.957/2000, que trata do procedimento sumaríssimo, deveria ter sido processada. O juízo de admissibilidade *a quo*, exercido pelo Juiz-Presidente do TRT de origem, não vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*, exercido pelo órgão competente para apreciar o recurso truncado. O juízo de admissibilidade *ad quem*, exercido no julgamento do Agravo de Instrumento é amplo, cabendo, pois, à Turma examinar o atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade da Revista, quer extrínsecos, quer intrínsecos, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Até mesmo porque a própria Turma, caso provido o Agravo, exercerá o terceiro juízo de admissibilidade da Revista. Aliás, essa foi a orientação dada pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 03/02/2000, realizada com o fim de uniformizar a aplicação das normas relativas ao julgamento dos Agravos de Instrumento.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não logrou comprovar a observância dos requisitos DO ART. 896 DA CLT.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Não há que se falar, pois, em ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal, restando incólumes os arts. 794, 896 e 897, alínea “b”, da CLT, 5º, LIV e LV, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE JUNHO DE 2002.
RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-712.944/2000.5TRT -9ª REGIÃO
Embargante : **DISBONJORN AUTO PEÇAS LTDA.**

ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO
D E S P A C H O

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 333/336, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada com base no Enunciado 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 339/359. Sustenta haver-se configurado violação ao art. 3º da CLT e divergência jurisprudencial. Aduz que foi equivocada a decisão da Turma, porquanto o Recurso de Revista versa, preliminarmente, a existência de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e, ainda, "a ausência pelo Nono Regional da correta subjunção do fato à lei, bem como da ausência efetiva na fundamentação dos acórdãos atacados, da existência dos requisitos ensejadores da relação empregatícia enumerados no art. 3º da CLT" (fls. 342). Em nenhum momento, refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido, por entender a Turma de origem que não foram preenchidos seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cneá Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, MIN. VANTUIL ABDALA DJ 01/03/96.

Quando ao argumento de que o Recurso de Revista versatambém a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Turma não se pronunciou sobre o tema, tampouco foi instada a fazê-lo, estando, pois, preclusa a matéria, nos termos do Enunciado 184 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
RELATORA

PROC. Nº TST-E-AIRR-732.266/2001.5 TRT -2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUZIARA DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
EMBARGADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

No rosto da petição nº 33563/2002-9, protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho em 16/4/2002, pela qual Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP requer "**vista dos autos pelo prazo legal**", a Exma Sra. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, relatora, exarou o seguinte despacho: "**JUNTE-SE. DEFIRO NA FORMA REQUERIDA**".

Brasília, 25 de junho de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-AIRR-737.141/2001.415ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA : LAURINDA FRANCISCA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA
D E S P A C H O

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa rural, porque a reforma do julgado implicava rever os fatos e provas dos autos. Ressaltou que o Tribunal Regional, ao consignar que não restou configurada a autonomia dos cooperados, atraiu a incidência do Enunciado 126/TST. Concluiu, ainda, pela incidência do Enunciado 296/TST quanto aos arestos apresentados (fls. 531/535).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 541/544, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 550/552.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a Turma não poderia ter examinado os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, devendo se limitar à análise dos fundamentos adotados pelo juízo de admissibilidade *a quo*. Aponta violação dos arts. 794, 897, "b", 896, e 5º, LIV, LV, da CF/88 (fls. 554/560).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 562.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 553 e 554) e à representação processual (fls. 545 e 546/546v), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em CONSIDERAÇÃO **AS PROC. Nº TST-E-AIRR-737.141/2001.415ª REGIÃO** finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-740.344/2001.92ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUZONE VANDA DOS SANTOS
EMBARGADA : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante a fls. 59/64, contra o acórdão de fls. 56/57, mediante o qual não foi conhecido o Agravo de Instrumento em face da intempestividade. Aponta o reclamante, em seu arrazoado, violação aos artigos 896 da CLT e 7º da Constituição da República, sustentando que "a Revista demonstrou o real vínculo trabalhista entre as partes, reclamante e reclamada" (fls. 63).

Entretanto, infere-se que o apelo não merece sequer conhecimento, visto estar desfundamentado. Com efeito, não tendo a Turma conhecido do Agravo de Instrumento porque extemporâneo, este deveria ser o fundamento atacado no Recurso de Embargos. Ocorre que o reclamante apenas sustenta ter sido demonstrada a existência de vínculo trabalhista entre as partes, deixando transparecer a patente desfundamentação.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
RELATORA

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-748.869/2001.42ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO JORGE FRANCISCON
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO
D E S P A C H O

A 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 103/110, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada

pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Consignou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o carimbo ou etiqueta do TRT que atesta prazo não serve para aferição da tempestividade do recurso, tendo em vista se tratar tão-somente de controle processual interno do TRT, que nem sequer contém a assinatura do funcionário responsável pela sua elaboração.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 112/118), sob as seguintes alegações: a - que nenhuma dúvida subsiste quanto à tempestividade da Revista, eis que o carimbo do protocolo atesta claramente que o prazo para interposição do Recurso de Revista teve início em 17/07/2000, tendo sido interposto no sétimo dia subsequente, ou seja, em 24/07/2000; b - que de outras peças recursais constam etiquetas da mesma natureza, não havendo porque desconsiderar as informações nelas contidas que corroboram a tempestividade da Revista; c - que o registro mecânico foi elaborado nos moldes estabelecidos pelo TRT, matéria de sua competência privativa, não podendo ser exigida, desse modo, a assinatura do servidor responsável, sob pena de se estar interferindo no modo de regulação dos serviços do TRT; d - que deve ser privilegiado o princípio da instrumentalidade processual, segundo o qual o processo dirige-se para a solução do litígio, cuja finalidade há de ser sempre preservada. Apon-ta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da CF; 897, "b", § 5º, I, da CLT; 525, I e II, 544, § 1º, do CPC; contrariedade ao VERBETE 272/TST, ALÉM DE TRAZER ARESTO A COTEJO.

Sem razão o Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 11.09.2000 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso II § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que conste da petição da Revista registro mecânico lançado por servidor do TRT afirmando que o recurso está no prazo. O referido registro mecânico pode ter validade para outros fins, mas não para atestar a tempestividade da Revista, o que não significa que esta Corte esteja interferindo nos serviços do TRT. Compete à parte instruir os autos do Agravo de Instrumento com as peças necessárias ao exame da tempestividade da Revista, ou seja, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e o carimbo mecânico de protocolização do Recurso. Intactos, pois, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da CF; 897, "b", § 5º, I, da CLT; 525, I e II, 544, § 1º, do CPC, e ao Verbetes 272/TST.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Afastada, pois, a apontada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-750.273/2001.024ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : AGRIPINO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RECALDE
D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema nulidade contratual, porque a decisão do Tribunal Regional no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços, estava de acordo com o item IV do Enunciado 331/TST (fls. 156/158).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 160/164, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 167/168.

A Reclamada interpõe Embargos arguindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, porque não foram enfrentados os aspectos veiculados nos Embargos de Declaração. No mérito, alega que a Turma ao reconhecer a responsabilidade da Reclamada violou o art. 5º, II, da CF/88, porque a condenação não tinha amparo legal (fls. 170/183).



O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 186.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 169 e 170) e à representação processual (fls. 152/152v), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi DENEGADO PELO

TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize. **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-751.904/01.7TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORES : DRS. IVANA GUSTILADORA MENDONÇA SANTOS E GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PILÔEZINHOS

ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

EMBARGADA : MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 101/103, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho - pagamento do saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 363 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou o art. 37, § 2º e inciso II da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta CORTE, NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Ademais, não se há de falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial, vez que o Recurso de Revista não foi conhecido com fundamento no Verbete Sumular nº 363 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-755.650/2001.4 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK

EMBARGADA : ONEIDE DALBOSCO MULLER

ADVOGADO : DR. CELSO CORREIA ZIMATH

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 171/174, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não se configurava a apontada nulidade por cerceamento de defesa, restando intacto o art. 5º, LV, da CF. Em relação à estabilidade, entendeu que o Tribunal Regional concluiu pela sua existência com apoio na prova dos autos, encontrando o Apelo óbice no Verbete 126/TST. Quanto às diferenças salariais, consignou que não havia como se configurar a pretensa ofensa ao art. 320 da CLT, uma vez que a cópia do acórdão do Regional está ilegível, não se podendo verificar todos os fundamentos que ensejaram a manutenção da condenação na referida parcela.

Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos à SDI (fls. 182/187), sustentando que sua Revista merecia ser processada por violação legal/constitucional e por divergência jurisprudencial. Tece diversas considerações acerca do alegado cerceamento de defesa e da estabilidade sindical.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa MODALIDADE DE RECURSO DIZ RESPEITO SOMENTE AO

PROC. Nº TST-E-AIRR-755.650/2001.4 12ª REGIÃO

preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protetaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE REVISTA.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/aa

PROC. Nº TST-E-AIRR-759.250/20001.83ª REGIÃO

Embargante: BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADA : ANA PAULA GLANZMANN DUARTE NUNES LIMA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, quanto ao tema estabilidade em face de doença profissional adquirida no período do aviso prévio indenizado, porque não foram violados os arts. 477 e 487 da CLT. Ressaltou, ainda, que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 135 da Orientação Jurisprudencial da SDI, ataindo a incidência do Enunciado 333/TST (fls. 93/95).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 97/99, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 103/105.

O Reclamado interpôs Embargos arguindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, não foi emitido pronunciamento acerca da contrariedade ao item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que dispõe que não se reconhece a estabilidade adquirida no período do aviso prévio (fls. 107/109). A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 111.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 96 e 97) e à representação processual (fls. 100v e 100), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamado, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em CONSIDERAÇÃO ASPROC. Nº TST-E-AIRR-759.250/20001.83ª REGIÃO finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/AF

PROC. Nº TST-E-AIRR-761.389/2001.615ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

EMBARGADO : IZALTINO ANTÔNIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas, estava de acordo com o item IV do Enunciado 331/TST (fls. 401/404).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 410/413, foram acolhidos pelo acórdão de fls. 417/419, para prestar esclarecimentos.

A Reclamada interpôs Embargos, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que não houve pronunciamento acerca das alegações em torno da mudança do rito processual de ordinário para sumaríssimo. No mérito, alega que a intermediação de mão-de-obra era lícita, o que afastava a hipótese de reconhecimento de responsabilidade subsidiária e incidência do item IV do Enunciado 331/TST. Aponta violação dos arts. 458, do CPC, 93, IX, da CF/88 e transcreve arestos (fls. 442/462).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 465.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 420, 421 e 442) e à representação processual (fls. 287 e 288/289), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais. O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

PROC. Nº TST-E-AIRR-761.389/2001.615ª REGIÃO

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-E-AIRR-637.892/00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR GUERRA
 ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
 AGRAVADA : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Está próximo o tumulto processual! Após uma série de petições, o Reclamante interpôs Agravo Regimental contra decisão proferida em Embargos Declaratórios. Toda a questão foi analisada no extenso despacho de fls. 239/241.

O Reclamante comparece em Juízo, novamente, através das petições de fls. 242/245, 246/250, 255/256, 259/263, todas simplesmente juntadas, pois que o Processo, como instrumento de jurisdição, obedece a normas, em respeito ao devido processo legal.

Por fim, às fls. 271/275, o Reclamante interpõe Agravo Regimental.

Há, no ordenamento jurídico, meios legais para o Agravante suscitar a sua inconformidade, o que não é a hipótese do Agravo Regimental, mormente quando endereçado ao próprio prolator do despacho inquinado de vício.

Indefiro, pois, a petição do Agravo Regimental, por incabível.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RELATOR

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-37.022-2002-000-00-00-5TST

AUTORA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DRA. ELIS REGINA BORSOI
 RÉU : PAULO SÉRGIO HELEODORO PAGOTTE E MÁRIO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

1. Paulo Sérgio Heleodoro Pagotte e Mário Roberto Pereira ajuizaram ação trabalhista perante a Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST (fls. 60/64), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: repercussão dos valores pagos a título de incentivo no cálculo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do acréscimo de 40% (quarenta por cento); diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990; horas **in itinere**; horas extras; e honorários advocatícios (Processo nº 2.948/92).

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 72/85).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: reajustes salariais relativos ao IPC de março de 1990; horas extras; e honorários advocatícios (sentença, fls. 87/91).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 133/137 (Processo nº TRT-RO-955/94), negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo interposto pelos Reclamantes, a fim de acrescer à condenação o pagamento das horas extras relativas ao tempo em que os Autores permaneciam à disposição da Reclamada.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 140/141), requerendo pronunciamento a respeito da prescrição suscitada no juízo de primeiro grau.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração, conforme os seguintes fundamentos constantes do acórdão de fls. 145/146,

VERBIS:

"A prescrição foi argüida oralmente, em audiência, e não apreciada na sentença, sem que a ora Embargante a renovasse nas bem lançadas razões recursais de fls. 94/111. Acresça-se, inclusive, que foram opostos embargos declaratórios na instância a quo, sem que a Reclamada, ora Embargante, suscitasse a omissão em tela.

Não há, pois, que se alegar omissão do acórdão no tocante a questão que não objeto de razões ou contra-razões de recurso" (fls. 145).

Inconformada, a Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST interpôs recurso de revista (fls. 149/168), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu, em síntese, a reforma da decisão regional no tocante às seguintes matérias: diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990; horas extras relativas aos poucos minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho; e honorários advocatícios.

A Terceira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 175/180 (TST-RR-183.998/95.7), deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, a fim de excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais referentes ao IPC de março de 1990 e dos honorários advocatícios. Na mesma sessão de julgamento, não conheceu do recurso de revista quanto aos poucos minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 182/185) foram acolhidos pela Terceira Turma desta Corte, a fim de que fossem prestados esclarecimentos (acórdão, fls. 190/191).

Inconformada, a Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST interpôs embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (fls. 193/202), amparando-se no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Pretendeu, ainda, a reforma da decisão recorrida quanto aos poucos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 215/217, não conheceu dos embargos (TST-E-RR-183.998/95.7).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 219/222) foram rejeitados por meio da decisão de fls. 266/228.

Conforme certidão reproduzida a fls. 230, as partes não interuseram recurso dessa decisão.

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, a Companhia Siderúrgica de Tubarão ajuizou ação rescisória perante Paulo Sérgio Heleodoro Pagotte e Mário Roberto Pereira (fls. 31/49), pretendendo a desconstituição dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-955/94 (fls. 133/137 e 145/146), mediante os quais não mereceu provimento o recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Autora, e mereceu provimento parcial o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes. Embasou a pretensão na ocorrência de violação dos arts. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, incs. II, LIV e LV, e 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, em razão de o Tribunal Regional não declarar a prescrição da ação quanto às parcelas anteriores a 18 de dezembro de 1987. Pleiteou, por fim, a desconstituição dos mencionados acórdãos e, em juízo rescisório, a declaração da prescrição da ação trabalhista no que diz respeito às parcelas anteriores a 18 de dezembro de 1987.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 258/259 (TRT-AR-182/99), declarou a decadência do direito de pretender a rescisão dos acórdãos mencionados, decretando, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma preconizada no inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Consignou-se o seguinte entendimento na FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO, **VERBIS**:

"Assim, parece-me que, no referente à prescrição, a última decisão de mérito, não se deu em 14/03/95 e, portanto a matéria transitou e julgado em 14/03/97 e, portanto o prazo para interposição da ação rescisória sobre violação a respeito da prescrição encerrou-se em 14/03/1999, tendo a ação sido ajuizada em 03/10/99" (fls. 259).

Inconformada, a Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST interpôs recurso ordinário (fls. 261/279), amparando-se na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. No tocante à decadência, sustentou que, "considerando os ditames do art. 495 do C.P.C., combinado com as diretrizes do Enunciado nº 100 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o prazo decadencial de 02 (dois) anos iniciou em 26 de abril de 1999, isto é, a partir do dia incontinentemente após o último dia para interposição do recurso pertinente da derradeira decisão do processo de conhecimento" (fls. 264). No que diz respeito ao mérito da ação rescisória, renovou os fundamentos contidos na petição inicial.

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Paulo Sérgio Heleodoro Pagotte e Mário Roberto Pereira (fls. 02/13), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 2.948/92, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Vitória - ES, no que diz

respeito às parcelas anteriores a 18 de dezembro de 1987, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-760.176/2001.3). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da violação dos arts. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inc. II, LIV e LV, e 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal - e de **periculum in mora** - impossibilidade de os Requeridos restituírem o valor a lhes ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. DA PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

A liminar mencionada não merece deferimento, pois ausente o **fumus boni iuris**, uma vez que se operou, na hipótese, ao que tudo indica, a decadência do direito de pretender a rescisão da decisão em que se manteve a condenação da Reclamada, ora Autora, ao pagamento de horas extras, sem que se declarasse a prescrição da ação relativa às parcelas anteriores a 18 de dezembro de 1997. **In casu**, o trânsito em julgado nessa matéria dos acórdãos que se buscam desconstituir ocorreu em 23 de março de 1995 (certidão, fls. 147), visto que a Reclamada, ora Autora, interpôs recurso de revista, limitando sua irrisignação quanto às diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990, às horas extras e aos honorários advocatícios. Inexistiu, portanto, insurgência da Reclamada, ora Autora, em relação à prescrição. Em consequência, o último dia para o ajuizamento da ação rescisória foi 23 de março de 1997, conforme o preconizado no art. 495 do Código de Processo Civil. Desse modo, o ajuizamento da ação rescisória em 03 de outubro de 1999 (fls. 14), com a pretensão de desconstituir a decisão de mérito em que houve a condenação ao pagamento de horas extras, sem que houvesse declaração de prescrição da ação quanto às parcelas anteriores a 18 de dezembro de 1987, evidencia a inobservância do prazo previsto no mencionado preceito legal. Registre-se, por oportuno, que é esse o entendimento contido no item II do Enunciado nº 100 deste Tribunal.

De pouca probabilidade de êxito, portanto, a ação rescisória, razão por que inexistente o **fumus boni iuris**.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar.

4. Citem-se os Requeridos, Paulo Sérgio Heleodoro Pagotte e Mário Roberto Pereira, para que contestem a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indiquem as provas que pretendem produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-AC-37.827-2002-000-00-00-9

AUTORES : ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
 RÉ : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF

DESPACHO

Os requerentes em epígrafe ajuizaram a presente "ação cautelar inominada de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela", com fulcro nos arts. 273 do CPC e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo, liminarmente e **inaudita altera parte**, em síntese, que a requerida, a CAPAF, seja advertida a fim de que se abstenha de praticar os atos referidos às fls. 2/8 da petição inicial (devolução dos valores já pagos a título de abono por força de decisão judicial de mérito proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1251/2001-4, prolatada pela 6ª Vara do Trabalho da 8ª Região, e no Recurso Ordinário nº 5918/2001 - antecipação de tutela) e tidos por arbitrários contra seus associados.

Ocorre que os autores, conforme se deflui da singela leitura de sua exordial, além de confundirem dois institutos processuais de natureza jurídica diversa (ação cautelar e tutela antecipada), não cuidaram de especificar tratar-se de medida cautelar preparatória ou incidental ou processo principal (ação ou recurso) a ser julgado pelo TST, ao qual esta cautelar estaria vinculada e que seria capaz de determinar a competência deste Órgão Julgador para tanto, tudo nos moldes dos arts. 796 e 800, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De resto, observa-se que a procuração de fl. 14 encontra-se apócrifa. Portanto, a teor do que disciplina o art. 13 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada regularize sua representação processual, sob pena de aplicação da sanção inscrita no inciso I do aludido preceito legal.

Logo, **INTIMEM-SE** os autores para que **EMENDEM** sua peça de ingresso, explicitando o pedido e as circunstâncias que o envolvem, e **SANEM** o defeito aqui apontado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, na forma deste despacho e nos exatos termos dos arts. 13, *caput* e inciso I, e 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro-Relator



PROC. NºTST-AC-38.707-2002-000-00-00-9 TST

AUTOR : CLUBE DO REMO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES DE AZEVEDO NETO
 RÉU : VELBER AUGUSTO PANTOJA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1. Velber Augusto Pantoja Conceição ajuizou ação trabalhista perante o Clube do Remo (fls. 57/59), informando, inicialmente, a celebração de contrato de trabalho no período de 1º.01.2001 a 31.12.2001 para exercer as funções de atleta profissional de futebol; que seu salário era da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), apesar de o Réu registrar no seu contracheque o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e, ainda, que não recebera do Reclamado os valores correspondentes aos salários dos meses de novembro e dezembro de 2001, ao décimo terceiro salário e às férias. Pretendia a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe fosse permitido celebrar contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva e, em consequência, que fossem expedidos ofícios à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol; ainda, a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, por fim, a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: salários dos meses de novembro e dezembro de 2001, décimo terceiro salário, férias, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e indenização decorrente da não entrega das guias de seguro-desemprego (Processo nº 12/2002).

O Clube do Remo ajuizou ação de consignação em pagamento perante Velber Augusto Pantoja Conceição, objetivando a consignação de R\$ 2.956,75 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), valor correspondente ao salário do Consignado no mês de dezembro de 2001 (Processo nº 31/2002).

O Exmo. Sr. Juiz-Substituto da Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, por meio da decisão reproduzida a fls. 61/62, indeferiu a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, por entender que "o pedido de liberação do passe, não tão bem explícito, como tutela antecipatória de mérito, não possui objeto, eis que o reclamante alega em sua exordial que seu contrato por prazo determinado encerrou-se em 31.12.01, logo, nos termos do art. 28, Parágrafo 2º, da Lei nº 9.615/98, em vigor desde março/2001, o vínculo desportivo do atleta com a entidade é mero acessório, isto é, uma vez extinto o contrato de trabalho (vínculo principal) resulta extinto também seu vínculo desportivo com o reclamado (entidade de prática desportiva), portanto, o reclamante já dispõe do passe livre, não havendo necessidade e nem cabimento ao pedido de liberação do passe" (fls. 61, sic).

O Clube do Remo apresentou contestação, a argumentar que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante iniciara-se em 20.01.2001 e terminaria em 31.12.2005. Em síntese, pretendia a declaração de improcedência da ação trabalhista e a condenação do Reclamante ao pagamento da indenização decorrente do reconhecimento de litigância de má-fé.

O Clube do Remo também ofereceu reconvenção, com vistas à rescisão do contrato de trabalho (art. 482, a, h e k, da Consolidação das Leis do Trabalho) e à condenação do Reclamante, ora Reconvinido, ao pagamento da multa decorrente da rescisão do referido contrato.

Velber Augusto Pantoja Conceição, por sua vez, ajuizou ação cautelar, incidental à Reclamação Trabalhista nº 12/2002, perante o Clube do Remo. Informou, inicialmente, a celebração de contrato de trabalho no período de 1º.01.2001 a 31.12.2001 para exercer as funções de atleta profissional de futebol e a existência de rasura praticada pelo Réu no referido contrato para que constasse 31.12.2005 como seu termo final. Pretendia lhe fosse permitido celebrar contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva e, em decorrência, fossem expedidos ofícios à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol (Processo nº 209/2002).

O Exmo. Sr. Juiz-Substituto da Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. VI e § 3º, do Código de Processo Civil), fundamentando-se em que havia impossibilidade jurídica do pedido e que o Autor carecia de interesse de agir (Processo nº 209/2002).

Velber Augusto Pantoja Conceição, inconformado, impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra a referida sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Substituto da Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, mediante a qual decretara a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VI e § 3º, do Código de Processo Civil, processo no qual ele, Velber Augusto Pantoja Conceição, é Autor da ação cautelar e Clube do Remo, Réu. Postulou a concessão da pretensão liminar, a fim de que fosse determinado o registro do contrato de trabalho com o Paysandu Sport Club na Federação Paraense de Futebol e na Confederação Brasileira de Futebol. No mérito, pretendia a confirmação da liminar requerida (Processo nº TRT-MS-628/2002).

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região deferiu a pretensão liminar, determinando a expedição de ofício à Federação Paraense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol, para que fosse registrado o contrato de trabalho celebrado entre o Impetrante e o Paysandu Sport Club.

O Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu a pretensão liminar (decisão, fls. 80/82) na reclamação correicional apresentada pelo Clube do Remo (TST-RC-7.551-2002-000-00-00-4), "para condicionar a eficácia da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 628/2002 à prestação de caução pelo jogador de futebol, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), diretamente à Vara de Trabalho de origem" (fls. 82).

Por meio da decisão de fls. 83/87, o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala julgou procedente a medida correicional apresentada pelo Clube do Remo, "mantendo a liminar deferida que condicionou a eficácia da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 628/2002 à prestação de caução pelo jogador de futebol, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), diretamente à Vara do Trabalho de origem" (fls. 86/87). Determinou, ainda, que "a presente decisão terá eficácia até que o Tribunal Regional aprecie, em definitivo, o mérito do mandado de segurança impetrado pelo jogador" (fls. 86).

A Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA, mediante a sentença reproduzida a fls. 88/99, julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Velber Augusto Pantoja Conceição, para determinar que o Clube do Remo registrasse o contrato de trabalho referente ao período de 20.01.2001 a 31.12.2001 na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e recolhesse na conta vinculada do Reclamante o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais); julgou procedente a ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Clube do Remo, a fim de declarar a quitação do salário do Consignado Velber Augusto Pantoja Conceição correspondente ao mês de dezembro de 2001; e julgou procedente, em parte, a reconvenção oferecida pelo Clube do Remo, para declarar que a extinção do contrato de trabalho teve como causa ato faltoso do empregado e para condenar o Reconvinido Velber Augusto Pantoja Conceição ao pagamento da multa rescisória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ressaltando que "o não pagamento imediato da multa acima não impede o reclamante/reconvinido de celebrar contrato de trabalho com outra agremiação desportiva, eis que do contrário seria letra morta o Parágrafo 2º do art. 28 da Lei nº 9.615/98, além de afrontar o que dispõe o art. 5º, inc. XIII da CF/88" (fls. 97).

Inconformado, o Clube do Remo interpôs recurso ordinário (fls. 100/116), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, a argumentar, inicialmente, que a multa decorrente da rescisão do contrato de trabalho deve ser fixada no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conformedisposto no art. 28, § 3º, da Lei nº 9.615/98, em razão de o valor arbitrado na decisão recorrida ter sido calculado com base em preceito legal revogado pela Medida Provisória nº 2.193-6. Sucessivamente, pretendia que a referida multa fosse arbitrada em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em razão de se considerar que o salário do Reclamante era de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alegou, ainda, que, "para que o atleta possa transferir-se a outro clube necessariamente tem de efetuar o depósito da multa prevista no contrato, sendo tal entendimento uníssono" (fls. 114).

Ajuizou, ainda, o Reclamado na ação trabalhista, Clube do Remo, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Velber Augusto Pantoja Conceição (fls. 31/53), pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da sentença proferida pela Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA no julgamento do Processo nº 12/2002 e, em consequência, a suspensão dos efeitos da referida decisão, em que se ensejou ao Reclamante registrasse novo contrato de trabalho na Confederação Brasileira de Futebol e na Federação Paraense de Futebol. Sucessivamente, pleiteou fosse "condicionada a liberação do requerido ao pagamento da multa pactuada em contrato, qual seja, cem vezes o valor de sua remuneração anual, ficando ao convencimento desse juízo o parâmetro salarial a ser utilizado, R\$ 3.000,00 ou R\$ 500,00, ou outro valor a ser fixado por esse D. Juízo visando resguardar o direito do Clube requerente, bem como evitar grave lesão, servindo referido pagamento como **condição para o mesmo poder atuar em outra agremiação**" (fls. 53). Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário, em razão dos argumentos anteriormente expostos no arrazoado recursal - e de **periculum in mora** - "o registro do profissional nos órgãos competentes sem o pagamento da multa pactuada provocará danos irreparáveis e imensuráveis ao clube reclamado, que não terá no futuro meios para executar a cláusula rescisória" (fls. 52). No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida (Processo nº TRT-MC-2.211/2002).

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 120/122, indeferiu a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inc. V do art. 295 do Código de Processo Civil, conforme os seguintes **FUNDAMENTOS, VERBIS**:

"Nosso sistema jurisdicional é dotado de freios vinculados aos princípios da economia e utilidade, cujo objetivo é evitar que prossiga o trâmite de uma medida processual fadada ao insucesso, de modo que, antes do julgador examinar o mérito da pretensão deduzida, deve proceder ao juízo de admissibilidade, perquirindo sobre a presença no processo dos pressupostos objetivos e subjetivos, positivos e negativos e, no caso das ações, aferindo também as condições da ação, devendo extirpar de logo o feito irregular.

Não se pode admitir e processar esta Ação Cautelar em autos apartados, pois as medidas acautelatórias judiciais sempre tem natureza acessória de um processo principal, devendo ser processadas nos próprios autos, quando já foi ajuizada a ação principal, quando são incidentes, como ocorre na hipótese *sub lite* e, apenas se processam em autos apartados se preparatórias à uma futura ação, ainda não aforada.

Dispõe o art. 796 do CPC que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste sempre é dependente.

No caso do pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário já interposto, como noticiam os autos, a regra insculpida no dispositivo supracitado deve ser combinada ao disposto no parágrafo único, do art. 800, do CPC, de modo que, a parte deve dirigir-se ao Juiz Relator do recurso, nos próprios autos principais, pedindo que seja dado efeito suspensivo, requerendo as medidas urgentes que entender cabíveis, situação que se amolda ao presente feito.

A competência para examinar a cautelar, portanto, é do juízo a quem foi distribuído o recurso ordinário, não havendo a possibilidade da parte dirigir-se ao Tribunal em autos próprios, devendo fazê-lo nos próprios autos principais, de maneira incidente, por simples petição, dirigida ao Juiz Relator do Recurso Ordinário, autoridade competente para apreciar o recurso e a cautelar.

Assim sendo, tendo em vista a natureza da prestação perseguida e como o ora requerente não adotou o procedimento legal ao dirigir o pleito à segunda instância, deve representá-lo de maneira apropriada" (fls. 121/122).

Dessa decisão, o Clube do Remo interpôs agravo regimental (fls. 126/150), renovando, em síntese, a pretensão e os argumentos contidos nas razões da ação cautelar.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 154/155).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 163/169, não conheceu do AGRAVO REGIMENTAL, CONSIGNANDO EMENTA DO SEGUINTE TEOR, **VERBIS**:

"AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. O agravo regimental é cabível de decisão que indeferir liminarmente petição inicial de ação de competência originária do Tribunal, conforme art. 285, II, do Regimento Interno desta Corte, não sendo cabível contra indeferimento de ação cautelar, de competência originária do 1º grau de jurisdição" (fls. 163).

Inconformado, o Clube do Remo interpôs recurso ordinário (fls. 172/197), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou a pretensão e os argumentos contidos nas razões da ação cautelar.

Ajuíza, agora, o Autor da ação cautelar, Clube do Remo, nova ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Velber Augusto Pantoja Conceição (fls. 02/27), pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento do Processo nº TRT-AREG/MC-2.211/2002 e, em consequência, a suspensão dos efeitos da sentença proferida pela Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA no julgamento do Processo nº 12/2002. Sucessivamente, pretende "seja condicionada a liberação do requerido ao pagamento da multa pactuada em contrato, qual seja, cem vezes o valor de sua remuneração anual, ficando ao convencimento desse juízo o parâmetro salarial a ser utilizado, R\$ 3.000,00 ou R\$ 500,00, ou outro valor a ser fixado por esse D. Juízo visando resguardar direito do Clube requerente" (fls. 26). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - fixação da multa rescisória com base em preceito legal revogado por meio da Medida Provisória nº 2.193-6 e impossibilidade de o ora Requerido celebrar novo contrato de trabalho sem efetuar o depósito da referida multa - e de **periculum in mora** - "o registro do profissional nos órgãos competentes sem o pagamento da multa pactuada provocará danos irreparáveis e imensuráveis ao clube reclamado, que não terá no futuro meios para executar a cláusula rescisória" (fls. 25). No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A pretensão liminar não merece deferimento, pois ausente o **fumus boni iuris**.

A concessão de efeito suspensivo a recurso impede a eficácia de ato decisório, desde a interposição de recurso até a sua decisão. Em consequência, poder-se-ia, por meio de ação cautelar, atribuir efeito suspensivo a recurso, impedindo, portanto, a produção dos efeitos da decisão impugnada por meio desse recurso.

In casu, declarou-se o não cabimento da ação cautelar ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Não há, portanto, comando decisório a ser suspenso, razão por que é inócua a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento do agravo regimental. Em decorrência, a presente ação cautelar, em que se objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão mediante o qual se declarou o não cabimento de ação cautelar, não tem comando decisório cujos efeitos se pudesse suspender.

Mencione-se, ainda, que na presente ação cautelar não se poderia suspender os efeitos da sentença prolatada pela Quarta Vara do Trabalho de Belém - PA no julgamento do Processo nº 12/2002, visto que esta ação é incidental ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no agravo regimental e não, ao recurso ordinário interposto da referida sentença. Portanto, esta Corte não poderia determinar a suspensão dos efeitos da mencionada sentença de primeiro grau, sob pena usurpar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, a quem cabe apreciar o recurso ordinário do ora Autor e a ação cautelar incidental (art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por fim, que nas razões do recurso ordinário interposto do acórdão proferido no agravo regimental (fls. 172/197), ao que tudo indica, não se infirmam os fundamentos da decisão reproduzida a fls. 163/169 - não cabimento do agravo regimental -, razão por que, aparentemente, não mereceria conhecimento esse recurso ordinário.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência do **fumus boni iuris**.

4. Cite-se o Réu, Velber Augusto Pantoja Conceição, para que se manifeste sobre a liminar requerida, conteste a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indique as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-AR-623.630/2000.5TST

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORE
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
RÉ : GRANBRASIL - GRANITOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO E DR.ª ANA PAULA AMORIM MIGNONE

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Mármore, Granito e Calcário do Estado do Espírito Santo - SINDIMÁRMORE, por intermédio da petição de fls. 167/174, interpõe recurso ordinário, requerendo o seu encaminhamento ao excelso Supremo Tribunal Federal.

O artigo 102 e seus incisos da Constituição Federal dispõem sobre a competência precípua do Supremo Tribunal Federal. Dentre as suas funções jurisdicionais, compete à excelsa Corte julgar em grau de recurso ordinário: a) o **habeas corpus**, o mandado de segurança, o **habeas data** e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; e b) o crime político.

A hipótese retratada nos autos, entretanto, não se enquadra no permissivo descrito no inciso II do artigo 102 da Constituição Federal, na medida em que, com a interposição do recurso ordinário se pretende impugnar decisão proferida em autos de ação rescisória.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre ao Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de estar-se interpondo recurso ordinário, o que impede, inclusive, que se receba a petição na forma de recurso extraordinário, mesmo porque a parte nem sequer fundamentou o seu recurso nos termos do artigo 102, inciso III, letras a, b e c, da Constituição da República.

Não admito o recurso, porque incabível.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE JUNHO DE 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AR 698074/2000.8 - TST

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRS. VERA LUCIA GILA PIEDADE, ADEMAR RIBEIRO AFONSO E JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ITAMARAÍJA

DESPACHO

J. Prazo suplementar de 05 dias.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AR-750.247/2001.1

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORES : DRS. RENATO DE CASTRO MOREIRA E WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDOS : EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO, ILKA TEODORO E AMARILDO MACIEL MARTINS

DESPACHO

Citem-se os Requeridos JORGE LUÍS DAS NEVES ANTUNES E JOSÉ JOÃO MARIA DE AZEVEDO, cujos endereços são ignorados, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que contestem, querendo, a pretensão deduzida na presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-AR-789.150/2001.4

REQUERENTE : INYLBRA S.A. TAPETES E VELUDOS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ MEDEIROS
REQUERIDA : LEILA TAVARES CORNETTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO

1. Junte-se.

2. Concedo à Requerida o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela Autora, em vista do disposto no art. 267, § 4º, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

GUILHERME CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-AC-802.042/2001.7

AUTORA : OPP QUÍMICA S. A.
ADVOGADA : DR.ª TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE (SINDI-POLO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que a Carta de Ordem de fls. 1041/1042, então expedida por determinação do r. despacho de fl. 1032, da lavra da Exmª Srª Juíza Convocada Anelia Li Chum, a fim de ultimar-se a citação válida do requerido, mediante oficial de justiça, não foi devidamente cumprida (vide os pertinentes argumentos da contestação de fls. 1051/1055 e as informações inscritas na certidão de fl. 1056), já que realmente não se fez acompanhar da contrafé (cópia da petição inicial da ação cautelar), para prevenir a fundada alegação de nulidade da citação, por cerceamento do direito de defesa da parte, **RENOVE-SE**, mais uma vez, referida **CITAÇÃO**, com fulcro no art. 306, "a", do Regimento Interno do TST, c/c o art. 802 do Código de Processo Civil, também pelo prazo legal e improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o sindicato, ainda não citado validamente, possa vir a contestar os termos do pedido inicial.

Portanto, **EXPEÇA-SE** novo **OFÍCIO, COM CARTA DE ORDEM** endereçada à i. Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, novamente mediante oficial de justiça, providencie a citação do réu, inclusive promovendo a juntada da cópia da exordial da cautelar - que se encontra acostada em linha à capa do processo - à carta de ordem citatória, tudo na forma dos arts. 224/226 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAR-805.593/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AGA S. A.
ADVOGADOS : DRS. CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR, LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
RECORRIDO : MARINO PRADO RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

DESPACHO

Notícia a petição de fls. 248/249, a composição amigável entre as partes e a conseqüente homologação judicial do acordo firmado (vide os documentos de fls. 250/255).

Logo, cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-MS 815996/2001.0 - TST

IMPETRANTE : LAERTE PEDROSA DE MELO
ADVOGADOS : DRS. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM E FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO
IMPETRADO : RONALDO LOPES LEAL - MINISTRO DO TST
LITISCONSORTE : JOÃO BASTOS COLAÇO DIAS

DESPACHO

J. Cite-se o Litisconsorte, no endereço ora indicado, para que alegue o que de direito, em 10 dias.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR32480419961
EMBARGANTE : AGNELO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA
DR(A)
EMBARGADO(A) : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
PROCESSO : E-RR36885819979
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO STENZEL
ADVOGADO DR(A): ADIR LUIZ COLOMBO

PROCESSO : E-RR36893319977
EMBARGANTE : MARIA CÂNDIDA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)
PROCESSO : E-RR37254219975
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : ZORAIDE DE CASTRO COELHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : HOMERO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
PROCESSO : E-RR37283219977
EMBARGANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ RESENDE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)
PROCESSO : E-RR37781619974
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALEXANDER LUNG KAI CHEN
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
PROCESSO : E-RR37884919975
EMBARGANTE : JOÃO JICUS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

ADVOGADO : LAILA RAHAL
DR(A)



PROCESSO : E-RR38074519971	PROCESSO : E-RR40248719973	PROCESSO : E-RR41507019985
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MAXIMIANO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : IRACI FERREIRA DA PALMA	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOM-FIM DR(A)	ADVOGADO DR(A): LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA DR(A)
PROCESSO : E-RR38134519976		PROCESSO : E-RR41780719985
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA		EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI DR(A)	PROCESSO : E-RR40510219971	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA DR(A)
EMBARGADO(A) : FERNANDA SALVADOR E OUTROS	EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	EMBARGADO(A) : CELSO OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA DR(A)	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : MARILENE FERREIRA DA SILVA DR(A)
PROCESSO : E-RR38619219979	EMBARGADO(A) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.	PROCESSO : E-RR41848719986
	ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA DR(A)	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
EMBARGANTE : HOPE - INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.	PROCESSO : E-RR40651319978	ADVOGADO DR(A): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : HAMILTON E. A. R. PROTO DR(A)	EMBARGANTE : MAURO FERREIRA LOBATO	
EMBARGADO(A) : ÍCARO GLAUCO DE ÁVILA PFHUL	ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGADO(A) : ALDEMÍCIO GINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO KROEFF DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : EDSON PEDRO DA SILVA DR(A)
PROCESSO : E-RR38873119973	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS DR(A)	PROCESSO : E-RR41954419989
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO ALVES E OUTROS	PROCESSO : E-RR40681219970	EMBARGANTE : LAURECI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO DR(A)	EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)	EMBARGANTE : LAURECI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : VERA REGINA ARAÚJO DE OLIVEIRA DR(A)	EMBARGADO(A) : SILMAR DA SILVA CRUCIOL	ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING DR(A)
PROCESSO : E-RR39123519973	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS DR(A)	EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO : E-RR41023119972	ADVOGADO : MAURO FALASTER DR(A)
ADVOGADO DR(A): LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : E-RR42052619987
	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO DR(A)	EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : UANDERSON DIAS AUGUSTO	ADVOGADO DR(A): PAULO SOARES C. DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ADRIANO BOABAID DR(A)	ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA DR(A)	
EMBARGADO(A) : LORENO JAIME KOEHLER	PROCESSO : E-RR41043419974	EMBARGADO(A) : CARLOS MIGUEL ANTONI
ADVOGADO : MAURÍCIO PIZZATTO DE SOUZA NETO DR(A)	EMBARGANTE : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS	ADVOGADO : JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ DR(A)
PROCESSO : E-RR39333419978	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	PROCESSO : E-RR42052919988
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A): JOSÉ APARECIDO ALVES	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIA LYRA BERGAMO DR(A)	ADVOGADO : NESTOR HARTMANN DR(A)	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS DR(A)
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VANTUIL RODRIGUES	PROCESSO : E-RR41103019974	EMBARGADO(A) : MARIA ELVIRA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)	EMBARGANTE : HELLY OMAR BENHUR DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : AIRTON GOMES DO NASCIMENTO DR(A)
PROCESSO : E-RR39333619975	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR42486719980
EMBARGANTE : CELITO ANTÔNIO MODENA	EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A): JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
	PROCESSO : E-RR41205919972	EMBARGADO(A) : NOEMI MARIA OLIVEIRA LEITE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO DR(A): LILIA MARISI TEIXEIRA ABDALA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	PROCESSO : E-RR42496019980
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : CLAUDINÉIA NERY DA SILVA	EMBARGANTE : CLENIA MARA DE SANTANA ALONSO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : JORGE HAMILTON AIDAR DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)
PROCESSO : E-RR39799019979	PROCESSO : E-RR41209919970	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
EMBARGANTE : VALDIR CASTORINO GARCEZ OLIVEIRA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	PROCESSO : E-RR42503919987
EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	EMBARGANTE : SUELI NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO DR(A)	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO DR(A)	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO DR(A)
PROCESSO : E-RR40104319972	EMBARGADO(A) : OTÁVIO OLANDO LABES	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA DR(A)	ADVOGADO : WILTON ROVERI DR(A)
ADVOGADO DR(A): JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR41502919985	PROCESSO : E-RR42584619984
	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE: ANTÔNIO FERREIRA LEÃO
EMBARGADO(A) : GILBERTO GROLLI	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	ADVOGADO : WANDERLENE LIMA FERREIRA DR(A)
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN DR(A)	EMBARGADO(A) : AFONSO ANÍSIO KOWALSKI	EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO TEATRO AMAZONAS
PROCESSO : E-RR40211719975	ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO DR(A)	PROCURADOR : VIVIEN MEDINA NORONHA DR(A)
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL		
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)		
EMBARGADO(A) : CAMPOLIM RODRIGUES		
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA DR(A)		

PROCESSO : E-RR42599619982
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO NOVAES ALVES
 ADVOGADO : HILIE TE OLGA ROTAVA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR42628719980
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A): BENEDITA ELZA DE SENA
 ADVOGADO : URBANO OLIVEIRA DA SILVA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR43564619980
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
 - COELCE
 ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WILSON CORRÊA
 ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR43570019986
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CEN-
 TRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDU-
 CATIVAS
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANA DE CERQUEIRA CÉSAR CORBI-
 SIER
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR43640419980
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RONALDO PEREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR43891519989
 EMBARGANTE : ROBERTO GARCIA REIS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO
 CHAMON
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR44117019987
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A): WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULO GOMIDE E OU-
 TROS
 ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR44364119987
 EMBARGANTE : BERNARDO SÉRGIO GRASSI
 ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR44368219989
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO
 DE ARAÚJO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A): CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 EMBARGADO(A) : ZULEIDE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : MAURO MIGUEL PEDROLLO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR44666619983
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.
 A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RENÉRIO MOURA DE CAMPOS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR44675819981
 EMBARGANTE : MÁVIL GIRARDI
 ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A): CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FER-
 REIRA

PROCESSO : E-RR45463819981
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS
 E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RUBENS APARECIDO MARIA PAES E
 OUTROS
 ADVOGADO : SUELY CRISTINA FARTO MENDES
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR45901819981
 EMBARGANTE : FÁRIDA PATENTE SILVA
 ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE AL-
 MEIDA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR46477519981
 EMBARGANTE: CARLOS NELSON KONRATH FILHO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR46696519980
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS,
 METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE
 MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁ-
 TICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE,
 IPABA E SANTANA DO PARAÍSO
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
 NIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADÉLIO ARLINDO DUARTE
 ADVOGADO : GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR46839819985
 EMBARGANTE : ALVICIO AUGUSTIN
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 DR(A)
 EMBARGADO(A): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR46947519987
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
 EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARLON RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO : VÂNIA INÁCIO RODOVALHO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR47049319989
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : AIRSON JOSÉ MAIA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEQUENO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR47683319981
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO
 DE ARAÚJO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANA ANSELMO E OUTROS
 ADVOGADO : MAURO MIGUEL PEDROLLO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR47749219980
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
 S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MAR-
 TINS
 DR(A)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
 S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JEAN TALES MAGALHÃES SOUSA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)

PROCESSO : E-RR48057519980
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
 - COSIPA
 ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSANILTON SILVA VENÂNCIO
 ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR48121819983
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ILSON FURQUIM
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR48787919985
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCELO DE CASTRO
 ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 DR(A)
 PROCESSO : E-E-RR48804019981
 PROCESSO : E-RR48859519980
 EMBARGANTE : GILVA ÁLVARES BORGES
 ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BRADESCO
 ADVOGADO : MARCIANO CÔRTEZ NETO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR48870219989
 EMBARGANTE: NILDES ARCOVERDE FORTES E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZER-
 RA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR49331519988
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E
 TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO
 SUL
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES
 LTDA.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR49525819984
 EMBARGANTE : FERNANDO MÁRCIO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : WANDERLENE LIMA FERREIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A): ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTEN-
 DÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC
 PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR49703219985
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : VALTEMI DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA
 ABREU
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR49896419981
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - DELEGACIA RE-
 GIONAL DO TRABALHO - DRT
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ODEMAR DE OLIVEIRA LOPES E OU-
 TRO
 ADVOGADO : ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR50393519982
 EMBARGANTE : TERMOMECA S. A. SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : FLÁVIO VICENTINI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MANUEL FAZENDA GADANHA
 ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE MACEDO
 DR(A)



PROCESSO : E-RR50975619982	PROCESSO : E-RR53517419995	PROCESSO : E-RR64188620002
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCURADOR : MANOEL FRANCISCO PINHO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : ABRAHÃO LUIZ BARBOSA DE MELO	EMBARGADO(A): MARCELINO SILVA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA		ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
DR(A)		DR(A)
PROCESSO : E-RR51563019988	ADVOGADO : IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ	EMBARGADO(A) : ADRIANA DE FÁTIMA ROZZA
EMBARGANTE : DIVINA LÚCIA DAS NEVES E OUTROS	DR(A)	ADVOGADO : AILTON BOSCO RIBEIRO NORONHA
	PROCESSO : E-RR55799419995	DR(A)
ADVOGADO DR(A): FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-RR64800320006
	ADVOGADO : WAGNER D GIGLIO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ELIZETE MARY BITTES	EMBARGADO(A) : MARCOS FURTADO RAMOS	EMBARGADO(A) : NESTOR FRANCISCO CARDOSO JÚNIOR
DR(A)	ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO	
PROCESSO : E-RR51594619980	DR(A)	ADVOGADO DR(A): OSWALDO ANTONIO RUFINO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO : E-RR56821019990	PROCESSO : E-AIRR65157520005
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : JÚLIO EISSMANN	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
DR(A)	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO DELAI	EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.	DR(A)
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	EMBARGADO(A) : ALBINO KAFKA
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-RR51633519986	PROCESSO : E-RR57543119991	DR(A)
EMBARGANTE : EVA SCHAEFER E OUTRO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-AIRR67030220000
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
DR(A)	EMBARGADO(A) : ADERCIR JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO : DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	DR(A)
	DR(A)	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO DR(A): JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	PROCESSO : E-RR57786419990	ADVOGADO : VALDOMIRO BRITO GOUVÊA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : LÚCIA HERMES GOLDHARDT	DR(A)
PROCURADOR : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO MORENO DIAS	PROCESSO : E-AIRR67369120002
DR(A)	DR(A)	
PROCESSO : E-RR51640819989	EMBARGADO(A) : DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	EMBARGANTE: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR58437519990	EMBARGADO(A) : ADEMIR SOARES DE MORAIS
EMBARGADO(A) : ALTAIR MARIA CASTOLDI	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
ADVOGADO : SANDRO MOACIR DA CRUZ		DR(A)
DR(A)	ADVOGADO DR(A): LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR67715620000
PROCESSO : E-RR51839019988	EMBARGADO(A) : EDSON NAOKI HOSHINO	EMBARGANTE : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	DR(A)	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR61360919990	EMBARGADO(A) : MARCELO LITCHER
EMBARGADO(A) : ENECI DE AYALA SCHEFFER REQUE	EMBARGANTE : JOSÉ BRUNO ROCHA	ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	DR(A)
ADVOGADO DR(A): JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	DR(A)	PROCESSO : E-AIRR69096320008
PROCESSO : E-RR51857319980	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR61789319995	EMBARGADO(A): ADRIANO DE BARROS DIAS
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE ANDRADE	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GERSON ORTEGA ROSA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-RR69767920002
PROCESSO : E-RR52373219985	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
EMBARGANTE : RAUL SERAFIM		ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A): NILTON CORREIA	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO LAPA SILVA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ALICE RODRIGUES FERNANDES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR62898820005	PROCESSO : E-AIRR70032220006
PROCESSO : E-RR52589719996	EMBARGANTE : DIRCEU CORREA DA ROCHA E OUTROS	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	EMBARGADO(A) : MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	ADVOGADO : VALDECIR MILESKI
EMBARGADO(A) : ANALICE OLIVEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : LEONITA FÁTIMA SANCHES SILVA	PROCESSO : E-RR64152120000	PROCESSO : E-RR70863720006
DR(A)	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCESSO : E-RR53366419995	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGANTE : CILLI EGER	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A) : SANDRO DE ASSIS FERNANDES	EMBARGADO(A) : JOSÉ MATHIAS DE ARAÚJO E OUTROS
DR(A)	ADVOGADO DR(A): ANTÔNIO CARLOS PIUMBINIDELFINO	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.		DR(A)
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN		
DR(A)		

PROCESSO : E70926320000
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JANETE FANTINI ALVES PEREIRA
ADVOGADO : AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR70959220006
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO DR(A): NILTON CORREIA E OUTRO

EMBARGADO(A) : WAGNER VIANA
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR71021420000
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : HUMBERTO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES
DR(A)
PROCESSO : E-RR71448720000
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELZA COSTA PADILHA

ADVOGADO DR(A): NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

EMBARGADO(A) : MARLENE DE FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO CUNHA ALVIM GOMES
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR72313820012
EMBARGANTE : RAUL DA CUNHA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
DR(A)
EMBARGADO(A) : MILENI VICTORIA BOFF
ADVOGADO : LÚCIO FRAGA LEITE
DR(A)
PROCESSO : E73098720013
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SUDÁRIO DOS ANJOS CORREIA

ADVOGADO DR(A): FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

PROCESSO : E-AIRR73118720016
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ HERMÍNIO LUVIZETO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR74575420017
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
DR(A)
EMBARGADO(A) : DARCI RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
DR(A)
PROCESSO : E-RR74678120016

EMBARGANTE: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ CIRILO SILVA
ADVOGADO : MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR75037420010
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DA CUNHA RANGEL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)

PROCESSO : E-RR75067220019
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)

EMBARGADO(A): DERCI VIEIRA ROBERTO

ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR75093920012
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : GENTIL AUGUSTO COSTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ARNOR CARNEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAIMUNDO DA GLÓRIA SILVA DE ARAÚJO
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR75684320018
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
DR(A)

PROCESSO : E-AIRR75922720010

EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
ADVOGADO : JOSÉ VELLOSO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MILTON NUNES CÉSAR CALDAS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ASSADE
DR(A)

PROCESSO : E-AIRR76384420010
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)

EMBARGADO(A) : AGNALDO DOMINGOS DE SÁ
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR76495820010
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO DR(A): MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : ELISSON JÉSUS ZANFORLIM DA SILVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA
DR(A)
PROCESSO : E76925720010
EMBARGANTE : ADALCINDO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : LUIZ E. EDUARDO MARQUES
DR(A)

Brasília, 25 de junho de 2002.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 809025 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : WESLEY CASTRO SANTOS
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : ED-RR - 117816 / 1994 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : ANDRÉ ANELINO DA SILVA
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : ED-RR - 361075 / 1997 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : TARCÍSIO ALVES LISBOA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : SUZANA MEJIA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADO : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

EMBARGADO(A) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 295711 / 1996 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : CLENDIA LUCIA F. SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : NATALINO BOLSON
ADVOGADO : SAMUEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 751232 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : ED-RR - 341032 / 1997 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : FRANCISCO BORGES DE JESUS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADO : WALTER DO CARMOBALETTA
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : ED-RR - 518756 / 1998 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA GABRIEL
ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
PROCESSO : AIRR - 774712 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DENNYS FRANCO BELGA
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVANTE(S) : EXCEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
PROCESSO : ED-RR - 305220 / 1996 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO : MANOEL JORGE E SILVA NETO
EMBARGADO(A) : EDIMILSON BARBOSA
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
ADVOGADO : RENÉ ARCÂNGELO D'ALOIA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP
ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

Brasília, 24 de junho de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria



SECRETARIA DA 4ª TURMA
ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, os Exmos. Juizes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alberto Luiz de Fontan Pereira, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Edson Braz da Silva e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Em virtude da ausência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz de Fontan Pereira participou do julgamento de processos de outros relatores compondo quórum da Turma. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Oitava Sessão Ordinária, realizada aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 977/2002-4 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Alcinei Ferreira, Advogada: Dra. Andréa Maia de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2395/2002-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Adriana Cristina Gomes Russo, Advogado: Dr. Sílvia Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2399/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Salvador Mariano de Pontes Netto, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Agravado(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2402/2002-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Rosângela Guimarães Motta da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza Calça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2464/2002-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Vignoli, Agravado(s): Maria Ibraim Cunha Castro, Advogada: Dra. Isadora Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2469/2002-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Porto Seco Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Araújo, Agravado(s): Luís Maurício da Silva Bispo, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC. **Processo: AIRR - 2784/2002-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Carlos Bonani, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4050/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lanchonete São Paulo I West Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): João Matias da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4691/2002-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Altivir Czarneski, Advogado: Dr. Rafael Leonardo Berna Sanabria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4707/2002-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Editora Luz e Vida, Advogada: Dra. Traudi Martin, Agravado(s): Ricardo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4846/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nicolau Figueiredo de Almeida Netto, Advogado: Dr. Wandil Mônico Soares, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502137/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Gilberto Geraldo, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668766/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Valtér de Oliveira Calixto, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo com julgamento de mérito. Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 678903/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Livia Cunha Chermont, Agravado(s): José Evaldo Batista Imbiriba, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira, Decisão: por unani-

dade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679041/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Aparecida Masson Aggio, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680719/2000-9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eudaldo Guimarães Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680720/2000-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transporte Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Stanislaw Costa Eloy, Agravado(s): Marleide Cardoso Carvalho, Advogado: Dr. Gilmar Correia Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683512/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elias Martins da Silva, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Luper Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Shinji Yoshinaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683517/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Jorge Luiz Fiano, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684230/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Yolando Domingues Risseto, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. José Maria Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684799/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Glícia Maria Mendes Cerqueira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Agravado(s): Edisa Editora da Bahia S.A., Advogado: Dr. Edilson Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688923/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Newton Scharf, Agravado(s): Elieusa Silveira Vargas, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688927/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportes Elson C. Ávila Ltda., Advogado: Dr. Eraldo Santos Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Martins, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690258/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Luiz Adorno Júnior, Agravado(s): José Raimundo Firmino, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690573/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais de Estocagem Frigorificada do Nordeste Ltda. - CEFRI NOR, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Sílvia Magalhães da Silva, Advogado: Dr. Dilton Bittencourt Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690849/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ilze Rose Varanda, Advogado: Dr. Mauro Camargo Varanda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692248/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Paulo dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695723/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Carlos Alberto Rebouças de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696881/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marcos Ehalt, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): F.A. Faria & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Hélio Antônio Campos Abreu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 700353/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Dércio Antônio Borges, Agravado(s): Marcenaria Rosa Ltda., Agravado(s): Adilson Querino Ramos, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701178/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Neusa Noliko Inoue, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701639/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de

Moura França, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sandro Lopes Ebbing, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701647/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Roberval Sabino Maia, Advogado: Dr. Ricardo Amaral Franca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 706476/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Anderson Alves Ichii, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Agravado(s): Prosegur Processamento de Documentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711670/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Fernandes, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Esperança Luco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 722049/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Aloizio Marques dos Santos, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724714/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Joacy Moreira de Macedo, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726663/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Maria Natália Nunes Caldeira, Advogado: Dr. Silvério dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727877/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ivo Moreira da Silva, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 728694/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Raymundo Nonato da Silva, Advogado: Dr. Antônio Raymundo Cícero Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731156/2001-9 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Raimundo José Cabral de Freitas, Agravado(s): Maria Aparecida Farias Pinto, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731469/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Inês Vaiano Capobianco, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Nilton Brito, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Agravado(s): Editora Artes Gráficas A. Americana Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733451/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fomorie Reflorestamento, Agricultura e Pecuária Ltda., Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado(s): João Pedro Moreira, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733909/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Watson Janedir Marinho, Advogado: Dr. André Luís Beloni Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734005/2001-6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Joseilton Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735596/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Luiz Carlos Vendrame, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735653/2001-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Agravado(s): Lúcia Lopes da Costa Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736686/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Geraldo Pereira de Araújo, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737814/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Amâncio, Advogado: Dr. Elias Otávio Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738365/2001-5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco de Sales Felipe, Agravado(s): Gilvanir Vieira de Figueiredo, Advogado: Dr. Paulo de S. Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738527/2001-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lídia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Manoel Pedro Ferreira Cardoso, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739322/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alice Barbosa Guimarães Teixeira, Advogado: Dr. Paulo Caetano Pinheiro, Agravado(s): Honorato Gomes Medeiros, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739378/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura, Agravado(s): Paulo Roberto de Farias Gontijo, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739924/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Cezário, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741769/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia C. C. Nobre, Agravado(s): Valquíria Batista de Freitas, Advogado: Dr. Nilton Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741916/2001-1 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Renato Guazina, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742725/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcos Martins Soares Fernandes Bomfim, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742728/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamom, Agravado(s): Carlos Henrique Brazão de Souza, Advogado: Dr. Elias Abdala Tauil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743525/2001-3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Antônio Xerfan & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Ana Rachel Teixeira Nascimento, Agravado(s): Edvanilza Souza do Nascimento, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743561/2001-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Projesul Engenharia, Montagens e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Rosana Christine Hasse, Agravado(s): Emílio Zanon, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743564/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Ricardo Augusto Rosa Mansur, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 744381/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Elio da Conceição, Advogado: Dr. Rafael Pinard Freire, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guilherme Pessanha Mary, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745451/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Doly Essoudry, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 745511/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Sérgio Sarmiento Marques, Advogado: Dr. Rubem de Farias Neves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745702/2001-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Aldiné Antunes Araújo, Agravado(s): Maria de Fátima Furtado, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746292/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Joaquim Bechara Neder Coelho, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746531/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Celso da Silva Garcia, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 747047/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lanches Cinerama Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Antônio Guimarães Nunes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747181/2001-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Fábio Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747463/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): Císsero Ramon de Amorim, Advogada: Dra. Eliana Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748153/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Fábio Oliveira dos Santos, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748826/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): José de Sale Uchoa, Advogada: Dra. Luziana Neves de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749588/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Leda Orso, Advogado: Dr. Euclides Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750418/2001-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sonia Maria Saraiva de Lima, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750636/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado Torres, Agravado(s): Luiz Carlos Neves Vilaça, Advogada: Dra. Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751536/2001-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Everaldo de Sousa Arruda, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. Telebrasil - Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753000/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Berto de Oliveira, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Agravado(s): Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754042/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Reinaldo Augusto Comenda, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Maurício Macedo Crivelini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755067/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Bernadete Aparecida Salvador Baptista do Carmo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755545/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CONCAL - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Aguiinaldo Laurentino da Silva, Advogado: Dr. Flávio Maia Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755739/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Kátia Gonçalves da Costa, Advogada: Dra. Rosane Silva Rangel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 755840/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Carlos Roberto Gianinni Madruga e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento da primeira agravante e não conhecer do agravo de instrumento da segunda agravante. **Processo: AIRR - 756135/2001-2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José de Souza Mendonça, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Agravado(s): Telecomunicações do Pará S. A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758376/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Iolanda Djanira Alves da Rocha, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Agravado(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758644/2001-3 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Maria Auxiliadora Goes da Silva Santos, Advogada: Dra. Rosânia Maria Gonçalves da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760315/2001-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): San Remo Posto de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Silva de Lucena, Advogado: Dr. Marcelo Péres Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760857/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caetano Félix dos Santos, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamadoe não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 761706/2001-0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Francisco Edinar Varão da Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761707/2001-4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Leonardo Lopes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761708/2001-8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Damião Pires Santos, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765924/2001-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Maria do Carmo de Araújo Silva, Advogado: Dr. Francisco José Coêlho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767826/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Perdigão Agoinustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Agravado(s): Teodoro Leonelo Novello, Advogado: Dr. Jair Poletto Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771583/2001-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Decorações Comércio e Representações Borges Ltda., Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado(s): Oscar Pereira, Advogado: Dr. Nelton Romano Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773719/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maiby Carvalho Dias de Souza Lima, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): EMTEC - Empresa Técnica de Construções Ltda., Agravado(s): Antônio Pinto Cândido da Paixão, Advogada: Dra. Raimunda Edna Almeida Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775231/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navergantes, Agravado(s): Cezar Campos Porto, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775812/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Noeli Inês Potrich Anapolski, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775987/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Vicentina Maria de Jesus, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776040/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pepino Moraeschi, Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Agravado(s): Claudemir Rocha da Silva e Outro, Advogada: Dra. Marlene de Castro Margdegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776968/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Sinval José Maria, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777464/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado:



Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Sérgio Antipou, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 777465/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Super Petro Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Silvio Antônio de Oliveira, Agravado(s): Evandro Batista, Advogada: Dra. Janete Aparecida Almenara Vestina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 777473/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Antônio Velone Figueiredo, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778524/2001-3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Newton Carneiro de Araújo, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 780796/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Reis de Oliveira, Advogado: Dr. José Denis Lantyer Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784038/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): René Darci Ramos Filho, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784475/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): General Electric do Brasil S.A., Advogado: Dr. Geraldo José Procópio, Agravado(s): Leonardo de França e Azevedo, Advogada: Dra. Ana Maria de Melo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786480/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Pereira da Costa e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Soares Bartilotti, Agravado(s): José Maria da Silva Costa, Advogado: Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787355/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Karina Meyer de Macêdo Coelho, Advogada: Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde, Agravado(s): Lúcia Cristina Fernandes Siqueira, Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Agravado(s): Meyer e Macêdo Ltda. (Antônio Carlos C. Coelho), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787375/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alzé da Silva Fulco, Advogada: Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado(s): Edson da Silva, Advogada: Dra. Eliane Arruda Silva, Agravado(s): A. Fulco Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788661/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia Raposo, Advogada: Dra. Miriam dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789588/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Simão Correia, Advogada: Dra. Patrícia Eufrosino Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790928/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa de Saúde Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Zely Freitas da Costa, Advogado: Dr. Nilton Garcia dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791661/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Maria Azolin Pereira, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791848/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Spin Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Rosenbergs, Agravado(s): Roseli Rachel Pires Ozolin, Advogado: Dr. Ademar Gunar Janchevis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799565/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria da Graça Bernardes dos Santos, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800673/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agra-

vado(s): José Barbosa Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800918/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A. (Engenho Várzea Velha), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): José Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Luís Clarindo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800919/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Posto Real da Torre Ltda., Advogado: Dr. José Flávio Ferraz Santiago, Agravado(s): José Joaquim Balbino, Advogado: Dr. Flávio José M. da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801015/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Larissa Ruas de Almeida, Advogado: Dr. Caetano Ramos Ferreira, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Juliana Diniz Corrêa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801016/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Paulo Sérgio Nascimento, Advogado: Dr. Sebastião João Campos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801024/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LÚRB, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Helena Severina da Silva, Advogada: Dra. Maria Elisita da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801025/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Albuquerque Teixeira - Fazenda Cuxi, Advogado: Dr. Winston Rossier, Agravado(s): José Orlando de Lima, Advogada: Dra. Andréa Cristina Henrique de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801026/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sul América Santa Cruz Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Rogério de Araújo, Advogada: Dra. Inacilma Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801032/2001-6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-801033/2001-7, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Flávia Helise da Silva, Agravado(s): Alessandra Tabet Lisboa, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801033/2001-7 da 3a.**

Região, corre junto com AIRR-801032/2001-6, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Alessandra Tabet Lisboa, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801165/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Scania Latin América Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Gerônimo José da Silva, Advogado: Dr. José Marconi Castelo da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801192/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Herculanô da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801593/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aleuda das Dores Alves, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Dr. João Hermes Pignatari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802251/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lylian Olinto Corrêa, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 802465/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Carla Sarmento Goulart Aguiar, Agravado(s): Terezinha de Jesus Batista, Advogada: Dra. Antonia Antunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802468/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogada: Dra. Fabrícia Vieira dos Santos, Agravado(s): Jair Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802469/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Gouvêa Viotti, Advogada: Dra. Analúcia Coutinho Malta, Agravado(s): José Teixeira Filho, Advogado: Dr. Ronaldo de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802473/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alvimar Cardoso de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Mar-

celo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802490/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Eziquiel de Souza Santos, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802492/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Multiplic S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Altair Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Rogério Aro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802493/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Francisco Urbano Araújo, Advogado: Dr. Flávio Lins Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802614/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cláudio Ferreira Campos, Advogada: Dra. Lúcia Costa Matoso de Castro, Agravado(s): Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802615/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Agravado(s): Welther Lustosa Fontoura, Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802651/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mobil Oil do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando de Moura, Agravado(s): Edívino Joaquim Faria, Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802655/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losjia, Agravado(s): João de Souza Reis, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802657/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losjia, Agravado(s): Josivaldo Trindade da Silva, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802661/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Vanessa Leoncini, Agravado(s): Eudes José de Araújo, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802662/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Ubaldo dos Santos Santana, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802664/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Irineu Barbosa Santos, Advogada: Dra. Maria Carolina Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805307/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Michael Llanos Melgarejo, Advogada: Dra. Gláucia C. Barreiro, Agravado(s): Massa Falida de Entenge Engenharia e Informática Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Geraldo de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805325/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Agravado(s): Carlos Alberto Storto Aun, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805696/2001-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Sebastião de Jesus Rodrigues Farias, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Nollí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805700/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Élio Valdivieso Filho, Agravado(s): Valdomiro Teodoro dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gralike, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806594/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Paulo Roberto Paes e Outro, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806595/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Alexandre Monteiro da Silva, Advogado: Dr. André Mohamad Izzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806596/2001-7 da 2a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Schrack Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Corrêa Gebara, Agravado(s): Durval Pupo Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806692/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Manutenção e de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Eduardo Lopes da Silva e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806699/2001-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Gileno de Paula Barbosa, Agravado(s): Joselito Januário da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Furlani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806726/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Anízio Moreira, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806728/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rui de Assis Júnior, Advogado: Dr. Domingos Clodoaldo L. Queiroz, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807425/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima, Agravado(s): José Luiz de Lima, Advogada: Dra. Cátia Regina Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807812/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora Dallas Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Dias de Sales, Advogado: Dr. José do Egito Negreiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807813/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marlene Murad Ferreira Lima dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811350/2001-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cícera Pires da Silva Coelho, Advogado: Dr. Josias Macedo Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812251/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Victor Manoel da Silva Tavares, Advogado: Dr. Celso Ferrazete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812429/2001-2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elisabete Antoninha Stefanello, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812430/2001-4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Douglas Gomes Ramos da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, Advogado: Dr. Adão Lopes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812432/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pílula Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda., Advogada: Dra. Jusiana Issa, Agravado(s): Antônio César dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Issa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812965/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Iara Leonor da Veiga dos Santos, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812975/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Vanderlei Paulo Tronco Casanova, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813299/2001-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Conselho Federal de Contabilidade, Advogado: Dr. Pedro Miranda, Agravado(s): Maurício Paes Soares, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815230/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Clara Carvalho Garcia, Agravado(s): Jairo Antônio de Castro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815352/2001-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria

Reisen Scardua, Agravado(s): Emanuelli Carvalho dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815401/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade Sulina Divina Providência - Hospital São José, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Agravado(s): Geneci Aparecida de Lima, Advogado: Dr. Sandro Moacir da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815404/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Odécio Estrach, Advogado: Dr. Néelson Clécio Stöhr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815691/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo, Agravado(s): Célia Aparecida Nogueira, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815862/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Jaqueline Calixto, Advogado: Dr. Márcio Donizete Fontes, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815864/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Osvaldo Pereira da Silva, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815865/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Marcelo Barsanulfo Vaz, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815867/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Emílio Henrique Rocha Gonçalves e Outra, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 371561/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Rosângela Mariano Leitão de Almeida, Advogado: Dr. Agildo Ribeiro Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de suspeição das testemunhas arroladas pelo reclamante e à prevalência da prova testemunhal em face dos registros consignados nas folhas individuais de presença e no que concerne aos reflexos das horas extraordinárias nos sábados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI. **Processo: RR - 371910/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Mista Rondon Ltda. - COPAGRIL, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Recorrido(s): Agnaldo José Santos Xavier, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às horas extraordinárias decorrentes do descumprimento do acordo de compensação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, no tocante às horas destinadas à compensação, seja limitada acondenação ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta c. Corte. **Processo: RR - 372129/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): José Carlos Machado, Advogada: Dra. Renise T. Melillo Zaniboni, Recorrido(s): Município de Criciúma, Advogada: Dra. Mônica Brasil Delfino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual. **Processo: RR - 372141/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Iris de Souza Costa, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Indústria Cerâmica Imituba S.A., Advogada: Dra. Mirian Cardoso Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 372611/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Jandir Francisco Ilha, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos. **Processo: RR - 373026/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recor-

rido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogada: Dra. Arlindo Félix dos Santos, Recorrido(s): Maurício Fonseca Sant'Anna, Advogado: Dr. Luiz Reinaldo de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se em sessão pelo conhecimento e provimento do recurso. **Processo: RR - 373150/1997-7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Panta - Pantanal Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Soubhie, Recorrido(s): Jamílio Adozino de Souza, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 375897/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Pedreira S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Adeilson José Augusto, Advogado: Dr. Salustiano Cavalcanti de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - enquadramento do reclamante como rurícola por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais. **Processo: RR - 377458/1997-8**

da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Françor Eloi de Abreu e Outros, Advogado: Dr. Néelson Roberto de Castro Pinheiro, Recorrido(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Renato José Lagun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 379406/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gaspar Castanho de Carvalho, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chrysostomo, Recorrido(s): Município de Viamão, Advogado: Dr. Paulo Renato Caldeira Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 379492/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Leda Lisete Padilha, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 384907/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Recorrido(s): Geraldo de Oliveira Prado, Advogado: Dr. José Hailton Antunes Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema ônus da prova e conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 388721/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Levi César de Jesus, Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Recorrido(s): Município de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lourdes V. Camaratta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 389968/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Recorrente(s): Víctor Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Muniz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista da reclamada do reclamante. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da primeira recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. **Processo: RR - 425605/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): João Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, considerando o que consta do despacho de fls. 93, declarar nulo o acórdão de fls. 85/91, determinando a retificação da atuação para que conste, como recorrente, João Ferreira de Oliveira, devendo o feito, em seguida, ser reincluído em pauta para julgamento. Determina-se, ainda, o desenrolamento da petição de contra-razões ao recurso de revista (fls. 75/79) e a sua juntada por linha, posto que não diz respeito ao presente feito, devendo ser juntadas aos autos as contra-razões do recorrente, que se encontram anexadas na contracapa do processo, procedendo-se, após, à sua renumeração. **Processo: RR - 452591/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Luiz Alberto Blanchet, Recorrido(s): Nadir Maria Antunes, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva "ad causam", à responsabilidade subsidiária e aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários sobre o crédito trabalhista, na forma da lei, bem como para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 454787/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Callegari, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos insalubridade em grau máximo e inclusão do adicional em folha de pagamento. Por



unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema necessidade de nova manifestação judicial para exclusão da insalubridade, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu junta de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Mônica Melo Mendonça. **Processo: RR - 457182/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Moises Santana dos Santos, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 479075/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Menezes de Andrade, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Condomínio Edifício Marabá, Advogado: Dr. José Palma Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso. **Processo: RR - 481220/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ademar Stormoski, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial destac. Corte. Por unanimidade, quanto ao tema descontos - seguro de vida e seguro BBB, conhecer do recurso de revista, por conflito com o Enunciado nº 342 do TST e por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e seguro BBB. **Processo: RR - 483372/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Recorrido(s): Gilberto João Ribeiro Neto, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, ao cerceamento de defesa, aos honorários advocatícios, às horas extras, ao reajuste salarial e à substituição. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 489980/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Edna Sandra Corlaite, Advogado: Dr. Olavo S. Vieira, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, e 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais (proferidos em embargos de declaração), por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelo reclamado, ora recorrente, como se entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 493367/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Lauri Abrilina Rodrigues Gomes, Advogada: Dra. Miriam Soares Stock, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 529409/1999-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Magalhães dos Santos, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração de fls. 483/485 e determinar o retorno dos presentes autos ao TRT de origem, afim de que este se pronuncie a respeito das questões suscitadas nos embargos declaratórios de fls. 474/477, como entender de direito. Sobrestada a análise dos demais temas do apelo. **Processo: RR - 531206/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Manufatura e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Recorrido(s): Euclides José de Souza, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 533043/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Restaurante Montauray Ltda., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Maria Suely de Andrade Soares, Advogado: Dr. Cláudio Babot Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema insalubridade - deficiência de iluminação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação à data de 26/2/1991; co-

nhecer do recurso em relação ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 535458/1999-7 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Everaldo Vitorio Dias e Outro, Advogado: Dr. João Urbano Dominoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o efeito liberatório da transação, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Ficaprejudicado o exame do restante do recurso. **Processo: RR - 538012/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Geraldo de Moura, Advogado: Dr. Claudiano Cardoso Nogueira, Recorrido(s): SARITUR - Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539263/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Recorrido(s): José Paulo Pereira Santos e Outro, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 540161/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Márcia Dalise Guedes de Quadros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada e adicional de insalubridade - iluminação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supracitado, e para limitar a condenação ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até a data de 26/2/1991. **Processo: RR - 542333/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azeubel, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Márcia Maria de Sena Queiroz Rocha, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes, por deserto; conhecer do recurso de revista do Banco Banorte quanto ao tema recurso ordinário - depósito recursal, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. A Presidência da Turma deferiu junta de prolação e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do segundo recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 543434/1999-8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Costa Choairy, Recorrido(s): Roberval Sanches de Araújo, Advogado: Dr. Manoel Cesário Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na sua integralidade. **Processo: RR - 548605/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Datanorte - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Recorrido(s): Raimundo Pereira Jales e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 550290/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Recorrido(s): Supermercado Supermercados S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a nulidade do contrato de trabalho, restabelecendo a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 553362/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Vanessa Regina Garcia Araújo Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 553786/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Natanael de Barros, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema nulidade da pré-contratação de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu junta de prolação e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. **Processo: RR - 553878/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia

Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Sílvio Rosa, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação das verbas rescisórias e a multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual. **Processo: RR - 563103/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Marchetti, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 563283/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Jair Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Valéria Scavuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 563356/1999-3 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Ana Lúcia dos Santos, Advogada: Dra. Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito. **Processo: RR - 563393/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Alagoas - Secretaria de Educação, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Cicera Mota da Silva, Advogado: Dr. Edvaldo da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição - alteração de regime, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva da ação, extinguir o processo com julgamento do mérito. **Processo: RR - 570595/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Perpétuo Santiago, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581182/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Wilson Gerônimo Zaze, Advogado: Dr. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e verbas trabalhistas a título indenizatório, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, que ficam dispensadas. Prejudicada a análise do tema deduções fiscais. **Processo: RR - 581219/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ederaldo Soares, Recorrido(s): Araci Medeiros Tironi, Advogado: Dr. Miguel Theodorovitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 586476/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Edivaldo Elias da Silva, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à repercussão do adicional de insalubridade no repouso remunerado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida repercussão. **Processo: RR - 596702/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Valmir Soares, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 598358/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Guiomar José Burgel, Advogado: Dr. Paulo Roberto Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599497/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Maria Betânia dos Santos Silva, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau em relação a esse ponto. **Processo: RR - 608781/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Graciele Palma de Araújo, Advogada: Dra. Aparecida de Lourdes Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR -**

610670/1999-0 da 17a. Região. Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advo-

gado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jefferson José de Jesus Ferreira, Advogada: Dra. Carlisle Loureiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista integralmente. **Processo: RR - 613520/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Nair Neide Arruda Barbosa, Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 616029/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Ricardo Maquine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação do princípio do duplo grau de jurisdição e nulidade contratual. **Processo: RR - 617044/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Geraldo Lopes Viana, Advogado: Dr. Aluécir Rezende Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar. **Processo: RR - 618253/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Romeu Saccani, Recorrido(s): Valter Padovani, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630850/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Pedro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Walter Bergström, Recorrido(s): Usina Bazan S.A., Advogado: Dr. Luiz Mauro de Rebelo Caligiuri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 641763/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Redecard S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Recorrido(s): Iara Nunes Nunes, Advogada: Dra. Sônia Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. Darcy Maria Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 895, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o v. acórdão Regional, determinar que se prossiga no exame de ambos os recursos, como entender de direito. **Processo: RR - 660600/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Pedro Correa Tavares de Azevedo, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 672354/2000-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares, Recorrido(s): Francisco Remivam do Nascimento Sales, Advogado: Dr. Wesley Carneiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 683690/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Jeremias Rocha, Advogado: Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as parcelas rescisórias pleiteadas, consistentes nos pedidos de letras "a", "c", "d", "f" e "g", constantes da petição inicial. **Processo: RR - 708181/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Augusto dos Reis Moreira, Advogada: Dra. Maria Denise Bisinotto, Recorrido(s): Uby Agroquímica Ltda., Advogado: Dr. Júlio de Oliveira Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 734255/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Círculo Social do Ipiranga, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Recorrido(s): Silvio Antônio Baroni de Siqueira, Advogada: Dra. Maria Stella L. da S. Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Ney Proença Doyle. **Processo: AG-RR - 500005/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ficap S.A., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Agravado(s): Gil-dásio dos Reis Mendes e Outros, Advogado: Dr. Jorge Gomes de

Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-ED-RR - 522637/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, de Informática e Empresas de Manutenção e Montagem do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Agravado(s): Indústria Villares S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Callegari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 804654/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Paulo Henrique de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. José Carlos Rodeguer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 806920/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Orfort Construções S.A., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Agravado(s): Almir Pessotti, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 346099/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Papelok S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Raul Domingo Aragon, Advogado: Dr. Luiz Rozatti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 391991/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 392650/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Matilde Etsuko Yoshikawa Hino, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo omissões, imprimir-lhes efeito integrativo, dando provimento ao recurso de revista para determinar que sejam efetivados, em liquidação, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis sobre os créditos e expungir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ED-RR - 426724/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ana Paula Stegani da Silva, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado. **Processo: ED-RR - 437056/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Blumenau, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Embargado(a): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 451341/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Luiz Soley Lomonaco e Outra, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Dr. Adolpho Pedroso Theobaldo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamado e conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas relativas à URP de fevereiro de 1989. **Processo: ED-RR - 466317/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Embargado(a): Kleber da Silva Brito, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Paulo Neves Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 467446/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Clarice Gomes de Araújo, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 504943/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Aristeu Soares, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 520866/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Alberto Barbosa Milhomem, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante. **Processo: ED-RR - 575171/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ronaldo José Monteiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 590058/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Andriello S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel,

Embargado(a): Valéria Aparecida Santos da Silva, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para rearbitrar em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) o novo valor da condenação, fixando as custas no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). **Processo: ED-A-RR - 597186/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Wellington Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Embargado(a): Departamento de Imprensa Oficial - DIO, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 659385/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Reginaldo Santos Ribeiro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante. **Processo: ED-AIRR - 678723/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Afonso Beltrão Henriques, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 698423/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Seima Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Embargado(a): Pedro Octávio Valenzuela Gamboa, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 706968/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Irene Filla Escobar, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 711632/2000-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Sérgio Luís de Carvalho Costa, Advogado: Dr. Sérgio Luís de C. Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 723628/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Juan Pedro Terceiro Y Martin, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 733214/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Agipliquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 737695/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Coibra-Frutesp S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Luiz de Oliveira Leigo, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 740142/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Eloiza Aguiar Pozzetti, Advogado: Dr. Renato Loyola de Camargo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 743094/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Izabel Zara de Oliveira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 744604/2001-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Rusenrauer Milhomens Costa, Advogado: Dr. Adailton Lima Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 751106/2001-0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Benedito de Carvalho, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante à multa de 1% (um por cento), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 754345/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sebastião Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Antônio Correia da Silva, Embargado(a): Engenheiro São Jorge, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 755269/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Lenilza Germana Alves de Lima e Outros, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 756717/2001-3 da 9a. Região**, Re-



lador: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: BANFORT - Banco Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Silmar Antônio Jarno, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 757951/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Olinto José da Silva, Advogada: Dra. Elisete Maria Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 759182/2001-3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Marilú Soares Evangelista, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 764638/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Demeterco & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ademir da Silva, Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Embargado(a): Ivo Lamour, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por irregularidade de representação. **Processo: ED-AIRR - 766553/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Geraldo Tiago Pedro, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 767114/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Adelson Cipriano de Lima, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-ED-AIRR - 772643/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antão Vieira Filho, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 774821/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Carlos Almeida, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 775621/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Patrícia de Oliveira Leite Leopoldino, Advogada: Dra. Alessandra Sofia Tavares Chein, Embargado(a): Valquíria Silva Souza, Advogado: Dr. Mário Caballero Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 776960/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Embargado(a): Luiz Grosman, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 778530/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maria de Fátima Pinto de Lima, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 780782/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Luiz Pedro de Lima, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 782922/2001-7 da 2a.**

Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Carlos Codato Martinez, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Marczel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 786862/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Embargado(a): Benedita Custódio Vilas Boas, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 787357/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Reginaldo Martha Castanheira, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 791063/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria Luiza Costa Lima, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 791924/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cris-

tiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Júlio Cesar Pereira, Advogado: Dr. Miguel Angelo Moreira Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 806174/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Oswaldo Keim Filho, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Wilson José Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 805324/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Márcio Recco, Agravado(s): Ademir Tabanes da Rocha, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Décima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires e Anélia Li Chum, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Primeira Sessão Extraordinária, realizada aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 264/2002-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Raimundo Lelis Barbosa, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4084/2002-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Supermercados Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Jorge Luiz do Monte Nascimento, Advogado: Dr. Alúcio César de Weck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4678/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hailton Chaves Leal, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4687/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Flávio Carneiro Monte, Advogada: Dra. Paulete Ginzburg, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Agravado(s): AJN Construções e Projetos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4815/2002-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Celso J. A. Kotzias, Agravado(s): Elaine Cristina Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4831/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elisângela Maria de Lima Costa, Advogado: Dr. Aldo Ferreira Nobre, Agravado(s): Reginaldo Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4833/2002-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Amilton Chemin, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4834/2002-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Agravado(s): Saturnino Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC. **Processo: AIRR - 6261/2002-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Oswaldo Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócero Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6262/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Carlos G. da Silveira, Agravado(s): Pedro Carlos Lima Guimarães, Advogada: Dra. Cláudia Ma-

ria Zaluski da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6264/2002-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edson Teixeira Ribeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6266/2002-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Odelino Ribeiro Almeida, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6268/2002-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Agravado(s): Walter Mendes, Advogada: Dra. Sandra da Assumpção Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6270/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Elidivar Vieira Andrade, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497668/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Sayonara Industrial, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Vito Paolo Vitucci, Advogado: Dr. Jorge do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651807/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, Agravado(s): Lojas Rebuem Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663573/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Maria dos Santos Vivas, Advogado: Dr. Sebastião Antônio Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678821/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Hildete Dias Dantas, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678910/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gilmar Nascimento de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado(s): M.M.R. Educação S.C. Ltda., Advogada: Dra. Joseana Sousa Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680528/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio dos Santos Valadão, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694714/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Orlanda Cordeira Mesquita Dias e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695234/2000-1 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Lucinéia Jacinta da Motta, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado(s): Prosegur Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Agravado(s): Dagami Go Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696226/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Renato Corrêa, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703731/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Hélcio Luiz Adorno Júnior, Agravado(s): Nivaldo Granso, Advogado: Dr. Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722486/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Antônio dos Santos Neto, Advogado: Dr. Waldir Leske, Agravado(s): BYK Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723957/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): EXIMCOOP S.A. Exportação e Importação de Cooperativas Brasileiras, Advogada: Dra. Teresa Cristina Mello de Almeida Prado, Agravado(s): Wilmar Morales Ianez, Advogada: Dra. Damaris Silveira Fernandez Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 723961/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Salette Mendes, Advogada: Dra. Ana Cláudia

dia Silveira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723962/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sílvio Márcio Dressler Noronha, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724843/2001-3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Rogaciano Pinheiro Cutalo, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725618/2000-6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): José Arruda da Silva, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725885/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Randolfo da Silva, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726612/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Manoel Antônio Santos Silva, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726764/2001-3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado(s): Marta Lúcia Lapikoski, Advogado: Dr. Cândido Antônio Dembiski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCESSO: AIRR - 727143/2001-4 DA 17A. REGIÃO,** RELATORA: JUIZA CONVO-CADA Anélia Li Chum, Agravante(s): Eluma S.A. Indústria Comércio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Anivaldo Antônio Schiavo, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727161/2001-6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Fernando Macedo Padue, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Clemente de Moura Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730118/2001-1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730123/2001-8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Transrio Caminhões Ônibus Máquinas e Motores Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Darci Cavalcanti Sabino, Advogada: Dra. Liene Cezar Sereno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731470/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Adalberto da Cunha Leite, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Brasinca Industrial S.A., Advogada: Dra. Sonia Cristina Scaquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733169/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Reny Barros Moreira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Maurício Macedo Crivelini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733532/2001-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): Geraldo Filomeno de Oliveira, Advogada: Dra. Liliana Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 737889/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Derivaldo da Silva, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739189/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Vera Lúcia Martins Barreto, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739374/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Carlos Henrique Lourenço, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742722/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura, Agravado(s): Andréa Guimarães de Campos Pereira, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742733/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco

Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Madalena de Assis Meneses, Advogado: Dr. Helvício Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742756/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Teresa Cristina Poças de Azevedo, Advogada: Dra. Rosane Monjardim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 743173/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Ben-Hur da Silva Passos, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743175/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogada: Dra. Janete Maria Moresco, Agravado(s): Marcos Crispin, Advogado: Dr. João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743178/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Elizete dos Santos Reis, Agravado(s): Paulo Pereira Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744344/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Valdir Paloschi, Advogada: Dra. Vânia Inácio Rodovalho, Agravado(s): Ervídio Adams e Outra, Agravado(s): Casa de Carnes Lago Azul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744371/2001-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jacira Lima Marques, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 747400/2001-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Nilza Nascimento Parreira Silva, Advogado: Dr. Washington João de Sousa Pacheco, Agravado(s): Autoeste Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Batista Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748168/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Agravado(s): Lindoval Angelo Rosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751202/2001-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COMAL - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Valdinê Corado de Souza, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751220/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Alberi Angelo Balconi Weber, Advogada: Dra. Luciana Meirelles Corrêa, Agravado(s): Ivo Prestes do Nascimento, Advogado: Dr. Salvador da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752161/2001-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Alesandra Cavalcante de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Idelson Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752357/2001-4 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Copal Serviços S.C. e Outra, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Valdemir Pereira Leite, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755906/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Vicente Silvano de Souza, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Companhia Cervejaria Brahma e Fundação Assistencial Brahma e dar provimento ao agravo do Instituto Brahma de Seguridade Social para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 757008/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação - Estaleiro Mauá, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Agravado(s): Gilson Thiapó de Lima, Advogado: Dr. Izaías Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767401/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marina de Almeida Palomo e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768793/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José

de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edson Silva Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimental, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768991/2001-9 da 1a. Região.**

Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Agravado(s): Antônio Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Edison Garcia Prado Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769911/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Audamir Paula Moreno, Advogado: Dr. Joaquim Trindade de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770661/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BANDEP, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Agravado(s): Angela Cecília Basso da Trindade, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770873/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Irineu Eustáquio do Amaral, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771534/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Damásio Balthasar Silveira Filho, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772757/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eduardo Carlos Teixeira, Advogado: Dr. André Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 773363/2001-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arlindo Dias Ferreira e Outra, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778849/2001-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - Ceasa/DF, Advogado: Dr. Raul Queiroz Neves, Agravado(s): Janete Soares Bernardes, Advogado: Dr. João Rodrigues Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782165/2001-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Renildo Espírito Santo Batista, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bezerra, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782193/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marii Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Yone Althoff de Barros, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 783412/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Serrinha, Advogado: Dr. Fabrisio Cruz de Oliveira, Agravado(s): Maria Ermira de Jesus, Advogado: Dr. Arnaldo Freitas Pio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786375/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Prosegur S.A. Transportadora de Valores, Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Carlos Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787543/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Pedro Pereira da Silva, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788608/2001-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Procuradora: Dra. Juliana de Castro Madeira, Agravado(s): Geraldo de Lima Carlos, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789214/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Frigorífico Niger Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Luiz André dos Santos Gomes, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789705/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Herilene Alves de Mendonça e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento



ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792915/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luci Sá Freire Alves Costa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794285/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Ângelo da Silva, Advogada: Dra. Eliana dos Santos Queiroz Garcia, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798788/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agrimiro Vicente Ferreira, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799968/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Cláudio Sestelo da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800237/2001-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Jorge Luiz Queiroz Honorato e Outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802020/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rômulo de Gouvea, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804651/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Soraia dos Santos Domingues Pereira, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Agravado(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Dr. Willian Terçariol Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804680/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Selma Procópio Neves e Outros, Advogado: Dr. Wellos Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806119/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Advogado: Dr. Humberto Adami Santos Júnior, Agravado(s): Faculdades Católicas, Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808091/2001-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Educacional de Conceição da Barra, Advogado: Dr. Aldo Henrique dos Santos, Agravado(s): Maria Cyro Justino, Advogado: Dr. José Mirandola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808370/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maura Gomes Casanova de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808636/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marineuza Barbosa Lima e Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 809907/2001-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Andréa de Moraes Cabrera, Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Agravado(s): Conselho Federal de Medicina, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810966/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Carlos Stobbe, Advogado: Dr. Celso Aldinucci, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC. **Processo: AIRR - 811349/2001-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Bezerra da Silva Filho, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811352/2001-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Helton Marques da Fonseca, Advogada: Dra. Janaína Bonifácio de Almeida, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Aparecida Bordim Moreira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812753/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procópio - SICREDI, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Pedro Antônio Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fer-

reira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813737/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Hilário da Costa, Advogado: Dr. Marcos de Mattos Leal, Agravado(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procuradora: Dra. Ana Patrícia Theidin Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815860/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rosélia dos Reis Silveira, Advogado: Dr. Paulo Felipe Pereira, Agravado(s): Maria de Fátima Silva e Outras, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Agravado(s): Dívida Externa Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816326/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Luiz Wagner Miqueletti Júnior, Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816693/2001-9 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Agravado(s): Maria Lenice Farias de Melo, Advogada: Dra. Maria Romarize Ribeiro Verceles Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 368821/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cíntia Serrano Fortes, Advogado: Dr. José Luiz Lapa, Recorrente(s): Sociedade Educacional Expoente S.C. Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Quanto ao recurso de revista adesivo da reclamada, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas quitação - eficácia liberatória - Enunciado nº 330 do c. TST, férias, multa convencional e indenização da Lei nº 8.880/94. Quanto ao tema descontos previdenciários e de Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta c. Corte. **Processo: RR - 372828/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ferafela S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Recorrido(s): Maria do Carmo Monteiro, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a ordem de enquadramento da reclamante, mantida a condenação quanto às diferenças decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 373391/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Paula Aquino, Recorrido(s): Neiva Mira, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 374178/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rosemira Josefa da Conceição, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema quitação - Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, quanto ao tema horas extras - salário por produção, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extraordinárias apenas ao pagamento do adicional respectivo. **Processo: RR - 376776/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Adriano Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Enunciado nº 330 do TST e horas extras - comissionista. Quanto ao tema honorários advocatícios, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 379887/1997-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Copener Florestal Ltda., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): José Delson de Jesus, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade - erro de fato e julgamento "citra petita". Por unanimidade, quanto ao tema responsabilidade subsidiária - Enunciado nº 331 do TST, conhecer do recurso de revista por desconformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a responsabilidade do recorrente, no caso, é meramente subsidiária. **Processo: RR - 384914/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Proclima Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Renato Barcat Nogueira, Recorrido(s): José Luiz Lustosa Fonseca, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, quanto ao tema multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da con-

denação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 401945/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrente(s): Marcos Vinícius Martins Manso, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema horas extras - art. 62, II, da CLT. Quanto ao tema estabilidade provisória pré-aposentadoria, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de indenização. No tocante ao recurso de revista do reclamante, julgá-lo prejudicado. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 421656/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): João Maria de Paula Farias, Advogado: Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente, com ressalvas do Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 423040/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Recorrido(s): Altair Trento, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 165 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para análise do recurso ordinário interposto às fls. nº 311/325, como entender de direito. **Processo: RR - 456984/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Henrique José Americano, Advogado: Dr. Alexandre S. Lindoso, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre S. Lindoso. **Processo: RR - 457803/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Walderes Camilo de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Beatriz Barauna Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 460346/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): André Luiz Costa Castro, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção de descontos fiscais referentes ao crédito do autor, na forma do Provimento nº 1de 1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como para determinar sejam observados os índices de atualização monetária do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 463793/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Lúcia da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jorge Orenge Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 463961/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Jiane Tiscoski Ramos, Advogado: Dr. Carlos Jorge de Souza, Recorrido(s): Município de Sombrio, Advogado: Dr. Glauco Melo Elias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 490047/1998-3 da 13a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria do Carmo Martins Carvalho, Advogado: Dr. José Ivanildo Soares da Silva, Recorrido(s): Município de Piripituba, Advogado: Dr. Ronaldo Pessoa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento das diferenças de salário para o salário mínimo e salários vencidos de 11/1996 e 12/1996; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, pelo não-cumprimento do disposto no art. 16 da Lei nº 7.332/85. **Processo: RR**

- **512889/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Zanatta Administradora Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Werner Backes, Recorrido(s): Pedro Duarte Machado, Advogado: Dr. Walterney Angelo Reus, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 533611/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Renato Volski, Advogado: Dr. Eliázer Antônio Medeiros, Recorrido(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Antônio Cezar Geraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536462/1999-6 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José

de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Edson Benedito Antunes Angelo da Silva, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao julgamento "ultra petita", por ofensa ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o deferimento das horas extras aquelas apuradas no horário de 9h30 às 18h. **Processo: RR - 546427/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Reinaldo Pinto Barbosa e Outros, Advogado: Dr. A. D. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação com inversão das custas. Falou pela recorrente a Dra. Lísia B. Moniz de Aragão. **Processo: RR - 551016/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rosilene Aparecida Basso Silva, Advogado: Dr. Fabiano Nuud de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas da devolução dos descontos a título de seguros e dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais a título de seguros e para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 553815/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elpídio Rene Beckenkamp, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557681/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Cláudio Ferreira Gonçalves, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559761/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da Interbrás), Procurador: Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade, Recorrido(s): Renato Esberard, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS, por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da responsabilidade solidária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União Federal. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Alexandre Simões Lindoso. **Processo: RR - 567721/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Olmiro Rodrigues Godoy, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567744/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Giana Magali de Amorim, Advogado: Dr. Rodrigo Isoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Falou pela recorrida o Dr. Rodrigo Isoni. **Processo: RR - 570590/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Paulino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis. **Processo: RR - 572716/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luchini Tratores e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Paulo Antônio Braga, Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577002/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Amando Guerra Neto, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579016/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clóvis Renato Petroceli Dias, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas valor da indenização e honorários advocatícios. Quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 579262/1999-3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Seduc, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Marcos Sérgio Pereira, Advogada: Dra. Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969

(atual redação do art. 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 580110/1999-8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Iara Bello Ambrósio, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal pretérita, bem como por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 580127/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Têxtil Duomo S.A., Advogado: Dr. Marcus Rafael Bernardi, Recorrido(s): José Roberto Quaglia, Advogado: Dr. René Gastão Eduardo Mazak, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição. Quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a improcedência do pedido inicial, restabelecer a r. sentença, ficando invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas, dispensado o reclamante-recorrido do respectivo recolhimento, na forma da lei. **Processo: RR - 587906/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ubirajara Campos Percout, Advogado: Dr. Ângelo Magalhães Júnior, Recorrido(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Alberto R. Ricardi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 587951/1999-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): IBEMA - Empreendimentos Florestais Ltda., Advogada: Dra. Mirian Alves, Recorrido(s): Paulo Wojczek, Advogado: Dr. Gilberto Ribas de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588722/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo Cezar de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio Lopes Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória por não haver pedido de salário "stricto sensu". **Processo: RR - 588724/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Ednalva Guelfe, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua observância. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 589065/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alexandre Ramos Modesto, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Recorrido(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, Advogada: Dra. Maria Laura Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589260/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Maria Rodrigues Moreira, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. e não conhecer do recurso da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., por intempestivo. **Processo: RR - 592614/1999-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Recorrido(s): Olvídia Lima Barbosa, Advogado: Dr. Marco Antônio Leal Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 146 da SESB-DI-1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia, cujos recolhimentos são devidos somente a partir da promulgação da Constituição Federal. **Processo: RR - 592640/1999-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria da Conceição Souza Silva, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 595906/1999-8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Alvinho Cesário da Silva, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras a gratificação semestral; por unanimidade, conhecer dos descontos em favor da PREVI e da CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. **Processo: RR - 596928/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco

BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Paulo Sérgio Cardoso Belkiman, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598298/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elvira Inácia Fernandes, Advogado: Dr. Alexandre S. Lindoso, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo cabível o recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a matéria da incompetência absoluta, como entender de direito. Falou pela recorrente o Dr. Alexandre S. Lindoso. **Processo: RR - 610870/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Cristiano Prais Lima, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 611039/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria Helena Triches, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. **Processo: RR - 614969/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ronei Dalle Laste, Recorrido(s): Márcio Luís Eichinger, Advogada: Dra. Heloisa Birkholz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. **Processo: RR - 615849/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wanderley Bernardi, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Romeu Saccani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 627197/2000-6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Edson Lima Frazão, Recorrido(s): Sônia Maria de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 650843/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogada: Dra. Mariana Paulon, Recorrido(s): Adalto Antônio Batista, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653248/2000-9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Adroaldo Chastinet Guimarães Júnior, Advogado: Dr. Odilon Guimarães Pires, Recorrido(s): Imobiliária Henrique Jorge Pinho S.A., Advogado: Dr. Hemetério Pereira Araújo, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de falta de alçada e de inadmissibilidade da revista, arguindo nas contra-razões da reclamada, e II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação literal dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, no concernente à alegada negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 494, 498 e 500, determinar o retorno dos autos ao egrégio 7º Regional, a fim de que este profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 487/491, emitindo juízo explícito e devidamente circunstanciado acerca de todas as questões neles aduzidas. **Processo: RR - 672427/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Beatriz de Figueiredo, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677946/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cucearavai Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Recorrido(s): Marco Aurélio Franco de Castro, Advogado: Dr. José de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o outro tema constante do recurso. **Processo: RR - 696881/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Marcos Ehalt, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): F.A. Faria & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Hélio Antônio Campos Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 818 da CLT, c/c o art. 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de relação de emprego, determinar o retorno dos autos a MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento dos demais pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 701647/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Re-



corrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Roberval Sabino Maia, Advogado: Dr. Ricardo Amaral Franca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada, como entender de direito, toda a matéria descrita nos embargos de declaração de fls. 701/702, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 711670/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Renato J. de Azevedo Silveira, Recorrido(s): Marcelo Luiz Flach, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios de fls. 105/108. **Processo: RR - 715917/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Renato J. de Azevedo Silveira, Recorrido(s): Marcelo Luiz Flach, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios de fls. 478/482, à exceção do questionamento feito em relação ao tema diferenças de caixa, como entender de direito. Sobrestado o exame do tema diferenças de caixa e prejudicado o julgamento dos temas remanescentes. **Processo: RR - 744142/2001-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): Sebastião Peixoto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Délio Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa fundiária e o aviso prévio. **Processo: RR - 755739/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Kátia Gonçalves da Costa, Advogada: Dra. Rosane Silva Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 761102/2001-3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Benjamin James Souto, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-RR - 475373/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Waldomiro Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 490208/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s): Maria das Graças Bispo Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 800612/2001-3 da 2a. Região**,

Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Úseli Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter meramente protelatório do agravo. **Processo: AG-AIRR - 800688/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Aldo Romano Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ROAC - 696167/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Waldomiro Francisco Schneider, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-RR - 347787/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Roberto Franco Moura, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 370208/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Geraldo José de Castro, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): A Esplanada Roupas S.A., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 379503/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Arnildo Renner Precht e Outro, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José

Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. **Processo: ED-RR - 450019/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata M. Pereira Pinheiro, Embargado(a): Welita da Silva Santos, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 452773/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo Nonato de Carvalho O'Dwier, Advogado: Dr. Florivaldo Cajé de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 463378/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria Helena Xavier Mendes Fróes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 476857/1998-5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-476856/1998-1, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Batista dos Santos, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 479149/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Álvaro Fernandes Pinto, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 486008/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adelfo Braz Perozin, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Embargado(a): Instituto Ambiental do Paraná, Advogado: Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 490549/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Alberto Beneducci Netto, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Celite S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 494437/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Paulo Roberto Leal, Advogado: Dr. Vilson Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado/embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, no importe de R\$ 10,00 (dez reais). **Processo: ED-RR - 497020/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Warley Barreto de Oliveira, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 517105/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Alvarez Coso, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 521620/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sandra Xavier Pinto, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes da Costa, Embargado(a): Garrido Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 523603/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gilberto Gualberto de Souza, Advogado: Dr. José Giacomini, Embargado(a): Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Tavaris, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 555464/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ginásio do Instituto Santo Antônio, Advogada: Dra. Domênica Honorato Siqueira, Embargado(a): Sonia Seta Coutinho, Advogado: Dr. Imar Alves Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 577551/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sidney Antônio Defert, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 580053/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Nilton Gonçalves Rodrigues, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

claração. **Processo: ED-RR - 629688/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geraldo Santos Lima, Advogado: Dr. Gilmar Araújo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 648420/2000-6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-648421/2000-0, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Gilberto Sosnowski, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 659943/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Severino Pedro da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 677994/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Marcelo Medeiros Barros, Advogado: Dr. Pedro Jorge Abdalla, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 685015/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Edmar Assunção e Silva, Advogado: Dr. Sebastião da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 691438/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rafael Siqueira Montoro, Embargado(a): Dirce Marisa Nunes e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor dos reclamantes. **Processo: ED-RR - 698544/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargante: Renato Pinheiro Dutra, Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos da reclamada e do reclamante para, atribuindo-lhes efeito modificativo, anular a decisão proferida às fls. 483/487, e não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. Prejudicada a análise dos embargos da reclamada. **Processo: ED-AIRR - 701311/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Paulo Rodrigues Travanca, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 729065/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maurício de Oliveira Lopes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, Advogada: Dra. Cláudia Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 730549/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Torres de Queiroz, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 731748/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maurício Aguiñaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 734762/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aluizio de Oliveira, Advogado: Dr. Dejair Matos Marialva, Embargado(a): Ubiratã Ascânio Vargas Piassentini, Advogado: Dr. Romildo Couto Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 747140/2001-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Vândir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 747141/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Rubens Ferreira da Cunha, Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 747142/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Carlos Roberto Vala, Advogado: Dr. Márcio Antônio Eugênio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 747985/2001-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): João Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Pro-**

cesso: **ED-AIRR - 747986/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Luiz Santana da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 750820/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Sebastiana da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 776830/2001-7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: F.A.R. Comercial Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Clárete Aparecida de Assis, Advogado: Dr. Carlos Mantovane, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 801874/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rita de Cássia Fonseca Garcia, Advogada: Dra. Marcelle M. Maron Goulart, Embargado(a): Companhia Química Metacril, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 805337/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adonis José Antunes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 541155/1999-1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): BESC S.A. - Crédito Imobiliário, Advogada: Dra. Magda Wegner Silva, Recorrido(s): Jamir Mansur Godinho, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 564347/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Alcebiades Linhar, Advogada: Dra. Zilá Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Décima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, os Exmos. Juízes Convocados Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e nos processos em que são relatores os Exmos. Juízes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 668/2002-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Luiza Novelli, Advogado: Dr. Odinei Rogério Bianchin, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2858/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rose Mary Copazzi Martins, Agravado(s): Paulo Rodrigo Juliano Spinola Costa, Advogado: Dr. Hermógenes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2896/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlindo Arfó da Silva e Outros, Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de ins-

trumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4991/2002-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio, Agravado(s): João Bosco Magalhães Barros, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5509/2002-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tutela Lubrificantes S.A., Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Agravado(s): Dilson Duarte e Silva Filho, Advogado: Dr. Leocir Fernando Spanhol, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5963/2002-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Janice Cloris Gomes, Advogada: Dra. Maria Helena Sandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC. **Processo: AIRR - 6407/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Almir Corrêa de Souza, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Agravado(s): Lince's Sistema Brasileiro de Identificação de Veículos S.C. Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Nelson Faria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561806/1999-5 da 3a. Região**, corre junto com RR-561807/1999-9, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Felício Pereira Neves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 578864/1999-7 da 1a. Região**, corre junto com RR-578865/1999-0, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Celso Ricardo Freitas Cavalcanti, Agravado(s): Edson José Vieira de Souza e Outros, Advogada: Dra. Zelma dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628639/2000-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-628640/2000-1, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. João Batista Aragão Neto, Agravado(s): Maria Cecília Borghese, Advogado: Dr. Alexandre Klimas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 646995/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Citibank N.A. e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Déa Márcia Soares dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 652169/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Terezinha Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Agravado(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659787/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Vicente Destro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Polyenka S.A., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694425/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Alexandre Luiz Alves dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Edgard Mario de Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, com o trânsito em julgado da decisão, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado do Pará, com cópias deste acórdão e o exarado a fls. 432/438 e 446/448, para os regulares fins de direito. **Processo: AIRR - 694711/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado(s): Maria Cristina Moreira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Roberto La Scaléa Smith, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 698341/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Lídia Valente Rodrigues (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Carlos Pedro P. Furtado, Agravado(s): Dorivaldo Gomes de Oliveira, Agravado(s): Empresa de Transportes Rápido Dom Manoel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701646/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura, Agravado(s): Juraci Inácio Alcântara, Advogado: Dr. Henrique de Souza MACHADO, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO de instrumento. **Processo: AIRR - 704793/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Humberto Carlos de Carvalho, Advogado: Dr. Balbino Souza Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o

procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 712433/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Manoel Leite Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718421/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Álvaro Gilberto Hardt, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721730/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Belmiro de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722882/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Roberto Lincoln, Advogado: Dr. José Roque Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 723668/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Matozinho de Araújo, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730407/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Idair Pereira Clemente, Advogada: Dra. Sidonia Savi Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730950/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Feliciano Rosa Paes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, determinar, preliminarmente, a exclusão da atuação do nome dos reclamados Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Banco Banerj S.A., mantendo-se apenas o Banco Itaú S.A. e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732312/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Danone S.A., Advogada: Dra. Sílvia N. Guimarães Bianchi Nivolini, Agravado(s): Rafael Otávio Serra, Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 732913/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Danone S.A., Advogada: Dra. Marta Aparecida Leite da Silva, Agravado(s): RuydeCamargo Barbosa Filho, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737105/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Airton dos Santos Filho, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 737793/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Mário Matias de Oliveira, Advogado: Dr. Líneu Carlos Cunha Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 739313/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Valdir Clotildes Ferreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 747424/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Ana Paula de Guadalupe Rocha, Agravado(s): Jorge Nogueira da Costa e Outros, Advogado: Dr. Creudival Júlio Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 747433/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Luiz Fernando Cavalcanti Caminha, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 748115/2001-9 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ruderico de Mello Garcia, Advogado: Dr. José Olímpio de



Souza Filgueiras, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 750928/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Carlos Alexandre Soares, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750931/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Luiz Amado, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): Banco Santander Meridional e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751181/2001-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Zigomar Weisheimer, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752128/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Eudenia Zane, Advogado: Dr. Vanderlei Giacomelli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753002/2001-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Zoobotânica de Carajás, Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares, Agravado(s): Antônio José Eugênio da Rocha, Advogada: Dra. Isabel Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753157/2001-0 DA 17a. REGIÃO, RELATOR: MIN. MINISTRO RENATO DELACERDA PAIVA, AGRAVANTE(S):**

BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Nilda Maria Scalser Gomes, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevianes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 753433/2001-2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edimar Luiz da Silva, Agravado(s): Lauro Caversan, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753441/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Sirlei de Martin Vassoler, Agravado(s): Antônio Carlos Barbosa Guimarães, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 759526/2001-2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Salviano Henrique Vieira Montenegro, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Ivanildo de Moraes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761343/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fernando Santana, Advogada: Dra. Ana Goreti de Melo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765020/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aunde Coplatex do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cássio Alexandre, Agravado(s): Maria Soares da Silva, Advogado: Dr. Alcides Leme da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 768654/2001-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Gildásio Teixeira Moura, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773172/2001-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Valdeli Almeida Santana e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775481/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Fernando de Hollanda Gosling, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776290/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Coracy Torquato de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776786/2001-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Josilda de Sousa Sobral da Silveira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777342/2001-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,

Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Alzira Pereira e Outra, Advogado: Dr. Newton Scharf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779195/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio Gil Moura, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779281/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maurício Gardinalli, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Agravado(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogada: Dra. Isadora Vila de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779283/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Lactínicos de São Carlos e Rio Claro, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Agravado(s): Airtton de Jesus Peres, Advogado:

Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 779295/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rudimar Weirich, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781751/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Walter Antônio Braga, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782148/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Felipe José Barreto Vinhas, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784023/2001-4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Moisés Braga Pinheiro, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784474/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Sebastião Goulart de Andrade, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786258/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estacionamento Cathedral Parking Center Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Agravado(s): Cleunir Luiz Tressino, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787538/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jesus Pinto de Souza, Advogado: Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira, Agravado(s): Ângela Maria Santana Catramby, Advogada: Dra. Ângela Maria Santana Catramby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787539/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Millennium Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco ANTUNES DECARVALHO, AGRAVADO(S): NEIVISONTOLENTINODEALMEIDA, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787883/2001-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Francisco Bento de Sousa, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788639/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Agravado(s): César Souza de Almeida, Advogada: Dra. Marinho Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial) e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S. A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 788745/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Karina Aparecida Versiani, Advogado: Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788849/2001-4 da 3a. Região.** Re-

lator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): Regina Gleides Silva e Guimarães, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791039/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Agravado(s): Sebastião Teixeira Aparecido, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791107/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): José Sidney da Silva, Advogado: Dr. Dalton Gomes de Oliveira, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791148/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791151/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarradora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ildeu Machado de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Felício Badia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791852/2001-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Otávio Anacleto Leão, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791923/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos José Veleriano da Silva, Advogada: Dra. Márcia de Carvalho Cordeiro, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Elisa N. Saavedra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792641/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mervina Foschi Lima, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cootrab - Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 793283/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dra. Anamaria Pederzoli, Agravado(s): Maria Conceição Marques Calil e Outra, Advogada: Dra. Sonia Feo Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795320/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Neusa Regina da Silva, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 798416/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vitorio Aires, Advogada: Dra. Nilza Veillard Reis, Agravado(s): Superpesa Companhia de Transportes Especiais e Intermodais, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798775/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Pitágoras de Educação Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Luiza de Lana Sette Lopes, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800370/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Agravado(s): Rogério Silva Costa, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800372/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Abade da Paz Santana, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800378/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edmundo Santana, Advogada: Dra. Sueli Serrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800383/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Agravado(s): Denivaldo da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Laede Barreto Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800400/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Célia de Andrade Bastos Alves, Advogada: Dra. Kátia Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800405/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdomiro Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DECORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ADVOGADA: DRA. VANDA VERA PEREIRA, DECISÃO:

por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800932/2001-9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pneuação - Comércio de Pneus Ltda., Advogado: Dr. Divino Donizetti Pereira, Agravado(s): Questor Fernandes Teixeira, Advogado: Dr. Wilson Teixeira Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800934/2001-6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Calbrás Importadora de Eletro-Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Levany Eustáquio Oliveira Reis, Agravado(s): Sergimar Duarte dos Santos, Advogado: Dr. Edson Martins Pereira, Agravado(s): Silamar Moreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801329/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúcio de Almeida, Agravado(s): Arilson Pereira, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802491/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Folkowski, Agravado(s): Silvana Pereira de Lima, Advogada: Dra. Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802704/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Mercês Pereira, Advogado: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802706/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Posto Itajubá Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luís Rehem Almeida Silva, Agravado(s): Marina dos Santos Costa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romano Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804681/2001-7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): EDITUR - Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Francisco das Chagas Mazza de Castro, Agravado(s): Francielmo de Macedo Pontes, Advogado: Dr. Luiz Martins Bomfim Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 804699/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): José Flavio de Moraes, Advogado: Dr. Osmar Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805698/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Edson Súnica, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 805734/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Marlon Fernando Divino de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Sebastião Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806153/2001-6da6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Batista de Coimbra Silva Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806593/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Indalécio Alves da Rocha, Advogado: Dr. Darcio Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806927/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Wanja Rosária Correa Rodrigues, Advogada: Dra. Magda Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806928/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ABC - Táxi Aéreo S.A., Advogado: Dr. Márcio Eugênio da Silva, Agravado(s): Luiz Antônio Moreira de Matos, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806945/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Jordana Christina Dantas Yaginuma, Advogada: Dra. Renata Toledo Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807719/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Coopermedic Nacional Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Odontológico Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Regina Lúcia Norões Correia, Advogado: Dr. Reinaldo Lopes Vieites, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807918/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdeci Francisco da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Citroscuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808001/2001-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiane Crescêncio, Agravado(s): Lenira Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 808259/2001-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Agravado(s): Cândido Inácio de Aguiar Neto e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809418/2001-1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Usina São João, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): Manoel Cândido Rodrigues (Espólio de), Advogado: Dr. Abraão Veríssimo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809454/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Auto Viação Jurema S.A., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Josias de Souza Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Valverde Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 811115/2001-0DA 9A. REGIÃO.**

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): OLEOVEG - Óleos Vegetais do Paraná Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Eduardo Cassiano, Advogado: Dr. Wilson Yochi Takahashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811149/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Andreia Maria de Carvalho, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811314/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Agravado(s): Carlos Roberto Siqueira, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811496/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Sérgio Roberto Marcondes dos Reis, Advogada: Dra. Clara Gina Domenica Cascardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811634/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Terezinha Barcellos da Silva, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 811780/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Ezio da Silva Elizeu, Agravado(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811783/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia T. Janér, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Wilson José Tonello, Agravado(s): Astrogildo Georgi Brito, Advogada: Dra. Regina Adylen Ender Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811784/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt,

Agravado(s): Luiz Antônio Giacomelli, Advogado: Dr. Fernando José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811850/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aroldo Aparecido Roque, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Agravado(s): Zortea Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812202/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima F. T. Sukeda, Agravado(s): Edson Brasileiro, Advogado: Dr. Jaime Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812343/2001-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Cláudio Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812452/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Afonso Cardoso, Agravado(s): Domingos dos Reis Rocha, Advogada: Dra. Rosecleine Floriana da S. Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812457/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Ambrósio, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravante(s): Companhia Mineira de Refrescos, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 815237/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Jair Porfirio da Silva, Advogado: Dr. Joel Alves Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815626/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luís Henrique Leopoldino da Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira Leite Leopoldino, Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados e do reclamante. Observação: Presente à sessão a Dra. Alessandra Sofia Tavares Chein patrona do agravante. **Processo: AIRR - 815690/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Basílio Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Moexbra - Montagem de Expansão Brasileira S.C. Ltda., Agravado(s): Jumbo - Tratamento Térmico e Indústria Mecânica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815910/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Rosimara Rosalino de Jesus, Advogada: Dra. Elza Marlene Lara Sabbi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 816052/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Iracema Barbosa de Medeiros, Advogado: Dr. Frederico de Andrade Gabrich, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da exequente e da executada. Observação: Presente à sessão a Dra. Alessandra Sofia Tavares Chein patrona da agravante. **Processo: AIRR - 816074/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816413/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Milton de Oliveira Parada, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 656619/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Cláudio do Patrocínio e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - índices aplicáveis, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: RR - 365074/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): Marcos Aparecido Rosa,



Advogado: Dr. Gerson Wistuba, Decisão: por unanimidade, não conhecer quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento; conhecer por conflito com o Enunciado nº 330 do TST quanto ao tema eficácia liberatória - quitação das parcelas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, que não tenham ressalvas quanto ao valor. **Processo: RR - 370804/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Alcides Barcelos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Recorrido(s): I Sirtoli & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Elio Rezende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes de 08 (oito) ao dia (Enunciado nº 85 do TST), no período em que foi adotado o regime de 12x36 horas. **Processo: RR - 375687/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Expresso Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Ruth de Godoy Machado Nogar, Recorrido(s): José Valdir da Silva, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade - membro da CIPA - designando pelo empregador e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização simples relativa à estabilidade provisória, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos - mensalidade de associação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de mensalidade associação. **Processo: RR - 378771/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Elizabeth Maria de Castro Coelho, Advogado: Dr. Jadier Rodrigues de Carvalho, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 378812/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair Marciano da Silva, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas nulidade do acórdão em sede de embargos declaratórios e multa do art. 477 da CLT. Quanto ao tema seguro de vida - descontos, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida. **Processo: RR - 378864/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Kiskina Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Carlos Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 379282/1997-1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Nelson Itsuo Tanaka, Advogada: Dra. Maria de Fátima Lima Pires Santana, Recorrido(s): Jorge Takao, Advogada: Dra. Bernarda Zarate, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 379771/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Sabino Castilhos Fernandes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Zeilmann Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 381456/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Luciano Henrique Araújo de V. Padrão, Recorrido(s): Olavo César Bandeira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Recorrido(s): Edna Maria Rosa Bertoldi e Outros, Advogado: Dr. Nestor Cinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e consectários daí decorrentes. Falou pelo primeiro recorrido o Dr. José Torres das Neves. **Processo: RR - 383191/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Paulo Roberto Jensen, Recorrido(s): Celso Gomes Silva, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária. Quanto ao tema contribuições previdenciárias e Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 27 da Lei nº 8.218/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido à Previdência Social e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs. 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 383804/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ciro Ferreira Santos, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 392041/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): EBEL - Empresa Brasileira de Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Aline Randolpho Paiva, Recorrido(s): Ana Cristina Macedo, Advogado: Dr. Cleber Guimarães de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional e justa causa. Quanto ao tema multa do art. 467 da CLT, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a dobra dos salários retidos. **Processo: RR - 393096/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Recorrente(s): Helvécio Carlos de Resende, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da reclamada e do reclamante. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 416769/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização, Advogado: Dr. Cláudia Martins de Lima, Recorrido(s): Sidnei Rodrigues, Advogado: Dr. Ivo Sebastião Bigheti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao imposto de renda, por violência ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do desconto fiscal seja procedida sobre o valor total da condenação. **Processo: RR - 416861/1998-4 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Reinaldo Marajó da Silva, Recorrido(s): João Soares Lima e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à anistia prevista na Lei 8878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 419097/1998-5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luciana Marques da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Recorrido(s): O Goianinho Jardim de Infância Ltda., Advogado: Dr. Nélio Carvalho Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os reajustes salariais em tela, segundo o disposto em convenção coletiva de trabalho. **Processo: RR - 424348/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Municipal de Santo Antônio da Patrulha, Advogado: Dr. Carlos Roberto Roth Paz, Recorrido(s): Florzinha Maria Machado de Borba, Advogado: Dr. Renildo Nunes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 435005/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): Márcio Alves dos Santos, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à inépcia da inicial e quanto à responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 437970/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Cássio Donizeti Ferrari, Advogado: Dr. Romeu Luiz Bogoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao tema horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de pagamento de diferenças a título de horas "in itinere", no período de 24.10.1987 a 30.4.1988. **Processo: RR - 437971/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sebastião Bueno Pereira, Advogado: Dr. Aquile Anderle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento de noventa minutos por dia, de segunda a sexta-feira, a título de horas "in itinere". Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, julgar prejudicada a análise do recurso, em face da ausência de condenação em pecúnia. **Processo: RR - 438391/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Estevam Luiz Romko, Advogado: Dr. Mauro Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, à validade dos contratos de estágio e de prestação de serviços e às demais parcelas deferidas, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do recorrente. **Processo: RR - 439133/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Teodoro Moreira, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 443460/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jodeci dos Santos, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Recorrido(s): Pluriquímica Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante ao deferimento das horas extras além da trigésima-sexta hora semanal. **Processo: RR - 443461/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Valdemar Borges Ramos, Advogado: Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da liquidação extrajudicial, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre o débito trabalhista do reclamado, sujeito à liquidação extrajudicial, não incidam juros de mora. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo:**

RR - 443878/1998-7 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Unibanco Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Naici Vasconcelos de Souza, Advogado: Dr. Júlio Cesar Rodrigues, Decisão: por unanimidade, quanto ao enquadramento como bancário, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor do débito judicial, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto à ajuda-alimentação, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, da condenação ao pagamento da parcela, sejam excluídos sua integração em 13º salários, férias, acrescidas de 1/3, aviso-prévio, horas extras, repouso semanal e FGTS. **Processo: RR - 443911/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cecrisa - Cerâmica Criciúma S.A., Advogado: Dr. Giovanni dos Reis Beneton, Recorrido(s): Alda Custódia Colombo e Outra, Advogado: Dr. Edmar Viana, Decisão: por unanimidade, quanto ao desrespeito ao intervalo intrajornada, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de 27/7/94. **Processo: RR - 445979/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): João Lefkum, Advogada: Dra. Ceres Paczkoski Baitala, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. **Processo: RR - 452540/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Carlos Pinto da Cunha, Advogado: Dr. Alexandre J. A. de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 452965/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrido(s): João Manoel Ribeiro Flexa, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade da transferência e quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 457067/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Agropecuária Vale do Ribeirão, Advogado: Dr. Evalázio de Melo Arueira, Recorrido(s): José Carlos da Silva Cabral, Advogado: Dr. Robson José Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 464824/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Sheila de Castro Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 464826/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Recorrido(s): Antônio Miranda de Souza, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 465393/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marbo Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Sérgio Vieira, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, quanto ao trabalho externo, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao adicional sobre as horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o pagamento das horas extras, quanto ao salário variável, seja limitado ao adicional respectivo, remanescente, quando à parte fixa, o pagamento das horas extras, com o adicional correspondente. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 467326/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Maria Nilza Pereira Guimarães, Advogado: Dr. Cesário Luís Padilha, Recorrido(s): Município de Itaobim, Advogado: Dr. Geraldo Ferreira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 473601/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria de Jesus Soares Braga, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Carolina Indústria e Comércio de Madeiras Tropicais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Ne-

to, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e reflexos. **Processo: RR - 476370/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Deltanave Engenharia Naval e Transportes Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): José Rinaldo Alves Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Coedeço Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 482031/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Raimundo Pinheiro Barroso, Advogado: Dr. Varcily Queiroz Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 482510/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar, Procurador: Dr. Aldemar Salles, Recorrido(s): Olgarina Rodrigues Santos, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 482511/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Gilmar da Silva Paiva, Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 482512/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Aldemar Salles, Recorrido(s): Maria da Conceição Xavier de Carvalho, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 482513/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Aldemar Salles, Recorrido(s): Ana Lúcia Ferreira Pereira, Advogado: Dr. Antônio do Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 482514/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): João Batista dos Reis, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 483375/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Rodrigo José Silveira Fenelon, Recorrido(s): Edmilson Maurílio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 492117/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Mário Lúcio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 497114/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Higinio José Marinho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Companhia Mauá Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando de Almeida Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 497848/1998-5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Waldenir Xavier de Oliveira, Recorrido(s): Max Antônio Azevedo de Medeiros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 507117/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrido(s): Maria Nunes Rondon, Advogada: Dra. Vilma Oliveira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 511935/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José

da Motta, Recorrido(s): Deneval Gomes de Macedo, Advogado: Dr. Wellington Mattos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 518745/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Diana Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 518746/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Alves da Rocha, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 520856/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Agrícola Quatá, Advogado: Dr. Luiz Geraldo F. Guimarães, Recorrido(s): Juvenil Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. Aparecido Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, dispensando-se o reclamante do pagamento das custas processuais, diante da assistência judiciária concedida. **Processo: RR - 521428/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): José Antônio Ladislau de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 525615/1999-1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): Zulmira Maria Luiz, Advogado: Dr. José Linhares de Araújo, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Francisco Marcos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. **Processo: RR - 530619/1999-1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Bernardo dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogada: Dra. Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 535182/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Maria Inês Maffasioli Gonçalves, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários assistenciais, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato individual de trabalho, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 535474/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Avany Hrabar e Outro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a pretensão de correção monetária sobre os salários pagos após o último dia útil do mês trabalhado e até o quinto dia útil do mês subsequente, julgando improcedente a reclamação trabalhista e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas. **Processo: RR - 536842/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Moisés Fabiano da Costa, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 540336/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Sanderlei dos Anjos Moreira, Advogada: Dra. Rosana Jardim Riella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, com observância do disposto na Lei nº 8.212/91 e no Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 540896/1999-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): José Antônio, Advogado: Dr. José Barros de Farias, Recorrido(s): Município de Cruz do Espírito Santo, Advogado: Dr. Jair Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa à literalidade de lei federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. **Processo: RR - 541174/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Tauá, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Francisca Vilani Rodrigues, Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 542953/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Fe-

deral, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Maurício de Paiva Lacerda, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, quanto à possibilidade de atualização dos precatórios judiciais, após 1º de julho, pela incidência de juros de mora, não conhecer do recurso de revista. Obs.: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer em sessão, tendo sido deferida sua juntada aos autos. Falou pela recorrente o Dr. Rogério Neiva Pinheiro. **Processo: RR - 543967/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcelo Caetano, Advogado: Dr. Paulo César Alves Vita, Recorrido(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Flávio Henrique Sarrapio Assan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 547110/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gerônimo Valeriano da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 548611/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Almir Barreto Ramos, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Recorrido(s): Transforte S.A. Vigilância e Transporte de Valores, Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Segalla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. **Processo: RR - 549524/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sebastião Liberato da Silva, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 549611/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Domingos Viana Feitosa, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 552338/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Milton Gagliano Júnior, Advogado: Dr. Adauri Mota Jacob, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557300/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Stael Andrade Grossi Fabrino, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Rogério Avelar. **Processo: RR - 561807/1999-9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-561806/1999-5, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Felício Pereira Neves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 564252/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Recorrido(s): Aldimar Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio da Paixão Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria. **Processo: RR - 564306/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): José Rubens Pinheiro Peçanha, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564347/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Alcebíades Linhar, Advogada: Dra. Zilá Rodrigues de Souza, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista do Município, apenas no tocante à nulidade da contratação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que conheceu do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Fica prejudicado o recurso do Ministério do Público em face da identidade de objeto com o segundo tópico do apelo do Município, que foi provido. **Processo: RR - 568169/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sandro Coan, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, no tocante à prescrição do direito de reclamar as parcelas decorrentes da pré-contratação de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição parcial (quinquenal), restabelecer a condenação imposta pela sentença no pagamento das sétima e oitava horas diárias trabalhadas como extras, em face da nulidade da pré-contratação de horas extras. **Processo: RR - 570477/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de



Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Recorrido(s): Pedro Vieira do Nascimento, Advogada: Dra. Eveline Dina dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional, quanto às diferenças, em relação ao salário mínimo, pelo trabalho em jornada reduzida, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças postuladas. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 572597/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Maria da Conceição Barbosa, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da

Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 572908/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Neuza Maria da Silva Pereira, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo válida a transação, julgar improcedentes os pedidos e seus reflexos, reputando, via de consequência, prejudicado o tema da correção monetária. **Processo: RR - 577940/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Maria do Carmo Trindade da Silveira, Advogada: Dra. Nara Rejane Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578865/1999-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-578864/1999-7, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Recorrido(s): Edson José Vieira de Souza e Outros, Advogada: Dra. Zelma dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579028/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paramount Indústrias Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Luciano Feijó Jardim, Advogado: Dr. Leopoldo da Silva Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade ao Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite. Prejudicado o exame dos honorários de perito por se tratar de parcela acessória que deve seguir a sorte da principal. Prejudicada, ainda, a questão do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, em face da manutenção da condenação em grau máximo pelo contato com óleo mineral. **Processo: RR - 580406/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bráulio de Melo Lima e Outros, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Cristina Taves de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580760/1999-3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Joaquim Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 584406/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Luciana Brigadão Perez Ferrer, Advogado: Dr. Jordan Francisco Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590908/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Leopoldo Carneiro Lanna, Advogado: Dr. Ermany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 601 do CPC, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, e o prover para cassá-la. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação doto procurador do recorrente. **Processo: RR - 592011/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Coelho, Recorrido(s): Mauro Henrique Chagas de Aguiar, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593733/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul - SENGE, Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler, Recorrido(s): Heloisa Kleemann, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema das horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a to-

talidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 594080/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Geraldo Silva e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorridos o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação doto procurador do recorrente. **Processo: RR - 596500/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Izildinha Paiva Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 596863/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596970/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Recorrido(s): Roberto Braga, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 597171/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Paula Filho e Outro, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrida o Dr. Nilton Correia. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação doto procurador da recorrida. **Processo: RR - 597195/1999-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Oriel Fernandes Vieira, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato individual de trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 598272/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Maria do Socorro Silva Cabral, Advogado: Dr. Francisco das Chagas da Silva, Recorrido(s): Município de Angicos, Advogado: Dr. Marcos José Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 599301/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Vieira e Outros, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato individual de trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrida o Dr. Nilton Correia. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação doto procurador da recorrida. **Processo: RR - 599678/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Recorrido(s): Ana Paula Chiare, Advogado: Dr. Wilson Maass, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599699/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Osolino Miguel e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 599707/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Maria Deilamar Monteiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 603390/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Adilson J. J. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao aviso prévio cumprido em casa e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 607366/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Recorrido(s): Olavo Lumertz de Barros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Simões Lindoso. **Processo: RR - 609036/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Fernando Pereira da Costa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610494/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Boa Viagem Transportes Ltda., Advogada: Dra. Roberta Rivero de Toledo, Recorrido(s): Manoel da Paixão dos Santos (Espólio de), Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante sua manifesta deserção. **Processo: RR - 610547/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transporte de Valores e Segurança, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Recorrido(s): Osmane Rogério Souza Pimenta, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à O.J. 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 610814/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Rita de Cássia Antunes da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Santos Oliva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610967/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Rita Aparecida de Andrade, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 612257/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pedro Chappowal, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Instituto Assistencial Sulbanco - IAS, Advogado: Dr. Fernando Dornelles Moretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 612324/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Angeles Fortes Bonatti, Recorrido(s): Ivaneete Aparecida dos Santos Mancilha, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema dos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias devidas por lei. **Processo: RR - 612589/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Ivanice Gonçalves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 612599/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Rozimar Porto Batista, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 614019/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Eustáquio da Silva e Outro, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 614191/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRV - Serviços de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Saraiva de Vasconcelos, Recorrido(s): Lourivaldo Alvarenga Ribeiro, Advogado: Dr. Edson de Souza Horta, Decisão: por unanimidade, quanto à intempetividade do recurso ordinário do reclamante, quanto à responsabilidade subsidiária e quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614947/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Márcia Gomes Guimarães, Recorrido(s): Olávio Marcondes de Oliveira, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 614993/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jamil Juni, Advogado: Dr. Lélcio Antônio de Góes, Recorrido(s): Maria Conceição de Mário, Advogado: Dr. Luiz Antônio Amadio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**

615882/1999-4 da 11a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria de Nazaré Carreira Lopes, Advogado: Dr. Ernani de Barros Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 616096/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Vergílio Antônio Giacomelli, Advogado: Dr. César Luís Piva, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato individual de trabalho, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619607/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos de Paiva, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Dante Braz Limongi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato individual de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fim de condenar a reclamada ao pagamento de aviso-prévio, de 5/12 de férias, acrescidas de 1/3, de 7/12 de gratificação natalina, da multa rescisória, do FGTS relativo ao aviso-prévio e da indenização de 40% sobre os recolhimentos realizados para o FGTS ulteriores à aposentadoria (O.J. 177/TST), bem como à expedição do termo de rescisão contratual, no código 01, a fim de possibilitar ao reclamante o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, nos termos dos fundamentos expostos. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 619737/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Getúlio Duarte de Sales, Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620566/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Mery Débora Bezerra Von Mühlen, Recorrido(s): Alda Maris de Ribeiro Frutuoso, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622226/2000-4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Rontais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623315/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Santana Gonçalves Simas e Outra, Advogado: Dr. Adalberto de Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil. Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação legal e divergência jurisprudencial, quanto às custas processuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento pelo INSS. **Processo: RR - 624198/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Yolanda Malheiros Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação do duplo grau de jurisdição, nulidade contratual e multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 627214/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Mônica Antony de Queiroz, Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 628640/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Cecília Borghese, Advogado: Dr. Alexandre Klimas, Recorrido(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. João Batista Aragão Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria voluntária, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fim de reincluir na condenação a determinação de pagamento do aviso-prévio, de 1/12 de férias, de 1/12 de gratificação natalina e da indenização de 40% sobre os recolhimentos realizados para o FGTS ulteriores à aposentadoria, nos

termos da O.J. 177/TST. **Processo: RR - 628913/2000-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Cláudia Sofia Alves Müller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 628946/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Arlete Nogueira Marialva, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 629895/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Erick Alves de Lima, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lcyrigo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato individual de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fim de restabelecer a sentença, no que tange ao deferimento do aviso-prévio e da indenização de 40% apenas sobre os depósitos efetuados para o FGTS no período posterior à aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 631177/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Carlos Marcelino Pereira, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631189/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Silva dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632700/2000-8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Marileide Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Caiçara, Advogado: Dr. Laplace Guedes, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 635042/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrido(s): Francisco Vanderlei da Silva, Advogado: Dr. Henrique Lemos da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635203/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Sérgio Luís dos Santos Motti, Advogada: Dra. Mery Bavia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635968/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogado: Dr. Marcelo L. Ávilade Bessa, Recorrido(s): Manoel de Jesus Lima, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Falou pela recorrente o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior. **Processo: RR - 641471/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Expedito Inácio da Cunha e Outro, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660494/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Raimunda Silva de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo o reconhecimento da relação de emprego como o Estado do Amazonas, a teor dos Enunciados nºs 331, II, e 363 do TST, e, ante a falta de condenação ao pagamento de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 664557/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Aydil Lemes da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à sua legitimidade e a seu interesse para recorrer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o acórdão de fls. 147/148, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, ultrapassada a questão da admissibilidade, os embargos de declaração de fls. 138/140 sejam apreciados, como se entender de direito. **Processo: RR - 672507/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ademivaldo Pereira Braga, Advogado: Dr. José dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, quanto à negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a indenização de 40% relativa ao FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à multa rescisória e quanto à indenização complementar prevista na DCA 22/97. Falou pela recorrente o Dr. Nilton Correia. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 673556/2000-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Neusa Dídida Brandão Soares, Recorrido(s): Raimundo Nonato da Silva Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 685016/2000-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Osímio Teixeira Alencar, Recorrido(s): José Valdenor Pereira e Outro, Advogado: Dr. Claudionor Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, julgar extinto o processo com exame do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 694880/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Urubatan Rodrigues Cardoso, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Paula Ximenes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de aviso-prévio, da multa rescisória, do FGTS e da multa do FGTS, esta última limitada aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 696023/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fausto Pereira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Renata Guimarães Soares Bechara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato individual de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fim de restabelecer a sentença, exceto no que tange à indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, que deverá incidir apenas sobre aqueles efetuados no período posterior à aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST. **Processo: RR - 696663/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Joel Carlos Santiago, Advogada: Dra. Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de aviso-prévio e da multa do FGTS, esta última limitada aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria. **Processo: RR - 701057/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Gleidson Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Adriano Sérgio Siuves Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior. **Processo: RR - 701336/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Sílvia Resende da Silva, Advogada: Dra. Karla Helena Garibaldi da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 708636/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Valcir Geraldo de Almeida, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando o reclamante do pagamento das custas processuais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Por unanimidade, julgar



prejudicado o recurso do reclamado. **Processo: RR - 708646/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Ana Maria Novaes Uller, Advogado: Dr. Rogério Luiz Machado, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Município. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 710674/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ilson Alves Canella e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista no que diz respeito ao reembolso dos honorários periciais imposto aos recorrentes. **Processo: RR - 713490/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Eleneide Maria Bezerra, Advogado: Dr. Augusto Gonçalves, Recorrido(s): Município de Itapevi, Advogado: Dr. Roberto Conigero, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 715737/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Rosana Barbosa da Silva, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à prescrição, nulidade contratual e multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 718594/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Recorrido(s): Alcides Vicente Bogas, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos havidos no período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incidência de FGTS no aviso-prévio indenizado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais sobre as diferenças de 40% relativas ao FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação salarial. **Processo: RR - 724876/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Procuradora: Dra. Ana Maria Falcone, Recorrido(s): José Maria Carlini, Advogada: Dra. Christina Barreto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 724891/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): João Soares de Lima, Advogada: Dra. Tânia M. Frangiotti dos Santos, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Dr. Lauro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 727444/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fernando Ribeiro Cardoso, Advogada: Dra. Rosa David Brilha, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, quanto ao enquadramento do reclamante como bancário, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto às horas extras excedentes da oitava diária, bem como quanto àquelas decorrentes da não-fruição do intervalo intrajornada, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às diferenças salariais, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 728449/2001-9**

da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Júnia Carla Diniz Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 729095/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Recorrido(s): Pedro do Nascimento, Advogado: Dr. Angelo Ricardo Latorraca, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Falou pelo recorrido o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 730406/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Wilson Frazatto, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e do 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 738307/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Eugênia Ferrari Borges, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Celso Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Siqueira Pitta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 70, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 740542/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Helena da Silva, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos índices da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 742417/2001-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Ieda de Lima Nunes, Advogada: Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo, Recorrido(s): Município de Bananeiras, Advogado: Dr. Walter Campos Coutinho, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 744569/2001-2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrcgo Leite Neto, Recorrido(s): Ruimar Cardoso Vieira, Advogado: Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da executada, como entender de direito. **Processo: RR - 745451/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Doly Essoudry, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao imposto sobre a renda, por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja calculado com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. **Processo: RR - 751558/2001-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Pará e Amapá, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 777464/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Sérgio Antipou, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 59, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos

temas nulidade, por ausência de fundamentação e horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 777465/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Super Petro Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira, Recorrido(s): Evandro Batista, Advogada: Dra. Janete Aparecida Almenara Vestina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 459, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas partes, como se entender de direito. **Processo: RR - 779657/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio de Pádua Silva, Advogada: Dra. Sonia Maria de Castro Ballan, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; conhecer do recurso de revista do demandante apenas quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante ao deferimento do adicional de transferência. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Rogério Avelar. **Processo: RR - 783525/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Refrescos Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Recorrido(s): Aristuete Carlos Teixeira Prestes, Advogada: Dra. Simone Penha Rodrigues, Decisão: por unanimidade, quanto à negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à ajuda-alimentação, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação. **Processo: RR - 808477/2001-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Luciana Alves de Paula, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à deserção, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado como entender de direito. Falou pela recorrente o Dr. Rogério Avelar. **Processo: A-RR - 437107/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adelmair Vieira Franco, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Ana Bopp, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-RR - 436942/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Augusta de Campos Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 501445/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Tatyane Pimenta Pinheiro Rego Innecco, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 677802/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cruz Vermelha Brasileira, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, Agravado(s): Waldomiro Nunes de Souza, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório, no montante de R\$ 708,13 (setecentos e oito reais, treze centavos). **Processo: AG-AC - 739104/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adjalmo Klein Class e Outra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 766176/2001-1 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Ruy de Campos Borges, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 778379/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Márcia Regina França, Advogado: Dr. Antônio Carlos Viana de Barros, Agravado(s): Edgard Gabriel Calfat Filho e Outro, Advogado: Dr. José Carlos de Mello Dias, Agravado(s): Datacorp Informática Ltda., Agravado(s): Scartex Têxteis Ltda., Agravado(s): Cotas Sistemas e Aplicações S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório, no montante de R\$ 162,96 (cento e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos). **Processo: AG-AIRR - 781428/2001-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Renata Sielskis de Oliveira, Advogado: Dr. Frederico Antônio Simão, Agravado(s): Elmo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ine-

xistente. **Processo: AG-AIRR - 808133/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Rodrigues Penoa Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 436501/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Mineira de Metais, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. José Geraldo de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada, para inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando, no entanto, o reclamante isento de seu pagamento. **Processo: ED-RR - 446406/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Márcio Inácio, Advogado: Dr. Antônio Tagliieber, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 454900/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alice Gaia Coletes e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Djalma Bastos Buhler e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 473875/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Paulo Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia Soares Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para sanar omissão, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 477261/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ângela Cristina Frank, Advogado: Dr. Marcos Lucio Carneiro de Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão havida e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer da revista quanto ao tema integração da ajuda alimentação, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 478295/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Waldelísio Santana Silva, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 487901/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Embargado(a): Delma Aparecida de Godoi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 489417/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marilena Correa da Silva, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórras das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar mais esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 493318/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Robson Marques Barros Silva, Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem lhes atribuir efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 493571/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Mônica Celentano Cardoso, Advogado: Dr. Ademair Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 494484/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Anízio Moreira, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 498919/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Tirante Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Santino Faustino Barbosa, Advogada: Dra. Maria Fátima Henrique de Rezende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 508474/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Adelman Antunes Correa, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 510979/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Neusa Maria dos Santos Dias, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, arbitrar o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e fixar as custas em R\$ 80,00 (oitenta reais). **Processo: ED-RR - 510982/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Embargado(a): Antônio Sinhori, Advogado: Dr. Velci Celito Camozato, Decisão: por unani-

midade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 514066/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Nilson Gonçalves Gomes e Outros, Advogada: Dra. Daniela Alzira Vaz de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada, para sanar erro material, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 516439/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Embargado(a): Henrique Pereira da Cruz, Advogada: Dra. Rosinéia Daltrino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem lhes atribuir efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 535590/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mário Costa Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 557299/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procuradora: Dra. Marília Monzillo de Almeida, Embargado(a): Silvio Leal da Conceição, Advogado: Dr. Alvaro Rangel de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 666785/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Michel Kozubsky, Advogado: Dr. Samuel Tenorio Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 678768/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Waldir Negri, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 686298/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Euclides Geraldo Silveira Brocchi, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. **Processo: ED-RR - 691435/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rafael Siqueira Montoro, Embargado(a): Sílvio Dornelles Giusti e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Veceli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem lhes atribuir efeito modificativo. **Processo: ED-AG-AIRR - 699351/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Celso de Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Aldeir Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AG-AIRR - 704212/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Giseli Ângela Tartaro Ho, Embargado(a): José Elói Ribeiro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 718474/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jucimara Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Orlando Macisstt Palma, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 725965/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcelo Constantino Chrestakis Santos, Advogada: Dra. Marneide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 729334/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Doraldo Gomes Thompson, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 791845/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Judival Alves de Aguiar Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificar o decidido. **Processo: ED-AIRR - 792923/2001-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Bankboston N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 794030/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eduardo Narchi, Advogada: Dra. Marly Antonieta Cardone, Embargado(a): Companhia Têxtil Niaz Chohfi, Advogado: Dr. Romeu Francisco Toni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 796202/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de

claratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 805776/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Carlos Peter e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 806714/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra, Advogada: Dra. Simone Alves Rocha, Embargado(a): Jair Almeida Batista, Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os

embargos de declaração e por conta do seu caráter meramente protelatório, aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC. **Processo: RR - 421726/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Cláudio Luís Baeta Fernando, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. **Processo: RR - 740596/2001-0 da 3a. Região**, corre junto com ED-AIRR-674187/2000-9, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dalmo de Figueiredo Martins, Advogado: Dr. Galba Magalhães Velloso, Recorrido(s): José Della Volpe (Transportes Della Volpe S.A. Comércio e Indústria), Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Páraopeba Florestal Ltda. e Outros, Decisão: não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 507138/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Winetou João Bolzan, Advogado: Dr. José Eymard Louguércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quatorze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma
ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Décima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Alberto Luiz de Fontan Pereira e Anélia Li Chum, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Manoel Jorge e Silva Neto e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho enos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, não participou do julgamento Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Décima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI - 775850/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Funerário da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogado: Dr. Edgar Teixeira Sena, Advogado: Paulo Nery, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2333/2002-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hélio Antônio da Silva, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Advogado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2659/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Sorbo Neto, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2918/2002-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Evaristo Souza da Silva, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3788/2002-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Advogado(s): Juliana Rodrigues Cavalcante, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4077/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bel-



tas Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Gilmar de Almeida Silva, Agravado(s): José Luiz Batista Moura e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4555/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Anita Signorelli, Advogado: Dr. Jorge Bascegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4626/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): Carlos Alberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Artêmia Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4803/2002-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Wálter LUIZ GOES RODRIGUES, ADVOGADO: DR. JOSÉ MARIA FERREIRA, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5225/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): PLY Consultoria e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. André Andrade Viz, Agravado(s): Sebastião José Lopes da Silva, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5226/2002-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Graphitir Empresa Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Agravado(s): Erodice José Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Ramiro Loureiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5234/2002-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elias Mota Fernandes, Advogada: Dra. Paulete Ginzberg, Agravado(s): Condomínio do Edifício Privilege, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5506/2002-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho, Agravado(s): Luzia Nira Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6651/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sebastião Francisco da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravante(s): Viação São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Rubenia Simonetti Alves Barros, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e da reclamante. **Processo: AIRR - 6730/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Osmar Pinheiro de Macedo, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6731/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Remaza Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Celso Ricardo Piva Costa, Advogado: Dr. Sílvio Sarmiento Silverio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6939/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BG Brasil Indústrias Alimentícias Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Marcos Antônio de Farias, Advogado: Dr. Valdir M. de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7050/2002-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Governador Lamenha Filho - Funglaf, Advogado: Dr. Rudérico Mentasti, Agravado(s): José Balbino dos Santos, Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7052/2002-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Lindaura Lopes Ferreira, Advogado: Dr. Ubirajara Schenfelder Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7469/2002-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lindrelar Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Antônio Augusto Aguiar Moura, Advogado: Dr. João Francisco Nascimento Colnago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7583/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): América Comercial Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Francisco Almir Fernandes Nóbrega, Advogado: Dr. Walter Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7584/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiel S.A. - Móveis e Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. Fernando José Garcia, Agravado(s): José Antônio Simões da Silva, Advogado: Dr. Albano Carlos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7770/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz

Carlos Pereira Rocha, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7771/2002-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano H. P. Menezes, Agravado(s): Gustavo Santos Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7779/2002-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Oliveira Amâncio, Agravado(s): João Bandeira Nogueira, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8027/2002-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Benedito Felipe da Silva Filho, Agravado(s): Roman Rodrigues de Castro, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8311/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Willian Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Marlei de Sousa, Agravado(s): Valter Pereira, Advogada: Dra. Eliane Maria de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8314/2002-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Calsol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Agravado(s): Ronaldo Mendonça, Advogado: Dr. Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8321/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Evandro Cangussu Melo, Agravado(s): José do Socorro Ferreira Rocha, Advogada: Dra. Katherine Vieira Noronha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8542/2002-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Ana Rita Campos da Rocha, Advogado: Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8985/2002-7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EMBRACE - Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcílio Ossamu Yano Júnior, Agravado(s): Sebastião Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484809/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Ivan Alves Júnior, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 600638/1999-3 da 3a. Região**, corre junto com RR-600639/1999-7, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Renato Fernandes Soares, Advogado: Dr. Antônio Tanure Gama, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667641/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Valdenir Divino de Moraes, Advogada: Dra. ROSEMARY DE FÁTIMA DA CUNHA, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRVO. **PROCESSO: AIRR - 679474/2000-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nemésio Salomão, Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima, Agravado(s): Camelo Ribeiro e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Alfran Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 686230/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas, Advogado: Dr. Luiz Orlando de Araújo Fernandes, Agravado(s): Antônio Pio Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Amâncio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 686427/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procurador: Dr. José Roberto Waldemburgo Abrunhosa, Agravado(s): Lédio José Antunes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 686792/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA e Outra, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Antônio Gilberto Tamasauskas, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 707679/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Dalva Duenha dos Santos, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Imprensa Paranaense S.A., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 715386/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Jailton Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 715498/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Agravado(s): Lúcio Pedro Filho (Espólio de), Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722932/2001-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura, Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Suleima Nazaré Habib Dantas e Outros, Advogado: Dr. Antonino Maia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725609/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Marco Antônio Duarte Brabo, Advogada: Dra. Emília de Fátima da Silva Farinha Santos, Agravado(s): F. Pio e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 726276/2001-8 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Marli Ramos da Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 727158/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): João Batista Pereira dos Reis, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 728555/2001-4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Benedito Prado, Advogado: Dr. Cibele Felipin Pereira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 732416/2001-3da15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): Carlos Alberto Fragozo, Advogado: Dr. Márcio de Paula Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 734746/2001-6 da 20a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Edmundo Eleotério Silva, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 736870/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maravilha Auto Onibus Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Eli Sandulus Ferreira Mendonça, Advogado: Dr. Etienne Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 740238/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Seisuke Ito, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740239/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Henrique Hakira Mizutani, Advogado: Dr. Admir Viana Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741096/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wagner Pinto Leal, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741825/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Massa Falida de Viação Belém Novo Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Agravado(s): Paulo Ricardo de Barcellos Borges e Outros, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744338/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sociedade Comercial e Importadora Hermes Ltda., Advogado: Dr. Denilson Donizete Lourenço de Paula, Agravado(s): Alzira Adami Pontizelli, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745522/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Weg Indústrias Ltda., Advogada: Dra. Karin Marlies Schlünzen Mendes, Agravado(s): Analiz Zager Lenz, Advogado: Dr. Márcio Roberto Casimiro de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 750718/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilmar Teixeira da Silveira, Advogado: Dr. Ronaldo Drummond Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750930/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul/RS, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Agravado(s): Sule Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Air Paulo Luz, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752434/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Zoé Gomes Souza, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEL, Advogado: DR. HOMEROBELINI JÚNIOR, DECISÃO: PORUNANIMIDADE, NEGARPROVIMENTOAOAGRAVODE INSTRUMENTO.

Processo: AIRR - 753016/2001-2 da 8a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Marcelo Freire Sampaio Costa, Agravado(s): José Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada em contramínuta. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 754061/2001-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Vicente Fernandes da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 754912/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Felipe Zeraik, Agravado(s): Vilson da Rocha Caldas, Advogado: Dr. Dauto de Almeida Campos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755933/2001-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Wilton Nogueira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Miguel Borghezán, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757342/2001-3 da 13a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Paulo Afonso Viana, Agravado(s): Rosângela Honório de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766423/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Luiz Carlos Romanin, Advogado: Dr. Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767383/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Adão Jesus Fraga, Advogada: Dra. Carmen Laura Martins da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 770147/2001-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Karina Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Djarison Félix de Souza, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Elizabeth Mara Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770833/2001-0 da 3a. Região.**

Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Afonso Batista, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771561/2001-6 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecido Baessa, Advogado: Dr. José Jahyr Menezes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772765/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasilsat Harald S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Agravado(s): Erwin Richard Júnior, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 775492/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIFEC - União para a Formação, Educação e Cultura do ABC, Advogado: Dr. Jefferson Albertino Tampelli, Agravado(s): Nilson dos Santos Jorge, Advogado: Dr. Marco Antônio L. Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775618/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Nilton de Jesus da Silva, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776129/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Agravado(s): Osvaldina Antônia Valadares

e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776138/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Agravado(s): Osvaldina Antônia Valadares e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777453/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Cesar Machado, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Agravado(s): Departamento de Edificações e Obras - DEO, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780027/2001-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Fátima Freitas da Silva, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781807/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Seguros Minas Brasil, Advogada: Dra. Luciana Schmidt Amaral, Agravado(s): Arianne Benício Pio Fernandes, Advogada: Dra. Inacilma Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782696/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Sálvio Bax de Barros, Agravado(s): Esdra Santana Máximo, Advogado: Dr. Herman Gonçalo Campomizzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783341/2001-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Paulo Henrique do Carmo Cruz, Advogado: Dr. Augusto César de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785848/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Cibele Fontes de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786085/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): José Nazareth Filho e Outro, Advogada: Dra. Izabella Barbosa Gonçalves Moraes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas Real Grandeza Fundação DEPREDI-DÊNCIAPRIVADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. E, TAMBÉM POR UNANIMIDADE, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. **Processo: AIRR - 786270/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Maria Nadir Nunes da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Steinmetz Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786376/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Rosa Maria Pereira de Vasconcelos, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786861/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transporte de Valores, de Prevenção e Combate a Incêndio, de Cursos de Formação e Similares ou Conexos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Adilson Silva Fernandes, Agravado(s): Transfote Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Walter Luís Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788809/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ademir Amarante, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790567/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Terezinha Maria de Jesus da Silva Franco, Advogado: Dr. José Fontana Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 791036/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aparício Lopes de Brito, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Coletivos Lafaietense Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792977/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Maria de Fátima Melo Ribeiro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793184/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José

de Barros Levenhagen, Agravante(s): Supermix Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Fernando Campos de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Enaldo de Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 795279/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alvo Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Dra. Juliana Figueiredo de Mentzinger, Agravado(s): Roberto Rodrigues de Pontes, Advogado: Dr. Afonso Lustosa Pires, Agravado(s): Alenge Construções e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798304/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtel Projetos e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Auro da Silva Guia, Advogada: Dra. Cassandra Eliza Peixoto Laviola Vagliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799600/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rosália de Fátima Ramos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801491/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Agravado(s): Maria Bernardina de Assis, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802014/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Carlos Henrique Fernandes, Advogado: Dr. Wilson Abadio Fontoura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802466/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Superintendência de Limpeza Urbana - SLU, Advogada: Dra. Conceição Geralda Silva, Agravado(s): Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Municipais de Belo Horizonte - SINDIBEL, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802656/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. J. Macrino de Carvalho, Agravado(s): Neusa Aparecida Dias, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804683/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Hérsia Maria de Barcelos, Advogado: Dr. Darli de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805733/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Francisco Meirelles Velloso Luna, Advogada: Dra. Heloisa Vieira Cabariti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805758/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Zenéio Abreu, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806160/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Ondina Arietti Tomei, Agravado(s): Marcelo Bassi Del Bianco, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806502/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Aroldo Souza Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806587/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Santos, Procurador: Dr. Ilza de Oliveira Joaquim, Agravado(s): Maria Helena Dias da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806929/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrolimp Administração e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa, Agravado(s): Patrícia Novaes Costa, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807718/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Elío Antônio Colombo, Agravado(s): Eliane de Cássia Silva Bueno, Advogado: Dr. Roberto Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809196/2001-4 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A - ILPISA, Advogada: Dra. Maria Goretti Duarte Raposo, Agravado(s): Rube Bezerra de Lima, Decisão:



por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809200/2001-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Vendiplan Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Dirceu Rosa Júnior, Agravado(s): Carmem Lúcia Giovanetti Alves Feitosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810129/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dijalma Martins, Advogada: Dra. Marilda Rosa Ziesemer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811416/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravante(s): João Simas Muniz, Advogado: Dr. Armando Escudero, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. José Antônio Reder Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Darcy da Conceição Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 815694/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ademir de Andrade Loos e Outros, Advogado: Dr. Oslúzio Félix Fonseca, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 349911/1997-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrente(s): Aracruz Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Benedito Araújo Tolentino, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação às horas "in itinere" - acordo coletivo, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere". **Processo: AIRR e RR - 760793/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Ademir Louback da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por outro lado, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante ao tema das horas extras - 7ª e 8ª horas laboradas - adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a reclamada seja condenada ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias, com o acréscimo dos respectivos adicionais. **Processo: RR - 416864/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ICC - Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - Grupo Petrofertil, Advogada: Dra. Alice Scardueli, Recorrido(s): Nivaldo Francolino, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, verificada a deserção, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 418312/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Edilton Luiz Henrique, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às deduções previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas "in itinere". **Processo: RR - 421679/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Helena Abatemarco de Moura, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da revista quanto ao critério de época própria para a atualização monetária do débito trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de atualização monetária do mês subsequente ao vencido. Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 421726/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Cláudio Luís Baeta Bernardino, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária pelo índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 425605/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): João Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Ceará, com cópias deste acórdão, com o de fls. 64/65 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios. O Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, proferiu parecer oral em sessão, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do Enunciado nº 363/TST. **Processo: RR - 434540/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, Recorrente(s): Mauro Henrique Beni, Advogado: Dr. Airton Duarte, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à jornada de trabalho do digitador e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema defesa geral - efeitos. **Processo: RR - 434611/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Recorrido(s): Arthur Antônio Barbosa Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, horas extras, incorporação de gratificação de função e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à ajudalimatação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, quanto aos descontos salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos referidos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 652, "d", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para a excluda condenação. **Processo: RR - 441168/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Francisco Sormani, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 443481/1998-4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Recorrido(s): Antônio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 443482/1998-8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Solimar Araújo Carvalho, Advogada: Dra. Maria Esperança da Costa Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 459269/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marco Antônio Serra Alves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Ana Flavia Andreuzza. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 463251/1998-4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Maria Alva Craveiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 464571/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Valnice Lopes de Jesus, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahya, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 467586/1998-8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Miguel Dantas de Macêdo, Advogado: Dr. Dóval Borges de Souza Neto, Recorrido(s): Posto Nota 10 Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 467884/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adriana Garrido Nery Porciúncula, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Aref Assrey Junior. **Processo: RR - 473293/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogada: Dra. Vera Silvestri, Recorrido(s): Alice Roberta da Rosa, Advogado: Dr. Erci Marcos Sabedot, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial

e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência. **Processo: RR - 477404/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): José Arteiro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Aniboletto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 480613/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, Advogado: Dr. Luiz Otavio da C. V. Leomil, Recorrido(s): Advalde Azevedo Campos e Outros, Advogado: Dr. César Augusto Dória dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o encargo do pagamento das custas processuais, e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 494241/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Cláudia Mara Delgado Fernandes, Recorrido(s): José Ovidio Neto, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 494403/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Marcos Renê Cruz, Advogado: Dr. Paulo Luiz Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de devolução de descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 498796/1998-1 da 18a. Região**,

Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sirleide Rosa de Souza Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Begalles, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Lisel - Limpeza e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil. **Processo: RR - 501230/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): José Paulino Messias, Advogado: Dr. José Abdala Taui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 514800/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Terezinha de Fátima da Rosa Saraiva, Advogada: Dra. Vera Mara Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 515550/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Associação Educacional Souza Marques, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Recorrido(s): Wilson de Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto Victorino Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 515856/1998-0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Manoel Penha da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 519419/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Milton Zaltron, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante, quanto aos reflexos de adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, deferindo-lhe as incidências de adicional de transferência nos demais títulos contratuais; II - não conhecer do recurso de revista do Banco-reclamado. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Ana Flavia Andreuzza. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrente. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do segundo recorrente. **Processo: RR - 520770/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Tapeçaria Líder S.A., Advogada: Dra. Violeta Tinoco da Cunha Valle, Recorrido(s): Jorge Silva de Farias, Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 524852/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Rogério Sena Imbriani, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 525808/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jairo dos Santos Carneiro, Advogado: Dr. Aloysio de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, ficando prejudicado o

exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 526521/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Paulo Monteiro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 527865/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Sílvia dos Santos, Advogada: Dra. Maria Alice Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 528260/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido(s): Laíde Montani Sinópoli, Advogado: Dr. Aparecido Fernandes Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, IX, da Constituição de 1988), e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 528290/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Cecília Guida, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação do douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 528459/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reinaldo da Silva, Advogada: Dra. Jacqueline Campos da Costa, Recorrido(s): Poltex, Polido Têxtil S.A., Advogado: Dr. Geraldo Elias Brum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 529142/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pedro Sabino Dias, Advogado: Dr. Walter Bergström, Recorrido(s): Companhia Prada Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 530620/1999-3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Manoel Coelho de Souza, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogada: Dra. Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 530621/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tercival Baracuu Cruz, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogada: Dra. Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 531896/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus (Câmara Municipal de Manaus), Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Raimundo Rui de Souza Guimarães, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 531913/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Maria José da Costa Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 531941/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): Flávia Giovannini Carneiro Meirelles, Advogada: Dra. Maria Luiza Leite Knop, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco-reclamado, no que se refere à multa normativa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 532003/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Luziléia Feitoza Lima, Advogado: Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533358/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Joana D'arc Barbosa Mendes, Advogado: Dr. José Ribamar Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de

incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 533783/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Dione Ferreira Pinto, Recorrido(s): Admilson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Romani Santos Luiz, Recorrido(s): Patrus Ananias de Souza - MG, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Maria Antonieta Antunes Cunha - MG, Advogado: Dr. Paulo Francisco de Assis Torres, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando-se o reclamante do pagamento das custas processuais, diante da assistência judiciária concedida. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Belo Horizonte. Por unanimidade, determinar que se oficie ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Município, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal. **Processo: RR - 534952/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Eleonora Bordini Coca, Recorrido(s): José Geraldo de Oliveira, Advogada: Dra. Zaira Alves Cabral, Recorrido(s): Município de Hortolândia, Advogado: Dr. Vernice Keico Asahara, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal. **Processo: RR - 535562/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Sérgio Antônio Lisboa Mota, Advogado: Dr. Cláudio Ramos Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 535565/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Ana Lúcia Costa, Advogado: Dr. Osni Amaral Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 535567/1999-3 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): Maria de Oliveira Correa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 535573/1999-3 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Elieuda de Azevedo Pinagé, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal pretérita, bem como por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 535576/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): Wilma Medeiros Xavier, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 537706/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região,

Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dra. Suzana França Wentzel, Recorrido(s): Jackson Benedito Miranda de Serqueira e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença. Prejudicado o recurso da reclamada. **Processo: RR - 539749/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): José Antônio de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Castaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 540900/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Daniel de Souza Cardoso, Advogado: Dr. José Vilela da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, suspeição de testemunha e horas extras; por unanimidade, conhecer do recurso, em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 541138/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Tavaris, Recorrido(s): José Macedo Reis, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541139/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Evaldo de Brito Lippi, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541155/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): BESC S.A. - Crédito Imobiliário, Advogada: Dra. Magda Wegner Silva, Recorrido(s): Jamir Mansur Godinho, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas com relação à competência da Justiça do Trabalho para decidir o pedido de complementação das contribuições para a FUSESC, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 542403/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Duílio Trevizo, Advogado: Dr. Edir Veríssimo Locatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. Falou pela recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação do douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 542854/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jussara Sgarbi Martins Rosa, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Fundação Itabirana Difusora de Ensino - FIDE, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lage Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543475/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. André Luiz Telles Uchôa, Recorrido(s): Amerino Antônio de Melo, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543513/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): David Campos Ferreira, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, excluir da condenação as diferenças desse título. Falou pela recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação do douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 544567/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bar e Restaurante Moser Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Recorrido(s): José Carlos Barcelos dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas gorjetas - integração e reflexos e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - excluir da condenação a integração das gorjetas na base de cálculo das parcelas de natureza salarial; II - determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado. **Processo: RR - 545928/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mitinóri Flávio Okita, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos de declaração opostos às fls. 392/398, no tocante às horas extras. Fica sobrestado o exame do restante do recurso. **Processo: RR - 547450/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): Tânia Maria Barreto do Nascimento, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-



curso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 547453/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Edmilson Correa Cabral, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 547454/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Eunice Lira Belém, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 547455/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Rizoleta Paula Oliveira Costa, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 548098/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Administração - SEAD, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de LimaRegis, Recorrido(s): Glória Maria de Lima, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 548100/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Djanira Gomes Mourão, Advogada: Dra. Maria Lígia Pinheiro Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 548103/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Francisca Maia de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 548163/1999-3 da**

9a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Martins Reche e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Procurador: Dr. Hatsu Fukuda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 548184/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de LimaRegis, Recorrido(s): Antônio Roberto Costa da Silveira, Advogado: Dr. Ornan Bugalho Correa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 548662/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Cláudia Eliza Toretta, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): Elisângela Aparecida Colombo Pardo (Enxovais Bem-Me-Quer), Ad-

vogada: Dra. Cristina Souza Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema estabilidade provisória - gestante - desconhecimento do estado gravídico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. **Processo: RR - 548977/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Recorrido(s): Ângela Maria Santos de Freitas, Advogada: Dra. Lindalva Pereira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 549399/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Weg Motores Ltda., Advogada: Dra. Sileni Margaret F. de Bona Sartor, Recorrido(s): Arno Goedert, Advogado: Dr. Márcio Roberto Cassimiro de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. **Processo: RR - 549526/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Recorrido(s): Válder Soares de Souza, Advogada: Dra. Ivone Alves Coutinho de Souza, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 549542/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Luiz José do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550384/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Valtencir Bernardino de Carvalho, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema jornada de trabalho - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 551082/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Deschamps, Advogado: Dr. Uiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551083/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marlene Morsch, Advogado: Dr. Uiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado: Dr. Roberto Rafaeli da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 554544/1999-1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): José Marcelino da Costa, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Recorrido(s): Município de Tavares, Advogado: Dr. Reginaldo de Sousa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido e das diferenças salariais entre o valor recebido e o mínimo mensal, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, com cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 557779/1999-3 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria Clara Fernandes do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 557783/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde-SES, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Celimar Pinheiro de Moraes, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 558060/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Altenburg Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Mauri Agostini, Recorrido(s): Maria Salete Dias da Silva, Advogado: Dr. José Edely Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, que ficam dispensadas. **Processo: RR - 558119/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Paulo Moreira de Souza, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: por unanimidade, não

conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 558158/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Walsimar dos Santos Brandão, Recorrido(s): Cipriana Maria Wanderley dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Joaci de Sousa Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 558251/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): José Avelino de Souza, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 559168/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Administração - SEAD, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de LimaRegis, Recorrido(s): Mara Bentes Rodrigues de Albuquerque, Advogado: Dr. José Ribamar Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 560993/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco Fernandes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido(s): Município de Ceará Mirim, Advogada: Dra. Maria do Socorro Carvalho Costa, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 561931/1999-6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Váldy Bezerra de Lira, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 563263/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): José Ovídio Coelho de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da prescrição - momento da arguição, por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a prescrição argüida, como entender de direito. Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna d'outo procurador do recorrente. **Processo: RR - 563384/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Globo Radionotícias Ltda. (Rádio Paulista Ltda.), Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Recorrido(s): Lourivaldo Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 564244/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dr. Dorival Del'Om, Recorrido(s): Valdivino Alves Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564317/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Recorrido(s): Cirilo Rufino dos Santos, Advogado: Dr. William de Andrade Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 564346/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo, Advogada: Dra. Luciane Alves Marques, Recorrido(s): Vilson Delavi, Advogado: Dr. Elton Bonfada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder a este limite; conhecer do recurso no tocante ao tema acordo de compensação, por ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras trabalhadas em regime de compensação. **Processo: RR - 564358/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Alfredo Moreira Alves, Advogado: Dr. Luiz Armando Martins, Recorrido(s): Município de Jales, Advogado: Dr. Dabel Cristina Maria Salviano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 565475/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Evanildo Viana Gomes (espólio de), Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 566310/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jefferson Pinto Guedes Calandrin, Advogado: Dr. Nilson Amorelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567720/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Ivonete da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o efeito liberatório da transação, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Fica prejudicado o exame do restante do recurso. Falou pela recorrida o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 568042/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Juliane Paiva de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 568044/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Ercília Cardoso de Souza, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 568045/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Gracienir Ferreira Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 568046/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Solange Oliveira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 568048/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Elayne Cavalcanti Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 568049/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Mary France Souza da Silva, Advogado: Dr. Luís Paulo Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 568076/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Recorrido(s): Eliseu Mandel, Advogado: Dr. Alexander Artur Ulbricht, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 568768/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Almiro Galdino Gomes e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo procurador do recorrido. **Processo: RR - 570471/1999-8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Recorrido(s): Cícero Caetano da Silva, Advogado: Dr. Fernando Melo da Costa,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional, quanto às diferenças, em relação ao salário mínimo, pelo trabalho em jornada reduzida, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças postuladas. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 571014/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos de Alcântara Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Aref Assreuy Júnior. Falou pelo recorrido a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta. **Processo: RR - 572649/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Márcio Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Pedro Martins da Silva, Advogado: Dr. Orlando Frye Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 574069/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Júlio e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575728/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Alves Batista, Advogado: Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 575730/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Arnaldo Duarte Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 575742/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Salet Machado de Sousa, Advogado: Dr. Joaquim Donato Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 575827/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Raimundo da Costa Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 575846/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Auxiliadora da Conceição Alves, Advogado: Dr. Marco Antônio Portella de Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 576160/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Maristela Castro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 577503/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogada: Dra. Márcia Elisa Müller, Recorrido(s): João Alves da Silva, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577506/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Edgar

Sprenger e Outros (Espólio de), Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, patrona dos recorrentes. **Processo: RR - 577912/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Mery Débora Bezerra Von Mühlén, Recorrido(s): Rejane Luísa Pereira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578132/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): Sidnea Caldeira da Cruz, Advogado: Dr. Adilson Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. **Processo: RR - 578323/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Souza de Lima, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578370/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maurício Boroni Prado, Advogado: Dr. Luiz Eduardo da Gama Reis, Recorrido(s): Viação Nova Suíça Ltda., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 578750/1999-2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Fadol Flores Pimenta, Advogada: Dra. Ritaclay Leoty, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 578926/1999-1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Setrab, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Zuleide Reis Pontes, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 578933/1999-5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Seinf, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Ana Cristina Tavares Campelo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 579208/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Carlos Alberto Rigonato, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 579210/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Santos de Souza, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrente(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo. **Processo: RR - 579950/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Dirceu Andrade Filizola, Advogado: Dr. Augusto Haddock Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas re-



lativas ao contrato individual de trabalho findo com a aposentadoria. Observação: Presente à sessão a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, patrona do recorrido. **Processo: RR - 580021/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Manoel da Costa Brito, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580030/1999-1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Catú, Advogada: Dra. Maria Vitória B. Tourinho Dantas, Recorrido(s): Edson Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Odemar Cerqueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580404/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrido(s): Carlos Roberto Tupini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581184/1999-0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Edmilson Nogueira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 582521/1999-0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Lucicléia Freitas Mady, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 582522/1999-4 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Constância Maria Ramalho Xavier, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 582568/1999-4 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Sônia Maria Feitosa Viana, Advogada: Dra. Sônia Maria Cansanção da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 582877/1999-1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da CINTEA), Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Pedro Ademir Machado (Espólio de), Advogada: Dra. Helena Beatriz Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 586132/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Inácio de Fátima Xavier da Silva, Advogado: Dr. Mário Alfredo Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas servidor celetista concursado - dispensa imotivada, por divergência jurisprudencial, adicional de transferência, por contrariedade à OJ nº 113 da SDI, e ajuda-alimentação e auxílio-cesta alimentação - integração ao salário - fixação em instrumento convencional - valorização e priorização da negociação coletiva, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - reformar a decisão regional, restabelecendo a sentença que conclua pela possibilidade da dispensa imotivada e negara o pedido de reintegração ao emprego; II - determinar a exclusão da integração ao salário das parcelas ajuda-alimentação e auxílio-cesta alimentação constantes do instrumento coletivo; III - e excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 588216/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdelírio Fernando dos Reis (Espólio de), Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras

os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder a este limite; por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras trabalhadas em regime de compensação. **Processo: RR - 588373/1999-8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Wellis Silva Nunes, Advogado: Dr. Eonio Teixeira Campello, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588711/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Geilza Martins de Azeredo, Recorrido(s): Nehemias Santos Menegatte, Advogado: Dr. Nehemias Santos Menegatte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. **Processo: RR - 589033/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Evarista Reis Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 590269/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Amanantino Rufino de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Pereira da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 590307/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Cely Cristina S. Pereira, Recorrido(s): Yone Silva de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 590558/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Solange Gonçalves Leardini Matias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 591643/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alfredo Severino, Advogada: Dra. Simone Borges Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 591917/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): Francisco Valdeir Chagas e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592506/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Antônio Pereira, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596334/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Leoneide Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 596337/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Alípio Pessanha Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 596458/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Re-

corrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Amazonas Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 596498/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Roziney de Canindé Macedo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 596505/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Tanamara da Silva Cerqueira, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 596507/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Silva Melo, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 598428/1999-6 da**

12a. Região. Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Giovanni dos Reis Beneton, Recorrido(s): Dorival Dondossola, Advogado: Dr. Karlo André Von Mühlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598473/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sérgio Murilo de Souza, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular. Observação: Presente à sessão a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, patrona do recorrido. **Processo: RR - 599280/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Mara Rita Rodrigues Raimundo Chiaradia, Advogado: Dr. Benedito Silveo Palma Masseli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema programa de demissão voluntária - transação de direitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 599703/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Meiry Landia Martins Barbosa, Advogado: Dr. Nilson Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 599704/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Rosana de Miranda Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Grangeiro de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 599711/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Raimundo Sidomar da Silva, Advogado: Dr. Euclides Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX,

da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 600639/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Renato Fernandes Soares, Advogado: Dr. Antônio Tanure Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 600714/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Advogado: Dr. Rosimar Dantas Nunes, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 600852/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Advogado: Maria Isabel Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Osni Amaral Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 600853/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Advogado: Terezinha Rosa Cordeiro, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 600885/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Luiz Antônio de Melo, Advogado: Dr. Ludmil Francisco Menta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema FGTS sobre férias proporcionais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias proporcionais. **Processo: RR - 600888/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnen, Recorrido(s): Ubirata Farias Silva, Advogado: Dr. Marco Polo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema horas extras - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder da jornada normal). **Processo: RR - 600943/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Jansen Marcelo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 600945/1999-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF, Procurador: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Satiro Siliomar Gomes Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 603250/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Delcilene Nunes de Jesus, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição

de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 603254/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Joana Darc Guimarães de Deus, Advogada: Dra. Sandra Maria Fontes Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 603592/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria de Nazaré Moisés da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 603620/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Doralce Rocha Barcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 603621/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Márcia Júlia Abecassis Ferreira, Advogado: Dr. José Eldair de Souza Martins, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Resto prejudicado o exame do recurso de revista da autora, em face do provimento dado ao recurso do Estado. **Processo: RR - 605373/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Francisca Maria Bessa de Negreiros, Advogado: Dr. Ivan Parolin Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 608750/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Cleto do Couto Bahia, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 608752/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Cleto do Couto Bahia, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 608753/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Adilma dos Santos Souza, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 608754/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Pedro Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista

quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 608756/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Carlos Alberto Dias, Advogada: Dra. Maria Esperança da Costa Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 608757/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): José Raimundo Sabino Monteiro, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 608762/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Rosa Linda Vieira Pereira, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 608822/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): João Corcino Seixas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 610405/1999-5 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Assunção Leite, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação ao artigo 614, § 3º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que juntará voto, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 613558/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Manoel Justino de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614118/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Nilson Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615848/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dirceu Rodrigues de Assunção, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à forma de execução por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a APPA seja direta, nos termos do art. 883 da CLT. Quanto ao recurso da reclamada, por unanimidade, dele não conhecer, porque deserto. **Processo: RR - 616228/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Hissato Mori, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante ao tema divisor 180, por contrariedade ao Enunciado nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o divisor 180 no cálculo das horas extras. **Processo: RR - 616246/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Adenilson da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da



Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 616248/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Francisca Antônia Alves Soares, Advogado: Dr. Gutemberg Ferreira de Luna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616760/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Valdecyr Anselmo Pereira, Advogada: Dra. Márcia de Souza Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 616765/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Naelcy Lima Araújo, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 616878/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): José Adélcio Lemos da Silva, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 616879/1999-1 da**

11a. Região. Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Jorge Altevir Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Matheus Rossetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 616881/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Isabel Braga da Costa, Advogado: Dr. Glair Maria Alves dos Santos Vital, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 617719/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Morato Pinto de Almeida, Recorrido(s): Jocely Emilene Fortes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Eugênia Luzia Ferraz da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, de forma simples. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 617746/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SAMADISA - São Mateus Diesel Serviços e Autos Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Nadyr Scharra Brito, Advogado: Dr. Emanuel do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual; II - excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios; e III - julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam dispensadas. **Processo: RR - 618119/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos

Pereira, Recorrido(s): Sílvio Amazonas de Ascensão Freire, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 622270/2000-5 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Coreá, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria Madalena de Sousa, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 622273/2000-6 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria do Socorro Braga, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 622277/2000-0 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Viçosa do Ceará, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): Francisca Raimunda de Oliveira, Advogado: Dr. José Medeiros de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623177/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Tânia de Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Vili Machado Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623325/2000-2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Júlio Lana, Advogado: Dr. Carlos César Hoffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623928/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Cléia Meireles Pinheiro Miranda, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 623992/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): José Origenes Maciel de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio José Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 623996/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Lourdes Pereira, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 624087/2000-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Rosimar de Fátima Ferreira de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 624094/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Francielma Souza Monteiro, Advogado: Dr. Cassius Clay Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 624096/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de

Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Jecimar Amaral de Melo, Advogado: Dr. José Barbosa Feitoza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 624097/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Raimundo Santos Filho, Advogado: Dr. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 624098/2000-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria das Graças Avelino Cardoso, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 624101/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Áurea Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 624102/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Zaqueu Fernandes Alcantarinho, Advogado: Dr. Antônio José Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 624107/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Rejane Sicsu da Silva Milhomem, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 624126/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Frederico Oliveira Albuquerque, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 624127/2000-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Naldson Silva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 624262/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Shirlene Simão Sampaio, Advogado: Dr. Glair Maria Alves dos Santos Vital, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da

Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 625433/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Mary Anne Menezes Gurgel, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, restabelecer a r. sentença de fl. 48/51, que determinou a remessa do processo a uma das Varas Cíveis da Justiça comum estadual. **Processo: RR - 626957/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria de Fátima Antunes Brito, Advogada: Dra. Andréa Maria Esposito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 627157/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio do Rosário, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido(s): Construtora Joia Ltda., Advogado: Dr. Emir Rosina, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 629003/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Recorrido(s): Regina Lúcia Siqueira de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 629298/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Marilene da Silva Braga, Advogado: Dr. José Fernando Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 629324/2000-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Antônio Marcos de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 629325/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Carlos Alberto dos Santos Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 629326/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Raimunda Lúcia Benzecry Cabral, Advogado: Dr. Iran dos Santos Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por afronta ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e ao atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 629328/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Leonília Silva de Souza, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 629331/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-

Estrutura - SEINF, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Walcimar da Rocha Mergulhão, Advogada: Dra. Simone Cardoso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 629333/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMED - Escola Felismino F. Soares, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Maria Alice Pereira do Valle, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 629897/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Luiza Palermo Degrazia e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 631190/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Dário Nunes de Souza, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635005/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Recorrido(s): Léa Modesto de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 640438/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Sérgio Mirabelli, Recorrido(s): Edison Maria da Silva, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 640552/2000-1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Ângela Maria Montavanos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco-reclamado. **Processo: RR - 645223/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Recorrido(s): Antônio Carlos Franco, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correção monetária dos honorários periciais de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 645322/2000-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Adriano Melo Sampaio de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 645323/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Prefeitura Municipal, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Maria Odenize Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 647424/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Francisco Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade de contratação. **Processo: RR - 647474/2000-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Mara Socorro da Silva Carolino, Advogada: Dra. Maria Cristina de Andrade Torres Portugal, Decisão: por unanimidade, após julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 647538/2000-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Carlos Augusto Nascimento Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 647540/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Guadalupe da Silva Solart, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, após julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista, quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 647546/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Ana Cláudia Cintra Palmeira, Advogado: Dr. João Bosco Jackmonth da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas suscitado. **Processo: RR - 654279/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria de Lourdes Pertegado, Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 654281/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Nilce Carrega, Recorrido(s): Antônio Carlos Magrini, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 659600/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): GRAPI - Indústria Comércio e Transporte Ltda., Advogada: Dra. Renata Teixeira Ribeiro, Recorrido(s): Arnaldo Silva Rosa e Outros, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 660580/2000-2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrente(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Waldir Fagundes Sobreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do segundo reclamado (Banco Banerj S.A.), por violação literal dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, apenas no tocante à negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 180/182, determinar o retorno dos autos ao egrégio 1º Regional, a fim de que este profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 173/174, emitindo juízo explícito e devidamente circunstanciado acerca de todas as questões neles (embargos) aduzidas, especialmente sobre a questão da impossibilidade de deferimento, ao reclamante, de reintegração com base no artigo 37 da Constituição da República, já que a petição inicial vindica a providência reintegratória com supedâneo no artigo 1º da Lei nº 970/86; II - declarar prejudicada a análise das demais controvérsias suscitadas no mesmo apelo (do segundo reclamado), bem assim a análise da integralidade do recurso de revista do primeiro reclamado (Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), interposto a fls. 204/212. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 662966/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Lençóis Paulista, Procurador: Dr. Marcos Aparecido de Toledo, Recorrido(s): Linderson Masson, Advogado: Dr. Luís Antônio Malagi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664666/2000-6 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Maria Aparecida Vilas Boas, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Município de Campo Grande/MS, Advogado: Dr. Matusael de Assunção Chaves, Recorrido(s): Organização Municipal para Educação Pré-Escolar Omep Brasil Mato Grosso do Sul,



Advogado: Dr. Marcelo Florêncio Acosta, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade do Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença no que tange à responsabilidade subsidiária do Município de Campo Grande. **Processo: RR - 664952/2000-3 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Maria do Espírito Santo Mendes de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 665142/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): LaboratóriosWyeth Whitehall Ltda., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Recorrido(s): Marisa Minerva Melquíades Duares, Advogado: Dr. Oswaldo Waquim Ansarah, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 673469/2000-7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrido(s): João Carlos Signori, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da revista quanto à questão da concessão de tutela antecipada com determinação de imediata reintegração do reclamante ao emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 673525/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Antônia Zeneide Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Dalva Riker Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 673528/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Nádia Farias Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 684487/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Pedro dos Santos Torres, Advogado: Dr. Ricardo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e quanto aos minutos excedentes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 686547/2000-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Osmídio Teixeira Alencar, Recorrido(s): Laerte dos Santos, Advogada: Dra. Maria Eliane Farias Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, julgar extinto o processo com exame do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 695500/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Joel Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 696065/2000-4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. Guido Henrique Meinberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 696654/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco Aparecido Garutti, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico intitulado aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial. **Processo: RR - 698604/2000-9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Rosiane Diniz Ciccarini, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo:**

RR - 704376/2000-9 da 17a. Região. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Recorrido(s): Rosana Barros da Silva, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 704379/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Idalina Santa Camillete Silveira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios, em virtude da sucumbência obreira. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 704380/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): José Carlos de Souza, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios, em virtude da sucumbência obreira. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 706137/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Júlio César Lourenço, Advogado: Dr. Edison Gomes Lemelle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 708203/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo LuizSAFE Carneiro, Recorrido(s): Ademair Ribeiro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708234/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Itatiaia, Advogada: Dra. Andreia Pereira Gonzaga de Oliveira, Recorrido(s): Miguel Vicente de Aristeu, Advogado: Dr. Gilmar Francisco de Almeida, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por divergência e por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Município. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 713498/2000-1 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Sebastião Vieira Caixeta, Recorrido(s): Deuing Marques Munhoz, Advogado: Dr. Valtair Silva dos Santos, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, Advogado: Dr. Eci Bragança de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, com cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal. **Processo: RR - 715183/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Cruz, Recorrido(s): Maria Geralda Batista Santos, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715764/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto, Recorrido(s): Jorge Francisco da Costa, Advogado: Dr. José Rodrigues da Cruz Lima,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, com cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista da COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis. **Processo: RR - 726072/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Divanise da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Arnor Gomes da Silva Júnior, Recorrido(s): Controle Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamantré, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 740596/2001-0 da 3a. Região.** corre junto com ED-AIRR-674187/2000-9, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dalmo de Figueiredo Martins, Advogado: Dr. Galba Magalhães Velloso, Recorrido(s): José Della Volpe (Transportes Della Volpe S.A. Comércio e Indústria), Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Paraopeba Florestal Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Galba Velloso. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 753604/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cantina Leão de Ouro Ltda, Advogado: Dr. José Palma Júnior, Recorrido(s): Juez de Assis, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema benefícios da Justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-RR - 369202/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agostinho Pereira Colaço, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Luiz N. Murasaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório, no importe de R\$ 3,11 (três reais e onze centavos). **Processo: AG-RR - 468024/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Agravado(s): Neusa Regina Silva de Moraes, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para se conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente ao vale-transporte. **Processo: AG-RR - 480790/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Chaim Ruchleimer, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 515986/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fechaduras Brasil S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): João Atauf Martins, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 518596/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Luiz Antônio Trigo C. E. Santo, Agravado(s): José Emílio Alves Vieira, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 663019/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 723680/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Valdir Muradas Júnior, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 734706/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Hélio Dias Souto, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 766180/2001-4 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): José Carlos de Mesquita, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 813305/2001-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes, Agravado(s): Rodolpho Emílio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da agravante. **Processo: AG-AIRR - 814736/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira do Trigo

Ltda. - EMBRATRIGO, Advogada: Dra. Ananias Bispo Caroba Neto, Agravado(s): José Soares dos Reis, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 366744/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Maria da Conceição Bandeira de Souza, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 368992/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Liliâne Silva Oliveira, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rábello de Almeida, Embargado(a): Geraldo César Franco, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamante-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de R\$ 5,00 (cinco reais). **Processo: ED-RR - 381439/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Biobrás S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montes Claros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: ED-ED-RR - 386089/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ana Paula de Carvalho Moreira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata M. P. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 398139/1997-7 da 9a. Região**,

Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Francis Carlos Duquo Tscheliski, Advogado: Dr. Soraia Polonio Vince, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante e pelos reclamados. **Processo: ED-RR - 417691/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Lemes de Andrade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante. **Processo: ED-RR - 418359/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eduardo Dutra de Oliveira, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 449988/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Sátiro de Souza, Advogada: Dra. Juraci Dourado Sobrinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 464670/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Embargado(a): Miguel Damasceno dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação. **Processo: ED-ED-RR - 473451/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Terezinha Emídio Caus e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DE-TRAN/ES, Advogada: Dra. Jadéia Maria Peruch Fundão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar os embargantes a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 473724/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Héder Paschoal Oliveira Martins, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 481183/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jurandir Gonçalves Carneiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem lhes atribuir efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 486746/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Nei Dias Paz, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 487372/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Sérgio Gomes da Cunha, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 489985/1998-3 da 3a.**

Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wander dos Santos Lima, Advogada: Dra. Liliâne Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6,68 (seis reais e sessenta e oito centavos), em razão da protelação do feito. **Processo: ED-RR - 493561/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Dulce Aparecida de Lima Marques, Advogado: Dr. Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 495415/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carla Kirst, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) em favor da reclamada. **Processo: ED-RR - 496543/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Maurício Monteiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 500026/1998-3 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Routh Bernardo dos Santos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUNDEC, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 507137/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fundação Teatro São Pedro, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 507138/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Winetou João Bolzan, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, por irregularidade de representação. **Processo: ED-RR - 507300/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudio Fernando de Lima, Advogado: Dr. Adércio Francisco de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado, para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-ED-RR - 508261/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Geraldo Arantes Meirelles e Outros, Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios dos reclamantes. **Processo: ED-RR - 515350/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Embargado(a): Lázaro Jotolli, Advogado: Dr. Dallí Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, acolhendo-os parcialmente para crescer à fundamentação do acórdão, os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-RR - 520827/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Newton Jorge, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Eleonora Bordini Coca, Embargado(a): Clélia Tenório Bastos, Advogado: Dr. Antônio Bueno Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 522771/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargante: Adão de Oliveira, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e do reclamante. **Processo: ED-RR - 535206/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Carlos Jair Teixeira Dias, Advogada: Dra. Eleonora Galant, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 544559/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gerson Alves da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 572715/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 579048/1999-5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Zomnía Patino de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Embargado(a): Sociedade Educa-

cional Integrada Ltda. S.C., Advogado: Dr. Carlos Freire Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 583422/1999-5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Anafide Balbino de Lima, Advogado: Dr. Francisco Honório de Lima Filho, Embargado(a): Município de Monte Alegre, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para prosseguir na análise do recurso de revista. Quanto à revista, por unanimidade, com relação à devolutibilidade do recurso "ex officio", dele conhecer, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de que as diferenças salariais sejam apuradas em relação ao salário mínimo integral. Por unanimidade, no que tange aos efeitos da nulidade contratual, dele não conhecer. **Processo: ED-RR - 610484/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Delma Ribeiro Gonçalves, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 622618/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Antônio Albino Flores, Advogado: Dr. João Vieira Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, parcialmente, para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 633346/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Amenaide de Lima, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 636949/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena, Embargado(a): José Maria Moreira, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-ED-RR - 642951/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Ilda dos Santos, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 669347/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Embargado(a): Claudemir Alves da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para, sanando a omissão apontada, prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 678901/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Embargado(a): Antônio Carlos Bentes de Macedo e Outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 690194/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Gonçalves de Souza e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 700179/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Embargado(a): Joaquim Murta dos Santos Filho e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 724853/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo Ferreira, Advogada: Dra. Marcilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 729415/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Grimaldi Teixeira Neves, Advogado: Dr. Sebastião de Faria Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão quanto à representação processual, imprimir efeito modificativo ao julgado, negando, no entanto, provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 732491/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Osvaldo Bernardino, Advogado: Dr. Valdemiro Brito Gouvêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 732802/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Dorilda da Rosa Pereira, Advogado: Dr. Sirio Paz da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 733392/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Márcia Brito de Sá Prado, Advogado: Dr. Lafayette Sá C. de Al-



buquerque Neto, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 732980/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - Sistemas S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Márcio Cezar Carvalho, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 734739/2001-2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): José Augusto Bichara Filho, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para determinar que as razões e conclusões constantes do voto façam parte integrante do v. acórdão de fls. 147/149, cujo desfecho, no entanto, mantêm-se inalterado. **Processo: ED-AIRR - 736181/2001-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Roberto Honorato Vieira, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 737877/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Donizete Silvestre Pereira, Advogada: Dra. Shirley Dias Xavier, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 742426/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Beijamin Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Iris Maria Marques de Moura, Embargado(a): MRV - Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Suzana Couland da Costa Cruz Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 743770/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jesuino Alves de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para fazer constar no acórdão embargado que a condenação da reclamada pelo Tribunal Regional ao pagamento das horas extras cingiu-se ao extrapolarmento dos cinco minutos anteriores à jornada de trabalho. **Processo: ED-AIRR - 746245/2001-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Francisco Manoel do Nascimento, Advogado: Dr. Artur Miranda, Embargado(a): Merccearias Nacionais S.A. e Outra, Advogado: Dr. Paulo Roberto Viana Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 747427/2001-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-747428/2001-4, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Islei Dutra Milani, Advogado: Dr. Tarcisio Ferreira Freire, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com invalidação do acórdão de fls. 32/33, devolver os autos à origem, onde, após consultar-se o reclamante quanto ao interesse em ver extraída carta de sentença, processar-se-á o agravo de instrumento nos autos principais. **Processo: ED-RR - 748963/2001-8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião Reis Ramos, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 754169/2001-8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Ponte Irmão & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Embargado(a): Tânia Regina Corrêa Pontes, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 755945/2001-4 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marize Gusmão Felix, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios a fim de, sanando omissão, acrescentar ao acórdão embargado a fundamentação aqui constante. **Processo: ED-RR - 756148/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cláudia Regina Folcato Lorite Andrioli, Advogada: Dra. Maria Rosa Paz Barateiro Vignoto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-AIRR - 759197/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Heth Print Indústria do Papel Ltda., Advogada: Dra. Berenice Lancaster S. de Torres, Embargado(a): Sirvaldo Moura da Conceição, Advogado: Dr. Pedro Vidal da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-ED-AIRR - 763885/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Andréia Oliveira Prestes, Advogada: Dra. Ivanete Regoso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 770525/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Em-

bargado(a): União Federal, Advogada: Dra. Leticia Botelho Gois, Embargado(a): Maria Amelia Rangel Calife Chagas, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 772563/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Hugo Ciavatta, Advogada: Dra. Adelita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração parasanar omissão sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 779990/2001-9 da**

3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Carlos Ramacho Ribeiro Viana, Advogado: Dr. José Edson Bastos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 786518/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Antônio Tupinambá, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 787859/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Embargado(a): Sandra Helena Magdalena Costas, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 797600/2001-3 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Teles Márcio dos Santos, Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 805821/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Embargado(a): Antônio Fernando Lopes e Souza, Advogado: Dr. Claudiomar Perez de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 815919/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogado: Dr. Adriano Madeira Ximenes, Embargado(a): Valsek Nepomuceno, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Embargado(a): Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 627216/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Fidélis Martins, Advogado: Dr. Abel Donato Deluqui, Recorrido(s): Município de São Fidélis, Advogado: Dr. José Erly Tassari, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do recurso em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, relatora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma
ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Décima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Alberto Luiz de Fontan Pereira e Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Manoel Jorge e Silva Neto e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Décima Terceira Sessão Ordinária, realizada aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI - 771516/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Plácido Campozana, Advogado: Dr. Ênio Alberi Pereira Soares, Agravado(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC. **Processo: AI - 784386/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Má-

rio da Silva Maia Júnior, Advogada: Dra. Mariluce Matias, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2924/2002-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora Guarulhos Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Bastos Barros Filho, Agravado(s): Manoel Paulino Maia, Advogado: Dr. Gilberto Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3179/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Walmir Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Virgílio Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4272/2002-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): Marinalva Oliveira Caldas Correia, Advogado: Dr. Valdelício Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4577/2002-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional da Saúde, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Agravado(s): Ivan de Sousa Soares, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4832/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vilmar Pereira Dias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Dello Russo Lopes, Agravado(s): Baxter Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5229/2002-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Caravelle Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): José Antônio Vasconcelos, Advogado: Dr. Luiz A. D. Maldonado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5249/2002-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Sérgio Perle, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. João Leonel Gardo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5894/2002-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jaques Capelão Alves, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Ceço, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6186/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Aparecido Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6187/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Pereira dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6189/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6190/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Osmar dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Eliezer Sanchez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente. **Processo: AIRR - 6191/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benedito Alves e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6236/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Alessandra Fernandes, Advogada: Dra. Elaine Regina Olivete Trombetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6258/2002-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sebastião Pitanga Albuquerque, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Agravado(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Jorge Paulo Brito de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 6260/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Sylvan Neves, Agravado(s): Carlos André Vilar Ocano, Advogado: Dr. Ruben Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6405/2002-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Ermano Neri Santana, Advogado: Dr. Jairo Hildebrando da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6737/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Dr. Elío Antônio Colombo, Agravado(s): Reinaldo Luiz Dagnolo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Cúitno de Faria Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6944/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Alencar Olivero Fernandes, Advogada: Dra. Sonia Maria Garcia Ormo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6949/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Evanildo Sanches e Outros, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7470/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Enylene Quemel Nogueira Pinto, Advogada: Dra. Silvana Gama de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7471/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Vila Real S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): José de Barros, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8698/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valesul Alumínio S.A., Advogada: Dra. Maisa Fabiani Carrasqueira, Agravado(s): Luiz Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9418/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Edson Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Christóvam Moreira de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10418/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Carlos Roberto de Lima, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18347/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Vinasto Industrial S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Francisca Albuquerque da Silva Dantas, Advogado: Dr. Helena Cristina de Souza Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 591582/1999-2 da 3a. Região**, corre junto com RR-591583/1999-6, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Osvaldo Emílio Firmino, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 652166/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lucinete Barbosa de Andrade, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Agravado(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664379/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): José Paulo de Souza, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Agravado(s): Agropecuária Santa Terezinha S.A., Advogada: Dra. Isabel Cristina Melo Saldan, Agravado(s): João Batista Meneguetti, Advogada: Dra. Isabel Cristina Melo Saldan, Agravado(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogada: Dra. Isabel Cristina Melo Saldan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 666139/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arlindo Vicente Godinho, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699697/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Agravado(s): Tânia Regina Moreira Miranda, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 699701/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Lopes Magalhães, Advogado: Dr. Vitor Mauro Galati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699761/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Augusto Teixeira de Castro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700317/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Laccs S.A. - Indústria e Comércio de Móveis, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado(s): Antônio Carlos Marinho Frazão, Advogado: Dr. Wanderley Eduardo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700370/2000-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora Currais Novos Ltda., Advogado: Dr. José Maurício de A. Medeiros, Agravado(s): João Bosco de Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Antônio Feitosa de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715471/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Casimiro José Portela Siqueira, Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 725118/2001-6 da 23a. Região**, corre junto com o AIRR-725.119/2001.0 e AIRR-725.120/2001.1, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): IBSS - Instituto Brahma de Segurança Social, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Jesus Velancio da Silva, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730346/2001-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Carlos Pereira de Moura, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramaccioti, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731441/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva, Agravado(s): Simone Ferreira Segal, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743101/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cilene Marcelina Maciel de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apolinário, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743177/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Stella Maris Mallorca Natal, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Agravado(s): Banco Citibank S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743356/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Jerônimo Servulo de Faria, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 743625/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Claudinei Leles de Lima, Advogado: Dr. Mário César Zucolim Belasque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745363/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aristides Nonato de Abreu Filho, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Helder Santos Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745540/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eliane Aparecida de Assunção e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Luís Augusto Scanduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746213/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tadeu Adriano Turco, Advogada: Dra. Sarema Olijnik, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 747462/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Aloísio Vecchi Barbosa, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748840/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr.

Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ademir Aparecido Ribeiro, Advogado: Dr. Aparecida Fátima de Oliveira Anselmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 751467/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Afonso Zorzella, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760688/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Noraci Verdem Almeida, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760912/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Roberto Tavares Júnior, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761700/2001-9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-761701/2001-2, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centro Cultural Teatro Guaíra, Advogado: Dr. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Agravado(s): Hermenegildo Belini, Advogado: Dr. Edson Ramalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761701/2001-2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-761700/2001-9, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado(s): Hermenegildo Belini, Advogado: Dr. Edson Ramalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767069/2001-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aparecido Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767995/2001-7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilson Rosa de Souza, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Agravado(s): Navesa Nacional de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Carmen Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768662/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Andréa Fontes Melo Peres, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770408/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agenor José Campolina, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770847/2001-9 da 1a. Região**,

Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilson de Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771374/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ICIL - Indústria e Comércio Itacarambi S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Maria de Fátima Justina de Souza, Advogado: Dr. Aeleanor Barbosa Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775700/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Irene Pchek, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 778974/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmeluz Campos de Azevedo, Agravado(s): Vanessa Gonçalves Lozano Patrús, Advogado: Dr. Nelson Roberto Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779050/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Calby Pereira de Andrade e Outros, Advogada: Dra. Isabel Dilohé Piske Silvério, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Leir de Carvalho Soares Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779314/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Cláudia Adriana Coelho, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779966/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advo-



gado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Itamar Geraldo Noronha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779972/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Maria Helena Almeida Romero, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780145/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Aldaisa Medeiros, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780730/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Maurício Souza Tupy, Advogado: Dr. Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 781244/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mariano de Oliveira Moreira e Outro, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781509/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogada: Dra. Bernadete N. Fernandes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785836/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Guimarães Alcântara, Advogado: Dr. Adriano Ferreira Guimarães, Agravado(s): Marcos Aurélio Alves Guimarães, Advogado: Dr. Otávio Batista Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786516/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Márcia Christina da Silva Pereira, Advogado: Dr. Renjanir Motta Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787356/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria do Socorro Leite Araújo, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787474/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gisele Alves de Andrade Souza, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Leonardo Mineiro Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 788543/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilberto Vanderlei de Castro, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791159/2001-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Gildo Campos Anvers, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791689/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Monoel José dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792007/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Andriara Zabot, Agravado(s): José Botelho da Costa, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792946/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Geisa Duarte Silva, Advogado: Dr. Nédio Henrique Mendes da Silva Pereira, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792947/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Virgílio de Almeida Barreto, Agravado(s): Andréa Hornberger, Advogado: Dr. Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793180/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Antônio Jorge Mariano, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794545/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rose Mary de Oliveira, Advogado: Dr. André

Simões Louro, Agravado(s): L. C. Administração de Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Samuel Henrique Nobre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 794728/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Marco Túlio de Almeida Resende, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795291/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Raimundo Mangueira de Freitas, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802658/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Nassif Neto, Agravado(s): Maria Neusa Rodrigues Gutierrez, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 802714/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marly Corrêa Drysdale, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804702/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Agravado(s): Aguinaldo dos Santos Fontana, Advogado: Dr. Osvaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806152/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Juracy Manoel do Couto, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808240/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alternex S.A., Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Agravado(s): Corbélia Teixeira Vioti Pinto, Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811089/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eustáquio Bragança Lemos, Advogado: Dr. Moacir de Paula Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811484/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Armc do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hernani Krongold, Agravado(s): Nivaldo Ferreira Lisboa, Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816055/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravante(s): Ivan Couto Chalub, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 816383/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogada: Dra. Maria César Longowski, Agravado(s): Luís Alberto Gollin, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 371509/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Márcio Vieira de Moura, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente aos temas nulidade, horas extraordinárias - art. 62, "b", da CLT e Enunciado nº 287 do TST e multas convencionais; por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos temas correção monetária - época própria e ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido sobre os valores pagos após o 5º dia útil; e II - subtrair da condenação as diferenças decorrentes da integração ao salário da verba paga sob o título de ajuda-alimentação. **Processo: RR - 375082/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sidney Pinheiro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): INCEPA - Indústria Cerâmica Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Tóres das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 375558/1997-0 da 9a.**

Região, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Rocha, Recorrido(s): Divino dos Santos, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste convencional por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais previstas em acordo coletivo derogado pela Lei nº 8.030/90. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que a correção monetária seja computada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 377549/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Real Turismo Viagens S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Maria Isabel Vieira Rei, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de analisar os embargos declaratórios como entender de direito. **Processo: RR - 378704/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Francisco Moreira da Silva Neto, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade, empresas de crédito financiamento ou investimento - enquadramento como bancário - jornada de seis horas e horas extras; e, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimentos tributários e previdenciários - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei. **Processo: RR - 379306/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): João Raymundo Teixeira, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL quanto aos temas transação com força de coisa julgada, complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução nº 1.600/64 - alteração promovida pela Lei nº 6.435/77, das entidades de previdência privada - relação com seus participantes, necessidade de prévio custeio, do princípio da aplicação da norma mais favorável e da hierarquia das leis; conhecer do recurso da Fundação BANRISUL apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração do ADI - aplicação do Enunciado nº 97 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; II - julgar prejudicado o exame do recurso do Banco BANRISUL; III - não conhecer do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 379310/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Waldir Pacheco Lopes, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso adesivo do reclamante; II - conhecer do recurso da Fundação BANRISUL quanto ao tema integração do ADI na complementação de aposentadoria, por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, restabelecendo a r. sentença "a quo", e III - julgar prejudicado o exame do recurso do Banco BANRISUL. **Processo: RR - 379779/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Izane Moreira Domingues, Recorrido(s): Elmarío Luiz Freiberg, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL quanto aos temas transação com força de coisa julgada, complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução nº 1.600/64 - alteração promovida pela Lei nº 6.435/77, complementação de aposentadoria - Resolução nº 1.600/64 - condição suspensiva, necessidade de prévio custeio, descontos previdenciários e incidência de juros e correção monetária; conhecer do recurso apenas quanto ao tema integração do ADI - complementação de aposentadoria - aplicação do Enunciado nº 97 do TST por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; e julgar prejudicado o exame do recurso do Banco BANRISUL. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 379854/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Agnaldo José Nogueira, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional e horas extras do gerente bancário; conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-

lhe parcial provimento para determinar que seja aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao vencido, sobre os valores pagos após o 5º dia útil. **Processo: RR - 379897/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): João Baptista Lemos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do recurso de revista do reclamante; II) não conhecer do recurso de revista do Banco BANRISUL quanto aos temas horas extras - gerente bancário e FGTS - prescrição; e conhecer do recurso apenas quanto ao tema prêmio-aposentadoria e gratificação - jubileu - diferenças, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para subtrair da condenação o pagamento de diferenças de prêmio-aposentadoria e gratificação - jubileu resultante da integração do cheque-rancho. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do segundo recorrente. **Processo: RR - 379899/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Arno Alberto Aires Wienke e Outros, Advogado: Dr. Jair Alberto Mayer, Recorrido(s): Universidade Federal de Pelotas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas férias - pagamento além do prazo do art. 145 da CLT - efeitos e correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para incluir na condenação o pagamento da correção monetária incidente sobre o valor das férias remuneradas além do prazo previsto no art. 145 da CLT. Custas sobre o valor acrescido e estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 380782/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cícero Pezzi, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Recorrido(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Ana Maria Thaddeu Franke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas comissões do grupo econômico BANRISUL, FGTS - prescrição e natureza jurídica do salário-habitação; e conhecer do recurso apenas quanto ao tema diferenças de 13º salário pela integração do prêmio-desempenho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 380866/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Carlos Lindemann, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I) - não conhecer do recurso adesivo do reclamante; II) - conhecer do recurso da Fundação BANRISUL apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração do ADI por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; III) - julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco BANRISUL. **Processo: RR - 380868/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferla, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Luiz de Souza Lourenzi, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do recurso de revista do Banco BANRISUL quanto ao tema da necessidade de prévio custeio; conhecer do recurso quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração do ADI - aplicação do Enunciado nº 97 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; II) julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação BANRISUL; e III) não conhecer do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 381498/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Alfredo Augusto dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal - Sucessora da Interbrás S.A, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorrentes a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora dos recorrentes. **Processo: RR - 381538/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Neima Ribeiro Silva Costa e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 381539/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brígido Roland Ramos e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 381540/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Carlos de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Pro-**

cesso: RR - 383939/1997-1 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Recorrido(s): Maria Santana Macedo de Oliveira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas responsabilidade subsidiária e honorários advocatícios. Quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja abatido do valor da condenação o "quantum" devido à Previdência Social e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs. 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 384917/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Francisco de Assis de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 386069/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Joselita de Carvalho da Silva e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 388398/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Miguel Magalhães da Silva, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Recorrido(s): FECIMA - Materiais de Construção, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 388576/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Airon Machado de Lima, Advogado: Dr. Almiro Alfredo Prade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 388709/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Devanir Ávila da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jair Alberto Mayer, Recorrido(s): Universidade Federal de Pelotas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 394675/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jadir Borges Claudino, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): ICC - Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - Grupo Petrofertil (Em Liquidação), Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 394676/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Alves Damázio, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpidio, Recorrido(s): ICC - Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - Grupo Petrofertil (Em Liquidação), Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 394735/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Paulo Leal Decoster (Espólio de), Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 396415/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Cristina Simonin Scantamburlo, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. Falou pela recorrida a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 411193/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Moacir Sancovschi, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Recorrido(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procuradora: Dra. Elaine Lúcio Pereira Copolillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 411431/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Belarmino Manoel da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. José Pedro Bellani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência ao Enunciado nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação nos termos da inicial, observada a prescrição quinquenal oportunamente invocada e invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 418306/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Verci dos Santos Ribas, Advogado: Dr. Sílvio César de Medeiros, Decisão: por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST, quanto ao adicional noturno e quanto à incidência deste sobre as horas extras trabalhadas em continuação ao horário noturno, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 422787/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Salvador Lemes da Silva Neto, Advogada: Dra. Maria do Rosário Prestes de Oliveira, Recorrido(s): Tercam - Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Francisco Escanhoela,

Recorrido(s): Cimento Santa Rita S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, quanto à indenização substitutiva da estabilidade provisória, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a r. sentença, mantida a condenação ao pagamento da parcela; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 426896/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Anderson Nardes, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o aviso-prévio indenizado. Falou pelo recorrido o Dr. Jasset de Abreu do Nascimento. **Processo: RR - 427255/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Magda Hollerbach Guimarães Costa Reis, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa de 40% sobre o prêmio-pecúnia, para restabelecer a sentença na parte que julgou improcedente o pedido de incidência do prêmio-pecúnia sobre a multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 434477/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bealco Alimentos Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Herbert Wagner Novais da Cruz, Advogado: Dr. Emerson Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 434609/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CBF - Indústria Brasileira de Gusa S.A., Advogado: Dr. Odair Nossa Sant'Ana, Recorrido(s): José Geraldo Monteiro Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência pretoriana, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 434913/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Carlos Bonfim Guimarães, Recorrido(s): Geraldo Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 435041/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Recorrido(s): Eurides Aparecido Corrêa de Camargo, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violações legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 435542/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pollone S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Joel Carlos Eleodoro, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, quanto à estabilidade decorrente de acidente do trabalho e quanto à limitação da condenação, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 436314/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lembrasul Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lenira Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Joelma Cunha Souza, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos e à incidência do En. 85/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fim de determinar a aplicação da diretriz do En. 85/TST, no que tange às horas destinadas à compensação, devendo, quanto a estas, ser pago apenas o adicional de horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras relativas ao intervalo intrajornada, às horas extras relativas aos minutos anteriores e posteriores à jornada, à devolução dos descontos e aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 437050/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Curinga dos Pneus Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel, Recorrido(s): Lindomar Modesto Martins, Advogada: Dra. Márcia Regina C. Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, para excluir da condenação a dobra das horas extras. **Processo: RR - 437290/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Ruy Corrêa Machado e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Rezende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 437886/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Tavarana Pereira, Recorrido(s): Jean Ricardo Moreira, Advogada: Dra. Lycia Amaral Mattioli, Decisão: por unanimidade, quanto à contagem minuto a minuto, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe parcial pro-



vimento para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, quanto ao tópico intitulado adicional de horas extras - intervalo - período anterior à Lei nº 8.923/94, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 88/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 441372/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Reginaldo de Almeida Costa, Advogado: Dr. Luiz de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 443732/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Recorrido(s): Tomé Santana da Silva, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 449538/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Denise de Souza Rocha, Advogado: Dr. Luiz Edilson S. Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso revista. **Processo: RR - 457069/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Recorrido(s): Danielle Andreia de Melo dos Santos, Advogado: Dr. Gilson Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à devolução de descontos, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e de acidentes pessoais. **Processo: RR - 459516/1998-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Vera Lúcia Neves Pacheco, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 460955/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Oscar Zandoná Toniolo, Advogado: Dr. José Carlos Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 461224/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Célio Trombelli, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 467154/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob Intervenção), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marilene do Rocio Slabcouski, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras pelo exercício de cargo de confiança e pelo labor em sábados e em viagens. Por unanimidade, quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos providimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 468260/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Portoalegrense de Automóveis - Copagra, Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Tristão Schenini Bonorino, Advogado: Dr. Ildeberto Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição total e quanto ao tópico intitulado horas extras - comissão - devido somente o adicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. **Processo: RR - 470269/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Gilberto Teixeira, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 471839/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adailson de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Sílvia Helena de Toledo, Recorrido(s): Usina Santa Bárbara S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Eliane de Barros Ferraz Etori, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas "in itinere" por divergência jurisprudencial, e,

no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 473291/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Metalúrgica Promesul Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Marisa Teresinha Rosa de Araújo, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade por lixo doméstico, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional, em grau máximo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à compensação individual de horários em atividade insalubre. **Processo: RR - 473592/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Ellen Florêncio S. Rocha, Recorrido(s): Edgar Nascimento Jardim, Advogada: Dra. Nívea Maria Montenegro da Costa Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 477570/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos Américo Furtado de Sampaio Vianna e Outro, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Sobral Pinto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorrentes o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 479077/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Vanderley Serafim, Advogado: Dr. Francisco Paulo Gondim, Recorrido(s): Indústria de Tapetes Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Cubas de Almeida, Decisão: por unanimidade, quanto à garantia no emprego, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 339/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o reclamante é detentor da estabilidade a que alude o art. 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal. Em face do exaurimento do período estável, condena-se a reclamada ao pagamento de indenização correspondente, conforme pedido alternativo (letra D) de fl. 3. Invertem-se os ônus da sucumbência, fixando-se as custas em R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 485514/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Onezilton Xisto (Espólio de), Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Castro Alves, Engenharia, Construção e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Porta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Ana Flavia Andreuzza, patrona do recorrente. **Processo: RR - 485913/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rádio Transamérica de Brasília Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Ilter da Cunha Barros (Espólio de), Advogado: Dr. Vandir Aparecido Nascimento, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade e quanto à correção monetária, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 485941/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Renata Helena Ceze Caram Zuquim, Recorrido(s): João Ferreira de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Cléa Seabra A. Le Gargasson, Decisão: por unanimidade, quanto ao restabelecimento da parcela intitulada horas extras, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 487828/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alcici S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves, Recorrido(s): Paulo Aparecido Domingues, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone Récchia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 492597/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Simey Rodrigues, Recorrido(s): Nancy Balthazar da Silveira Silva e Outros, Advogada: Dra. Daniella Souza Reis, Decisão: por unanimidade, verificada a deserção, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 493227/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Recorrido(s): Iara Regina Ferreira Duarte, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil. **Processo: RR - 497847/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Joilza Araújo Sena, Advogado: Dr. José Alberto Sampaio Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 498900/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Colégio Santa Maria, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): João Tavares da Silva Filho, Advogado: Dr. Eudes Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à validade do depósito recursal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário do réu e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 504922/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, Recorrente(s): Matilde Andrade de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 508439/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco Erizardo de Freitas, Advogada: Dra. Maria Teresa Negreiros, Recorrido(s): Expresso Timbira Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, quanto ao intervalo intrajornada, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 508527/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM, Procuradora: Dra. Ellen Florêncio S. Rocha, Recorrido(s): Solano Andrade Santarém, Advogada: Dra. Wanda Vieira Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 508528/1998-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Eliana Lima de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 509588/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ellen Florêncio S. Rocha, Recorrido(s): Izidório Tenório de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 511856/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ellen Florêncio S. Rocha, Recorrido(s): Izabel Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 511889/1998-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Recorrido(s): Guaciraba Frazão Corrêa Filho, Advogada: Dra. Maria Lígia Pinheiro Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 511890/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Recorrido(s): Maria de Nazaré da Silva Siqueira, Advogado: Dr. Ernesto Alberto Leite Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 511893/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ellen Florêncio S. Rocha, Recorrido(s): Maria Luiza Monteiro Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 511896/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ellen Florêncio S. Rocha, Recorrido(s): Lourdes de Lima Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 514039/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Metalgrin Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Noal Dorfmann, Recorrido(s): José Luiz Pereira Flores, Advogado: Dr. Clécio Meyer, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 514802/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Recorrido(s): Maria Cleuza Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Eva Cirilo das Graças, Decisão: por unanimidade, quanto à multa convencional, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para

limitar seu pagamento ao valor do principal corrigido. Por unanimidade, quanto ao tópico intitulado multa da cláusula 26ª da CCT, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 524851/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Recorrido(s): José Geraldo Aganetti, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. Falou pela recorrente o Dr. Welber Nery Souza. **Processo: RR - 528461/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Recorrido(s): Edésio Souza da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da devolução de descontos a favor de caixa beneficente, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de referidos descontos. **Processo: RR - 533388/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Planejamento Fundiário - SEMOSF, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Orlando Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533539/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maurício Carlos de Almeida Garret, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Softmarketing Comunicação e Informação Ltda., Advogado: Dr. Otto João Lyra Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 533542/1999-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Lúcia Helena da Silva, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535509/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Recorrido(s): Arlete de Assis Bastos e Outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema vinculação do salário base ao salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. **Processo: RR - 536465/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróbrás Gás S.A. - GASPETRO, Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Affonso José Duarte Guerreiro e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 538002/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Recorrido(s): Adilson Pinheiro de Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 538003/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Recorrido(s): Constantina de Souza Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 538004/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Recorrido(s): Elenir de Souza Sarmento, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 538006/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Sabina Mendonça Caldeira, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Pro-**

cesso: RR - 539233/1999-4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - Seguradora S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Nelson Araújo Guimarães, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas da URP de fevereiro de 1989 e dos honorários advocatícios, por violação de lei e por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 539268/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ellen Florêncio S. Rocha, Recorrido(s): Maria das Graças Muneymne Ferreira, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 539912/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Roberto de Souza, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos; quanto à época própria da correção monetária, por divergência ao Precedente nº 124/SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da parcela a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **Processo: RR - 541224/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Ana Otacília Ramos de Albuquerque, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação trabalhista improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 548608/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aloísio Coelho de Oliveira, Advogada: Dra. Marinho Campos Dell'Orto, Recorrido(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 55221/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Raimundo Oliveira Medeiros, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 552223/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Cátia Regina Mendonça Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 552227/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Ocléia Ferreira Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 553189/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Elso Cunha de Souza, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 553644/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dislub - Combustíveis

Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Recorrido(s): Ivanildo Félix da Silva, Advogado: Dr. Milton Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553852/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Francisco César Franco Hayden, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 553853/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Helena Brathwait Weeks, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 553854/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Dionízia da Silva Azevedo, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 557663/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Del-fino Cardia Galvão, Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Roberto de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564247/1999-3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gilvan Vieira de Andrade, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fosséca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Alderbal Mendes Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 566968/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marilda Oliveira Marques, Advogado: Dr. Orlando Reis da Costa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por carência de ação e quanto à validade da transação extrajudicial. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 568043/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Ana Maria Medeiros Bastos, Advogado: Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 568051/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Recorrido(s): Edilamita Santa Nascimento Campos, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 568079/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Buschle e Lepper S.A., Advogado: Dr. Rogério Merkle, Recorrido(s): Genésio Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS. **Processo: RR - 570872/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Francisco Rosinaldo Martins Silva, Advogado: Dr. Manoel Pestana da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 570874/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recor-



rente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria de Jesus Queiroz da Rocha, Advogada: Dra. Márcia de Souza Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 575203/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Muller Arruda, Recorrido(s): Gilmar Rosa de Souza, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o recurso do Ministério Público. Falou pelo recorrido a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 575740/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de LimaRegis, Recorrido(s): Ana Paula de Medeiros Abensur, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 578153/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Valmor Florence Filho, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema empresa de processamento de dados - Enunciado nº 239 do TST, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da condição de bancário do reclamante, excluir da condenação o pagamento da gratificação semestral e reflexos e as diferenças salariais decorrentes da não-observância dos reajustes salariais determinados à categoria profissional dos bancários e reflexos; conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder a este limite. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 578373/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Batista da Cruz, Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 581884/1999-9 da 1a. Região**,

Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdir Pereira, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 583553/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Florentino Matos Barreto, Recorrido(s): Antônio Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 584907/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Ellen Florêncio S. Rocha, Recorrido(s): Manoel Farias Frões, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 584909/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Ellen Florêncio S. Rocha, Recorrido(s): Maria Miosótis Monteiro Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 586143/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrido(s): Sérgio Orlando Cordeiro Alves, Advogado: Dr. Egle Vasquez Atz Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 586148/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido(s): Regina Ferreira Santos Corrêa, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: por una-

nidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante à dispensa imotivada do empregado, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 588905/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Francisca Gomes Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por afronta ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e ao atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 589035/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Adilson Freires Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 590518/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Paulista Cinematográfica Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): Antônio Dantas de Andrade, Advogado: Dr. Claudemiro Chagas Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 64 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. **Processo: RR - 590732/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Satsuki Oshima Roberto, Advogado: Dr. Ascenir Jordão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à multa por embargos de declaração protelatórios e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violações legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos providimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do apelo, no que tange aos reflexos. Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 591583/1999-6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-591582/1999-2, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Oswaldo Emílio Firmino, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, quanto à equiparação salarial, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior. **Processo: RR - 591937/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Olívia Maia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592273/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Frota de Petroleiros do Sul Ltda., Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Recorrido(s): Ilton Nascente, Advogado: Dr. Edson Mendes Mello da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592489/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): José de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Ribas de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária; e conhecer do recurso, quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 593735/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Ieda Castro Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 598254/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Jarbas Tyrone Reis, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas adicional de transferência e descontos fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para determinar que sejam observados os descontos fiscais. Falou pelo recorrido a Dra. Soraia Polonio Vince. **Processo: RR - 598282/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marilene Ultramari Buffa, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598343/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela

Geyger, Recorrido(s): Raul Bonelli, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 294 do TST e violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 598429/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Divina Providência - Colégio Stella Maris, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Recorrido(s): Rachel Copetti Veras Espillere da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema pena de confissão e estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 600919/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Chapeçó - Companhia Industrial de Alimentos, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Selvira de Lurdes da Silva Bartinski, Advogado: Dr. Jair Norberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas das horas extras minuto a minuto, da aposentadoria espontânea - extinção do contrato e dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver aplicação de tempo excedente ao limite supra-indicado; excluir da condenação multa fundiária edeterminar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis. **Processo: RR - 603179/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Antônio Valmir Martins Sá e Outros, Advogada: Dra. Rochelle Coêlho Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio-alimentação - supressão - aposentados e pensionistas; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação imposta à reclamada-recorrente o pagamento de honorários advocatícios. Falou pelo recorrido o Dr. Adriano Guedes Carlos Dias. **Processo: RR - 603587/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Sandro Aparecido Mendes, Advogado: Dr. Juscelino Soares Teles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aotema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos referidos descontos sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 603633/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Recorrido(s): Marcelle Gomes Queiroz, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à devolução dos descontos salariais a título de caixa beneficente, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos referidos descontos. **Processo: RR - 608751/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Ellen Florêncio S. Rocha, Recorrido(s): Altamira Pereira Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 608763/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Maria Lúcia Ribeiro Reis, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 610777/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aramis Chagas Borges e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. José Ricardo Motta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer dos demais tópicos do recurso de revista. Falou pelos recorrentes o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 612519/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Luiz Carlos Gouvêa Júnior, Advogado: Dr. Fernando Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 615795/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas -

Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): José Soares Benevides, Advogada: Dra. Maria Aparecida Fernandez Cossetin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 615871/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Mariana Correa Ferreira, Advogado: Dr. Ernani de Barros Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 615886/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Diamante Sales dos Santos, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 616300/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Joel Roberto da Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. **Processo: RR - 617853/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Walter Meira Lima, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 624088/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Raimundo Pinto Carioca, Advogado: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 624095/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Maria Leide Amorim, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 625472/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): Geraldo Batista Maia Filho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 626988/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Manoel Gaudêncio Pereira Neves, Advogado: Dr. Aracy Galaxe de Andrade, Recorrido(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Ana Cristina Bacos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629894/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alexandre Oscar da Costa Sá, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Caroline Botsman, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 631148/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Moscarda Dutra, Advogado: Dr. Décio Paulo da Silva, Recorrido(s): Donizetti Bellé, Advogado: Dr. Glery Gonçalves Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632181/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gentil Anastácio Vieira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battocchio Polonio, Recorrido(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Dânia Fiorin L. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 632221/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Adão Morais de Oliveira, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do recurso de revista quanto ao julgamento "ultra petita", quanto ao tópico intitulado turnos ininterruptos de revezamento - caracterização e quanto aos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico intitulado trabalho em turnos de revezamento - empregado horista - horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 632743/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Horst Jorge Bubans, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 646501/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Silvio de Souza Porto, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651022/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Deuza Santos de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 652861/2000-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Vera Lúcia Dutra Benevides, Advogada: Dra. Maria Aparecida Fernandez Cossetin, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 652862/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Fernando Rodrigo Sanches Figueiroa, Advogada: Dra. Maria Dalva Riker Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 652863/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Ellen Florêncio S. Rocha, Recorrido(s): Zelza Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 660338/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Elizeu José Guimarães, Advogada: Dra. Kátia Duarte, Recorrido(s): Motel Concorde Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660707/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Washington Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial com o En. 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas e a determinação para que este proceda às anotações na carteira de trabalho do reclamante. **Processo: RR - 666695/2000-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Irene Machado da Rocha, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 674798/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cryovac Brasil Ltda., Advogada: Dra. Joana Lúcia da Silva, Recorrido(s): Gualberto Burgoa Huanca, Advogada: Dra. Paula Marafeli Mäder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677920/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Filizola - Balanças Industriais S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Luiz Carlos Pereira de Souza, Advogada: Dra. Vanilda de Fátima Gonzaga, Decisão: por unani-

midade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 688541/2000-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Janice Carvalho, Advogada: Dra. Rosemary Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 689213/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Laboratório de Análises Clínicas Frischmann Aisengart S.C. Ltda., Advogada: Dra. Adriana Maria Hopper Brito Zilli, Recorrido(s): Márcia do Rócio Paz, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS. **Processo: RR - 692995/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Senio Abatti, Advogada: Dra. Marianne Silva Malvezzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à gratificação de compensador. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema FGTS e reflexos. **Processo: RR - 700087/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Alonso José Batista, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de inclusão das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Falou pelo recorrido o Dr. Hélio Carvalho Santana. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 700917/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Avatá de Andrade Ferraz, Recorrido(s): Kátia Maria Braz, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com respaldo no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e quanto aos temas ajuda-alimentação e compensação. **Processo: RR - 706126/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria de Fátima Costa dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708235/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Sebastião Jorge Eleutério, Advogado: Dr. Valdo Duarte Gomes, Recorrido(s): Município de Itaitiá, Advogada: Dra. Andreia Pereira Gonzaga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando-se o reclamante do pagamento das custas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 715180/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luzinete Bezerra de Oliveira, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 897-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 102/103, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, com análise dos argumentos da parte, como entender de direito. **Processo: RR - 715418/2000-8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anis Faker, Advogado: Dr. Aurélio Martins de Araújo, Decisão: por unani-



unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando integralmente o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que, afastado o óbice oposto ao conhecimento do recurso ordinário da reclamada, proceda à apreciação das razões nele contidas, assim como às do recurso do reclamante, se, porventura, ocorrer prejudicialidade. **Processo: RR - 725006/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Vinicius Moreira, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema da multa dos embargos declaratórios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aludida multa incida sobre o valor da causa. **Processo: RR - 728471/2001-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Recorrido(s): Antônio Vieira Carneiro, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 751571/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Minoru Toyoshima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à jubilação. **Processo: RR - 779671/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bicicletas Calóí S.A., Advogado: Dr. Demerval da Silva Lopes, Recorrido(s): Aderval Wardemaas, Advogado: Dr. Rubens da Silva Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-RR - 363357/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usina São Martinho S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Sérgio A. Campi, Advogado(s): Carlos Alberto Rossini, Advogada: Dra. Maria Amelia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 43,74 (quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), em razão da protelação. **Processo: AG-RR - 408212/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Advogado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Cacau e Balas de Vila Velha - ES, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 446392/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado(s): José Leandro Rodrigues Freire, Advogada: Dra. Geralda Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 470255/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado(s): José Antônio Eugênio, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,94 (sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 479055/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Advogado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Antônio Márcio Bachiaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 57,99 (cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 629204/2000-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade Campograndense de Televisão Ltda., Advogada: Dra. Izabel Cristina Santos de Quevedo Gomes, Advogado(s): Ricardo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ladislau Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: AG-RR - 664414/2000-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ábida Magalhães Lins, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Advogado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório, no importe de R\$ 242,18 (duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos). **Processo: AG-AIRR - 746088/2001-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Célio Campos de Freitas, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Niraldo José M. Mazzola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 76,70 (setenta e seis reais e setenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AC - 754453/2001-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lúcia Helena Martins dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Observação: presente à sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono da agravante. **Processo: AG-AIRR - 815195/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Irmãos Bretas e Filhos Ltda., Advogado: Dr. Tércio Túlio Nunes Marcate, Advogado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista, Varejista, Armazenador, em Turismo e Hospitalidade, de Agentes Autônomos e Cartórios de Ipatinga, MG - SECI, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 380692/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob Intervenção), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jaire Luiz Muller, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 415044/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Cecília da Fonseca Maia, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outro, Advogado: Dr. Carlos Abel Guersoni Rezende, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 425952/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Mandacéia Serviços Florestais Ltda. S.C. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Luiz de França, Advogada: Dra. Arli Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar o erro apontado, sem concessão de efeito modificativo, para que o quarto parágrafo de fl. 339 passe a ter a seguinte redação: Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" e seus reflexos e determinar que seja cumprido o acordado em convenção coletiva. **Processo: ED-RR - 446778/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Selço de Almeida Faustino Sobrinho, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 451377/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargado(a): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Sebastião Custódio Sobrinho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamante-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 457371/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ecledir Medeiros de Oliveira Filho, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, na conformidade do art. 897-A da CLT, afastar a equivocada intempestividade do recurso de revista e, o examinando, dele não conhecer na esteira dos Enunciados 294, 297 e 126 do TST. **Processo: ED-RR - 460609/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): César Ricardo Araújo Lourenço, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 463606/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Jolando Alberto Rosa, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 494167/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sandro Sena Melo, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 495341/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Estado do Rio Grande do Sul - SINTEST, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada. **Processo: ED-RR - 518522/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Amélio de Lima Martins, Advogado: Dr. Fued Ali Lauar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 535460/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Cantina Piroz Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 548276/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco Bernardo, Advogado: Dr. Paulo César Fontoura Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 570585/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luciana de Sena Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR -**

599562/1999-4 da 18a. Região. Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valtelício Alves da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 616084/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Paulo de Los Santos e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: ED-RR - 636071/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 698060/2000-9 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Juciani Suir Duminielli, Advogado: Dr. Wilmar David Lucas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 733295/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Elvira Costa Souza, Advogado: Dr. Deraldo Barbosa Brandão, Embargado(a): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE - Hospital Salvador, Advogado: Dr. Luiz Humberto Maron Agle, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 749719/2001-2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Carlos Maximiano, Advogado: Dr. Paulo Cesar Recalde, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 751553/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco Carlos Lima de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-ED-AIRR - 753372/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Jefferson Pereira e Outro, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Joaquim Zeferino de Souza, Embargado(a): Município de Castelo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 755177/2001-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Posto Aparecida de Goiás Ltda., Advogado: Dr. Watson Marques Vieira, Embargado(a): Alcenir de Paula, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter nitidamente protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 759098/2001-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fernando Arthur Tollendal Pacheco, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando José Motta Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 765017/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Embargado(a): Edson Sandoval Santana, Advogada: Dra. Alzira Helena de Sousa Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 767982/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Apolinário Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 780784/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Torque S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edgar de Jesus Benedito Mussarelli, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 783524/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sucroítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Embargado(a): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Ureña Gomes, Embargado(a): Durvalino Nogueira de Lima e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 784460/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Halliburton Serviços Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Embargado(a): Geraldo Borges Passos, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 802652/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Viação Cidade de Caieiras Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Embargado(a): Ezequias Paulo da Silva, Advogado: Dr. Roberto Reif, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 812256/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SIN-TRAHOTÉIS, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Embargado(a): Pancieri & Cia. Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 812492/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gilberto Cardoso, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para sanar erro material, na forma do artigo 463, inciso I, do CPC, como pedido de retificação, determinando que, na parte do relatório do acórdão embargado, fique constando: "O despacho de fl. 198 negou seguimento ao recurso de revista do reclamante... e, inconformado, o demandante interpõe agravo às fls. 203/208...". **Processo: ED-AIRR - 814732/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Educacional Lucas Machado, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Embargado(a): Ephigênio Salgado dos Santos Filho, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 814737/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Massas Terni Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Francisca dos Santos Almeida de Jesus, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 815395/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olívia Maia, Embargado(a): Lademir Silva, Advogada: Dra. Deyse dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1066/2002-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Carlos Alvarez e Outros, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. Nada mais havendo atrator, encerrou-se a sessão à onze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma
DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-696.986/00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES: IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO : ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra o r. despacho de fls. 344/345, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de ser eminentemente interpretativa a matéria em discussão.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

O e. Regional (fls. 295/299) deu provimento parcial ao recurso ordinário das reclamadas para, nos termos da fundamentação, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo, no entanto, a r. sentença, quanto ao deferimento do adicional de insalubridade. Concluiu que foi devidamente comprovado nos autos, por meio de prova pericial emprestada, que os empregadas da reclamadas, no exercício das funções de operadores de célula, estavam sujeitos a condições insalubres por excesso de ruído. Admitiu a prova pericial emprestada por ter sido desativado o local de trabalho do reclamante, o que inviabilizou a realização da perícia in LOCO.

Em suas razões de revista (fls. 301/307), argüem as reclamadas a nulidade do v. acórdão do e. Regional. Alegam que, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão ficou sem dispositivo, pois remeteu a conclusão aos termos da fundamentação. Indicam violação do art. 469 da CLT. Quanto ao adicional de insalubridade, argumentam que o art. 195, § 2º, da CLT, exige a produção de prova técnica para o reconhecimento do trabalho em condições nocivas, o que não foi realizado nos autos, pois o local de trabalho do reclamante teve suas instalações transferidas para outro estado, pelo que aduz ser inválida a prova emprestada. Apontam violação do referido preceito celetista e divergência jurisprudencial.

Ocorre que não conseguiram as reclamadas demonstrar a violação do art. 469 do CPC, tendo em vista que o e. Regional incluiu na parte dispositiva do acórdão a forma em que deferidos, na fundamentação, os descontos previdenciários e fiscais.

Quanto ao adicional de insalubridade, também não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa ao art. 195, § 2º, da CLT.

Com efeito, as próprias reclamadas, em suas razões de revista, admite a inviabilidade de se proceder à perícia técnica no local de trabalho do reclamante, pois foi por ela desativado. Nesse contexto, o cumprimento da exigência prevista no art. 195, § 2º, da CLT para a constatação da insalubridade alegada pelo reclamante somente se tornou possível por meio de prova emprestada, produzida em processo no qual participaram as reclamadas, e em que foi vistoriado o setor onde o reclamante exercia as suas funções, conforme registrado pelo e. Regional (fl. 296), pelo que não há que se falar em ofensa ao referido preceito celetista (Precedentes: E-RR-337.806/97, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 29.6.2001; E-RR-334.666/96, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.5.2001; E-RR-337.492/97, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 10.11.2000; RR-466.488/98, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 9.11.2001).

Já no que se refere aos arestos de fls. 304/305, desservem à configuração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos de Turmas desta e. Corte.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-702.851/00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO : JOAQUIM MIRANDA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece prosseguimento, em face da irregularidade de REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVANTE.

Com efeito, à luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em juízo se estiver devidamente investido em mandato. Por essa razão, o artigo 897, § 5º, da CLT é expresso ao elencar como peça de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravante, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por inexistente.

Na hipótese dos autos, não foi trasladada na sua totalidade a procuração de fl. 192, que confere poderes ao advogado que subcreveu o substabelecimento de fl. 193, onde, por sua vez, foram transferidos poderes ao subscritor do agravo, Dr. Welber Nery Souza.

Nesse contexto, em que não se encontra a parte final do instrumento de procuração, impedindo, inclusive, aferir se tal mandato foi lavrado com cláusula limitativa de sua vigência, inviável o prosseguimento do agravo, por irregularidade de representação.

Com estes fundamentos e amparo no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-718.479/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADA : DRª MÁRCIA COELHO
AGRAVADA : FÁTIMA LÚCIA DE ALMEIDA PERES
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 129 que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Alega o agravante haver devidamente demonstrado a violação dos preceitos legais e a divergência jurisprudencial indicados no recurso de revista.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 108/111) negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo o deferimento da remuneração variável, da gratificação semestral e das horas extras. Entendeu que não foi comprovada nos autos a observância dos critérios previstos no regulamento interno para o pagamento da remuneração variável. Concluiu, ainda, que a reclamante comprovou que o Banco não obedece os parâmetros fixados pela circular constante dos autos quanto ao pagamento da gratificação semestral e que a extensão da parcela decorre de norma coletiva e do respeito à isonomia. Quanto às horas extras, o entendimento do e. Regional está assentado no depoimento das testemunhas e na fraude nos cartões de ponto.

Em suas razões de revista (fls. 121/127), argüi o reclamado preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458, 515 e 516 do CPC. Alega que, mesmo após instado por meio de embargos declaratórios, não se manifestou o e. Regional sobre a questão relativa à prova realizada, quanto à remuneração variável, e sobre a discriminação em relação aos paradigmas por não preenchidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, quanto à gratificação semestral. No mérito, com relação à remuneração variável, argumenta que não foram comprovados pela reclamante os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC e que o Banco, por sua vez, comprovou devidamente a forma e a correção dos pagamentos realizados, por meio dos documentos dos autos e que existe norma interna regulamentando a percepção da verba. Indica violação do art. 1.090 do Código Civil. No que se refere à gratificação semestral, alega que a aplicação do princípio isonômico está adstrita ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, os quais não foram observados, pois os funcionários que percebiam a parcela trabalhavam em outros Estados, estando sujeitos a normas coletivas específicas. Indica contrariedade com o Enunciado nº 120 do TST e divergência jurisprudencial. Pretende, ainda, afastar a condenação no pagamento das horas extras sob o argumento de que a reclamante exercia função de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. Cita a Orientação Jurisprudencial nº 15 do TST e indica contrariedade com os Enunciados nºs 204 e 232 do TST.

Ocorre que, quando do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 113/115) opostos pelo reclamado, deixou claro o e. Regional que não ficou comprovado o fato extintivo do direito à remuneração variável, concernente à sua quitação correta e integral; que o deferimento da gratificação semestral está fundamentado no princípio da isonomia, e não na equiparação salarial; e que não ficou configurado o exercício de cargo de confiança, pois a função de assistente de gerente correspondia, na verdade, à de simples secretária, sem qualquer poder superior aos demais empregados (fls. 118/119). Nesse contexto, em que restou explicitado todo o quadro fático, a conclusão é de que o reclamado não consegue demonstrar a existência de negativa de prestação jurisdicional, considerando-se que os embargos declaratórios foram devidamente apreciados pelo e. Regional. Incólumes pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458, 515 e 516 do CPC.

Quanto à remuneração variável, o v. acórdão proferido pelo e. Regional está assentado no exame dos aspectos fático-probatórios, que revelam não terem sido comprovados os critérios previstos no regulamento interno para o pagamento da vantagem, e que o reclamado não realizou o seu correto pagamento, razão pela qual não houve a alegada violação do art. 1.090 do Código Civil.

Por isso mesmo, apresenta-se como impertinente, juridicamente, o argumento de que foi violado o artigo 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que o Regional não decidiu a lide com base no princípiodistributivo do ônus probandi, mas sim do princípio do livre convencimento, após minuciosa análise e valoração do quadro probatório, como lhe faculta o artigo 131 do mesmo diploma adjetivo, razão pela qual inespecífico se revela o paradigma de fl. 123.

No tocante à gratificação semestral, deixou claro o e. Regional que a extensão do seu pagamento decorre não somente do princípio isonômico, mas também de norma coletiva (fl. 109). Nesse contexto, revela-se também impertinente a invocação pelo reclamado dos requisitos previstos no art. 461 da CLT e do Enunciado nº 120 do TST, que se referem à equiparação salarial, matéria que não foi objeto de exame pelo e. Regional.

Quanto aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 1.090 do Código Civil, carecem do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, enquanto o único aresto de fl. 125 desserve à configuração de divergência jurisprudencial por ser oriundo de Turma desta e. Corte.

Finalmente, segundo o quadro fático registrado pelo e. Regional, a função exercida pela reclamante, de assistente de gerente, corresponde à de simples secretária, sem nenhuma ASCENDÊNCIA SOBRE OS DEMAIS EMPREGADOS.

A alegação do reclamado de que as folhas de pagamento comprovam a percepção da comissão de cargo, revela-se estranha aos fundamentos do Regional, que não a apreciou, inviabilizando, assim, o exame da ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, da contrariedade aos Enunciados nºs 204 e 232 do TST, tornando conseqüentemente inespecífico o aresto de fls. 126/127.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-721.750/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : STILL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA
AGRAVADO : NILTON OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Embora tempestivo (fls. 52/53v.), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 12) e regular o traslado, o agravo de instrumento não logra êxito, na medida em que não demonstra o desacerto da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.



Com efeito, da leitura atenta da minuta de fls. 2/6, constata-se que a agravante em momento algum impugna precisa e especificamente o óbice erigido pelo r. despacho agravado para negar seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, a APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Na realidade, verifica-se que as alegações de agravo incorrem em evidente erro material, pois em diversas passagens dirigem-se contra decisão proferida em agravo de petição (3º, 5º e 6º parágrafos da fl. 3, 5º parágrafo da fl. 5 e 4º parágrafo da fl. 6), questão que não guarda a menor pertinência com o caso concreto dos autos, no qual o processo ainda se encontra na fase de conhecimento.

Registre-se, por juridicamente relevante, que a mera arguição de afronta aos princípios da acessibilidade ao Poder Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, tutelados nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, por si só, não justifica o provimento do agravo de instrumento, porque suscitada de forma meramente genérica e divorciada da matéria em discussão nos autos.

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo TRIBUNAL FEDERAL:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR -763.737/2001.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDES
AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES ANDRADE DE O. JÚNIOR

INTIMAÇÃO

Verifica-se do despacho de fls. 182 que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento da PETROBRÁS para processamento do Recurso de Revista de fls. 162. Do exposto, determino seja reatuado o AI como recurso de revista, devendo a Secretaria examinar se houve prevenção relativamente ao Juiz Alberto Luiz Bresciani. Publique-se.

Em, 14/05/02.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-04571-2002-900-04-00-5

AGRAVANTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

AGRAVADO: MAURÍCIO INÁCIO KLEIN

Advogada:Dra. Nara Cássia Guilet Pedebos

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, invocando o óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST e, ainda, porque a alínea "a" do art. 896 da CLT afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial com aresto proveniente de Turma do TST(fl. 45).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento aduzindo ter demonstrado divergência apta a promover a admissibilidade do apelo(fl. 2-5).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem contra-arrazoado o recurso de revista (fl. 50v), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo, e a representação regular (fl. 17). O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foi trasladada para o agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário. A peça é de traslado obrigatório, a fim de que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, o qual, de acordo com o art. 897, § 5º, *caput*, da CLT, deverá ser julgado de imediato, caso provido o agravo de instrumento. Assim, não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN 16/99 do TST, que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em FACE DA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-04829-2002-900-09-00-6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ DAVI MILANEZI

ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fl. 68, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

"O v. acórdão ora hostilizado assemelha-se às decisões interlocutórias, pois reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, determinando a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Pronunciamentos de tal natureza não se revelam passíveis de recurso de imediato, sendo possível às partes, porém, a rediscussão da matéria por ocasião da decisão definitiva (art. 893, § 1º, daCLT)".

Inconformada, a reclamada alega que o acórdão regional, ao reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, proferiu decisão com efeito terminativo, sendo passível de reforma mediante a interposição do recurso de revista. Invoca afronta ao art. 114 da Constituição Federal e ao art. 896 da CLT.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, haja vista a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Frise-se que a aludida peça de traslado obrigatório, pois necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Efetivamente, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado- até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para a averiguação da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL".

Assim, cabia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99, estando superada, dessa forma, a Orientação Jurisprudencial 90 da SDI do TST.

Convém salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Além disso, a demandada não logra êxito ao tentar desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Com efeito, ao reconhecer o vínculo de emprego entre as partes e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação do mérito do pedido (fls. 52/57), o Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, ao contrário daquelas que, sem apreciar o mérito, encerram o debate da fase cognitiva, tais como as que reconhecem a ilegitimidade de parte, a prescrição, a existência de coisa julgada ou de litispendência.

Dessa forma, tem-se como corretamente aplicada a disposição do Enunciado 214 do TST, segundo o qual as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Afaste-se, por impertinente, a denúncia de violação ao art. 114 da Lei Maior e ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99, o art. 897, § 5º, da CLT, bem como o Enunciado nº 214 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-05091-2002-900-01-00-8
AGRAVANTE:PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADOS : DRS. CARLOS JOSÉ F. RODRIGUES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO:JORGE SANTOS DUARTE

Advogado:Dr. Júlio César da Costa Bittencourt

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista não foi autenticada.

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que o entendimento do TST é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando as peças que o formam não estão devidamente autenticadas, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-E-AIRR-516192/98, SBDI-1, in DJ de 04/05/01, Rel. Min. Vantuil Abdala; TST-E-AIRR-382389/97, SBDI-1, in DJ de 12/11/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; e TST-E-AIRR-671843/00, SBDI-1, in DJ de 02/02/01, Rel. Min. Wagner Pimenta.

A autenticação de fl. 63v. refere-se exclusivamente à certidão de publicação da decisão agravada, e não à própria decisão (fl. 63). Sendo as duas peças essenciais, deveriam ser autenticadas individualmente, conforme a orientação da IN 16/99, IX, DO TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-05140-2002-900-15-00-6

AGRAVANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogada: Dra. Anete José Valente Martins

AGRAVADO: ADEMIR DE SOUZA

Advogado:Dr. Edmilson da Silva Pinheiro

D E S P A C H O

A Presidência do 15º Regional trancou o recurso de revista da Reclamante, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 320).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, insistindo que não são aplicáveis as normas relativas ao procedimento sumaríssimo, uma vez que a demanda fora ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que introduziu referido procedimento aos processos submetida à APRECIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO FLS. 2-19)

Houve apresentação de contraminuta (fls. 324-331) sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 31), tem e se encontra devidamente instrumentado com as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está desfundamentada à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, o Reclamado não indica nem violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST. O recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-05345-2002-900-03-00-7

AGRAVANTES: GERALDO DE CARVALHO SILVA E OUTRO

Advogado: Dr. Henrique Alencar AlvimAGRAVADA: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, ao fundamento de que:

a) o direito de ação referente ao pedido de complementação de aposentadoria está prescrito, uma vez que os Reclamantes se aposentaram em 28/10/98 e a demanda só foi AJUIZADA EM 16/11/00; b) é devida multa por litigância de má-fé, porquanto os Reclamantes alteraram a verdade dos fatos e ainda interpuseram recurso meramente protelatório (fls. 611-615 e 622-623).

A revista dos Reclamantes veio calçada em violação dos arts. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, em contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, bem como em DISSENSO PRETORIANO, AO FUNDAMENTO DE QUE:

a) o direito de ação não estava prescrito, porquanto a ação foi ajuizada antes do biênio da rescisão contratual;

b) o benefício de complementação de aposentadoria fora criado para todos os empregados e sua supressão só poderia ALCANÇAR OS EMPREGADOS CONTRATADOS POSTERIORMENTE; E

c) não houve litigância de má-fé, porquanto a interposição de recurso é um direito constitucional (fls. 635-655).

A Presidência do 3º Regional trancou a revista dos Reclamantes, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 326 do TST (FL. 656). Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais (fls. 658-669).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 671-679) e o Ministério Público do Trabalho não atuou no feito, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 657-658), tem representação regular (fls. 351-351) e foi processado nos autos principais. Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à prescrição, não logra êxito o recurso, porquanto o Tribunal *a quo* foi claro no sentido de que a presente demanda, na qual se postula complementação de aposentadoria, só foi ajuizada mais de dois anos após a aposentadoria dos Reclamantes.

Assim, tendo a ação sido ajuizada após o biênio legal, a decisão impugnada, que declarou a prescrição total, está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, cristalizada na Súmula nº 326 do TST.

Por outro lado, a verificação de que a demanda foi ajuizada antes do biênio legal, como afirmam os Reclamantes, exigiria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à multa por litigância de má-fé, caracterizada pela artimanha dos Reclamantes em tentar mudar a verdade dos fatos, visando a induzir a erro o julgador, também não prospera o recurso.

Sé é certo que a Constituição Federal consagra o princípio do devido processo legal em que é assegurado às partes litigantes o direito à ampla defesa com os recursos a ela inerentes, não é menos correto afirmar que as partes devem exercer tal direito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente, que também consagra, dentre outros, os princípios da boa-fé e DALEALDADEPROCESSUAL.

Ora, se os Reclamantes, ao alvedrio dos princípios acima mencionados, tentam torcer a verdade dos fatos para induzir o juiz ao erro, a aplicação da pena por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, não configura violação literal e direta dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Assim, não havendo violação literal dos dispositivos invocados pelos Reclamantes, o recurso encontra óbice na Súmula nº 221 do TST, visto que o Tribunal *a quo* não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa do art. 18 do CPC, que serviu de base para a aplicação da mencionada multa.

Quanto à complementação de aposentadoria em si, o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, permanecendo incólume o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 297 e 326 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-05449-2002-900-01-00-2

AGRAVANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado:Dr. Elton Nobre de Oliveira

AGRAVADA :MARIA LÚCIA DE SOUZA LOBO

Advogada:Dra. Ana Maria Müller

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 68).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 68v.), regular a representação (fl. 33) e trasladadas as peças necessárias à formação do instrumento, reúne, portanto, todos os PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS.

No mérito, não merece reparo o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao afastar a carência de ação por inexistência do interesse de agir e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, POR ENCONTRAR, A REVISTA, ÓBICE NA SÚMULA Nº 214 DO TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-05674-2002-900-02-003

AGRAVANTE:HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Procuradora:Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida

AGRAVADO:EDVALDO FERREIRA MARCONDES DE TOLEDO

Advogado:Dr. Luiz Roberto Alves Rosa

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 74).

Não foram apresentadas a contraminuta nem as contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, pelo não-provimento do agravo (fl. 79).

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75), tem representação regular (fl. 43) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa e o aresto específico colacionado à fl. 285 é inservível, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, demonstrando inequivocamente que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-05779-2002-900-05-00-6

AGRAVANTE: ALPHA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA

AGRAVADO:ANTONIO DOS SANTOS BITENCOUTH FILHO

Advogada:Dra. Magda Serrano Neves

D E S P A C H O

A Presidência do 5º Regional trancou a revista interposta pela Reclamada, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 89).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que foram demonstradas nas razões do recurso de revista, violações legais e divergência jurisprudencial (fls. 1-6).

Contraminutado o agravo (fls. 92-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o recurso (fls. 1 e 90), regular a representação (fl. 7) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre o fato de que o Reclamante estava subordinado diretamente ao Dr. Herbert, e não à Reclamada, não logra êxito o recurso, porquanto o Tribunal de origem foi claro ao consignar que o Reclamante estava subordinado diretamente ao Dr. Herbert, porque este era o diretor da Reclamada e não porque este era o real empregador do Reclamante.

Do quanto se observa, a decisão embargada não padece do vício alegado, uma vez que emitiu tese expressa sobre a matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse da Reclamada.

No que tange ao vínculo empregatício, o Tribunal de origem foi claro ao consignar que o Reclamante enquadrava-se como empregado comum e não como empregado doméstico, porque foi contratado pela Reclamada, tendo sua CTPS assinada e os salários pagos por ela, que era obrigado a assinar cartões de ponto e que exercia trabalho tanto como motorista da família do Dr. Herbert quanto na compra e entrega de materiais na obra da Reclamada, caracterizando, assim, atividade mista, razão pela qual se deve aplicar as normas relativas ao EMPREGADO COMUM, POR SER MAIS BENÉFICA AO RECLAMANTE.

Assim, para proferir decisão diversa daquela exarada pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-05876-2002-900-02-00-5

AGRAVANTE: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO:VALDEMI FERREIRA ANACLETO

Advogado:Dr. Enzo Scianelli

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, mantendo o entendimento de que a **correção monetária** deve incidir a partir do **mês efetivamente trabalhado** (fls. 333-336).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 39 da Lei nº 8.177/91 e 459 da CLT, bem como em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, alegando que o **índice de correção monetária** a ser aplicado é o do **mês subsequente** ao efetivamente laborado (fls. 338-343).

A Presidência do 2º Regional trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (FL. 344).

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada insiste na alegação de que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 2-4).

NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO-AGRAVADO.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A determinação do **índice de correção monetária** a ser aplicado na atualização dos débitos **trabalhistas está disciplinada em norma infraconstitucional**, e não na Constituição da República.

Assim, para verificação de possível violação da Constituição Federal, seria necessário que primeiro se constatasse violação de norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Nesse diapasão, a **violação onstitucional** daí decorrente seria, no máximo, de forma reflexa ou **obliqua**, hipótese que não autoriza o processamento DE RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a orientação contida no referido dispositivo constitucional, que consagra o princípio da legalidade, é de caráter genérico, só comportando violação reflexa, por afronta a norma infraconstitucional, hipótese que não autoriza o processamento de recurso de revista. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 266 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-05903-2002-900-03-00-4

AGRAVANTES: NOBERTO AFONSO PEREIRA E OUTROS

Advogado: Dr. Jorge Eduardo LelisAGRAVADA: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, sob o fundamento de que não há norma regulamentadora que apóie sua pretensão, visto que o benefício de **complementação de aposentadoria**, criado à época pela antiga Cia. Telefônica Brasileira, **visou a instituir um incentivo à aposentadoria de empregados a ela suscetíveis até novembro de 1972**, não alcançando os Reclamantes que só foram jubilados em 1998. Afirmou, ainda, que a adesão ao plano instituído pela Sistel, Fundação de Seguridade Social, implica renúncia tácita ao plano da Reclamada (fls. 354-360 e 367-368).

A revista dos Reclamantes veio calcada em contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST e em dissenso pretoriano, ao FUNDAMENTO DE QUE:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional**, porquanto o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a alegação de que a **transferência** dos encargos de complementação de aposentadoria da Reclamada para a Sistel foi lesiva para os Reclamantes, uma vez que **não respeitou o direito adquirido destes** e que as **atas** da então Telemig **garantiam a aposentadoria integral** ao empregados admitidos naquela época;

b) o benefício de **complementação de aposentadoria** fora CRIADO PARA TODOS OS EMPREGADOS; E

c) a **supressão do benefício** só poderia alcançar os empregados contratados posteriormente (fls. 370-380).

A Presidência do 3º Regional trancou a revista dos Reclamantes, com supedâneo nas **Súmulas nºs 126, 228 e 296 do TST** (FL. 381).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 338-339) e o Ministério Público do Trabalho não atuou no feito, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 382-383), tem **representação** regular (fls. 25-29) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão impugnada abordou a matéria que lhe foi submetida, consignando que os **Reclamantes não tinham direito adquirido** ao benefício de complementação integral do proventos, porquanto **este benefício instituído pela Reclamada só albergava os empregados suscetíveis à aposentadoria até novembro de 1972**.

Quanto à alegação de que o **benefício fora criado para alcançar todos os empregados da Reclamada**, a pretensão do Reclamante encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto a verificação da abrangência da referida norma criadora da complementação de aposentadoria implicaria o revolvimento do conjunto probatório.



Por outro lado, a **decisão regional está lastreada na interpretação da referida norma**, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, ónus do qual não se desincumbiu o Reclamante, visto que nenhum dos arestos colacionados foi prolatado à luz da norma em comento, sendo, portanto, inespecíficos à luz da **Súmula nº 296 do TST**.

Ademais, se a **norma criadora da complementação de aposentadoria cingia-se aos empregados a ela suscetíveis até novembro de 1972 e os Reclamantes só foram jubilados em 1998**, como consignado pelo Tribunal *a quo*, **não há como vislumbrar contrariedade com as Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST**, que não ABORDAM A MESMA SITUAÇÃO FÁTICA DA DOS AUTOS. Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-05918-2002-900-09-00-0

AGRAVANTE: TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS

AGRAVADA: HELENA DE LOURDES GRÉGORIO

Advogada:Dra. Maria Augustinho

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que:

a) o **pedido de dispensa** da Reclamada, incluída a dispensa de cumprimento do aviso prévio, **é nulo**, porquanto houve **vício de consentido**, uma vez que a Reclamada foi clara no sentido de que, se a Reclamante não pedisse dispensa, seria demitida e não poderia ser contratada pela Curitiba 2000, nova empresa vencedora na licitação para substituir a Reclamada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

b) sendo nula a dispensa, são devidas as verbas rescisórias decorrentes da demissão sem justa causa (fls. 125-138 e 146-149).

A **revista da Reclamada** veio calçada em violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 535 e 458 do CPC, 98 e 100 do CC, bem como em dissenso pretoriano, AO FUNDAMENTO DE QUE:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional**, porquanto o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a alegação de violação dos arts. 98 e 100 do CC, não obstante a interposição de embargos de declaração;

b) o **pedido de dispensa** é válido porque não houve coação E ESTÁ ACOBERTADO PELO ATO JURÍDICO PERFEITO; E

c) é indevida a condenação ao pagamento de **multa de 1%**, uma vez que a interposição de embargos declaratórios tinha a finalidade de presquestionar a matéria e não de procrastinar o feito (fls. 155-171).

A **Presidência do 9º Regional** trancou a revista da Reclamada, com supedâneo nas **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST** (FLS. 173-174).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, afirmando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais (fls. 2-24).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 179-183) e o **Ministério Público do Trabalho não atuou no feito**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 175), tem **representação** regular (fl. 72) e foi processado nos autos principais. Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, a decisão recorrida não padece do vício alegado, tendo apreciado as matérias que lhe foram submetidas. No tocante ao art. 98 do CC, o Tribunal foi expresso em consignar que a Reclamante tinha fundado temor de danos, visto que, além de perder o emprego, não seria contratada pela nova empresa, se não pedisse a dispensa. No que pertine ao conteúdo do art. 100 do CC, que prevê que não se caracteriza coação o exercício regular de um direito, a decisão regional foi no sentido de que ocorrido não foi o mero exercício de um direito, ou seja, a ameaça de demissão, mas, também, a coação de que, se não pedisse dispensa, além de ser demitida, não seria contratada pela nova empresa vencedora na licitação.

Relativamente à **validade do pedido de dispensa**, decorrente da coação para que a Reclamante pedisse demissão, também não prospera o recurso. A matéria é de cunho nitidamente **interpretativo**, só podendo ser combatida por intermédio de dissenso pretoriano, porquanto nenhum dos dispositivos legais indicados como violados aborda literalmente o caso dos autos, em que a Reclamada foi ameaçada de perder o emprego, e, além disso, não poder ser contratada pela nova empresa que vencer a licitação de prestação de serviços, se não pedisse dispensa de emprego e DO AVISO PRÉVIO.

Os **arestos** colacionados são **inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST**, porquanto nenhum deles enfrenta um dos fundamentos lançados pelo Tribunal *a quo*, qual seja, o de que não seria admitido pela nova empresa se não pedisse demissão, limitando-se a consignar que a ameaça de dispensa caracteriza exercício regular de um direito do empregador.

Quanto à **multa por embargos declaratórios protelatórios**, também não prospera o recurso, uma vez que, conforme assentado acima, onde se analisou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal *a quo* já havia apreciado a matéria à luz dos arts. 98 e 100 do CPC, ainda que não tenha expressamente indicado que se estava analisando a controvérsia à luz dos referidos

dispositivos. Assim, não ocorrendo as hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração, a decisão regional que aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC, não se mostra desarrazoada, atraindo, assim, o óbice das **Súmulas nºs 221 DO TST**. Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-05939-2002-900-15-00-2

AGRAVANTE: SEVERINA TEOTONIO DA SILVA

Advogado: Dr. Cícero Soares de Lima Filho

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

Advogado:Dr. Antônio Carlos Facciolo

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do **15º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, invocando os óbices dos **Enunciados nºs 211 e 296 do TST**, afastando, assim, as alegações de ofensa ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e de **divergência jurisprudencial** (fl. 139).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo divergência jurisprudencial (fls. 142-147).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem mereceu contra-razões o recurso de revista (fl. 149v.), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Victor Hugo Laitano**, no sentido do **desprovimento** do agravo de instrumento (fls. 153-154).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 6), e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

A finalidade ontológica do agravo de instrumento é a demonstração de erronia do despacho agravado. Assim, a insurgência nele contida deve voltar-se contra os fundamentos lançados no despacho transitório. A alegação de divergência JURISPRUDENCIAL NÃO SE PRESTA PARA TAL FIM.

Com efeito, tendo o despacho agravado por fundamento a aplicação dos **Enunciados nºs 221 e 296 do TST**, o agravo de instrumento deveria demonstrar que não se pode falar em razoável interpretação da constituição e que os arestos transcritos são específicos. Ao contrário, procurou demonstrar divergência jurisprudencial quanto à **decisão de mérito proferida em sede de recurso ordinário**, alegando ter havido unicidade contratual decorrente de sucessão (fls. 132-137).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, porque **desfundamentado**.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-05967-2002-900-09-00-2

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

Advogado:Dr. Idalécio Gomes Neto

AGRAVADO:MANOEL RENATO DE OLIVEIRA

Advogado:Dr. Fábio Aurélio da Silva Alcure

D E S P A C H O

A Presidência do **9º Regional** trancou a revista interposta pela Reclamada, por entender que ele estava deserto (fl. 750).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que a revista não estava deserta, uma vez que foi corretamente efetuado tanto o recolhimento do depósito recursal quanto o das custas processuais (fls. 755-759).

Contraminutado o agravo (fls. 763-771), foi **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 751 e 755), regular a **representação** (fl. procurar), e foi processado nos autos principais.

Relativamente à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre as razões pelas quais considerou **deserto** seu apelo ordinário, não logra êxito o recurso, porquanto o Tribunal de origem foi claro em consignar que a Reclamada foi condenada a pagar custas de R\$ 100,00 referente ao provimento parcial da Reclamação interposta pelo Reclamante e mais R\$ 400,00 pela sucumbência na Reconvenção, totalizando R\$ 500,00. Afirmou, ainda, que, não obstante ter interposto recurso ordinário impugnando a sentença tanto nas matérias contidas na Reclamação quanto naquela que foi objeto da reconvenção, a Reclamada recolheu apenas R\$ 400,00 de custas, sendo, portanto, abaixo do valor arbitrado na sentença. Do quanto se observa, a decisão embargada não padece do vício alegado, uma vez que expressou claramente os motivos que levaram o Tribunal *a quo* a considerar deserto o recurso ordinário interposto pela Reclamada.

No tocante à alegação de que o **recurso ordinário não estava deserto**, já que poderia ter sido conhecido o recurso apenas quanto às matérias que foram objeto da reclamação trabalhista, deixando de apreciar a matéria revolta no recurso ordinário, mas que era oriunda da reconvenção, não prospera o recurso, uma vez que, não obstante a legislação pátria considerar a ação e a reconvenção como autônomas, não se pode considerar que o recurso não era deserto quanto às matérias de apenas uma das ações, porquanto o **recolhimento das custas processuais é pressuposto do recurso ordinário** e não das ações consideradas isoladamente. Cabe ressaltar que a Reclamada incluiu no recurso ordinário matérias tanto da reclamação quanto da reconvenção. No particular, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**.

Por outro lado, também não se vislumbra violação direta do art. 511, § 2º, do CPC, uma vez que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o referido dispositivo **não tem aplicação na Justiça do Trabalho**, conforme dispõe expressamente a **Instrução Normativa nº 17/99 do TST**. O Recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Também não prospera a alegação de que não se pode considerar deserto o recurso, quando a controvérsia reside, exatamente, sobre as custas, porquanto o único **aresto** colacionado é oriundo do **mesmo tribunal** prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

Quanto à **equiparação salarial**, melhor sorte não socorre a Reclamada, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que **prova testemunhal demonstra que não havia diferença de produtividade** ou de **perfeição técnica** entre o Reclamante e o paradigma. Afirma, ainda, que o **quadro de carreira não serve de óbice ao pedido de equiparação salarial** porque nele não havia previsão da alternância da promoção por antiguidade e por merecimento. Consignou, ainda, que o próprio ato do Conselho Nacional de Política Salarial, que homologou o quadro de carreira, foi claro no sentido de que referido quadro não servia para obstar o pedido de equiparação salarial previsto no art. 461 da CLT, por causa do vício acima apontado.

Assim, tanto para se constatar a igualdade de produtividade e perfeição técnica entre o Reclamante e o paradigma, quanto para se aferir a validade formal do quadro de carreira, à luz do art. 461 da CLT, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06045-2002-900-04-00-0

AGRAVANTE: MÁRIO ANTÔNIO RAELE CODORNIZ (ESPÓLIO DE)

Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita

AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. CARLOS FRANCISCO COMERLATO E HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada ao fundamento de que são DEVIDOS:

a) o adicional de transferência no período em que o Reclamante foi transferido de Porte Alegre para a cidade de Betim (MG), uma vez que a transferência foi provisória; e

b) as diferenças salariais decorrentes da alteração contratual em que o Reclamante foi deslocado da função de gerente regional para a de especialista em administração e vendas.

Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário do RECLAMANTE AO FUNDAMENTO DE QUE:

a) não é devida a integração das utilidades veículos e combustíveis, porquanto o uso do primeiro carro foi concedido para o trabalho, não configurando salário *in natura*, ainda que também tenha sido usado para uso particular. Já o segundo veículo fora concedido de forma onerosa, mediante o pagamento de aluguel;

b) a concessão de plano de saúde ou mesmo o reembolso de despesas médicas não configura salário *in natura*, porquanto tais benefícios foram concedidos por liberalidade do empregador, não estando, portanto, afetos à realidade do TRABALHO;

c) é indevido pagamento de dobra salarial decorrente do trabalho em domingos e feriados, uma vez que, exercendo o Reclamante cargo de confiança, não sofria controle de jornada e poderia compensar o excesso em outro dia (fls. 973-995).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, fulcrado em violação dos arts. 9º e 458 da CLT, 1º e 9º da Lei nº 605/49, bem como em dissenso pretoriano, ao fundamento DE QUE:

a) é devida a integração do salário utilidade, consistente na concessão pela Reclamada de veículo para uso, inclusive particular, do Reclamante e sua família;

b) é devida a integração do salário utilidade, referente ao plano de saúde Unimed e respectivo reembolso de despesas DELE DECORRENTE; E

c) é devida a dobra do salário nos domingos e feriados laborados (fls. 1.010-1.025).

A Reclamada também interpôs recurso de revista, fulcrado em violação dos arts. 461, 468 e 469 da CLT, ao fundamento DE QUE:

a) não é devido o adicional de transferência, porquanto o Reclamante quando foi transferido de Porto Alegre para a cidade de Betim (MG), não transferiu seu domicílio, uma vez que a mulher e o filho permaneceram em Porto Alegre; b) não é devido o pagamento de diferenças salariais decorrentes da mudança de função de gerente regional para a de especialista em administração e vendas, uma vez que a mudança ocorreu por motivo de saúde do Reclamante (fls. 1.026-1.032)

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento a ambos os recursos, com supedâneo nas Súmulas nºs 23, 221 e 296 do TST (fls. 1.035-1.038).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 1.042-1.048).

A Reclamada também interpõe agravo de instrumento, insistindo que houve violação dos dispositivos legais invocados no recurso de revista (fls. 1.054-1.067).

Houve apresentação de contraminutas pelo Reclamante e pela Reclamada às fls. 1.072-1.082 e 1.083-1.0870, respectivamente. Os recursos são tempestivos (fls. 1.039 e 1.042), têm representação regular (fls. 24 e 256-257) e foram processados NOS AUTOS PRINCIPAIS.

A) RECURSO DO RECLAMANTE

Quanto à integração ao salário da utilidade, consistente na concessão de veículo para o deslocamento do Reclamante, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* foi claro no sentido de que o veículo fora concedido para o trabalho e não pelo trabalho, já que o Reclamante era gerente regional e precisava do automóvel para se locomover entre os diversos estabelecimentos da Reclamada. Por outro lado, o fato de o veículo ser utilizado pelo Reclamante para tratar de interesses pessoais, não tem o condão de configurar a natureza salarial do benefício, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, ataindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à concessão de uso do segundo veículo, o Tribunal *a quo* consignou que ele foi concedido de forma onerosa, já que o Reclamante pagava o seguro e o aluguel do carro.

Assim, não sendo gratuito o uso do automóvel, não há como alegar que o benefício tinha natureza salarial, já que não se amolda ao requisitos previstos no art. 458 do CPC. Não ferindo a literalidade do dispositivo consolidado supra citado, o recurso encontra óbice na Súmula nº 221 do TST.

Por outro lado, o Tribunal de origem não emitiu tese expressa sobre a alegação de que o valor do aluguel era ínfimo, elemento que poderia configurar violação do art. 9º da CLT, carecendo, portanto, do devido questionamento, o que atraiu o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à integração da assistência médica, ou seja, das despesas referentes ao plano de saúde da Unimed e dos reembolsos daí decorrentes, também não prospera o recurso. A decisão regional, no sentido de que a concessão de plano de saúde ao Reclamante, por liberalidade do empregador, e que não está afeta ao contrato de trabalho, não tem natureza salarial, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se observa do seguinte julgado: TST-RR-782805/01, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, *in* DJ de 05/04/02, fato que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, também não se vislumbra violação direta do art. 458 da CLT, uma vez que, ao contrário do que exige esse dispositivo para configurar a utilidade como salário, o Tribunal *a quo* foi claro no sentido de que o benefício fora concedido por liberalidade do empregador, e não em decorrência de cláusula do contrato de trabalho. Assim, não havendo violação direta do art. 458 da CLT, o recurso encontra óbice na Súmula nº 221 do TST.

Quanto à dobra do salário nos domingos e feriados laborados, também não prospera o recurso. O Regional firmou entendimento de que o pleito era indevido porque o Reclamante, sendo gerente, não tinha controle de jornada e poderia compensar o eventual labor nos domingos e feriados POR FOLGA EM OUTRO DIA.

Ao contrário do que alega o Reclamante, o Tribunal *a quo* não afirmou que, por ser gerente e não ter controle de jornada, o Reclamante não teria direito ao repouso semanal remunerado, apenas consignou que era indevida a dobra porque ele poderia compensar o trabalho nestes dias com folga em outro dia da semana.

A decisão regional não fere o art. 1º da Lei nº 605/49 nem o art. 62 da CLT, mesmo com a redação anterior, porque esses dispositivos limitam-se a afirmar que empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, fato não negado na decisão recorrida. Também não há violação do art. 9º da mesma lei, que prevê que não será devida pagamento em dobro do trabalho realizado em domingos e feriados, se houver a possibilidade de compensação em outro dia da semana, tese, aliás, expressamente adotada na decisão recorrida. Assim SENDO, O RECURSO ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA Nº 221 DO TST.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso do Reclamante.

B) RECURSO DA RECLAMADA

Quanto ao adicional de transferência, não prospera a alegação de que não houve mudança de domicílio, uma vez que o Tribunal *a quo* foi claro no sentido de que houve transferência do Reclamante de Porto Alegre para a cidade de Betim (MG) em caráter não definitivo. Assim, sendo, conclusão diversa só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, a mudança de domicílio a que se refere o art. 469 da CLT, é aquela em que o Reclamante precisa mudar de local para morar durante a transferência e não a transferência do seu domicílio civil, uma vez que, conforme dispõe o art. 31 do CCB, domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Ora, não se pode exigir que haja transferência provisória e mudança com ânimo definitivo, visto que são idéias antagônicas.

Por outro lado, havendo transferência provisória, é devido o correspondente adicional, ainda que o contrato de trabalho contenha cláusula que a autorize ou o Reclamante exerça cargo de confiança, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto às diferenças salariais, não se vislumbra violação do art. 468 da CLT, porquanto a decisão regional está lastreada exatamente neste dispositivo, para deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração unilateral do contrato de trabalho por parte da Reclamada em prejuízo do Reclamante. Também não é o caso de aplicação do art. 461, § 4º, da CLT, porque este dispositivo trata da impossibilidade de se utilizar empregado readaptado como paradigma de concessão de equiparação salarial, hipótese estranha aos autos. A decisão regional não violou a literalidade dos dispositivos legais invocados, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento a ambos os recursos de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06108-2002-900-01-00-4

AGRAVANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício

AGRAVADO: AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

Advogado: Agostinho José da Silva

D E S P A C H O

A Presidência do 1º Regional trancou a revista do Reclamado com supedâneo na Súmula nº 351 do TST (fl. 122).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a forma como foi calculado o repouso semanal remunerado estava correta e que a decisão regional divergiu do entendimento de outros tribunais (fls. 70-74).

Foi apresentada contraminuta (fls. 125-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 122v), tem representação regular (fls. 24, 87 e 106) e foram transladas as peças ESSENCIAIS À SUA FORMAÇÃO.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Agravo está desfundamentado, à luz do artigo 524 do CPC, visto que a Agravante não atacou o fundamento lançado na decisão interlocutória para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, a incidência do óbice da Súmula nº 351 do TST. Do contrário, limitou-se a repisar os mesmos argumentos exarados nas razões constantes do recurso de revista. O agravo de instrumento deve atacar os fundamentos lançados na decisão que denegou seguimento ao recurso trancado e não aqueles que lastream o acórdão regional.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se conhece de agravo que não ataca os fundamentos lançados na decisão interlocutória que denega seguimento ao recurso agravado, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-AIRR-633572/00, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, *in* DJ de 18/08/00; TST-AIRR-150120/99, 3ª Turma, Rel. Min. José Zito Calazãs, *in* DJ de 23/02/96; e TST-AIRR-668967/00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, *in* DJ DE 10/11/00. INAFISTÁVEL O ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06109-2002-900-01-00-9

AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

AGRAVADO : GILSON PRATA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 58).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não foi autenticada (fl. 58).

Ressalte-se que o entendimento do TST é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando as peças que o formam não estão devidamente autenticadas, na forma dos seguintes julgados: TST-E-AIRR-516192/98, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, *in* DJ de 04/05/01; TST-E-AIRR-382389/97, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, *in* DJ de 12/11/99; e TST-E-AIRR-671843/00, SBDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta, *in* DJ de 02/02/01.

A autenticação de fl. 58v. refere-se exclusivamente à certidão de publicação da decisão agravada, e não à própria decisão. Sendo as duas peças essenciais, deveriam ser autenticadas individualmente, conforme a orientação da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, IX, DO TST.

Também não foi transladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06112-2002-900-01-00-2

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende

AGRAVADO: MURILLO AMOEDO COSTA

Advogado: Dr. João Galdino Neto

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com suporte na Súmula nº 221 do TST (fl. 21).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, bem como da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT. A certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06114-2002-900-01-00-1

AGRAVANTE: SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA

AGRAVADO: PAULO FERREIRA DA ROCHA

Advogado: Dr. Epitácio de Oliveira Marques Filho

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 27).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não foi autenticada (fl. 27v.).

A autenticação de fl. 27 refere-se exclusivamente à decisão-agravada, e não à correspondente certidão de publicação.

Cumprida a parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que o entendimento do TST é no sentido de que, se há duas peças distintas e essenciais à formação do agravo de instrumento, sendo uma no verso e a outra no anverso da mesma folha, ambas as peças devem ser autenticadas individualmente, conforme se observa do disposto na Orientação Jurisprudencial - transitória, da SBDI-1 nº 22 e na IN 16/99, IX, do TST. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na IN 16/99, IX e X e na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06139-2002-900-04-00-9

AGRAVANTE: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Advogada: Dra. Rosângela Geyger

AGRAVADO: PAULO ANTÔNIO KALLER

Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio

D E S P A C H O

O Presidente do 4º Regional trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, com supedâneo nas Súmulas nºs 221, 289, 296 e 357 do TST (fls. 357-362).

Em seu agravo de instrumento a Reclamada alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento (fls. 385-389).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 396-398), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 363 e 385), tem **representação** regular (fl. 390) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à alegação de que houve **julgamento extra petita**, não logra êxito o recurso, porquanto o Tribunal *a quo* foi claro no sentido de que o pedido de **horas extras além da sexta diária** foi **objeto de uma segunda ação**, que foi distribuída por dependência e que corre em apenso, sendo, portanto, complementar à primeira ação ajuizada.

Ora, se o pedido de **horas extras além da sexta diária** consta expressamente de uma segunda ação que corre em apenso, não há como vislumbrar julgamento **extra petita** e, tampouco, VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC.

Por outro lado, os **arestos** colacionados são **inespecíficos** à luz da **Súmula nº 296 do TST**, porquanto nenhum deles aborda o caso dos autos, em que o pedido sobre o qual se alega ter havido julgamento **extra petita**, não obstante constar da exordial da primeira ação, está inserido na segunda reclamação distribuída por dependência.

Quanto à **contradita de testemunha**, por esta litigar contra o mesmo Empregador, a decisão regional que indeferiu a contradita está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 357 do TST**.



Em relação ao **adicional de insalubridade**, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional que condenou a Reclamada a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo está lastreada nas provas dos autos, mormente em **laudo pericial** e na **prova testemunhal**, que confirmaram que o Reclamante laborava em contato com graxa e com óleos minerais. Afirmando, ainda, que não foram entregues EPI's suficientes para eliminar o risco e que, mesmo em relação aos equipamentos de proteção que foram distribuídos, não houve a correta fiscalização do uso efetivo desses equipamentos. Assim, a verificação de que o Reclamante manuseava, ou não, elementos que tornavam sua atividade insalubre, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, quanto aos EPI's, uma vez que não havia por parte da Reclamada efetiva fiscalização na utilização destes equipamentos, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 289 do TST**.

Quanto à alegação de que a **exposição não era permanente**, a jurisprudência desta Corte, cristalizada na **Súmula nº 47 do TST**, é no sentido de que a exposição intermitente do empregado ao risco não afasta a concessão do adicional de insalubridade. Por outro lado, ao abordar a concessão do **adicional de periculosidade**, caso **análogo** ao adicional de insalubridade debatido nos autos, esta Corte Superior tem entendido que, ainda que a exposição ao risco seja intermitente, o pagamento do adicional deve ser de forma integral, tendo em vista que o sinistro não tem hora para ocorrer, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 5 DA SBDI-1 DO TST**.

No que concerne à **integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras**, também não prospera o recurso, porquanto a decisão regional, que determinou que o adicional em comento integre a base de cálculo das horas extras, está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto às **horas extras além da sexta diária, horas extras realizadas quando da reforma anual, horas extras realizadas nos feriados, horas extras decorrentes da dobra no turno e da participação de cursos e eventos** do programa de qualidade total e **correspondentes integrações**, bem como do **resgate do IBSS**, o recurso está **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, visto que a Reclamada não indicou violação expressa de lei ou da Constituição Federal, nem tampouco colocou arestos para o embate de teses. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **desconsideração de 12 minutos**, que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, prevista em norma coletiva, também não prospera o recurso.

O art. 5º, XXI, da Constituição Federal não foi violado, porque o Tribunal *a quo* não negou que o sindicato tem legitimidade para representar seus associados. Apenas consignou que, como a condenação em horas extras não levou em consideração a jornada anotada nos controles de frequência, mas, pelo contrário, foram arbitradas horas extras em valores absolutos, ficava inócua a norma inserida em norma coletiva que prevê a desconsideração de 12 minutos antes e depois da jornada. O Tribunal não atacou a legitimidade do sindicato, não apenas demonstrou que a aplicação daquela cláusula da norma era inócua ao caso concreto.

Também não é o caso de violação do art. 615, § 1º, da CLT, visto que a matéria relativa a prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de convenção coletiva, disciplinada PELO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, É ESTRANHA AOS AUTOS.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 289, 296, 333 e 357 do TST**. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-6184/200-900-02-00-4

AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

Advogados: Drs. Carlos Moreira De Luca e Márcia Rodrigues dos Santos

AGRAVADA: SORAIA DOMINGUÊS SOARES

Advogado:Dr. Aderson Martini Ferreira dos Santos

D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** trancou o recurso de revista interposto pela **Reclamada**, com supedâneo na **Súmula nº 296 do TST** (fl. 207).

Em seu **agravo de instrumento**, a **Reclamada** alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento (fls. 212-217).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 223-225), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 208 e 212), tem **representação** regular (fl. 21) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Tribunal *a quo* determinou a integração ao salário do **prêmio assiduidade**, sob o fundamento de que referida verba, prevista em norma coletiva, tem **natureza salarial**.

A Reclamada alega que o **prêmio assiduidade** não tem natureza salarial e que a norma coletiva deveria ter sido interpretada restritivamente, conforme o disposto nos arts. 85 e 1.090 do CPC. Afirma, ainda, que os arestos colacionados, não obstante serem oriundos do mesmo regional, servem para o confronto de teses, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao não providenciar a unificação da jurisprudência interna, violou os arts. 14 da Lei nº 7.701/88, 896, § 3º, da CLT, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Primeiramente cabe ressaltar que, estando a matéria objeto do recurso de revista disciplinada em **norma coletiva**, mister se faz que a Reclamada demonstre a existência de dissenso pretoriano, conforme a exigência do **art. 896, "b", da CLT**.

Por outro lado, os **arestos** colacionados deservem o fim colimado porque são **oriundos do mesmo Tribunal** prolator da decisão impugnada, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. O Recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

No mesmo diapasão, o fato de o Tribunal *a quo* não ter pacificado a jurisprudência interna quanto à natureza jurídica do prêmio assiduidade prevista em norma coletiva, também não autoriza esta Corte Superior a apreciar a matéria em sede de recurso de revista, quando não preenchidos os requisitos específicos para esse recurso.

Se há divergências de julgados no Tribunal *a quo* quanto à matéria em apreço, a Reclamada deveria ter utilizado o meio processual legal ou regimentalmente previsto para a pacificação da jurisprudência interna, por intermédio de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e não o recurso de revista, que tem suas hipóteses de cabimento limitadas àquelas previstas no art. 896 da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06223-2002-900-04-00-2

AGRAVANTE: GOLDEN LINE EXPORTADORA LTDA.

ADVOGADA : DR. MARCELO MOOJEN WENNHOLZ

AGRAVADO: FELISBERTO MACHADO DOS REIS

Advogado : Ângelo Ládio da Silva

AGRAVADA: VALE COURO S TRADING S.A.

D E S P A C H O

A Presidência do **4º Regional** trancou a revista do **Terceiro-Embargante** com supedâneo na **Súmula nº 297 do TST**, sob o fundamento de que o Tribunal *a quo* não tinha apreciado o feito à luz do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fl. 138).

Inconformado, o **Terceiro-Embargante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o Tribunal *a quo*, ao manter a penhora em bens pertencentes a terceiro que não participou do feito na fase de conhecimento, violou o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 142-145).

Foi apresentada **contraminuta** (fl. 152), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 139 e 142), tem **representação** regular (fl. 6) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Agravo está **desfundamentado**, à luz do art. 524 do CPC, visto que a **Agravante** não atacou o fundamento lançado na decisão interlocutória para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, a incidência do óbice da **Súmula nº 297 do TST**, ao contrário, limitou-se a repisar os mesmos argumentos exarados nas razões constantes do recurso de revista. O agravo de instrumento deve atacar os fundamentos lançados na decisão que denegou seguimento ao recurso trancado, e não aqueles que lastrearam o acórdão regional.

A **jurisprudência** desta Corte é no sentido de **que não se conhece de agravo** que não ataca os fundamentos lançados na decisão interlocutória que denega seguimento ao recurso agravado, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-AIRR-633572/00, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Platon Teixeira de Azevedo Filho**, in DJ de 18/08/00; TST-AIRR-150120/99, 3ª Turma, Rel. Min. **José Zito Calazãs**, in DJ de 23/02/96; e TST-AIRR-668967/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ DE 10/11/00. INAFÁVEL O ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06342-2002-900-17-00-4

AGRAVANTE:CLUBE RIVIERA

Advogado:Dr. Elcio Teixeira de Almeida

AGRAVADO:AROLDO DE SOUZA

Advogado:Dr. Wesley Pereira Fraga

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Presidente do **17º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 14-15).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e da petição de apresentação do recurso de revista** denegado não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal QUE PERMITA AFE-RIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO TRANCADO.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Se não bastasse, **as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. **557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06569-2002-900-01-00-7

AGRAVANTE: MINI MERCADO E PÃO BIRUTA LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA A. SILVA TAVARES

AGRAVADO:MARCOS AURÉLIO LOPES

Advogado:Dr. Áureo Hildebrandt Júnior

D E S P A C H O

O Presidente do **TRT da 1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que a sua pretensão é o **reexame de fatos e provas** (fl. 128).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 130-131).

Oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-140) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 134-137) pelo Reclamante, foi **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 128v. e 130), e tem **representação** regular (fl. 107), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **devolução de desconto salarial**, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 4ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00, p. 502). Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto à **retificação da data de admissão**, a **decisão recorrida** não tratou da questão pelo prisma da inexistência dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT para a configuração do vínculo empregatício - premissa indispensável para a configuração de dissenso pretoriano -, limitando-se a asseverar que se presume verdadeiro o início da relação jurídica em data anterior à anotação da CTPS, ante a confissão ficta aplicada, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição dos embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

No que se refere às **horas extras**, a **decisão regional** foi no sentido de presumir verdadeira a jornada noticiada na inicial, nos meses em que não foram apresentados os controles de frequência, ressaltando que não há que se falar em limitação quanto ao labor prestado nos dias de domingo, tendo em vista não restar demonstrada a concessão de folga compensatória na mesma semana, uma vez que os cartões de ponto não foram juntados.

O conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os arestos cotejados com as razões recursais são inespecíficos, pois partem de premissas diversas, quais sejam, a de que não cabe ao juízo a responsabilidade de levantar eventuais saldos de horas extras não demonstrados pelo Reclamante, a que pertenciam o ônus, e a da inexistência de direito à indenização pela supressão de horas extras, atraindo o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.570-2002-1trt - 1ª região

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado: Dr. Romário Silva de Melo

AGRAVADO:CARLOS ALBERTO BERRIEL

Advogado:Dr. Clélio Corrêa de Paula

D E S P A C H O

O Presidente do **TRT da 1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 101).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 63-67).

Não foi oferecida **contraminuta**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 62v. e 63), a **representação** regular (fl. 16), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **litigância de má-fé**, a **decisão regional** foi no sentido de que restou clara a ocultação da verdade dos fatos pela Reclamada, consoante os termos de sua defesa, bem como na produção da prova testemunhal, conforme relatado na audiência de fl. 29, na medida em que as testemunhas por ela arroladas, Adilson da Silva Belo Junior e Elisângela de Matos Rodrigues, foram vistas no corredor minutos antes do pregão das partes e, no momento de serem colhidos os respectivos depoimentos, já tinham se retirado, em clara demonstração do ânimo da Reclamada em ocultar os fatos. O conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que o único aresto cotejado às fls. 58-59 das razões recursais é por demais genérico, pois apenas encerra entendimento no sentido de que não configura litigância de má-fé a parte utilizar-se de meios processuais cabíveis para ver deferida a sua pretensão, atraindo o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto ao **vínculo empregatício**, a **decisão recorrida**, lastreou-se na prova testemunhal produzida pelo Reclamante para firmar o seu convencimento, assentando que aquela ratificou as alegações lançadas na inicial, sendo certo que a Reclamada admitiu ter o Obreiro se apresentado para ser entrevistado, para exercer a função de escriturário em 12/02/99, mas não ter sido aproveitado, negando, portanto, o liame empregatício. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.722-2002-6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS

AGRAVADA:SIMONE SANTIAGO

Advogada:Drª. Sílvia Coutinho Costa

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que a sua pretensão é o reexame de fatos e provas (fl. 101).

Inconformado, o Reclamado veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 130-131).

Não foi oferecida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 101v. e 102), a representação regular (fl. 9), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, o apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que encerra entendimento no sentido de que o conhecimento desta só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à justa causa, a decisão recorrida, manteve a sentença que entendeu não restar demonstrada a prática de ato de improbidade e, mesmo instada por ocasião dos embargos de declaração opostos, em nenhum momento a decisão recorrida emitiu tese a respeito da desídia no desempenho das funções, sendo certo que, embora o Recorrente tenha argüido a nulidade do julgado, esta não logrou ser conhecida, consoante já analisado no item anterior. Assim, ausente o prequestionamento da matéria naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6738-2002-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE:ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

AGRAVADO:JURACY OLIVEIRA PIMENTEL

Advogada:Dra. Giselayne Scurio

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 2º Regional trancou a revista da Reclamada, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 252).

A revista veio calcada em contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em ofensa aos arts. 459, parágrafo único, da CLT, 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81 e 5º, II, da Constituição Federal, discutindo a época própria para a incidência da correção monetária (fls. 248-251).

O 7º Regional deu provimento apenas parcial ao agravo de petição do Reclamado, por entender, quanto à correção monetária, que a época própria para a sua incidência é o mês de competência (fls. 227-231).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a época própria para a incidência da correção monetária, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06740-2002-900-02-00-2

AGRAVANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado :Dr. Sérgio Silva de Moraes

AGRAVADO :FRANCISCO MANOEL GONÇALVES

Advogada:Dra. Maria do Carmo Roldan Gonçalves

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-18) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 76).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06741-2002-900-02-00-7

AGRAVANTE:SIDNEI APARECIDO DE ANDRADE

Advogado:Dr. Odilon Segna

AGRAVADA:TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

LESP

Advogado:Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 489-499) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência Judicial do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao argumento de que a matéria em discussão é meramente interpretativa e que os arestos cotejados não atendem aos termos da Súmula nº 337 do TST (fl. 473).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 516-523) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 505-515), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 474 e 489), tem representação regular (fl. 19), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que a matéria em discussão é meramente interpretativa e que os arestos cotejados não atendem aos termos da Súmula nº 337 do TST. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06782-2002-900-12-00-9

AGRAVANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado: Dr. Tiago de Moraes Machado

AGRAVADO: JACIR JERÔNIMO PIRES DA SILVA

Advogado:Dr. Joel Luiz Mezadri

AGRAVADA: JS GONÇALVES & CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que JS Gonçalves & Cia. Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Juíza Presidente do 12º Regional trancou a revista PATRONAL COM BASE NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST (FLS. 21-24).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal e da Lei nº 5.862/72, discutindo a questão da inexistência da responsabilidade subsidiária, pugnano pela sua exclusão da lide (fls. 92-113).

A decisão regional manteve a sentença de origem, ao argumento de que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 87-90).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06946/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO -

CEAGESP

Advogado: Dr. Wilton Roveri

AGRAVADO : JOSÉ AFONSO NUNES

ADVOGADOS : DRS. OSVALDO SOARES DA SILVA E RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando sua intempestividade. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa ao acórdão declaratório, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST, de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-6947/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

Agravante :KF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

AGRAVADA : FÁBIA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incidem na hipótese os Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-7.018-2002-9TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE:WELLINGTON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

AGRAVADA:BAHIA CATERING LTDA.

ADVOGADA : DRª. PAULA PEREIRA PIRES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 130-132) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT, ao argumento de que interposto em sede de procedimento sumaríssimo (fl. 127).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 135-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 128 e 130) e tem representação regular (fl. 106), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que em se tratando de procedimento submetido ao rito sumaríssimo, não restaram demonstradas divergência com súmula do TST ou violação direta de norma constitucional, consoante dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, demonstrando inequivocamente que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86 e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-07023-2002-900-02-00-8

AGRAVANTE: JOSÉ LISTE SUAREZ

Advogados:Drs. Arnaldo Valente e Rita de Cássia Barbosa Lopes
AGRAVADA:FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADA:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados:Drs. Maralice Moraes Coelho e Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 448-452) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 439).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 454-456 e 463-469) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 457-462 e 470-479), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 440 e 448) e tem representação regular (fl. 14), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que a matéria revolvida nas razões recursais, nos limites em que foi apreciada, insere-se no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado pela Súmula nº 126 do TST, demonstrando inequivocamente que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-07195-2002-900-01-00-7

AGRAVANTE:TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS

Advogado:Dr. Romário Silva de Melo

AGRAVADO:ANTÔNIO JOSÉ OTAVIANO DE MELO

Advogado:Dr. Teófilo Ferreira Lima

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 66-70) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque deserto, na medida em que não complementado o depósito recursal (fl. 323).

Não foi apresentada contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 62v. e 66) e tem representação regular (fl. 11), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que o apelo está deserto, uma vez que não complementado o depósito recursal, demonstrando inequivocamente que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-07198-2002-900-01-00-0

AGRAVANTE: TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO: MÁRIO FROZ RIBEIRO

Advogado:Dr. Reinaldo Lellis dos Santos

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando os óbices do **Enunciado nº 221 do TST** e da **alínea "a" do art. 896 da CLT** (fl. 60).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que a decisão **carece de fundamentação**, resultando ofendidos os **arts. 832 da CLT, 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal**. Suscita, ainda, divergência jurisprudencial (fls. 61-64).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem mereceu contra-razões o recurso de revista (fl. 67), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo, a **representação regular** (fl. 11) e foram **trasmaladas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

A finalidade ontológica do agravo de instrumento é a comprovação da errônia do despacho denegatório, devendo voltar-se, portanto, contra os fundamentos que levaram ao trancamento do recurso principal. No presente caso, o agravo de instrumento resulta **desfundamentado**, pois, ao invés de demonstrar que o recurso de revista efetivamente incorrera em ofensa legal e em divergência jurisprudencial válida e específica, afastando a aplicabilidade do **Enunciado nº 221 do TST** e da **alínea "a" do art. 896 da CLT**, alegou **ausência de fundamentação**. A decisão agravada poderia estar errada, mas definitivamente não carece de fundamentação. Não há, pois, que se falar em ofensa aos **arts. 832 da CLT, 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal**. Por divergência jurisprudencial não se admite agravo de instrumento, que deve demonstrar ofensa ao **art. 896 da CLT**. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-7.199-2002-5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA E CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

AGRAVADA:MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA

Advogado:Dr. Leonardo Feitoza Velloso

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 93).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 94-102).

Não foi oferecida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 93v. e 94), a **representação regular** (fls. 91 e 103), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **cerceamento de defesa**, a **decisão regional** guarda sintonia com o entendimento pacificado desta Corte, na forma da **Orientação jurisprudencial nº 74 da SBDI-1**, no sentido de que, a Reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração.

Quanto à **aplicação da pena de revelia e confissão**, a **decisão recorrida** não tratou da questão sob o prisma da inépcia da inicial, porque elencada no § 4º do art. 301 do CPC, ser analisada de ofício, não estando sujeita à preclusão, limitando-se a asseverar que, além de a Reclamada não comparecer à audiência, a advogada, dizendo-se sua representante, não portava instrumento de mandato, mas, apenas, documentos e contestação, aduzindo que apenas no dia seguinte à audiência foi efetivada a juntada do necessário instrumento de mandato, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, por ocasião dos embargos de declaração opostos, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-07218-2002-900-09-00-0

AGRAVANTE : LEO CESAR SCHERMAK

Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho

AGRAVADA: REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 163).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios** não veio compor o apelo. Resalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do RECURSO TRANCADO.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-7673/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRª LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO

AGRAVADA : ZELINDA PESSIN

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, tendo em vista que a parte não questionou a matéria suscitada no seu recurso ordinário, evidenciando-se agora, no apelo extraordinário, flagrantemente inovatória, impossibilitando a aferição da violação legal mencionada.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-7678/2002-900-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO
Agravante: **DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA.**

ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS HONÓRIO
ADVOGADO : DR. GILVAN BASTOS MORANDI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, diante da constatação da inexistência de violação legal, tendo em vista o descumprimento por parte da demandada da determinação judicial para que se providenciasse a juntada dos registros de horário, acarretando, pois, a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial.

Asseverou, ainda, quanto à jurisprudência transcrita, não se demonstrar capaz de ensejar o processamento do apelo extraordinário em razão de sua inespecificidade (aplicação do ENUNCIADO Nº 296 DO TST).

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se dos autos que as peças apresentadas em cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC e corroborado pelo item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, inabilitando a apreciação do pleito, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.

Ministro Barros Levenhagen
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-07954-2002-900-02-00-6
AGRAVANTE: **FUNDAÇÃO ARNALDO ÁLVARES PENTEADO**

Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy

AGRAVADA: **BEATRIZ DINIZ**

Advogado: Dr. Nilson Vieira da Silva

DESPACHO

Preliminarmente, determino a **reautuação** do feito para que conste como Agravante a **FUNDAÇÃO ARNALDO ÁLVARES PENTEADO**, e não a **FUNDAÇÃO ARNALDO ALVES PENTEADO**.

O **Presidente do 2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice do art. 896, § 2º, da CLT, afastando, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (FL. 111).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado **divergência jurisprudencial** e ofensa ao art. 2º do Decreto nº 75/66, resultando ofendido o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 2-5).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem mereceu contra-razões o recurso de revista (fls. 114v.), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fls. 20 e 113) e foram **trasladadas** as peças essenciais à comprovação da controvérsia.

Entendeu o Regional que a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST** não se aplica ao presente caso, pois diz respeito a salários, não a **títulos judiciais**, de sorte que a **correção monetária** deve ser apurada pelo mês correspondente ao fato gerador da obrigação, na forma prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91, como determinou o **julgado executado** (fls. 102-104).

O recurso de revista tinha por fundamento contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST** e ofensa aos arts. 2º do Decreto-Lei nº 75/66, 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, resultando malferido o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 106-110).

De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista interposto em **processo de execução** só é admissível mediante demonstração de **ofensa direta e literal** de norma da Constituição Federal. Assim, inservíveis as alegações de divergência jurisprudencial e de ofensa a normas infraconstitucionais.

O inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não se presta para promover a admissibilidade de recurso de natureza extraordinária, conforme entendimento do próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE ASSIM DISPÕE:

"...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. **Moreira Alves**, in DJ de 06/04/01, p. 108).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-09229-2002-900-01-00-8
AGRAVANTE: **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.**

ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD

AGRAVADOS: **ANSELMO DA SILVA E OUTROS**

Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca

DESPACHO

O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, invocando o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** e o art. 896, "a", da CLT (fl. 197).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado ofensa ao art. 5º, XXXVI, da **Constituição Federal** e **divergência jurisprudencial** aptas a promoverem a admissibilidade do recurso de revista (fls. 200-204).

Contraminutado o agravo de instrumento e **contra-razado** o recurso de revista (fls. 209-213), mostra-se **dispensável** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho** na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 195) e foi manifestado nos **próprios autos**.

Entendeu o Regional que os **Reclamantes** fazem jus ao **reajuste da complementação de aposentadoria**, com base no mesmo índice deferido ao pessoal da ativa, por meio de decisão transitada em julgado, porque a **cláusula nº 7 da Resolução nº 9/69**, que regula a concessão do benefício, determina igualdade de tratamento entre funcionários da ativa e aposentados. Nesta esteira, afirmou estar equivocado o entendimento do **Reclamado** de que o reajuste em questão diria respeito a plano econômico (fls. 184-186).

O recurso de revista, lastreado em divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, alegava ser indevido o reajuste porque não existe **direito adquirido às diferenças salariais do IPC de junho de 1986 - Plano Bresser** (187-193).

Tendo o Regional afirmado textualmente que o reajuste não deriva de plano econômico, e, sim, de norma empresarial que garante igualdade de reajuste entre empregados da ativa e empregados aposentados, ainda que o reajuste decorra de decisão judicial, somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probante poder-se-ia concluir de maneira diversa. Obice do **Enunciado nº 126**. Por outro lado, não se pode aferir violação a direito adquirido, e resulta inespecífica a **DIVERGÊNCIA QUE TRATA DE PLANOS ECONÔMICOS**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126** e **296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-09318-2002-900-15-00-8
AGRAVANTE: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)**

Advogado: Dr. José Ricardo Biazzo Símon

AGRAVADO: DORIVAL SOUZA SANTOS

Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla

DESPACHO

A Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, ao fundamento de que o § 6º do art. 896 da CLT, que trata do recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, não admite as hipóteses de ofensa a norma infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial (fl. 312).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **agravo de instrumento**, reiterando as alegações de divergência jurisprudencial e de que a **concessão de intervalo intrajornada** descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**. Nesta esteira, aduz não ser auto-aplicável a regra do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, devendo ser observados os arts. 57, 236 e 247 da CLT (fls. 314-320).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem mereceu contra-razões o recurso de revista (fl. 322v.), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho** na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fls. 260-262) e foi manifestado nos **próprios autos**.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Regional entendeu estar caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento porque o trabalho era realizado em regime de escalas pré-elaboradas, nas quais havia alternância entre os turnos da manhã, da tarde e da noite. Nesta esteira, afirmou que o

art. 7º, XIV, da Constituição Federal não distingue entre categorias, que este dispositivo, auto-aplicável, revogou o art. 243 da CLT e que a concessão de intervalo não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, como cristalizado por meio do **Enunciado nº 360 DO TST**.

O recurso de revista, calcado em **divergência jurisprudencial** e ofensa aos arts. 57, 236 a 247 da CLT alegava que o Reclamante não estava sujeito à jornada reduzida, não fazendo jus a **horas extras**, portanto, porque, **comoferroviário do interior**, não poderia trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, porque sujeito a disposições especiais, submetendo-se ao limite diário de 8 horas e semanal de 44 horas, que nunca foi ultrapassado.

Primeiramente, cumpre observar não ter sido prequestionada a qualidade de ferroviário do interior, incidindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Tendo o Regional afirmado o labor em turno ininterrupto de revezamento, somente mediante o revolvimento do conjunto de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa, incidindo o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Em se tratando de **procedimento sumaríssimo**, não há que se falar em divergência jurisprudencial nem em ofensa a legislação infraconstitucional (art. 896, § 6º, da CLT).

A decisão relativa à descaracterização do turno ininterrupto pela concessão de intervalo intrajornada espelha o entendimento consagrado no **Enunciado nº 360 do TST**, atraindo o **Enunciado nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 297, 126, 360 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-09545-2002-900-03-00-9
AGRAVANTE: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)**

Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno

AGRAVADO: MANUEL DOMINGOS ESCOURA

Advogada: Dra. Patrícia Viana Vidigal

DESPACHO

O Vice-Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice dos **Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST** (fls. 115-116).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado divergência jurisprudencial válida e específica e ofensa legal aptas a promoverem a admissibilidade do recurso de revista (fls. 7-11).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 118-120), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fls. 83-84) e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO-AGRAVADO.

Entendeu o Regional que restou provado o **nexo causal** entre o **acidente de trabalho** e as **seqüelas** adquiridas pelo **Reclamante**, fazendo jus, portanto, a **indenização** por **dano moral** (fls. 105-107).

O recurso de revista, calcado em ofensa ao art. 159 do Código Civil e **divergência jurisprudencial**, tinha por fundamento a **ausência de nexo causal** entre o acidente e as lesões e a ausência de **culpa** da Empregadora (fls. 109-113).

Ora, o Regional foi claríssimo ao concluir pelo **nexo causal** entre o acidente e as seqüelas, e, ainda, quanto à **culpa** da Reclamada, por ter permitido o desenvolvimento do labor com a utilização de equipamento defeituoso.

Assim, para que se chegue a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probante da controvérsia, o que contraria o **Enunciado nº 126 do TST**. Assim, não se pode aferir ofensa legal, nem divergência jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, não se poderia dar seguimento ao recurso de revista. É que a decisão recorrida **não viola** a literalidade do art. 159 do Código Civil, que trata da culpa objetiva do causador do dano, não se referindo a culpa ou dolo, que são elementos do Direito Penal. Os arestos trazidos a confronto são convergentes com a decisão recorrida, na medida em que afirmam que a indenização por dano moral decorre de ato faltoso do empregador, como afirmado pelo REGIONAL.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 126 e 221 do TST** e alínea "a" do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-09569-2002-900-04-00-2

AGRAVANTE: NEY PAIRE

Advogado: Dr. Sérgio Martins de Macedo
AGRAVADA: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO GARCEZ
BAETHGEN E MÁRCIA RODRIGUES
DOS SANTOS



D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamante**, invocando os óbices dos **Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST**, afastando, assim, a alegação de ofensa aos **art. 7º, VI, da Constituição Federal** (fl. 419).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que o **Enunciado nº 221 do TST** não pode ser aplicado em se tratando de alegação de violação constitucional e que o dispositivo constitucional invocado no recurso de revista foi malferido, eis que sofreu **redução salarial** (fls. 424-432).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 437-447), é **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho** na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 10) e foi manifestado nos **próprios autos**.

Tem razão o Agravante quando argumenta que não se pode aplicar o **Enunciado nº 221 do TST** quando o recurso de revista TEM POR BASE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Contudo, o agravo de instrumento não merece provimento.

Entendeu o Regional, em sede de **recurso ordinário**, que o **RECLAMANTE NÃO FAZ JUS A:**

a) **reintegração**, nem a **verbas rescisórias** decorrentes da dispensa imotivada, porque o vínculo empregatício se romperá por **iniciativa do Reclamante**, que aderiu ao plano de incentivo à aposentadoria, visando os **benefícios** assegurados na **Resolução de Diretoria nº 39/94;**

b) **diferenças** da parcela intitulada **passivo trabalhista**, proveniente do percentual de **4%** de **taxa de produtividade**, PORQUE:

b.1) o **laudo pericial** concluiu pela inexistência de diferenças, uma vez que o somatório do percentual pago mensalmente (13,5%), desde maio de 1991 até seu desligamento, em janeiro de 1995, era superior à soma do percentual devido a título de produtividade, pago de maio de 1986 até janeiro de 1995, no percentual de 4%; e

b.2) o **acordo coletivo** firmado entre as partes, e trazido aos autos, confirmava a tese da Reclamada de que não existiam diferenças salariais porque, com a integração da ajuda-alimentação e dos abonos ao salário, parcelas sobre as quais não incidia o passivo trabalhista, foi necessário reduzir o percentual inicialmente ajustado para que o Autor continuasse a receber a mesma quantia a esse título (fls. 384-392).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 395-397), o Regional afirmou ser **inovatória** a alegação de violação do **art. 7º da Constituição Federal**, e reafirmou ter o laudo pericial concluído pela inexistência de redução salarial e pela não incidência da verba passivo trabalhista sobre a ajuda-alimentação e sobre o abono (fls. 400-401).

O **recurso de revista**, assente em ofensa legal e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ALEGAVA QUE:

a) a **adesão** ao Plano de Incentivo à Aposentadoria **não** se fizera de **maneira espontânea**, de sorte que seriam da Reclamada os **ônus da prova** de que ele tinha interesse em afastar-se da empresa, sendo, portanto, **nulo** o desligamento;

b) ainda que houvesse mútuo interesse, faria jus às **parcelas rescisórias**, eis que o Plano de Incentivo à APOSENTADORIA NÃO PREVIA A RENÚNCIA A ELAS;

c) o desligamento da empresa se deu em razão de pedido de **aposentadoria**, junto ao INSS, e não em função da adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, de sorte que não houve **extinção do contrato de trabalho**, pois a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, eis que ocorrida antes da nova redação dada ao **art. 453 da CLT** pela **Lei nº 9.528/97**. Argumenta, ainda, que, de acordo com o **Regulamento Empresarial**, só poderia haver dispensa por justa causa; e

d) há **diferenças salariais** a título de **passivo trabalhista**, pois o percentual de 4% de produtividade deveria, na forma de decisão coletiva trazida aos autos, integrar o salário para efeito de parcelas vincendas e vencidas, estas últimas acrescidas de 5% correspondentes à Lei nº 7.788/89, totalizando 13,5% e, ainda, porque o percentual retro mencionado sempre foi pago a menor, como se depreende da cláusula segunda, parágrafo único, do instrumento coletivo já mencionado, de sorte que teria sofrido **redução salarial** ofensiva do **art. 7º, VI, da Constituição Federal** (fls. 404-417).

Quanto ao pedido de **reintegração** e **nullidade da rescisão**, o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, eis que se funda em alegação de que a adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria **não** teria sido **espontânea**, pois **induzido a erro**, matéria eminentemente fática. Incide, por outro lado, o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, uma vez que a questão não foi objeto de prequestionamento. Assim sendo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a promover a admissibilidade do recurso, pois, diante da falta de pronunciamento acerca do tema "**coação**", não se pode falar em ônus da prova de que a adesão não teria sido espontânea, resultando inespecíficos, na forma do **Enunciado nº 296 do TST**, os arestos trazidos a confronto. Nessa esteira, a alegação de que houve **vício de consentimento**, resultando em **alteração contratual** ofensiva ao **art. 468 da CLT**, pois prejudicial ao trabalhador, também encontra óbice nos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST**, eis que o Regional afirmou a inexistência de prejuízo e, por outro lado, não se manifestou acerca de alteração contratual.

No tocante às **parcelas rescisórias**, incidem os óbices dos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST**. O primeiro porque o Regional afirmou não ter havido dispensa arbitrária, e, sim, adesão a plano de demissão voluntária, matéria fática.

Quanto aos **efeitos da aposentadoria** sobre o contrato de trabalho, importando, ou não, em sua extinção, o recurso encontra óbice no **Enunciado nº 297 do TST**, considerando que o Regional não se pronunciou sobre esse aspecto, tendo, ao contrário, dito que o desligamento decorreu da adesão ao plano de aposentadoria. Ademais, estando a decisão posta nestes termos, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa,

fazendo incidir o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**. Lembramos, por outro lado, à guisa de evitar recurso protelatório, que **decisões provenientes do mesmo Regional** recorrido não se prestam para estabelecer divergência jurisprudencial apta a promover a admissibilidade do recurso de revista, na forma da **alínea "a" do art. 896 da CLT**, salvo, como afirmado na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, se oriunda da mesma Turma prolatora da decisão recorrida, e que a **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST** revela entendimento contrário ao alegado pelo Reclamante, não havendo que se falar em sua inaplicabilidade, se fosse o caso de invocá-la como óbice ao recurso de revista, pelo fundamento de que a aposentadoria teria ocorrido antes da edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 453 da CLT, eis que a questão não era pacífica nos tribunais, havendo quem sustentasse a tese da extinção do contrato de trabalho, o que FARIA INCIDIR O ÓBICE

DO **ENUNCIADO Nº 221 DO TST**. No que diz respeito à previsão em Regulamento Empresarial de que as **dispensas** só poderiam ocorrer por **justa causa**, em decorrência de **denúncia cheia**, incide o **Enunciado nº 297 do TST**, pois não houve prequestionamento. No que diz respeito a **diferenças salariais a título de passivo trabalhista**, tendo o Regional, com base no laudo pericial, afirmado não haver qualquer saldo, ou prejuízo, o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**. Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST**. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-09991-2002-900-02-00-9

AGRAVANTE: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

ADVOGADA :

DRA. CARMELA LOBOSCO

AGRAVADA: YARA APARECIDA KOVACS

Advogada:Dra. Denise Álvaro de Araújo O. Preto

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice do § 2º do **art. 896 da CLT** (fl. 90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, reiterando as razões insertas no recurso de revista (fls. 2-12).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 93-97) e **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 98-104), foi **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 13) e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Todavia, o **apelo não merece prosperar**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista truncado**, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR 7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Ainda que assim não fosse, não poderia prosperar o apelo, eis que a discussão inserta no recurso de revista, acerca de **excesso de penhora**, estaria assente, em primeiro plano, em ofensa aos **arts. 620 e 685 do CPC e 883 da CLT**, refletindo apenas em uma violação indireta ou reflexa do art. 5º, XXII e LV, da Constituição Federal. Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **desfundamentado**. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-10035-2002-900-04-00-9

AGRAVANTE: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.

ADVOGADA :

DRA. DANIELA DE MORAES WAGNER

AGRAVADO: LUÍS RONALDO DA ROSA

Advogado: Dr. Anderson Furtado Pereira

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo **Vice-Corregedor do 4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender não estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, conforme inserto no § 6º do **art. 896 da CLT** (fls. 68-69).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez QUE A CÓPIA DA SENTENÇA NÃO VEIO COMPOR O APELO.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-10039-2002-900-04-00-7

AGRAVANTE: CONSTRUTORA ZOCOLOTTO LTDA.

ADVOGADA :

DRA. FERNANDA LIMA NUNES

AGRAVADO :JAIR DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Pedro Rehbein AGRAVADA :COMPANHIA DE INDÚSTRIAS GERAIS OBRAS E TERRAS

ADVOGADO :

DR. JULIANO LIMA QUADROS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo **Vice-Corregedor do 4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista por entender não ter sido atendido o **art. 896, § 2º, da CLT** (fls. 62-63).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **procuração outorgada ao subscritor do recurso DE REVISTA NÃO VEIO COMPOR O APELO**.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à regularidade de representação (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-10041-2002-900-04-00-6

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMARZÉNS - CESA

Advogado :Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

AGRAVADO: WALDOMIRO SILVEIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo **Vice-Corregedor do 4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, conforme inserto no § 6º do **art. 896 da CLT** (fls. 72-73).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do **acórdão proferido em sede de recurso ordinário NÃO VEIO COMPOR O APELO**.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à sua admissibilidade e ao seu provimento (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-10058-2002-900-07-00-7

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE

Advogado :Dr. Gerardo Magela A. Fonteles Júnior

AGRAVADO: EL DAMIR ANDRADE MOURA

Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, invocando o óbice do **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 12).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do **acórdão regional** proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade e admissibilidade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-AIRR-10063-2002-900-20-00-9

AGRAVANTE: EDÉZIO FERREIRA DE MELO

Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda

AGRAVADA: PRADO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional negou seguimento do recurso de revista do Reclamante, ao fundamento de que não fora demonstrada, como exigido pelo procedimento sumaríssimo previsto no § 6º do art. 896 da CLT, quer ofensa constitucional, quer contrariedade a súmula de jurisprudência do TST (fl. 10).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo ter demonstrado que a decisão que reconheceu a justa causa viola os arts. 61 da CLT e 5º, I, II, III, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 2º, da LICC, 74, 114, 118 e 181 do Código Civil (fls. 2-9).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 55-59) e contra-razoado o recurso de revista (fls. 49-54), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo, a representação regular (fl. 12) e foram trasladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia. Não merece reparos a decisão agravada.

Entendeu o Regional, com base nas provas documental e testemunhal, e no próprio depoimento do Reclamante, ter sido configurada a justa causa, expressa pela recusa em obedecer ordens do Empregador alusivas à realização de serviços determinados por seus superiores e a horas extras, pela reiteração dos atrasos e das saídas antecipadas, mesmo após ter sido advertido verbalmente. Nessa esteira, considerou, ainda, que a falta de punição anterior não vicia a despedida por justa causa, desde que observada a proporcionalidade entre o ato fático e a punição (fls. 176-182).

O recurso de revista tinha por fundamento ofensa aos arts. 61 e parágrafos da CLT, 2º, 22, I, 4º, 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 6º, § 2º, da LICC, 74, 114, 118 e 181 do Código Civil, argumentando não ter sido configurada a justa causa, tendo o julgador legislado em matéria de Direito do Trabalho e violado direito adquirido (fls. 14-19).

De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo só é admissível mediante demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afasta-se de pronto a possibilidade de admissibilidade do recurso por ofensa a DISPOSITIVOS DE LEI INFRACONSTITUCIONAL.

Tendo o Regional afirmado a justa causa com base em prova documental e testemunhal, somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probatante poder-se-ia chegar a conclusão diversa. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Por esse motivo, não há como aferir se houve, ou não, lesão a direito adquirido do Reclamante, restando afastada a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

O inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não se presta para promover a admissibilidade de recurso de natureza extraordinária, conforme entendimento do próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE ASSIM DISPÕE:

“...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário” (STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST e do § 6º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-AIRR-10083-2002-900-02-00-8

AGRAVANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

AGRAVADO: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA

Advogado:Dr. Edson Marotti

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender incidentes os óbices dos Enunciados nºs 360, 126 e 297 do TST (fl. 198).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo que seu recurso de revista atendia aos requisitos das alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT (fls. 2-21).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 100-105) e contra-razoado o recurso de revista (fls. 106-112), mostra-se dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo, a representação regular (fl. 22) e foram trasladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia. Não merece reparos o despacho agravado.

ENTENDEU O REGIONAL QUE:

a) a concessão de intervalo para alimentação e repouso não caracteriza o turno ininterrupto de revezamento e, nessa esteira, considerou que as cláusulas apontadas do acordo coletivo ou não tratavam da questão em debate ou eram aplicáveis apenas aos empregados vinculados ao sistema 6/12, não sendo este o caso do Reclamante; e

b) não podia modificar a decisão acerca do adicional de insalubridade, porque o apelo fazia referência apenas às impugnações e ao laudo de seu perito assistente, não se voltando contra as razões de decidir, que, assim, eram mantidas (fls. 68-73).

O recurso de revista, manifestado com base nas alíneas “A”, “B” e “C” DO ART. 896 DA CLT, ALEGAVA QUE:

a) de acordo com o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, na hipótese de acordo coletivo, a jornada pode ser de 8 horas, de sorte que, tendo celebrado acordo coletivo, estava isento da jornada de oito horas;

b) caso mantida a condenação, seria devido apenas o adicional de horas extras, pois, de acordo com o art. 457 da CLT, A 7ª E A 8ª HORAS JÁ TERIAM SIDO PAGAS; E

c) a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o labor em turno ininterrupto de revezamento (fls. 74-93).

Não há que se falar em violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pois o Regional não negou a possibilidade de elasticidade da jornada do turno ininterrupto de revezamento por meio de negociação coletiva. Disse, isto sim, que o acordo trazido aos autos não se aplicava ao caso em análise, o que importaria, para que se chegasse a conclusão diversa, em reexame de fatos e provas, atraindo incidência do Enunciado nº 126 do TST.

A questão alusiva ao pagamento apenas do adicional de horas extras, como bem lançado no despacho agravado, não foi prequestionada, fazendo incidir o óbice do Enunciado nº 297 DO TST.

No tocante à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, a decisão de mérito do Regional espelha o entendimento consagrado no Enunciado nº 360 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 360, 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-AIRR-10373-2002-900-02-00-1

AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM

Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

AGRAVADO: REINALDO ALEXANDRE

Advogado:Dr. José Oscar Borges

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando os óbices dos Enunciados nºs 126 e 361 do TST (fl. 147).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo que os Enunciados nºs 126 e 361 do TST não se aplicam ao presente caso, porque todo direito deriva de fatos, tendo demonstrado ofensa legal e divergência jurisprudencial aptas a promoverem a admissibilidade do recurso de revista (fls. 2-10).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 150-157) e contra-razoado o recurso de revista (fls. 158-162), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo, a representação regular (fls. 11-13) e foram trasladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia. NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO-AGRAVADO.

Entendeu o Regional, adotando as razões de decidir da sentença, que o Reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, com reflexos, porque o laudo pericial comprovava o contato habitual com atividade perigosa inserta no Decreto nº 93.412/86, qual seja, sistema elétrico de potência (fls. 125-126).

O recurso de revista, calcado em ofensa ao art. 193 da CLT e divergência jurisprudencial, tinha por fundamento a ausência de prova de contato com atividade de risco, alegando que o laudo pericial não fora conclusivo e que as atividades exercidas pelo Reclamante não se enquadravam naquelas do quadro de atividades e áreas de risco descritas na Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86. Por outro lado, alegava que apenas o contato permanente dá ensejo ao pagamento do adicional (fls. 133-144).

Como bem lançado no despacho-agravado, a intenção é de revolvimento de fatos e provas, exurgindo correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. A questão do contato permanente encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, eis que a decisão de mérito objeto do recurso de revista espelha o entendimento cristalizado por meio do Enunciado nº 361 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 333 DO TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-AIRR-11504-2002-900-03-00-2

AGRAVANTE:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE

Advogado :Dr. Marco Antônio Fenati

AGRAVADO :JOÃO LUIZ CALIXTO

Advogado:Dr. Ismário José de Andrade

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 213-219) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 212).

Foi oferecida contraminuta ao agravo (fls. 221-223), ausentes as contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho- agravado foi publicado em 06/09/01 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 212. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 10/09/01 (segunda-feira), vindo a expirar em 17/09/01 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 18/09/01 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de INSTRUMENTO, EM FACE DA SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-11989-2002-900-01-00-5

AGRAVANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADA: GEÍSA MARIA ABREU PINTO

Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 50).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-12246-2002-900-17-00-5

AGRAVANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado:Dr. Alessandro Andrade Paixão

AGRAVADO:ODIVALDO GUARÇONI COSTA

Advogado:Dr. José Eduardo Coelho Dias

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 187-199) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice nas Súmulas nºs 221 e 342 do TST (fls. 182-183).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 207-214) e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 184 e 187) e tem representação regular (fls. 19 e 154), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, qual seja, o óbice das Súmulas nºs 221 e 242 do TST. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84,



Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-12248-2002-900-17-00-4

AGRAVANTE:PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

AGRAVADO:WANDERSON GOMES MARQUES

Advogado:Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 190-198) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu agravo de petição, por óbice na Súmula nº 126 do TST (fls. 187-188).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 219-225), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 189-190) e tem representação regular (fls. 15), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-12252-2002-900-17-00-2

AGRAVANTE:C.P.M. COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO SPERLING JAQUES

AGRAVADO: ANDRÉ WENDER BONFIM

Advogado:Dr. Alexandre César Xavier Amaral

D E S P A C H O

A Presidência do 17º Regional trançou o recurso de revista interposto pela Reclamada, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fls. 436-437).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 441-447).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 455-456), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O agravo é tempestivo (fls. 438 e 441), tem representação regular (fl. 440) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Tribunal *a quo* manteve a condenação solidária das empresas prestadora e tomadora de serviços, sob o fundamento de que o contrato existente entre elas evidenciava que a intermediação de mão-de-obra tinha por finalidade burlar a aplicação da legislação trabalhista. Afirmou, ainda, a existência de grupo econômico entre as Reclamadas, porquanto a empresa prestadora de serviço era totalmente dependente econômica, técnica e juridicamente da empresa tomadora de SERVIÇO.

A determinação de que a total dependência de uma empresa a outra configura, ou não, existência de grupo econômico, que autoriza a condenação solidária de ambas as empresas, é matéria de cunho nitidamente interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, ônus do qual não se descumbiu a Reclamada, porquanto o primeiro aresto colacionado à fl. 432 não serve ao fim colimado, por ser oriundo de Turmas do TST. Já o segundo aresto juntado também não serve para o embate de teses, porque não houve indicação da fonte de publicação, desatendendo, assim, ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-12260-2002-900-06-00-9

AGRAVANTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza

AGRAVADO: FERNANDO BERNADINO DA SILVA

Advogado:Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho

D E S P A C H O

A Presidência 6º Regional trançou o recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o entendimento de que não foram demonstradas violações legais (fl. 194).

Em seu agravo de instrumento o Reclamado alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento (fls. 197-212).

Não houve apresentação de contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante OS TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST. O recurso é tempestivo (fls. 195 e 197), tem representação regular (fls. 189-190) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não prospera o recurso, porquanto o Tribunal *a quo* emitiu tese expressa sobre a matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse do Reclamado.

Cabe ressaltar que o prequestionamento é relativo às matérias, e não a cada um dos dispositivos legais apontados nas razões recursais. Assim, contendo na decisão impugnada manifestação expressa sobre todas as matérias revolvíveis nas razões recursais, ainda que não tenha feito alusão a determinado dispositivo legal, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ao apreciar a prescrição, o TRT foi claro ao consignar que o direito de ação não estava prescrito, uma vez que o aviso prévio projetou o término do contrato de trabalho para 29/04/98 e a ação foi ajuizada em 28/04/00, estando, portanto, dentro do biênio legal.

Relativamente à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, também não prospera o recurso, uma vez que, se o Tribunal *a quo* já havia apreciado e fundamentado a decisão quanto ao tema prescrição, a interposição de embargos de declaração pretendendo reapreciação do mérito por mero inconformismo, se configura medida protelatória, porquanto o art. 535 do CPC, que disciplina os casos de cabimento de embargos de declaração, só autoriza a interposição desse recurso quando houver, na decisão, omissão, obscuridade ou contradição. Assim, sendo, a decisão regional, ao aplicar a multa, não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa do art. 538 do CPC, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Quanto à prescrição, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que o contrato de trabalho prorroga-se até o término do aviso prévio, ainda que indenizado, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 83 da SBDI-1, atraindo, dessa forma, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-12264-2002-900-06-00-7

AGRAVANTE: BOMPREGO S.A. - SUPERMECADOS DO NORDESTE

Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista

AGRAVADO: JAILSON VICTOR DE SANTANA

Advogada:Dra. Jacileide Bernardo N. Bezerra

D E S P A C H O

A Presidência do 6º Regional trançou o recurso de revista interposto pelo Reclamado, com supedâneo na Súmula nº 330 do TST (fl. 261).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 266-274).

Não houve apresentação de contraminuta sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O agravo é tempestivo (fls. 262 e 266), tem representação regular (fl. 275) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Tribunal *a quo* afastou a aplicação da quitação geral das verbas rescisórias, sob o fundamento de que no TRCT havia ressalva expressa que permitia que o Reclamante ajuizasse ação buscando eventuais diferenças das parcelas constantes do TRCT.

Ora, se havia ressalva expressa no TRCT que permitia ao Reclamante ajuizar ação, buscando eventuais diferenças das verbas nele consignadas, não há que se falar em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST, porquanto a quitação geral prevista na referida súmula cinge-se aos casos em que não tenha havido ressalva por parte do sindicato da categoria no momento da homologação das verbas constantes do TRCT.

Por outro lado, cabe ressaltar que o Tribunal de origem não consignou, claramente, se todas as verbas postuladas nesta demanda estavam expressamente ressalvadas, razão pela qual não se pode proceder a tal verificação, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-12296-2002-900-02-00-4

AGRAVANTE: ISRAEL ARNON SCHREIBER

Advogadas: Dras. Tânia Marina Mitidiero Guelman e Rita de Cássia Barbosa Lopes

AGRAVADO: NILTON ANTÔNIO PEDROSO

Advogada:Dra. Waldirene Ribeiro da Costa

D E S P A C H O

O 2º Regional denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamado, por deserção, com supedâneo no Provimento nº CR 48/00 da Corregedoria daquele Regional, uma vez que a guia de recolhimento das custas processuais não continha a indicação do número do processo e da Vara de origem por onde tramitara o feito (fls. 74).

Inconformado, o Reclamado interpôs agravo regimental, que teve seu provimento negado pela 3ª Turma do 2º Regional, ao fundamento de que a denegação do recurso ordinário por deserção encontrava respaldo no art. 557 do CPC e na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DO TST (FL. 82-83.)

O Reclamado interpôs recurso de revista, lastreado em violação dos art. 22, I, e 24, IV, da Constituição Federal e 789 da CLT, sob o fundamento de que a competência para regular o recolhimento das custas processuais na Justiça do Trabalho é do Tribunal Superior do Trabalho, e não dos TRT's. Afirmou, ainda, que a IN 17 do TST não trata do recolhimento de custas processuais (fls. 86-90).

O Presidente do 2º Regional trançou o recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que o recurso não tem amparo legal (fl. 91).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 100-102), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Em seu agravo de instrumento o Reclamado alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento (fls. 94-97).

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 94), tem representação REGULAR (FLS. 15) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Cabe ressaltar que, tendo em vista o princípio da substituição da decisão recorrida por aquela proferida em grau de recurso, os fundamentos a serem atacados no recurso de revista são aqueles exarados no acórdão regional, proferido no agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso ordinário, e não os fundamentos da decisão monocrática.

O acórdão regional decidiu, com supedâneo na IN 17 do TST, que o recurso ordinário estava deserto, por que a guia de recolhimento das custas processuais não continha a indicação do número do processo e da Vara de origem por onde tramitara o feito.

Não prospera o recurso, porquanto, não obstante o erro material contido no acórdão regional, que indicou a IN 17 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso ordinário, a decisão impugnada que considerou deserto o recurso ordinário do Reclamado porque a guia de recolhimento das custas processuais não continha nem a indicação do número do processo nem a vara de origem por onde tramitara o feito, está em consonância com a Jurisprudência pacífica nesta Corte SUPERIOR, CRISTALIZADA NA IN 18/99.

No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: TST-RR-477231/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, *in* DJ de 01/03/02; TST-RR-452927/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, *in* DJ de 22/02/02; e TST-RR-709011/00, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, *in* DJ de 01/03/02. O recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST e da Instrução Normativa nº 18/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-12297-2002-900-02-00-9

AGRAVANTE: ANABELA ROMANO E OUTROS

Advogado: Dr. Juvenal de Barros Cobra

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogada:Dra. Maria Leonor de Leite Vieira AGRAVADA: COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA NEVES

D E S P A C H O

A Presidência do 2º Regional trançou o recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 296do TST (fl. 455).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 458-461).

Houve apresentação de contraminuta pelo Município de Santo André (fls. 466-471) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso (FLS. 474-476)

O agravo é tempestivo (fls. 456 e 458), tem representação regular (fls. 16 e 23) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a matéria é de cunho fático-probatório, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que as provas colacionadas nos autos demonstram que os Reclamantes foram contratados para exercer cargo em comissão, regidos pelo regime administrativo e não pelas normas da CLT. Assim sendo, a verificação de que os Reclamantes eram regidos por normas de caráter administrativo, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, ou pelas normas da CLT, como afirmam os Agravantes, exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

No tocante à litispendência, também não prospera o recurso, uma vez que o Tribunal de origem foi claro no sentido de que esta ação tinha as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir de outra demanda ajuizada anteriormente. Assim sendo, para se verificar a existência de ação, em curso, idêntica a esta, de modo que configure litispendência, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes de lei municipal, a matéria é de cunho interpretativo, só podendo ser combatido por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, ônus dos quais não se desincubiram os Reclamantes, porquanto não colacionaram nenhum aresto para o embate de teses. Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-12302-2002-900-02-00-3

AGRAVANTE: BEATRIZ NUNES LEITÃO E OUTROS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Marconato AGRÁVADA:EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

D E S P A C H O

A Presidência do 2º Regional trancou o recurso de revista interposto pelos Reclamantes com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST (fl. 138).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 143-150).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 153-156), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O agravo é tempestivo (fls. 139 e 141), tem representação regular (fls. 7 e 142) e foi processado nos autos principais.

No que tange à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, não logra êxito o recurso, porque a decisão regional, no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, está em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-12497-2002-900-02-00-1

AGRAVANTE: ALEXANDRE MENEGARE

Advogada:Dra. Márcia Alves de Campos Soldi AGRÁVADA:DIS-TRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE NOVELLO JOÃO

D E S P A C H O

A Presidência do 2º Regional trancou a revista interposta pelo Reclamante, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST (fl. 98).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que foi demonstrada, nas razões do recurso de revista, violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, bem como dissenso pretoriano (fls. 101-104).

Não houve apresentação de contraminuta nem de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 101), regular a representação (fl. 8) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto ao ônus da prova, relativo ao vínculo empregatício, o Tribunal *a quo* consignou que era do Reclamante o ônus de comprovar a existência de liame empregatício, uma vez que a Reclamada limitou-se a negar que o Reclamante lhe tinha prestado serviço.

Ora, se a Reclamada negou a prestação de serviço, não houve inversão do ônus da prova, porquanto é do Reclamante o ônus de comprovar que mantinha contrato de trabalho com a Reclamada, do qual, conforme a decisão regional, não se desincumbiu satisfatoriamente. Logo, não houve violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, tendo o Regional interpretado a questão em consonância com eles.

Os arestos colacionados não servem para o embate de teses, porquanto nenhum deles aborda especificamente o caso dos autos, em que a Reclamada negou a própria prestação de serviço e não apenas a existência de contrato de trabalho. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-12525-2002-900-02-00-0
AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado:Dr. André Matucita

AGRAVADA:FÁTIMA REGINA ESTEVAM FERREIRA

Advogado:Dr. André Fernandes Júnior

D E S P A C H O

A Presidência do 2º Regional trancou a revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 543). Em seu agravo de instrumento, a Reclamada insiste na alegação de que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 546-541).

NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO-AGRAVADO.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A determinação do índice de correção monetária a ser aplicado na correção dos débitos trabalhistas, da suspensão de processo de entidade em liquidação extrajudicial, bem como da fluência de juros de mora, está disciplinada em norma infraconstitucional, e não na Constituição da República.

Assim, para a verificação de possível violação da Constituição Federal, seria necessário que, primeiro, se constatasse violação de normas infraconstitucionais que disciplinam tais matérias. Nesse diapasão, a violação constitucional daí decorrente seria, no máximo, de forma reflexa ou oblíqua, hipótese que não autoriza o processamento DE RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO.

O mesmo raciocínio aplica-se à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a orientação contida no referido dispositivo constitucional, que consagra o princípio da legalidade, é de caráter genérico, só comportando violação reflexa por afronta a norma infraconstitucional, hipótese que não autoriza o processamento de recurso de revista. O Recurso encontra óbice na Súmula nº 266 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-12557-2002-900-02-00-6

AGRAVANTE: TERESA CRISTINA LAURITO BATISTA

Advogado: Dr. Ednilson Tófoli Gonçalves de Almeida

AGRAVADO: CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO - CMT

Advogado:Dr. Ricardo Azevedo Leitão

D E S P A C H O

A Presidência do 2º Regional trancou o recurso de revista interposto pela Reclamante, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 158).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a decisão regional violou o art. 482 da CLT e divergiu do entendimento de outros tribunais (fls. 161-167).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 173-181) sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 159 e 161), tem representação REGULAR (FL. 11) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à justa causa por prática de ato de improbidade, o Tribunal *a quo* foi claro no sentido de que houve ato de improbidade, com quebra de fidedelidade, uma vez que, de acordo com o atestado médico, a Reclamada deveria ficar em repouso domiciliar, no entanto, veio a exercer atividades laborais em outro emprego, exercendo as mesmas atividades e no mesmo período em que afirmara estar impedida de desempenhar suas funções na Reclamada.

O art. 482, "a", da CLT não conceitua o que vem a ser ato de improbidade, apenas afirma que a prática de tal ato pode configurar justo motivo para a dispensa de empregado.

Sendo assim, a determinação de quais atos configuram improbidade é matéria de cunho nitidamente interpretativo, só podendo a decisão regional ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamante, uma vez que nenhum dos arestos colacionados aborda especificamente o caso dos autos, nos quais transparece que a Reclamante, não obstante estar amparada por atestado médico para ficar em repouso domiciliar, executava as mesmas tarefas no outro emprego, sem contudo aparecer para trabalhar para a Reclamada, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-12561-2002-900-02-00-4

AGRAVANTE: GUIOMAR APARECIDA OREFICE

Advogada: Dra. Maria Emília Faria AGRÁVADA: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO

D E S P A C H O

A Presidência do 2º Regional trancou o recurso de revista interposto pelo Reclamante com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST (fl. 337).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 340-349).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 353-355) e de contra-razões (fls. 356-363), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O agravo é tempestivo (fls. 338 e 340), tem representação regular (fl. 7) e foi processado nos autos principais.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, que postulava o pagamento da multa de 40% sobre a totalidade do saldo do FGTS, sob o fundamento de que, à luz do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que, se o empregado continua a TRABALHAR NA EMPRESA INICIA NOVO CONTRATO DE TRABALHO.

Quanto à alegação de que a decisão regional, que considerou a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, é nula por ausência de fundamentação, não prospera o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* foi expresso no sentido de que a a decisão estava lastreada no art. 453 da CLT.

Quanto à alegação de que o Tribunal de origem, ao decidir que aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, decidiu contrário ao excesso pretório e, portanto, negou a entrega da completa prestação jurisdicional, não logra êxito o recurso, uma vez que o simples fato de o Tribunal *a quo* ter decidido supostamente contrário ao entendimento de um tribunal superior não se configura negativa de prestação jurisdicional, mormente no sistema jurídico atual, no qual, como regra, não há efeito vinculante das decisões proferidas por Tribunais Superiores.

Por outro lado, a preliminar em epígrafe está desfundamentada à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, porquanto não alega violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, não logra êxito o recurso, porque a decisão regional, no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo incabível a mencionada multa em relação ao período anterior à jubilação, está em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-12588-2002-900-01-00-2

AGRAVANTE: FERNANDO HENRIQUE MOERBECK LISBOA

Advogado: Dr. Sérgio Pascale

AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE

D E S P A C H O

A Presidência do 1º Regional trancou o recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que se pretendia revolver fatos e provas (fl. 383).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que não buscava rever fatos e provas e que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 387-391).

Foi apresentada contraminuta (fls. 393-399) sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 383v e 387), tem representação regular (fl. 12) e foi processado nos autos PRINCIPAIS.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à equiparação salarial, o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido do Reclamante, sob o fundamento de que a diferença salarial existente entre o Reclamante e o paradigma decorria do fato de que o paradigma antes de exercer a mesma função desempenhada pelo Reclamante, exercia um cargo de hierarquia superior e que, após ser rebaixado para executar a mesma função do Reclamante, continuou a receber o antigo salário em caráter personalíssimo, em obediência ao princípio da irredutibilidade salarial.

Não há que se falar em violação literal e direta do art. 461 da CLT, porquanto o referido dispositivo legal não aborda a situação dos autos, em que a diferença salarial decorre não da quebra do princípio da isonomia, mas do percebimento de salário de caráter personalíssimo. O recurso encontra óbice na Súmula nº 221 do TST.

Por outro lado, também não prospera o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que nenhum dos arestos colacionados aborda a possibilidade de equiparação salarial pelo prisma de que o paradigma recebia salário superior ao Reclamante, em virtude de ter exercido cargo anterior de nível hierárquico superior, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-12590-2002-900-01-00-1

AGRAVANTE: PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA

AGRAVADO: JOSÉ LUIZ FERRARI GOMES

Advogada:Dra. Nilce C. de A. do Nascimento



D E S P A C H O

A Presidência do 1º Regionaltrancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que se pretendia revolver fatos e provas (fl. 221).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 213-221).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 229-231), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O agravo é tempestivo (fls. 212v e 213), tem representação regular (fl. 25) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto a quem cabe o ônus da prova das horas extras, o Tribunal *a quo* foi claro no sentido de que o Reclamante não precisava produzir prova testemunhal, porquanto alegava que os controles de frequência refletiam a jornada de trabalho. Nesse diapasão, tendo a Reclamada alegado fato impeditivo do direito postulado, atraiu para si o ônus da prova, devendo juntar os cartões de ponto que estavam sob seu controle.

A decisão regional é de cunho interpretativo, uma vez que os arts. 818 da CLT e 333 do CPC não afirmam, literalmente, que o Reclamante deva produzir prova oral, quando já tenha afirmado que a jornada por ele alegada está corretamente registrada nos controles de frequência que estão em poder da Reclamada. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 221 do TST.

Por outro lado, o primeiro aresto colacionado a fl. 26 não serve para o confronto de teses por ser oriundo de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. Os demais arestos juntados aos autos são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto nenhum deles aborda a mesma situação fática da dos autos, em que o Reclamante não precisou produzir prova testemunhal, porquanto postula o pagamento de horas extras corretamente assentadas nos cartões de ponto.

Quanto às horas extras, decorrentes da invalidade de acordo tácito de compensação de jornada, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional que considerou inválido o acordo tácito de compensação de jornada está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 223 DA SBDI-1, ATRAINDO, ASSIM, O ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas n.ºs 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-12594-2002-900-01-00-0

AGRAVANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

Advogado:Dr. João Adonias Aguiar Filho

AGRAVADO:ANTÔNIO DE PÁDUA DUARTE OLIVEIRA

Advogado:Dr. Eliezer Gomes

D E S P A C H O

A Presidência do 1º Regional trancou a revista interposta pela Reclamada, por considerá-la desfundamentada (fls. 221).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que foi demonstrada, nas razões do recurso de revista, contradição com as Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST (fls. 225-227).

Contraminutado o agravo (fls. 229-230), não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é tempestivo (fls. 224v. e 225), regular a representação (fl. 206) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à reintegração, não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada em norma coletiva, vigente à época da demissão, sendo que, segundo afirma, não foram observados os requisitos previstos na referida norma coletiva para se proceder à demissão do Reclamante sem justa CAUSA.

Ora, estando a decisão regional fulcrada em norma coletiva, a revista só se veicula por demonstração de dissenso pretoriano, conforme a exigência do art. 896, "b", da CLT, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamada, porquanto não colacionou nenhum aresto para o embate de teses, proferido à luz da mesma norma coletiva.

Por outro lado, quanto à alegação de que não se deveria deferir a reintegração, mas apenas a indenização correspondente, uma vez que o período de estabilidade já havia se esvaído, melhor sorte não socorre à Reclamada, porquanto o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. O Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Preliminarmente aos honorários advocatícios, o recurso encontra óbice nas Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, uma vez que o Tribunal de origem consignou que o Reclamante estava assistido pelo sindicato da categoria e preenchia os REQUISITOS QUE SATISFAZEM A EXIGÊNCIA DA LEI Nº 5.584/40.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas n.ºs 219, 297 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-12595-2002-900-09-00-0

AGRAVANTE: MARIKO YABUSAME TERRUEL

Advogado:Dr. Rogério Verdade

AGRAVADA:JUDITE FERREIRA MENDES

Advogado:Dr. Aloísio Carlos Marcotti

D E S P A C H O

A Presidência do 9º Regional trancou a revista interposta pela Reclamada, com supedâneo nas Súmulas n.ºs 126, 221 e 333 do TST (fl. 165).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que foi demonstrada nas razões do recurso de revista violação dos arts. 2º, 3º, 818 e 819 da CLT, 333 do CPC, 114 da Constituição Federal, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 (fls. 170-181).

Não houve apresentação de contraminuta sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 170), e a representação regular (fl. 20) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à existência de vínculo empregatício, não prospera o recurso, uma vez que a matéria está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, uma vez configurado o vínculo empregatício, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, bem como a legitimidade da Reclamada para figurar no pólo passivo da relação jurídico-PROCESSUAL.

Em relação ao valor da remuneração, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional, segundo afirma, está lastreada nos depoimentos coligidos aos autos, cujo reexame em sede de recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

No tocante à alegação de que há contradição no julgado, uma vez que foram deferidas férias integrais relativas ao ano de 1994, não obstante a declaração de prescrição das parcelas anteriores a maio de 94, não logra êxito o recurso, uma vez que a Reclamada não interpôs embargos de declaração visando a sanar a suposta contradição, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, fato que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que tange à alegação de que a condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego foi genérica, também não prospera o inconformismo da Reclamada, porquanto a decisão regional foi clara no sentido de que a condenação correspondia a cinco parcelas no valor estabelecido pela Resolução nº 252/00 do CODEFAT. Assim sendo, a decisão regional não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa do art. 460, parágrafo único, do CPC, ATRAINDO, ASSIM, O ÓBICE DA SÚMULA Nº 221 DO TST.

Cabe ressaltar que a condenação foi certa, ainda que o valor deva ser apurado em liquidação de sentença.

No pertinente aos descontos fiscais, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional que determinou que os descontos sejam efetuados sobre a totalidade dos valores tributados está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da SÚMULA Nº 333 DO TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas n.ºs 126, 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-13033-2002-900-02-00-2

AGRAVANTE :EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado:Dr. Marcos César Amador Alves

AGRAVADO:MARCO AURÉLIO TEIXEIRA JULIÃO

Advogado:Dr. José Bruno Wagner

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 68).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 42).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo *caput* do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça falta, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

Assim sendo, nego provimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-13152-2002-900-01-00-0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Dr. José Cláudio Côrte-Real Carelli

AGRAVADOS: AMELIANO ANTUNES DE MOURA E OUTROS

Advogado:Dr. José Gregório Marques

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 146).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio com por o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO TRANCADO.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-13173-2002-900-02-00-0

AGRAVANTE: BEATRIZ MARIA BICALHO DA LUZ

Advogado: Dr. Odilon Segna

AGRAVADA:VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Advogado:Dr. José Roberto Zago

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 375).

Inconformada, a Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 377-390).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 393-394) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 395-397), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 376-377), a representação regular (fl. 11), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que, embora a prova documental aponte a Reclamante como detentora do cargo de administrador, em depoimento pessoal admitiu a Autora que efetivamente exercia as funções de "gerente de vendas", declarando que "almoçava com os clientes negociando em nome da recda; ...que gerente tinha autonomia para conceder passagens gratuitas a clientes...que representava a recda nos eventos e promoções;...", bem como que possuía subordinados. Assentou aquela Corte que o fato de não poder dispensar ou admitir seus subordinados não modificava a situação, na medida em que nas atividades empresariais de grande porte, como na Reclamada, tais atos são praticados por setores específicos. Em arremate, aduziu que considerado o princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho, onde as circunstâncias fáticas se sobrepõem ao formalismo, evidenciado restou estar a Reclamante inserida na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, a qual visa a atingir aqueles empregados (gerentes, diretores e chefes), que detêm poderes de gestão, representando o empregador e agindo em nome deste, cujos atos atingem diretamente o desenvolvimento da atividade empresarial, exatamente o que ocorria com a Reclamante, conforme se extrai das declarações por ela prestadas em Juízo. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Vale mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão pelos prismas da ausência de pagamento de gratificação de função e de controle de frequência, mediante os mecanismos determinados no art. 74 da CLT, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos Enunciados n.ºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-13202-2002-900-06-00-2

AGRAVANTE : TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA

AGRAVADO: MANOEL JOSÉ DE SANTANA

Advogado:Dr. Hercílio Alves da Silva

AGRAVADA: ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira interessada, com base na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 75).

Inconformado, a Terceira interessada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 80-85).

Oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 91-92) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-94), apenas pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 76 e 80), a representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Pretende a Terceira interessada discutir, na seara da execução de sentença, a titularidade de bem objeto de constrição, ao argumento de que se a nota fiscal juntada não descreve completamente o bem, ou se o oficial de justiça não caracterizou corretamente o bem, o ônus não pode ser seu, na medida em que não existe dúvida de que a constrição ocorreu em sua sede.

A decisão recorrida é cristalina ao asseverar que a Agravante deveria ter verificado que os elementos do auto de penhora não eram suficientes para caracterizar os bens alegados como seus, supostamente atingidos pela constrição e protestar por diligência a ser realizada pelo oficial de justiça, na qual poderia ser efetuado o devido cotejo entre os bens por ela adquiridos, constantes das notas fiscais e aqueles objeto da constrição judicial, realizada pela Vara de origem, o que não ocorreu. Em arremate, assentou que diante do conjunto probatório produzido, frágeis se tornaram os argumentos trazidos em defesa de seu direito, sucumbindo às regras da prova.

A matéria é fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 5º, II, XII e LV, da Constituição Federal, sendo pertinente, pois, também, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST. Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-13713-2002-900-04-00.5

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

Procuradora:Dra. Lidiana Macedo Sehnem

AGRAVADA: MARIA SIRLEI ALVES ROCHA

Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Corregedor do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 69-71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e remessa necessária não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso de revista truncado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-AIRR-13720-2002-900-04-00.7

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador :Dr. Laércio Cadore

AGRAVADA: MARIA DE LOURDES BARBOSA

Advogada: Dra. Zara Lúcia Ferreira Pereira

AGRAVADA: MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Determino, inicialmente, a reatuação dos presentes autos para que conste, também como Agravada, MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 63-64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso de revista truncado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-AIRR-13775-2002-900-16-00.1

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA

Procurador: Dr. Valber Muniz

AGRAVADA: DALVA PEREIRA DOS SANTOS

Advogada:Dra. Aracy Lobo Pereira de Sousa

D E S P A C H O

O Presidente do 16º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, invocando o óbice dos Enunciados nºs 126, 226 e 337 do TST (fls. 143-145).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, voltando-se contra a decisão de mérito discutida em processo de conhecimento, alegando a prescrição das parcelas objeto da condenação (fls. 147-149).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem mereceu contra-razões o recurso de revista (fl. 154), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, no sentido do desprovimento do agravo de instrumento, eis que inexistente (fls. 158-159).

O agravo é tempestivo, a representação regular (Procurador Municipal - MP 1.561/96 e OJ 52 da SBDII do TST) e foi manifestado nos próprios autos.

NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO AGRAVADO.

O Regional não conheceu do agravo de petição do Reclamado, acolhendo preliminar do Ministério Público, ao fundamento de que a intenção, desde os embargos à execução, era rediscutir a decisão de mérito proferida no processo de conhecimento, de sorte que haviam sido desrespeitados os arts. 884, § 1º, e 897, § 1º, da CLT (fls. 136-138).

O recurso de revista tinha por fundamento violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, alegando estar prescrito o direito de ação alusivo às parcelas em que foi condenado (fls. 139-141).

De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista interposto em processo de execução só é admissível mediante demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Não basta, todavia, que haja invocação de ofensa a dispositivo constitucional. É necessário que o recurso tenha por objeto a decisão recorrida, pois, do contrário, não há como aferir-se a invocada violação constitucional. Assim é que, como bem entendeu o Ministério Público do Trabalho, o recurso carece de fundamentação, resultando, assim, inexistente.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistente. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-AIRR-14002-200-900-03-00.3

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTOAGRAVADO :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST (fls. 132-133).

Em seu agravo de instrumento, a Reclamada alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento (fls. 2-9).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 135-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 133), tem representação regular (fl. 109) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não prospera o recurso, porquanto o Tribunal *a quo* emitiu tese expressa sobre as matérias que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse da Reclamada.

Cabe ressaltar que o prequestionamento é relativo às matérias e não a cada um dos dispositivos legais apontados nas razões recursais. Assim, contendo na decisão impugnada manifestação expressa sobre todas as matérias revolvidas nas razões recursais, ainda que não tenha feito alusão a determinado dispositivo legal, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à aplicação de normas da convenção coletiva dos bancários ao empregados do Banco do Progresso S.A., que se encontrava em liquidação extrajudicial, o Tribunal de origem foi claro no sentido de que referida norma era aplicável, uma vez que celebrada pela entidade que representa o Reclamado. Afirmo, ainda, que a decretação anterior da liquidação extrajudicial não é óbice para a aplicação de norma coletiva.

Não se vislumbra violação direta dos arts. 511 da CLT, 192 da Constituição Federal e 17 da Lei nº 4.595/64, visto que nenhum destes dispositivos dispõem, expressamente, que, após a decretação de liquidação extrajudicial de um banco, não se lhe aplica mais a norma coletiva da categoria. Assim sendo, a violação daí decorrente seria de forma reflexa, hipótese que não serve para impulsionar recurso de revista, porquanto não amparada pelo art. 896 da CLT. O recurso encontra óbice na Súmula nº 221 do TST.

Por outro lado, os arestos colacionados também não ensejam o processamento da revista.

O aresto de fl. 127 e o primeiro colacionado à fl. 128 não servem para o embate de teses, porque são oriundos de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. Já o segundo aresto de fl. 128 não espelha divergência válida, porque parte da premissa de que as convenções celebradas pela FENABAN não se aplicam aos funcionários do Banco do Brasil, porque este celebra acordo coletivo com a CONTEC, hipótese estranha ao caso dos autos. No mesmo diapasão, o último aresto colacionado à fl. 128 também não espelha divergência válida porque parte do pressuposto de que não é aplicável a instituição bancária falida a norma coletiva pactuada após a decretação da falência, hipótese distinta da dos autos, em que a norma coletiva foi celebrada para vigorar entre 01/09/98 e 31/08/99 e a decretação de falência do Reclamado só ocorreu em 22/10/99. Assim sendo, permanece incólume o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Quanto à alegação de que não é devida a participação nos lucros, porque houve prejuízo e não lucro, o Tribunal *a quo* consignou que a pretensão patronal se configurava inovação recursal, visto que o pedido não foi impugnado sob essa alegação, mas apenas sob o enfoque de que não é devida a verba em tela, uma vez que estava prevista em norma coletiva que não se aplicava ao Reclamado. Assim sendo, decisão diversa só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

No tocante à afirmação de que é ilegal a antecipação de tutela à luz do art. 273, § 2º do CPC, ao fundamento de que não havia possibilidade de reversão do provimento e que ficou demonstrado o perigo na demora, também não prospera o recurso.

Ora, se o próprio Reclamado alega que foi determinada a habilitação do crédito no juízo universal de credores, não há como se sustentar a alegação de que não havia possibilidade de reversão do provimento, caso fosse reformada a decisão, porque, enquanto o crédito não tiver sido satisfeito, o juiz pode revogar a tutela antecipada.

Por outro lado, o perigo na demora é evidente, uma vez que, se o acervo da massa falida tiver sido utilizado para pagar outros credores antes do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos e não sobrar bens, a demora terá tornado inócua a decisão. O recurso encontra óbice na Súmula nº 221 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-RR-268148/96.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRENTE: BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

AGRAVADO E RECORRIDO:ANDRÉ LUIZ CARDOSO MENDONÇA

Advogado:Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

D E S P A C H O

Retifiquem-se a atuação e os demais registros processuais, passando a tramitar, tão-somente, o agravo de instrumento interposto pelo Banco, uma vez que esta Corte, ao dar provimento ao primeiro recurso de revista patronal, reputou prejudicados os demais temas do apelo, conforme se infere da parte dispositiva do acórdão (fl. 444), que faz coisa julgada (CPC, art. 469, I). A jurisprudência da SBDI-I desta Corte faz bem a distinção entre recurso prejudicado e recurso sobrestado, conforme revela o seguinte precedente:

“RECURSO PREJUDICADO É RECURSO SOBRESTADO - DISTINÇÃO - EFEITOS.

As expressões recurso prejudicado e recurso sobrestado não se confundem. A decisão que declara estar prejudicado o exame do recurso faz com que o apelo não seja mais objeto de qualquer apreciação futura, ao passo que, em se tratando de decisão que declara estar sobrestado o exame do recurso, o apelo voltará à apreciação da Turma prolatora de tal decisão, após resolvido o incidente que justificou o seu sobrestamento.



Uma vez transitada em julgado a decisão em cuja parte dispositiva consta a expressão prejudicado o exame do recurso da reclamada quanto ao mérito, não se pode pretender atribuir-lhe os efeitos que decorreriam de um mero sobrestamento do recurso, sob PENA DE AGRESSÃO À COISA JULGADA.

Ainda que não se cogitasse neste momento de coisa julgada, a ausência de impugnação imediata da parte a quem aproveitaria o sobrestamento resulta em manifesta preclusão, a impedir o exame do recurso tido por prejudicado.

Decisão transitada em julgado somente pode ter seu alcance alterado ou suprimido mediante ação rescisória. Não pode o Colegiado examinar recurso que havia considerado prejudicado em decisão anterior, da qual não houve recurso. (TST-E-RR-240686/96, Min. Rel. João Batista Brito Pereira, in DJU de 06/09/01, p. 496).

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, após o julgamento dos embargos declaratórios, levado a efeito pelo TRT (fls. 452-455), o Banco interpôs, tempestivamente, novo recurso de revista (fls. 458-471), inclusive efetuando novo depósito recursal (fl. 472).

Todavia, o aludido recurso não foi recebido pela Presidência do 1º Regional, cuja fundamentação aludia a revolvimento de matéria fática (fl. 474).

Contra a decisão denegatória, o Banco interpôs agravo de instrumento (fls. 475-487), e é este o apelo que deverá ser analisado pelo TST, pois, como dito, os demais temas da revista anterior foram reputados prejudicados. Retifiquem-se, assim, a autuação e os demais registros processuais, vindo-me conclusos os autos do agravo de instrumento do Reclamado, para regular julgamento.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM/CA

PROC. NºTST-AIRR-26897-2002-900-05-00-8

AGRAVANTE: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBAAGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

D E S P A C H O

A Presidência do 5º Regional trancou a revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 144).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, insistindo que a decisão regional, ao não corrigir os erros constantes dos cálculos de liquidação, violou os arts. 137, 138 e 459 do CPC (fls. 491-497).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Trata-se, in casu, de processo em execução de sentença, cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Ocorre que o recurso de revista está desfundamentado à luz do art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que não indica expressamente violação de dispositivo da Constituição da República, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00, p. 502). Óbice dos Enunciados n.ºs 266 e 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas n.ºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AG-RR-365089/97.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A - FILIAL VIANA - ES

Advogados: Dr. Namyrr Carlos de Souza Filho e Dr. Robson Fortes Bortolini

AGRAVANTE: GILDSON CARLOS ELOY

Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

AGRAVADOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator" a jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes embargos declaratórios, opostos pelo Reclamante, à fl. 143, como agravo regimental.

Desse modo, promova a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental, atentando para o fato de que também a Empresa interpôs agravo, às fls. 139-140.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-375560/97.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL -EMATER

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

RECORRIDA : ANTONIO CARLOS REBESCHINI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA

D E S P A C H O

O e. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 262/274, deu provimento parcial ao recurso do reclamado, para determinar a compensação das antecipações salariais espontaneamente concedidas e deferir os descontos previdenciários e fiscais, mês a mês, observados os limites de contribuição. Outrossim, deu provimento ao recurso dos reclamantes para estender a condenação àqueles autores excluídos da lide.

A reclamada opôs Embargos Declaratórios às fls. 277/279, aos quais foi negado provimento, fls. 282/284.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 287/293, atacando a decisão regional, no tocante à inaplicabilidade do instrumento normativo, ao descumprimento de obrigação contratual pelo SINDASPP, à teoria da imprevisão e correção monetária. Para tanto, alega violação à Lei nº 7.316/85. Colaciona arestos que entende divergentes.

Admitida a revista mediante o despacho de fls. 296/297, sem contrarrazões e sem pronunciamento da Procuradoria-Geral do Trabalho.

EXAMINADOS. DECIDO.

O exame global do presente recurso de revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

1 - INAPLICABILIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO

O e. Tribunal Regional consignou: "...De qualquer forma, não figurando o engenheiro agrônomo e o médico veterinário no quadro de atividades diferenciadas a que se refere o art. 577 da CLT, entendo que o enquadramento dos reclamantes detentores de tais profissões se deve dar de acordo com o art. 511, § 2º da CLT, ou seja, pela atividade preponderante do empregador que, no caso, se sintoniza perfeitamente com o leque de representação conferido ao sindicato patronal subscritor do Termo Aditivo. Note-se, de resto, que de acordo com o artigo 2º do Estatuto Social da reclamada (fl. 219), seus objetivos sociais em tudo coincidem com, pelo menos, a figura profissional do engenheiro agrônomo." (fls. 266/267)

A reclamada, em razões recursais, argumenta que os autores reconhecem sua formação profissional prevista em contrato de trabalho e ficha de registro de empregados. Assim, todos os autores integram categoria profissional diferenciada e são representados pelos respectivos sindicatos profissionais. Pois, o SINDASPP é o sindicato representativo da categoria profissional preponderante e não representa os empregados pertencentes à categoria profissional diferenciada ou os representados por suas respectivas entidades sindicais. Aponta violação à Lei nº 7.316/85 e ao art. 511 da CLT.

Razão não lhe assiste.

O e. TRT confirmou a r. sentença, que concluiu pela aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho vigente e aplicável a quase todos os empregados da reclamada, uma vez que à época em que houve o acordo coletivo faziam parte do Sindicato conveniente, sendo por ele beneficiados, em que pese posteriormente terem sido assistidos por outro sindicato. Tem-se, pois, que a questão foi dirimida com base na análise das provas trazidas aos autos. A modificação daquele entendimento implicaria o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Prejudicando, assim, a alegação de violação legal. Ademais, a ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso de revista, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I, que se firmou no sentido de não autorizar o conhecimento da revista (art. 896, "c", da CLT), por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, não conheço da revista, no particular.

2 -DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PELO SINDASPP - TEORIA DA IMPREVISÃO

Pretende a reclamada a exclusão da condenação no pagamento da última parcela de 21,92% do mês de novembro/90, a título de diferença salarial autorizada pelo Termo Aditivo à CCT. Aduz que tal parcela não foi paga em face da ausência de recursos financeiros, pois não houve repasse de verbas pelo Governo do Estado do Paraná, situação que consignou "imprevisível", pois, quando da celebração da CCT, "(...) a situação financeira da empresa era outra e, com o passar do tempo, se alterou." (fl. 291). Alega que a natureza da CCT seria contratual, insistindo na invocação da cláusula rebus sic stantibus e da Teoria da Imprevisão. Sustenta, ainda, que o SINDASPP não teria cumprido obrigação estabelecida no Termo Aditivo à CCT, pois continuou a pleitear em Juízo o pagamento de diferenças salariais anteriores, expressamente quitadas pelo instrumento coletivo. Aponta violação ao art. 611 da CLT e divergência jurisprudencial.

O e. TRT afirmou que o depoimento de fls. 181/182 não tem o condão de comprovar a situação de impossibilidade de concessão do reajuste faltante, mormente considerando que a alegada indisponibilidade financeira ou situação de dificuldade econômica era matéria passível de comprovação por meio de documentos idôneos. Não cabe invocar, no caso, a cláusula rebus sic stantibus, pois não é o caso de se preencher lacuna com fonte pertencente aos domínios do direito civil, ante a possibilidade - como dito em sentença - de flexibilização da norma coletiva por meio de negociação da mesma estirpe, conforme art. 7º, VI, da Constituição. (fls. 267/268)

Em que pese a argumentação declinada pela recorrente, resta prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, pois há óbice maior ao provimento da revista, qual seja, a discussão de direito instituído por instrumento normativo, cuja vigência não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. Quanto ao art. 1.092 do CCB, o e. TRT confirmou a r. sentença, que afastara expressamente sua incidência no caso. Tal fato decorreu da análise do Termo Aditivo em debate. Tem-se, pois, que não há falar em violação ao aludido dispositivo, já que a decisão foi proferida com base na prova, e as instâncias ordinárias são soberanas nesta análise, a teor do Enunciado nº 126 do TST. O art. 611 da CLT não foi violado. Define a Convenção Coletiva de Trabalho, não cabendo, aqui, considerá-lo direta e literalmente violado.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, não conheço da REVISTA, NO PARTICULAR.

3- CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Sobre a matéria, deixou consignado o e. Tribunal Regional que, em suma, não se trata de aplicar a correção monetária antes da consumação do fato gerador do direito - a prestação laboral durante o mês, em se tratando de mensalidade - mas de conservar plenamente o valor da contraprestação inadimplida, cujo termo inicial se dá a partir da época de vigência do salário (dia 1º), e não por ocasião de sua exigibilidade (quinto dia útil do mês seguinte, no mais tardar).

A reclamada argumenta que os fatores de correção monetária a serem utilizados em eventuais cálculos de liquidação de sentença deve observar a época própria, ou seja, a época do débito - mês seguinte. Colacionando um único ARESTO PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O aresto paradigma, como se tem à fl. 293, adota tese contrária à esposada pelo decisum a quo, constituindo divergência apta a ensejar o conhecimento do apelo.

Conheço, por conflito de teses.

NO MÉRITO, TEM RAZÃO A RECORRENTE.

Sobre a matéria este Tribunal Superior cristalizou o seu entendimento pacificado, pela c. SDBI-I na Orientação Jurisprudencial nº 124 que dispõe:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos SERVIÇOS."

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso de revista logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com o aresto de fl. 293), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento, em parte, ao recurso de revista, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, seja apurada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da O.J. da SBDI-I/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-377787/97.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRIDO: CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS

ADVOGADO : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ

RECORRIDO:ROBERTO DA SILVA ROSA

Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez

D E S P A C H O

A Reclamada opõe embargos de declaração (fls. 383-385) contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na deserção (fl. 377).

Como a Reclamada procede ao pedido de efeito modificativo, recebo os presentes declaratórios como agravo regimental, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

À 4ª Turma, para que proceda à reatuação do feito como agravo regimental em recurso de revista, fazendo as devidas alterações nos registros processuais pertinentes.

Após, voltem-me os autos conclusos, para apreciação.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO/CA

PROC. NºTST-RR-380.780/97.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MAFERSA S/A

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE F. NOLASCO

RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 214/218, complementado às fls. 225/227, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada nos temas "indenização substitutiva de estabilidade provisória de suplente de CIPA" e "salário de setembro de 1995".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 229/235). Alega que houve renúncia, pelo reclamante, da estabilidade provisória, seja porque houve acordo homologado judicialmente nos autos de reclamação trabalhista em que foram quitadas as verbas rescisórias devidas ao reclamante, seja porque ele somente veio a juízo passados sete meses da dispensa ilícita. Diz que foi violado o artigo 501 da CLT, pois a dispensa do reclamante se deu em consequência de força maior, a saber, da paralisação necessária progressiva das atividades na empresa, e esta decorrente do fato notório da situação pré-falimentar da reclamada. No que tange ao tema "salário de setembro de 1995", alega que tal diferença não é devida porque foi incluída em acordo celebrado judicialmente, e portanto o feito é de ser extinto sem julgamento de mérito, no particular. Transcreve arestos para cotejo. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 243.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fls. 243v). O recurso é tempestivo (fls. 228 e 229) e está subscrito por advogadas devidamente habilitadas nos autos (fls. 92/94); as custas foram pagas a contento (fls. 192), mas não há como dar-se-lhe seguimento, visto encontrar-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença (fls. 178) foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e mantido pelo v. acórdão do Regional. Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada realizou o depósito pelo valor legal vigente à época (v. fls. 193), a saber, de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos). Logo, era imprescindível, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia SBDI-I, que a reclamada, quando da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - de R\$ 2.896,08 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos) - ou então o valor legal vigente àquela época, de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Como porém, o depósito recursal ficou aquém daqueles dois valores (v. fls. 242), limitando-se a reclamada a depositar R\$ 2.789,80 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), impossível o conhecimento do recurso ante sua manifesta deserção.

Aplicável, portanto, o artigo 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de RE-VISTA.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

JCHRS/MCG

PROC. NºTST-RR-383.864/97.1TRT - 18ª REGIÃO
RECORRENTE:ESTADO DE GOIÁS

Procurador:Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira

RECORRIDO:ARISTÓTELES FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado:Dr. Ricardo dos Santos

D E S P A C H O

O recurso de revista, interposto pelo reclamado, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, investe contra o v. acórdão do e. TRT da 18ª Região, na parte em que deferiu ao reclamante-recorrido salário profissional vinculado ao salário mínimo, contrariando os arts. 7º, IV e 37, XIII da Constituição Federal. Colaciona arestos para cotejo de divergência, conforme razões de fls. 410/414.

Admitido pelo r. despacho de fls. 424/433 o apelo recebeu contra-razões e parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo conhecimento e provimento.

Examinados. Decido.

O recurso mostra-se tempestivo e regularmente interposto por Procurador do Estado de Goiás, sendo inexigível o preparo a teor do Decreto-lei nº 779. Atendidos os pressupostos genéricos admissibilidade, examinemos os específicos.

SALÁRIO PROFISSIONAL. REAJUSTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

O decisum a quo, invocando lição doutrinária, proclamou que "o uso do mínimo para cálculo do salário mínimo profissional não ofende a Constituição Federal, cuja proibição de vincular o salário mínimo (art. 7º, IV), tem sido compreendida como a deusá-lo para fins diversos da vida trabalhista" (fl. 385). Daí a manutenção da condenação em diferenças salariais com base na Lei nº 4.950-A/66.

O segundo aresto de fl. 411, cujo inteiro teor está às fls. 415/417, caracteriza divergência válida e específica, na medida que entendeu inexistente o direito ao salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vez que "viola a Constituição a norma que fixa piso salarial no serviço público, equivalente a tantas vezes o salário mínimo".

CONHEÇO por divergência.

No mérito, o r. julgado recorrido merece reforma.

Embora, em princípio, entenda que não padece de inadequação constitucional a definição, por lei, de remuneração em múltiplos do salário mínimo, tal determinação não pode ser observada para efeito de reajustes salariais, com utilização do salário mínimo como indexador de obrigações contratuais. Como, no caso concreto, a pretensão albergada judicialmente é o pagamento das diferenças salariais decorrentes do caráter vinculativo emprestado ao salário mínimo pela lei questionada, tem-se como efetivamente vulnerado o art. 7º, IV da Constituição Federal.

De qualquer forma, seguindo o entendimento do Pretório Excelso, a e. SBDI-I desta Corte já se manifestou em torno da aplicação da Lei nº 4.950-A/66, decidindo no sentido de não ser permitida a vinculação do salário mínimo para fixação do piso salarial de categorias profissionais: Precedentes: E-RR-469.608/98, Rel. Min. Moura França, DJ de 28.09.01; E-RR-345.404/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 24.11.00 e E-RR-647.190/00, Rel. Min. Luciano Castilho.

Além disso, a e. SBDI-2, na seqüência dos inúmeros precedentes, editou a Orientação Jurisprudencial nº 71, in VERBIS:

" AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIOMÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/1988. (INSERIDO EM 08.11.2000).Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que deferiu reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo".

Mutatis mutandis incidente tal orientação no caso concreto, a reclamação deve ser julgada improcedente.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para excluir a condenação o pagamento de diferenças de salário decorrentes da aplicação da Lei nº 4.950-A/66, no principal e reflexos.

Brasília, 24 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

JCHRS/

PROC. NºTST-RR-385.566/97.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Advogada:Dr. Suzana de Andrade Chaves

RECORRIDAS:TÂNIA MARIA ECARD E OUTROS

Advogado:Dr. Marcelo Chalréo

D E S P A C H O

O e. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 199/202, na fração de interesse, negou provimento à Remessa ex officio e ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de abril e maio de 1988, com base na tese do direito adquirido.

Inconformada, a reclamada recorre de revista, apontando ofensa aos arts. 8º e 9º do Decreto-lei nº 2.335/87 e colacionando arestos para demonstração de divergência jurisprudência, conforme razões de fls. 219/222.

Recebido às fls. 225, o apelo não foi contra-arrazoado (fls. 227) e a d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento (fls. 229).

Examinados. Decido.

CONHECIMENTO

O apelo mostra-se regular e tempestivo, atendendo aos pressupostos genéricos de admissibilidade. Quanto aos pressupostos específicos, os arestos colacionados (fls. 221/222) configuram divergência válida e apropriada, ao adotarem entendimento de que inexistiu direito adquirido às diferenças salariais reivindicadas, desde que constitucional a legislação posterior supressiva.

CONHEÇO, nos termos do art. 896, "a" da CLT.

MÉRITO

Como relatado, o e. Regional manteve a decisão originária, assegurando aos reclamantes o acréscimo de salário, no percentual de 16,19% relativo à URP dos meses de abril e maio de 1988. Afirmou in verbis:

"A jurisprudência atual dos Tribunais Superiores tem, num exercício matemático-jurídico, estabelecido o cabimento de parte dessa reposição tardia, na base de 7/30. Contudo, não se nega a essência do direito adquirido. E por essa razão, na esteira do entendimento desta Colenda 8ª Turma, entendemos que a tese anteriormente cristalizada no Enunciado 323 remanesce em sua INTEGRALIDADE.

DEVIDO O TÍTULO SEM A RESTRIÇÃO" (FLS. 200)

Pelo visto, a v. decisão revisanda posicionou-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no Verbete nº 79 da Orientação da SBDI-I, assim ementada:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZNOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO."Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer devido aos Reclamantes apenas o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

JCHRS/

PROC. NºTST-RR-388.634/97.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE:FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Procuradora:Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO:LUIZ SANTIAGO

Advogado:Dr. Anselmo Maschio

D E S P A C H O

O e. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 414/434, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para limitar a competência da Justiça do Trabalho "aos direitos relativos ao período anterior a 10.01.91 e determinar compensação dos valores pagos a título de férias e 13º salários". Confirmou a decisão originária quanto ao reconhecimento da personalidade jurídica de direito privado da reclamada e quanto aos efeitos válidos do contrato de trabalho celebrado a larete da exigência constitucional do concurso público.

Embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 443/447.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Sustenta sua natureza de Fundação Pública. Afirma a impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego e a licitude da contratação de prestação de serviço. Impugnou os demais títulos da condenação. Aponta violação dos arts. 2º, § 1º e 6º da LICC; 5º, II e 37, caput e inc. II da Constituição Federal; 3º e 8º da CLT. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Tudo conforme razões de fls. 451/467.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 484/485, não recebendo contra razões (fls.487).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso(fl. 490/491).

Examinados. Decido.

I- CONHECIMENTO.

Apesar do preparo (fls. 482), a hipótese é de recurso manifestado por Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, que não explora atividade econômica e que por isso, goza das prerrogativas asseguradas pelo Decreto-Lei nº 779/69.

De acordo com o d. parecer ministerial de fl. 490, tenho por satisfatórios os pressupostos genéricos de admissibilidade.

I.1- CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.

O tema principal do recurso é a argüição da nulidade do contrato de trabalho, celebrado a larete da exigência do art. 37, II da Constituição Federal.

O e. regional limitou seu julgamento ao período anterior a 10.01.91, " data na qual ocorreu a publicação do regime jurídico único municipal ao qual estão sujeitos os funcionários da ré". Considerou que o reclamante, admitido em 01.02.76, aposentou-se em 01.09.89 continuando a laborar para a Fundação, sob a égide da CLT, até a referida instituição do regime estatutário(fls. 423/424).

Quanto à alegada nulidade do vínculo, o r. decisum CONSIGNOU:

"Não há que se negar o fato de que o reclamante foi admitido após o advento da Constituição Federal, tampouco que seu ingresso nos quadros do reclamado deu-se sem aprovação em concurso público.

Todavia, igualmente não há que se negar que o reclamante agiu com manifesta boa-fé acreditando que após evidenciada a fraude na contratação, sua situação fática garantia-lhe o direito ao reconhecimento do vínculo empregatício, revestido de todas as formalidades legais.

Se a reclamada agiu fora dos ditames previstos na Lei maior, não pode o reclamante SER PREJUDICADO POR TAL CONDUTA OMISSIVA." (FLS. 424).

Pelo visto, o entendimento a quo fere a letra do art. 37, II da Lei Maior e contraria os arestos paradigmas elencados à fl. 456.

CONHEÇO por divergência e por ofensa à Constituição Federal.

II- MÉRITO

No mérito, o julgado recorrido merece reforma. Os fatos incontroversos são que o reclamante desligou-se do emprego por aposentadoria em 01.09.89, retornando ao trabalho para a Fundação.

Ora, extinto o contrato ex vi do art. 453 da CLT, a retomada da prestação laborativa faz nascer um novo contrato, que padece de nulidade pois, em se tratando de emprego público, não foi precedido de aprovação em concurso público.

RESTOU AFRONTADO O ENUNCIADO Nº 363, QUE DISPÕE: "Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Resolução 111/2002, DJ 11.04.2002 "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Como, na hipótese, inexistiu pleito de pagamento de salários stricto sensu a reclamatória deve ser julgada improcedente.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-388.720/1997.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradora:Dr. Adriana Maria Neumann

RECORRIDO:LUCENA TEMUS PETRY

Advogado:Dr. Luiz Alberto da Silva Felix

D E S P A C H O

O e. TRT da 4ª Região mediante o v. Acórdão de fls. 298/305, deu provimento parcial ao recurso voluntário do Estado reclamado, para absolvê-lo da condenação em diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990. No mais, inclusive em reexame necessário, manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego, apesar da contratação do reclamante pelo Círculo de Pais e Mestres e confirmou a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, mandando atualizar os honorários periciais.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho, bem como a condenação em adicional por serviço insalubre e o critério de atualização dos honorários do perito. Denuncia ofensa a dispositivos legais (artigos 2º e 3º da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91 e Portaria nº 3.214/78 - Anexo 14 da NR-15) e constitucionais (art. 5º, II, 37 caput, inc. I, II e 7, 2º e 169 da Constituição Federal de 1988), trazendo, ainda, jurisprudência para confronto.

O apelo foi recebido pelo r. despacho de fls. 416/417, sem contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 422/424, pelo conhecimento e não provimento DO RECUR-

SO



EXAMINADOS. DECIDO.

CONHECIMENTO

O apelo atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. Quanto aos pressupostos específicos, vejamos.

A hipótese é de contrato de trabalho celebrado com Associação de Pais e Mestres, que as instâncias ordinárias reconheceram de responsabilidade trabalhista do Estado, o qual tem por "finalidade precípua" os serviços prestados pelas escolas públicas. E assim se decidiu, apesar da "ausência de pedido expresso do vínculo com o Estado e de anotação formal deste na Carteira Profissional da RECLAMANTE." (FL. 300)

Em suas razões de revista, o Estado hostiliza a condenação, alegando a autonomia das Associações de Pais e Mestres, a imprescindibilidade de investidura formal em cargo ou emprego público, a inocorrência dos requisitos legais (artigos 2º e 3º da CLT) definidores, no caso, da relação empregatícia, a remansosa jurisprudência contrária à solução aqui dada à pretensão da reclamante.

Como bem assinalou o r. despacho de fl. 416, resulta demonstrado o dissenso pretoriano através, principalmente, do aresto indicado à fl. 313, com texto integral documentado às FLS. 325/329 E

EMENTADO IN VERBIS:

RELAÇÃO DE EMPREGO. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. O reclamante foi contratado pelo Círculo de Pais e Mestres. O fato do trabalho ter sido executado nas dependências de escola estadual não desfigura aquela relação, como também não transforma o Estado em empregador do autor. Os CPM possuem personalidade jurídica própria, têm ação que foge a qualquer controle do Estado, motivo pelo qual este não pode ser responsabilizado por atos sobre os quais não tenha poderes, bem como sobre pessoas que não lhe são subordinadas. O verdadeiro empregador do recorrido é o Círculo de Pais e Mestres, pessoa jurídica com direitos, obrigações e responsabilidades no âmbito trabalhista." (fl. 325)

CONHEÇO POR DIVERGÊNCIA.

NO MÉRITO, tem razão o recorrente.

Inquestionável a autonomia dos Círculos ou Associações de Pais e Mestres, entidades com personalidade jurídica própria, capacidade e responsabilidade para contratar e remunerar seus empregados, sem ingerência estatal. Do julgado recorrido também não se extrai tenha havido fraude na contratação da reclamante, não se podendo atribuir ao Estado a responsabilidade trabalhista, ainda mais na condição de empregador, pelo simples fato de o trabalhador exercer o mister para o qual foi contratado nas dependências de estabelecimento escolar estadual.

O r. decisum a quo coloca-se em sentido contrário à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, já sedimentada no Verbete nº 185 da Orientação ditada pela e. SBDI-1 E EMENTADA IN

LITTERIS:

"CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO." (INSERIDO EM 08.11.2000).

Desse modo, verificando que a decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior do Trabalho (O.J. 158/SBDI-1) e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT - com supedâneo no § 1º-A do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reconhecendo a inexistência de vínculo de emprego com o Estado do Rio Grande do Sul e mesmo de qualquer responsabilidade trabalhista que lhe possa ser atribuída, determinar sua exclusão da lide, na forma do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PI-

RES

Relator

JCHRS/SJ

PROC. NºTST-RR-396.829/1997.8TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE:UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogados:Drs. Francisco Effting e Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDA :LUCILENE FISSMER

Advogado:Dr. Oscar José Hildebrand

D E S P A C H O

O Banco-reclamado recorre de revista contra o v. acórdão de fls. 287/291, prolatado pelo e. TRT da 12ª Região. Conforme razões de fls. 294/302, hostiliza a condenação no pagamento da sétima e oitava horas diárias, como extras, sustentando que o reclamante sujeitava-se à jornada de oito horas por perceber comissão superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Dá como violado o § 2º do art. 224 da CLT e colaciona arestos para cotejo de divergência.

Ainda o recorrente insurge-se contra a liberação dos descontos fiscais e contra a ordem de observância da proporcionalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, a serem descontadas quando da disponibilidade do crédito. Denuncia, no particular, ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e arts. 43 e 44, da Lei nº 8.620/93, além de colacionar jurisprudência que entende divergente.

O apelo foi admitido (fl. 305) e contra-arrazoado (fls. 308/309), não tendo sido submetido ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do REGIMENTO INTERNO

DESTA CORTE.

EXAMINADOS. DECIDO.

O apelo mostra-se tempestivo (fls. 291/verso-293) e preparado (fls. 259, 260, 303), ostentando regular representação (fls. 174/175). Pressupostos genéricos de admissibilidade atendidos, passo a examinar os específicos.

No que se refere às HORAS EXTRAS, a sustentação recursal é de que a reclamante percebia gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo, o que leva à incidência do Enunciado nº 166 do TST. Daí porque a decisão recorrida teria ferido o art. 224, § 2º da CLT, além de expor entendimento contrário aos arestos colacionados.

O e. Tribunal Regional, ao rejeitar as alegações do RECLAMADO, DEIXOU REGISTRADO IN VERBIS:

"O mero exercício de cargo técnico não pode ser enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sem que esteja presente confiança em sentido diverso do adotado em qualquer contrato. Cabe ao empregador a demonstração de que as atribuições do cargo diferenciavam o empregado dos demais bancários, submetidos ao regime geral, sendo irrelevante a designação dada ao cargo, mormente se confessadamente o empregado não possuir poderes de direção gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes." (Ementa, fl.287). Pois bem. Diante de tal negativa, torna-se insustentável a tese de ofensa ao referido preceito consolidado. Também não se pode falar em contrariedade ao Enunciado nº 166, posto que afastado pela explicitação feita, o exercício de quaisquer daqueles cargos ou funções nominadas pela lei.

De qualquer forma, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, torna-se necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do TST, pelo que se faz despendendo a ANÁLISE DAS SUPOSTAS

DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS:

Eis porque NÃO CONHEÇO DO RECURSO, no particular.

O segundo tema trazido a exame diz respeito AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O e. TRT, sem maiores considerações proveu o recurso ORDINÁRIO DO RECLAMADO:

"(...)para determinar que o desconto das contribuições previdenciárias nas verbas de natureza salarial deferidas à recorrida seja efetuado quando da disponibilidade do crédito, observada a proporcionalidade recolhimento das respectivas parcelas, e para excluir da condenação os descontos fiscais" (fl. 290).

Arestos colacionados pelo recorrente à fl. 301 conflitam com o r. acórdão recorrido, na medida em que proclamam a viabilidade dos descontos previdenciários e do imposto de renda sobre os créditos decorrentes de sentença trabalhista, ainda que não constando do dispositivo condenatório.

CONHEÇO por divergência.

No mérito, o inconformismo do recorrente procede. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os descontos legais, em favor da Previdência Social e a título de imposto de renda, são devidos sobre os créditos definidos em sentença trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do trabalho (O.J. nº 32 da SBDI-I).

Isto posto, conheço do recurso apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e com supedâneo no § 1º "a" do art. 557 do CPC, c/c ao item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais sobre os rendimentos totais da reclamante, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PI-

RES

Relator

JCHRS/MG

PROC. NºTST-RR-398.161/1997.1TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE:BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO V. MARTINS

RECORRIDO:MARCO AURÉLIO MONTEIRO CASTRO

Advogado:Dr. Nilton Correa

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamado, com arguição de nulidade do v. acórdão regional por insuficiente prestação jurisdicional e com pedido de revisão da condenação em horas extras.

O exame dos autos, todavia, revela a deserção do recurso.

Com efeito, ao interpor o recurso ordinário, o recorrente efetuou o depósito registrado à fl. 203, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT (R\$1.577,39 - ATO.GP 409/94).

O e. Tribunal Regional manteve o valor arbitrado à condenação.

A teor do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação ou ao depósito do limite legal para cada novo recurso.

Verifica-se, à fl. 254, que o recorrente depositou importância inferior àquelas de cujas opções trata a referida Instrução Normativa (R\$5.183,42 - ATO.GP 278/97 ou R\$8.000,00 - fl.184/189), o que resulta em deserção do recurso de revista, pois, somando-se os valores lançados - R\$1.577,39 (fl. 203) e R\$3.606,03 (fl. 254) - não se atinge aquele arbitrado à condenação ainda na primeira instância.

O entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, como notícia a Orientação Jurisprudencial nº 139 - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273.145/96, Min. Nelson Dalha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Dalha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Dalha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR- 302.439/96, Ac. 3ª T 2.139/97, Min. José L. Vasconcelos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto, com base no art. 895, § 5º, in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

HRS/AH

PROC. NºTST-RR-417727/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE:COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

Advogado: Dr. Carlos Augusto Olivé Malhadas

RECORRIDO : JOÃO BENTO RODRIGUES

Advogada:Dra. Iraci da Silva Borges

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a 4ª Turma à renumeração dos presentes autos, a partir da fl. 898, exclusive, em razão de equívoco no registro da seqüência numérica.

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas AS

PARTES, ENTENDEU QUE:

a) dada a natureza da mudança do Obreiro, era-lhe devido o adicional de transferência, à base de 25%;

b) o Demandante demoveu-se satisfatoriamente do ônus de PROVAR AS HORAS EXTRAS, HAJA VISTA A PROVA ORAL COLHIDA; E

c) a época própria da correção monetária era a do mês em que prestados os serviços (fls. 883-899).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 902-904), que foram acolhidos pelo Regional, para esclarecer, entre outros temas, que o adicional de transferência era devido em face da não-comprovação do caráter definitivo da mudança e por ela não ter sido requisitada pelo Obreiro (fls. 908-913).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 198 DO TST, SUSTENTANDO:

a) o caráter definitivo da transferência havida, não ocorrendo, assim, o direito ao adicional correspondente;

b) a prescrição total do direito de pleitear o adicional DE TRANSFERÊNCIA;

c) a improcedência das horas extras, na medida em que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de prová-las; e

d) a incidência de correção monetária apenas a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços (fls. 917-925).

Admitido o recurso (fls. 927-928), recebeu razões de contrariedade (fls. 931-934), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 901-902, 915-917) e tem representação regular (fls. 81 e 919), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 856) e depósito recursal que supera o valor total da condenação (fl. 918). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que é pertinente ao adicional de transferência, a revista não prospera, porquanto o único aresto trazido ao cotejo de teses divergentes, acostado à fl. 320, assenta que a transferência definitiva retira o direito ao adicional respectivo, não se contrapondo, assim, aos termos da decisão recorrida, que apontou para a ausência de comprovação da transferência em caráter definitivo. Logo, emerge como óbice ao apelo o contido na Súmula nº 296 do TST.

No que concerne às horas extras, sob o prisma de enquadramento do Reclamante no comando do art. 62 da CLT, o apelo também não tem seu trânsito garantido. O fundamento da tese vencedora no Regional foi no sentido de que fora comprovado o trabalho do Obreiro, nos moldes do art. 62, "a", da CLT, sem sujeição a controle de horário. Ora, para se concluir de forma distinta da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, não permitido nesta Instância Extraordinária, a rigor da Súmula nº 126 do TST.

No que se refere à prescrição do direito de pleitear o adicional de transferência, o apelo revisional não encontra guarida, haja vista que a decisão recorrida não lançou tese sobre a prescrição em relação ao tema, tampouco foi instada a tanto quando a Reclamada fez uso dos embargos de declaração, ficando atingida a discussão pela preclusão. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

Quanto às horas extras, a revista não tem melhor sorte, uma vez que a decisão da Corte a qua lastreou-se na prova produzida, aduzindo que o Obreiro desincumbiu-se dela satisfatoriamente. Para se chegar, pois, à conclusão distinta da do Regional, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas, circunstância vedada pela Súmula nº 126 do TST. Os arestos paradigmas, carreados à guisa de divergência jurisprudencial, não enfrentam o fundamento da decisão recorrida, que foi a comprovação da prestação das horas extraordinárias pela prova oral colhida. Incidente, outrossim, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

No que se refere à época própria da correção monetária, o apelo tem admissão assegurada pelos arestos de fl. 924, que consignam que a atualização dos créditos trabalhistas se faz pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, inobservado o prazo preceituado pelo art. 459 da CLT, tem incidência a correção MONETÁRIA PELO ÍNDICE DO MÊS SEGUINTE AO DA COMPETÊNCIA.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de transferência, à prescrição total do direito ao citado adicional e às horas extras, em face dos óbices das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST, e dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês seguinte àquele em que prestados os serviços. Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

IGM/mp

PROC. NºTST-RR-419518/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: JOÃO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES RECORRIDO : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ZELAINÉ REGINA DE MELLO
D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, entendeu que:

a) o Obreiro era detentor da estabilidade provisória de suplente da CIPA, fazendo jus aos salários do período estável, assim compreendido como o que mediava entre o AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O DO FIM DO PERÍODO DE ESTABILIDADE;

b) não se configurava o direito às horas extras, porque o Autor estava enquadrado na exceção prevista no art. 62, "a", da CLT; e

c) era procedente a determinação dos descontos fiscais e previdenciários, porque decorrentes de obrigação legal (fls. 358-364).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 367-368), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 371-372).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 62, I, da CLT, 343, § 1º, do CPC, 10, II, "A", DO ADCT, 603, 606, II, E 608 DO CPC, SUSTENTANDO:

a) o direito aos salários do período compreendido entre a dispensa e o fim da estabilidade provisória;

b) a procedência das horas extras, porquanto estava sujeito a controle de horário, sendo certo que à Demandada era aplicável a pena de confissão ficta, já que não comparecera à audiência em que devia depor, e sendo patente, ainda, que os cartões de ponto não refletiam a jornada normal DE TRABALHO, UMA VEZ QUE APRESENTAVA RIGIDEZ DE HORÁRIOS;

c) a não-dedução dos descontos fiscais e previdenciários do crédito trabalhista, já que a inadimplência foi do Empregador; e

d) a aferição do número de viagens realizadas pelo Autor, por meio de liquidação (fls. 375-381).

Admitido o recurso (fls. 383-384), recebeu razões de contrariedade (fls. 387-391), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 365, 367, 373 e 375) e tem representação regular (fl. 5), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que é pertinente à estabilidade provisória, a revista não prospera, porquanto a decisão recorrida reflete o entendimento pacificado e reiterado do TST, segundo o qual, vindo o detentor da estabilidade provisória a ajuizar a ação muito depois da dispensa vedada, somente faz jus aos salários compreendidos entre a data do ajuizamento da ação e a do fim do período estável. São precedentes desta Corte Superior nesse sentido: TST-ERR-280247/96, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 06/10/00; TST-ERR-347831/97, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJ de 11/02/00; TST-RR-385020/97, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, in DJ de 31/08/01; TST-RR-715592/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 29/06/01; TST-RR-416015/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, in DJ de 22/06/01; e TST-RR-650074/00, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 15/12/00. Assim, o apelo enfrenta o óbice do Enunciado nº 333 do TST, no particular.

No que concerne às horas extras, o apelo também não tem seu trânsito garantido. O fundamento da tese vencedora no Regional foi no sentido de que fora comprovado o trabalho do Obreiro, nos moldes do art. 62, "a", da CLT, sem sujeição a controle de horário.

Ora, para se concluir de forma distinta da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, não permitido nesta Instância EXTRAORDINÁRIA, A RIGOR DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

No que se refere aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo revisional não encontra guarida, haja vista que a decisão recorrida espelha o entendimento pacificado do TST, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, segundo o qual os descontos em liça devem ser observados quando da prolação de sentenças trabalhistas de cunho condenatório, em face da norma cogente que os rege. Aplicável, no aspecto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à fixação dos horários de viagem, tem-se que as violações apontadas pelo Obreiro, alusivas aos arts. 603, 606, II, e 608 do CPC, não sofreram o necessário prequestionamento, padecendo, pois, o recurso do óbice oposto pela Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST. Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MAIO DE 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-423199/98.7 TRT - 5ª REGIÃO
RECORRENTE: MARIA JOSÉ CERQUEIRA ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO D. DE FREITAS

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogados: Dra. Joice Barros de Oliveira Lima e Eduardo Luiz Safe Carneiro

RECORRIDOS: OS MESMOS
D E S P A C H O

O 5º Regional negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as Partes, respectivamente, para julgar improcedentes os pedidos de pensão e auxílio-funeral e deferir o pecúlio morte na forma do Manual de Pessoal, bem como os honorários advocatícios (fls. 237-239).

Aos embargos declaratórios opostos (fls. 241-242 e 243-244) foi negado provimento (fls. 247-248).

Inconformadas, Reclamante e Reclamada interpuseram recursos de revista.

A Autora, calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 832 da CLT, 128, 458, 535 do CPC e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTICULA, EM SÍNTESE, QUE:

a) a decisão recorrida é nula, haja vista que incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e

b) o *de cuius*, à data do óbito, já havia adquirido a estabilidade prevista no Manual de Pessoal da Reclamada (fls. 250-258).

A Empregadora, sustentando a violação dos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e 118 do Código Civil, e contrariedade às Súmulas nºs 294 e 329 do TST, e amparando-se EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ADUZ QUE:

a) se encontra totalmente prescrito o direito de ação da Reclamante; e

b) inexistente direito ao pecúlio-morte e aos honorários advocatícios (fls. 259-269).

Admitidos os apelos (fl. 285), Reclamante e Reclamada apresentaram contra-razões (fls. 286-292 e 293-306), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso da Reclamante é tempestivo, e tem representação regular (fl. 7). No entanto, não logra êxito quanto à alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, na decisão recorrida, o Regional julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulado pela viúva de ex-empregado da Reclamada, assinalando que o marido da Reclamante não atendera aos requisitos insertos no Manual de Pessoal, pois, ao falecer, não mais era empregado da Reclamada, e a estabilidade alcançada no curso do contrato não afasta a condição de aposentado do ex-empregado (fl. 248).

Nos embargos declaratórios que opôs, a Recorrente batia-se com a existência de norma estatutária garantidora do direito pleiteado, questão ligada ao mérito da controvérsia.

Portanto, o desprovimento do recurso se deu em observância aos limites do art. 535 do CPC, razão por que o apelo revisional, no particular, esbarra na Súmula nº 221 do TST.

Quanto ao direito da Reclamante ao pagamento da pensão por morte, o recurso alcança o trânsito perseguido, a propósito da demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados à fl. 256, que defendem o direito ao benefício, porquanto o Manual de Pessoal, editado antes do advento da implantação do regime jurídico do FGTS, quando trata da estabilidade do empregado falecido como condição para o deferimento da pensão à viúva, quis impor o requisito de já contar o *de cuius* com dez ou mais anos de trabalho na Empresa.

No mérito, o recurso deve ser provido. Ora, esta Corte Superior, ao tratar do tema posto em julgamento, vem entendendo, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 166 da SBDI-1, que, se o empregado adquiriu a estabilidade decenal e antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar o direito à pensão, visto que preenchido o requisito exigido no Manual de Pessoal. Na hipótese em exame, a Corte de origem não negou que o ex-empregado já havia adquirido a estabilidade decenal. Desse modo, faz jus a Recorrente à pensão por morte, na forma pleiteada na petição inicial.

O recurso patronal é tempestivo, tem representação regular (fls. 56-57), custas recolhidas (fl. 282) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 283).

A revista, todavia, não enseja admissibilidade no referente à prescrição a ser observada quanto aos pedidos de pensão e auxílio-funeral, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. É que esta Corte Superior tem consagrado entendimento de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento de pensão e auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. *In casu*, o Regional admite expressamente que o óbito ocorreu em 20/12/95 e a ação foi ajuizada em 06/05/96, dentro, portanto, do biênio legal. A mesma solução deve se dar no que toca à alegação de prescrição quanto ao direito de pleitear o pecúlio-morte.

Quanto à discussão a respeito do direito, em si, da Reclamante ao referido pecúlio, o apelo revisional, igualmente, não prospera. A Corte de origem deferiu o pleito, consignando que o benefício já se incrustara ao contrato de trabalho quando da revogação do Manual de Pessoal da Recorrente. Os arestos elencados à fl. 266 são inespecíficos, pois não tratam de empregado aposentado, tampouco de pecúlio-morte. Assim, a Súmula nº 296 do TST erige-se em óbice ao prosseguimento da revista, neste ponto.

No referente aos honorários advocatícios, a revista alcança o trânsito perseguido, a propósito da divergência jurisprudencial com o primeiro julgado paradigma colacionado à fl. 269, bem como por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado está condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, além da alegação de pobreza, necessário que o empregado esteja assistido por advogado do seu sindicato de classe, o que não se verifica na hipótese dos autos, visto que o Reclamante ingressou em juízo patrocinado por advogado particular, na forma da procuração de fl. 7. A Súmula nº 219 do TST é clara, não deixando qualquer dúvida a esse respeito. Portanto, merece provimento a revista, para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista da Reclamante, quanto à nulidade do julgado, ante o óbice da Súmula nº 221 do TST, e dou-lhe provimento, no referente à pensão por morte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 166 da SBDI-1 do TST, para deferir à Autora o referido benefício, na forma pleiteada na petição inicial, e dou provimento à revista da Reclamada, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para excluí-los da condenação, e denego seguimento ao recurso com relação à prescrição e pecúlio-morte, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-425405/98.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: NELSON FERREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Edgar Bernardes
RECORRIDA: CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. RONY FIRMO OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que:

a) a última alteração contratual alegada pelo Autor ocorreu em 01/02/84, portanto, encontra-se prescrito o direito de pleitear diferenças salariais decorrentes da referida alteração, uma vez que a presente ação restou AJUIZADA APENAS EM 09/09/88; E

b) o pedido de declaração de nulidade da alteração contratual não foi apreciado pela sentença, tampouco constituiu objeto de embargos declaratórios, o mesmo ocorrendo com a questão pertinente ao liame empregatício antes da anotação na CTPS (fls. 188-190).

Opostos embargos declaratórios (fls. 192-193), o Regional deles não conheceu (fl. 195).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTICULANDO QUE:

a) é imprescritível a tutela jurisdicional declaratória, além do que a ação foi ajuizada antes do biênio prescricional, porquanto a dispensa se operou em 24/02/88 e a ação restou ajuizada em 09/09/88;

b) ao contrário do afirmado pela Corte de origem, houve a interposição de embargos declaratórios contra a sentença, os QUAIS NÃO FORAM APRECIADOS;

c) na Justiça do Trabalho, o ajuizamento da ação interrompe a contagem do prazo prescricional; e

d) a hipótese é de unicidade contratual (fls. 210-215).

Admitido o apelo (fl. 224), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 226-233), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 6). O apelo revisional, todavia, não reúne condições de prosperar no concernente à imprescritibilidade da ação declaratória, na medida em que a Corte de origem, ao tratar da prescrição, fê-lo em relação à alteração contratual. Logo, não se vislumbra, na decisão recorrida, tese explícita a respeito do aspecto ora suscitado pelo Recorrente, nos moldes da jurisprudência compendiada na Súmula nº 297 do TST.

O Regional, quanto ao pedido de declaração de nulidade da alteração contratual, acentuou que a matéria não tinha sido objeto de embargos declaratórios, o mesmo ocorrendo com o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício no período anterior à anotação na CTPS. Considerou, pois, preclusas tais questões.

Na revista, o Reclamante, a par de não se conformar com tal posicionamento, elenca o aresto de fl. 212, que pressupõe hipótese em que teria havido negativa do Colegiado em apreciar matéria expressamente veiculada em embargos de declaração, situação fática diversa da enfrentada na decisão recorrida. Desse modo, o recurso, no particular, atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Quanto ao tema prescricional propriamente dito, mais uma vez a revista esbarra na Súmula nº 297 do TST, porquanto o Reclamante envereda a discussão por caminho não percorrido pelo Regional, qual seja, interrupção da prescrição em face de ajuizamento de ação trabalhista. Ocorre o mesmo com a alegação de que, na hipótese, houve unicidade contratual.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MP



PROC. NºTST-RR-427256/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: FERTECO MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

RECORRIDO: FERNANDO JOSÉ MACHADO
Advogada: Dra. Sielêne Damasceno Lima
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe recurso de revista contra a decisão proferida pelo 3º Regional (fl. 310-313).

A representação processual é, no entanto, irregular. Com efeito, o advogado subscrevente das razões de recurso, Dr. Afonso Celso Lamounier, teve os poderes substabelecidos pelo Dr. Murillo de Larmartine e Melo, cuja procuração encontra-se em xerocópia sem a autenticação de que trata o art. 818 da CLT, vício que acabou por contaminar o substabelecimento de FL. 237.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a manifesta inexistência de representação PROCESSUAL.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/LO
PROC. NºTST-RR-434939/98.7 TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE: VALDEMAR ANTUNES

Advogada: Dra. Susan Mara Zilli
RECORRIDA: RODOVIÁRIO BOA VISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ MOY
D E S P A C H O

O 12º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras às excedentes da 44ª semanal, deduzidas as já pagas, ao entendimento de que:

a) é válido o acordo tácito para compensação de jornada; E
b) constatado o não-pagamento de horas extras, consideradas como tais as laboradas em sábados, domingos e feriados, limita-se a condenação a essas horas (fls. 140-145).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, pugnando pela nulidade do acordo tácito de compensação de jornada (fls. 148-153).

Admitido o apelo (fl. 156), o Recorrido não apresentou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 5-154), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 124).

A revista enseja prosseguimento a par da divergência jurisprudencial demonstrada com os arestos colacionados às fls. 150-151, cuja tese estampada é a de que carece de validade o acordo tácito para compensação de jornada. No mérito, o recurso merece provimento, na medida em que o posicionamento consagrado na decisão recorrida não se compatibiliza com a jurisprudência que vem sendo sufragada nesta Corte Superior, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, e segundo a qual o acordo tácito individual para compensação de jornada é inválido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença, no particular. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/LO
PROC. NºTST-RR-434940/98.9 TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA

RECORRIDO : JACI DELFINO MACHADO
Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras
D E S P A C H O

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto ao adicional de transferência, diferenças de gratificação semestral, devolução de descontos, reflexos das comissões e prêmios nos repousos semanais remunerados e descontos previdenciários e fiscais, ao entendimento de que:

a) o adicional de transferência é devido, mesmo nas HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA;

b) são devidas diferenças de gratificação semestral em face da média de horas extras;

c) a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante se impõe, pois, embora autorizados, o Reclamado não observou o art. 13, § 6º, do Regulamento Geral Credireal, QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS;

d) se as comissões integram o salário para todos os efeitos legais, o reflexo de tais comissões no repouso semanal remunerado é decorrência do disposto na Lei nº 605/49; e

e) os descontos previdenciários e fiscais devem ser suportados unicamente pelo Empregador (fls. 496-518).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, na violação dos arts. 469, § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição da República, e contrariedade à Súmula nº 253 do TST, aduzindo QUE:

a) é indevido o adicional de transferência nas hipóteses em que o empregado exerce cargo de confiança e há previsão contratual para a transferência;

b) se a gratificação semestral foi instituída por mera liberalidade e o seu pagamento está condicionado à produtividade e rentabilidade, é incabível a condenação em DIFERENÇAS DECORRENTES DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS;

c) havendo autorização expressa do Empregador para que fossem efetuados em seu salários descontos a título de seguro de vida em grupo e associação, mostra-se indevida a restituição de tais descontos;

d) sendo o Reclamante mensalista e auferindo salário misto, a parcela relativa ao repouso semanal remunerado já ESTAVA INCLuíDA NA REMUNERAÇÃO; E

e) os descontos previdenciários e fiscais são efetuados sobre o *quantum* apurado na execução (fls. 524-535).

Admitido o apelo (fl. 539), o Recorrido ofereceu contra-razões (fls. 543-545), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 488-489), com custas recolhidas (fls. 461-536) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 537).

No que diz respeito ao adicional de transferência, o recurso não logra êxito. O Regional, esclarecendo que o Reclamante exercia cargo de confiança (gerente) e que havia previsão implícita de transferência, deferiu-lhe esta parcela, ao fundamento de que ela é devida nas hipóteses em que o ato tenha sido imposto pelo empregador e tenha havido mudança de domicílio. Esta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, vem consagrando que o fato de o empregado exercer cargo de confiança, ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho, não exclui o direito ao adicional em tela. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do referido ADICIONAL É A PROVISORIEDADE DA TRANSFERÊNCIA.

Ora, quanto ao primeiro aspecto, isto é, exercício de cargo de confiança e previsão contratual, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, circunstância que descaracteriza a pretendida divergência jurisprudencial com os quatro primeiros arestos de fl. 527 e quatro últimos de fl. 528, bem como a violação do art. 469, § 1º, da CLT. No tocante à provisoriedade, cumpre ressaltar que a Corte de origem, conquanto tenha se posicionado pelo pagamento do indigitado adicional em qualquer hipótese, não expressou, de modo categórico, as condições em que a transferência, *in casu*, se deu, vale dizer, se definitiva ou provisoriamente. Assim, inviável verificar o confronto de teses com o último aresto de fl. 527 e o primeiro de fl. 528, que pressupõem, respectivamente, que a transferência foi definitiva. Incide, aqui, a Súmula nº 296 do TST.

A revista reúne condições de admissibilidade quanto ao tema diferenças de gratificação semestral em face da média das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST. No mérito, o provimento do recurso se impõe, pois, segundo a jurisprudência sedimentada nesse verbete sumular, a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras.

O apelo revisional, no que tange aos descontos de que trata o art. 462 da CLT, não rende ensejo ao prosseguimento, haja vista que o aresto cotejado à fl. 529 e os de fls. 530-531 aludem, genericamente, à licitude dos descontos se o empregado os autorizou. Não enfrentam, pois, a premissa consignada na decisão recorrida de que o Regulamento Geral prevê a devolução de tais descontos. Os julgados paradigmas, desse modo, esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST.

A revista, igualmente, não mereceprouseguimento no tocante ao reflexo das comissões e prêmios nos repousos semanais remunerados. Com efeito, o Recorrente aponta violação da Lei nº 605/49, mas não indica qual o dispositivo desse diploma legal estaria vulnerado, conforme recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº da SBDI-1 do TST. De outro lado, a alegação de contrariedade à Súmula nº 225 não se evidencia, porquanto esse verbete sumular trata da não-repercussão das gratificações de produtividade e por tempo de serviço no repouso semanal remunerado, hipótese diversa da ventilada nos autos. Nesse particular, emergem em óbice ao prosseguimento da revista as Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

O apelo revisional, todavia, enseja admissibilidade quanto à discussão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, visto que os julgados paradigmas estampados à fl. 534 adotam tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que os descontos em tela incidem sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial. No mérito, merece provimento o recurso, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista quanto às diferenças de gratificação semestral e aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST e Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, respectivamente, para excluir da condenação as referidas diferenças e determinar que indigitados descontos incidam sobre o crédito constituído nesta ação, e denego seguimento à revista quanto às matérias remanescentes, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-435279/98.3 trt - 9ª região
RECORRENTE: SWEDISH MATH DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

RECORRIDO: LADISLAU DVULHATKA
Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e Reclamada, quanto ao enquadramento sindical, acordo de compensação, horas extras, devolução de descontos e descontos previdenciários e fiscais, consignou que:

a) a prova carreada aos autos demonstra que o serviço do Reclamante consistia no plantio de árvores, fato reconhecido PELA RECLAMADA LOGO, A SUA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA É MANIFESTA;

b) inexistindo acordo formalizado para a compensação de jornada, é devido apenas o adicional respectivo;

c) cumpre restringir a condenação em horas extras ante a comprovação de que o Reclamante usufruía de 1h15min de INTERVALO E NÃO APENAS DE 1H;

d) reconhecido o enquadramento do Autor como trabalhador rural, é devida a restituição dos descontos efetuados em seu salário a título de seguro de vida e seguro de vida em grupo, uma vez que tais descontos não estão previstos nos instrumentos próprios dos rurícolas; e

e) à Justiça do Trabalho falece competência para autorizar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 415-432).

Inconformada, a Empregadora interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, QUE:

a) o Reclamante não pode ser enquadrado como rurícola, porquanto a atividade preponderante da Empregadora está voltada para a industrialização de fósforos, e, portanto, florestamento e reflorestamento são atividades acessórias e necessárias à sua atividade principal;

b) o descumprimento do acordo de compensação de jornada NÃO O TORNA INVÁLIDO;

c) implica *bis in idem* a condenação ao pagamento das horas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal;

d) o enquadramento do Reclamante como rurícola não desautoriza os descontos para seguro de vida e seguro de vida em grupo, até porque não restou provada a existência de qualquer vício de consentimento, circunstância que torna VÁLIDA A AUTORIZAÇÃO TÁCITA; E

e) a Justiça do Trabalho ostenta competência para autorizar os recolhimentos dos descontos legais (fls. 448-461).

Admitido o apelo (fl. 465), o Recorrido apresentou contra-razões (fl. 468), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Tempestivo o apelo (fl. 465), regular a representação (fl. 44), com custas recolhidas (fl. 463) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 462).

A revista não reúne condições de admissibilidade, no referente ao enquadramento. Com efeito, a Corte de origem decidiu que a existência de grupo empresarial não altera a condição de rurícola do empregado cujo trabalho desenvolve-se na área rural. Entende que, malgrado a agricultura não se constitua na atividade principal da Reclamada, o fato é que o cultivo seria a atividade-meio para a consecução da atividade-fim. Esse posicionamento reflete a jurisprudência dominante nesta Corte Superior a respeito desta questão por meio de vários julgados, dentre os quais se destacam os seguintes: TST-RR-690808/00, Rel. Juiz Conv. Aluysio Corrêa da Veiga, 3ª Turma, in DJ de 19/04/02; TST-RR-497202/98/00, Rel. Juiz Conv. Guedes de Amorim, 5ª Turma, in DJ de 24/08/01; e TST-RR-475316/98, Rel. Juiz Conv. Carlos Francisco Berardo, 3ª Turma, in DJ de 01/06/01. Portanto, a REVISTA, AQUI, SOFRE O

ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST.

O apelo revisional, de outro lado, igualmente não prospera quanto ao acordo para compensação de jornada, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, pois, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, a descaracterização do acordo destinado à compensação de jornada implica o pagamento apenas do adicional respectivo, consoante decidido na decisão recorrida.

No referente às horas extras, observa-se que a Corte de origem não tratou do aspecto suscitado pela Recorrente, isto é, que o pagamento, como extras, das horas laboradas após a oitava diária e além da 44ª semanal, importaria em *bis in idem*. Aludido Colegiado, concluindo que o intervalo concedido ao Reclamante era de 1h15min não apenas de 1h, restringiu a condenação no pagamento da sobrejornada. Logo, carece de prequestionamento o aspecto ventilado pela Recorrente, a teor das Súmulas nºs 256 e 297 do TST.

A revista, no que concerne à discussão devolução de descontos para seguro de vida e seguro de vida em grupo, não logra prosseguimento, ante o óbice que emerge da Súmula nº 342 do TST, na medida em que o Regional não admite que houve autorização expressa para que fossem efetuados tais descontos no salário do Reclamante. Aliás, a própria Recorrente admite, nas razões recursais, que esses descontos decorriam de AUTORIZAÇÃO TÁCITA.

Todavia, logra prosseguimento o apelo revisional no que respeita aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial com os arestos elencados à fls. 459-460, que consagram a legitimidade dos descontos em tela sobre os débitos oriundos de decisão judicial. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto enquadramento como rurícola, à validade do acordo individual de compensação de jornada, às horas extras e à devolução de descontos ante o óbice das Súmulas nºs 256, 297, 333 e 342 do TST, e dou provimento quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, para determinar que os referidos descontos incidam sobre o crédito CONSTITUÍDO NESTA AÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-437048/98.8 trt - 3ª região

RECORRENTE: MNM - METALÚRGICA NORTE DE MINAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

RECORRIDO: JOSÉ DIRVAN SEPÚLVEDA JÚNIOR

Advogado: Dr. João Avelino Neto

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao entendimento de que:

- não é suspeita para depor a testemunha que litiga CONTRA O MESMO EMPREGADOR;
- a alegação de inépcia da petição inicial constitui inovação recursal;
- não prospera a pretensão de limitação da condenação à data do desligamento de uma testemunha na medida em que o depoimento prestado por todas convergem num único sentido (fls. 139-146). Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 282, III e IV, 286 e 301, III, § 4º, do CPC, 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna, pugnant pela reforma do julgado (fls. 155-159). Admitido o apelo (fl. 161), o Recorrido não apresentou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 86-136), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 121) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fls. 121-160).

A revista não enseja prosseguimento quanto à controvérsia relativa à contradita de testemunha que move ação contra o mesmo empregador, porquanto a decisão recorrida encontra ressonância na Súmula nº 357 do TST, circunstância que inviabiliza a revista tanto por divergência jurisprudencial quanto por violação de lei.

No que tange à inépcia da petição inicial, o recurso, de igual modo, não prospera, pois o julgado paradigma, indicado à fl. 157 não se contrapõe ao posicionamento expressado na decisão recorrida, na medida em que apenas admite a inépcia da petição inicial que não contém a jornada de trabalho do empregado, aspecto não ventilado na decisão *a quo*. De outro lado, não se caracteriza ofensa aos arts. 282, III e IV, 286 e 301, III, § 4º, do CPC a par de ter a Corte de origem ressaltado a inovação recursal quanto ao tema em destaque. Incide, nesse passo, as Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Relativamente à limitação da condenação à data do desligamento de uma testemunha, o apelo revisional esbarra, mais uma vez, no óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, porquanto os arestos elencados às fls. 158-159 tratam da contemporaneidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas. Não se contrapõem, pois, à tese exposta na decisão recorrida no sentido de que a condenação em horas extras se deu em face dos depoimentos de várias testemunhas e não apenas de uma única. Este posicionamento, inclusive, não vulnera os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 296, 297 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-437341/98.9 trt - 5ª região

RECORRENTE: JOSÉ SANTOS DE JESUS

Advogado: Dr. Jaldo Brandão Caribé

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

Procurador : Dr. Marcos Gurgel

D E S P A C H O

O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que o art. 522 da CLT limita o número de dirigentes sindicais a sete diretores e três membros do Conselho Fiscal, além dos respectivos suplentes. Nesse diapasão, assinalou que o Reclamante, na condição de membro da Comissão de Finanças, não é portador de estabilidade sindical, sendo, pois, improcedente o pleito de reintegração (fls. 262-264).

Inconformado, o Autor interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 8º, I e III, da Constituição da República, sustentando que a Corte de origem não poderia limitar o número de integrantes da diretoria sindical, porquanto a Constituição Federal não dispõe a respeito dessa limitação ao contrário, confere estabilidade a todos os representantes sindicais (fls. 276-279).

Admitido o apelo (fl. 87), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz da Dra. Ileana Neiva Mousinho Mello, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 291-292).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 162, mandato tácito), preenchendo, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Para combater o posicionamento esposado na decisão recorrida, o Recorrente colaciona o aresto de fl. 278 que, afinal, mostra-se inservível ao fim pretendido por desatender à regra inserta no art. 896, "a", da CLT, uma vez que traduz decisão oriunda de Turma desta Corte Superior.

Improsperável, de outro lado, a pretensão de vulneração do art. 8º, I e III, da Carta Magna, em face do posicionamento abraçado pelo Regional. Aludido Colegiado afastou o direito à estabilidade provisória pleiteada pelo Autor, em observância aos limites impostos no art. 522 da CLT o qual, aliás, foi recepcionado pela referida norma constitucional. Aqui, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento, ante o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-RR-437916/98.6trt - 9ª região

RECORRENTE: ATDL TRANSPORTES RODOVÍARIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO :SAMUEL PESSOA CRUZ

Advogada:Dra. Marlene de Castro Mardegam

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por meio do despacho de fl. 225 foi dado provimento ao recurso de revista patronal, para autorizar a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Em seu agravo regimental, a Reclamada aponta a existência de omissão de julgamento, em relação ao segundo tema constante do apelo patronal, no caso as horas extras.

Considerando que o despacho-agravado, efetivamente, não enfrentou o aludido tema, reconsidero-o, em parte, determinando a retificação dos registros processuais, renovando-se a autuação do feito como recurso de revista, para ser examinado quanto ao tema remanescente.

Cumpra-se, e após, venham-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-437978/98.0 trt - 9ª região

RECORRENTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogados: Dr. Paulo Batista Ferreira e José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO : ADÃO PINHEIRO FIGUEIRÓ

Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, *in casu*, dos serviços, não obstante a sua condição de pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, e que manteve a condenação nas multas previstas no art. 477 da CLT, no instrumento normativo e a de 40% sobre os depósitos do FGTS. Quanto à correção monetária assentou que ela incidia a partir do mês trabalhado (fls. 273-287).

Embargos de declaração foram opostos pela Reclamada (fls. 291-294) e acolhidos em parte pelo Regional (fls. 297-301).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 271-271v.), com custas recolhidas (fl. 236) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 235). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente ENCONTRA-SE VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de

prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou da Constituição da República, invocados nas razões recursais, a par da incidência das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

A Corte de origem manteve a condenação nas multas previstas no art. 477 da CLT, no instrumento normativo da categoria e a de 40% sobre os depósitos do FGTS, ao fundamento de que a condenação subsidiária abrange as multas em destaque (fl. 282).

Para se contrapor a esse entendimento a Reclamada elenca o aresto de fl. 321, que não consegue evidenciar conflito de teses, na medida em que, genericamente, defende que a responsabilização subsidiária não alcança o pagamento das verbas rescisórias advindas do rompimento do pacto laboral. Não trata, pois, especificamente, das multas em questão, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

No tocante à correção monetária, o recurso enseja prosseguimento, uma vez que os julgados estampados à fl. 322 adotam tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalhado. No mérito, merece provimento o recurso, haja vista o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estar sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto à responsabilidade subsidiária e multas, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 296 do TST, e dou provimento ao apelo, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, quanto à correção monetária dos créditos trabalhistas, para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-438337/98.2 trt - 2ª região

RECORRENTE: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira

RECORRIDO: RENÉ TOMÉ

Advogado: Dr. Adalberto Turini

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que o Reclamante faz jus à aposentadoria integral, porquanto, ao se aposentar, contava com trinta e um anos de serviços, atendendo, pois, ao Regulamento Geral nº 1/63 da Reclamada, vigente à data de sua admissão no emprego, e que exigia um tempo mínimo de trinta anos. Ressaltou que as alterações posteriores não podem afetar o direito adquirido do Reclamante (fls. 561-563).

Inconformada, a Empregadora interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o Regulamento nº 1/63 não assegurava a aposentadoria integral, e sim proporcional (fls. 569-579).

Admitido o apelo (fl. 621), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 626-631), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, e a representação regular (fl. 565), com custas recolhidas (fl. 568) e depósito recursal EFETUADO NO VALOR REMANESCENTE DA CONDENACÃO (FL. 567).

A revista não reúne condições de admissibilidade, em face do óbice que encontra na Súmula nº 333 do TST. Com efeito, a jurisprudência que vem predominando nesta Corte Superior é no sentido de que, na esteira do Regulamento nº 1/63 da CEAGESP, o direito à complementação integral de aposentadoria vincula-se a um único requisito: contar o empregado com trinta anos de serviços prestados exclusivamente à Reclamada. Tal requisito, consoante admite expressamente o Regional, restou cumprido pelo Autor. Dentre os julgados que espelham esse posicionamento destacam-se os seguintes: TST-ERR-317487/96/00, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJ de 01/09/00; TST-ERR-290880/96, Rel. Min. Candeia de Souza, SBDI-1, in DJ de 18/06/99; TST-ERR-349894/97, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJ de 01/09/00; e TST-RR-460240/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJ de 08/03/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice DA SÚMULA Nº 333 DO TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-462.564/98.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A.
- DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : PAULINO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DR. BEATRIZ REGINA MOURA GO-
MES

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

Vistos, etc.

Contra o v. despacho de fls. 344/346, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo regimental (fls. 354/358).

Alega, em síntese, que a revista merecia ter sido conhecida quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o egrégio Juízo a quo não se pronunciou acerca do item 11 da inicial, elemento essencial para a caracterização do alegado julgamento extra petita. Diz que a relevância da questão é demonstrada pelo fato de o v. despacho agravado haver aplicado, no mérito, o Enunciado nº 126 do TST, como óbice à apreciação da violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso tempestivo (fls. 347 e 354) e representação processual regular (fls. 349/353).

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a questão relativa à possível violação dos artigos 128 e 460 do CPC somente se revela passível de apreciação por este colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando fixadas todas as premissas fáticas pelo v. acórdão do Regional, o que não ocorreu, apesar de a reclamada haver oposto embargos de declaração a tempo e modo.

Considerando que pode ter ocorrido grave prejuízo processual para a reclamada, resultante da falta de indicação dos elementos fáticos relativos à possível caracterização de julgamento extra petita, nos termos do artigo 794 da CLT, é conveniente que a controvérsia seja submetida ao crivo da egrégia 4ª Turma.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho denegatório de fls. 344/346 e determino à Secretaria que reatue o presente feito como recurso de revista, para melhor exame da matéria.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-463199/98.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador:Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio

RECORRIDAS:CÁSSIA ELAINE SOARES FERREIRA E OUTRAS

Advogado:Dr. Carlos Antônio Vecchi

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o tomador dos serviços possui **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços e que são devidos os **honorários advocatícios** ao Reclamante assistido por advogado particular (fls. 189-195).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar a responsabilidade subsidiária e excluir da CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (FLS. 199-233).

Admitido o apelo (fl. 258), não foram apresentadas contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **João Batista Brito Pereira**, pelo provimento do recurso (fls. 263-266).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 199) e **dispensa preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

No que tange à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**". Assim, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida, tampouco ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou violação de lei e da Constituição da República, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

A revista enseja **prosseguimento**, por manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em **honorários advocatícios**, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto à **responsabilidade subsidiária**, em face do óbice das **Súmulas nºs 331, IV e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para afastar da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-463.999/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EDISON VITOR ROCHA DA COSTA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DRA.
SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NE-
VES
RECORRIDO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-
NIOR

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, julgando recurso ordinário, decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e declarou nulo o contrato de trabalho do Autor, por ofensa do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (acórdão - fls. 448/457).

Foram interpostos embargos declaratórios pelo reclamante, indicando os documentos presentes nos autos comprovadores de que ele era optante pelo regime da CLT e juntando outros comprobatórios de que fora admitido por concurso público, os quais foram rejeitados pelo acórdão - fls. 522/526.

Em sede de recurso de revista, esta Turma acolheu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anulou a decisão proferida em embargos de declaração, e determinou o retorno dos autos ao Regional, a fim de que fosse proferido novo julgamento do feito.

O Regional, apesar de ter expressamente consignado que o autor havia prestado concurso público e era optante pelo regime da CLT, limitou-se a acolher os embargos para prestar esclarecimentos (acórdão de fls.680/686).

Novos embargos de declaração foram interpostos pelo demandante, exortando o Regional a aplicar o efeito modificativo, até porque os esclarecimentos prestados estavam na contramão da decisão proferida no recurso ordinário. O Regional, refratário a aplicação de efeito motivo aos EMBARGOS, OS REJEITOU.

A questão da possibilidade de atribuição de efeito modificativo a embargos de declaração encontra-se há muito pacificada pelos termos do enunciado nº 278 do TST. Do pequeno relato exposto, dúvida não há sobre a aplicação deste enunciado na presente hipótese.

Por economia processual, o próprio TST pode substituir-se ao TRT para conferir efeito modificativo aos embargos declaratórios, anulando, por consequência, o acórdão proferido em sede de recurso ordinário (fls. 448/457), e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho e a incidência do artigo 37, inciso II, da Constituição, proceda ao julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEM

Relator.

PROC. NºTST-RR-474.245/1998.8trt - 13ª região

RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS
EVANGELISTA

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO

Advogado:Dr. Marconi Leal Eulálio

RECORRIDA:MARIA DO SOCORRO MACÊDO COSTA

Advogado:Dr. Josival Pereira da Silva

D E S P A C H O

A controvérsia **sub judice** gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 35/38, deu parcial provimento à remessa necessária para limitar a condenação à diferença salarial, com base no salário mínimo.

Interpõem recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 42/50), na qualidade de **custos legis**, e o Município de Boqueirão (fls. 51/58).

O **Parquet**, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, denuncia violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 85, e traz arestos para demonstração de conflito jurisprudencial. O recurso do Município é, em síntese, similar ao do Ministério Público do Trabalho.

Os recursos foram recebidos pelo r. despacho de fl. 62.

A recorrida não aduziu contra-razões (certidão de fl. 67).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, vez que figura como recorrente.

Examinados. Decido.

Sem razão os recorrentes.

O e. TRT da 13ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 35/38, deu parcial provimento à remessa necessária, para limitar a condenação à diferença salarial, com base no salário mínimo.

Quanto ao tema, a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é posta nos seguintes termos, **verbis**: "**CONTRATO NULO. EFEITOS**. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora" (Redação dada pela Resolução nº 111/202, DJ de 11.04.2002) - (grifo nosso).

O exame dos autos faz concluir que a d. decisão regional encontra-se em perfeita consonância com súmula da jurisprudência desta Corte, não autorizando o processamento das revistas, por incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator.

PROC. NºTST-AIRR-476-2002-000-06-00-0

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto

AGRAVADO: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA

AGRAVADO: ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

D E S P A C H O

O **Tribunal a quo** acolheu o recurso ordinário do Terceiro-Embargante como agravo de petição e manteve a penhora sobre cédula de crédito comercial gravada por hipoteca, sob o entendimento de que o crédito trabalhista tem preferência sobre todos os demais créditos (fls. 181-183).

O **Terceiro-Embargante** aponta, em seu recurso de revista, violação dos arts. 5º, XXXVI, LV, da Constituição Federal, 832 da CLT, 57 do DL nº 413/69 e 5º da Lei nº 6.840/80, sob OS SEGUINTE FUN- DAMENTOS:

a) nulidade por **cerceamento de defesa**, visto que recebeu o **recurso ordinário em embargos de terceiro como agravo de petição**, limitando o conhecimento do recurso de revista a violação direta da Constituição Federal, e **por ter indeferido a indicação de outros bens para responder pela execução**;

b) exclusão do bem penhorado, porque pertence à USINA FRIE CANECAE NÃO AO ENGENHO CAIXA D'ÁGUA; E

c) ofensa ao **ato jurídico perfeito**, porquanto manteve a penhora sobre **cédula de crédito comercial** gravada por hipoteca (fls. 185-196).

A **Presidência do 6º Regional** trançou o recurso de revista do Reclamado, aplicando a orientação da **Súmula Nº 266 do TST** (fl. 197).

Inconformado, o **Terceiro-Embargante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, insistindo que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 201-207).

Não houve apresentação de contraminuta e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 198 e 201), tem **representação REGULAR** (FL. 159), E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Quanto à alegação do Terceiro-Embargante de que o acórdão que recebeu o recurso ordinário como agravo de petição lhe **cerceou o direito de defesa**, já que o recurso de revista interposto em agravo de petição só pode ser conhecido por violação direta da Constituição Federal, não logra êxito a pretensão patronal, uma vez que **não houve qualquer prejuízo para o Terceiro-Embargante**.

Ressalte-se que, de acordo com a disciplina do art. 896, § 2º, da CLT, estando o **processo em fase de execução**, o recurso de revista, **ainda que incidente de embargos de terceiro**, só se viabiliza por **violação direta e literal da Constituição Federal**. Não há que se falar em nulidade por não haver manifesto prejuízo. Sabedoria do **art. 794 da CLT**.

No pertinente à **impenhorabilidade de cédula de crédito comercial gravada por hipoteca**, melhor sorte não socorre ao Terceiro-Embargante, uma vez que a **decisão regional** - no sentido de que tal crédito não é impenhorável, porque o crédito trabalhista tem preferência sobre os demais - **está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior**, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à alegação de que foram indicados outros bens para substituição da penhora e de que os bens pertenciam a terceiro, o Recurso está desfundamentado no particular, visto que não indicou expressamente violação a nenhum dispositivo constitucional, atraindo, portanto, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 266 e 333, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-RR-485.606/98.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - CCEP
 ADVOGADOS : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COU-TO MACIEL
 AGRAVADOS : RYSZARD KOEALSKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

Vistos, etc.

O r. despacho de fls. 443/445 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, versando sobre o tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitário", por aplicação do Enunciado nº 296 do TST quanto à divergência colacionada e porque não configuradas as violações de leis indicadas ou a contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo regimental a fls. 447/451. Insiste na alegada violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85; 193, § 1º, da CLT; e 5º, caput, da Constituição Federal de 1988; e de contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, resultante da incidência das parcelas "AAC/DRT" e adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade. Traz arestos para confronto. Assiste-lhe razão.

Efetivamente, o art. 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe que "o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber".

Também, jurisprudência desta Corte, sedimentada em seu Enunciado nº 191, é no sentido de que o "adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais".

A agravante, em suas razões recursais, transcreve acórdão da SDI-1, da lavra deste Relator, envolvendo a mesma reclamada, que consagra o entendimento de que "o adicional de periculosidade devido ao eletricitário deverá ser calculado na forma prevista no parágrafo primeiro do art. 193 da CLT, incidindo sobre o salário básico, com exclusão das parcelas ali expressamente mencionadas, resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa" (fls. 448/449).

Nesse contexto, ante possível violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, é conveniente que a controvérsia seja submetida ao crivo da Turma.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho denegatório de fls. 443/445 e determino à Secretaria que reautue o presente feito, como recurso de revista, para melhor exame da matéria.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 3 DE JUNHO DE 2002.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-498844/98.7 trt - 9ª região
RECORRENTE: VALTER CALSAVARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA E
 DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLE-
 TA DE ALMEIDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

Inconformados com a decisão proferida pelo 9º Regional, na parte em que lhes foi desfavorável, interpõem recursos de revista o Reclamante e o Reclamado.

O primeiro Recorrente, ancorado em divergência JURISPRUDENCIAL, SUSTENTA QUE:

a) deve ser mantida a jornada de trabalho reconhecida na sentença em relação ao período de dezembro/93 a junho/95, na medida em que o Reclamado não se desincumbiu de desconstituir a jornada declinada na petição inicial;

b) a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar os RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS;

c) são devidos os honorários advocatícios mesmo na hipótese de o empregado encontrar-se assistido por advogado particular; e

d) a ajuda-alimentação integra o salário para todos os efeitos legais (fls. 677-683).

O segundo Recorrente persegue a reforma do julgado sob a ALEGAÇÃO DE QUE:

a) não existindo ressalvas no recibo de quitação das verbas rescisórias, são indevidas as parcelas que não foram objeto das ressalvas;

b) na hipótese de transferência definitiva, indevido se TORNA O PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL;

c) as folhas individuais de presença, previstas em instrumento normativo, não merecem ser desconstituídas por outros meios de prova; e

d) a incidência da correção monetária somente deve ocorrer a partir do quinto dia subsequente ao mês trabalhado (fls. 685-700).

Admitidos os apelos (fls. 705-706), ambas as Partes ofereceram contra-razões (fls. 708-716 e 717-729), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso do Reclamante é tempestivo e tem representação regular (fls. 29-637).

No entanto, não enseja prosseguimento quanto às horas extras, haja vista que se encontra **desfundamentado**, porquanto não foram indicados arestos para confronto de teses nem dispositivo de lei como malferido. O Recorrente, muito embora articule com o art. 818 da CLT, não o aponta expressamente como vulnerado, o que atrai a incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

Com referência à **competência da Justiça do Trabalho** para autorizar o recolhimento dos **descontos previdenciários e fiscais**, cumpre reconhecer que a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a decisão recorrida encontra ressonância na **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST**.

Para julgar improcedente o pedido de **honorários advocatícios**, o Regional respaldou-se no fundamento de que, na hipótese, não foi cumprido o requisito inserto na Lei nº 5.584/70, isto é, o Reclamante não se encontra assistido por advogado da sua respectiva entidade sindical. A decisão recorrida não merece nenhum reparo, uma vez que proferida em perfeita sintonia com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 219 do TST**.

Com relação à **ajuda-alimentação**, a Corte de origem acentuou que a parcela **não integra o salário**, tendo em vista que o **instrumento normativo** da categoria expressamente dispõe a respeito do seu caráter meramente **indenizatório**. Em sendo assim, mister reconhecer que o recurso, quanto ao tema, mais uma vez esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, pois a decisão recorrida espelha o posicionamento que vem sendo consagrado nesta Corte Superior mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST**.

O recurso do Reclamado é tempestivo, tem **representação regular** (fls. 702-703), com **custas** recolhidas (fl. 586) e **depósito recursal** efetuado no **valor remanescente** da condenação (fl. 701).

No que se refere à **quitação** das verbas devidas em virtude da rescisão contratual, o apelo revisional não enseja admissibilidade, porquanto o Regional admite expressamente a existência de **ressalvas no termo rescisório**. Em face disso, a **Súmula nº 330 do TST** se erige em óbice ao prosseguimento do apelo.

Relativamente ao **adicional de transferência**, o apelo revisional não enseja prosseguimento. A Corte de origem MANTEVE A CONDENAÇÃO NO REFERIDO ADICIONAL, CONSIGNANDO QUE:

a) a **necessidade de serviços** e a existência de cláusula prevendo a transferência não afastam, por si sós, o direito ao adicional em destaque;

b) a **definitividade** da transferência igualmente não obsta o recebimento da parcela. Nas razões da revista, o Reclamado articula que a transferência ocorreu a pedido do Reclamante.

Ora, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST**, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade dessa transferência. Ocorre que, na **decisão recorrida**, o Regional, conquanto defenda a tese de que a transferência definitiva também enseja o pagamento do respectivo adicional, **não esclarece de modo categórico se esta se deu em caráter definitivo ou provisório**. Tampouco o Recorrente asseve, explicitamente, com esse dado fático. Disso resulta que não se pode concluir pela divergência jurisprudencial com os arestos elencados para confronto de teses, os quais admitem o pagamento do adicional somente na hipótese de transferência provisória. Incide, no particular, a **Súmula nº 296 do TST**.

O apelo revisional não merece prosperar quanto ao tema concernente às **horas extras**. Com efeito, o Regional condenou o Reclamado no pagamento das horas extras pleiteadas em face da prova robusta produzida pelo Reclamante, isto é, prova testemunhal. Ora, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, a revista, no particular, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

O recurso, no que concerne à **incidência da correção monetária**, logra prosperar, em face de demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto colacionado à fl. 697, cuja tese defende que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalhado. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista do Reclamante, com supedâneo nas **Súmulas nºs 219 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso do Reclamado quanto à correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e **denego seguimento** ao apelo quanto às matérias remanescentes, ante o óbice das **Súmulas nºs 296, 330 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-509586/98.5TRT - 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA
 MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Procuradora:Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira
 RECORRIDO:RAIMUNDO JORGE PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por ente público contra acórdão do 11º Regional que, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, férias de 93/94 + 1/3 em dobro, férias proporcionais 7/12 + 1/3, 13º salário - 2/12, FGTS - rescisão do contrato de trabalho + 40%, bem como a anotação na CTPS (fls. 78-81). O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, opinou pelo provimento do apelo (fls. 105-111).

O apelo é tempestivo, tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da **RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST**, *in verbis*:

“ **SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS**. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o provimento do apelo, para o fim de harmonizar a decisão recorrida com o teor da referida Súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-509592/98.5TRT - 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA
 MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Procuradora:Dra. Andrea Vianez Castro Cavalcanti
 RECORRIDA:SEBASTIANA COSTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por ente público contra acórdão do 11º Regional, que, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário proporcional - 2/12, FGTS sobre a rescisão, bem como a anotação na CTPS (fls. 76-81).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, opinou pelo provimento do apelo (fls. 104-109).

O apelo é tempestivo, tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da **RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST**, *in verbis*:

“ **SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS**. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM



PROC. NºTST-RR-510022/98.6TRT - 5ª REGIÃO
RECORRENTES: AIRTON ALEXANDRINO OLIVEIRA E OUTROS

Advogado:Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto RECORRIDA:COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

O 5º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelos Reclamantes, negou-lhe provimento, por entender que ficou caracterizada a ilegitimidade da Reclamada, na medida em que os valores retidos e descontados a título de imposto de renda não podem mais ser devolvidos, uma vez que já não estão em poder da Empresa. Ressaltou o Regional que o eventual recolhimento incorreto deveria ser postulado perante a União Federal (fl. 138).

Inconformados, os Reclamantes manifestam o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que os créditos indenizatórios não podem sofrer incidência de imposto de renda (fls. 140-143).

Admitido o apelo (fl. 145), foram apresentadas contra-razões (fls. 146-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 138v. e 140), tem representação regular (fls. 10-37), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 121v.). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não tem sucesso, na medida em que os paradigmas não revelam a identidade de tese oposta àquela externada pelo REGIONAL, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST.

Com efeito, para que ficasse configurada a divergência pretoriana, seria necessário que os arestos contemplassem a tese de que é da Empresa a responsabilidade pela devolução dos descontos retidos para o imposto de renda.

No terreno da violação legal, o recurso também não se sustenta, na medida em que os preceitos de lei tidos por violados (Lei nº 7.713, art. 6º e CC, art. 159) apenas sinalizam com a inviabilidade de se promover desconto para o imposto de renda sobre verbas indenizatórias e o dever de indenizar quando verificada a lesão contra terceiros, aspectos sequer ventilados pelo Regional. Incide sobre a hipótese a orientação da Súmula nº 297 desta Corte. Ressalte-se, ainda, que não cabe o apelo extraordinário por violação de decreto regulamentar, consoante se vê da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas n.ºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-510.114/1998.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ARTHUR MADEIRA CEZAR DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROQUE JÚNIOR E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

PROCURADOR : J. MAURO MONTEIRO

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante às fls. 296/304, contra o acórdão de fls. 285/286, do TRT da 5ª Região.

2. Contudo, o presente recurso de revista não merece ser conhecido, tendo em vista a sua flagrante intempestividade. Com efeito, a decisão regional foi publicada no Diário da Justiça de 12/01/1998 (segunda-feira), conforme a certidão de fl. 295, começando a fluir o prazo recursal em 13/01/1998 (terça-feira), e exaurindo-se em 20/01/1998 (terça-feira). Entretanto, a revista só foi protocolizada em 21/01/1998 (QUARTA-FEIRA); EXTEMPORANEAMENTE, PORTANTO.

3. Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-RR-525578/99.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDA:MARIA HELENA VIDAL GOMES

Advogado:Dr. Hélio Fernandes

RECORRIDA:PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

D E S P A C H O

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida, também, a Reclamada PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de Uniformização Jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-JUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpra-se, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas n.ºs 331, IV, e 333 do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM/HZ

PROC. NºTST-RR-548133/99.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE:INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

Advogados:Drs. Israel Caetano Sobrinho e Domicela Trybus Stanczyk Paíola

RECORRIDA :IVONE DIAS

Advogado:Dr. Carl Heinz Leichsenring

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para abolvê-la da condenação relativa à integração do salário *in natura*, mantendo a sentença quanto a adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a Reclamante mantinha contato permanente com doenças infecto-contagiosas, bem como no capítulo que reputou incompetente a Justiça do Trabalho para proceder aos descontos fiscais e previdenciários (fls. 283-293). Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando QUE:

a) a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários;

b) não é devido o adicional de insalubridade, uma vez que a Reclamante não mantinha contato permanente com o agente insalutífero (fls. 296-301).

Admitido o apelo (fl. 304), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 295 e 296), tem representação regular (fl. 89), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 268) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 269 e 302). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao adicional de insalubridade, o apelo não logra prosperar, na medida em que o Regional deixou consignado que a Reclamante, auxiliar de enfermagem, mantinha contato permanente com doenças infecto-contagiosas, tais como a AIDS, hepatite, tuberculose, meningite e outras assinaladas NO LAUDO PERICIAL.

Para chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, seria necessário revolverem-se os fatos e as provas dos autos, sendo que tanto não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Cumpre observar, ainda que se pudesse afastar o óbice do aludido verbete, que os paradigmas colacionados não abordam a premissa fática erigida pelo Regional, qual seja, o de que o contato era permanente com o agente insalutífero. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte.

Relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo logra êxito, por divergência jurisprudencial, levando em consideração as ementas de fls. 298-299. No mérito, há que ser provida a revista, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, nego seguimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade, em face do óbice contido nas Súmulas n.ºs 126 e 296 do TST e dou-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos n.ºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-548.535/1999.9TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Procurador:Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista

RECORRIDA:LINDALVA GOMES DA SILVA

Advogado:Dr. Américo Gomes de Almeida

RECORRIDO:MUNICÍPIO DE SANTA RITA

Advogado:Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues

D E S P A C H O

A controvérsia sub iudice gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 33/35, deu parcial provimento à remessa necessária, para excluir da condenação os salários retidos de agosto e setembro/96, de acordo com o mínimo legal. No mais, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho; celebrado a latere da exigência do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988; confirmou a condenação no pagamento de outros salários não quitados e da diferença pela percepção remuneratória inferior ao mínimo legal.

Interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 38/45), na qualidade de custos legis.

O Parquet, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, denuncia violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 85, e traz arestos para demonstração de conflito jurisprudencial. O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 48.

Os recorridos não aduziram contra-razões (certidão de fl. 51/verso). Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, vez que figura como recorrente.

Examinados. Decido.

Sem razão o recorrente.

O e. TRT da 13ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 33/35, confirmou a sentença quanto à nulidade do contrato de trabalho ex vi do disposto no art. 37, II e § 2º, da Lei Maior e quanto à imperatividade do pagamento da contraprestação do labor prestado, inclusive pela remuneração inferior ao mínimo legal. Deu provimento parcial à remessa necessária, apenas para excluir da condenação parcelas salariais (agosto e setembro de 1996) regularmente quitadas e de acordo com o mínimo de lei.

Quanto ao tema, a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é posta nos seguintes termos, verbis: " *CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora*" (Redação dada pela Resolução nº 111/202, DJ de 11.04.2002) - (grifo nosso).

O exame dos autos faz concluir que a d. decisão regional encontra-se em perfeita consonância com súmula da jurisprudência desta Corte, não autorizando o processamento da revista, por incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

JCHRS/AH

PROC. NºTST-RR-548.536/1999.2TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Procurador:Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista

RECORRIDO:SEVERINO DANTAS SOARES

Advogado:Dr. Otávio Neto Rocha Sarmento

RECORRIDO:MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

Advogado:Dr. Francisco Gomes de Araújo

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 63/67, deu parcial provimento à remessa necessária, para excluir da condenação a dobra sobre os salários retidos, mantendo a sentença quanto ao mais. Manteve, assim, a condenação do Município ao pagamento ao reclamante de salários retidos nos meses de agosto a dezembro de 1996; aviso prévio; terço constitucional sobre as férias integrais e de forma simples do período de 93/94, a ser calculado com base no salário mínimo vigente em setembro/95; férias integrais e em dobro dos períodos de 91/92, 92/93, 94/95 e as integrais de forma simples do período de 95/96 e as proporcionais de 10/12 avos do período de 96/97, todas acrescidas do terço constitucional, a serem calculadas com base no salário mínimo vigente em janeiro/97; 13%. salários integrais do anos de 1992 a 1996, a serem calculados com base no salário mínimo vigente em dezembro do ano respectivo; diferenças salariais de 22.09.92 a 09.10.95 e de 10.12.95 a 31.07.96, diferença entre o valor percebido e o salário mínimo mensal; depósitos do FGTS do período trabalhado e multa de 40% sobre referidas parcelas.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, às fls. 70/77, pleiteando a improcedência da reclamação trabalhista ou, alternativamente, que a condenação seja limitada aos salários retidos, na forma pactuada. Denuncia violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 85, além de trazer arestos para o conflito jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 75/76 apresenta divergência específica, pois contempla a tese no sentido de que, em face da nulidade contratual, pela inobservância da regra insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal, o trabalhador somente tem direito aos salários do período trabalhado.

CONHEÇO do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é posta nos seguintes termos, verbis: " *CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora*" (Redação dada PELA RESOLUÇÃO Nº 111/202, DJ DE 11.04.2002) - (GRIFO NÓSSO).

Do exposto, o reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos, conforme já deferido pela r. sentença e confirmado pelo e. Tribunal a quo.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, o entendimento hoje consolidado pelo transcritor enunciado atende à imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido e das diferenças decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-548.602/1999.0TRT - 21ª REGIÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO

Advogado:Dr. Adriano Macedo de Andrade

RECORRIDA:RITA DE CÁSSIA FONTES

Advogado:Dr. Dênis de Faria Marques

D E S P A C H O

A controvérsia sub judice gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 40/43, negou provimento à remessa necessária, ficando prejudicado o recurso ordinário da reclamante. Manteve, assim, a condenação imposta pela r. sentença de fls. 18/20, ao pagamento da "complementação dos valores pagos a título de salário, tomando-se como base o mínimo legal como quantum devido, observados os comandos da fundamentação".

Interpõe recurso de revista o Município de Sítio Novo (fls. 45/48), pleiteando a improcedência dos pedidos formulados na reclamação trabalhista; denuncia violação do art. 37, II, da Carta Magna e traz arestos para demonstração de conflito jurisprudencial.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 50.

A recorrida não aduziu contra-razões (certidão de fl. 52).

Os autos foram remetido à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que emitiu parecer, às fls. 55/56, pelo conhecimento e provimento do recurso, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Examinados. Decido.

Sem razão o recorrente.

O e. TRT da 21ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 40/43, negou provimento à remessa necessária, ficando prejudicado o recurso ordinário da reclamante. Manteve, assim, a condenação imposta pela r. sentença de fls. 18/20, ao pagamento de diferença salarial, com base no salário mínimo.

Quanto ao tema, a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é posta nos seguintes termos, verbis: " *CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora*" (Redação dada pela Resolução nº 111/202, DJ de 11.04.2002) - (grifo nosso).

O exame dos autos faz concluir que a d. decisão regional, ao negar provimento à remessa oficial, mantendo a d. sentença quanto a condenação ao pagamento de diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo, encontra-se em perfeita consonância com súmula da jurisprudência desta Corte, não autorizando o processamento da revista, por incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

JCHRS/AH

PROC. NºTST-RR-549414/99.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

Procuradores:Drs. Maurício Pereira da Silva e César Augusto Binder

RECORRIDA:APARECIDA ROCHA SANTIAGO

Advogada:Dra. Denise Martins Agostini

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por ente público contra acórdão do 9º Regional que, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público (CF, art. 37, II e § 2º), deferiu o pagamento dos salários e das respectivas verbas nos interregos contratuais, tendo em vista o reconhecimento da unicidade contratual, havida no período de 20/03/91 a 21/12/95 (fl. 1199).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guilhermina Vieira Camargo, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 1.124-1.125).

O apelo é tempestivo, tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da Súmula nº 363 do TST, uma vez que deferiu parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada Súmula, elaborada a partir da RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, *in verbis*:

" *SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*" (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas (fls. 14-15), e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o provimento do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida Súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais com o inteiro teor da decisão, para as providências pertinentes.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-549489/99.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

Advogado:Dr. Roberto Rosano

RECORRIDA :EDNEA PEPPE COSTA SANTOS

Advogados:Drs. Francisco Sérgio Cardacci e José Antônio dos Santos

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que a Reclamada deve suportar os descontos fiscais e previdenciários, uma vez que deveria ter procedido a tais descontos nas épocas próprias (fl. 315).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os descontos fiscais e previdenciários decorrem da lei, e, sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizar os seus descontos, é cabível a dedução sobre o montante da condenação (fls. 316-328).

Admitido o apelo (fl. 332), foram apresentadas contra-razões (fls. 335-339), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 315v. e 316), tem representação regular (fl. 173), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 270) e efetuado o depósito recursal (fl. 269). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento por violação legal, em face dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, os quais fixam a competência desta Justiça Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, os descontos mencionados sejam autorizados sobre o valor a ser liquidado na execução. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-549530/99.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

Advogado:Dr. Rudi de Oliveira

RECORRIDA: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogada:Dra. Denise de Pinho Tavares Filla

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada - sociedade de economia mista -, manteve a sentença que decretou a procedência de alguns pedidos formulados, sob o fundamento de que a contratação da Reclamante ocorreu em 01/07/86, ou seja, antes da promulgação da nova Carta Política. Com base nesse posicionamento, o Tribunal de origem rejeitou a suposta contratação irregular, em face da não-submissão a concurso público (fls. 240-253).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, argumentando sobre existe a contratação é nula, uma vez que a Reclamante não prestou concurso público, não podendo subsistir o reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 256-262).

Admitido o apelo (fl. 264), foram oferecidas contra-razões (fls. 266-270), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 255 e 256), tem representação regular (fl. 91), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 210) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 211 e 263). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do contrato, razão não assiste à Recorrente, uma vez que o Regional deixou explicitado que a Reclamante foi admitida em data anterior à promulgação da NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OU SEJA, EM 01/07/86.

Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/4/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXO-FROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 06/08/99.

Inspirada nesses precedentes, a jurisprudência sedimentou-se na Súmula nº 363 do TST. Emerge como obstáculo a revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-552187/99.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: JOSÉ GERALDO DE AGUIAR

Advogado:Dr. Geraldo Bartolomeu Alves

RECORRIDA:SOCORRO COSTA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO
GONTIJO MENDES

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento, entendendo que a troca de cilindros de gás que abastecia as empilhadeiras, realizada em médias duas vezes ao dia, levava pouco mais de cinco minutos em cada permuta, não ficando caracterizado o contato permanente aludido no art. 193 da CLT, de modo a autorizar o deferimento do adicional de periculosidade. Ressaltou o Tribunal de origem que as atividades tidas por perigosas equivalem, por analogia, às exercidas pelos motoristas quando do abastecimento de seus automóveis, já que permanecem na área de risco apenas durante o abastecimento.

Quanto ao recurso do Reclamante, o Regional manteve a SENTENÇA, ENTENDENDO QUE:

a) o documento de fl. 64, regularmente assinado pelo Obreiro, deixa claro que a Reclamada aprazou o ajuste de contas, sendo que o Reclamante não compareceu ao local de trabalho para fazer o acerto rescisório, sendo sua a culpa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias; e
b) a correção monetária somente incide a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 164-171).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em VIOLAÇÃO DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) o adicional de periculosidade é devido, independentemente do tempo de exposição ao perigo;



b) a Reclamada não observou o prazo para a quitação das verbas trabalhistas, devendo arcar com o pagamento da multa RESCISÓRIA; E

c) a correção monetária deve incidir a partir do próprio mês da prestação dos serviços (fls. 173-179).

Admitido o apelo (fl. 187), foram apresentadas contra-razões (fls. 188-200), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 172 e 173), tem representação regular (fl. 19), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 146). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao adicional de periculosidade, a revista tem o seu trânsito garantido, por divergência jurisprudencial, mercê dos arestos de fls. 177-178 e, no mérito, o apelo tem procedência, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a exposição intermitente com o agente periculoso (inflamáveis e explosivos) gera o direito ao adicional de periculosidade de forma integral, conforme decidido pela então JCJ (fls. 121-130).

Relativamente à multa rescisória, a tese recursal, no sentido de que não havia sido designada, no comunicado de dispensa, qualquer data para a formalização do acerto, encontra obstáculo intransponível nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST, na medida em que o Regional interpretou o art. 477 da CLT, à luz das provas produzidas, assentando a tese de que a culpa pelo atraso no pagamento deu-se por exclusiva responsabilidade do Reclamante. A pesquisa sugerida pelo Recorrente, inclusive para se ver os documentos de fls. 10 e 68, importa na reavaliação da prova dos autos, sendo que esta providência, conforme já mencionado, é vedada pela Súmula nº 126 desta Corte.

No tocante à correção monetária, o apelo não logra prosperar, eis que o Tribunal de origem julgou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas da multa rescisória e da correção monetária, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST, e dou-lhe provimento, por contrariedade à OJ 05 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto ao adicional de periculosidade, inclusive quanto à inversão do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-552201/99.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Advogado:Dr. Rogério de Souza Chedid

RECORRIDO: NELSON PEREIRA

Advogada :Dra. Annelize Piechnik Pizzani

RECORRIDA:SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S.A.

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S.A.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar

sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, *in DJ* de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-559472/99.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES: DEMERVAL PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS

Advogado:Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade RECORRIDA:COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelos Reclamantes, negou-lhe provimento, entendendo que a alteração do Plano de Administração de Pessoal, feita em 01/09/77 pelo novo Regulamento, fulmina a pretensão baseada naquele, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 19/04/94, ataindo a incidência da Súmula nº 294 do TST. Ressaltou o Regional que a gratificação de férias, prevista no novo Regulamento, corresponde, em essência, ao salário-férias, previsto no Plano anterior, tratando-se, à evidência, de alteração do pactuado (fls. 162-169).

Inconformados, os Reclamantes manifestam o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a prescrição a ser observada é a parcial, pois a lesão é de trato sucessivo (fls. 170-178).

Admitido o apelo (fl. 201), foram apresentadas contra-razões (fls. 204-228), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 169v. e 170), tem representação regular (fls. 07-09), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 119). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso de revista foi interposto em 29/01/99, ou seja, quando já estava em vigor a Lei nº 9.756, de 17/12/98. Sendo assim, a divergência apta a caracterizar o dissídio jurisprudencial deveria ser proveniente de Regional diverso do TRT carioca, consoante estabelecem as alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.

Na hipótese, os Recorrentes embasaram sua revista em aresto oriundo do 1º Regional, visando a discutir matéria relativa à interpretação de norma regulamentar da CEDAE/RJ, o que não impulsiona o apelo. Ainda que assim não fosse, o Regional julgou o recurso ordinário dos Reclamantes em consonância com a Súmula nº 294 desta Corte, na medida em que o direito à parcela tinha previsão em norma regulamentar alterada, tratando-se de alteração do pactuado. Incide sobre a hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

No que tange à alegação de que o direito à parcela tem previsão nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, a revista não prospera, eis que o Regional, quanto ao segundo preceito, emprestou-lhe razoável exegese, inclusive fazendo reprodução de doutrina do Prof. Délio Maranhão (fl. 167), ataindo a orientação da Súmula nº 221 desta Corte. Em relação ao preceito constitucional, o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque do suposto direito adquirido com base na lei. Ao contrário, o Regional deixou evidenciado que o direito buscado tinha previsão em regulamento empresarial (fl. 167).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221, 294 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-560784/99.2TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE:ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador:Dr. Luiz César Vianna Marques

RECORRIDO:ALBERTO CARMELINO DOS REIS

Advogada:Dra. Elizabeth Azeredo Duarte Silva

RECORRIDA:COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de nulidade do acórdão regional, uma vez que o Recorrente fundamentou seu pedido, unicamente, em violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, sendo que o referido pedido somente tem agasalho nesta Corte quando articulado com violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, *in DJ* de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-560786/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE:ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador:Dr. Carlos Augusto Zanandrea

RECORRIDA: MARIA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado :Dr. Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo

RECORRIDA:COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpra-se e publique-se. Brasília, 7 de maio de 2002.

Ministro-Relator
IVES GANDRA MARTINS FILHO

IGM/MSM
PROC. NºTST-RR-563065/99.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: OPP POLIETILENOS S.A.

Advogada: Dra. Fabiana Klug

RECORRENTE: JOSÉ BOAVENTURA DA ROSA

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários dos LITIGANTES, ENTENDEU QUE:

a) são devidas as horas extras, contadas minuto a minuto, uma vez que o tempo gasto com o registro do ponto, no início e/ou no final da jornada de trabalho, é considerado à disposição do empregador; e b) a cláusula contratual que embasou o pedido de reconhecimento de nulidade da dispensa não conferiu garantia de emprego ao Reclamante (fls. 261-264).

Inconformados, os Litigantes interpõem os presentes RECURSOS DE REVISTA:

a) a Reclamada, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo que sejam afastadas da condenação as horas extras, ao fundamento de que os minutos gastos com o registro do ponto não representam tempo à disposição do empregador (fls. 266-270); e b) o Reclamante, com arrimo em divergência jurisprudencial, pugnando pelo reconhecimento da garantia de emprego, alegando que tal condição estaria assegurada em cláusula contratual (fls. 299-304).

Admitidos o apelo da Reclamada (fl. 294) e o recurso adesivo do Reclamante (fl. 308), foram apresentadas contra-razões (fls. 296-298 e 310-319), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os recursos são tempestivos e têm representação regular (fls. 7 e 289), encontrando-se devidamente preparada a revista da Reclamada, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 201 e 204-205), e sendo isento de preparo o apelo do Reclamante.

A revista da Reclamada enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência válida e específica com os arestos transcritos na fl. 270. No mérito, merece parcial provimento o recurso, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo gasto pelas Reclamantes com o registro do ponto, aos dias nos quais tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após o final da jornada de trabalho, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

A revista do Reclamante tropeça no óbice da Súmula nº 296 do TST, porquanto as teses contidas nos arestos apresentados (fl. 300) não comprovam divergência específica, na medida em que não sustentam a existência de estabilidade no emprego, partindo de interpretação de cláusula contratual com teor idêntico ao dos autos.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista do Reclamante, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST, e dou provimento ao recurso da Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, aos dias nos quais foram gastos mais do que cinco minutos com o registro do ponto, antes e/ou após o TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO DO AUTOR.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

Ministro-Relator
IVES GANDRA MARTINS FILHO

IGM/FF/CA

PROC. NºTST-RR-568.769/1999.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : Dra. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

RECORRIDO : LUIZ AFONSO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista do UNIBANCO contra o acórdão da 3ª Corte Regional, no qual procura rediscutir os temas atinentes às horas extras e atualização monetária.

Insta destacar, contudo, a intempestividade do presente recurso. O acórdão atacado foi publicado em 30/3/99 (terça-feira), consoante a certidão de fl. 274. O prazo recursal começou a fluir na quarta-feira, dia 31/3/99, expirando-se em 8/4/99 (quinta-feira), observado o ocitídio legal e o recesso forense da quarta-feira de cinzas, dia 7/4/99. O recurso, entretanto, só foi protocolizado em 9/4/99 (sexta-feira), temporaneamente, portanto.

Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

Ministro-Relator
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. NºTST-RR-583836/99.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: ÁUREA ALVES DE ABREU

ADVOGADOS : DR. GERALDO ELDERSON DE ARAÚJO ABREU E DR. WENCESLAU MOREIRA MAGALHÃES

RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DR/MG

ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o Reclamante não poderia acumular proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS incidente sobre os dois contratos de trabalho (fls. 93-96 e 108-111).

Inconformado, a Autora interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não põs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 113-145).

Admitido o apelo (fl. 146), foi contra-razoado (fls. 147-150), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 112 e 113) tem representação regular (fl. 46) e pagas as custas processuais (fl. 67), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação a dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

Ministro-Relator
IVES GANDRA MARTINS FILHO

IGM/MSM/SM
PROC. NºTST-RR-588.850/1999.55ª Região

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DA BAHIA.

ADVOGADA : Dra. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR.

ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

D E S P A C H O

1. Os presentes autos tramitaram na 3ª Turma desta Corte (acórdão de fls. 140/141), pela qual não foi conhecida a revista, mantendo-se a decisão originária que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho.

2. Após sucessivos recursos, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário do sindicato a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação.

3. Julgada a reclamatória pelas instâncias ordinárias, os autos retornam a esta Corte para exame.

4. Considerando que o processo já havia sido anteriormente distribuído no âmbito da 3ª Turma desta Corte, constata-se a prevenção, em observância ao disposto nos arts. 135 E 136 DO RI/TST.

5. Do exposto, declino da competência para processar esta ação em prol da 3ª Turma, para onde os autos devem ser redistribuídos.

6. À Secretaria, para cumprimento.

7. Brasília, 27 de maio de 2002.

Ministro-Relator
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. NºTST-AG-RR-590477/99.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PETRÚCIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Procurador: Dr. Agenor Félix de Almeida

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo, invoca-se a Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST, para converter os presentes embargos declaratórios em agravo.

A partir da conversão do feito em agravo, verifica-se que o Agravante tem razão quando demonstrou, em seu arrazoado, que havia controvérsia entre as Seções Especializadas do TST, na medida em que a SBDI-1 do TST adota posicionamento no sentido de que o art. 41 da Constituição Federal não se aplica aos empregados públicos e a SBDI-2 entendendo aplicável.

Nesse passo, reconsidera-se o despacho de fls. 124-125, determinando-se a reatuação do feito e dos demais registros processuais, de modo que o processo volte ao seu curso natural.

Após a retificação dos registros processuais, voltem-me os autos conclusos, para exame do recurso de revista.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

Ministro-Relator
IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. NºTST-RR-603336/99.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: FUCHS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : Dra. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

RECORRIDO: WLADIMIR RODRIGUES

Advogada: Dra. Fátima Cayres Lima

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo adesivo interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, mantendo a sentença que determinou a incidência da correção monetária sobre o próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 281-284).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a correção monetária somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 285-293).

Admitido o apelo (fl. 299), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 284v. e 285), tem representação regular (fl. 260), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 262) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 261 e 294). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



O apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, mercê das ementas de fls. 290-292, as quais consagram a tese de que a correção monetária somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-605147/99.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado:Dr. Rogério Martins Cavalli

RECORRIDA:ELIANE CRISTINA BOM

Advogado:Dr. Sérgio Issao Ono

RECORRIDA:PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE;

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumprido ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

No tocante às horas extras excedentes da 6ª diária, a revista esbarra no óbice das Súmulas n.ºs 126 e 221 do TST, na medida em que o Regional emprestou razoável exegese aos dispositivos tidos por violados (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I), especialmente quando consignou que o preposto da ora Recorrente (2ª Reclamada) desconhecia os fatos considerados comuns da relação empregatícia, sujeitando-a aos efeitos da confissão. Por outro lado, ressaltou o Regional que a 2ª Reclamada alegou, em contestação genérica, que a Reclamante não era sua empregada, de um lado e, por outro, colacionou cartões de ponto comprovando jornada de trabalho rígida, quando a 1ª Reclamada (Presto Labor) sequer veio a juízo apresentar defesa. Salientou o Tribunal de origem, por fim, que a Reclamante prestava serviços diretamente nas dependências da CEF, sendo que o preposto desta Empresa "achou" que o horário da Reclamante era das 13 às 19h.

A matéria, como se vê dos destaques feitos, somente teria a solução pretendida pela Recorrente caso o TST pudesse rever a prova dos autos, sendo que esta providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista.

Relativamente ao adicional do intervalo intrajornada, à multa rescisória e convencional, bem como do FGTS, o apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que a Recorrente não trouxe arestos para confronto, nem indicou violação de lei, deixando de atender aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inscritos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto aos descontos fiscais, a revista logra prosperar, por divergência jurisprudencial (fl. 403), levando em consideração que o Regional entendeu ser incompetente a Justiça do Trabalho para proceder a tais descontos. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, na medida em que o TST, por meio das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32, 141 e 228 da SBDI-1, fixou posicionamento no sentido de que os descontos fiscais incidam no encerramento do processo, ou seja, quando a sentença for liquidada, nos termos da lei. Tudo em face da natureza pública e cogente dos dispositivos de lei que os rege. O provimento do apelo é mero corolário que se impõe.

No que concerne ao auxílio-alimentação/anuênio e adicional noturno, o apelo veio fundado, unicamente, em violação dos incisos II e XLV do art. 5º da Constituição Federal, sendo que o Regional não discutiu tais temas sob o enfoque constitucional pretendido (TST, Súmula nº 297), até porque os direitos deferidos não estão previstos nos mencionados preceitos constitucionais.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas das horas extras, do adicional de intervalo, das multas rescisória e convencional e do FGTS, em face do óbice contido nas Súmulas n.ºs 126, 221 e 297 do TST, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais sejam realizados na forma do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-605148/99.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado:Dr. Rogério Martins Cavalli

RECORRIDO: ARIIVALDO RODRIGUES VIANA

Advogado :Dr. Mauro S. Yamamoto

RECORRIDA:ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE;

" INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumprido ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Relativamente aos temas da correção monetária, das horas extras, do adicional noturno e do FGTS, o apelo não se sustenta, uma vez que o Regional não julgou os aludidos temas, carecendo de prequestionamento, exigido pela Súmula nº 297 do TST.

No tocante à multa contratual/legal, a revista encontra-se desfundamentada, eis que a Recorrente não trouxe arestos para confronto, nem indicou violação de lei, conforme exigem as alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto aos honorários advocatícios, o Regional, quando do julgamento do apelo do Reclamante, que visava à majoração dopercenual concedido, manteve a sentença que deferiu a verba honorária porque ficou comprovada a presença dos REQUISITOS LEGAIS (FL. 459).

A revista, quanto ao tema em exame, não enseja conhecimento à luz da Súmula nº 126 do TST, uma vez que a Recorrente afirma que os pressupostos da Lei nº 5.584/70 não foram atendidos. Ora, para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, seria necessário reverter-se o conjunto fático dos autos, sendo que tanto não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista. Não há que se falar, assim, em violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas n.ºs 126, 297, 331, IV, e 333 do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-605271/99.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADAS : DRAS. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

RECORRIDA:FRANCISCA SILVA GALO DE OLIVEIRA

Advogado:Dr. Ronaldo Brêtas C. Dias

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia útil do mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil.

Por outro lado, manteve a sentença quanto ao deferimento da equiparação salarial, sob o fundamento de que o ônus relativo à identidade de função era da Autora, ao passo que o da maior produtividade ou da perfeição técnica do paradigma era do Reclamado, por se tratar de fato impeditivo do direito da Reclamante. Ressaltou o Regional que a Reclamante se desincumbiu do encargo de provar o direito à equiparação salarial (fls. 239-253).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI,

SUSTENTANDO QUE:

a) o ônus de provar a equiparação salarial era da Reclamante, sendo que não se desvincilhou de tal encargo; b) a correção monetária somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 245-251).

Admitido o apelo (fl. 253), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 244 e 245), tem representação regular (fls. 109-111), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 211) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 210 e 252). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à equiparação salarial, a revista não logra ultrapassar a barreira das Súmulas n.ºs 68, 126, 221 e 296 do TST.

Com efeito, o Regional, à luz das provas produzidas, assentou posicionamento no sentido de que cabia ao Reclamado provar o fato impeditivo do direito da Reclamante, notadamente quando invocou como óbice ao direito à equiparação a diferença de produtividade e de perfeição técnica.

Não há que se falar, nesse passo, em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como em divergência jurisprudencial válida, ante a orientação abraçada nas Súmulas n.ºs 68, 126, 221 e 296 desta Corte. Ilesas as normas infraconstitucionais, não se cogita de violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

No tocante à época própria da correção monetária, o apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, mercê das ementas de fls. 248-251, as quais consagram a tese de que a correção monetária somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à equiparação salarial, em face do óbice contido nas Súmulas n.ºs 68, 126, 221 e 296 do TST, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-607148/99.5TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADAS : DRAS. JUCELI SACTH E SÔNIA MARIA
R. C. DE ALMEIDA

RECORRIDO: LUIZ AURÉLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

RECORRIDA: IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpra-se, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas n.ºs 331, IV, e 333 do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-607167/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva

RECORRIDO: ANICÉSIO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Wilson Luiz Fabri

RECORRIDA: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão-embargado foi enfático ao consignar que a responsabilidade subsidiária da CEF, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, estaria restrita ao caso de insuficiência patrimonial da primeira Reclamada (fls. 180-183).

Em seus embargos declaratórios, a Reclamada pretendeu alegar que o Reclamante postulou a responsabilidade solidária, não podendo ser deferida a subsidiária (fls. 185-187).

O Regional, apesar de rejeitar os aludidos declaratórios, afastou o pretensão julgamento fora dos limites da lide, reafirmando, outrossim, que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária decorreu de culpa *in contraendo* e *vigilando*, devendo ser aplicado o art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 190-192).

A entrega da prestação jurisdicional, como se observou, foi entregue à saciedade, tanto que o tema de fundo será examinado sem receio de ausência de prequestionamento, cogitado pela Súmula nº 297 do TST. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpra-se, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas n.ºs 331, IV, e 333 do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-609034/99.3TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE: USINA PETRIBU S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO: CARLOS MARCELO BEZERRA DE ALBUQUERQUE

Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários, bem como para excluir da condenação a multa imposta no julgamento dos declaratórios.

Por outro lado, o Regional manteve a sentença quanto à quitação das verbas trabalhistas, entendendo que a quitação dada no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) diz respeito aos valores consignados no título, não liberando o Empregador de pagar direitos que eram devidos e não foram pagos, ainda que a rescisão tenha sido homologada pelo órgão sindical e sem ressalva (fl. 141).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o TRCT tem eficácia liberatória das parcelas rescisórias, quando não há qualquer ressalva aposta pela entidade sindical (fls. 151-158).

Admitido o apelo (fl. 160), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 150 e 151), tem representação regular (fl. 159), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 124) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 121-122). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar, na medida em que as ementas de fls. 155-157 espelham divergência jurisprudencial ao adotarem a tese de que a Súmula nº 330 do TST quitam as parcelas (valores) expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva quanto à existência de direito às diferenças das parcelas discriminadas no recibo de quitação.

No mérito, a revista tem o seu provimento garantido, uma vez que o Regional foi enfático ao assinalar que o Reclamante, assistido, não fez ressalva quanto aos valores (parcelas) recebidos, de modo que a Reclamada não deve pagar os direitos que não foram ressaltados no TRCT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação as parcelas que foram quitadas no TRCT, sem ressalva expressa pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-610536/99.8TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE : IRLEU RODRIGUES DA CRUZ

Advogado: Dr. Maximiliano Nagi Garcez

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos RECORRIDA : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ RECORRIDA : TEMPORÁRIO TRABALHO TEMPORÁRIO E PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MINORU ASHAKURA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por Empregado-Reclamante contra acórdão do 9º Regional que reconheceu a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público (CF, art. 37, II e § 2º), em 09/12/92, não se tratando da hipótese de cargo comissionado (fls. 347-352).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinou pelo não-conhecimento do apelo (fls. 383-384).

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 13), tendo o Recorrente efetuado o preparo (fl. 292). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 363 do TST, quando não deferiu as parcelas de natureza salarial postuladas.

Com efeito, esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada Súmula, elaborada a partir DA RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, *in verbis*:

"SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas n.ºs 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/MSM



PROC. NºTST-RR-612641/99.2TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA: MARA GLACI GOMES BRONDANI
Advogado: Dr. José Brilhante Nagipe

D E S P A C H O
O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, dele não conheceu, por deserto, sob o fundamento de que o Banco, ao depositar R\$ 2.447,00 - fl. 130 -, não observou o valor fixado pela sentença, no importe de R\$ 2.500,00, tampouco depositou o valor mínimo exigido para a interposição do recurso ordinário (fls. 148-149).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a diferença do depósito que deixou de ser efetuado é mínima (fls. 151-154).

Admitido o apelo (fl. 159), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 150 e 151), tem representação regular (fls. 155-156), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 130) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 129 e 157). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que o Regional não deslindou a controvérsia sob o enfoque de ser, ou não, ínfima a diferença do depósito efetuado a menor. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST.

Ainda que se pudesse afastar o óbice da ausência de prequestionamento, o apelo encontraria resistência na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual *"ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito"*.

Em face da pacificação da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Empresa está obrigada a efetuar o depósito recursal, respeitando o valor fixado para a condenação, não há que se falar em divergência jurisprudencial ou em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, ante a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/MSM
PROC. NºTST-RR-613614/99.6TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: ASBERIT LTDA.

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO: CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES BELÉM
Advogado: Dr. Arthur Fraga Oggioni

D E S P A C H O
O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, rejeitou a prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que não cabe a invocação do instituto prescricional em peça diversa da defesa, ou seja, não cabe invocar a prescrição somente no recurso ordinário. Por outro lado, negou provimento ao recurso patronal quanto às horas extras, entendendo que a prova testemunhal corroborou a alegação de que o Reclamante era chamado para atender problemas nas máquinas da Reclamada durante seu horário de descanso e refeição (fls. 78-81).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) o Reclamante não trabalhava com habitualidade durante seu horário destinado a descanso, sendo indevidas as horas extras; e
b) a prescrição pode ser argüida originariamente perante o TRT, somente não o podendo no TST, em face da diretriz da Súmula nº 153 desta Corte (fls. 83-86).

Admitido o apelo (fl. 88), foram apresentadas contra-razões (fls. 89-93), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 82 e 83), tem representação regular (fl. 24), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 71) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 69). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à prejudicial de prescrição, a revista logra prosperar, por divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fl. 85, os quais consagram a tese de que a prescrição somente não pode ser suscitada, originariamente, no recurso de revista. E no mérito, o apelo também merece agasalho, na medida em que a Súmula nº 153 do TST abriga a tese de que a prescrição pode ser argüida até a instância ordinária, não podendo invocar, originariamente, o instituto prescricional no recurso de revista.

Quanto às horas extras, o apelo encontra obstáculo intransponível nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST, eis que o Regional fixou seu posicionamento com base na prova produzida nos autos. A revisão pretendida pela Recorrente sugere o revolvimento dos fatos e das provas, valendo salientar que a revista, no particular, veio fundamentada unicamente em divergência jurisprudencial (fl. 84), sendo que os paradigmas partem da premissa genérica de que a prova testemunhal prevalece sobre a documental, e que o documento impugnado apenas pela sua forma, e não pelo seu conteúdo, não lhe retira o valor probante.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST, e, quanto à prescrição, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição dos direitos trabalhistas relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação, nos termos da OJ 204 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-614090/99.1TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro

RECORRIDO: LUIZ CARLOS MARQUES
Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares
RECORRIDA: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O
Inicialmente, determina-se a retificação dos registros processuais, devendo constar como Recorrida, também, a Reclamada ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, manteve a sua condenação na qualidade de responsável subsidiária, uma vez que foi a Empresa tomadora dos serviços, estando obrigada a cumprir os direitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora dos serviços. Afastou a alegação de maltrato ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 192-196).

Os embargos declaratórios opostos pela ora Recorrente foram rejeitados (fls. 204-208).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.657/42, 832 da CLT, 126, 131 e 458 do CPC, 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, LIV e LV, 37, caput, e XXI, e 93, IX, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como a exclusão da responsabilidade subsidiária, com fundamento no art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, ainda, a observância da prescrição QUINQUENAL DAS DIFERENÇAS DO FGTS (FLS. 210-225).

Admitido o apelo (fl. 231), foram apresentadas contra-razões (fls. 232-237), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 120), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 164-165 e 226).

No que tange à questão preliminar, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais argüidas no arrazoado recursal, bastando a emissão de tese a respeito da matéria APRECIADA.

Assim, tendo o Regional consignado tese explícita sobre a responsabilidade subsidiária, à luz da legislação e da jurisprudência que disciplinam a matéria, mostra-se dispensável a referência expressa a todos os dispositivos legais invocados pela Reclamada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, o que afasta a alegação de maltrato aos dispositivos de lei e constitucional invocados nas razões recursais.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que *"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"*.

Assim, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida, nem violação das normas legais e constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que não existe qualquer incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331 do TST. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Relativamente à prescrição do FGTS, o apelo esbarra no óbice das Súmulas nºs 95 e 362 do TST, uma vez que o Regional rejeitou a tese da aplicação da prescrição quinquenal. O posicionamento abraçado pelo Regional, que está em consonância com as mencionadas súmulas, tem por referência legislativa o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, que diz ser trintenária a prescrição das parcelas do FGTS. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 95, 331, IV, 333 e 362 do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/MSM
PROC. NºTST-RR-635680/00.8TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: ROBERTO ANTÔNIO CARDOSO

Advogado: Dr. Arnaldo Valente
RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Ubirajara Alcântara do Nascimento

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que os documentos apresentados pela Reclamada deixam evidenciado que o Reclamante transacionou com a Empresa, a partir do momento em que aderiu ao programa de incentivo à aposentadoria, outorgando plena quitação relativa às obrigações contratuais, não havendo qualquer manifestação viciada que pudesse infirmar o ato jurídico perfeito (fls. 296-298). Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o aviso prévio é direito que não poderia ser renunciado (fls. 303-308).

Admitido o apelo (fl. 309), foram apresentadas contra-razões (fls. 316-319), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 301 e 303) e tem representação regular (fl. 11), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 81). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra trânsito, na medida em que o Regional não julgou a matéria sob o enfoque trazido ao debate nas RAZÕES RECURSAIS.

Com efeito, o Relator do acórdão no Tribunal de origem limitou-se a manter o título da matéria (fl. 297), previsto no voto do "Relator vencido", sem, no entanto, fazer qualquer referência ao tema propriamente dito do aviso prévio e seus reflexos, de modo que a revista encontra obstáculo intransponível nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, inviabilizando o TST de aferir violação do art. 487, § 1º, da CLT ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/MSM
PROC. NºTST-AIRR-6401/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PREMIER HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADA : ANAZILDA SILVA PLÁCIDO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando o óbice dos Enunciados nºs 297 e 333.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas por meio de cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator
PROC. NºTST-RR-645.220/00.6TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDOS : ANTÔNIO GOMES CLARETO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA, DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A., contra o v. acórdão de fls. 390/402, complementado a fls. 417/423, por força dos embargos declaratórios de fls. 407/408 e 409/412.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porque intempestivo.

Com efeito, examinando os autos, constata-se que, publicado o v. acórdão que julgou os embargos declaratórios em 27.11.99, um sábado (fl. 424), o prazo recursal, por força do Enunciado nº 262 do TST, iniciou-se em 30.11.99 e findou-se em 7.12.99, porém, a revista foi interposta somente no dia 14.12.99 (fl. 437).

Cumpra registrar que a reclamada não comprovou a existência de feriado ou ponto facultativo no período, ônus que lhe compete, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI: Precedentes RO-AR 450402/1998, Min. Milton de Moura França, DJ 30.6.2000; A-RO-AR 557531/1999, Min. Barros Levenhagen, DJ 16.6.2000; E-AIRR 310037/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.3.1999; E-AIRR 301064/1996, Min. Ermes P. PEDRASSANI, DJ 5.2.1999.

Quanto à sua alegação apresentada a fls. 437/438, de que faz jus ao prazo recursal em dobro, em face da existência de litisconsortes passivos com diferentes procuradores, cumpre consignar a existência de precedentes desta Corte no sentido da inaplicabilidade do art. 191 do CPC no Processo do Trabalho (ED-RR-540.234/99.8, 4ª Turma, Julgado em 4.10.2002).

Ressalte-se, dada sua relevância jurídica para a solução da presente controvérsia, tendo em vista o disposto no art. 769 da CLT, o fato de que o legislador, quando pretendeu dar tratamento diferenciado às regras do Processo do Trabalho, como por exemplo no que se refere a prazos, o fez de forma expressa, como se pode constatar pelo Decreto-Lei nº 779/69, não obstante a plena existência do art. 475 do CPC em vigor.

Logo, se deixou expressamente de contemplar a possibilidade de o litisconsorte, no âmbito do processo trabalhista, utilizar-se do prazo em dobro para recorrer, não se revela de boa técnica lógico-jurídica utilizar-se de interpretação que leve à sua aplicação subsidiária. Não observado, pois, o prazo legal, a revista efetivamente não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, segunda parte, da CLT, NEGO PROSSEGUIMENTO ao recurso de revista.

A Secretaria desta c. 4ª Turma deverá reenumerar os autos, a partir de fl. 461, numerada equivocadamente com fl. 407.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/NCP/MF/PE/NCP

PROC. NºTST-AIRR-646911/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS BALDASSARI

Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 171).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia das guias de pagamento das custas processuais e dos depósitos recursais não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir o preparo do recurso de revista truncado.

Ad peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, no que tange ao seu preparo (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-RR-650197/00.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Procurador:Dr. José Diniz de Moraes

RECORRIDA: FRANCISCA AURELIANA DA SILVA MONTEIRO

Advogada:Dra. Lúcia de Fátima Lopes Alves Rocha RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO NETO

D E S P A C H O

O 21º Regional negou provimento à remessa necessária, por entender serem devidas diferenças com base no salário mínimo, na hipótese de contrato nulo celebrado com a Administração Pública (fls. 65-67). Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sustentando que a nulidade contratual trabalhista assegura ao contratado apenas o pagamento do valor pactuado (fls. 69-77).

Admitido o apelo por força de agravo de instrumento, não mereceu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho consignado a ausência de interesse em intervir no feito como *custos legis* (fl. 92).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de divergência válida e específica com os arestos colacionados, no sentido de que o contrato nulo assegura ao contratado o direito ao recebimento dos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada, e, no mérito, merece provimento, pois, consoante gizado na Súmula nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Assim, a contraprestação devida à Reclamante deve ser apurada com base no salário mínimo proporcionalmente ao número de horas trabalhadas.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para determinar que a contraprestação devida à Reclamante seja apurada de acordo com o critério fixado na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-650198/00.7TRT - 21ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Procurador:Dr. José Diniz de Moraes

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA

Procurador:Dr. George Antônio de Oliveira Veras

RECORRIDA: JACIRA BATISTA RIBEIRO

Advogado:Dr. Carlos Alberto de Araújo

D E S P A C H O

O 21º Regional negou provimento à remessa necessária, por entender serem devidas diferenças com base no salário-mínimo, na hipótese de contrato nulo celebrado com a Administração Pública (fls. 57-58). Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, sustentando que a nulidade contratual trabalhista assegura ao contratado apenas o pagamento do valor pactuado (fls. 60-68).

Admitido o apelo por força de agravo de instrumento, não mereceu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho consignado a ausência de interesse em intervir no feito como *custos legis* (fl. 83).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de divergência válida e específica com os arestos colacionados, no sentido de que o contrato nulo assegura ao contrato o direito ao recebimento dos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada, e, no mérito, merece provimento, pois, consoante gizado na Súmula nº 363 do TST "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Assim, a contraprestação devida à Reclamante deve ser apurada com base no salário-mínimo proporcionalmente ao número de HORAS TRABALHADAS.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para determinar que a contraprestação devida à Reclamante seja apurada de acordo com o critério fixado na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-650523/00.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

Advogada:Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto

RECORRIDO: FRANCISCO JAIME SALES FILHO

Advogado:Dr. Pedro Costa Neto

D E S P A C H O

O 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o contrato nulo celebrado com a Administração Pública, na vigência da Carta Magna de 1988, gera efeitos trabalhistas, sendo devidas as verbas salariais e rescisórias e o saldo de salários (fls. 80-81).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, em contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 do TST e em violação do art. 37, II, da Constituição da República, sustentando que a nulidade contratual trabalhista assegura ao contratado apenas o pagamento do valor pactuado. Pleiteia, outrossim, o afastamento da condenação aos honorários advocatícios, arriada em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 83-88).

Admitido o apelo (fl. 91), não mereceu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 38-38v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 47, 56-57 e 89). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, no que tange à nulidade do contrato, em face da demonstração de contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o contrato nulo assegura ao contratado o direito ao recebimento dos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada, e, no mérito, merece provimento, pois, consoante gizado na Súmula nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Assim, o Reclamante tem direito apenas ao recebimento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados (saldo de salários). Quanto aos honorários advocatícios, a revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, pois a matéria carece do necessário questionamento, não tendo sido apreciada pelo REGIONAL.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto aos honorários advocatícios, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST, e dou-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos dias efetivamente trabalhados, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-650573/00.1TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados:Drs. Rita Perondi e Flávio Barzoni Moura

RECORRIDO:ALDOMAR ALVES LINHARES

Advogado:Dr. Carlos Alberto Stemmer

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir a entidade pública na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do REFERIDO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição da República, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Cumprê ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-650584/00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE:BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO

RECORRIDO:IVENS SOLER DE SOUZA

Advogado:Dr. Martins Gati Camacho

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que:

a) a prova testemunhal produzida pelo Reclamante atestou O TRABALHO EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA;

b) não foi juntado aos autos acordo de compensação de jornada, para validar a compensação alegada pelo Banco;

c) a Justiça do Trabalho não possui competência para IMPOR DESCONTOS FISCAIS;

d) o Reclamante passou a trabalhar como digitador a partir de janeiro de 1993, tendo direito aos intervalos de 10 minutos a cada 50 trabalhadores;

e) é devida a multa normativa, em face do descumprimento DE CLÁUSULA CONVENCIONAL; E

f) o FGTS incide sobre as verbas da condenação (fls. 298-316).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo que sejam afastados da condenação as horas extras, inclusive referente ao intervalo de 10 minutos, a multa normativa e os reflexos do FGTS nas parcelas deferidas, e autorizados os descontos fiscais, ao FUNDAMENTO DE QUE;



a) é do Reclamante o ônus da prova das horas extras, do qual não teria se desincumbido;
b) a compensação de horário foi ajustada tacitamente, SENDO VÁLIDO ESSE TIPO DE ACORDO;
c) o Reclamante não era digitador, razão pela não faz jus ao descanso de 10 minutos a cada 50 trabalhados;
d) sendo indevidas as horas extras, não persiste a condenação à multa convencional e aos reflexos do FGTS (fls. 329-341).

Admitido o apelo (fl. 346), foram apresentadas contra-razões (fls. 351-360), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 343), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 236 e 342).

No que tange ao ônus da prova das horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional infirmou a alegação do Reclamado de que o Reclamante NÃO TERIA PRODUZIDO PROVA DAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS.

Com relação à validade da compensação de jornada, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, uma vez que, segundo entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada.

Os pedidos relativos à multa convencional e aos reflexos do FGTS estão prejudicados, em face de sua vinculação às horas extras.

A revista, no que tange ao intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados, em face do exercício da função de digitador pelo Reclamante, está desfundamentada, pois o Recorrente não indica arestos ao confronto de teses, tampouco dispositivos de lei como afrontados.

O recurso enseja prosseguimento quanto aos descontos fiscais, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 338, cuja tese afirma a competência da Justiça do Trabalho para impor tais descontos, e, no mérito, merece provimento, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos fiscais e que tais descontos incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto ao ônus da prova das horas extras e à validade do acordo tácito de compensação de jornada, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, quanto à multa convencional e aos reflexos do FGTS, por estarem prejudicados os temas, e quanto ao intervalo de 10 minutos, por desfundamentada, e dou-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-650586/00.7TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE:GRANDE & GRADISKI LTDA.

Advogada:Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer
RECORRIDA:ROSANA ABEG

Advogado:Dr. Jaime Alberto Stockmanns
D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, acresceu à condenação as diferenças de adicional de insalubridade, calculadas sobre o salário-base, por aplicação analógica do art. 193, § 1º, da CLT (fls. 163-164).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário-mínimo (fls. 172-175).

Admitido o apelo (fl. 180), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 72 e 160), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 168 e 177-178).

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos nas razões recursais e, no mérito, merece provimento, com espeque na Súmula nº 228 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário-mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988. Assim sendo, não procede o pedido de diferenças de adicional de insalubridade, devendo ser restabelecida a sentença, no particular.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença quanto às diferenças de adicional de insalubridade.

Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-650588/00.4TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE:MARIA APARECIDA SILVEIRA SANTOS
Advogada:Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira RECORRIDA: RIO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI
D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que houve renúncia à estabilidade provisória da gestante, em face da recusa da Empregada de aceitar o retorno ao emprego oferecido pelo Empregador em seguida ao conhecimento da gravidez (fl. 90).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, alegando que a recusa em aceitar o emprego de volta não lhe retira o direito aos salários do período da estabilidade provisória da gestante (FLS. 109-113).

Admitido o apelo (fl. 114), não recebeu contra-razões (fls. 214-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) E DISPENSA O PREPARO.

A revista não enseja admissibilidade, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a recusa da Empregada gestante em aceitar de volta o emprego, colocado à sua disposição pelo Empregador, implica renúncia à estabilidade, cumprindo destacar os seguintes precedentes: TST-RR-103309/94, 2ª Turma, Rel. Min. João Tezza, in DJ de 09/12/94; TST-RR-205947/95, 2ª Turma, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, in DJ de 01/08/97; TST-RR-343945/97, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 13/10/00; TST-RR-671169/00, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, in DJ de 10/08/01; e TST-RR-355558/97, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 14/04/00. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-650835/00.7TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Procuradora:Dra. Dione Ferreira Pinto

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDA:RENATA BARBOSA ALVES
Advogado:Dr. Domingos de Souza Nogueira Neto
D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do REFERIDO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, invocado nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-650976/00.4TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE:BR BANCO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY

RECORRIDO:VALDYR NEVES DA SILVA MARQUES
Advogado:Dr. José Gomes de Melo Filho
D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, negou-lhe provimento, por entender que:

a) a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação aos valores consignados no termo RESCISÓRIO; E
b) o Reclamante, embora investido em função de gerência, não estava enquadrado na norma do art. 62, II, da CLT, pois estava subordinado ao gerente administrativo e não tinha poderes para admitir e demitir funcionários (fls. 346-347).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em violação do art. 62, II, da CLT, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando que a quitação sem ressalvas, passada pelo Empregado, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório e que o Reclamante era gerente enquadrado no art. 62, II, da CLT, não tendo direito às horas extras excedentes da oitava diária (fls. 359-363).

Admitido o apelo (fl. 367), foram apresentadas contra-razões (371-378), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 219-220), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 321 e 365).

Com relação ao enquadramento do Reclamante no art. 62, II, da CLT, a revista atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria a reapreciação da prova, o que inviabiliza a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

O apelo também não logra êxito no que tange à quitação das verbas rescisórias, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo Empregado só alcança os valores expressamente consignados no termo rescisório, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que o recibo passado pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o TRT não admite ter sido dada quitação sem ressalva das parcelas postuladas nesta reclamatória, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida Súmula. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 330 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-652835/00.0TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: ROBERTO GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado:Dr. Obelino Marques da Silva
RECORRIDA: TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DRª. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES
BAÍA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento, para afastar da condenação as horas extras, por entender que o Reclamante foi contratado para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento, com divisor do salário-hora fixado em 180, e não em 220 como pretende, e que os minutos que antecediam e/ou sucediam à jornada de trabalho, anotados nos cartões de ponto, não representam tempo à disposição da Reclamada (fls. 205-208).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, alegando que, no tempo registrado nos cartões de ponto, o empregado fica à disposição do empregador e que, para uma jornada de trabalho de oito horas diárias, é aplicável o divisor 220 (fls. 212-220).

Admitido o apelo (fl. 221), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 92) e dispensa o preparo.

O recurso enseja prosseguimento no que tange às horas extras contadas minuto a minuto, em face da manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "*Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)*". No mérito, merece provimento o recurso, para restabelecer a sentença, no particular.

Com relação ao divisor do salário-hora, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, pois, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, é inadmissível a revista fundamentada em arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98). Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto ao divisor do salário-hora, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto às horas extras contadas minuto a minuto, para restabelecer a sentença.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-653108/00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: RODOLFO BELO DA PAIXÃO

Advogada:Dra. Maria Elizabeth Cristelli

RECORRIDO: JOÃO PEDRO MARCENO DE ARAÚJO

Advogado:Dr. Paulo José Borges

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que restou configurada a relação de emprego na hipótese de contratação de pedreiro para a construção da casa própria do Reclamado, estando presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT (fl. 180-181).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 2º, § 1º, e 3º da CLT e em divergência jurisprudencial, aduzindo que, em hipóteses como a dos autos não resta caracterizado o liame empregatício e que não foram preenchidos os requisitos tipificadores da relação de emprego (fls. 184-197).

Admitido o apelo (fl. 198), mereceu contra-razões (fls. 199-204), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 113), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 149 e 165-166).

A revista não enseja admissibilidade, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional (sobre a presença dos elementos tipificadores da relação de emprego na espécie) IMPLICARIA REVOLVIMENTO DA PROVA.

Com efeito, o que define a relação de emprego entre o dono da obra e o pedreiro contratado para a construção de residência própria é a presença dos requisitos inscritos no art. 3º da CLT, cumprindo destacar o seguinte precedente desta Corte: "*VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DONO DE OBRA RESIDENCIAL. Não há vedação legal expressa que impossibilite a configuração de vínculo de emprego diretamente com o dono da obra em residência, quando este assume a execução da construção e contrata diretamente a mão-de-obra. O que deve ser observado em cada caso são as circunstâncias da prestação dos serviços e se estão preenchidos os requisitos formadores do vínculo de emprego estampados no art. 3º da CLT, pertinentes à subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade. Revista conhecida e desprovida*" (TST-RR-542878/99, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJde 28/04/00).

Ademais, nenhum dos arestos trazidos à divergência infirma a relação de emprego entre o pedreiro e o dono da obra residencial mesmo quando estiverem presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, o que também ATRAI SOBRE A REVISTA O ÓBICE DA SÚMULA Nº 296 DESTA CORTE.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 296 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-653120/00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE:FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA

Advogada : Dra. Anna Maria Gessualdi Chaves

RECORRIDOS:NAÉCIO SÉRGIO DE PAULA E OUTRO

Advogados:Dra. Sílvia Helena A. D. de Ávila e Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe recurso de revista contra a decisão proferida pelo 1º Regional (fls. 451-457).

A representação processual é, no entanto, irregular. Com efeito, a advogada subscrevente das razões de recurso, Drª. Anna Maria Gessualdi Chaves, não juntou a procuração da Reclamada, que lhe outorgaria poderes para atuar em juízo. Saliente-se, ainda, que, *in casu*, não está configurado o MANDATO TÁCITO (*apud acta*).

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a manifesta inexistência de representação PROCESSUAL.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-655.030/02.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ E WILTON ROVERL

RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 267/269, deu provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação o enquadramento do reclamante em função diversa daquela em que foi contratado, mantendo a r. sentença apenas quanto ao pagamento de diferenças salariais, resultantes do desvio de função.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 271/279. Afirma que o deferimento de diferenças salariais, em razão da ocorrência de desvio funcional, viola o artigo 37, caput e II, da Carta Constitucional, por se tratar de empresa pública federal, sujeita à observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Transcreve, ainda, arestos para a divergência.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 270 e 271), está subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 95/96) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 245, 246 e 280).

A alegação de que o deferimento de diferenças salariais, resultantes da ocorrência de desvio de função, vulnera o artigo 37, caput e II, da Constituição Federal, contudo, não impulsiona o prosseguimento da revista, na medida em que não foi deferido o reenquadramento, ou seja, a passagem de uma carreira para outra, o que efetivamente se revela inviável, sem a submissão a concurso público, como estatuído no aludido DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

Na verdade, o que fez o Tribunal Regional foi excluir da condenação o reenquadramento do reclamante, pelo desvio de função, hipótese que não viola o artigo 37, caput e II, da Constituição Federal. Registre-se que, ao exigir a prestação de serviços alheios ao exigível do empregado contratado, é o administrador que se afasta do princípio da legalidade.

Saliente-se, por fim, que a matéria em exame se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 SDI desta Corte, cujo posicionamento é o de que o simples desvio funcional não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Precedentes jurisprudenciais: E-RR 268263/96, Min. Rider de Brito, DJ 10.11.00, Decisão unânime; E-RR 181498/95, Min. Candeia de Souza, DJ 26.3.99, Decisão unânime; E-RR 271786/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 19.3.99, Decisão unânime; AR 232548/95, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 29.5.98, Decisão por maioria (SERPRO); AR 199929/95, Ac.636/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 2.5.97, Decisão unânime,(Detran);E-RR 73524/93, Ac. 1531/96,Min. Moacir Tesch, DJ 21.3.9, Decisão unânime(União); RR 241657/96, Ac. 1ªT 11131/97,Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.97, Decisão unânime(Serpro). Incide, portanto, o ENUNCIADO Nº 333/TST COMO ÓBICE AO PROSEGUIMENTO DA REVISTA.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/GP/PE

PROC. NºTST-ED-RR-660028/00.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE: JESUS CARÍSSIMO

Advogada:Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues EMBARGADA :COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais, conforme disposto no cabeçalho deste despacho. Isso porque o Embargante não pediu a modificação do julgado, apenas apontou a existência de erro material, ataindo a incidência do inciso I da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

Tempestivo (cfr. fls. 423 e 424) e com representação processual regular (fl. 9), o apelo alcança conhecimento pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Assiste razão ao Embargante, devendo o despacho-agravado de fls. 414-415 ser retificado, parcialmente, a fim de que conste, em substituição, a expressão "*nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema da limitação dos honorários periciais...*", por "*nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema da limitação do direito ao adicional de periculosidade...*", pois esta foi a matéria da revista patronal que não logrou êxito, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no inciso I da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, acolho os embargos declaratórios para alterar a conclusão do despacho de fls. 414-415, na forma da fundamentação. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-665365/00.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Advogados:Drs. Francisco Bertino de Carvalho e Eduardo Luiz Safe Carneiro

AGRAVADA:MARIA JOANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado:Dr. Ailton Daltro Martins

D E S P A C H O

A Presidência 5º Regional trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do TST (fl. 194).

Em agravo de instrumento, a Reclamada alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento (fls. 1-12).

Hão houve apresentação de contraminuta (fls. 66-69), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST. O recurso é tempestivo (fls. 1 e 64), tem representação regular (fls. 50-51) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Não merece reparos o despacho-agravado.

O Tribunal *a quo* manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da parcela pecúlio, sob o entendimento de que o direito de ação não estava precluso; primeiro, porque a revogação da norma regulamentar que previa o benefício não alcançava o ex-empregado, conforme a orientação da Súmula nº 51 do TST, pois, quando ocorreu a revogação, ele já era empregado da Reclamada; segundo, porque o prazo prescricional para ajuizar ação em que se postula auxílio-pecúlio só começa a fluir a partir da morte do empregado.

Quanto à prescrição, não logra êxito o recurso, uma vez que os arestos colacionados ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT, ou são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto nenhum deles aborda o azo norteador da decisão regional, qual seja, a incidência da Súmula nº 51 desta Corte.

Por outro lado, a decisão regional, no sentido de que o marco inicial da prescrição do direito de ação em que se postula o pagamento de pecúlio é a morte do ex-empregado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 129 do TST, ataindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à parcela pecúlio, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada em norma interna da Reclamada que, segundo afirma, garantiria o direito ao pagamento da parcela mesmo em caso de morte de empregado aposentado.

Assim, a verificação de que a norma interna garantia à família de empregado aposentado o direito de perceber o pecúlio demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, também não prosperaria o recurso, porquanto não foi colacionado nenhum aresto para o embate de teses no particular.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos pela Petros, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que a matéria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. O recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 51, 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-665366/00.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE:MARIA JOANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogada:Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista

AGRAVADA:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados:Drs. Francisco Bertino de Carvalho e Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 55).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da contestação não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-RR-666897/00.7TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados:Dra. Ana Vitória Coelho de Jesus e Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

RECORRIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA

Advogado:Dr. Francisco Wiliton Apolinário



D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir a entidade pública na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do REFERIDO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou violação de lei e da Constituição da República, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Cumpra ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-674748/00.7 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS S.A.

ADVOGADO :

DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA

RECORRIDO : JOÃO EUDES DE SOUZA

Advogado: Dr. Ronaldo Jorge Lopes da Silva

D E S P A C H O

O 21º Regional, apreciando os recursos ordinários dos Reclamados, concluiu que o Banco Bandeirantes era responsável pelos encargos trabalhistas em relação ao Reclamante, na medida em que verificada a sucessão empresarial do Banco Banorte por ele, traduzida na utilização do mesmo empreendimento econômico e da mesma atividade econômica do Banco liquidado, na direção da prestação pessoal dos serviços e na assunção dos riscos da atividade econômica, a teor do art. 2º, *caput* e § 2º, da CLT. Ponderou, ainda, a Corte Colegiada que a compra e venda da carteira de clientes, renegando o passivo trabalhista, constituía conduta fraudulenta e desafiadora dos arts. 10 e 448 da CLT (fls. 296-309).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 3º, 10 e 448 da CLT e 34 DA LEI Nº 6.024/74, SUSTENTANDO:

a) a inexistência de sucessão empresarial;

b) a necessidade de que o crédito trabalhista seja HABILITADO NA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; E

c) a inexistência de ressalva expressa, no termo rescisório, quanto às parcelas discutidas no presente feito, fazendo incidir as disposições da Súmula nº 330 do TST (fls. 317-344).

Admitido o recurso (fls. 346-347), recebeu razões de contrariedade (fls. 349-355), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 310 e 317) e tem representação regular (fls. 205-206), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 269) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 345). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à sucessão empresarial, a revista não alcança admissão, já que a decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST, no sentido de que houve legítima sucessão trabalhista do Banco Banorte pelo Banco Bamerindus, haja vista a transferência do ativo, das agências, dos direitos e deveres, de um para o outro, razão pela qual, nos lides dos arts. 10 e 448 da CLT, os empregados não poderiam ser prejudicados pela alteração na estrutura empresarial. Eis os precedentes desta Corte Superior: TST-ERR-415043/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 15/02/02; TST-ERR-657216/00, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 08/02/02; TST-ERR-484103/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 14/12/01; e TST-ERR-527350/99, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 14/12/01. Incide sobre a espécie o óbice da SÚMULA Nº 333 DO TST.

No pertinente à habilitação do crédito na liquidação extrajudicial e à aplicação da Súmula nº 330 do TST, o Regional de origem não tratou das matérias, nem foi instado a tanto, razão pela qual carecem do indispensável prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MP

PROC. NºTST-RR-677.837/00.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

Procurador: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues

RECORRIDOS: RAIMUNDO NONATO BASTOS ARAÚJO E OUTROS

Advogados: Drs. Lidiany Manguiera Silva e José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

O e. TRT da 7ª Região, mediante o r. acórdão de fls. 160/161, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para, rejeitadas as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição biennial, assegurar-lhes as diferenças salariais decorrentes da vinculação legal a múltiplos do salário mínimo, considerando que essa prática não fere a vigente Constituição Federal.

Inconformado, recorre de revista o reclamado, reiterando as alegações de incompetência, prescrição e inconstitucionalidade do pedido, além de hostilizar a condenação e honorários advocatícios. Aponta violação dos artigos 7º, IV, 37, XIII e 17 da Constituição Federal e disposições da Lei nº 5.584/70. Alinha arrestos ao cotejo. Tudo conforme razões de fls. 163/174.

O apelo teve trânsito assegurado pelo provimento do agravo de instrumento nº AIRR-44.087/98.0.

O recorrido aduziu contra-razões (fls. 187/188).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO (FLS. 195/197).

Examinados. Decido.

O tema da incompetência da Justiça do Trabalho não merece ser conhecido, por falta do indispensável prequestionamento. O Colegiado a quo, como se tem pelo texto de fls. 160/161, não adotou tese a respeito, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST, NÃO CONHEÇO.

O segundo tema diz respeito à prescrição biennial. A decisão recorrida sustentou que "A transformação do regime celetista para o administrativo não alterou ou interrompeu o trabalho prestado pelos reclamantes, não servindo, portanto, DE MARCO INICIAL PARA A PRESCRIÇÃO BIENAL" (FL. 160).

O recorrente, em contrapartida, argumenta que "com o advento da lei complementar Municipal nº 02, de 19/09/90, todos os servidores regidos pela CLT tiveram seus contratos de trabalhos rescindidos, passando assim, todos os celetistas municipais para estatutários. Por tanto, assim todos os direitos adquiridos no regime celetista por força de Lei prescreverão em 19.09.90. Os recorridos ajuizaram a reclamação em 22.09.92, isto, é após 02 anos da rescisão contratual celetista". E o aresto paradigma de fl. 169 apresenta válida e específica divergência, ao acolher a tese da prescrição extintiva após dois anos de término do vínculo.

CONHEÇO por divergência.

No mérito, a r. decisão recorrida posicionou-se em sentido oposto à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Verbete nº 128 da Orientação EDITADA PELA E. SBDI-1, IN VERBIS:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime".

Eis porque a prescrição biennial consumada inviabiliza a ação proposta, impondo a extinção do processo, nos termos do ART. 269, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista por contrariedade ao Verbete nº 128 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1 do TST, para pronunciar a prescrição e extinguir o processo nos termos do art. 269, inc IV do CPC, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

JCHRS/JW

PROC. NºTST-RR-677955/00.0TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogados: Drs. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira e Nilce Carrega

RECORRIDA: ELAINE CRISTINA BONEQUINI

Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir a entidade pública na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do REFERIDO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, invocado nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-679584/00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A

PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues

RECORRIDO: GERSON DAVID MOMBERG

Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida

D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, reconheceu a nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública e manteve a condenação ao pagamento de saldo de salários e horas extras, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 363 do TST), por entender que tais parcelas representam contraprestação pelo serviço realizado pelo Autor (fl. 95).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 do TST e em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sustentando que a nulidade contratual trabalhista assegura ao contratado apenas o pagamento do valor pactuado (fls. 103-111).

Admitido o apelo (fl. 164), não mereceu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 23), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 62 e 70-71).

A revista não enseja prosseguimento, em face do óbice da Súmula nº 363 do TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Assim, o contratado faz jus ao pagamento dos dias e

horas efetivamente trabalhados, sendo que horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cumprindo registrar, nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-ERR-576592/99, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 03/05/02; TST-RR-414330/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 26/10/01; e TST-RR-422970/98, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 26/10/01.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas n.ºs 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-679637/00.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DE FORTALEZA - SUDESP

Procurador: Dr. Américo Andrade Silveira Júnior

RECORRIDA: ROSÂNGELA DE FÁTIMA GOMES

Advogado: Dr. Jonas Taleires

D E S P A C H O

O 7º Regional, apreciando os apelos de ofício e ordinário da Reclamada, negou-lhes provimento, mantendo a sentença, sob a seguinte fundamentação:

“ Tratam os autos de depósitos do FGTS não efetuados pela corrente.

A prescrição, em tais casos, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, é trintenária.

Não há, portanto, qualquer reparo a fazer na sentença sob ataque” (fls. 46-47).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a prescrição incidente à espécie é a quinquenal, e não a trintenária, uma vez que a Reclamante pediu dispensa em 12/03/90, vindo a postular direito ao FGTS mais de dois anos após a ruptura do contrato de trabalho (fls. 49-54).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo de instrumento (autos apensados), não foram oferecidas contra-razões. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evanna Soares, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 38-40 - autos apensados).

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 48 e 49), tem representação regular (fl. 12), encontrando-se a Reclamada ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o Regional não emitiu tese suficiente a impulsionar a revisão, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação do art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal.

Com efeito, para que o TST enfrentasse a argumentação patronal, seria necessário que o Tribunal de origem deixasse perfeitamente delineadas, no acórdão, a data da extinção do contrato de trabalho e a do ajuizamento da reclamação, pois somente a partir daí poderia ser dado o correto enquadramento jurídico, à luz das Súmulas n.ºs 95 e 362 desta Corte. Nesse passo, cumpria à Recorrente, antes de interpor a presente revista, opor os necessários e indispensáveis embargos declaratórios, objetivando prequestionar tais aspectos fáticos, pois ao TST não é dado rever a prova dos autos, consoante orientação abraçada pela Súmula nº 126 desta Corte. De igual modo, não pode esta Corte cotejar datas fáticas não consignadas pelo TRT, conforme diretriz da Súmula nº 297 do TST.

Não há, à luz das mencionadas súmulas, como se aferir violação constitucional e/ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-679675/00.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES: TEREZA ALVES NATIVIDADE CAMPOS E OUTROS

Advogada: Dra. Ana Paula da Silva RECORRIDA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

D E S P A C H O

O 10º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelos Reclamantes, declarou a competência da Justiça do Trabalho e acolheu a preliminar de coisa julgada, quanto às parcelas anteriores à transposição para o regime jurídico único (RJU) e, quanto à Reclamante Tereza Eeico Kawaguchi, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que decretara a prescrição total do direito, entendendo que os vínculos empregatícios foram extintos em 16/08/90, quando da implantação do RJU, pela Lei Distrital nº 119/90, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 17/03/95, ou seja, quando decorridos mais de dois anos, atentando contra os termos do art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal (fls. 169-175).

Inconformados, os Reclamantes manifestam o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e EM VIOLAÇÃO DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação trabalhista quando os pedidos são anteriores à transformação do vínculo empregatício, de celetista para estatutário;

b) não há que se falar em identidade de causa de pedir, para efeito de coisa julgada, uma vez que o direito ao Plano Collor postulado nesta ação não está fundado na Lei nº 8.030/90 MAS, SIM, NA LEI DISTRITAL Nº 38/89; E

c) a alteração do regime jurídico não importa na extinção do contrato de trabalho, devendo ser afastada a prescrição total do direito de ação (fls. 177-193).

Admitido o apelo por força do provimento do agravo, que se encontra apensado, não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. André Lacerda, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo, mantendo-se, contudo, o acórdão regional quanto ao mérito (fls. 247-248).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 176 e 179), tem representação regular (fls. 31-40) e está devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 154). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à competência da Justiça do Trabalho, o apelo não prospera, em razão da comunhão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 138 e 249 da SBDI-1 do TST com a decisão regional, segundo as quais a transformação do vínculo empregatício de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, exurgindo nova relação jurídica entre as partes, sendo que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar demanda que envolva pedido de servidor público estatutário.

No tocante à preliminar de coisa julgada, embora seja certo que haja diferença na causa de pedir, porquanto uma veio fundada na Lei Distrital nº 38/89 e a outra na Lei nº 8.030/90, adota-se o parecer do Representante do *Parquet*, uma vez que o tema de fundo, seja pela natureza do direito, seja pela prescrição agasalhada, não socorre os Recorrentes, nos termos das mencionadas orientações jurisprudenciais, razão pela qual o apelo não logra prosperar. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes: TST-ERR-491174/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ 03/05/02; e TST-ERR-493243/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ 03/05/02.

Quanto à prescrição, pela transformação do regime jurídico, o recurso, igualmente, não alcança conhecimento, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 da SBDI-1 do TST, a qual agasalha tese no sentido de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-679756/00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Procuradora: Dra. Marcia Leipnitz Rauber

RECORRIDA: TEREZINHA EVONIR MELO BARBOSA

Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis

RECORRIDA: GIZÉ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada GIZÉ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro

lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo” (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpra-se e publique-se, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende o Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas n.ºs 331, IV, e 333 do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-AG-RR-687141/00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana

RECORRIDO: JOSÉ ZACARIAS DO COUTO

Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do agravo regimental, ao menos quanto ao tema do adicional de horas extras na jornada de turno ininterrupto de revezamento, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, em face da demonstração de divergência jurisprudencial válida, trazida nas razões do recurso de revista (fl. 49).

Assim sendo, RECONSIDERO o despacho denegatório da revista e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais, voltando-me os autos conclusos.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE E VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-AIRR-688949/00.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS

AGRAVADA: MARTA MIRIAM MOREIRA DA PAZ

Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho

D E S P A C H O

A Presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, invocando o óbice do Enunciado nº 126 do TST, (fl. 492).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo não ter pretendido o reexame de fatos e provas, pois demonstrou ofensas legais e divergência jurisprudencial (fls. 495-502).

Contraminutado o agravo de instrumento e contra-razoado o recurso de revista (fls. 506-510), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo, a representação regular (fl. 468) e foi manifestado nos próprios autos.

Não merece reparos o despacho-agravado.

ENTENDEU O REGIONAL QUE:

a) o fato de as Folhas Individuais de Presença terem sido aprovadas pelas autoridades competentes não significa que aquelas trazidas aos autos sejam a única prova admissível em relação à sobrejornada, porque a aprovação de tais documentos representa apenas a forma de controle da jornada de trabalho, não o seu conteúdo;

b) são devidas horas extras porque as testemunhas do Reclamante infirmaram as FIPs, dizendo que eram preenchidas NO INÍCIO DO MÊS;

c) os depoimentos das testemunhas cancelavam a jornada declinada na Inicial, inclusive no que se refere ao intervalo intrajornada; e

d) o adicional noturno não havia sido quitado, como provavam os documentos acostados aos autos (fls. 459-461).

Opostos embargos declaratórios (fls. 464-466), foram eles rejeitados, ante a inexistência das omissões suscitadas (fls. 471-475).

O recurso de revista, calcado em divergência JURISPRUDENCIAL E OFENSA LEGAL, SUSCITAVA:

a) preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, nada fora afirmado acerca do intervalo intrajornada;

b) as horas extras devem ser apuradas pelas FIPs, porque diariamente assinadas pelo Reclamante, sendo válidas e VERÍDICAS, NA FORMA DO ART. 368 DO CPC, QUE RESULTOU VIOLAÇÃO;



c) as FIPs foram aprovadas pelo Ministério do Trabalho e por cláusula coletiva aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, implicando, a sua rejeição, em ofensa aos arts. 74, § 2º da CLT, 5º, II e XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois eram válidas e autênticas; e

d) a condenação em adicional noturno contraria a prova dos autos (fls. 478-487).

Quanto à preliminar de nulidade, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, eis que não foi indicada ofensa legal, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Quanto às Folhas Individuais de Presença, não é certo que o Regional tenha dito que não são meio válido de aferição da jornada de trabalho. O afirmado é que aquelas trazidas aos autos não se prestavam para tal efeito, porque infirmadas pela prova testemunhal. Assim, não há que se falar em violação dos arts. 368 do CPC, 5º, II e XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal. A divergência transcrita revela-se inespecífica, pois os paradigmas não se referem ao caso dos autos. Assim, considerações genéricas acerca da validade da adoção de FIPs como meio de controle da jornada, com reconhecimento em sucessivos acordos coletivos, não partem da mesma premissa em que se louvou a decisão recorrida, que é a de que aquelas trazidas aos autos foram infirmadas pela prova oral. Enunciado nº 296 do TST. Ademais, tendo o Regional afirmado que a prova testemunhal invalidou as anotações contidas nas FIPs, somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probativo da controvérsia poder-se-ia concluir de maneira diversa. Incidência, pois, do Enunciado nº 126 do TST.

No tocante ao adicional noturno, a afirmação de contrariedade à prova dos autos faz incidir o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-AIRR-688964/00.5 TRT -6ª REGIÃO

AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
GEO GUARARAPES

Advogado :Dr. Gláucio Veiga

AGRAVADO: SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA

Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-20) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 133).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do Agravado não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a capacidade de representação do Agravado.

A peça é essencial, nos termos da IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-RR-689157/00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
RECORRIDO: SÉRGIO BARROS BATISTA

Advogado:Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

D E S P A C H O

O 11º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pelo Reclamado-Executado, negou-lhe provimento, entendendo que a correção monetária é devida a partir do mês da prestação dos serviços, e não do mês subsequente ao vencido (fls. 380-382).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a correção monetária somente pode incidir a partir do 5º dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 384-389).

Admitido o apelo (fl. 391), foram apresentadas contra-razões (fls. 393-395), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 383 e 384), tem representação regular (fl. 143), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 256) e depósito da condenação efetuado corretamente (fl. 321). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que a revista em execução de sentença somente pode ser admitida, em tese, na hipótese em que se demonstre inequívoca violação constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da SÚMULA Nº 266 DO TST. Sucede, no entanto, que o Recorrente não indicou, como lhe competia, qualquer dispositivo constitucional que pudesse, ao menos, fundamentar seu recurso de revista, de modo a afastar a pecha de apelo desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que a matéria relacionada com a correção monetária de débito trabalhista não se eleva ao patamar constitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-AIRR-690603/00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: JOSÉ LUCIANO DOS ANJOS

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, invocando o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fl. 320).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo não pretender o revolvimento de matéria fática, haver prequestionamento quanto à pré-contratação de horas extras, ter demonstrado ofensa aos arts. 224 e 225 da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST (fls. 325-328).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 334-336) e contrarrazoado o recurso de revista (fls. 337-341), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo, a representação regular (fl. 17) e foi manifestado nos próprios autos.

ENTENDEU O REGIONAL:

a) estarem prescritas as parcelas anteriores a 07/10/91, porque, em se tratando de alteração contratual, o prazo para ajuizamento da ação é de dois anos a partir da alteração;

B) AS HORAS EXTRAS PRESTADAS FORAM DEVIDAMENTE QUITADAS ;

c) o Reclamado provou a inexistência de lucro, sendo indevida, portanto, a participação nos lucros;

d) ser indevida a equiparação salarial, pois o paradigma exercia atividade em condições totalmente distintas da do RECLAMANTE; E e) adotando os fundamentos da sentença, serem indevidos honorários advocatícios (fls.300-301).

Opostos embargos de declaração, alegando omissão alusiva à multa convencional (fl. 303), foram eles rejeitados, ao fundamento de que concluiu pela improcedência da ação, mantendo íntegra, portanto, a decisão de primeiro grau, inclusive quanto à multa (fl. 306).

O recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, ofensa legal e contrariedade aos Enunciados Nºs 219 E 329 DO TST,

ALEGAVA QUE:

a) em se tratando de verba salarial de trato sucessivo, qual seja, horas extras, a prescrição é sempre parcial;

b) houve pré-contratação de horas extras, em fraude ao que dispõe o Enunciado nº 199 do TST e afronta à jornada LEGAL DA CATEGORIA;

c) descumpridas as normas convencionais acerca das horas extras e seus reflexos, e, ainda, ajuda-alimentação, é devida a multa convencional;

d) o Reclamado não provou não ter tido lucro, sendo DEVIDA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS; E

e) os honorários advocatícios são devidos, com base na Lei nº 8.906/94, sendo dispensável o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 308-318).

No que diz respeito à prescrição, o apelo se funda exclusivamente em divergência jurisprudencial com aresto proveniente de Turma do TST. Assim, o recurso encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto à pré-contratação de horas extras, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, eis que a decisão se fez apenas no sentido de que as horas extras prestadas haviam sido corretamente pagas.

A questão alusiva à multa dissidial encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois, tendo o Regional afirmado não ter havido descumprimento de qualquer cláusula normativa, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa.

No que pertine a participação nos lucros, também incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois a alegação recursal é de existência de lucro, tendo o Regional, com base na prova produzida pelo Reclamado, concluído pela sua inexistência.

Quanto aos honorários advocatícios, é absolutamente inovatória a alegação do Agravante de contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, eis que no recurso de revista repudiara a incidência da Lei nº 5.584/70.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nºs 126 e 297 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-RR-692925/00.0TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE:PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.

Advogado:Dr. Alessandro Marcos Brianezi
RECORRIDO: JOSÉ RENE PERES

Advogada:Dra. Marilis de Castro Müller
D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) restou provada a identidade das funções do Reclamante e dos paradigmas e que os paradigmas possuíam tempo de serviço inferior a dois anos no exercício de suas funções, SENDO DEVIDA A EQUIPARAÇÃO SALARIAL PLEITEADA;

b) o adicional de insalubridade é calculado com base na remuneração, a teor do art. 7º, XIII, da Carta Magna;

c) são devidas as horas extras com o adicional respectivo, em face da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada e da existência de prorrogação de HORÁRIO PELO TRABALHO AOS SÁBADOS;

d) os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho representam tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerados como horas extras; e

e) os descontos fiscais incidem mês a mês, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco (fls. 238-247).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 461 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e às OJs 2 e 23 da SBDI-1 DO TST E EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ALEGANDO QUE:

a) a prova dos autos demonstra que os paradigmas possuíam tempo de serviço nas funções superior a dois anos e que o Reclamante não exercia suas tarefas com a mesma produtividade e perfeição técnica dos paradigmas;

b) o adicional de insalubridade é calculado sobre o SALÁRIO-MÍNIMO;

c) é válido o acordo tácito de compensação de jornada e, caso mantida, a condenação deve ser limitada ao adicional de horas extras, nos moldes da Súmula nº 85 do TST;

d) os minutos residuais apurados nos cartões de ponto não representam tempo à disposição do Empregador, não podendo ser REMUNERADOS COMO HORAS EXTRAS; E

e) os descontos fiscais incidem sobre o total da condenação apurado ao final (fls. 260-274).

Admitido o apelo (fl. 277), foram apresentadas contra-razões (fls. 280-286), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 46 e 252), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 203, 227-228 e 275).

No que tange à equiparação salarial, a revista não logra prosperar, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Com efeito, o Regional infirmou as alegações da Reclamada, reconhecendo a identidade das funções do Reclamante e dos paradigmas e a diferença inferior a dois anos no exercício da função pelo Empregado. Assim, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Outrossim, não foi prequestionado o aspecto da controvérsia referente à maior produtividade e perfeição técnica dos paradigmas.

Com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, a revista enseja prosseguimento, uma vez que a decisão regional contraria frontalmente o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário-mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, e, no mérito, merece provimento o recurso, para afastar da condenação as diferenças de adicional de insalubridade.

Quanto às horas extras contadas minuto a minuto, o apelo enseja admissibilidade, haja vista a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "*Cartão de ponto.*

Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". No mérito, merece parcial provimento o recurso, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo gasto pelo Reclamante com o registro do ponto, aos dias nos quais tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após o final da jornada de TRABALHO.

A tese adotada pelo Regional, no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST.

O recurso enseja admissibilidade no que tange ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que a invalidade da compensação acarreta o pagamento das horas extras com o adicional respectivo, contraria frontalmente a Súmula nº 85 do TST. No mérito, merece provimento, pois, conquanto seja inválido o acordo tácito de compensação de horário, não é devida a repetição do pagamento das horas destinadas à compensação. No mérito, merece provimento parcial, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "*ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário*". Por sua vez, a Súmula nº 85 do TST

também dispõe que a invalidade do acordo de compensação de jornada não acarreta a repetição do pagamento das horas compensadas, sendo devido apenas o adicional respectivo. Assim, tendo havido extrapolação dos limites diários e semanais da jornada em todo o período trabalhado pelo Reclamante, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada, sendo devidas, como extras, com os adicionais CABÍVEIS, AS HORAS QUE ULTRAPASSARAM A JORNADA DE 44.

A revista enseja prosseguimento quanto aos descontos fiscais, por divergência válida e específica com o aresto transcrito na fl. 273, cuja tese afirma a incidência dos descontos sobre o total dos créditos trabalhistas resultantes de condenação judicial, e, no mérito, merece provimento o recurso, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à equiparação salarial e validade do acordo tácito de compensação de jornada, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento, para afastar da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, em face da adoção da remuneração como base de cálculo da parcela, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, aos dias nos quais foram gastos mais do que cinco minutos com o registro do ponto, antes e/ou após o término da jornada de trabalho do Reclamante, para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada e para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre o total dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-692933/00.7TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADOS : DRA. MARIA JOSÉ FAIS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA: LUIZ LEONEL SALGADO

Advogada: Dra. Tânia Regina Silva Secondo
D E S P A C H O

O 2º Regional entendeu que o Reclamado é responsável pelos descontos fiscais e previdenciários, por não tê-los efetuado nas épocas próprias (fl. 316).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando que os descontos previdenciários e fiscais devem ser deduzidos dos créditos devidos ao Empregado (FLS. 320-326).

Admitido o apelo (fl. 329), foram apresentadas contra-razões (fls. 334-338), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 138, 263 e 327), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite LEGAL (FLS. 280 E 328).

A revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 324 e, no mérito, merece provimento, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade às OJs mencionadas, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-692934/00.0TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

RECORRIDO: FÁBIO AUGUSTO HIPÓLITO

Advogado: Dr. Antônio José Neaime

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a invalidade do acordo tácito de compensação de jornada acarreta o pagamento das horas extras com o adicional respectivo, não se aplicando a Súmula nº 85 do TST (fl. 158).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para afastar da condenação as horas extras, ou limitar a condenação ao pagamento do adicional respectivo (fls. 161-165).

Admitido o apelo (fl. 182), recebeu contra-razões (fls. 185-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 166 e 179), tendo sido recolhidas as custas e o depósito recursal no valor total da condenação (fls. 122 e 143-145).

A tese adotada pelo Regional, no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST.

O recurso enseja admissibilidade no que tange ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que a invalidade da compensação acarreta o pagamento das horas extras com o adicional respectivo, contraria frontalmente a Súmula nº 85 do TST. No mérito, merece provimento, pois, conquanto seja inválido o acordo tácito de compensação de horário, não é devida a repetição do pagamento das horas compensadas. Assim, nesse sistema, já se encontram pagas, de forma simples, as horas extras, restando devido, tão-somente, o adicional respectivo, na forma do disposto na SÚMULA Nº 85 DO TST, OBSERVADOS OS PERCENTUAIS CABÍVEIS.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto à validade do acordo tácito de compensação de jornada, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário, nos moldes da Súmula nº 85 do TST, observados os percentuais cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-692938/00.5TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA
Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza
RECORRIDA: AZZURRA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO FERRARO E MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário da Obreira, entendeu que a Empregada era detentora de contrato a termo, que expirou no prazo assinalado, não estando protegida pela garantia provisória de emprego à gestante, nem tendo direito ao recebimento de salários e vantagens decorrentes de estabilidade, nem ao salário-maternidade, a teor da Súmula nº 260 do TST (fls. 45-46 e 55-56).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 142 do TST, pretendendo a decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou a sua reforma, para que seja julgado procedente o pedido (fls. 59-62).

Admitido o apelo (fl. 66), foram apresentadas contra-razões (fls. 67-70), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e dispensa o preparo.

No que tange à preliminar de nulidade, a revista, fundamentada tão-somente em divergência jurisprudencial, não alcança prosseguimento. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Destarte, a revista não alcança conhecimento pela preliminar de nulidade, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à estabilidade provisória da gestante, a revista não enseja admissibilidade, em face do óbice das Súmulas nºs 260 e 296 do TST, uma vez que a decisão regional, no que tange ao salário-maternidade, está em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que "no contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede o parto, a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade".

Outrossim, os arestos colacionados são inespecíficos, por não reconhecerem a estabilidade provisória da gestante contratada por prazo determinado e afastada do serviço quando expirado o contrato A TERMO.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 260, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-693166/00.4TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Advogados: Drs. Marilena Indira Winter e José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO: SEBASTIÃO JULIÃO FILHO
Advogada: Dra. Inês Maria Marzinek

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) o tomador dos serviços possui responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo PRESTADOR DOS SERVIÇOS;

b) a condenação em horas extras respalda-se na confissão da primeira Reclamada;

c) a multa prevista no art. 477 da CLT é devida, em VIRTUDE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS;

d) incide a correção monetária do mês da prestação dos serviços (fls. 141-156).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja afastada a responsabilidade subsidiária, excluídas da condenação as horas extras e multa rescisória e determinada a incidência da correção monetária do mês subsequente ao trabalhado (fls. 178-188).

Admitido o apelo por força de agravo de instrumento, mereceu contra-razões (fls. 357-361), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 367-368).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 22) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

No que tange à responsabilidade subsidiária, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida, tampouco ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou violação de lei e da Constituição da República, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Quanto às horas extras, a revista encontra óbice na Súmula nº 221 do TST, uma vez que a condenação baseada na confissão da primeira Reclamada e na inversão do ônus da prova com relação ao segundo Reclamado não implicou ofensa à LITERALIDADE DO ART. 818 DA CLT.

Com relação à multa do art. 477 da CLT, a revista encontra-se desfundamentada, por falta de indicação de ofensa a lei ou divergência jurisprudencial.

O recurso enseja prosseguimento quanto à época própria para a incidência da correção monetária, em face da comprovação de divergência válida e específica com o aresto transcrito nas razões recursais e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto às horas extras e à responsabilidade subsidiária, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 331, IV e 333 do TST, quanto à multa rescisória, por desfundamentada, e dou-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-AG-AIRR-693580/00.3TRT - 9ª REGIÃO
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado: Dr. Luís Renato Sindorski
AGRAVADA: TANIARA AGUIAR DE SOUZA
Advogada: Dra. Jane Salvador

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do agravo regimental foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, em face da demonstração de que o recurso de revista encontra-se regularmente preparado.

Assim sendo, RECONSIDERO o despacho denegatório do agravo de instrumento e determino o seu regular processamento.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais, voltando-me os autos conclusos.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-693650/00.5TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: MARCOS VILLAFRANÇA GARCIA
Advogada: Dra. Ascensão Amarello Martins
RECORRIDA: MASSÁ FALIDA DE ACAUÁ VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, indeferiu o pedido relativo à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior ao jubilação, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 65-66).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja julgado procedente o pedido (fls. 70-78).



Admitido o apelo (fl. 81), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 13 e 79) e dispensa o preparo.

A revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-693816/00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado:Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques

RECORRIDOS:DELZA MARIA BARROS DA SILVEIRA E OUTROS

Advogados:Drs. João Pereira Filho e José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

O 7º Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por reputá-lo deserto, ao fundamento de que a guia de custas encontra-se em cópia sem autenticação, desservindo ao fim colimado (fl. 108).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando que a guia de custas não é cópia do original, mas uma segunda via do documento, não havendo que se falar em deserção (fls. 122-136).

Admitido o apelo (fl. 139), foram apresentadas contra-razões (fls. 141-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 50), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 85 e 137).

A revista não enseja prosseguimento, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST, tendo em vista que os arrestos colacionados (único fundamento do recurso) são inespecíficos, pois reconhecem validade à guia de custas sem a autenticação mecânica do Banco arrecadador se for apostado o carimbo de recebimento, não sendo esta a hipótese debatida nos autos.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-698850/00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE: RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.

ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

RECORRIDO :IVANILDO JOSÉ FERREIRA

Advogado:Dr. Carlos Prado de Oliveira

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Executada, dele não conheceu, por deserto, entendendo que a penhora garante a execução, mas não o juízo (fls. 154-155).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a penhora garante a execução e, via de consequência, não há que se exigir depósito para a interposição do agravo de petição, conforme disposto na Instrução Normativa nº 3 do TST (fls. 157-164).

Admitido o apelo (fl. 168), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 156 e 157) e tem representação regular (fl. 92), sendo a questão do preparo recursal o próprio mérito do recurso, que nele será examinado.

A jurisprudência pacífica desta Corte, seguindo a orientação abraçada no inciso I da Instrução Normativa nº 3 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST, fez-se no sentido de que o depósito da condenação não tem efeito de taxa recursal, mas, sim, de garantia de juízo, de modo a permitir que seja mantido um numerário suficiente para fazer frente à decisão condenatória. Assim, revela-se inconcebível que seja exigido depósito da condenação, quando da interposição de agravo de petição, sem que tenha havido elevação do débito, pois, antes mesmo da oposição dos embargos à execução, ato que antecedeu à interposição do agravo de petição, cumpre à Executada pagar o que se apurou em liquidação de sentença ou oferecer bens à penhora. Na hipótese, o Regional reconhece a existência de bens penhorados, não havendo como exigir da Executada a realização de depósito recursal. Tal exigência viola o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que obstou a interposição de recurso para o exercício da ampla defesa, autorizando a admissão do apelo por essa violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contraniedade à OJ 189 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da Executada, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-698851/00.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE: SAO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

RECORRIDO :ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA

Advogado:Dr. Murilo Souto Quitude

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Executada, dele não conheceu, por deserto, entendendo que a penhora garante a execução, mas não o juízo (fls. 198-199).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a penhora garante a execução e, via de consequência, não há que se exigir depósito para a interposição do agravo de petição, conforme disposto na IN 3 do TST (fls. 204-207).

Admitido o apelo (fl. 209), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 200 e 204) e tem representação regular (fl. 166), sendo a questão do preparo recursal o próprio mérito do recurso, que nele será examinado.

A jurisprudência pacífica desta Corte, seguindo a orientação abraçada no inciso I da Instrução Normativa nº 3 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST, fez-se no sentido de que o depósito da condenação não tem efeito de taxa recursal, mas, sim, de garantia de juízo, de modo a permitir que seja mantido um numerário suficiente para fazer frente à decisão condenatória. Assim, revela-se inconcebível que seja exigido depósito da condenação, quando da interposição de agravo de petição, sem que tenha havido elevação do débito, pois, antes mesmo da oposição dos embargos à execução, ato que antecedeu a interposição do agravo de petição, cumpre à Executada pagar o que se apurou em liquidação de sentença ou oferecer bens à penhora. Na hipótese, o Regional reconhece a existência de bens penhorados, não havendo como exigir da Executada a realização de depósito recursal. Tal exigência viola o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que obstou a interposição de recurso para o exercício da ampla defesa, autorizando a admissão do apelo por essa violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contraniedade à OJ 189 da SBDI-1, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da Executada, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-698853/00.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE: ÁPIA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OMAR ANTONIO FASOLO

RECORRIDO:LUIZ ANTÔNIO CÂMARA

Advogado:Dr. Nilo Sérgio Gonçalves

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa rescisória, mantendo a sentença quanto ao deferimento das parcelas decorrentes do reconhecimento da rescisão indireta, entendendo que a Empresa não se desincumbiu do ônus de provar que não havia dado causa à extinção do contrato de trabalho, uma vez que não procedeu ao recolhimento do FGTS durante toda a contratualidade (fls. 101-108).

Opostos embargos declaratórios (fls. 112-113), o Regional os acolheu para suprir omissões (fls. 117-120).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o não-recolhimento para o FGTS não é motivo de rescisão indireta do contrato de trabalho (fls. 122-125).

Admitido o apelo (fl. 127), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 121 e 122), tem representação regular (fl. 11), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 77) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 76). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A revista logra prosperar, por divergência jurisprudencial (fl. 124), eis que o paradigma assenta tese de que o não-recolhimento do FGTS não constitui motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, na medida em que esta Corte vem firmando sua jurisprudência no sentido de que a ausência de recolhimento para o FGTS não constitui motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, cumpre trazer à colação os seguintes precedentes oriundos das três TURMAS JULGADORAS NESTA CORTE:

“RESCISÃO INDIRETA: O ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS NÃO É DE FATO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A RESCISÃO INDIRETA. A tal falta do empregador, não deve ser atribuído um caráter de muita gravidade. Por outro lado, o que busca a Justiça Especializada é, sempre que possível, a manutenção do contrato de trabalho, ainda mais quando se trata de empregado com dezenove anos de casa” (TST-RR-291418/96, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Fátima A. Rezende Ezequiel, in DJ 26/02/99).

“RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Alinho-me ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que a ausência do recolhimento dos depósitos do FGTS não constitui motivação suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, de que trata a alínea 'd' do art. 443 da CLT. Revista parcialmente conhecida e não PROVIDA” (TST-RR-2643/85, 2ª TURMA, REL. MIN. BARATA SILVA, in DJ 19/12/85).

“ RESCISÃO INDIRETA. O inadimplemento do contrato de trabalho por uma das partes, a ensejar a resolução unilateral, deve ser tal que trauza efetivo obstáculo ao prosseguimento da relação de emprego. Dessa forma, não configura a justa causa, a que alude a alínea 'd' do art. 483 da CLT, o fato de o empregador não efetuar o recolhimento do FGTS, porque não se trata de condição essencial para a satisfação do contrato de trabalho que impeça a continuidade da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e não provido (TST-RR-807/89, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio Amaral, in DJ 01/03/89). “FGTS - RESCISÃO INDIRETA. É pacífico o entendimento adotado nesta Corte Superior Trabalhista no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos fundiários não constitui falta grave ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de revista obreiro desprovido (TST-RR-139990/94, 4ª Turma, Rel. Min. Valdir Rigueto, in DJ 23/06/95).

“RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A irregularidade nos depósitos do FGTS não gera direito a rescisão indireta do contrato de trabalho. Revista não provida (TST-RR-201782/95, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, in DJ 06/03/98).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastando-se a rescisão indireta, absolver a Reclamada das parcelas que possuam natureza indenizatória, tais como, o aviso prévio, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a multa de 40% SOBRE O FGTS

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-698859/00.0TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTES: ANA CLÁUDIA LOPES DE CERQUEIRA E OUTROS

Advogado:Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira

RECORRIDA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado:Dr. André Falcão de Melo

D E S P A C H O

O 19º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelos Reclamantes, negou-lhe provimento, entendendo que a Caixa Econômica Federal procedeu corretamente ao corrigir monetariamente o adiantamento do 13º salário, pago em fevereiro/94, quando da conversão da moeda de URV para real, uma vez que o art. 24 da Lei nº 8.880/94 assim o determinava (fls. 158-160).

Inconformados, os Reclamantes manifestam o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não caberia a correção monetária do 13º salário adiantado, uma vez que o aludido adiantamento ocorreu sob a égide da Lei nº 4.749/65 e esta lei não previa a correção da parcela (fls. 164-174).

Admitido o apelo (fl. 175), foram apresentadas contra-razões (fls. 178-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 162 e 164), tem representação regular (fls. 12-21), tendo os Reclamante sido dispensados do pagamento das custas (fl. 109). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o Regional adotou posicionamento em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual “*ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV*”.

Não há que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial válida ou em violação de lei, eis que o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-698860/00.2TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE: GERALDO BRAUNA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

Advogado:Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro

RECORRIDA:FAZENDA PROVIDÊNCIA

Advogado:Dr. Vinicius Pita Lisboa

D E S P A C H O

O 19º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para acrescer à condenação a multa rescisória e as férias de 97/98, acrescidas do terço. Por outro lado, manteve a sentença quanto às horas *in itinere*, sob o fundamento de que a Súmula nº 90 do TST conflita com a lógica racional, sendo inconcebível que a Empresa seja duplamente onerada com o pagamento da jornada itinerante pelo fato de fornecer condução gratuita a seus empregados até o local de trabalho. Quanto ao tema, ressaltou o Regional que não ficou provado nos autos que as fazendas do Reclamado estavam localizadas em regiões de difícil acesso, não ficando preenchido o requisito inscrito na Súmula nº 90 do TST (fls. 330-337).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em contrariedade às Súmulas nºs 90 e 320 do TST e em violação de lei, sustentando que faz jus às horas de percurso, nos termos das mencionadas súmulas (fls. 339-342).

Admitido o apelo (fl. 343), foram apresentadas contra-razões (fls. 346-348), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 338 e 339), tem representação regular (fl. 302), estando o Reclamante isento do pagamento das custas. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar, na medida em que as duas Súmulas articuladas pelo Recorrente fazem, expressamente, alusão ao direito às horas *in itinere* quando o local for de DIFÍCIL ACESSO.

Na hipótese, contudo, o Regional ressaltou que não ficou provado nos autos que as fazendas do Reclamado estavam localizadas em regiões de difícil acesso, fato este que, por si só, afasta a incidência das Súmulas nºs 90 e 320 do TST.

O Tribunal de origem, no capítulo que afastou o direito pela acessibilidade do local, julgou a matéria nos exatos limites dos mencionados verbetes.

Nesse passo, afastado o direito das horas de percurso, pela falta de requisito objetivo previsto nas mencionadas Súmulas, não há que se falar em violação do art. 4º da CLT, ante a diretriz abraçada pela Súmula nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 90, 221 e 320 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-698862/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SAMIR BRAGA DE ABREU

Advogado:Dr. Ricardo Emílio de Oliveira

RECORRIDA :GEVISA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento parcial, para deferir-lhe as horas extras relativas aos intervalos não usufruídos, a partir de 28/07/94, mantendo a sentença quanto à condenação dos honorários periciais, sob o fundamento de que a assistência judiciária não alcança a isenção da verba honorária (fls. 329-334).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, SUSTENTANDO QUE:

a) o deferimento da assistência judiciária autoriza a isenção do pagamento dos honorários periciais; e
b) mesmo antes da vigência da Lei nº 8.923/94, são devidas as horas extras quando não concedido o intervalo para refeição (fls. 336-391).

Admitido o apelo (fl. 342), foram oferecidas contra-razões (fls. 346-348), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 335 e 336) e tem representação regular (fl. 106), estando o Reclamante dispensado do pagamento das custas processuais. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à assistência judiciária, a revista logra prosperar por violação legal, na medida em que a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, assegura o benefício desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios. Por outro lado, o inciso V do art. 3º da referida lei autoriza a isenção do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, caso seja deferida a assistência judiciária, como ocorreu na HIPÓTESE.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte precedente: "HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É clara a lei ao dizer que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1060, de 5-2-50), ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar o respectivo valor (art. 11, § 2º, do mesmo diploma legal).

Agravo regimental não provido" (TST-AG-ERR-328485, SBDI-1, REL. MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA, in DJ DE 29/09/00). In casu, conforme admitido pelo Regional, o Reclamante requer, na petição inicial, o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida lei, de maneira que atendido o único requisito necessário a sua concessão.

Relativamente às horas extras, pela não-concessão do intervalo intrajornada, a revista não alcança conhecimento pelos seus pressupostos intrínsecos, na medida em que o Regional exarou tese em perfeita harmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-ERR-511797/98, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ 10/11/00; TST-ERR-411307/97, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJ 26/11/99; e TST-ERR-178516/95, Rel. Min. Leonardo Silva, in DJ 03/10/97. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST e, no tocante à assistência judiciária, dou-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressalvando ao perito-credor o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o Reclamante da condição legal de necessitado, cobrar o respectivo valor, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-698865/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Advogados: Drs. Fábio Luiz Nogueira e Ana Maria José Silva de Alencar

RECORRIDO: CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária, assentando que, malgrado não se configure o vínculo de emprego e a terceirização tenha ocorrido na forma da lei, não há como afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, porquanto a prova carreada aos autos demonstra que o serviço terceirizado poderia ser executado diretamente pela Recorrente.

Assinalou, ademais, que a empresa prestadora de serviços olvidou de fiscalizar o fiel cumprimento das atividades realizadas na segunda Reclamada, conforme exigido no contrato de prestação de serviços, além de que não revelou idoneidade econômica e financeira para arcar com suas obrigações contratuais, circunstâncias que acabaram por implicar na responsabilidade subsidiária, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST e art. 455 da CLT (fls. 108-110).

Aos embargos declaratórios opostos (fls. 112-114) foi negado provimento (fls. 116-117).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, alicerçado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 455 e 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da REPÚBLICA, ARTICULANDO, EM SÍNTESE, QUE:

a) a decisão recorrida é nula, haja vista que incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e
b) a hipótese dos autos não encontra agasalho no art. 455 da CLT, além de se mostrar inviável cogitar de responsabilidade subsidiária, na medida em que não se constatou a ocorrência de fraude na contratação dos serviços, tampouco houve negligência na fiscalização das atividades desenvolvidas pelo Reclamante (fls. 119-128).

Admitido o apelo (fl. 129), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 130-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 21), custas recolhidas (fl. 94) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 93). Preenche, pois, os pressupostos gerais de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação, formulada em contra-razões, de deserção do recurso. Com efeito, tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal no valor total da condenação, fixado na decisão recorrida à fl. 81 em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nenhum outro pagamento é devido a tal título, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item II, "a".

Quanto à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não prospera ante a constatação de que a Corte de origem não incidiu nessa irregularidade.

Com efeito, nos embargos declaratórios que opôs, a Reclamada articulou que a fiscalização definida no contrato de prestação de serviços, então celebrado com a interposta pessoa jurídica, não tem o alcance conferido pelo Regional e que a condenação ao pagamento das parcelas pleiteadas nestes autos decorreu da revelia aplicada à primeira Reclamada. Alegou, ainda, que o art. 455 consolidado não tem pertinência com a hipótese discutida por dispor a respeito de responsabilidade subsidiária do subempreiteiro.

Ora, as proposições veiculadas pela Reclamada não visavam a sanar omissões, ou outros vícios relacionados no art. 535 do CPC, e o seu intuito era o de, claramente, discutir o tema a partir da ótica que a Recorrente entendia ser-lhe mais favorável. Além do mais, o Regional posicionou-se explicitamente acerca de todos os aspectos ventilados no recurso ordinário.

Portanto, o desprovimento do recurso se deu em observância aos limites do art. 535 do CPC, razão porque o recurso, no particular, esbarra na Súmula nº 221 do TST.

Quanto ao tema concernente à responsabilidade subsidiária propriamente dita, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 331, IV, do TST, cumprindo ressaltar que o Regional não decidiu a controvérsia em face do disposto no indigitado art. 455 da CLT. Muito embora essa norma tenha sido invocada na decisão recorrida, o que serviu de anteparo ao posicionamento externado pela Corte de origem foi, sem dúvida, a jurisprudência sedimentada no referido verbebo sumular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-AIRR-699117/00.3TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE:SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado:Dr. Emanuel Messias Rocha
AGRAVADOS:ALTAMIRO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
Advogado:Dr. Augusto César Santos Borba

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu agravo de petição, por óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 8).

Foi apresentada contraminuta (fls. 135-136) sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 1 e 9) e tem representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-699536/00.0TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: LIGA DAS SENHORAS ORTODOXAS SOCIE-
DADE BENEFICENTE

Advogado:Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento

RECORRIDO: JOSÉ ADSON VASCONCELOS

Advogada: Dra. Ana Vasconcelos dos Santos

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que a correção monetária deve incidir a partir do próprio mês trabalhado (fls. 393-398). Opostos embargos declaratórios (fls. 399-401), o Regional os acolheu (fls. 405-407).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a correção monetária somente pode incidir a partir do 5º dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços (fls. 409-415).

Admitido o apelo (fl. 418), foram apresentadas contra-razões (fls. 420-422), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 408 e 409), tem representação regular (fl. 348), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 378) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 379 e 417). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, mercê das ementas de fl. 413, as quais consagram a tese de que a correção monetária somente incide a PARTIR DO 5º DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite nela previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-699537/00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: ALL FORMS FORMULÁRIOS CONTÍNUOS E
ETIQUETAS LTDA

Advogado: Dr. Antoniel Ferreira Avelino

RECORRIDO : JOSÉ PORCINO GOMES

Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no concernente ao acordo tácito para compensação de jornada, ao fundamento de que o trabalho, nesse sistema, exige formalização expressa (fl. 152).

Inconformada, a Empregadora interpõe recurso de revista, arribado em divergência jurisprudencial, discutindo a validade do acordo tácito para compensação de horário (fls. 154-159).



Admitido o apelo (fl. 161), o Recorrido apresentou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 14), com custas recolhidas (fl. 114) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 160). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, a decisão recorrida restou proferida em consonância com o posicionamento cristalizado nesta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o acordo tácito para compensação de jornada é inválido, devendo tal acordo observar a forma escrita, ainda que individual.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e 5º, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-699541/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA

RECORRIDA: PAULA CRISTINA FUSHIDA

Advogado: Dr. Willi Cabral Rosenthal

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que:

a) a prova oral produzida pela Autora sinaliza com a realização de labor após a sexta hora diária, desfazendo, desse modo, a veracidade dos horários registrados nos cartões DE PONTO;

b) o trabalho desenvolvido pela Reclamante, isto é, o de assistente de gerência, não se revestia de qualquer fidúcia especial, e a sua sub-sunção ao art. 224, § 2º, da CLT não decorre da denominação da função ou do pagamento de gratificação de cargo, sendo indispensável a prova do efetivo exercício de funções de chefia, o que não ocorreu na hipótese; e

c) cabe ao Empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, e os descontos fiscais serão efetuados pelo contribuinte por ocasião do ajuste anual com a Receita Federal (fls. 121-123).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 166, 204, 233 e 234 do TST, discutindo as SEGUINTEs QUESTÕES:

a) a Reclamante desempenhava funções de chefia bancária;

b) os cartões de ponto prevalecem sobre a prova oral FRÁGIL PRODUZIDA PELA AUTORA; E

c) os descontos previdenciários e fiscais devem ser realizados sobre os débitos decorrentes de decisão judicial (fls. 121-123).

Admitido o apelo (fl. 163), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 166-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 79), com custas recolhidas (fl. 108) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 162).

A discussão a respeito do exercício, pela Reclamante, de função de confiança e o conseqüente enquadramento da hipótese na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT remetem a questão para o campo dos fatos e das provas. Sem que se proceda à reanálise de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, tanto aqueles referidos pelo Regional quanto os invocados pelo Recorrente, torna-se inviável qualquer alteração no julgado. Nesta perspectiva, a revista colide com a Súmula nº 126 do TST, a qual enuncia a impossibilidade de tal procedimento nesta fase recursal extraordinária.

O recurso logra ser admitido quanto aos descontos fiscais e previdenciários, à vista da demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos cotejados à fl. 160, exibindo tese segundo a qual os referidos descontos decorrem de lei, competindo ao juiz, mesmo de ofício, autorizá-los. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, quanto às horas extras, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou provimento ao apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, para autorizar que estes sejam efetuados sobre o crédito constituído nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-699543/00.4TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: COFETI - COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA SA

RECORRIDO: MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS DIAS

Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que havia condenado a Empresa no pagamento das horas extras, ressaltando que, ao contrário do sustentado pela Reclamada, não houve reconsideração da pena de confissão aplicada à Empregadora, muito embora tenha sido reaberta a instrução processual (fls. 138-140).

Opostos embargos declaratórios (fls. 142-143), o Regional os rejeitou (fls. 145-146).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) o acórdão é nulo, uma vez que não enfrentada a matéria dos embargos declaratórios; e

b) o Reclamante não provou seu direito às horas extras (fls. 148-148-153).

Admitido o apelo (fl. 154), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 147 e 148), tem representação regular (fl. 9), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 123) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 122). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à preliminar de nulidade, o apelo não logra prosperar, na medida em que o Regional, apesar de rejeitar os declaratórios opostos pela Reclamada, deixou evidenciado que as provas e os ônus delas decorrentes foi imputado à Reclamada, a partir do momento em que se decretou a pena de confissão, pelo não-comparecimento à audiência em que de deveria depor, sendo irrelevante a análise do tema da necessidade, ou não, de a Empresa manter cartões de ponto (fl. 146).

Como se vê, o TRT promoveu a entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, não havendo que se falar em violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

Relativamente às horas extras deferidas, o apelo encontra óbice nas Súmulas nºs 74, 126 e 221 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 74, 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-AIRR-706.508/00.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DE LIMA MACHADO

AGRAVADO : LOURIVALDO DA SILVA BRASILEIRO

ADVOGADO : DR. IVALDIR MODESTO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 110, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que é inviável o reexame da preliminar de julgamento extra petita e o reconhecimento do contrato por prazo indeterminado, nos termos do Enunciado nº 126/TST, bem como por inservíveis os arestos colacionados quanto ao art. 37, II, da Constituição da República.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Consoante registrado pelo Regional, a reclamada ajuizou ação de consignação em pagamento, visando a resilição de contrato de trabalho firmado por prazo determinado com o reclamante/consignado, com início em 18.1.97 e término em 1º.10.97. Em contestação, o reclamante/consignado sustentou a suspensão contratual ocorrida em julho/97, em decorrência de acidente de trabalho.

O e. Regional, embasado na prova produzida nos autos (fls. 81/84), rejeitou a preliminar de nulidade por julgamento extra petita e negou provimento ao recurso ordinário da empresa, por entender descaracterizado o contrato de trabalho por prazo determinado, pela continuidade da prestação de serviços após a expiração do prazo ajustado. Asseverou que o reclamante foi contratado por prazo determinado, com início do contrato em 18.1.97 e término em 2.4.97, não havendo notícia sobreprorrogação do contrato. Ocorre que em 22.5.97 sofreu acidente de trabalho, submetendo-se à reabilitação profissional desde 22.7.97, o que configurou o contrato de trabalho por prazo indeterminado, diante da continuidade da prestação dos serviços, pelo que concluiu que é incabível a resilição contratual pretendida pela reclamada/consignante, uma vez que foi suspenso o contrato em decorrência de acidente de trabalho.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada (fls. 86/90) foram rejeitados (fls. 92/93).

Em suas razões de revista (fls. 96/107), renova a empresa preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Alega que a discussão dos autos restringe-se à possibilidade de suspensão do contrato de trabalho por prazo determinado, em decorrência de acidente de trabalho. Argumenta que não há controvérsia sobre a caracterização do contrato de trabalho por prazo determinado. Indica violação dos arts. 128, 293, 302, 334 e 460 do CPC.

O e. Regional, entretanto, limitou-se a rejeitar a preliminar "por inexistir julgamento extra petita" (fl. 83), sem se manifestar sobre os argumentos expendidos no recurso de revista quanto à definição da litiscontestatária, pelo que se revela inviável o exame da violação dos preceitos indicados, nos termos do Enunciado nº 297/TST, ante a inexistência do indispensável prequestionamento.

Indica, ainda, a reclamada, no recurso de revista, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, argumentando com a nulidade do contrato de trabalho não precedido de concurso público e traz arestos para confronto jurisprudencial.

Ocorre que o e. Regional também não examinou a matéria sob esse enfoque, por se tratar de questão argüida no recurso ordinário de forma inovatória, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/AMR/NAM/NCP

PROC. NºTST-RR-706806/00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM

RECORRIDO : PEDRO DOS SANTOS MOREIRA

Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para determinar o uso do divisor 180 no cálculo e pagamento de horas extras, deferindo-as em sua totalidade, e não somente o adicional (turno ininterrupto de revezamento-trabalhador horista), e ainda, para deferir e as multas convencionais (fls. 394-401).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento somente faz jus ao pagamento do adicional de horas extras;

b) o cálculo com base no divisor 180 elevou o salário do EMPREGADO; E

c) a multa normativa não há que ser aplicada, dado que não ocorreu descumprimento de cláusula de direito coletivo, porquanto a condenação decorreu do não-pagamento de horas extras cuja exigência está prevista em lei (fls. 409-419).

Admitido o apelo (fl. 423), foram apresentadas contra-razões (fls. 424-466), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 408-409), tem representação regular (fl. 420), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 373) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 423). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao turno ininterrupto de revezamento - intervalos na jornada, a revista não enseja conhecimento, pois o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 360 do TST, atirando a incidência do § 4º, do art. 896 da CLT.

No tocante ao adicional de horas extras - turno ininterrupto de revezamento - trabalhador horista, embora o aresto transcrito na fl. 413 defenda a tese de ser devido, tão-somente, o adicional sobre as horas da sobrejornada, na hipótese de extrapolação da jornada reduzida do empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, tese com a qual concordo, tenho que me curvar à jurisprudência desta Corte, que tem entendido serem devidas as horas extras integrais e o respectivo adicional, consoante orientação abraçada pelos seguintes precedentes da Egrégia SBDI/TST: ERR-508173/98, Rel. Min. Carlos Alberto, in DJU de 15/02/00; ERR-341458/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJU de 10/11/00; EAGR-414391/98, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/05/00; e ERR-262941/96, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, in DJU de 03/03/00.

Em face da abundante jurisprudência, no sentido da tese abraçada pelo Regional, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não se reconhecendo a divergência pretendida nem a apregoadada ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

No que se refere à aplicação do divisor 180, o art. 468, da CLT, apontado como violado, carece do imprescindível prequestionamento, atirando o disposto na Súmula nº 297 desta Corte Superior.

Já os arestos apresentados a cotejo desservem ao fim colimado. O de fl. 415, por ser oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, esbarra no óbice contido na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O de fl. 416 não identifica qual o Regional prolator da decisão, além de ter considerado, em sua fundamentação, a condenação ao deferimento de adicional noturno, incidindo os Enunciados nºs 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho. O de fl. 417 não menciona a situação particularizada nos autos, qual seja, a condição do Reclamante de trabalhador horista. Tem pertinência o teor do VERBETE Nº 296 DO TST.

Acrescente-se, por oportuno, que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais já apreciou a matéria (E-AGRR-414391/98, in DJU de 05/05/00), sobressaindo do voto do Rel. Min. Milton de Moura França:

"(...) O art. 459 da CLT, ao prescrever "...", ressalva a possibilidade de fixar o salário, tendo por unidade a hora trabalhada.

O legislador Constituinte, entretanto, ao instituir a jornada especial de 6 horas para trabalhadores submetidos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, inciso XIV da CF), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de TURNOS INERENTES À NATUREZA DESSE TIPO DE TRABALHO.

Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, para o caso do horista, a redução do turno para 6 horas diárias não pode redundar em redução do valor total percebido mensalmente.

E isso porque o Reclamante, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anteriormente prestada, devendo proceder ao recálculo do valor hora trabalhado, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estreita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. (...)"

Quanto às multas convencionais, a revisão pretendida esbarra no óbice da Súmulas nºs 296 e 297 do TST. O fundamento dos arestos apresentados como paradigmas, no sentido de que não cabe o pagamento de multa convencional porque não descumprida cláusula de direito coletivo, sendo certo que o pagamento de horas extras é oriundo de lei, não foi enfrentado pelo Regional, que apenas concluiu serem devidas as multas convencionais, em decorrência do DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ST/HZ

PROC. NºTST-AIRR-710.057/00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE E : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
 RECORRIDO S.A.
 ADVOGADAS : DRAS. MARLÚCIA LOPES FERRO E
 VERA LÚCIA GILAPIEIDADE
 AGRAVADO E RE- : AILTON CARVALHO DOS SANTOS
 CORRENTE
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
 E JOSÉ EYMARDLOGUÉRCIO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Examinando-se os autos, constata-se que ambas as partes recorreram de revista. O reclamado a fls. 381/388 e o reclamante a fls. 389/392.

Ocorre que a douta Juíza Presidente do Regional apreciou apenas o recurso de revista do reclamado (fl. 395). Indeferiu sua admissão, decisão que motivou agravo de instrumento, que está sendo processado nestes autos (princiais).

Considerando-se, portanto, que os autos principais estão nesta Corte, que a competência final para exame da admissibilidade ou não do recurso de revista está afeta, em definitivo, a este Tribunal, e atento aos princípios da celeridade, da economia e da utilidade dos atos processuais e, finalmente, que não há nenhum prejuízo às partes, determino a abertura de prazo legal, na Secretaria da 4ª Turma, para que o reclamado, querendo, apresente impugnação ao recurso de revista do reclamante.

Determino, ainda, à referida Secretaria, que proceda à reatuação do processo para que passe a constar como agravante e recorrido o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e como agravado e recorrente Ailton Carvalho dos Santos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-711809/00.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha
 AGRAVADO: FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS FILHOS
 Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
 D E S P A C H O

A Presidência do 1º Regional trançou a revista interposta pelo Reclamado, com supedâneo na Súmula nº 221 do TST (fl. 71).

Inconformado, o Reclamado veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 72-75).

Foi apresentada contraminuta (fls. 83-84) sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é tempestivo (fls. 71-72), regular a representação (fls. 12-13) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo legal, sem que o Reclamado tenha comprovado que o PAGAMENTO A DESTEMPO OCORREU POR CULPA DO RECLAMANTE.

Assim, a verificação de que o pagamento das verbas rescisórias a destempo ocorreu por culpa, ou não, do Reclamante exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-712.876/00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : AILTON ALVES MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 92/93, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto contra o v. acórdão de fls. 266 e seguintes, que acolheu, em parte, o agravo de petição e determinou a incidência de juros de mora, agrava de instrumento a União Federal.

Nas razões de fls. 88/91, argüi violação dos arts. 93, IX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assim como ofensa ao art. 46 do ADCT, além de contrariedade ao Enunciado nº 304 desta Corte, concluindo por postular a exclusão dos juros de mora da condenação.

Sem contra-razões e contraminuta, conforme certidão de fl. 96v.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho é pelo não-provimento do agravo (fls. 99/102).

Este é em síntese o relatório.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece provimento.

O v. acórdão do Regional, que acolheu, em parte, o agravo de petição da União Federal, ora agravante, foi enfático ao AFIRMAR: "Os cálculos homologados a fls. 196, em relação aos quais foi a União Federal citada (fls. 203v.), já continha juros e não houve qualquer interposição de embargos, com renúncia expressa a este direito na forma da petição de fl. 204. Como não se trata de erro aritmético, nada há que provar, até porque quando da sentença o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, já se encontrava em liquidação e a sentença deferiu juros, sem impugnação eficaz por meio de recurso ordinário (fls. 54 e segs.).

O precatório foi expedido em março de 1995 (fls. 206), contra a União Federal, sucessora do banco em liquidação, e retificado conforme certidão de maio de 1995. O pagamento foi feito em agosto de 1997 quando já se esgotara o prazo do ano referencial do orçamento em que foram incluído. Por isto, configurada a mora, não cabe falar-se em exclusão completa dos juros.

Determina-se a correção do cálculo de fls. 237 para que os juros incidam de forma destacada e não sobre o capital corrigido já embuído juros do período anterior - erro de cálculo que deve ser sanado." (fls. 77/78).

Considerando-se a clareza da fundamentação supra, por certo que o recurso de revista não poderia mesmo superar o óbice do r. despacho que denegou seu processamento.

Com efeito, a alegação da União de que "o pagamento do principal foi efetuado sem inclusão de juros" e que "não houve coisa julgada sobre a questão posta em discussão, que sequer foi debatida quando da fase de conhecimento", e que, por isso mesmo, a exigência de juros estaria a contrariar os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 46 do ADCT, além de afrontar o Enunciado nº 304 desta Corte, certamente se revela estranha aos limites estreitos do recurso de revista na fase de execução, em razão dos claros termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Realmente, além de se tornar imprescindível um reexame do quadro fático, considerando que a versão da agravante é diversa daquela adotada pelo Regional, que enfatizou já ter sido paga a parcela juros, sem qualquer oposição e, mais do que isso, com renúncia expressa a esse direito por parte da União Federal (confira-se e confronte-se fls. 77 e seguintes), que atrai a aplicação do Enunciado nº 126, o fato é que, para se chegar a ofensa direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados pela União Federal necessário seria, primeiro, que se reexaminasse o título exequendo para, em segundo momento, constatando possível irregularidade na decisão do Regional que determinou o pagamento de juros de mora - ressalte-se - diferenças, conforme fls. 97/98, chegar-se a conclusão de ofensa a Constituição Federal. Hipótese essa que seria, reflexa ou indireta e, portanto, insusceptível de viabilizar o trânsito da revista.

Registre-se, finalmente, que a questão relativa à incidência de juros sobre débitos do BNCC é matéria pacificada nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDI-1).

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NCP

PROC. NºTST-RR-713041/00.1TRT - 9ª REGIÃO
 RECORRENTE: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDOS: LOURIVAL CLÁUDIO CORREA E OUTROS
 Advogada: Dra. Romilda Ramos Marinelli Martins

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do 5º dia útil subsequente ao da prestação dos serviços e que sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários. Por outro lado, manteve a sentença quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, entendendo que deve ser observada a remuneração do trabalhador, nos termos do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 280-289).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 292-296).

Admitido o apelo (fl. 299), foram apresentadas contra-razões (fls. 302-305), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 291 e 292), tem representação regular (fl. 58), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 257) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 256 e 297). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas colacionadas às fls. 294-295 espelham dissonância temática, ao sufragarem posicionamento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário MÍNIMO.

No mérito, razão assiste à Recorrente, na medida em que esta Corte firmou seu posicionamento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido da tese abraçada nos paradigmas, em homenagem à Súmula nº 228 do TST, que, até o presente momento, não foi cancelada. Ou seja, caso esta Corte entendesse que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse a remuneração do trabalhador, teria imediatamente providenciado o cancelamento da referida súmula.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-713483/00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: BARRACHAS FRANCA S.A.

Advogada: Dra. Túlia Margareth M. Delapieve

RECORRIDO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para limitar a condenação às horas extras irregularmente compensadas ao respectivo adicional e negou provimento ao recurso no referente aos minutos residuais (fls. 222-227).

Inconformada, a Empregadora interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República, sustentando QUE:

a) a existência de acordo de compensação de jornada na forma da lei, confere validade ao ajuste, não havendo que se cogitar do pagamento do adicional referido na decisão recorrida; e

b) os minutos gastos na marcação de ponto não devem ser TIDOS COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR (FLS. 229-234).

Admitido o apelo (fl. 236), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 239-241), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 15), com custas recolhidas (fl. 193) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 194). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a QUALQUER RECURSO.

No que se refere à condenação no adicional de horas extras decorrentes do descumprimento dos requisitos contidos no acordo de compensação de jornada, esta Corte Superior já cristalizou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a caracterização do acordo de compensação de horas implica em que tais horas deverão ser remuneradas apenas com o adicional respectivo porque as mesmas já foram pagas de forma simples. Nessa esteira, cumpre reconhecer que a decisão recorrida guarda sintonia com a essa jurisprudência, razão porque o recurso, quanto ao tema, esbarra na Súmula nº 333 do TST.

No referente à contagem minuto a minuto das horas extras, a Corte de origem assentou que todos os minutos anteriores e posteriores ao início e término da jornada de trabalho constituem tempo à disposição do empregador. Tal posicionamento se contrapõe à tese espelhada no aresto elencado à fl. 233 do recurso segundo a qual os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação de ponto não podem ser considerados como de jornada suplementar. No mérito, merece provimento o recurso, no particular, para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, recomenda: não é devido o pagamento de horas extra nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

D E S P A C H O

O recurso de revista não reúne condições de prosseguimento, ante a constatação de que se encontra deserto. Com efeito, a então Junta de origem, mediante a sentença de fls. 217-223, arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada limitou-se a recolher o valor legal mínimo exigido, isto é, a quantia de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e QUATRO CENTAVOS) (FL. 251).

O Regional, embora tenha dado provimento aos recursos da Reclamada e do Reclamante, rearbitrou o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 379 e 394), vale dizer, acresceu ao valor de R\$ 3.000,00 a importância de R\$ 5.000,00, passando a condenação a importar em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ressalte-se que a majoração do valor originariamente arbitrado fez-se necessária, na medida em que o recurso do Reclamante importou em ampliação da condenação em horas extras, para duas diárias, ao passo que o provimento do apelo da Reclamada somente foi para excluir a multa por embargos declaratórios considerados protelatórios, sendo que este montante importa em, tão-somente, 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Sucede, todavia, que, por ocasião da interposição do presente recurso de revista, isto é, em 09/10/00, a Recorrente efetuou depósito na quantia de R\$ 2.291,00 (dois mil duzentos e noventa e um reais) (fl. 427), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição desse recurso, ou seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), consoante ATO GP-333 do TST, publicado no DJ de 26/07/00, mormente porque o somatório dos dois valores não atinge o valor da condenação ampliada.

Desse modo, não foi atingido o valor total arbitrado, e rearbitrado, à condenação, tampouco o limite legal exigido no referido ato.

Na hipótese vertente, foram desatendidas a disposição prescrita na alínea b, item II, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST bem como a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 139, também desta Corte Superior, no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição deste último recurso. Desse modo, a deserção do recurso de revista é patente.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do art. do 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, porque manifestamente deserto.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-725790/01.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

RECORRIDA:MARIA SIRLEI OLIVEIRA

Advogado:Dr. Ademar Nyikos

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a reintegração, bem como para, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, determinar a observância, respectivamente, do limite teto do salário de contribuição e da capacidade contributiva do Reclamante, entendendo que não seria justo penalizar o trabalhador pelos descontos que deixaram de ser efetuados nas épocas próprias. Quanto às horas extras, o Regional manteve a sentença recorrida, sob o fundamento de ser irrelevante o fato de as testemunhas do Reclamante cumprirem jornadas de trabalho diferentes daquelas apontadas na petição inicial, uma vez que as testemunhas, cumprindo jornada de 6h às 14h, de 14h às 22h e das 7h30min às 16h30min, eram subordinadas do Reclamante (fls. 413-417).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI,

SUSTENTANDO QUE:

a) são indevidas as horas extras, na medida em que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois as suas testemunhas cumpriam jornada de trabalho diversa; e

b) os descontos fiscais decorrem de imposição legal, devendo incidir sobre a totalidade do crédito do Reclamante, independentemente da sua capacidade contributiva (fls. 444-451).

Admitido o apelo (fl. 454), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 423 e 444), tem representação regular (fl. 410), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 384) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 383 e 452). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às horas extras deferidas, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do pedido, tendo, inclusive, registrado que o cumprimento dos horários das testemunhas, subordinadas ao Reclamante, comprovava o labor EXTRAORDINÁRIO. No que tange à apontada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a revista encontra resistência na Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque de a quem pertenceria o ônus da prova.

Relativamente aos descontos previdenciários, o recurso tem o seu trânsito garantido por divergência jurisprudencial (fl. 449) e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre o montante do valor apurado em execução, observando-se os Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-AIRR-731129/01.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE:BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO:CARLOS ANTÔNIO FRANCISCO DA LUZ

Advogados:Drs. João Bosco da Silva e Maria José do Amaral

D E S P A C H O

O Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 6º Regional trançou a revista do Reclamado, com base na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 438).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e ofensa aos arts. 11 e 459, parágrafo único, da CLT, 162 do CC, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, 2º do Decreto-Lei nº 75/66, 6º, V, da Lei nº 7.738/89 e 39 da Lei nº 8.177/91, 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXIX, da Constituição Federal, discutindo a inexistência de sucessão empresarial, a incidência de prescrição, a época própria para a incidência da correção monetária e a aplicação da multa de 2% sobre o valor da condenação (fls. 389-398).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a inexistência de sucessão empresarial, a época própria para a incidência da correção monetária e a aplicação da multa de 2% sobre o valor da condenação, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, II, XXXVI e LV, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Relativamente à prescrição, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 153 do TST, que encerra entendimento no sentido de não se conhecer de prescrição não argüida na instância ordinária.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 153 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-732.527/2001-7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS ARAPUÁ S.A.)

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO : HIDERALDO SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : DR. VALDO DUARTE GOMES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 138, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões de seu Recurso de Revista, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, bem como divergência jurisprudencial acerca do efeito liberatório do TRCT homologado e acerca do cômputo do trintídio do aviso prévio indenizado para fins de contagem do prazo prescricional.

Todavia, conquanto o presente Agravo preencha os pressupostos comuns de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 138-verso e 142) e à regularidade da representação processual (fls. 148 e 13), o certo é que ele não merece seguimento, porquanto a decisão proferida pelo Egrégio Regional, referindo-se ao TRCT juntado aos autos, no sentido de que "[...] do feixe de pedidos (fls. 03), nenhum deles se encontra inserido no termo supracitado, razão por que não há que se falar em quitação geral e irrestrita das obrigações trabalhistas" (fl. 115, *in initio*), foi proferida em consonância com a Súmula do Enunciado nº 330 desta Corte Superior, que preceitua que "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em RELAÇÃO AO PERÍODO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO RECIBO DE QUITAÇÃO".

Quanto ao entendimento adotado pelo TRT, no sentido de que "O período de aviso prévio apenas remunerado ('indenizado') integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins (art. 487, § 1º, da CLT), projetando a cessação do contrato de trabalho para 30 (trinta) dias após, inclusive para o marco inicial do biênio final do prazo prescricional da reclamação trabalhista (CRFB/88, art. 7º, inciso XXIX, 'a')" (fl. 113), também está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte Superior, conforme decidido, v.g., nos autos do processo TST-E-RR 101.942/94 - Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 25/10/96, *verbis*: "O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, nos termos do parágrafo 1º do art. 487 da CLT. Mesmo com a indenização do pré-aviso, a relação jurídica entre as partes permanece vigorando até o final de seu lapso. (...) Desta forma, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data da efetiva extinção do contrato de trabalho, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado". No mesmo sentido os seguintes precedentes: E-RR 84.759/93, DJ 08.11.96 e E-RR 131.954/94, DJ 8.11.96.

Nesse contexto, não há falar-se em admissibilidade da Revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 / TST ou por divergência jurisprudencial, pois as decisões do Egrégio Regional, relativamente aos temas acima especificados, estão em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e do Verbete Sumular nº 333.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, bem como nos Enunciados nºs 333 E 330 DO TST, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

JCALC/EM

PROC. NºTST-RR-733011/01.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE:SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC/PE

Advogado:Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

RECORRIDO: ALEXANDRE JOSÉ GONÇALVES DE FRANÇA

Advogado:Dr. Paulo Azevedo

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a quitação passada pelo Empregado tem eficácia liberatória em relação aos valores consignados no termo rescisório e que a invalidade da compensação de jornada, por ausência de acordo individual ou coletivo, acarreta o pagamento das horas extras com o adicional respectivo (fl. 85).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que a quitação sem ressalvas, passada pelo Empregado, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório e que a invalidade do acordo de compensação de jornada acarreta o pagamento apenas do adicional sobre as horas compensadas (fls. 87-92).

Admitido o apelo (fl. 95), recebeu contra-razões (fl. 100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 63), tendo sido recolhidas as custas e o depósito recursal no valor total da condenação (fls. 58, 73-74 e 94).

No que tange à quitação, o apelo não enseja prosseguimento, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST, nem demonstrada divergência jurisprudencial. Com efeito, o Regional assevera apenas que a quitação passada pelo Empregado só alcança os valores expressamente consignados no termo rescisório. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o TRT não sinaliza com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida súmula, nem a divergência jurisprudencial apontada. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 330 do TST.

O recurso enseja admissibilidade, no que tange ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, na hipótese de invalidade do acordo de compensação de jornada, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional diverge da tese do aresto válido transcrito na fl. 91. No mérito, merece provimento parcial, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Por sua vez, a Súmula nº 85 do TST também dispõe que a invalidade do acordo de compensação de jornada não acarreta a repetição do pagamento das horas compensadas, sendo devido apenas o adicional respectivo. Assim, tendo havido extrapolação dos limites diários e semanais da jornada em todo o período trabalhado pelo Reclamante, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada, sendo devidas, como extras com os adicionais CABÍVEIS, AS HORAS QUE ULTRAPASSARAM A JORNADA DE 44.



Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto à quitação, em face do óbice das Súmulas n.ºs 297 e 330 do TST, e dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-733.259/2001-8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
1º Agravado: ASTAP - Associação dos Trabalhadores APOSENTADOS E

Pensionistas da Petrobrás e Demais Empresas Extrativas e PETROQUÍMICAS DO ESTADO DA BAHIA
Advogada : Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes
D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 87, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 214 do TST, agrava de instrumento a 1ª reclamada (Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás), alegando, inicialmente, nulidade daquele r. despacho negatório, ao fundamento de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. No mérito, sustenta que não há falar-se em obstaculização do processamento de sua Revista por aplicação do Enunciado nº 214 do TST, pois não é de natureza interlocutória, e sim definitiva, o V. Acórdão regional que, reformando a r. decisão de piso que adotara entendimento contrário, afastou a tese da ilegitimidade passiva *ad causam* (da agravante), determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

Todavia, conquanto o presente Agravo preencha os pressupostos comuns de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 88 e 01) e à regularidade da representação processual (fls. 05, 07 e 06), o certo é que ele não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da Certidão de Publicação do V. Acórdão de fls. 77/78, por intermédio do qual foram julgados os Embargos de Declaração opostos pela Associação-reclamante.

O presente Agravo foi ajuizado em 01.09.00 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

A agravante também não cuidou de trasladar, como necessário, a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da 2ª reclamada (Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social). Essa providência se fazia indispensável, na espécie, pelos seguintes motivos: a) o artigo 897, § 5º, I, da CLT, elenca a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado como peça de traslado obrigatório; b) a ausência dessa peça somente pode ser relevada na hipótese de haver mandato tácito, o que inócorre na espécie; c) o instrumento de mandato é importante para fixar o limite de atuação do advogado em Juízo; d) o traslado desse documentoviabiliza a perfeita notificação da parte agravada, através de seu patrono regularmente constituído, no endereço indicado para tal fim, principalmente o para efeito de apresentação de contraminuta e de contra-razões, bem assim para a ciência da pauta e do resultado do julgamento dos Recursos; e) se esta Corte permitisse o descumprimento da lei por apenas um dos litigantes, tal procedimento acarretaria afronta aos princípios da igualdade entre as partes e da legalidade (art. 5º, *caput* e II, da CR/88); f) o processamento e o julgamento do Agravo sem a devida notificação do outro agravado implicaria flagrante violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88) - principalmente no caso vertente, em que a agravante pretende ser excluída do polo passivo da lide, fazendo com que neste remanesça apenas a 2ª reclamada -; g) o objetivo do artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, é justamente o de oferecer às partes uma prestação jurisdicional mais econômica e célere, com imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, razão pela qual os preceitos pertinentes devem ser rigorosamente observados, notadamente os alusivos à juntada DAS PEÇAS OBRIGATORIAS E/OU ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO.

Como se isso não bastasse, outro empecilho ainda existe a inviabilizar o seguimento do Agravo.

É que para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, é imprescindível que a parte providencie o traslado de cópias das peças que registrem com clareza a data de intimação da decisão recorrida, bem como a data de interposição do recurso obstaculizado, segundo depreende-se da leitura do artigo 897, § 5º, da CLT. No caso vertente, constata-se que o documento de fls. 80/84, relativo à cópia do Recurso de Revista da agravante, não registra a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do Recurso de Revista, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

JCALC/EM

PROC. NºTST-RR-734276/01.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : IVAN PIRES

Advogado:Dr. Iagui Antônio Bernardes Bastos
D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a prova testemunhal produzida pelo Reclamante atestou que o Empregado atingiu, mensalmente, as metas de vendas estipuladas pela Empresa, para alcançar a parcela denominada *top premium* e, em face da habitualidade do seu pagamento, a PARCELA POSSUI NATUREZA SALARIAL; E

b) a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços (fls. 209-211).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimada em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 1.090 do CC, 5º, II, da Carta Magna, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, alegando que o Reclamante não teria se desincumbido da prova de que atingiu as metas de vendas todos os meses, que a parcela não possui natureza salarial, por ter sido estipulada sem essa conotação, e que a correção monetária incide apenas no mês subsequente ao trabalhado (fls. 218-224).

Admitido o recurso (fl. 226), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 23), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 188) e depósito recursal efetuado no limite LEGAL (FL. 225).

No que tange à alegação de falta de prova do atendimento das metas mensais de vendas e da natureza não-salarial da parcela denominada *top premium*, a revista encontra óbice nas Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST. Com efeito, o Regional afirmou expressamente que a prova oral produzida pelo Reclamante atestou que o Empregado atingiu, mensalmente, as metas de vendas estipuladas pela Empresa, infringindo a alegação da Recorrente em sentido contrário. Outrossim, a natureza jurídica da parcela em comento, pelo prisma do art. 1.090 do CC, não foi examinada pelo Regional, carecendo a matéria do necessário questionamento.

No que tange à época própria para a incidência da correção monetária, a revista ensina prosseguimento, em face da manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, merece provimento, com espeque na referida OJ, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à prova do atendimento das metas mensais de vendas e à natureza não-salarial da parcela *top premium*, em face do óbice das Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST, e dou-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-734278/01.0TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:TATIANA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
Advogado:Dr. Alessandro Epifani RECORRIDA: ALVA LABOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLEIDE RICARDO
D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a Empresa desconhecia a gravidez quando dispensou a Empregada (em 13/02/97) e que houve renúncia à estabilidade provisória da gestante, em face da recusa da Autora em aceitar o retorno ao emprego, oferecido pela Empresa na primeira audiência, realizada em 21/05/97 (fls. 161-162).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, alegando que o desconhecimento da gravidez pela Empregadora e a recusa em aceitar o emprego de volta não lhe retiraram o direito aos salários do período da estabilidade provisória da gestante (FLS. 167-175).

Admitido o apelo (fl. 176), não recebeu contra-razões (fls. 214-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 8) E DISPENSA O PREPARO.

A revista não ensina admissibilidade, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu a matéria em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a recusa da empregada gestante em aceitar de volta o emprego, colocado à sua disposição pelo empregador, implica renúncia à estabilidade, cumprindo destacar os seguintes precedentes: TST-RR-103309/94, 2ª Turma, Rel. Min. João Tezza, in DJ de 09/12/94; TST-RR-205947/95, 2ª Turma, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, in DJde 01/08/97; TST-RR-343945/97, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 13/10/00; TST-RR-671169/00, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, in DJ de 10/08/01; e TST-RR-355558/97, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 14/04/00.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-AIRR-734.527/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA
AGRAVADA : CRISPINIANA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 87, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação.

Nas suas razões de fls. 97/101, alega que a ausência da procuração revela mera irregularidade sanável, nos termos do art. 13 do CPC. Sem razão.

Ao interpor a revista, em 28.6.00 (fl. 80), o seu ilustre subscritor, representante técnico-jurídico, não possuía poderes para tanto, razão pela qual o recurso teve seu processamento denegado, conforme r. despacho agravado de fl. 87.

O fato de requerer a juntada de instrumento de mandato, posterior à interposição da revista, em 8.8.00 (fl. 85), não afasta a irregularidade da representação, razão pela qual a manutenção do r. despacho de fl. 87, porque em perfeita consonância com o que dispõe o artigo 37 do CPC *c/c* o Enunciado nº 164 desta Corte, revela-se correta e deve, por isso mesmo, ser mantido.

Registre-se que os pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos, como a regularidade de representação técnica processual, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício pelo magistrado e, se constatada a sua irregularidade, há de ser declarada *ex OFFICIO*.

Acrescente-se, por derradeiro, que a possibilidade de regularização da representação, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável na fase recursal extraordinária, em que ora se encontra o processo, estando a matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI. Precedentes: E-RR 112.069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.5.1998; E-AI 105.381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.3.98; AI-RO 315.819/96, Ac. 4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 7.11.97; RO-AR 81979/93, Ac. 0814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 5.5.95; RO-MS 144.217/94, Ac. 3108/96, Juiz Conv. Gilvan Barreto, DJ 9.8.96; AI 188.220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96; RE 178.482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 7.4.95; RE 180.628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 5.5.95.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/DP/AMR/MF/SAS/AMR

PROC. NºTST-AIRR-734.714/01.5TRT - 3ª Região

AGRAVANTES : DEPÓSITO AREIA BRANCA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO : GERALDO NUNES OTONI
ADVOGADO : DR. CARMO ALVES DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra o r. despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 52/55, sob o fundamento de que não ficaram configuradas as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Em suas razões de fls. 2/6, sustentam que demonstraram a ofensa do art. 477 da CLT, bem como demonstraram a especificidade dos paradigmas indicados para a divergência, pelo que requerem que seja excluído da condenação o pagamento da multa rescisória.

Contraminuta apresentada a fls. 58/61.

Embora tempestivo (fls. 56 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 19), o agravo de instrumento não logra infirmar os fundamentos do r. despacho denegatório da revista.

Com efeito, o e. TRT, pelo v. acórdão de fls. 39/43, complementado pelo de fls. 49/50, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas, sob o fundamento de que o fato de a relação de emprego ter sido reconhecida judicialmente não as isenta do pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, visto que esse dispositivo não contempla a exceção pretendida, limitando-se a excluir a multa apenas quando o empregado comprovadamente dá causa à mora, o que não ocorre no presente caso.

Nas razões de revista de fls. 52/55, as reclamadas sustentam, em síntese, que a controvérsia estabelecida sobre a existência ou não de vínculo de emprego afasta a multa, que, por isso mesmo, no seu entender, somente se revela exigível quando a sentença transita em julgado. Aponta violação do art. 477 da CLT e indica arrestos para a divergência.

Por divergência jurisprudencial o recurso não merece prosseguimento, tendo em vista que os paradigmas de fl. 54, por serem oriundos de Turmas desta Corte, não atendem aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Também não se constata a alegada ofensa literal do art. 477 da CLT.

Conforme decidiu o Regional, o fato de a relação de emprego ter sido reconhecida judicialmente não isenta o empregador da referida penalidade, uma vez que o dispositivo legal em comento não contempla essa exceção, o que efetivamente se verifica, razão pela qual não há que se falar em sua afronta literal, conforme exige o art. 896, "c", da CLT.

É certo que a jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela exclusão da multa do art. 477 nas hipóteses em que se discute o próprio vínculo de emprego, mas, nesses casos, o conhecimento do recurso de revista se deu por divergência jurisprudencial e não sob fundamento da violação do referido preceito consolidado.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/GP/AMR/NAN/AMR

PROC. NºTST-ED-RR-737280/01.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Advogado :Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva

EMBARGADO: MARTINHO NEVES MIRANDA

Advogado:Dr. Rogério Alaylton D'Angelo

D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, com espeque no art. 557, § 1º-A, do CPC, por aplicação do entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 179 e 222 da SBDI-1 e da Súmula nº 199, ambas do TST (fls. 214-215).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a modificação da decisão embargada, de maneira que se deve aplicar o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, de modo que os embargos declaratórios devem ser conhecidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, determinando a sua reatuação, para que sigam o seu REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-741645/01.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE:TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

RECORRIDO:GENIVALDO RODRIGUES COUTINHO

Advogada:Dra. Maria Aparecida da Fonseca

D E S P A C H O

O 3º Regional manteve a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, com base na Súmula nº 331, IV, do TST, bem como negou provimento ao seu recurso ordinário, no que tange ao pagamento do adicional de horas extras de 100% pelo trabalho nos domingos e feriados, por reputar inválido o acordo de compensação de jornada, em face do extrapolamento das jornadas diária e semanal e da ausência de pactuação em norma coletiva (fls. 89-97 e 106-111).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a exclusão da sua responsabilidade subsidiária, ao argumento de que o art. 71 da Lei nº 8.666/93, expressamente afasta a responsabilidade da entidade pública tomadora dos serviços. Quanto ao adicional de horas extras pelo trabalho nos domingos e feriados, com embasa na revista na validade do acordo tácito DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA (FLS. 113-121).

Admitido o apelo (fl. 124), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 122-123), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 159 e 67-68).

Quanto à responsabilidade subsidiária, a revista não enseja admissibilidade, pois o Regional deslinhou a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida, tampouco ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou violação de lei e da Constituição da República, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

No que tange ao adicional de horas extras de 100% pelo trabalho nos domingos e feriados, decorrente da invalidade da compensação de jornada, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o Regional decidiu em sintonia com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 220 e 223 da SBDI-1 do TST, respectivamente, no sentido de que a extrapolção habitual da jornada normal de trabalho descaracteriza o acordo de compensação de horário, sendo devido o adicional de horas extras com relação às horas destinadas à compensação, e de que é inválido o acordo tácito DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-742422/01.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE:VALDECI DE SOUSA

Advogado:Dr. Gilson Guedes Rodrigues RECORRIDA:COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDA: BAHIA BRILHO SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, invocando os termos da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir a entidade pública na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do REFERIDO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se

origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional afastado a responsabilidade subsidiária da entidade pública com a empresa prestadora dos serviços, resta configurada contrariedade ao mencionado inciso IV da Súmula nº 331 do TST, invocado nas razões recursais.

Cumprê ressaltar, porque argumentado nas contra-razões ao recurso de revista, que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária com a Administração Pública não implica ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, tampouco violação de lei e da Constituição.

Diante do exposto, com supedâneo no § 1º-A do art. 557 do CPC, admito a revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-742423/01.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE:EDILSON SOUSA DA SILVA

Advogado:Dr. Gilson Guedes Rodrigues RECORRIDA:COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

RECORRIDA: BAHIA BRILHO SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, invocando os termos da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir a entidade pública na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do REFERIDO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional deixado de reconhecer a responsabilidade subsidiária da entidade pública com a empresa prestadora dos serviços, resta configurada contrariedade ao mencionado inciso IV da Súmula nº 331 do TST, invocado nas razões recursais.

Cumprê ressaltar, porque argumentado nas contra-razões ao recurso de revista, que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária com a Administração Pública não implica ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, tampouco em violação de lei e da Constituição.

Diante do exposto, com supedâneo no § 1º-A do art. 557 do CPC, admito a revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF



PROC. NºTST-RR-742424/01.8TRT - 13ª REGIÃO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado:Dr. Leopoldo Viana Batista Júnior
RECORRIDA: PATRÍCIA TARGINO DANTAS
Advogado:Dr. Cláudio Freire Madruga
D E S P A C H O

O 13º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para julgar procedente o pedido de diferenças de 13º salário, por entender que o valor do adiantamento da gratificação natalina não pode ser convertido em URV, porquanto a aplicação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 implica lesão ao direito da Empregada (fl. 74).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com respaldo em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando que o valor da antecipação da gratificação natalina deve ser convertido em URV, na data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 24 da Lei nº 8.880/94 (FLS. 82-97).

Admitido o apelo (fl. 101), recebeu contra-razões (fls. 103-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 41 e 98-99).

A revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos nas fls. 86-90, cujas teses asserem que o valor da antecipação da gratificação natalina deve ser convertido em URV na data do efetivo pagamento, consoante gizado no art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "DÉCIMO TERCEITO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à OJ 187 da SBDI-1, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF
PROC. NºTST-RR-742428/01.2TRT - 22ª REGIÃO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada:Dra. Joaquina Bevilacqua de Sales
RECORRIDA: MARÍLIA MARTINS SOARES DE ANDRADE
Advogada:Dra. Joara Rodrigues de Araújo
D E S P A C H O

O 22º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 133 da Carta Magna, bem como das diferenças de 13º salário, por entender que o valor do adiantamento da gratificação natalina não pode ser convertido em URV, pois a aplicação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 implica lesão ao direito da Empregada (fls. 94-95).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com respaldo em violação de lei, em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que não são devidos honorários advocatícios com respaldo apenas na sucumbência e que o valor da antecipação da gratificação natalina deve ser convertido em URV, na data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 24 da Lei nº 8.880/94 (FLS. 107-133).

Admitido o apelo (fls. 135-137), recebeu contra-razões (fls. 139-147), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 43 e 57-58).

O recurso enseja prosseguimento quanto aos honorários advocatícios, por manifesta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

A revista também enseja prosseguimento com relação às diferenças de 13º salário, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos nas razões recursais, cujas teses asserem que o valor da antecipação da gratificação natalina deve ser convertido em URV na data do efetivo pagamento, consoante gizado no art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "DÉCIMO TERCEITO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, afastando da condenação os honorários advocatícios e as diferenças de 13º salário, julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF
PROC. NºTST-AIRR-742.732/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

AGRAVADO : ARTUR CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 351, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento da revista, pelos fundamentos expendidos em sua minuta de fls. 352/378 e diz que a deserção decretada pelo Regional afronta aos arts. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 899, § 1º, DA CLT.

Sem razão, no entanto, uma vez que o r. despacho do Regional deu jurídica solução à hipótese.

Com efeito, a r. sentença, à fl. 261, julgou procedente, em parte, a reclamação e arbitrou o valor da condenação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor que não foi alterado pelo Regional.

Ao interpor o recurso ordinário (fl. 289), a reclamada efetuou o depósito recursal no limite legal então vigente, de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e QUATRO CENTAVOS). PREVISTO NO ATO-GP 311/98 DO TST.

Logo, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, era ônus da reclamada recolher a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.602,92 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e dois centavos, ATO-GP 237/99). Considerando-se que a guia GRE de fl. 350 registra que foi recolhida apenas R\$ 3.290,36 (três mil, duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), valor inferior ao limite legal, efetivamente deserto está o recurso de revista.

Incide na espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI, vazada nos seguintes TERMOS:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. (INSERIDO EM 27.11.1998) Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR 434.833/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.4.2000; E-RR 266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18.6.1999; E-RR 230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.1999; E-RR 273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.1999; E-RR 191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998; E-RR 299.099/1996, Ac. 5753/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.1998."

Com estes fundamentos e de acordo com o art. 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/DP/AMR/MF/SAS
PROC. NºTST-RR-743748/01.4TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:MASSA FALIDA DE VINASTO MANGOTEX S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO:SÍLVIO SAVO

Advogado:Dr. Lineu Álvares

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento da multa rescisória prevista no art. 477 da CLT, ao fundamento de que a decretação da falência não exime o empregador de cumprir as obrigações contratuais (fls. 91-92).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo afastar a condenação a multa rescisória (fls. 94-102).

Admitido o apelo (fl. 103), foram apresentadas contra-razões (fls. 106-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 49) e dispensa o preparo, nos moldes da Súmula nº 86 do TST.

O recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 333 e 337 do TST, pois, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, é inadmissível a revista fundamentada em aresto de Turma do TST, nos moldes do art. 896, "a", da CLT. Outrossim, não possui validade o julgado paradigmático que omite a fonte de sua publicação.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF
PROC. NºTST-RR-743751/01.3TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE:GATE GOURMET LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA
RECORRIDO:CARLOS LAERTE DE ANDRADE
Advogado:Dr. Romualdo José de Souza
D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, negou provimento ao apelo, por entender que a quitação passada pelo Empregado tem eficácia liberatória apenas em relação aos valores consignados no termo rescisório e que o Reclamante executava trabalho em área de risco, tendo direito ao adicional de periculosidade (fls. 128-129).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando que a quitação sem ressalvas, passada pelo Empregado, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório e que o trabalho próximo a aeronaves não representa perigo, o que afasta o adicional de periculosidade (fls. 133-142).

Admitido o apelo (fl. 145), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 143-144), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 96 e 105-106).

No que tange à quitação, o recurso não enseja prosseguimento, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional assevera apenas que a quitação passada pelo Empregado só alcança os valores expressamente consignados no termo rescisório, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o TRT não sinaliza com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida súmula. Destarte, a revista, no particular, não pode ser admitida, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 330 do TST.

No que tange ao adicional de periculosidade, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, pois, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte, é inadmissível a revista fundamentada em arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 297, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-745088/01.7TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:LID - LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES
DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C
LTDA.

Advogado:Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

RECORRIDA:LILIAN DA CRUZ OLIVEIRA

Advogada:Dra. Nilda Maria Magalhães

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços (fl. 141).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja determinada a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (FLS. 159-167).

Admitido o apelo (fl. 168), foram apresentadas contra-razões (fls. 171-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 113, 125 e 144).

O recurso enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência válida e específica com os arestos transcritos nas razões recursais e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-746936/01.2TRT - 13ª REGIÃO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado:Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias
RECORRIDOS:ILMA MUNIZ DE ALMEIDA E OUTROS
Advogado:Dr. Hugo Moreira Feitoza
D E S P A C H O

O 13º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que os Reclamantes receberam a antecipação do 13º salário em fevereiro de 1994, portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 8.880/94, devendo ser preservados os seus direitos à compensação procedida pela sistemática da Lei nº 4.749/65, combinada com o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 (fls. 75-77).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o pagamento da segunda metade do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94 (fls. 79-95).

Admitido o apelo (fl. 97), foram apresentadas contra-razões (fls. 99-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 78 e 79), tem representação regular (fls. 40-42), com custas recolhidas (fl. 58) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 57). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar, por divergência jurisprudencial com os arestos elencados às fls. 86-87, que defendem a legalidade da modificação imposta à antecipação do 13º salário pela Lei nº 8.880/94.

No mérito, o Regional adotou posicionamento dissonante com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual *"ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV"*.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte, para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes, na forma lei. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-749977/01.3TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogada:Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva

RECORRIDA: JULINHA MARIA FRANCO DIATEL

Advogado:Dr. Floriano Cruz

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o contrato nulo celebrado com a Administração Pública, na vigência da Carta Magna de 1988, gera efeitos trabalhistas, sendo devidas as verbas salariais relativas ao 13º salário, às férias e ao adicional de insalubridade (fls. 109-112).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em violação do art. 37, II, da Constituição da República, pretendendo que seja julgado improcedente o pedido, ao fundamento de que a nulidade contratual trabalhista afasta o direito da Reclamante ao 13º salário, às férias e ao adicional de insalubridade (fls. 114-119).

Admitido o apelo (fl. 124), não mereceu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 14), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 120-122). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, no sentido de que *"a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora"*. No mérito, merece provimento para, afastando da condenação as verbas deferidas, julgar improcedente o pedido, pois não há pleito de saldo salarial.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, afastando da condenação as verbas deferidas, julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-AIRR-750259/01.3TRT - 23ª REGIÃO
AGRAVANTES: BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

Advogado: Dr. Marcos Antônio de Almeida Ribeiro

AGRAVADA: MARIA AUXILIADORA ARAÚJO

Advogado:Dr. Fransérgio Rojas Piovesan

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, por entender que encontrava óbice nas Súmulas nºs 221, 297 e 337 do TST (fls. 204-206).

Inconformados, as Reclamados veiculam o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi oferecida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 207), a representação regular (fl. 47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à configuração do vínculo empregatício, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que não há que se falar em trabalho autônomo, realizado mediante contrato de prestação de serviços, mas sim em relação empregatícia, na qual se verifica a pessoalidade, a subordinação, a não eventualidade e a contraprestação, na medida em que os depoimentos da 2ª e 3ª testemunhas da Reclamante demonstraram que ela teria laborado em condições idênticas de subordinação como os demais empregados do reclamado, havendo labor diário, inclusive com jornadas predeterminadas, desenvolvendo atividades típicas de bancários, tais como, atender aposentados, orientar nos serviços de utilização dos caixas eletrônicos, fazer depósitos e fornecer talões de cheque a clientes, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Vale mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos arts. 17 da Lei nº 4.594/64, 9º e parágrafo único, do Decreto nº 56.903/64 e 51 e parágrafo único do Decreto nº 81.402/78, ao argumento de que não foram objeto de análise pela sentença de origem, sem que o Reclamado suscitasse a matéria, por ocasião dos embargos declaratórios àquela opostos, restando, EFETIVAMENTE, PRECLUSA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-751214/01.3TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTES: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO: HUMBERTO DE PAULA ROCHA

Advogado:Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 707).

Inconformados, os Reclamados veiculam o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 708-714).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 721-722) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 723-724), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 707-708), a representação regular (fls. 456 e 583), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado. Pretendem os Reclamados discutir, na seara da execução de sentença, a existência de violação à coisa julgada, ao argumento de que inexistem nos autos condenação específica para que se faça a inclusão das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial à remuneração do Reclamante.

A decisão recorrida é cristalina ao asseverar que, ao contrário do alegado pelo Reclamado, a sentença exequianda é expressa ao determinar que as diferenças salariais a partir de março de 1991, relativas à equiparação salarial, devem refletir nas férias, décimo terceiros salários, gratificações semestrais, RSR e FGTS, razão pela qual a sentença atacada ao inserir as diferenças salariais decorrentes da equiparação à remuneração do Obreiro visou, tão-somente, proceder à integração nas verbas deferidas, em perfeita sintonia com a sentença exequianda.

A matéria é fática não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo pertinente, pois, também, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-751256/01.9 TRT - 21ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DE SALES FELIPE E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO:REINOLDES ANTÔNIO LUVISON

Advogado:Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST (fl. 328).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 332-338).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 346-349) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 350-353) pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 329 e 332), a representação regular (fls. 313-314), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são devidas, na medida em que a Vara de origem embasou sua fundamentação nas provas que colheu pessoalmente, na presença das testemunhas, sabendo da fragilidade e da coerência das provas apresentadas no processo. Assentou, ainda, que o Magistrado não está obrigado a elencar as provas que observou, apenas as observa e expressa, na fundamentação, os motivos que o levaram a decidir daquela forma, sem necessidade de transcrevê-las, uma vez que necessário se faz apenas a apreciação expressa dos requerimentos, e isso foi feito.

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova testemunhal para firmar o seu convencimento. A matéria é de natureza fática e não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, o pedido de horas extras não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à validade da prova documental produzida, portanto, ainda que válida, o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a Vara de origem e o Regional deferiram as horas extras com base na prova testemunhal. Pacificando tal entendimento, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices sumulares dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-751568/01.7TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: GLADIS PEGORARI DE ANTÔNIO

Advogada:Dra. Sandra Bertão

RECORRIDA: LYON DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ABUD GAIT NETTO
D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a estabilidade provisória da empregada gestante está condicionada à comunicação da gravidez ao empregador (fls. 112-113).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO (FLS. 117-119).

Admitido o apelo (fl. 120), recebeu contra-razões (fls. 123-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 5) e dispensa o preparo.

A revista enseja prosseguimento, em face da manifesta divergência válida e específica com o aresto transcrito na fl. 119 e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, a qual segue no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar procedente o pedido de salários e consectários do período da garantia de emprego da gestante.

Custas de R\$ 100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF



PROC. NºTST-RR-751581/01.0TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado:Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
RECORRIDA: HILDA SUELI BARBOSA DA ROCHA
Advogado:Dr. Antenor Monteiro Corrêa

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que não é suspeita a testemunha que litiga contra o Empregador e que a quitação possui eficácia liberatória somente em relação às parcelas que não foram discriminadas no recibo de rescisão contratual (fls. 174-175).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, alegando que não pode ser considerado o depoimento da testemunha que litiga contra o mesmo empregador, dada a sua suspeição, e que a quitação sem ressalva específica, passada pelo Empregado, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no TRTC (fls. 178-189).

Admitido o apelo (fl. 193), foram apresentadas contra-razões (fls. 195-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 56), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 190-191).

Quanto à alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador, o apelo não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional deslindeu a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, restando afastada a divergência jurisprudencial.

No que tange à quitação, o recurso não enseja admissibilidade, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST, nem comprovada divergência jurisprudencial. Com efeito, o Regional assevera apenas que a simples assistência sindical não impede o empregado de reclamar parcelas que não foram discriminadas no TRTC. Frise-se que a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asseverar que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o TRT não sinaliza com a ocorrência, ou não, de quitação sem ressalva no termo rescisório quanto às parcelas questionadas na presente reclamatória, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida súmula, nem a divergência com os arestos colacionados. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 330 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 297, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-751925/01.0TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE:INSTITUTO VITAL BRASIL S.A. (CENTRO DE PESQUISAS DE PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS)

Advogada :Dra. Vera Maria de Freitas Alves
RECORRIDO:JOÃO FAUSTINO DO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado:Dr. Valter Nogueira

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que, embora a ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, julgada extinta por ilegitimidade de parte, não tenha interrompido o prazo prescricional, é trintenária a prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, não correndo prescrição a partir da transmutação do regime jurídico do Reclamante que acarretou a extinção do seu contrato de trabalho (fls. 115-119).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, em contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando a prescrição extintiva do direito de ação para reclamar o FGTS, em face da mudança de regime jurídico ocorrida há mais de oito anos do ajuizamento da ação, que acarretou a extinção do contrato de trabalho do Reclamante (fls. 121-126).

Admitido o apelo (fl. 129), não mereceu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado nolitime legal (fls. 104 e 127).

A revista alcança prosseguimento, em face da comprovação de divergência válida e específica com os arestos transcritos nas razões recursais, cujas teses asserem que o prazo bienal fixado no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, contado a partir da extinção do contrato de trabalho, inclusive pela mudança de regime jurídico, aplica-se às ações de cobrança de FGTS. No mérito, merece provimento o recurso, uma vez que a decisão regional contraria o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que "a transferência do regime jurídico de coletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", e na Súmula nº 362 do TST, editada com respaldo no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, no sentido de que o prazo prescricional do direito de ação para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contado da extinção do contrato de trabalho. Ora, tendo sido extinto o contrato de trabalho do Reclamante, em outubro de 1990, com a mudança do seu regime jurídico, e ajuizada a reclamatória em 1997, prescreveu o direito de ação para pleitear o FGTS.

Cumpra frisar que não houve interrupção da prescrição pela reclamatória ajuizada pelo sindicato, julgada extinta por ilegitimidade de parte, não tendo a entidade sindical apresentado a lista de substituídos, como restou afirmado pelo Regional, além de que o pedido formulado nesta ação não foi objeto da demanda proposta pelo sindicato. Esta Corte já firmou posicionamento nesse sentido nos precedentes TST-ROAR-422107/98, SBDI-2, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 03/05/02, TST-RR-497383/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 05/04/02; e TST-RR-616023/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 05/10/01.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-AIRR-753.147/2001-5TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN

1ª AGRAVADA: ROSENIL DA SILVA AGUIAR

Advogado: Dr. Fábio Petengill

2ª AGRAVADA: EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 58/61, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST, e no artigo 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento a Terceira-Embargante (Solbus Transportes Urbanos Ltda.), alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso (Revista), violação literal dos artigos 88, 620 e 803 do CPC, e 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Entretanto, embora o presente Agravo seja tempestivo (fls. 62 e 02) e esteja subscrito por advogada com procuração nos autos (fls. 06 e 17), o certo é que ele não merece prosseguimento.

É que a agravante não cuidou de trasladar, como necessário, ao presente Instrumento, as cópias do auto de penhora comprobatório da garantia do Juízo, da Escritura Pública de Compra e Venda mencionada no item "7" (fl. 52) do arrazoado da Revista, bem como da procuração outorgada ao advogado da reclamada.

Números julgados desta Corte Superior têm reiterado a obrigatoriedade da juntada, no Agravo de Instrumento interposto pela terceira-embargante na fase executória do feito, da cópia do auto de penhora comprobatório da garantia do Juízo. São exemplificativas desse entendimento as SEQUINTES EMENTAS DE ACORDÃOS: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO - ART. 897, § 5º, I, DA CLT - Não merece conhecimento o agravo, em processo de execução, cujo traslado não contém a procuração do agravado, petição dos embargos de terceiro e respectiva impugnação, auto de penhora e avaliação, assim como certidão de publicação do acórdão do regional. Essas peças são de traslado obrigatório, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT. (TST - AIRR 639189 - 5ª T. - Rel. Min. Rider de Brito - J. 30.08.2000)" (GRIFOS NOSSOS)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE - Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional e o auto de penhora e avaliação, peças necessárias à formação do agravo de instrumento. (TST - AIRR 638651 - 2ª T. - Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga - J. 28.06.2000)" (GRIFOS NOSSOS)

Já a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da reclamada afigura-se necessária, entre outros, pelos seguintes motivos: a) o artigo 897, § 5º, I, da CLT, elenca a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado como peça de traslado obrigatório; b) a ausência dessa peça somente pode ser relevada na hipótese de haver mandato tácito, o que inócorre na espécie; c) o instrumento de mandato é importante para fixar o limite de atuação do advogado em Juízo; d) o traslado desse documentoviolabiliza a perfeita notificação da parte agravada, através de seu patrono regularmente constituído, no endereço indicado para tal fim, principalmente o para efeito de eventual apresentação de contraminuta e de contra-razões, bem assim para a ciência da pauta e do resultado do julgamento dos Recursos; e) se esta Corte permitisse o descumprimento da lei por apenas um dos litigantes, tal procedimento acarretaria afronta aos princípios da igualdade entre as partes e da legalidade (art. 5º, caput e II, da CR/88); f) o processamento e o julgamento do Agravo sem a devida notificação do(s) outro(s) agravado(s) implicaria flagrante violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88) - principalmente no caso vertente, em que a agravante pretende a desconstituição da penhora efetuada; g) o objetivo do artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, é justamente o de oferecer às partes uma prestação

jurisdicional mais econômica e célere, com imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, razão pela qual os preceitos pertinentes devem ser rigorosamente observados, notadamente os alusivos à juntada das peças obrigatórias e/ou essenciais à formação do Agravo.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

JCALC/EM

PROC. NºTST-AIRR-753452/01.8 TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira
AGRAVADO: SÉRGIO DOS SANTOS CHAVES
Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice na Súmula nº 221 do TST (fl. 298).

Inconformado, o Reclamado veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 300-302).

Oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 305-306) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 307-312) pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 298v. e 300), a representação regular (fl. 293), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à configuração da justa causa, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que restou incontroverso nos autos do processo nº 1247/92, em apenso, que o Reclamante foi suspenso no dia 30 de julho de 1992 para responder a inquérito, tendo o mesmo sido ajuizado em 13/08/92, dentro do prazo previsto no art. 853 da CLT e que, embora presentes as partes, quando da audiência inaugural, por não recolhidas as custas, foi deferido ao Requerente prazo de cinco dias para fazê-lo. Conquanto tenha recolhido as custas e tenha sido cientificado da audiência em prosseguimento, a ela não compareceu sendo o processo arquivado, sem a interposição de recurso. Aduziu que por ocasião da contestação à presente demanda, apresentou o Reclamado reconvenção, cujo objeto seria propor nova ação para apuração da mesma falta grave. Assentou, ainda, que, ao contrário do que ocorre com o prazo prescricional, o prazo decadencial é contínuo e peremptório, não ocorrendo interrupção, por conta de ajuizamento de anterior medida judicial, como *in casu*, ressaltando que, tal como posto pela sentença de origem, cabe, também, a aplicação do inciso V do art. 267 do CPC, uma vez que aquela entendeu pela existência de coisa julgada em relação ao novo inquérito, ante a triplíce identidade com o processo nº 1247/92. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão do reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-753577/01.0TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Advogado:Dr. José Roberto Affonso
RECORRIDA: NILZA ROSA DA SILVA
Advogado:Dr. Enrico Caruso

D E S P A C H O

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de adicional de horas extras, por entender ser inválido o acordo individual de compensação de horário (fl. 152).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando a validade do acordo individual de compensação de jornada (fls. 157-161).

Admitido o apelo (fl. 165), não foi contra-razoado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 27-29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 154 e 162-163).

A revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência válida e específica com o aresto transcrito na fl. 159, cuja tese consigna a validade do acordo individual de compensação de horário, e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença, no particular .
Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-754606/01.7TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE:KÁTIA OSS EMER

Advogado:Dr. Ivo Dalcanale

RECORRIDA:DEIZE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA:MALHARIA DIANA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILMAR BOOSRECORRIDA:
COLCCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO
VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário da segunda Reclamada, Malharia Diana Ltda., deu-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária e excluí-la da relação processual, por entender que a Súmula nº 331, IV, do TST não se aplica aos serviços de facção, tendo as Empresas Reclamadas firmado contrato comercial, cuja relação era de cliente e fornecedor, que não se confunde com terceirização de mão-de-obra (fls. 119-123).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA (FLS. 136-142).

Admitido o apelo (fls. 144-146), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo.

A revista encontra óbice na Súmula nº 296 do TST, uma vez que tanto os arrestos colacionados quanto a Súmula nº 331, IV, do TST reconhecem a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços nas hipóteses de contratação indireta de mão-de-obra, não impondo essa responsabilidade a empresa que firma contrato comercial de serviços de facção.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-754633/01.0TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE:ENGEFRIO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCINETE SENA

RECORRIDO: JOSÉ ALCIDES SOARES

Advogado:Dr. Daniel Neves dos Santos

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) embora os serviços prestados pelo Reclamante (pedreiro) não estivessem enquadrados na atividade-fim da Empresa, restaram presentes os elementos tipificadores da relação de emprego, além de não ter a Reclamada celebrado contrato de prestação de serviços ou recolhido as CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO AUTÔNOMO; E

b) os honorários advocatícios são devidos , por força dos arts. 20 do CPC e 133 da Carta Magna (fls. 73-75).

Os embargos declaratórios opostos pela Reclamada foram rejeitados, com a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 86-89). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 131 e 538 do CPC, em contrariedade à Súmula nº 219 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para afastar a relação de emprego, a condenação em honorários advocatícios e a multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 93-99).

Admitido o apelo (fl. 100), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), tendo sido recolhidas as custas e o depósito recursal no valor total da condenação (fls. 51 e 59-60).

No que tange à relação de emprego, a revista tropeça no óbice das Súmulas n.ºs 221 e 337 do TST. Com efeito , não restou violada a literalidade do preceito contido no art. 131 do CPC, pois o Regional, analisando a prova coligida nos autos, expôs os fundamentos pelos quais reputava caracterizado o liame empregatício. Outrossim, o arresto trazido à divergência omite a fonte de sua publicação, desservindo ao fim a que se propõe.

Com relação à multa prevista no art. 538 do CPC, a revista encontra óbice na Súmula nº 221 do TST, porquanto não há como se reconhecer ofensa à literalidade do art. 538 do CPC e afastar o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com a finalidade de obter esclarecimentos sobre aspectos que já tinham sido analisados expressamente pelo Regional no acórdão primitivo (concernentes ao trabalho do Autor não vinculado à atividade-fim da Empresa e à condenação em honorários advocatícios), que atendeu plenamente ao requisito do prequestionamento (Súmula nº 297 DO TST e OJ 151 DA SBDI-1 DO TST).

Quanto aos honorários advocatícios, o recurso enseja prosseguimento, por manifesta contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à relação de emprego e à multa prevista no art. 538 do CPC, em face do óbice das Súmulas n.ºs 221 e 337 do TST, e dou-lhe provimento, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-RR-754635/01.7TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE:BRASILIT S.A.

ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA
CARVALHO

RECORRIDO:ANTÔNIO SEVERINO BARBOSA

Advogada:Dr. Paulo André da Silva Gomes

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que a assistência sindical não impede o ajuizamento de ação reclamando parcelas devidas ao empregado e que a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento (fls. 163-165).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando que a quitação sem ressalva específica, passada pelo Empregado, tem eficácia liberatória em relação às horas extras pleiteadas, que a concessão de intervalos descaracteriza a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e que os descontos previdenciários decorrem de imperativo legal (fls. 168-172).

Admitido o apelo (fl. 174), foram apresentadas contra-razões (fls. 173-174) , sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 126), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 133, 141-142 e 137).

No que tange à quitação, o recurso não enseja admissibilidade, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional assevera apenas que a simples assistência sindical não impede o empregado de reclamar parcelas que lhe são devidas. Frise-se que a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o TRT não sinaliza com a ocorrência, ou não, de quitação sem ressalva no termo rescisório quanto às horas extras questionadas na presente reclamatória, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida súmula. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice das Súmulas n.ºs 297 e 330 do TST.

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que *"a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1998."*

Quanto aos descontos previdenciários, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST, por pretender o reexame de questão que não foi prequestionada pelo Regional.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas n.ºs 297, 330 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-756195/01.0TRT - 17ª REGIÃO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DA SERRA

Procurador:Dr. Abelardo Galvão Júnior

AGRAVADA:TARCISA NAVARRO DE SANTANA

Advogada:Dr. Ângela Maria Cypriano

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 95 do TST (fls. 109-110).

Inconformado, o Reclamado veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 114-124).

Não foi oferecida contraminuta, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Drª. Inês Pedrosa de Nadrede Figueira, pelo não-provimento do agravo (fls. 130-131).

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 111 e 114), a representação regular, tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à prescrição aplicável ao direito de reclamar o recolhimento do FGTS, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição do Enunciado nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em juízo, o não-recolhimento do FGTS é biennial, sendo certo que, observado este prazo, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST, consoante decidiram as instâncias ordinárias.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas n.ºs 95 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-756791/01.8TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 233).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Oferecida apenas contraminuta (fls. 240-243) pelo Reclamante, recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Drª. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, pelo não-provimento do agravo (fls. 252-253).

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 234), a representação regular e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a existência de violação à coisa julgada, ao argumento de que foi utilizado o índice de 20% (gatilho), sem base legal, existe prescrição a ser decretada, bem como de que efetuou o pagamento das parcelas relativas ao anuênio em valor superior aos dissídios coletivos.

A decisão recorrida é cristalina ao asseverar que os gatilhos salariais, no período de 02/87 até 06/87, foram concedidos ao trabalhador, majorando o seu salário base, razão pela qual referidos gatilhos foram considerados na base de cálculo do anuênio, consoante preconizado nas normas coletivas. Quanto à prescrição, assentou que não poderá ser observada, na medida em que a sentença transitada em julgado não a decretou. Relativamente ao pagamento das parcelas relativas ao anuênio em valor superior aos dissídios coletivos, aduziu não poder apreciar o pedido de compensação, ante a ausência de determinação pela sentença.

A matéria é fática não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo pertinente, pois, também, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos Enunciados n.ºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-759949/01.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: CLOTILDES SAMEIRO

Advogada:Dr. Newton Vieira Pamplona RECORRIDA:COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a Convenção nº 158 da OIT não impede a dispensa imotivada e que a Empregada não é detentora de estabilidade no emprego (fls. 67-70).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando ser nula a dispensa imotivada de empregado de sociedade de ECONOMIA MISTA (FLS. 72-77).

Admitido o apelo (fl. 79), recebeu contra-razões (fls. 80-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Quanto ao adicional de periculosidade, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está lastreada em laudo pericial que constatou a existência de periculosidade no local de trabalho do Reclamante. Assim, para a verificação de que o Reclamante laborava, ou não, em área de risco seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, ainda que a exposição ao risco fosse intermitente, como afirma a Reclamada, o recurso de revista encontraria óbice na orientação da Súmula nº 333 do TST, pois a decisão recorrida espelha o entendimento ocutido na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

Quanto ao critério de apuração mês a mês do imposto de renda, também não prospera o recurso, uma vez que os arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 46 da Lei nº 8.541/92 não abordam expressamente o critério que deve ser utilizado na retenção do referido imposto, limitando-se a consignar que a retenção deve incidir sobre o valor total da condenação. Assim sendo, a decisão regional não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa dos referidos dispositivos legais, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Por outro lado, o único aresto colacionado também não espelha tese divergente, visto que se limita a afirmar que a retenção deve ser feita na oportunidade do pagamento dos direitos do empregado, sem, contudo, determinar o critério de apuração do valor do imposto. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-767398/01.8 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: WANIA BOTELHO

Advogado: Dr. Dário Castro Leão

AGRAVADO: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL

Advogado: Dr. Sérgio Álvares Manchon

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST (fl. 241).

Inconformada, a Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 246-251).

Oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 254-261) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 262-273) pelo Reclamado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 242 e 246), a representação regular (fl. 5), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que no dia 12 de junho a Reclamante entrou em gozo de férias, as quais foram pagas no próprio mês, juntamente com as horas extras prestadas em maio e em início de junho, não restando, pois, demonstrada a existência de diferenças a tal título. Em sede de declaratórios, assentou que as folhas de frequência foram oportunamente acostadas aos autos pelo Reclamado, tornando inaplicável a regra contida no art. 359 do CPC. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao exercício de cargo de confiança, mais uma vez aquela Corte lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que a própria Reclamante admitiu em depoimento pessoal que lhe competia, na função de Supervisora, fiscalizar os caixas, assinar documentos e cheques administrativos, bem como possuir chave do cofre e despachar o carro forte, atribuições típicas de chefia, tese reforçada pelo depoimento de sua única testemunha, estando, por conseguinte, sujeita à jornada de trabalho de 8 horas, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-767.586/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. RODRIGO ROMANIELLO VALLA-

DÃO E MÁRCIA RODRIGUES DOSSAN-

TOS

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE

BELO HORIZONTE

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões RECURSAIS.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do agravado. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Registre-se que caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-768683/01.5TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO: ADEILTO APARECIDO THOMÉ

Advogada: Dr.ª Patrícia Ferreira Rocha Marchezin

AGRAVADA: EMPRESANE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO
LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Empresane Saneamento e Construção Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Juíza Vice-Presidente do 15º Regional trancou a revista patronal, com base na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 328).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal, discutindo a questão da inexistência da responsabilidade subsidiária, pugnando pela sua exclusão da lide (fls. 286-305).

A decisão regional manteve a sentença de origem, ao argumento de que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 268-273 e 282-283).

Preliminarmente, cabe esclarecer que a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante do procedimento sumaríssimo, restando observar, entre outros, os requisitos da petição inicial, a data de propositura da ação, a audiência única, os limites impostos à produção de prova, a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Todavia, o apelo não merece prosperar por razão diversa.

A decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-769178/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: JOÃO DA SILVA FERRÃO

Advogado: Dr. Conrado Norberto Weber AGRAVADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNCES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na Súmula nº 221 do TST (fl. 191).

Inconformado, o Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 193-196).

Oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 208-211) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 212-217) pelo Reclamado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 191v. e 193), a representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à prescrição, o Regional manteve a sentença de origem, ao argumento de que, ainda que se reputa como termo inicial a data da propositura da ação, 16/07/95, tem-se que o ato do empregador contra o qual se insurge o Reclamante foi praticado, no máximo, em 16/07/85, incidindo, portanto, a regra insculpida no art. 11 da CLT, pelo que aplicável a prescrição total.

O recurso de revista não alcança conhecimento. O único aresto colacionado à fl. 189 é inservível, na medida em que oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão e o Reclamante não indicou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST. Valendo mencionar que a indicação de contrariedade à Súmula nº 199 do TST não tem pertinência na espécie, por não tratar de prescrição. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-770078/01.2 TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: CIRENE COUTINHO DA SILVA

Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto

AGRAVADO: CÍRCULO DO LIVRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA COUTINHO COSTA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que a sua pretensão é o reexame de fatos e provas (fl. 399).

Inconformada, o Reclamado veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 403-405).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 410-413) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 414-418), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 399v. e 403), a representação regular (fl. 5), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, o apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de que o conhecimento desta só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, não cabendo a invocação de dispositivos outros que não os ora mencionados.

Quanto à configuração do vínculo empregatício, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que ficou comprovada a tese da defesa de que a Reclamante jamais foi assalariada, trabalhando de forma autônoma na atividade de revenda dos livros adquiridos no Reclamado, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Vale mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação do art. 1º da Lei nº 4.886/65, sem que a Reclamante suscitasse a matéria, por ocasião dos embargos declaratórios àquela opostos, restando preclusa, nos TERMOS DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-770409/01.6TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA

SILVA

AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO

Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

D E S P A C H O

A Vice-Presidente, do 15º Regional trancou a revista do Reclamado, com base na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 591).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e ofensa aos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, discutindo a época própria para a incidência da correção monetária (fls. 580-589). Não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a época própria para a incidência da correção monetária, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-770456/01.8TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE: FÁBIO PIERRONI

Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira
AGRAVADA: ANGELINA MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL SIMÃO ABIB
D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 75).

Inconformado, o Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 114-124).

Não foi oferecida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 76-77), a representação regular (fl. 8), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamante, nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante deste procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Desse modo, conforme demonstrado, a razão, em princípio, estaria com o Reclamante.

Ocorre, todavia, que o Regional, conquanto tenha invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali preconizadas e, tampouco, subtraiu do Agravante o acesso ao duplo grau de jurisdição. A alteração do rito apenas visou a uma maior celeridade na solução da lide, tanto que foi assegurada, por exemplo, a participação do Ministério Público, na forma do rito ordinário, e a Corte de origem procedeu a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo à RECLAMADA.

Desse modo, encontra-se visivelmente infundada a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal invocada na revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar por razão diversa. Quanto à configuração do vínculo empregatício, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de não restarem presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, sendo certo que a instrução processual foi encerrada sem a produção de qualquer prova por parte do Reclamante, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-771635/01.24ª REGIÃO

AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

Advogada: Dra. Lillian Souza Bossler

AGRAVADOS: JOSÉ LENINE RIBEIRO E OUTROS

Advogado:Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer

D E S P A C H O

A Presidência do 4º Regional trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, com supedâneo na Súmula nº 221 do TST (fl. 221).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 154-157).

Não houve apresentação de contraminuta nem de contra-razões e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José de Lima Ramos Pereira, opinou pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO (FLS. 166-167).

O agravo é tempestivo (fls. 151 e 154), tem representação regular (fl. 21) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à alegação de que a condenação ao pagamento de adicional de horas extras sobre a remuneração da produção violou o disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 não prospera, uma vez que a referida lei se aplica apenas aos trabalhadores avulsos, hipótese estranha ao caso, em que o Tribunal *a quo* foi claro no sentido de que as provas produzidas nos autos evidenciam que os Reclamantes eram EMPREGADOS E NÃO TRABALHADORES AVULSOS.

Assim, a constatação de que os Reclamantes eram ou não avulsos demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, se os Reclamantes não eram avulsos, conforme assentado pelo Tribunal de origem, não há como vislumbrar violação direta do dispositivo legal invocado, uma vez que ele se limita a disciplinar a remuneração do adicional de horas extras dos trabalhadores avulsos.

Quanto ao pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados sem a correspondente compensação em outro dia da semana, não sendo os Reclamantes trabalhadores eventuais, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1, ataindo, assim, óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-772100/01.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO BANERJ S.A.

Advogado:Dr. Rogério Rezende de Souza

AGRAVADA:RITA DE CÁSSIA GARCIA POLARI

Advogada:Dra. Maria José de Oliveira Ramos

AGRAVADO:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

A Presidência do 11º Regional trancou a revista interposta pelo Reclamado, com supedâneo na Súmula nº 266 do TST (FL. 92). Inconformado, o Reclamado veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 2-10).

Não houve apresentação de contraminuta sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 93), e tem representação regular (fl. 11) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Primeiramente cabe ressaltar que, estando o processo em fase de execução de sentença, só é cabível recurso de revista por violação direta da Constituição Federal.

Quanto à sucessão de empregador, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada nas provas colacionadas aos autos que, segundo afirma, demonstram a existência de sucessão. Assim, decisão distinta só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, processo vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, estando a sucessão trabalhista disciplinada em norma infraconstitucional, a violação constitucional daí decorrente seria de forma indireta ou reflexa, hipótese que não autoriza o processamento de recurso de revista, por encontrar óbice no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Ainda que assim não fosse, a decisão regional, no sentido de que houve sucessão do Banco do Estado Rio de Janeiro S.A. pelo Banerj, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-RR-680167/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 06/04/01 e TST-RR-686903/00, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bressiani Pereira, in DJ de 10/08/01. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-774502/01.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA

AGRAVADO:FRANCISCO COELHO DE MACEDO

Advogado:Dr. José Pereira da Costa

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST (fl. 367).

Inconformado, o Reclamado veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 370-374).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 368 e 370), a representação regular (fls. 307-309), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são devidas, na medida em que os controles de frequência foram devidamente impugnados e as testemunhas do Reclamante comprovaram que a jornada neles consignadas não refletia a REAL JORNADA DE TRABALHO

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova testemunhal para firmar o seu convencimento. A matéria é de natureza fática e não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, o pedido de horas extras não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à validade da prova documental produzida, porquanto, ainda que válida, o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados

em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a Vara de origem e o Regional deferiram as horas extras com base na prova testemunhal. Pacificando tal entendimento, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-774504/01.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE:GEASY VIEIRA BRANDÃO

Advogado:Dr. Antônio Carlos C. de Matos JúniorAGRAVADO:BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na Súmula nº 164 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST (fl. 275).

Inconformado, o Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 281-286).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 295-300) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 302-308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 276 e 281), a representação regular (fl. 14), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, que encerra entendimento no sentido de ser inaplicável o disposto no art. 13 do CPC, no referente à regularização da representação processual na fase recursal, já que o referido preceito somente tem aplicação na fase de conhecimento, qual seja, no primeiro grau de jurisdição, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, POR ENCONTRAR A REVISTA ÓBICE NA SÚMULA Nº 333 DO TST.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.732/2001.2TRT- 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. GEISA PASTUCH FARHAT

AGRAVADO : JOSEMAR VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, aplicando a orientação contida no Enunciado nº 331, IV, do c. TST.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista sustentando violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93; 37, § 6º e 5º, II da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fl. 99 denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento interposto às fls. 02/06, com alegação de ilegitimidade passiva do reclamado, que aponta, ainda, violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, reiterando a inexistência de responsabilidade subsidiária.

Contraminuta às fls. 105.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Esta Corte Superior há muito já vinha se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Argumentos contrários não têm lugar, restando superados pela nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST, que pacificou por completo a discussão sobre a matéria:

"Contrato de prestação de serviços - Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000

...
IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL. (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)"

Assim sendo, não há que se falar em afronta ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, sendo que a divergência cotejada no recurso de revista mostra-se superada pelo entendimento supracitado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte, alterado pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.048/01.7trt- 7ª região
Agravante: MUNICÍPIO DE FORTIM

ADVOGADO : DR. CROACI AGUIAR
AGRAVADO : DOUGLAS PESSOA MARINHO
ADVOGADO : DR. EURIVAN A. MOREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 46, pelo qual o Exmo. Juiz-Presidente do c. TRT da 7ª Região, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista do Município-reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS."

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.062/01.4TRT- 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON
AGRAVADO : ANTÔNIO EUGÊNIO PEREIRA DE FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR C. RIBEIRO
D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho da Exma. Sra Juíza Presidente do e. TRT da 5ª Região, que teria obstado o trânsito do recurso de revista que interpôs, cujo teor não foi exibido, agrava de instrumento o reclamado.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação REGULAR DO TRASLADO, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º DA CLT.

Embora a petição inicial relacione, à fl. 02, "peças trasladadas", nenhuma delas foi anexada, como certificado à fl. 10.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, AINDA QUE ESSENCIAIS".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 28 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.849/01.4TRT- 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO : MARIA ARISNEIDE RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. DÉCIO SOLANO NOGUEIRA
D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho da Exmo. Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 22ª Região, que teria obstado o trânsito em julgado do recurso de revista que interpôs, cujo teor não foi exibido, agrava de instrumento o reclamado.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo peças obrigatórias para a sua regular formação, quais sejam: cópia do despacho denegatório, essencial para o deslinde da controvérsia e cópia da certidão de publicação do acórdão regional, imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, AINDA QUE ESSENCIAIS."

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-778578/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: ESMERALDA ORLANDI

Advogado: Dr. Odilon Segna

RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ao fundamento de que:

a) negada pela Reclamada a **identidade de funções**, permanece com a Autora o **ônus de comprovar** que exercia funções idênticas às do paradigma indicado, do qual não se DESINCUMBIU; E b) o **depoimento do preposto** e as demais provas documentais carreadas aos autos levam a concluir que **Reclamante e paradigma**, efetivamente, **não exerciam funções idênticas**, daí não restarem implementadas todas as condições previstas no art. 461 da CLT para viabilizar o pleito de **equiparação salarial** (fls. 121-123).

Inconformada, a **Autora** interpõe **recurso de revista ARRIMADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**, SUSTENTANDO QUE:

a) é da **Reclamada o ônus da prova** do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da **equiparação salarial**, a teor da Súmula nº 68 do TST; e

b) Recorrente e paradigma exerciam as mesmas atividades, com a mesma produtividade e perfeição técnica, conforme restou provado nos autos (fls. 125-130).

Admitido o apelo (fl. 131), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 142-146), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 8), com **custas recolhidas** (fl. 103), preenchendo, pois, os pressupostos de recorribilidade comuns a qualquer recurso.

Malgrado o Regional tenha admitido que é da Reclamante o **ônus da prova quanto à equiparação salarial**, o que, em princípio, contrariaria a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 68 do TST, verifica-se que a Corte de origem, superando aquela assertiva, concluiu, amparada na prova produzida, pela improcedência do pleito de equiparação salarial, uma vez que os **requisitos** previstos no art. 461 da CLT não restaram atendidos.

Sendo assim, inviável cogitar de contrariedade à Súmula nº 68 do TST.

De outro lado, tendo o Regional se amparado nos **elementos fático-probatórios** dos autos para afastar o pleito de **equiparação salarial**, somente mediante o **reexame** desses mesmos elementos poder-se-ia modificar o julgado, procedimento incompatível com a jurisprudência compendiada na **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.247/2001.7TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a sentença originária.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista sustentando violação dos arts. 832 da CLT, 165 e 458 do CPC e 5º, LXXIV da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fl. 258 denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento interposto às fls. 260, repetindo as razões do recurso de revista.

Contraminutaàs fls. 267/277.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso, em verdade, não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão **a quo** consagrou tese, relativamente às horas extras amparado em fatos e provas dos autos, tanto que se resume a avaliar as afirmações e IMPRECISÕES DO AUTOR, QUANDO INTERROGADO (FLS. 249)

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o **decisum** regional sequer tangenciou a pretensão do recorrente que, por sua vez, não cuidou de embargar de declaração. Preclusa a discussão do tema, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.688/2001.0TRT- 3ª REGIÃO

Agravante : CERÂMICA CMC LTDA

ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO : JOSÉ WILSON CAETANO DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho da Exmo. Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 3ª Região, que teria obstado o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não ostentando necessária autenticação das peças. A providência é imprescindível, como dispõem os arts. 830, da CLT; 365, inciso II e 384, do CPC, tudo como pacificado pela Instrução Normativa 16, de 1999, do C. TST, item X.

Apesar de na época da publicação do primeiro preceito ventilado não existirem, ainda, as atuais e modernas técnicas de reprodução documental, a regra experimental plena vigência, resultando seu desprezo também na violação ao art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição da República. De outra forma, aliás, não vem orientando a jurisprudência do excelso STF(AI-172552-2-SC-AgRg, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Fundado em vício formal insanável(Instrução Normativa 16, de 1999, do C. TST, item X), NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.857/2001.4TRT- 7ª REGIÃO

Agravante : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S. A.

ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADA : VALDEMY DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUTEMBERG DA SILVA
D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a sentença originária.

Inconformado, o reclamanteinterpôs recurso de revista às fls. 49/64, sustentando violação aos arts. 2º, 3º e 818 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fl. 13 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 02/12, repetindo as razões do recurso de revista.

Contraminutaàs fls. 73/75.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese, relativamente ao vínculo empregatício, amparado em fatos e provas.

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-792.814/2001.1TRT- 6ª REGIÃO

Agravante : JURANDIR DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANIBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIAFEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO
D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a sentença originária.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista sustentando violação de sentença normativa (Dissídio Coletivo nº 21895/91.4, bem como divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fl. 248 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 251/261, repetindo as razões do recurso de revista.

Contraminutaàs fls. 264/268.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese, relativamente ao deferimento da verba denominada "passivo trabalhista", amparado em fatos e provas.



Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC.. NºTST-AIRR-792.848/2001.0TRT- 1ª REGIÃO
Agravante : ORVANDINO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO : Y. A. PENHA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HIROSHI KOSSUGA
D E S P A C H O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 62/66. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

O r. despacho de fl. 68 denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Agravo de instrumento interposto às fls. 76/79, apontando ter havido violação aos arts. 230 do CODJERJ, 172 e 184 do CPC, argumentando que o horário de funcionamento do Tribunal Regional foi alterado e que por conseguinte deveria ocorrer a prorrogação do prazo recursal.

Contraminuta às fls. 81/82.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

É DE SE CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

O recurso de revista é intempestivo, uma vez que, tendo sido o teor do acórdão publicado no Diário do Judiciário do dia 28/05/2001, segunda-feira, conforme certidão de fl. 61/v, o prazo para interposição do referido recurso iniciou-se em 29/05/2001 e terminou em 05/06/2001 e a petição de revista protocolizada em 06/06/2001 (fls. 62), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

A agravante aponta ter havido violação aos arts. 230 do CODJERJ, 172 e 184 do CPC, por entender que o recurso encontra-se tempestivo, pois, por motivo de racionamento de energia elétrica disposto pelo Governo Federal, o Tribunal Regional, a partir de 04/06/01 passou a funcionar para o público sob o horário de 10h30min às 16h30min, quando o anterior se encerrava às 18h. Assim, o prazo deveria ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente após a alteração. Ocorre que não consta nos autos qualquer documento comprobatório da referida alteração.

Assim, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC.. NºTST-AIRR-792.870/2001.4TRT- 3ª REGIÃO
Agravante : WANDERLEY FAUSTINO

ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADA : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a sentença originária.

Inconformado, o reclamante opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. Por fim, interpôs recurso de revista sustentando violação art. 334 "caput" e inciso IV do CPC, ao art. 302, "caput" do CPC c/c o art. 769 da CLT, bem como divergência jurisprudencial. O r. despacho de fl. 153 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 155/160, repetindo as razões do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 162/166.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese, relativamente ao deferimento do pagamento de indenização por dano moral, amparado em fatos e provas.

Com efeito, decidiu que "nenhuma prova há nos autos de que a despedida, nos moldes em que realizada, tenha ocasionado o aludido dano moral ao laborista" (fl. 137).

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas produzidas durante a instrução do feito, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC.. NºTST-AIRR-792.872/2001.1TRT- 3ª REGIÃO
Agravante : VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO : SOFIMA S. A. DIVISÃO DE PLÁSTICOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
ADVOGADA : DRA. CARLA NOTINI DE CARVALHO LOMMEZ
D E S P A C H O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, a reclamante opôs embargos declaratórios, aos quais foi dado parcial provimento. Por fim, interpõe o recurso de revista de fls. 113/115. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

O r. despacho de fl. 116 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 117/119, apontando ofensa aos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, trazendo aresto para confronto.

Contraminuta às fls. 140/146.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

É DE SE CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

A agravante aponta ter havido violação aos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, trazendo aresto para confronto, pedindo seja reconhecido o vínculo empregatício.

A decisão impugnada aplicou a norma legal ao caso concreto. Se não a interpretou da melhor maneira, segundo a ótica da agravante, também não a violou na sua literalidade.

O recurso, todavia, não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese, relativamente ao vínculo empregatício, amparado em fatos e provas dos autos.

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC.. NºTST-AIRR-793.660/2001.5TRT- 5ª REGIÃO
Agravante : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : ABEL SALES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO
D E S P A C H O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, a reclamada opõe embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. Inconformada, interpõe o recurso de revista de fls. 63/66, sustentando que "...os BDV's, norma regulamentar empresarial não servem como registro de horário para apuração de horas extras".

O r. despacho de fl. 70 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 01/05, argumentando não se tratar de reexame de provas, repetindo as razões do recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 73/verso.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso não encontra condições de processamento.

O agravante aponta ter havido violação aos arts. 818 da CLT, por entender que caberia ao reclamante fazer a prova da jornada de trabalho por ele indicada na inicial, pois teria demonstrado estar ele inserido na regra da letra "b" do art. 62 da CLT, em vista do exercício de suas funções em jornada externa de trabalho, não estando sujeito a horário.

A decisão impugnada aplicou a norma legal ao caso concreto. Se não a interpretou da melhor maneira, segundo a ótica da agravante, também não a violou na sua literalidade.

Inexistiu, também, qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Vê-se de forma clara que o deslinde da presente controversia alicerçou-se nos "registros insertos nos boletins de viagens presentes nos autos" e, em períodos não cobertos por eles, com base na confissão ficta da reclamada. Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o recurso de revista não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da CLT e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC.. NºTST-AIRR-793.665/01.3TRT- 5ª REGIÃO
Agravante : PROC.HROM INDÚSTRIAS QUÍMICAS S. A.

ADVOGADO : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO : ÊNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO : NORCONTROL ENGENHARIA LTDA
D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, aplicando a orientação contida no Enunciado nº 331, IV do TST.

Inconformada, a reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Por fim, interpôs recurso de revista com preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, sustentando violação dos arts. 832, da CLT; 165 e 458, II do CPC; 5º, XXXV e 93, IX da Constituição Federal bem como divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fl. 114 denegou seguimento ao recurso de RE-VISTA.

Agravo de instrumento interposto às fls. 01/05, apontando violação do art. 5º da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão de fl. 116/v.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Esta Corte Superior há muito já vinha se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e também do título executivo JUDICIAL.

Argumentos contrários não têm lugar, restando superados pela nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST, que pacificou por completo a discussão sobre a matéria:

"Contrato de prestação de serviços - Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000 ...

IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL. (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)"

No que diz respeito à relação triangular (empresas e trabalhador), as alegações do recurso de revista fundam-se em fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de apelo de natureza extraordinária. Aqui também a revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inviável o recurso de revista, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte, alterado pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC.. NºTST-AIRR-793.929/2001.6TRT- 3ª REGIÃO
Agravante : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S. A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO : PEDRO BENEDICTO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ELEAZAR PAPI SILVA
D E S P A C H O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, a reclamada opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. Por fim, interpõe o recurso de revista de fls. 105/109. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, requer a admissão e o provimento do apelo.

O r. despacho de fl. 111 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravado de instrumento interposto às fls. 112/115, argumentando não se tratar de reexame de provas, repetindo as razões do recurso de revista.

Não houve contrariedade conforme certidão à fl. 116-v.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

É DE SE CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

A agravante aponta ter havido violação ao § 4º do art. 71 da CLT e do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, por entender que a condenação no pagamento do serviço extraordinário não pode prevalecer.

A decisão impugnada aplicou a norma legal ao caso concreto. Se não a interpretou da melhor maneira, segundo a ótica do agravante, também não a violou na sua literalidade.

O recurso também não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese, relativamente às horas extras amparado na prova testemunhal produzida.

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-794.483/2001.0TRT- 2ª REGIÃO
Agravante : LINDOMAR FÉLIX PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADA : PIZZARIA VOVÓ MARGARIDA LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO SOARES RUSO

D E S P A C H O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 129/134. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

O r. despacho de fl. 135 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravado de instrumento interposto às fls. 137/142, argumentando não se tratar de reexame de provas, repetindo as razões do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 145/146.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

É DE SE CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

O agravante aponta ter havido violação aos art. 818 da CLT; 333, inciso II do CPC e à Súmula 68 do TST, por entender que caberia à reclamada o ônus da prova quando da alegação de prestação de serviço de caráter eventual e traz arestos a confronto.

A decisão impugnada aplicou a norma legal ao caso concreto. Se não a interpretou da melhor maneira, segundo a ótica do agravante, também não a violou na sua literalidade.

O recurso, todavia, não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese, amparado no quadro fático dos autos, consignando que "o autor, com efeito, não fez prova segura e contundente de que trabalhou par a ré em caráter não eventual e sob SUBORDINAÇÃO. A TESTEMUNHA QUE TROUXE A JUÍZO NÃO É CONCLUSIVA NEM CONVINCENTE."

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-795.326/2001.5TRT- 5ª REGIÃO
Agravante : BANCO ECONÔMICO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO : JOSÉ JAIME MATOS CALMON
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

D E S P A C H O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, o banco-reclamado opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. Por fim, interpõe o recurso de revista de fls. 89/92. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

O r. despacho de fl. 94 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravado de instrumento interposto às fls. 01/04, argumentando não se tratar de reexame de provas, repetindo as razões do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 100/102.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

É DE SE CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

O agravante aponta ter havido violação ao art. 20 da Lei nº 8906/94 e do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, por entender que o serviço extraordinário deferido merece reforma, tendo em vista a dedicação exclusiva do recorrido, bem como o contrato de trabalho anteriormente firmado ter sido elaborado em consonância com as disposições da Lei nº 6.019/74.

A decisão impugnada aplicou a norma legal ao caso concreto. Se não a interpretou da melhor maneira, segundo a ótica do agravante, também não a violou na sua literalidade.

O recurso, todavia, não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese, relativamente às horas extras amparado na prova testemunhal dos autos.

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-795916/01.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDO: ROGÉRIO SILVA DE SOUZA
Advogada: Dra. Ivana França de Oliveira

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que:

a) a **prova oral** produzida pelo Reclamante sinaliza que a **jornada diária** de trabalho era **extrapolada**, desfazendo, desse modo, a veracidade dos horários registrados nos cartões de PONTO; E
b) cumpre ao Reclamado a **responsabilidade integral** pelo recolhimento das **contribuições** fiscais e previdenciárias (fls. 124-126). Inconformado, o Reclamado interpõe **recurso de revista** arriado em **divergência** jurisprudencial, discutindo as SEGUINTEs QUESTÕES:

a) é do Reclamante o **ônus** de comprovar a realização de trabalho em **sobrejornada**; e
b) as contribuições previdenciárias e fiscais incidem sobre o total da condenação (fls. 129-134).

Admitido o apelo (fl. 136), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 143-148), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 100-103), com **custas recolhidas** (fl. 109) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 135), preenchendo os pressupostos comuns de recorribilidade a qualquer recurso.

Ao fundamento de que o Reclamante **desincumbiu-se** do **ônus de comprovar o labor em jornada elastecida**, mediante prova testemunhal, o Regional condenou o Reclamado ao pagamento de **horas extras**, considerando como tais aquelas laboradas além da sexta diária. O Recorrente persegue a reforma desse posicionamento, assinalando que **cumpre ao Reclamante** comprovar que laborou em **sobrejornada**.

O Regional, todavia, não tratou, especificamente, a respeito do ônus da prova, circunstância que implica falta de **prequestionamento** de tal aspecto, na forma da **Súmula nº 297 do TST**. Portanto, os arestos elencados para confronto de teses, às fls. 387-388, por versarem exatamente acerca do ônus da prova quanto à jornada suplementar, mostram-se inespecíficos, não se verificando a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O recurso logra ser admitido quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, à vista da demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos cotizados à fl. 133, exibindo tese segundo a qual os referidos descontos decorrem de lei, competindo ao juiz, mesmo de ofício, autorizá-los. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso quanto às horas extras, ante o óbice da **Súmula nº 297 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**, para autorizar que estes sejam efetuados sobre o crédito constituído nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-798617/01.0 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTES: FINANCEIRA ALFA S.A. E OUTRO

Advogados:Drs. Flávia Victor Carneiro Granado e Osmar Mendes Paixão Cortes

AGRAVADO: WILSON DE ALMEIDA LEITE JÚNIOR

Advogado: Dr. Camilo Ramalho Correia

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 401-407) foi interposto pelos **Reclamados** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º **Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 395).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 396 e 398), tenha **representação** regular (fls. 58-59 e 330) e sido processado nos autos principais, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

Os Reclamados descumpriram as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 303), tendo os Agravantes efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais) (fl. 332) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.206,00 (três mil duzentos e seis reais) (fl. 394). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 332 e 394, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (24/1/01) era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), que não foi observado pelo Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.702/2001.7TRT- 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS SÉRGIO ANDRADE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S. A. - TELEBAHIA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 491/494. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

O r. despacho de fl. 496 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravado de instrumento interposto às fls. 499/503, repetindo as razões do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 505/507 e contra-razões às fls. 508/513.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

É DE SE CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

O agravante argumenta que houve cerceamento de defesa com violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e que, com a suspensão do contrato de trabalho, restou violado também o art. 471 da CLT e traz aresto para confronto.

A arguição de nulidade por cerceamento de defesa, não autoriza o provimento do agravo de instrumento **sub judice**.

Isso porque, conforme noticiado pelo v. acórdão regional (fls. 485/486), o depoimento das testemunhas, indeferido pela MM. Vara de origem, destinava-se a comprovar pretensões ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO.

Incólume, portanto, o art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

No mérito, o recurso não encontra, tampouco, condições de processamento, vez que o r. acórdão regional consagrou tese com base em fatos e provas, (períodos de efetivo exercício das atividades, lapsos em que o contrato esteve suspenso, data de desligamento por aposentadoria), retificando a SENTENÇA REVISANDA.

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.



Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.923/2001.0TRT- 2ª REGIÃO
Agravante : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADA : THANIA FERNANDEZ MARCIGAGLIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, aplicando a orientação contida no Enunciado nº 331, IV, do c. TST.

Inconformado, o reclamado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Por fim, interpôs o recurso de revista de fls. 110/120, sustentando violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93; e 5º, II da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fl. 125 denegou seguimento ao recurso de revista. Daí o agravo de instrumento interposto às fls. 02/07, reiterando a inexistência de responsabilidade subsidiária.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão às fls. 129/verso.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Esta Corte Superior há muito já vinha se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Argumentos contrários não têm lugar, restando superados pela nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST, que pacificou por completo a discussão sobre a matéria:

"Contrato de prestação de serviços - Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000 ...

IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL. (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)"

Assim sendo, não há que se falar em afronta ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, muito menos do art. 5º, II da Lei Maior, sendo que a divergência cotejada no recurso de revista mostra-se superada pelo entendimento supracitado. Inviável o recurso de revista, a agravo de instrumento interposto para assegurar-lhe trânsito não pode prosperar.

Isto posto, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte, alterado pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.928/2001.9TRT- 2ª REGIÃO
Agravante : ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S.A.

ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
AGRAVADO : EDMAR FERREIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. VITOR DA SILVA ANTOLIN
D E S P A C H O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 647/653. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano, requer a admissão e o provimento do apelo.

O r. despacho de fl. 656 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 02/07, alegando não se tratar de matéria fática, repetindo as razões do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 661/664 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 665/668.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

É DE SE CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

O agravante requer seja reformulada a r. decisão regional relativamente ao adicional de periculosidade, apontando ofensa ao art. 193 da CLT e dissenso jurisprudencial.

O recurso, todavia, não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese, com base EM FATOS E PROVAS, QUAIIS SEJAM:

"Assim, ante os fatos acima descritos devidamente comprovado o labor do reclamante em condições perigosas, sendo portanto devido o pagamento do adicional de periculosidade, pois o fator trabalho esporádico nada altera o decidido, já que o trabalho exercido em condições perigosas, independentemente do tempo de exposição na aludida área, confere ao empregado o direito de receber o adicional de periculosidade de forma integral, pois a Lei 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento, já que os riscos desta não se medem pelo tempo de exposição, mas pela simples presença do fator perigoso." (fl. 310).

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Já no que diz respeito à permanência ou intermitência da exposição ao perigo, o **decisum** consona com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Verbete nº 5 da Orientação da e. SBDI-1/TST, o que também obsta o conhecimento da revista (Enunciado nº 333 do TST).

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.306/2001.9TRT- 2ª REGIÃO
Agravante : COMPANHIA SÃO FRANCISCO DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA
D E S P A C H O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 33/38. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

O r. despacho de fl. 41 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 02/08, argumentando não se tratar de reexame de provas, repetindo as razões do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 45/56.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

É DE SE CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

O agravante argumenta violação do art. 131 do CPC e art. 5º, IV da Constituição Federal, mas nada demonstra de inaplicabilidade do princípio da livre apreciação da prova, muito menos sobre a livre manifestação do pensamento de que trata o apontado dispositivo constitucional.

O recurso, de qualquer forma, não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese com base em fatos e provas, em torno da acusação de justa causa (desídia) e da ocorrência de faltas ao serviço com REPERCUSSÃO NO GOZO DAS FÉRIAS ANUAIS.

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas produzidas durante a instrução do feito, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alíneas "a", ou "c" da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-807289/01.3 TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE: JOSÉ ANTERO DO PRADO

ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
Procurador:Dr. João Antônio Pereira de Castro
D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, invocando o óbice do Enunciado nº 221 do TST, afastando, assim, a alegação de ofensa ao arts. 7º, VI e XXXVI, da Constituição Federal (fl. 144).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, alegando ter demonstrado ofensa direta aos dispositivos constitucionais insertos no recurso de revista (fls. 146-147).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem mereceu contra-razões o recurso de revista (fl. 149v), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto**, no sentido do **conhecimento e provimento do agravo de instrumento e não-conhecimento do recurso de revista** (fls. 153-159).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 4) e foi manifestado nos **próprios autos**.

Conquanto não tenha sido argumentado pelo Agravante, registramos que não pode ser invocado o **Enunciado nº 221 do TST** quando o recurso de revista tem por base violação CONSTITUCIONAL.

Ademais, o recurso de revista não pode ser admitido.

ENTENDEU O REGIONAL QUE:

a) o Reclamante não indicara se o pedido do adicional de insalubridade tinha por fundamento o **contrato de trabalho** ou **lei municipal**;

b) o **percentual de 30% é inaplicável** ao referido ADICIONAL, QUE DEVE CORRESPONDER A 10%, 20% OU 40%; E

c) a **perícia** constatara que as funções por ele exercidas não eram insalubres, de sorte que não fazia jus sequer à quantia que já fora paga a esse título (fls. 128-129).

Em sede de **embargos declaratórios**, afirmou que a **perícia não era de natureza contábil**, pois fora determinada para apuração da existência, ou não, de **agente insalubre** (fls. 136-137).

O recurso de revista, calcado em ofensa ao **art. 7º, VI e XXXVI, da Constituição Federal**, alegava que a perícia era de **natureza contábil**, devendo apurar as **diferenças devidas**, não tendo por escopo, portanto, a aferição acerca da existência, ou não, do agente insalubre. Aduzia, ainda, que a decisão RECORRIDA IMPORTAVA EM **REDUÇÃO SALARIAL** (FLS. 140-142).

Somente mediante reapreciação do conjunto fático-probatante da controvérsia poder-se-ia chegar à conclusão de que a decisão recorrida teria ocasionado **redução salarial** violadora do **inciso VI do art. 7º da CF/88**. Incidência, pois, do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

O **art. 7º da Constituição Federal** não possui **inciso XXXVI**, duas vezes mencionado no recurso de revista. Ainda que se pudesse relevar este erro do recurso, entendendo-se, a partir da alegação de afronta à coisa julgada, que se estaria, em verdade, argumentando com violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, não prosperaria o apelo, eis que somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia concluir ter o Regional errado ao afirmar que a perícia destinava-se à apuração da ocorrência, ou não, de agente insalubre, e não a APURAR DIFERENÇAS DA PARCELA.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809478/01.9TRT - 7ª REGIÃO
AGRAVANTE: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes
AGRAVADA: GRIJALVA OTÁVIO FERREIRA DA COSTA
Advogado:Dr. Carlos Antônio Chagas

D E S P A C H O

O Presidente do 7º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, manifestado em processo de **execução**, por entender que a discussão refere-se ao **processo de conhecimento**, buscando **modificar a coisa julgada**, não estando atendidos, assim, os requisitos do **art. 896, § 2º da CLT** (fl. 249).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que o Reclamante não faz jus às parcelas objeto da condenação porque não houve vínculo empregatício, e que lhe foi paga a contraprestação devida (fls. 2-6).

Contraminutado o agravo de instrumento e **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 313-322), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto**, no sentido do **não-conhecimento** e, caso conhecido, pelo **desprovimento** (fls. 327-331).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl.257) e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia. Não merece reparos o despacho-agravado.

Entendeu o Regional que o Agravante não estava a se insurgir contra qualquer decisão proferida no processo de execução, pois pretendia rediscutir a **decisão de mérito** proferida no **processo de conhecimento**, a qual já **transitara em julgado** (fl. 238).

O **recurso de revista** aduzia divergência jurisprudencial e ofensa aos **arts. 240, "d" e "e" da Lei nº 8.112/90 e 37, II, da Constituição Federal**, insistindo na **inexistência de vínculo de emprego**. Alegava, ainda, serem indevidos **honorários advocatícios**, porquanto, de acordo com o aresto trazido a confronto, esses não são devidos quando o empregado é patrocinado por advogado particular (fls. 242-247).

À toda prova, a discussão diz respeito à questão de mérito discutida no processo de conhecimento, a qual, já estando o feito em fase de execução, transitou em julgado, como bem afirmado na decisão agravada.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809862/01.4 TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTES: JÚLIO SOARES E OUTROS
 Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro **AGRAVADA: LIMPURB**
- EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada e julgou improcedente a reclamação, sob o fundamento de que é **nulo o contrato de trabalho** celebrado com a administração pública **sem o devido concurso público**, razão pela qual só é devido o salário dos dias efetivamente trabalhados, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST (fls. 344-348 e 362-364).

Os **Reclamantes** interpueram **recurso de revista** calcado em violação dos arts. 1º, III e IV, 7º, 37, § 2º, 170 e 173 da Constituição Federal, 152, 158 1528 do CC, 9º e 457 da CLT, alegando que, não obstante ser nulo o contrato de trabalho celebrado sem concurso público, são devidas verbas rescisórias pela impossibilidade de as Partes retornarem ao *status quo ante*, ou a título de indenização por contratação AO ARREPIÓ DA LEI (FLS. 366-404).

A **Presidência do 5º Regional** trançou a revista interposta pelos Reclamantes, com supedâneo na **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST** (fl. 410).

Os Reclamantes interpõem o presente **agravo de instrumento** alegando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 412-430).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 432-433), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 411 e 413), tem **representação** regular (fls. 35-37) e foi processado nos autos principais.

No que tange aos **efeitos do contrato nulo**, não logra êxito o recurso dos Reclamantes, uma vez que a decisão regional, que indeferiu as verbas rescisórias, está em **HARMONIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA Nº 363 DO TST**.

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-810311/01.0 TRT - 8ª REGIÃO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)

Procuradora: Dra. Maria Antonieta da Silva Lima
AGRAVADA: MARIA DAS DORES DE MIRANDA BARBOSA
 Advogado: Dr. Petrónio Pinto Filho

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do **8º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice do **Enunciado nº 266 do TST** (fl. 61).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que a decisão fere o **art. 5º, LIV, da Constituição Federal**, pois teria demonstrado, em recurso de revista, violação do **art. 730 do CPC** (fls. 3-9).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem mereceu **contra-razões** o recurso de revista (fl. 67), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto**, no sentido do **não-provimento do agravo de instrumento** (fls. 70-75).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (Advogada da União - MP nº 1.561/96 e OJ nº 52 da SBDI-1 do TST) e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Regional manteve a decisão que julgara **intempestivos os embargos à execução** porque ajuizados fora do prazo do **art. 884 da CLT**. Nessa esteira, afirmou que o **art. 730 do CPC** não se aplica ao Processo do Trabalho porque a CLT tem regra própria. Por outro lado, concluiu, que, ainda que se pudesse invocar a regra do CPC seria intempestivo o apelo, pois o prazo de 10 dias teria se esgotado em **07/06/00**, tendo os embargos à execução sido ajuizados em **12/06/00**. E, finalizando, afirmou que não poderia sequer ser invocado o novo prazo de **30 dias**, previsto nas **Medidas Provisórias nº 1.984 e 2.102**, porque a ação havia sido ajuizada antes da sua edição (fls. 55-56). O recurso de revista tinha por fundamento violação do **art. 730 do CPC**, e, por via **reflexa**, do **art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal** (fls. 57-60).

De acordo com o § 2º do **art. 896 da CLT**, o recurso de revista interposto em processo de execução só é admissível mediante demonstração de ofensa direta e literal de norma da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Destarte, se a alegação de ofensa constitucional não era direta, mas dependia de exame de norma **infraconstitucional**, não se admite o recurso.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811001/01.6TRT - 23ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO: LUIZ CARLOS CUZZIOL

Advogado: Dr. Marcos Dabul Pompeu de Barros

D E S P A C H O

O Presidente do **23º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, por entender não terem sido violados os **arts. 264 e 294 do CPC**, e **5º, II e LV, da Constituição Federal**, invocando, ainda, o óbice dos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST** (fls. 81-83). Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que a aplicação do **Enunciado nº 221 do TST**, que é mera reprodução da Súmula nº 400 do STF, importa em violação do **princípio do livre convencimento do juiz**. Alega, por outro lado, em preliminar de nulidade, ter demonstrado ofensa legal quanto ao deferimento dos reflexos das horas extras e, quanto ao mérito, que não pretendia o reexame da matéria fática e que a divergência trazida é específica (fls. 2-11).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem mereceu **contra-razões** o recurso de revista (fl. 90), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho** na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fls. 28 e 32) e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Primeiramente, cumpre observar que a decisão recorrida não invocou o **Enunciado nº 221 do TST**. Ao contrário, afirmou que **não há nulidade** na concessão dos **consectários legais das horas extras**, ofensiva dos **arts. 264 e 294 do CPC**, e **5º, II e LV**, da Constituição Federal porque o pagamento dos reflexos é corolário da condenação principal em horas extras, que passa a integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais. Assim sendo, é despropositada a alegação do Agravante ACERCA DA INVOCACÃO DO VERBETE SUMULAR EM QUESTÃO.

Ainda que assim fosse, o apelo não prosperaria quanto à preliminar de nulidade.

Entendeu o Regional que a **sentença não era nula** porque, não obstante tivesse havido a determinação, após oferecimento da defesa, de que o Reclamante **especificasse o pedido de consectários legais, não teria havido aditamento da inicial**, já que a determinação era totalmente dispensável, uma vez que a incidência dos consectários legais das horas extras possui **previsão legal**, sendo despicando, portanto, discriminar as verbas sobre as quais incidem os reflexos das horas extras, PORQUE TAL PROVIDÊNCIA NÃO ALTERARIA O DESEFECHO DA DEMANDA.

O recurso de revista, no particular, vinha calcado em **divergência jurisprudencial** e ofensa aos **arts. 128, 264, 294 e 460 do CPC** e **5º, II e LV, da Constituição Federal**, alegando que teria havido **aditamento da inicial** após apresentação da defesa, pois **não havia pedido expresso de reflexos de horas extras**.

Ora, constata-se, na fl. 13 dos autos, que o Reclamante, como bem afirmou o Regional, fez **pedido expresso de horas extras** e seus **consectários legais**. Ora, a expressão "consectários legais" se equivale à expressão "reflexos". Assim, está correta a decisão Regional que não reconheceu violação dos dispositivos legais supramencionados. A divergência jurisprudencial, por sua vez, não enseja a admissibilidade do recurso de revista, eis que inespecífica na **forma do Enunciado nº 296 do TST**, pois o aresto trazido a confronto trata de ilicitude da alteração do pedido, sendo certo não ter havido tal alteração.

No **mérito**, entendeu o Regional serem devidas **horas extras além da 8ª diária** porque, não havendo dúvida quanto ao exercício de cargo de confiança, a **prova oral** produzida por **ambas as partes** fora **robusta** a confirmar o sobrelabor, inclusive porque **invalidava os horários consignados nos CARTÕES DE PONTO**.

A alegação recursal era de que **nenhuma das testemunhas do Reclamante havia trabalhado com ele**, que os **testemunhos** haviam sido **imprecisos**, de sorte que o Reclamante não se desincumbira do ônus da prova, mormente porque os **cartões de ponto se sobrepõem** a qualquer outra prova. Suscitou ofensa ao **art. 5º, LV, da Constituição Federal** e **divergência jurisprudencial**.

À toda evidência, vê-se que a insurgência volta-se contra o conteúdo fático-probante da controvérsia, atraindo a incidência do **Enunciado nº 126 do TST**, afastando, de pronto, a alegação de ofensa ao **princípio do contraditório**. Não bastasse isso, o primeiro e o terceiro arestos (fls. 77-78) são inservíveis, na forma do **Enunciado nº 337**, eis que não indicam sua **fonte de publicação**. O segundo é inespecífico, pois trata da valoração da prova (**Enunciado nº 296 do TST**).

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 296 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811893/01.8 TRT - 10ª REGIÃO
AGRAVANTE: EMBAIXADA DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO

Procurador: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad
AGRAVADA: RÚTILÉIA SILVA
 Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **10º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 72-73).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial**, da **contestação** e da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede DE RECURSO ORDINÁRIO NÃO VIERAM COMPOR O APELO**.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811925/01.9TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Advogada: Dra. Marília Venier de O. Nazar
AGRAVADO: ERNESTO JOSÉ DOS SANTOS
 Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do **15º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice do **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 69).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado ofensa aos **arts. 5º, II, 37 e 39 da Constituição Federal**, reiterando as **razões insertas no recurso de revista** (fls. 2-10).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem mereceu **contra-razões** o recurso de revista (fl. 72v.), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto**, no sentido do **não-conhecimento do agravo** por defeito de traslado, ou, caso ultrapassado, pelo provimento do agravo de instrumento e do recurso de revista (fls. 76-84).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (Procurador da Universidade - MP nº 1.561/96 e OJ nº 52 da SBDI-1 do TST) e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Cumpre observar, inicialmente, que o apelo encontra-se **desfundamentado**, pois desatende à sua finalidade ontológica, que é a comprovação da erronia do despacho denegatório, na medida em que não se volta contra o fundamento ali lançado, e sim contra a decisão de mérito proferida em sede de recurso ordinário. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR 7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Ainda que assim não fosse, não prosperaria o apelo, pois, conforme bem lançado no despacho-agravado, a discussão atrai o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, já que pretende demonstrar que, ao contrário do que foi decidido em recurso ordinário, **não houve alteração contratual reduzindo a carga horária inicialmente contratada**, de sorte que o Reclamante deve cumprir carga horária maior ou sofrer a redução salarial correspondente. A matéria, por óbvio, é meramente fática.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812184/01.5TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

Advogado: Dr. Leandro Orsi Brandi
AGRAVADO: ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
 Advogado: Dr. Luís Antônio Malagi

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do **15º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, invocando o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, por entender que a decisão recorrida reflete o entendimento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI2 do TST** (fl. 132).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado **ofensa ao art. 41 da Constituição Federal** e **divergência jurisprudencial** aptas a promoverem a admissibilidade do recurso de revista (fls. 134-148).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem mereceu **contra-razões** o recurso de revista (fl. 150v.), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto**, no sentido do **conhecimento e provimento do agravo de instrumento** e do **não-conhecimento do recurso de revista** (fls. 154-159).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 47) e foi manifestado nos **próprios autos**.



Entendeu o Regional que o Reclamante faz jus à **reintegração**, com todos os direitos dela decorrentes, porque, quando de sua dispensa, já ultrapassara o estágio probatório previsto no **art. 41 da Constituição Federal**, que não faz distinção entre servidores estatutários e **celetistas** (fls. 105-107).

O recurso de revista, calcado em ofensa ao **art. 41 da CLT e divergência jurisprudencial**, alegava que a estabilidade do retromencionado dispositivo constitucional não é garantida aos **servidores celetistas optantes pelo FGTS** (fls. 110-121).

A decisão objeto do recurso de revista espelha, de fato, o entendimento desta Corte Superior, expresso por meio das **Orientações Jurisprudenciais nºs 22 e 229 das SBDs 1 e 2 do TST, RESPECTIVAMENTE**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-816047/01.8TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO

AGRAVADOS: WALTER JOSÉ TOZZI E OUTROS

Advogado: Dr. Sérgio Antônio Murad

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1.036-1.047) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu agravo de petição, por óbice do **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 1.035).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 1.060-1.062) sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 1.035-1.035) e tem **representação** regular (fls. 1.054-1.056), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-816684/01.8TRT - 19ª REGIÃO
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL**

Advogado: Dr. José Rubem Ângelo

AGRAVADO: VICENTE JOSÉ DA SILVA

Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos

DESPACHO

A **Presidência do 19º Regional** trancou a revista interposta pela Reclamada, com supedâneo na **Súmula nº 219 do TST** (fls. 142-143).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que foi demonstrada nas razões do recurso de revista, violação dos arts. 5º, LV, 93, IX, e 458 do CPC, bem como contrariedade à **Súmula nº 294 do TST** (fls. 146-155).

Contraminutado o agravo (fls. 160-165), não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 144 e 146), a **representação** regular (fl. 61) e foi processado nos autos principais.

No que tange à **negativa de prestação jurisdicional**, em virtude de o **acórdão regional limitar-se à certidão** de fl. 106, não se vislumbra o vício alegado, porquanto o **procedimento adotado pelo Tribunal a quo está amparado no art. 895, IV, da CLT**. Assim, tendo o Regional aplicado a legislação que disciplina o julgamento de recurso ordinário de processos submetidos ao procedimento sumário, não há como vislumbrar negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação dos arts. 458 do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à **prescrição** decorrente da **alteração unilateral do Plano de Cargos e Salários (PCS)** da Reclamada, também não prospera o recurso. O Tribunal **a quo** foi claro no sentido de que a mudança no PCS ocorreu em 30/12/97 e que a demissão do Reclamante se deu em 09/06/00, tendo a **ação sido ajuizada em 10/08/00**, portanto antes do **biênio da ruptura contratual** e antes do **quinqüênio da alteração unilateral** do contrato de trabalho.

Os **arestos de fl. 134** não servem ao fim colimado porque **não especificam se a prescrição decorrente de alteração unilateral do contrato de trabalho é a bienal ou a quinqüenal**, sendo, portanto inespecíficos à luz da **Súmula nº 296 do TST**. Já os **arestos de fl. 135** são oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. No mesmo diapasão, não se verifica contrariedade à **Súmula nº 294 do TST**, uma vez que a orientação nela contida limita-se a consignar que a prescrição, no caso dos autos, é de aplicação da prescrição total, sem, contudo, definir se se aplica a prescrição bienal ou quinqüenal.

Quanto aos **honorários advocatícios**, o recurso encontra óbice nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, uma vez que o Tribunal de origem consignou que o Reclamante estava **assistido pelo sindicato da categoria e firmou declaração de pobreza**, requisitos que satisfazem a exigência da Lei nº 5.584/40

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 219, 296 e 329 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-9268-2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MOVELARIA PILAR LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO PINTO DE NORONHA
AGRAVADO : EDMUNDO SÉRGIO EUCARÍSTICO

DESPACHO

As reclamadas interpõem agravo de instrumento às fls. 2/6, inconformadas com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, entre elas: inicial, contestação, sentença, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimação, bem assim a procuração das agravantes E DO AGRAVADO.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-951-2002-900-03-00-6
AGRAVANTE: DELARA TRANSPORTES LTDA.**

ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES

AGRAVADO: CLÁUDIO GOMES JESUÍNO

Advogado: Dr. Francisco Carlos Argentina

DESPACHO

O Tribunal **a quo** **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que:

a) a prova testemunhal comprovou a existência de PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA"; E

b) são devidas **horas extras**, porquanto, não obstante o Reclamante exercer trabalho externo, ele tinha sua jornada controlada por tacógrafos, pelo sistema GPS (sistema de acompanhamento do veículo via satélite), através do estabelecimento de horário de chegada na empresa de destino e do número de horas mínimas para chegada (fls. 195-200 e 216-217).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, XXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 126, 131, 458 e 535 do CPC, bem como em DISSENSO PRETORIANO, AO FUNDAMENTO DE QUE:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional**, porquanto o Tribunal **a quo** não emitiu tese expressa sobre o fato de que o reconhecimento de pagamento de salário "por fora" teve como base o testemunho de uma única testemunha. Afirma, ainda, que não houve pronunciamento sobre a aplicação do art. 61, I, da CLT;

b) não são devidas **horas extras**, uma vez que o Reclamante prestava serviço externo, sem o efetivo controle de jornada; E

c) não houve prova robusta para atestar o pagamento de **salário "por fora"** (fls. 219-241).

A **Presidência do 3º Regional** trancou a revista da **Reclamada**, com supedâneo nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST** (fl. 243). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, afirmando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais (fls. 245-267).

Não houve apresentação de contraminuta e o Ministério Público do Trabalho não atuou no feito, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 244-245), tem **representação** regular (fl. 88) e foi processado nos autos principais. Não merece reparos o despacho-agravado.

Em relação à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, a decisão recorrida não padece do vício alegado, tendo apreciado as matérias que lhe foram submetidas. Quanto ao **pagamento de salário "por fora"**, foi expresso em consignar que a prova testemunhal comprovou o que havia sido alegado na inicial. Em relação às **horas extras**, consignou que, não obstante o Reclamante executar atividade externa, ele **tinha a sua jornada controlada por diversos meios, como tacógrafos, GPS, através do estabelecimento de horário de chegada na empresa de destino e do número de horas mínimas para chegada**.

Quanto ao pagamento de **salário "por fora"**, a decisão regional está lastreada em prova testemunhal, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, o fato de a decisão regional estar amparada no testemunho de uma única testemunha não equívale a ausência de prova robusta. Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema tarifado de provas, bastando que o depoimento da testemunha seja suficiente para convencer o juiz.

Relativamente às **horas extras**, a decisão regional - no sentido de que a existência de controles indireto de jornada (como tacógrafos, GPS, estabelecimento de horário de chegada na empresa de destino e de número de horas mínimas para chegada) são suficientes para descharacterizar a hipótese prevista no art. 61, I, da CLT -, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-RR-512073/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Renato Lacerda Paiva**, in DJ de 31/08/01; TST-RR-473922/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 01/03/02; e TST-RR-503057/98, 2ª Turma, Rel. Juiza Convocada **Anélia Li Chum**, in DJ de 19/04/02. Assim, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-589.956/99.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.

ADVOGADOS : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : HEMERSON GERALDO DE FREITAS, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.

ADVOGADOS : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA, DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria, para incluir na autuação ambas as reclamadas, como recorridas, e seus respectivos advogados.

Publique-se.

Após, à pauta para julgamento.

Brasília, 23 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-580.426/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADA : DRª. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO : JOÃO MARIA DE ABREU

ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação no tocante à equiparação salarial. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 275/279, apontando contrariedade ao Enunciado nº 231 do TST, divergência jurisprudencial e violação do art. 461, § 2º, da CLT.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, em virtude da irregularidade de representação da Recorrente. Compulsando os autos, verifica-se que a Drª. Elionora Hamuri Takeshiro - subscritora do recurso de revista -, não se ENCONTRA REGULARMENTE CONSTITUÍDA NOS AUTOS.

Por derradeiro, ressalto a impossibilidade da abertura de prazo para a regularização da representação processual, nesta oportunidade, diante do entendimento reiterado deste Tribunal Superior, consagrado na sua Orientação Jurisprudencial de nº 149.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

ANELIA LI CHUM
JUÍZA CONVOCADA-RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-745.712/01.1TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EMLIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)
ADVOGADOS: DRS. FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM E MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Os presentes autos retornam a esta Corte por força do v. acórdão de fls. 62/65, que acolheu preliminar de nulidade, argüida pela reclamada, em razão de o Tribunal Regional do Trabalho tê-la reincluído no processo, uma vez que a Vara do Trabalho declarou a sua ilegitimidade, quando deixou de examinar a sua contestação. Realmente, a fls. 67/68, o Regional, em cumprimento ao referido acórdão, apreciou o tema "adicional de insalubridade" e é exatamente contra essa decisão que a reclamada apresenta razões aditivas de revista, conforme fls. 70/72.

Argumenta que houve supressão de instância, por entender que os autos deveriam retornar à Vara do Trabalho e não ao Tribunal Regional, e aponta violação dos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC.

O recurso não merece seguimento, uma vez que se encontra totalmente precluso o direito da reclamada de se insurgir contra o acórdão de fls. 62/65.

De fato, se constatada erronia nesse decisum, competia à reclamada interpor embargos à SDI, a fim de levar sua irrisignação à apreciação do referido órgão.

Assim, não o fazendo no momento processual oportuno, deixou precluir seu direito e, conseqüentemente, inviável falar-se em ofensa ao art. 515 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-746.074/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
AGRAVADOS : JAIR PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÉRICA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 5, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão do regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.547/01.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER
AGRAVADOS : INÁ DA VITÓRIA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA ARSARI FERRI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 47/48, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os declaratórios, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.033/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO : MAURO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-764.915/01.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO EDNARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO : TRANSBOTIÕES SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO BASSO VIEIRA
AGRAVADO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADOS : DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E NILO FERREIRA MACÊDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 120/121, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo pelos FUNDAMENTOS EXPOSTOS EM SUA MINUTA DE FLS. 2/8.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.476/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE OSMAN PIERRI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DJALMAR FRIDLUND
AGRAVADO : LUIZ RICARDO SANCHES
ADVOGADA : DRA. MARLY CÉLIA UTIME

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 83, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.



Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.511/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os declaratórios, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.936/01.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADA : GENI MENDES ROBERTO
ADVOGADO : DR. LUIZ SILVESTRE SANTORO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 124, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/10.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00,

unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-771.053/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSIVI - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
AGRAVADO : ROBERTO ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. AYRÊ AZEVEDO PENNA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 25, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/9.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.193/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. AUGUSTO CARVALHO FARIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : DÉCIO BORTOLLO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 226, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do

traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.205/01.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESBE S.A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE
AGRAVADO : BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO NOGUEIRA PORTO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 44, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.721/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JEAN CARLOS FERNANDES E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 843, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/18, via fac-SÍMILE, E FLS. 7/10, NO ORIGINAL.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.897/01.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADA : RITA GEORGINA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 67/68, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/10.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.906/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : TRANSPORTES FRANBRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS DEL REI DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 89/90, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, as reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.911/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADOS : SIRLENE DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/7.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.159/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JORGE GERALDO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, as reclamadas interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/12.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.214/01.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELA LEYLA SEVILLA MATUS
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI
AGRAVADO : DISQUEAMINZADE DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA TEIXEIRA DE LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 45, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.



Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-782.656/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS E EYMAR DUARTE TIBÁES
AGRAVADO : ALCIDIO HAYDT DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 106, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/8.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.489/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : SUDA BHANTHUMCHINDA PORTELA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO
AGRAVADO : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ICBEU
ADVOGADO : DR. GERALDO RABELO CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, as reclamantes interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/11.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente

a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-611.064/1999.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDOS : ANTÔNIO FERNANDO SILVA REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR

D E S P A C H O

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista aos acórdãos de fls. 502/504 e 510/511, proferidos pelo TRT da 5ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença à fl. 474 arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 485.

O Regional, apreciando o recurso (acórdãos de fls. 502/504 e 510/511), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença. Nesse caso, quando da interposição do recurso de revista a reclamada deveria fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja depositar o valor nominal remanescente da condenação de forma a alcançar o somatório dos valores correspondentes aos recursos, ordinário e de revista (R\$ 2.591,71 + 5.408,29 = 8.000,00), o valor arbitrado da condenação R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Entretanto, a reclamada não observou essa determinação, depositando o valor de R\$ 2.847,37 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de R\$ 5.439,08 (cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos), quando esse valor corresponderia a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), incorrendo a recorrente, NESTE CASO, EM ABSOLUTO EQUIVOCO.

Saliente-se que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime. Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao RECURSO DE REVISTA, PORQUE DESERTO.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.116/2001.9trt- 1ª região

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO

D E S P A C H O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, o reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 440/447. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano, requer a admissão e o provimento do apelo.

O r. despacho de fl. 449 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 451/454, alegando não se tratar de matéria fática, e ainda que houve violação direta e literal de dispositivo de lei e não interpretação razoável.

Contraminuta às fls. 459/461 e contra-razões às fls. 462/464.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

É DE SE CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

O agravante pede o deferimento de horas extras a partir da 8ª diária e seus reflexos.

O recurso, todavia, não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese com base EM PROVA TESTE-MUNHAL, DEVIDAMENTE EMENTADO, IN VERBIS:

"Horas extras. Cargo de confiança. O reclamante exercia cargo de gerente geral, possuía assinatura autorizada, era autoridade máxima dentro da agência. Possuía subordinados e poder de autonomia nas opções importantes, ou seja, de mando e gestão, estava sob a excludente do art. 62, II da CLT e, em consequência, não tinha direito ao pagamento de horas extras." (fls. 432)

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Da mesma forma, se as alegações recursais de violação a dispositivos de lei e da Constituição adotam premissas fáticas estranhas àquelas consideradas pelo v. acórdão regional, inviável o conhecimento da revista ou o provimento do agravo respectivo, por força do já mencionado Enunciado nº 126 do TST.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da CLT e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.973/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. ANITA PEREVERZIEV
AGRAVADO : EMERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios (fls. 53/54), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.320/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADA : GERALDA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES E RENÉ MAGALHÃES COSTA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 518, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 521/525, alegando que é inaplicável à hipótese os ditames do Verbete 214 deste Pretório Trabalhista, pois a matéria alusiva à negativa de prestação jurisdicional possibilitava a veiculação imediata da revista, e as demais questões de índole constitucional podiam ser alçadas em recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Invoca afronta aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório consagrado nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º e no inciso III, alínea 'a', do art. 102 da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos do demandado, afigura-se incensurável o despacho agravado.

Com efeito, constata-se que o Regional afastou as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade de parte e, em consequência, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para que outra sentença fosse proferida com a apreciação do mérito do pedido - diferenças de complementação de aposentadoria e de incentivo de recolocação de pessoal.

Assim, o Colegiado nada mais fez do que proferir decisão interlocutória não terminativa do feito, ao contrário daquelas que, sem

apreciar o mérito, encerram o debate da fase cognitiva, tais como as que reconhecem a ilegitimidade de parte, a prescrição, a existência de coisa julgada ou de litispendência.

Dessa forma, tem-se como corretamente aplicada a disposição do Enunciado 214 do TST, segundo o qual as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Afasta-se, por impertinente, a denúncia de violação aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º e no inciso III, alínea 'a' do art. 102 da Constituição Federal.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o Enunciado nº 214 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8706-2002-900-03-00-7TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: ARLX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. FELICIA DE ARAUJO JORGE
AGRAVADO : MÁRCIO TEIXEIRA DE SOUZA MAIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA

DESPACHO

O presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 83, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando o óbice dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões RECURSAIS.

Revolvendo os autos, depara-se com a flagrante intempestividade do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional relativa aos embargos declaratórios foi publicada para ciência das partes no Diário da Justiça de 14/8/2001 (terça-feira); então, o oitavo dia legal para a interposição do apelo revisional começou a fluir no dia 22/8/2001. Contudo, conforme se constata da data do protocolo do Regional aposta à petição da revista (fl. 75), o apelo foi interposto somente no dia 23/8/2001, fora do prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação de mérito do instrumento, em face do exarado no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifo NOSSO).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

SECRETARIA DA 5ª TURMA ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a décima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e ALOYSIO SANTOS, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: AIRR - 459928/1998-5 da 2ª Região**, corre junto com RR-459927/1998-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Cubatão, Advogado: Eduardo Gomes de Oliveira, Agravado(s): Carlos Alberto Dias, Advogada: Mônica Cristina Pedro dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 468500/1998-6 da 2ª Região**, corre junto com RR-468501/1998-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sérgio Faria Elias (Espólio de), Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Cláudia Grizi Oliva, Decisão: prejudicado o exame do agravo de instrumento em face do RR-468.501/1998.0.; **Processo: AIRR - 473734/1998-0 da 17ª Região**, corre junto com RR-473735/1998-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Aldair Bragatto e Outros, Advogado: João Batista Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Jadéia Maria Peruch Fundão, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento e dele conhecer, para, nomérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 607484/1999-5 da 17ª Região**, corre junto com RR-607485/1999-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Julimar Sérvulo Giacomin, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 641275/2000-1 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paulo Luiz Alves, Advogada: Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procuradora: Adriana Gomes da Silva Valentim, Agravado(s): Fun-

dação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogada: Edizênia Maria Lima Passos, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Denise Moraes Sardenberg Rosa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 642263/2000-6 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Luiz Henrique Borges Santos, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Plínio de Freitas Flores, Advogada: Marta Bazacas Velho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 644097/2000-6 da 3ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Robson Rodrigues de Oliveira, Advogada: Gilda Helena de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 649716/2000-6 da 2ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sílvia Regina Ribeiro Carboin, Advogado: Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 649737/2000-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Walnite Gomes de Camargo e Outros, Advogado: Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 656134/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Agravante(s): Manoel Luiz Gonzaga Filho e Outros, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banerj S.A. e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes.; **Processo: AIRR - 659735/2000-9 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União Federal - Extinto INSS, Procuradora: Maria Auxiliadora de Melo, Agravado(s): Norberto Lazzari, Advogado: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 660906/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Claudir Aparecido de Moraes, Advogado: Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Agravado(s): Viação Caprioli Ltda., Advogada: Rita de Cássia Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 669926/2000-6 da 15ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): Nailton Dourado de Oliveira, Advogado: Marly Novaes Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 670684/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): "VARIG" S.A (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dionísio D'Escragnonne Taunay, Agravado(s): Luiz Alberto Silva de Carvalho, Advogado: Maury Sobreira Cortat, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 682765/2000-0 da 5ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Agravado(s): Luís Carlos Glória da Purificação, Advogado: Paulo Athayde de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 694182/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Diez Martinez e Outra, Advogado: Jabson Luiz Ayres, Agravado(s): Alexandre de Camargo, Advogado: José Fagundes Dias, Agravado(s): Tecnanee Anticorrosão Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 697062/2000-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Adelino Cavallini, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Justino, Filhos & Cia. Ltda., Advogado: Aparecido José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 701865/2000-9 da 7ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Francisco William Braga Rocha, Agravado(s): José Deusdete Pinheiro, Advogado: Francisco A. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 707385/2000-9 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Transturismo Rei Ltda., Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Maria das Graças Lima, Advogado: Sérgio Brabo de Abreu, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 708469/2000-6 da 17ª Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Kátia Boina, Agravado(s): Christiane Amaral Nascimento, Advogado: Valquíria Lopes de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 711687/2000-1 da 9ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vera Maria Mendes Belczak, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Antônio Dilson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR -**

713329/2000-8 da 15ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Restaurante Bali Ltda., Advogado: Carlindo Soares Ribeiro, Agravado(s): Eunice Cardoso dos Santos, Advogado: José Renato Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 716826/2000-3 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravado(s): Manoel Correia Santos, Advogado: Jesus Domingos Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 719341/2000-6 da 21ª Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Firmino da Silva Neto, Advogada: Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 725469/2001-9 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Francisco da Silva Villela Filho, Agravado(s): Geraldo Pereira de Souza, Advogado: Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 725470/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Supermercado Hirota Ltda., Advogado: Edison Gonzales, Agravado(s): Lázaro Raimundo de Oliveira, Advogado: Suzel Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 725520/2001-3 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lojas Zomer de Móveis Ltda., Advogado: Rodrigo Fernandes Pereira, Agravado(s): Adriano Ademar da Silva, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do presente Agravo.; **Processo: AIRR - 725525/2001-1 da 6ª Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Rodrigo Valença Jobobá, Agravado(s): Amaro Alves Ferreira, Advogado: Luis Clarindo Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 725526/2001-5 da 6ª Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Daniel José Souto Maior Paes Zirpoli e Outros, Advogado: Breno Bezerra de Menezes, Agravado(s): Synara Syberia Nunes dos Santos, Agravado(s): Marco Aurelio Paes Zirpoli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 727771/2001-3 da 15ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Confecções Emmes Ltda., Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Agravado(s): Itailino Lallo Filho, Advogado: Eurivaldo Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 728222/2001-3 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundaury Richard Hugh Fisk, Advogado: Hélio Vidal, Agravado(s): Adayury Correa da Fonseca, Advogada: Sílvia Batalha Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 728561/2001-4 da 24ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celso André, Advogado: Celso de Moraes e Castro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 732695/2001-7 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Alberto Reis, Advogado: Luiz Roberto Nogueira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 742093/2001-4 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Valdemir Laranjeira de Jesus, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 742566/2001-9 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): AGIP Líquigas S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Nicolau Kiyoshi Hirata, Advogado: Jorge dos Reis Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 746458/2001-1 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Elieures Torres Pereira, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Rockwell Automation do Brasil Ltda., Advogado: João Roberto de Guzzi Romano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 746469/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Doacir Cândido, Advogado: Ayako Hattori, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 748454/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Sonia Sueli da Silva, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Carlos Alberto Letizia, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 748553/2001-1 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Bárbara Regina Borrego, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Agravado(s): Golden Shield Assistência à Saúde S/C Ltda., Advogado: Rosângela Kayayan Mon-



tagnini, Agravado(s): Health de São Paulo Assistência Médica Ltda., Advogado: Mônica Puga Cano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 748557/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): JG Comércio de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Antônio José Mirra, Agravado(s): Akhanatan dos Santos Cavalcanti, Advogado: Ramon Marin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 748577/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogada: Sandra de Oliveira Lima, Agravado(s): Raimundo Soares de Moraes, Advogado: Waldenir Fernandes Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 750456/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Vinilex Produtos Injetados Ltda., Advogado: Fernando Leichtweis, Agravado(s): Reni de Oliveira Silva, Advogada: Suzana Trelles Brum, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 750459/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maria de Lourdes Noronha Betelli, Advogado: Álvaro Pelegrino, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 750506/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Diamante Comércio de Tintas Ltda., Advogado: Edmilson Antonio Hubert, Agravado(s): Roberto Carlos dos Santos, Advogada: Maria Bernadete Flaminio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 751047/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Condomínio Edifício Augusto, Advogado: Demerval Batista Santos, Agravado(s): Almeida dos Santos, Advogada: Márcia Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 751048/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Viação São Paulo Ltda., Advogada: Rubenia Simonetti Alves Barros, Agravado(s): Célio Fernandes dos Santos, Advogada: Kátia Amélia Rocha Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 753121/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Roberto Pinheiro, Advogada: Simone F. de Arruda Capucho, Agravado(s): Polimold Industrial S. A., Advogado: Fernando Duque Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 753122/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Gelci dos Santos, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 753123/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: André Matucita, Agravado(s): Sandra Batista, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 754127/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Vera Lúcia Ferreira Neves, Agravado(s): José Carlos Vieira da Silva, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de insuficiência de traslado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento.; **Processo: AIRR - 756834/2001-7 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-756835/2001-0, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: José Undário Andrade, Agravado(s): David Pereira Bezerra e Outros, Advogado: Carlos Henrique da R. Cruz, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, V. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida pelos Reclamantes em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 756835/2001-0 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-756834/2001-7, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): David Pereira Bezerra e Outros, Advogado: Carlos Henrique da R. Cruz, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 765738/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Rubem Rios de Almeida, Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 767455/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Associação Cultural e Esportiva Piratininga, Advogado: Samuel M. Yoshida, Agravado(s): Avelino Borges Amaral, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: AIRR - 779364/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Erivaldo Onofre Santos, Advogado: Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 780159/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Adão Olímpio Coelho e Outros, Advogado: Paulo César de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 781539/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato

dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ipatinga e Região, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 781545/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Maria Lopes Dias Carnevale, Advogado: Miguel Ângelo Pereira Estrela, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 782699/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Máquinas Condor S.A., Advogado: José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Erci do Couto, Advogado: Paulo Tscheika, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 782701/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): José Luiz Guessi, Advogado: Luciano Loeblein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 782929/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ednéia de Paula, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Tereza Sumikô Mokotaka, Advogado: Tetsuo Shimohira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 783983/2001-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-783984/2001-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Aristeu da Silva Ribas, Advogada: Vayne Valera Rialto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 783984/2001-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-783983/2001-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Aristeu da Silva Ribas, Advogada: Vayne Valera Rialto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 786526/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Maria Helena Olimpio da Rocha, Advogado: Paulo Eduardo de Araújo Saboya, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Rogério Luís Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 787329/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cássia Regina Pires Migotto, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 787332/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Horácio Riga, Advogado: Délcio Trevisan, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Caetano Aparecido Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 787340/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Sueli Aparecida Martins Armelino, Advogado: José Edmir Rodrigues de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 787352/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maison de Figueiredo Ferreira, Advogado: Jefferson Marques Feitosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 787372/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sabino Paz da Silva, Advogado: Evilazio de Melo Arueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 787373/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sílvio Romero Silvestre Brandão, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 788668/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): João Batista da Silva, Advogada: Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Cleusa de Matos F. e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 788730/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Cláudia Oliveira Miglioli, Agravado(s): Zulmira de Assunção Jorquera, Advogado: Humberto Cruz Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 790569/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Euridison de Souza Mafra, Advogada: Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 790875/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Simone Cardoso Carvalho, Advogado: Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Carlos Humberto Rigueira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 793213/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Condomínio do Edifício Santa Mônica - Condominium Club, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Carlos José da Silva, Advogado: José de Ribamar Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo.; **Processo: AIRR - 796245/2001-1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Iria Maria Davanse Pieroni, Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO, Advogada: Lathênia de Freitas Varão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797169/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia São Geraldo de Viação, Advogado: Jenner Augusto kruschewsky, Agravado(s): Jorge dos Santos, Advogado: Paulo Emilio Ribeiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 797174/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Comercial Centro Sul de Cereais Ltda., Advogado: Romeu Ramos Moreira, Agravado(s): Carlos Alberto Portugal Santos, Advogada: Janete Cerqueira dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 797683/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Evelyn Bighetti Pereira, Advogado: Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 798697/2001-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Walmar Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): José Luzimar Dantas Vanderlei e Outros, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 800303/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cooperativa de Laticínios da Região de São José do Rio Preto - COLAR, Advogado: Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Agravado(s): Jucier Dias de Almeida, Advogado: Lygia Mara Sertório, Agravado(s): Cooperativa Agrícola Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - CAFEALTA, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 800312/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Clélia de Jesus da Silva, Advogado: Wilson Pedro Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 800332/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ademilton Neves Moreira, Advogado: Rui Chaves, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 800338/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Evandro José Barbosa, Agravado(s): Marilene Pontes Pereira, Advogado: Leopoldo Viana Batista Junior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 800341/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Juliana Oliveira de Lima Rocha, Agravado(s): Joelma Barbosa do Nascimento, Advogado: Almir Alves Dionísio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 800591/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Eliseu Pio Gobbi Júnior, Advogado: Marcelo Luis Marquezini Paulo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 800592/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Francisco Carlos Tyrola, Agravado(s): Juares Pires, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 808097/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ecolab Química Ltda., Advogado: Jorge Alberto Marques Paes, Agravado(s): Paulo Gonçalves dos Santos Farroco, Advogado: Alberto A. Moreira Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: RR - 414218/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Meta Medeiros Técnicas Associadas Ltda., Advogado: Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira, Recorrido(s): Gerson Lopes Ferreira, Advogado: Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 414220/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Fibrasil Têxtil S.A., Recorrido(s): Edilson José da Cruz, Advogada: Patrícia Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 414976/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Hilda Padilha Vaz, Advogado: Renato Luiz de Avelar Bandini, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial somente quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe o provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.; **Processo: RR - 415026/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Eva Machado Domingues, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Indenização Referente ao PIS" e "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano". No

mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e, dar-lhe provimento, quanto ao segundo, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 415102/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Âncora Planejamento e Gerência de Empreendimentos Ltda., Advogado: José Manoel da Cunha e Menezes, Recorrido(s): Roneide Porfírio da Silva, Advogada: Maria Regina Ghisleni Zardin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tema "Validade do acordo individual para a compensação de jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas extraordinárias.; **Processo: RR - 415958/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cesar Humberto Penalva Correia Filho, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 1188, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente às omissões apontadas, como entender de direito.; **Processo: RR - 417062/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Paulo Batista Ferreira, Recorrido(s): Mário Felício dos Santos, Advogada: Verônica Duarte Augusto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.; **Processo: RR - 418460/1998-1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Paulo Cezar Henriques Pereira, Recorrido(s): Panificadora Nova Terra Firme Ltda., Advogado: Ronaldo Felipe Siqueira Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 8.984/95 e, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão regional, afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato, como entender de direito.; **Processo: RR - 420351/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: David Silva Júnior, Recorrido(s): Juraci Machado, Advogado: José Luiz de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do art. 477/CLT - Controvérsia em torno da motivação da rescisão contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 421701/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Casa Lotérica A Imperial Ltda., Advogado: Bérillo de Souza Albuquerque, Recorrido(s): Joseane Maria da Conceição, Advogado: Odír Coelho Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.; **Processo: RR - 424307/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília, Advogado: Adilson Magosso, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 424311/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Citrosuco Agrícola Ltda., Advogada: Priscila Moreno Salvador, Recorrido(s): Renata Arrigoni, Advogado: Rodrigo Felipe, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 424385/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Action S.A., Advogada: Selma Eliana de Paula Assis, Recorrido(s): José Lazaro de Souza, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 425108/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Patrícia de Andrade A. Ferreira e outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Théa G. C. Preta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 426001/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná, Advogado: Remy João Brolhi, Recorrente(s): Luiz Sérgio Gomes, Advogado: Valdir Gehlen, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para: 1) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e de Imposto de Renda sobre as parcelas devidas ao Reclamante, observando-se, no entanto, o disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 2) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e II) Não conhecer integralmente do recurso de revista do

Reclamante. Esteve presente ao julgamento o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, tendo sido deferida juntada de procuração.; **Processo: RR - 426900/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Osvaldo José Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Jânio Lima de Matos, Advogado: Francisco Lima Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do artigo 3º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas.; **Processo: RR - 427215/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Marco Antonio Simão, Advogado: Marden Laus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 434897/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Delivares Tavares, Advogado: João Francisco Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria.; **Processo: RR - 434899/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo de Figueiredo Júnior, Advogada: Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias além da quarta hora trabalhada.; **Processo: RR - 435661/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Joraci da Silva, Advogada: Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 436374/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Usina Açucareira Passos S.A., Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): José Perciliano Neto, Advogado: Wálter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator.; **Processo: RR - 437444/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cândido Francisco Caldas de Oliveira, Advogado: Jorge Airtton Brandão Young, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e considerar extraordinário apenas o excesso de jornada que represente período superior a cinco minutos, antes e/ou após a jornada normal de trabalho.; **Processo: RR - 438972/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Simey Rodrigues, Recorrido(s): Edizio Clemente dos Santos e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. João Baptista Ardizoni Reis.; **Processo: RR - 441434/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Benedito Martins de Oliveira, Advogado: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMO, Advogado: José Maciel Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 59 da Lei nº 8.630/93 e 5º, "caput", e 7º, XXXII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento da indenização postulada, restabelecer a decisão de primeiro grau, a qual julgou improcedente a Reclamação.; **Processo: RR - 442710/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Recorrido(s): Nelson Rodrigues, Advogada: Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa ao pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 443465/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Sibra Eletroenergética Brasileira S.A., Advogado: Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido(s): Maria Amélia Rocha Gomes da Fonseca, Advogado: Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 443678/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Vanildo Pereira Dias, Advogada: Ângela Maria Perini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 446140/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Antônio de Pádua

Clemente, Advogado: João Marcelo Pinto, Recorrido(s): Dalmiro Lorenzoni - Arquitetura, Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Cleusa Aparecida Nonato Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 446247/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): PLY Consultoria e Serviços Temporários Ltda., Advogado: André Andrade Viz, Recorrido(s): Geneci Cardoso Filho, Advogado: Arnaldo Soares de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 446317/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Papelão Ondulado do Nordeste S.A. - PONSA, Advogado: Jairo Aquino, Recorrido(s): Rodolfo Rafael Pessoa de Melo Filho, Advogado: Jair de Oliveira e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau no tópico.; **Processo: RR - 446434/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Sebastião Deradeli, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 450022/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Recorrido(s): Virgínia Barros de Amorim e Outros, Advogado: João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. João Baptista Ardizoni Reis.; **Processo: RR - 450166/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Recorrido(s): Odette Ignez Fernandes de Azevedo e Outras, Advogado: João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. João Baptista Ardizoni Reis.; **Processo: RR - 450237/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gírleno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Aristomira Medrado França, Advogada: Juracy de Sousa Novato, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 452640/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Viviane Oliveira Lisboa Tacla, Advogada: Dina Marta Aracena Zapata, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fls. 190 e 191), por violação do art. 832 da CLT e do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie as questões referentes à prova do contrato de trabalho. Sobrestadaa apreciação dos demais temas contidos no recurso.; **Processo: RR - 452982/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Valdevino Alves Sobrinho, Advogado: João Pinheiro Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos relativos à CASSI e PREVI para, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizá-los, conforme requerido pelo Recorrente.; **Processo: RR - 453040/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Montese Montagem Técnica e Serviços Ltda., Advogado: Washington Sérgio de Souza, Recorrido(s): Nilton Herculano da Cunha, Advogado: Luiz Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Época própria para correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 454208/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): José Nonato de Oliveira, Advogado: Carlos Alberto Lopes de Moraes, Recorrido(s): Município de Montes Claros, Advogado: Francisco Alencar Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 454619/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Roberto Nagy, Advogado: Paulo Batista Filho, Recorrido(s): Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Paulo Henrique Marotta Volpon, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 454620/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Sabie & Companhia Ltda., Advogado: Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Sonia Maria Vieira Costa, Advogado: João Batista Fernandes Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 457335/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Floriano Cordeiro e Outros, Advogado: José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Itaú Seguros S.A. e Outra, Advogado: Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, tendo sido deferida juntada de instrumento de mandato.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tôrres das Neves; **Processo: RR - 457936/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): João Alvaro Alves e Outros, Advogado: Roberto Ramos Schmidt, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: José Pedro Bellani, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a impossibilidade legal de formação de vínculo empregatício com ente da



Administração Pública após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação proposta pelo Reclamante JOÃO PAULINO BITTENCOURT. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 458114/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Dulcinéia Fernandes Miranda, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Groth Shopping Malls e Franchising Ltda., Advogado: Orlando Benz de Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "nulidade - cerceamento de defesa" e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 459927/1998-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-459928/1998-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Carlos Alberto Dias, Advogada: Mônica Cristina Pedro dos Santos, Recorrido(s): Município de Cubatão, Advogado: Eduardo Gomes de OLIVEIRA, DECISÃO: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DAREVISTA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.; **Processo: RR - 459987/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: João Paulo Ferreira de Freitas, Recorrido(s): Anacristina de Carvalho Lughli e Outra, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto.; **Processo: RR - 460439/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Lúcia Gigliotti Gonçalves, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto.; **Processo: RR - 462524/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Agripino Soares Cavalcante, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Co-Reclamada, quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas deferidas no julgado, reincluindo-a no pólo passivo da demanda e restabelecendo, consequentemente, a r. sentença de fls. 110-114, no particular.; **Processo: RR - 462525/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Jorge Feliciano dos Santos, Advogado: Renato de Freitas, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogada: Maira de Oliveira Jamal, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 462605/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Roberto Gonçalves, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Marcos Roberto de Carvalho Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 462920/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Evaldo Ribeiro Soares, Advogada: Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.; **Processo: RR - 463487/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Luiz Fernando Del Pino, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Carlos Farah, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto à correção monetária para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que a incidência do índice de correção se efetue a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao laborado (OJ-124 SDI-1/TST).; **Processo: RR - 463488/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Marilu Hauer de Oliveira, Recorrido(s): André Maiimoud, Advogada: Daniele Lucy Lopes de Sehlh, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 463809/1998-3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogado: Jeová Carneiro da Silva Filho, Advogado: José Divino P. Rodrigues, Recorrido(s): Raimundo Costa Oliveira, Advogado: César Augusto de Artiga Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 453, caput, da CLT e 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas em decorrência do trabalho prestado após a aposentadoria.; **Processo: RR - 463998/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Wilson Romano de Paula, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, declarar, em preliminar agitada de ofício pelo Relator, a validade dos atos processuais atermados após a não-apreciação dos Embargos Declaratórios opostos

pelo Reclamante, af incluindo-se a certidão de expiração do prazo para interposição de recurso de revista por parte deste; conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à ajuda-alimentação e à competência desta Especializada no tocante aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação as verbas relativas à integração de tal ajuda à remuneração e, declarando a competência desta Justiça Laboral, determinar que os descontos mencionados se efetuem consoante a Lei 8.212/91, o Provimento 03/84 e a OJ nº 228 da SDI-1 deste TST.; **Processo: RR - 467202/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Marcelo Ludovino, Advogado: José Giacomini, Recorrido(s): Byten do Brasil Ltda., Advogado: Francisco de Paula Camargo de S. Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos da Falta de Anotação na CTPS do Contrato de Experiência Celebrado" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 467398/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Zoraide Maria dos Santos Vargas, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 468501/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-468500/1998-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Sérgio Faria Elias (Espólio de), Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado de São Paulo (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos temas que remanescem na Revista, o apelo do Ministério Público, bem como o exame do Agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.; **Processo: RR - 471809/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roland Rabelo, Recorrido(s): Marcelo Viana Custódio, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas ilegitimidade ad causam, responsabilidade subsidiária e férias - ônus da prova. Conhecer quanto à litispendência e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a litispendência, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pleito de férias proporcionais com acréscimo de 1/3, na forma do artigo 267, V, do C.P.C.; **Processo: RR - 473735/1998-4 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-473734/1998-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Jadéia Maria Peruch Fundão, Recorrido(s): Aldair Bragatto e Outros, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, também quanto ao desconto do imposto de renda; e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional e determinar sejam as deduções do imposto efetuadas segundo o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho.; **Processo: RR - 477263/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Sérgio Sanches Peres, Recorrido(s): João Gonçalves Filho, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta e dar-lhe provimento. Esteve presente ao julgamento o Dr. José Torres das Neves, tendo sido deferida juntada de substabelecimento.; **Processo: RR - 477298/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): José Ruy Dias, Advogado: Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho" por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/93 e 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Previdência Social e Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 477620/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Marie Mori Shirakura, Advogado: Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Da Correção Monetária. Época Própria" e "Dos Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) Determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II) Declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 480564/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Condomínio Edifício Vivenda dos Pássaros, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Manoel Messias Santos, Advogado: Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 480572/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Sidney dos Santos, Advogado:

Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.; **Processo: RR - 480838/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Robson Rodrigues de Oliveira, Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Recorrido(s): Município de Itaipó, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Embargos de Declaração. Natureza Jurídica. Prazo em Dobro. Ministério Público" por afronta aos arts. 188 e 496, IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público perante o TRT encontram-se tempestivos, deixando, entretanto, de remeter os autos àquela Corte, tendo em vista que a matéria neles veiculada - possibilidade de configuração de revelia e aplicação de pena de confissão ficta contra pessoa jurídica de direito público - já foi devidamente apreciada no item 1.3 deste acórdão, sem qualquer prejuízo processual para a parte interessada.; **Processo: RR - 480851/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Otho de Paula Assis, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Das Multas Previstas nas Convenções Coletivas" e "Da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, apenas quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 481189/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Isaías Tristão Barbosa, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Equiparação Salarial. Serviço Prestado por Reclamante e Paradigma em Municípios Diversos, mas subordinados à mesma Superintendência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Esteve presente ao julgamento o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: RR - 481944/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Maria Regina Schafer Loreto, Recorrido(s): Og Harding Viana Argondizzo, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 483214/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Agropecuária Monte Alegre, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Silas de Oliveira, Advogado: João Evangelista Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à obrigatoriedade de empregador rural pessoa física ao cadastramento de trabalhador no PIS e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 483984/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Juarez Augusto da Silva, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 485595/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Vanderlei Policena de Oliveira, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 485601/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Ariovaldo Silvanin, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Esteve presente ao julgamento o Dr. Leonaldo Silva, tendo sido deferida juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RR - 488389/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Jairo José Lopes, Advogado: José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios de fls. 176/177, notadamente, com relação à existência de confissão do preposto quanto às horas extras, como entender de direito. Prejudicado o recurso quanto aos demais temas. Esteve presente ao julgamento o Dr. Marcus Kaufmann, tendo sido deferida juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RR - 488658/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogada: Rosely Sucena Pastore, Recorrido(s): Edy David de Oliveira, Advogado: Joaquim José da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, limitar a

condenação à contraprestação pactuada relativa a 10 dias do mês de maio de 1995. Restou prejudicado o exame do Recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ante a coincidência de matéria.; **Processo: RR - 488909/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Priscila Salles Ribeiro Lange, Recorrido(s): Adriane Feitosa Mynssen, Advogado: Haroldo Baez de Brito e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto à Correção Monetária - Época Própria, por violação ao art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 489863/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Marissol J. Filla, Recorrido(s): Maria Lúcia Sprada e Outra, Advogado: Cristy Haddad Figueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os créditos deferidos às reclamantes, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marcus Kaufmann; **Processo: RR - 490998/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes S.A. - SOLUTEC, Advogada: Luciana Arolta de Ocaiz, Recorrido(s): Antônio Sebastião Motta e Outro, Advogada: Diana Nunes Barroso de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 491020/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hélio Café dos Santos, Advogado: Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Vera Lúcia Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 491081/1998-6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Jocicleide Brasil Alencar, Advogado: Paulo Ferreira de Souza, Recorrido(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Solange Silva de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 491977/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Carlos Roberto Trajano Lopes Reis, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Sucessão Trabalhista (Banco Banorte X Banco Bandeirantes)" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 492026/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogada: Ana Luiza Bretas da Fonseca, Recorrido(s): Regina Coeli Ribeiro Ozório e Outros, Advogado: Maristela Agonia dos Santos Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.; **Processo: RR - 493512/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Auto Viação Jurema Ltda., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Erivaldo Honorato da Silva e Outros, Advogada: Maria Teresa Maragni Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido referente ao reajuste salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 494328/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Recorrido(s): Maria de Fátima Fernandes Andrade, Advogado: Kleverton Mesquita Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho com relação a pedido de indenização por dano moral" por divergência jurisprudencial e violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência desta Justiça, determinando a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem para que julgue o pedido de dano moral constante do recurso ordinário da Reclamante como entender de direito, prejudicada a análise do restante do recurso.; **Processo: RR - 495324/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Elizabeth P. Cintra, Recorrido(s): Getúlio Gabriel Assunção, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 495325/1998-5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Eliane Cristina Cremaschi, Recorrido(s): Serlon Gomes Ferreira e Outros, Advogada: Joana D'Arc Bastos Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.; **Processo: RR - 496612/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e de Imposto de Renda sobre as parcelas devidas ao Reclamante, observando-se, no entanto, o disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de Cálculo das Horas Extras. Integração da Gratificação Semestral" por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras; e III) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 496836/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Automaton Administração e Participações Ltda., Advogada: Cintia Mara Guilherme, Recorrido(s): Romeo Irineo Pellin e Outros, Advogado: Álvaro Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 496907/1998-2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Nilton Dias Ribeiro, Advogado: Danilo Ribeiro de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. no tocante à viabilidade de, sem motivação do ato administrativo, as sociedades de economia mista realizarem demissão sem justa causa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, ficando prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios". Esteve presente ao julgamento a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos.; **Processo: RR - 498921/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, Advogado: Giovanni da Silva, Recorrido(s): Jair Bida, Advogada: Kátia Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "Horas Extras. Validade do Acordo de Compensação de Jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do acordo de compensação firmado individualmente entre as partes, excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos, e em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.; **Processo: RR - 499202/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogada: Marcia Antunes, Recorrido(s): José Ubirajara Palhares e Outro, Advogada: Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Salário básico. Salário-base inferior ao salário mínimo", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças salariais com base no Salário Mínimo.; **Processo: RR - 500040/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Lúcia Helena Rosegnoli Guzela, Advogado: José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões, em face de deserção; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa.; **Processo: RR - 500041/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Adriane da Luz Dora, Recorrido(s): Carmem Celina Noronha Silva, Advogado: Odone Engers, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que Antecedem e/ou Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassado esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; III) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 501641/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Francinete Gomes de Farias Fernandes, Advogado: Sebastião Marcos Costa de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 1996. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, recurso de revista e acórdão desta Quinta Turma, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 506509/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cláudio Fernandes Castoldi, Advogado: Helder Antônio Dezena da Silva, Recorrido(s): Usina Itaipu de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Cândido José de Azeredo, Decisão: por unanimidade, deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento de custas, e não conhecer do recurso de revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. Cândido José de Azeredo.; **Processo: RR - 508477/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider No-

gueira de Brito, Recorrente(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogado: Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Adair Antônio Rodrigues, Advogado: João Carlos May, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos temas "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO" e "MULTA CONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO. SIMULTANEIDADE", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e da indenização equivalente às roupas não fornecidas em 1995.; **Processo: RR - 508511/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogada: Karine de Magalhães, Recorrido(s): Feliciano Sérgio Ferreira Neto, Advogada: Gisele Nogueira Parreira Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 514630/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ernesto de Oliveira Lara, Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a tempestividade do Recurso Ordinário, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.; **Processo: RR - 515581/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Rubens Monge, Advogada: Lázara Metilde Trevizol Graf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 515977/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. e Outro, Advogado: Manoel dos Santos Ribeiro Pontes, Recorrido(s): Vitor Pereira Farias, Advogado: Fernando Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 515982/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Montesello, Advogado: Artur Pereira Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 519298/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Fued Ali Laur, Recorrido(s): Kleuver Alves Mota, Advogado: Celso Aquino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 124 da OJ/SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 520591/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Mauro Grandi, Recorrido(s): Francisco Florindo da Rocha, Advogado: Renato Antonio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. Marcus Kaufmann, tendo sido deferida juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RR - 520893/1998-2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Município de Rio Branco, Advogada: Sandra de Abreu Macedo, Recorrido(s): Manoel Sebastião da Silva Filgueira e Outros, Advogado: Maria Aucidéa Cunha da Conceição, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar improcedente o pedido, com a inversão da sucumbência. Restou prejudicado o exame do Recurso do Município de Rio Branco ante a coincidência de matéria.; **Processo: RR - 522481/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Alberto Rodriguez Ricardi Neto, Recorrido(s): Maria do Socorro Figueiredo Ziegelman, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial; "devolução de descontos a título de seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST; e "dedução das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e a devolução de descontos a título de seguro de vida, e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 524711/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Alexandrina Silva de Oliveira, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Sibeles F. Poli de Ide Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, (cristalizada no Enunciado nº 363/TST) e



por violação do art. 37, II, § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 529109/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ivo Tascheck, Advogado: Antonio César Nassif, Recorrido(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A., Advogada: Patrícia Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 533486/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ultratec Engenharia S.A., Advogado: Carlos Coelho dos Santos, Recorrido(s): Cláudio Roberto de Oliveira, Advogado: Andrea de Souza Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à regularidade de representação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 533486/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Enice Rodrigues Alves, Advogada: Maria Iracema Pedrosa Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular as decisões proferidas nos autos e determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do tema contrato nulo - efeitos.; **Processo: RR - 533488/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Elson Pereira Pena, Advogada: Tânia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".; **Processo: RR - 533710/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Deraldo Batista dos Santos, Advogada: Dalva Agostino, Recorrido(s): Amantino de Souza - SP, Advogado: Eduardo de Meira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, anulando todos os atos processuais que se seguiram, seja reaberta a instrução.; **Processo: RR - 534773/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Parapanema S.A. Mineração Indústria e Construção, Advogada: Maria Cássia de Resende, Recorrido(s): Onofre Nonato Rodrigues de Oliveira, Advogado: Paulo Aparecido Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização deferida ao Reclamante estabilidário, por ter sido despedido durante o período de estabilidade provisória decorrente de mandato da CIPA, eis que esta decorreu da supressão das atividades da empresa nos canteiros da obra em que trabalhava o reclamante.; **Processo: RR - 534856/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Esterlita Pinto da Silva, Recorrido(s): Município de Alvarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento das contraprestações retidas, nos termos do Enunciado nº 363/TST.; **Processo: RR - 534857/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Raimundo Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Município de Tabatinga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das verbas rescisórias, e, ainda, a obrigação de proceder a anotações na CTPS, julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação.; **Processo: RR - 542116/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): TV Sbt Canal 5 de Porto Alegre S.A., Advogado: André Luiz Barata de Lacerda, Recorrido(s): Jair Silva, Advogado: Edison Tomaz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 548473/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Crateús, Advogado: Antônio Klênio Marques Moura, Recorrido(s): Antônio Rodrigues Sobrinho, Advogado: Antônio Mauro Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, apenas quanto ao tema "ente público - contrato nulo - inobservância de concurso público, na vigência da CF/88 - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88; no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das contraprestações retidas e sua complementação para o mínimo legal, ante os termos do recurso, e para determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.; **Processo: RR - 549588/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Auto Viação Ja-

bour Ltda., Advogado: Annibal Ferreira, Recorrido(s): Luzinete Maria Barbosa, Advogado: Jorge Otávio Amorim Barretto, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto à ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - prescrição, por violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 126/127, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie acerca da existência de prescrição. Prejudicado o exame dos demais temas discutidos no recurso.; **Processo: RR - 563096/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Paulo Coutinho Remídio, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante às horas extras/contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.; **Processo: RR - 569272/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aloízio Salviano de Oliveira, Advogado: Cláudio Stochi, Recorrido(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Advogada: Marilena Soares Moreira, Recorrente(s): Massa Falida Terpassa Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Odilon Trindade Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau.; **Processo: RR - 575200/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Weco S.A. - Indústria de Equipamentos Termo-Mecânico, Advogado: Carlos Francisco Comerlato, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogada: Aline Antunes Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.; **Processo: RR - 575894/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Villares Metals S.A., Advogada: Lúcia Alvers, Recorrido(s): Antônio dos Santos, Advogado: Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 578675/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Sebastião Carlos dos Santos, Advogado: Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos juros de mora para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a incidência de juros de mora.; **Processo: RR - 589279/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Rosângela Cândido Marinho, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Antônio Maurício Martins Lanna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Terço de férias" e "Diferenças de reajustes legais", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e determinar que sejam observados nos cálculos de liquidação o terço constitucional das férias deferidas, assim como as diferenças salariais resultantes da incidência dos reajustes salariais legais ocorridos no período reconhecido na r. sentença exequenda. Esteve presente ao julgamento o Dr. Hélio Puget Monteiro.; **Processo: RR - 596305/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Bonelau Cardoso Telles, Advogada: Mery Bavía, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 610916/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Délio Barbosa, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 614847/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Marco Antônio Gonçalves de Castro, Advogado: Felipe Iran Caliendo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Critério de Retenção", por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de previdência social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.; **Processo: RR - 619570/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Esmeraldo da Silva Nascimeto, Advogado: Sidney do Espírito Santo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 619572/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Ana Cristina Bacos Fernandes, Recorrido(s): David Carvalho de Oliveira, Advogado: Marilton da Silva Thomaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 619576/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Cândida Paula de Souza, Advogado: Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 619612/1999-7 da**

1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Carlos Antônio Souza Lima, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 653907/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Orlandina Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 654596/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Maria Luíza Costa Rocha, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 659557/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabíola Oliveira de Alencar, Recorrido(s): Izaura Bezerril Régis e Outros, Advogado: Fernando Gurgel Pimenta, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 666948/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hugo Jorge Telles Nittinger, Advogada: Beatriz Martinez de Macedo, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Mário Gagliardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 702392/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Lindomar de Moura, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante a dobra salarial e multa rescisória, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais parcelas da condenação.; **Processo: RR - 702393/2000-4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Nélio Carlos Anhaia, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante a dobra salarial e multa rescisória, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais parcelas da condenação.; **Processo: RR - 703348/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luiz Boaventura dos Santos, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Recorrido(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Esteve presente ao julgamento o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, tendo sido deferida juntada de substabelecimento.; **Processo: RR - 708615/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ailton de Freitas, Advogada: Denise Neves Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 710710/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Moysés dos Santos Souza, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando o vínculo de emprego com o tomador dos serviços (recorrente), determinar que este responda de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas do reclamante.; **Processo: RR - 712332/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Acir José Brogni, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante a dobra salarial e multa rescisória, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tais parcelas da condenação.; **Processo: RR - 718554/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Maria Luíza da Costa Estrela, Recorrido(s): Paulo Rui Maranhão dos Santos, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: sem divergência, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de periculosidade - empresa de telefonia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: RR - 733055/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Herivelto Gonçalves de Oliveira (Espólio de), Advogado: José Florence Queiroz, Recorrido(s): J. Mahfuz Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Advogado: Ailton da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente às omissões apontadas quanto à existência de acordo de prorrogação e compensação de horário e a existência de controle de horário, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 735847/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Roselaine Alves da Silva, Ad-

vogado: Daison Fabrício Zilli dos Santos, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogada: Adriana Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva à estabilidade provisória da reclamante, pela dispensa imotivada da gestante, conforme se apurar na execução.; **Processo: RR - 738220/2001-3 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Antônio Eduardo de Araújo Pereira, Advogado: Cleumar Maria Xavier Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência.; **Processo: RR - 743682/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Antônio da Silva Coelho, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, arguida em contra-razões, por inexistência de autenticação dos julgados trazidos para a comprovação da divergência jurisprudencial, e, em exame conjunto dos Recursos de Revista do Banco BANERJ S.A. e do Banco do Estado de Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), conhecer de ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência. Esteve presente ao julgamento o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, tendo sido deferida juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RR - 753686/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Gil César Rodrigues, Advogada: Derli Vicente Milanesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do reclamado apenas quanto ao tema "horas de sobreaviso - uso do bipe -", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Esteve presente ao julgamento o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, tendo sido deferida juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RR - 753689/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Hideo Yamamoto, Advogada: Giani Cristina Amorim, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: João Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às diferenças do FGTS - ônus da prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR e RR - 72156/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s) e Recorrido(s): João Carlos de Araújo Ferreira Júnior, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco BANERJ S.A. para, convertendo-o em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST, sobrestado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).; **Processo: AG-RR - 481738/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Jeruza Fortunato, Advogado: Marcílio Penachioni, Agravado(s): VDO do Brasil Medidores Ltda., Advogada: Luciana Regina Eugênio, Advogado: Fernando Augusto J. de Souza Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por ser incabível à espécie.; **Processo: AG-RR - 493625/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Adriano Sperb Rubin, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-RR - 524700/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Christianny Gomes Jorge, Agravado(s): Ana Maria Bastos e Outros, Advogado: José Manuel Rodrigues Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 664130/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Aluísio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): Fernando Paulo Guastini, Advogado: Fernando Guastini Netto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 686447/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria da Conceição Saraiva Cabral, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 734544/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Marco Antônio da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Sérgio da Silva, Advogada: Elisete Maria Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 747322/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Gladys Aparecida Bernardino dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-**

AIRR - 770480/2001-0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ladislau José Fernandes, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 773123/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Jorge Roberto Amendola, Advogado: Mauricio Jarrouge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 783936/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Elizabeth Boneli de Souza, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 793574/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Victor do Nascimento Silva, Advogado: Luilson Gomes Pinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-RR - 577221/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria de Lourdes de Lima Chagas, Advogado: Ramon Antônio Tenório Ferreira, Advogado: José Torres das Neves, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Maria Auxiliadora da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-RR - 339009/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Aparecido Estalianon, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem modificação do julgado. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que prossiga no exame das demais questões suscitadas no recurso de embargos.; **Processo: ED-RR - 398114/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Sônia Michel Antonele Pereira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Helena Amaro San Martin, Embargante: Ivan Lopes Fiori, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 423221/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Silvana Sartini de Nazaré, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Banco Antônio de Queiroz S.A., Advogado: Mário César Rodrigues, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos supra.; **Processo: ED-RR - 438363/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ana Paula Simões, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 468029/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Alegre, Advogado: Leonardo Rodrigues, Embargado(a): Polifoods Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Gilberto Sturmer, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.; **Processo: ED-RR - 480565/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Lirian Sousa Soares, Embargado(a): José Castro Mendes, Advogado: Randal Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para acrescer ao acórdão a inversão do ônus da sucumbência, quanto aos honorários periciais.; **Processo: ED-RR - 491109/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Lenita Fernandes Moreschi, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Otávio Reneo Wacholz, Advogado: Aníbal Padoa Palmeira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 498971/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: FRANCISCO DOMINGUES LOPEZ, Embargado(a): Luiz Carlos Guerson Pereira, Advogada: Maria das Graças S. Marques, Advogado: José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 500039/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo, Advogado: Gilberto dos Santos Guilherme, Embargado(a): Norberto Lopes, Advogada: Adriana Martins de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 501293/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Fábio Carafá Brockstedt e Outros, Advogada: Eryka Albuquerque Farias, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e Outros, Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 507099/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sônia Regina Morais, Advogado: Miguel Riechi, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos opostos para sanar a omissão quanto à violação da Lei 8.222/91, com fulcro na OJ-257 da SDI-1, fazendo-se integrar à decisão de fls. 569/578 o fundamento de que não houve, no juízo "a

quo", pronunciamento sobre a indigitada lei, restando preclusa tal discussão (enunciado nº 297/TST).; **Processo: ED-AG-RR - 509480/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cleomar Meneghetti e Outros, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-RR - 511886/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Jonatan Schmidt, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Adriano Marinho Marques, Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos por irregularidade de representação.; **Processo: ED-RR - 533610/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Maria Luísa Assis de Holanda, Advogado: José Carlos Moraes Cavalcanti, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Márcia Lyra Bérqamo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 600617/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Henrique José Martins, Advogado: Avelino Malacarne, Embargado(a): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogado: Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 652847/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Eustáquio Cândido, Advogado: Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 659384/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Diogo Fadel Braz, Embargado(a): Marli do Rocio Hecke, Advogado: Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.; **Processo: ED-AG-AIRR - 670975/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Maria das Neves Santos, Advogado: José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 675492/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Lorival Luvisotto e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Edson César dos Santos Cabral, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 676717/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Sebastião Adair Ferreira Terrez, Advogado: Rubens César Sfendrych, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para explicitar as razões ensejadoras da conclusão pela inspecificidade da divergência trazida para confronto na petição do recurso de revista.; **Processo: ED-AIRR - 704611/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Torque S.A., Advogado: Antônio Carlos de Souza e Castro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Carlos Bueno Barbosa e Outros, Advogado: Osvaldo Krimberg, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 709627/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Construtora OAS Ltda., Advogada: Elenice Ferreira dos Santos, Embargado(a): Daniel Gomes da Silva, Advogado: Valdilson dos Santos Araújo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e os declarar manifestamente protelatórios, aplicando à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido.; **Processo: ED-AIRR - 712844/2000-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargante: Raimundo Teles Nascimento, Advogado: Artur da Silva Ribeiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 715015/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Arlete Ligouri Domingues, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 716241/2000-1 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELE-ROD, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nereide Vilar Arouca, Advogado: Edison Fernando Piacentini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 723264/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Embargado(a): Manoel Luiz de Andrade, Advogado: Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo, Embargado(a): Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Embargado(a): Município de São Gonçalo., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando equívoco quanto a exame de pressuposto extrínseco do Agravo (traslado), nos termos do art. 897-A da CLT, CONHECER do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.; **Processo: ED-RR - 729201/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de



ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Amorim, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Carlos da Silva Paula, Advogado: José Sebastião da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AG-AIRR - 750450/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Unipel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Stelios Nikiforos, Embargado(a): Quitério José da Silva, Advogado: Rogério Camargo Pires Pimentel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-ED-AIRR - 763963/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: André Matucita, Advogado: Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Carlos Alberto da Silva Mello, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos supra.; **Processo: ED-AIRR - 781593/2001-4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Advogada: Alessandra Tereza Pagi Chaves, Embargado(a): Francisca Maria Machado Silva, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: RR - 477588/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fertilpar - Fertilizantes do Paraná Ltda., Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Zuleika Luiza Maia, Advogada: Neusa Maria de Oliveira Costa, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento do pedido do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator.; **Processo: AIRR e RR - 764185/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s) e Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio José Florentino, Advogado: Júlio César Meirelles, Decisão: à unanimidade, já tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada na sessão de 17 de abril de 2002, suspender o julgamento do recurso de revista do reclamante em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, após o seu voto pelo conhecimento por violação do art. 3º, II, da Lei nº 5.811/72 e o voto do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo pelo não conhecimento do recurso.; **Processo: RR - 460279/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Fernando Bastos Alves, Recorrido(s): Eduardo Henrique Nagay, Advogado: Paulo Rogério Hegeto de Souza, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento do pedido do Relator.; **Processo: RR - 738218/2001-8 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogada: Alessandra Tereza Pagi Chaves, Advogado: Mário Jorge Menescal de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Xavier de Sousa Filho, Advogado: José Ribamar Santos, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após os votos dos Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira e Gelson de Azevedo pelo não conhecimento do recurso.; **Processo: RR - 7701/2002-9 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Associação dos Servidores do Geipot - ASSERGE, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Gustavo André Cruz, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, pelo conhecimento do recurso por violação do Art. 468 da CLT; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Gustavo André Cruz; **Processo: RR - 466827/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Claudio Rupp Gonzaga, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Advogado: Alexandre Klimas, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogada: Meire Maria de Freitas, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator, pelo não conhecimento do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Regilene Santos do Nascimento; **Processo: RR - 454885/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Carlos H. Zelante Mazzeo, Recorrido(s): Valdemar Loreto Beloto de Oliveira, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento do pedido do Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator.; **Processo: RR - 425000/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Tesrinha Oliveira Câmara, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 450118/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Hospital Ipiranga S.A., Advogada: Ana Paula Kotlinsky Severino, Recorrido(s): Rogério dos Santos Maciel, Advogada: Carmen Lúcia Reis Pinto, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator, pelo conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e ALOYSIO SANTOS, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Robredo, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: AIRR - 463710/1998-0 da 23a. Região**, corre junto com RR-463711/1998-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado(s): Maura Cipolia da Silva, Advogado: Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 570265/1999-7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Vera Lúcia Batistote Braga, Advogada: Glaciely Machado Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 630537/2000-3 da 1a. Região**, corre junto com ED-AIRR-630536/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Banerj S/A, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Santos Costa, Advogada: Amanda Silva dos Santos, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 649714/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Orlando Jorge Fujita, Advogado: Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): Editora Abril S.A., Advogado: Sérgio Muniz Oliva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 653524/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto Ferrari e Outros, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 653831/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Huzitextil Ltda., Advogado: Walter Scavacini, Agravado(s): José Leopoldo da Silva Moraes, Advogado: Cláudia Eliane Pastorello Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 657193/2000-3 da 9a. Região**, corre junto com RR-657194/2000-7, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pedro Carlos Camparotto, Advogado: Luís Roberto Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 659779/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ermelindo Bonfim, Advogada: Maria Durcilina Pires de Andrade e Silva, Agravado(s): Município de Mirandópolis, Advogado: João Olavo Bissoli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 670896/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Galhardi e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 674448/2000-0 da 3a. Região**, corre junto com RR-674449/2000-4, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Márcio Rogério Gama Pereira, Advogada: Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): MRS Logística S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 675876/2000-5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Edson Luiz Elias, Advogada: Irani Ottoni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 682614/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Tereza da Silva Jacá Fortes Ferreira, Agravado(s): Luiz Pires de Santana, Advogado: Rubens Siqueira Duarte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 682615/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Marcelo Fernandes Gaetano, Agravante(s): Citrosantos Ltda., Advogada: Aparecida Donizete Cunha, Agravado(s): Júlio Jampani Júnior, Advogada: Suely de Fátima Casseb, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Citrosantos Ltda., por irregularidade de representação, e negar provimento àquele interposto pela Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda.; **Processo: AIRR - 683557/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Cristina Tseimatidis, Agravado(s): Cauby Pinheiro Júnior, Advogado: Robson Freitas Melo, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo argüida em contraminuta, e no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes

e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 694379/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Agnaldo Lucas Cotrim, Agravado(s): José Luís Teixeira Quença, Advogado: Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 706503/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Saulo José de Oliveira Campos, Advogada: Geórgia Alves Soares, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 713918/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Maurício Barbosa Veloso, Advogado: Geraldo Menezes de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 716960/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Resende Moreira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 717627/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio de Jesus Silva, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 717961/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): José Marcos de Lima, Advogado: Kotaro Tanaka, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 724308/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Adel Carvalho dos Santos (Espólio de), Advogada: Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 724445/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Agravante(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Dirceia Moreira Silveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 725524/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Miranda Imóveis Ltda., Advogada: Isa Maria Corrêa de Araújo, Agravado(s): Evandro Romário de Queiroz, Advogado: Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s): Eufrasio Mariano de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 727446/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Robson Ramos, Advogado: Ricardo Antônio Marques Perdigão, Decisão: DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 740188/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Villa D'Éla Ltda., Advogada: Flávia Carolina de Souza Reis, Agravado(s): Dulciene Maria da Silva, Advogado: Nivan Bezerra da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 744463/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucofícrito Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Maria Vonilda dos Santos, Advogada: Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por maioria de votos, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 744470/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Leonardo César Bosso, Advogado: Antônio Gabriel de Souza e Silva, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 746389/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hélio Aparecido Cordon Delibório, Advogado: Aparecida Maria de Oliveira, Agravado(s): Almeida Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 750960/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rodolfo João Lucke e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Andrei Osti Andrezzo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 752616/2001-9 da 17a. Região**, corre junto com RR-752617/2001-2, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Regina Celi Mariani, Agravado(s): Jaime Pedroza Lúrio, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para mandar processar a revista, determinando-se sua reatuação como recurso de revista, apensando-

se os autos de agravo aos autos principais, com a alteração dos registros relativamente às partes, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação.; **Processo: AIRR - 753418/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): Herenildes de Oliveira Sarmiento, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766249/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Santa Cruz Seguros S.A., Advogado: Fernanda Rochael Nasciutti, Agravado(s): Zilma Rodrigues, Advogado: Carlos Antônio Pires Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 770046/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Tobias Kant Coutinho Rothier, Advogado: Carlos Magno Amaral Oliveira, Agravado(s): Antônio Quadra, Advogado: Hegel de Brito Boson, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 770439/2001-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Sebastião de Lima Coimbra, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 773092/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Petropar Agroflorestral S. A., Advogado: Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Irani da Silva, Advogado: Alda Nivete de Oliveira Muneroli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 779321/2001-8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): SOLTUR - Solimões Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Victor da Silva Trindade, Agravado(s): Francisco Carlos Batista de Melo, Advogado: Cassius Clay Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 780109/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Meire Maria da Silva, Agravante(s): Ricardo Teixeira da Cunha, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela reclamada e pelo reclamante.; **Processo: AIRR - 780434/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Carlos Eduardo de Lima, Advogada: Sonia Maria de Oliveira Basso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 780792/2001-5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cimento Poty S.A., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva, Advogada: Jane Pinto de Araújo Laurindo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo, unanimente.; **Processo: AIRR - 781531/2001-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rosenir Cardoso Ribeiro, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Aldimara Guarnjeri de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 782824/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): João Eustáquio Martins de Almeida, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 782825/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Carlos Gruli, Advogado: Divino Granadi de Godoy, Agravado(s): Cláudio Donizetti da Silva, Advogado: Antonio Fernando Caldas, Agravado(s): Gruli & Gruli Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 782938/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Orlando Ribeiro Maia, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 783935/2001-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Gilmar Dantas Luiz, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 785728/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alcides Ferreira, Advogado: Lucimeire Gusmão, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do TST;

Processo: AIRR - 786508/2001-3 da 1a. Região. Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa de Transportes Limousine Carioca S.A., Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): João Luiz da Silva, Advogado: Jorge Luiz Alves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, determinando-se sua reautuação como recurso de revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação.; **Processo: AIRR - 787336/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): João Batista Ferraz, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 788626/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Wilma Sampaio Sant'Anna e Outro, Advogado: Juaceny Teixeira de Assumpção, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 788645/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Kuttner do Brasil Equipamentos Siderúrgicos Ltda., Advogado: Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): José Antônio de Souza, Advogado: Daisy Brasil Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 789472/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Luciana Silva Saraiva, Advogado: Marco Antônio Hiebra, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Fábio Zinger Gonzalez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 790869/2001-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Milton Ferreira e Outro, Advogado: José Tórras das Neves, Agravado(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo-CIDA/ES, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CDA - ES, Advogado: Fábio Lima Freire, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AI - 790873/2001-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Maria da Penha C. Gonçalves, Agravado(s): Elieomar Santana Scárdua, Advogado: Elifas Antônio Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível.; **Processo: AIRR - 791754/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Joiran Alves Paiva, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 791979/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria Isabel Henriques Albino, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 793214/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CE-DAE, Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Luiz Rodrigues Ferreira, Advogado: Paulo César Pinto Victorino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 793573/2001-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antonio Barbosa de Oliveira, Advogado: Ailton Daltro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 795336/2001-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Bar e Restaurante Tacomex Ltda., Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Agravado(s): Francisco da Chagas Coutinho de Sousa, Advogado: Raimundo Soares Mota, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797173/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gírleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Jorge Luiz de Moraes Marques, Advogado: Marcus Santiago Luiz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 797179/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Wilton Roveri, Agravado(s): Geraldo Brandão, Advogado: Esber Chaddad, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797180/2001-2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Aparecido Olmedo e Outros, Advogado: Celso Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 798267/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Elcio Eduardo Urbano e Outro, Advogado: Ana Regina Leopoldina da Fonseca, Agravado(s): Edney Alves de Araújo, Advogada: Agatha Pessôa Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 799434/2001-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Eduardo Romero M. de Carvalho, Agravado(s): Roberto José Tibúrcio Pereira, Advogado: Edgard Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 800342/2001-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jornal Correio da Paraíba Ltda., Advogada: Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Agravado(s): José Alberto Batista da Silva, Advogado: Robério Marques Duarte, Decisão: à unanimidade,

negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 801159/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Reinaldo Anselmo de Souza, Advogado: José Eduardo de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 801164/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Malhas Sportsland Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Fernandes, Agravado(s): Gerson Arioza e Outros, Advogada: Valéria Pedrosa de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 801168/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Adilson de Souza Dutra, Advogado: Edison Urbano Mansur, Agravado(s): Sociedade Betinense de Cultura e Cidadania Ltda., Advogado: Rogério Aluísio Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 801936/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Fátima da Conceição Diegues Chaves, Advogado: Ralph Miranda de Frias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 801999/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Valter Cunha de Carvalho, Advogado: Silas de Souza, Agravado(s): Solorrco S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Mary Inez Dias de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 802356/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Advogado: Carlos Alberto Gonçalves, Agravado(s): Z - Doze Auto Posto Ltda., Advogada: Maria Luiza Romano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 802710/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Carlos Medina Goulart, Advogado: Francisco Machado Mendes, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 802806/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Advaldo Vanderlei da Silva, Advogado: Antônio J. Dezute, Agravado(s): Eaton Ltda., Advogada: Ana Cláudia Moro Serra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 808087/2001-1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Márcio Messias Cunha, Advogado: Márcio Messias Cunha, Agravado(s): Lília Maria Ramos, Advogado: Hideraldo Luiz Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 405742/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Rejane Teresinha Scholz, Recorrido(s): Doralice dos Santos Ananias, Advogado: Cláudio Antonio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas prescrição, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar que o prazo de cinco anos, a que alude o art. 7º, inc. XXIX da Constituição Federal, abranja o período que antecede a propositura da reclamação trabalhista; determinar, ainda, a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 416211/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Ivan César Fischer, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Martinho Moraes Pereira, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A e pelo Banco do Brasil S.A.; **Processo: RR - 419141/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: João Carlos Pennesi, Recorrido(s): Andrea Luiza Jorge e Outros, Advogado: Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 419318/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Berenice Berwanger Futuro, Recorrido(s): Wilma Soares de Souza, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Honorários Periciais. Critérios de Atualização", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuado conforme a regra do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.; **Processo: RR - 419446/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Marcopolo S.A., Advogado: Renato Domingos Zuco, Recorrido(s): Nicloto Scopel, Advogado: João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos do FGTS realizados durante o contrato de trabalho preexistente à aposentadoria espontânea.; **Processo: RR - 421660/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Claudeonir Jorge Marcelino e Outros, Advogada: Sandra Márcia C. Tôrras das Neves, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann, Recorrido(s): Os Mes-



mos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos temas "Base de Cálculo das Horas Extras" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos os adicionais de tempo de serviço, de risco e de produtividade da base de cálculo das horas extras e para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago aos Reclamantes, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para os beneficiários. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 421730/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Fioravante Freitas Rossi e Outros, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Sergius de Carvalho Furtado, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 425000/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Teresinha Oliveira Câmara, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Descontos a título de Seguro de Vida", por conflito com o Enunciado nº 342 do TST e "Adicional DL 1971/82, por ofensa à Constituição Federal e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos a título de seguro de vida, observada a prescrição quinquenal, e incluir na condenação o Adicional DL 1971/82, restabelecendo a r. sentença nesseparticular.; **Processo: RR - 426384/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Trutzschler Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Recorrente(s): José Nozora da Silva, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, acerca do desconto da contribuição previdenciária e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nesta parte, restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 434865/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dilson Carvalho, Recorrido(s): Elizabeth Maria de Oliveira e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Recorrido(s): Selles Seleção de Serviços Ltda., , Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 435157/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Renilza Fernandes e Outros, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 435424/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Jorge Ferreira dos Santos, Advogado: Marlí Ventura, Recorrido(s): Banco Comercial Bancesa S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcos Aparecido Fumani, Advogado: Sérgio Roberto Pereira Cardoso Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e acrescentar à condenação o pagamento das horas extraordinárias além da sexta diária trabalhada com o adicional de 50% (cinquenta por cento).; **Processo: RR - 436160/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Marco Antonio Sonaglio, Advogada: Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Sociedade Porvir Científico - Escola Profissional La Salle, Advogado: João Carlos Silva dos Anjos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 436206/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogada: Ângela Maria Raffainer, Recorrido(s): João Leonel Lopes, Advogado: Décio Cônsul Missel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Horas extraordinárias. Minutas que antecedem e/ou sucedem a jornada normal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão recorrido e determinar que, na apuração das horas extraordinárias, só serão considerados suplementares os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando excederem acinco minutos, na forma da OJ nº 23 da SDII.; **Processo: RR - 437039/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Maurício Tornelli, Recorrido(s): Maria Aparecida Resende Cardoso, Advogado: Donizete Luiz da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 437077/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Hélio Antonio Cardinal, Advogado: Augusto César Pinto da Fonseca, Recorrido(s): A.W. Faber Castell S.A., Advogado: Alberto Daniel Alves Antônio, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.; **Processo: RR - 438186/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elson Satil Cordeiro, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por conflito com o Enunciado nº 228 do TST, e aos Honorários Advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe como base o salário mínimo e excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Pro-**

cesso: RR - 438216/1998-4 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Michele Lula Dias, Advogado: Paulo Sérgio Basílio, Recorrido(s): Assessoria em Recursos Humanos Manager Ltda., Advogado: Alexandre Klimas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, e restabelecer a r. sentença de fls. 24-25.; **Processo: RR - 438926/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Sanko do Brasil S. A. Instalação, Serviços Técnicos, Advogado: Tenu Tacaoca, Recorrido(s): Selenilson Moraes da Silva, Advogado: Silas de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.; **Processo: RR - 438927/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ricardo Ferreira Brito, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Fundação Brasileira para o Desenvolvimento do Ensino de Ciências - FUNBEC, Advogado: José Reynaldo Berloff, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 438974/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: José Eduardo Vieira Moraes, Recorrido(s): Éli da Maria de Carvalho Cardoso, Advogado: Geraldo César Franco, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento.Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 438987/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Izabella Machado Ventura, Recorrido(s): Lygia Reis Arantes Machado, Advogado: João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Época própria para correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 441476/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Sinoscar S.A., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Zanira da Cunha Bueno, Advogada: Janete Caldas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Insalubridade. Lixo urbano" e "Atualização monetária dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes ao adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do Enunciado 236 do TST, restando prejudicada a apreciação meritória da questão referente à atualização monetária dos referidos honorários.; **Processo: RR - 443515/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Ceras Johnson Ltda., Advogada: Eliana Traverso Callegari, Advogado: Antonio Carlos M. Rodrigues, Recorrido(s): Renildo Cabral Mazurca, Advogada: Luciene Leone Carvalho de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcelas deferidas com suporte na norma coletiva da categoria diferenciada dos vendedores e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 443802/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Valdemar Bertolini, Advogado: Ubiracy Torres Guóco, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Fábrika de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Antônio Alfredo Hartke, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 446144/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Márcio Yoshida, Recorrido(s): Marcos Marques de Souza, Advogado: Euclides Dourado Servilheira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vale-transporte. Ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os valores referentes ao vale-transporte.; **Processo: RR - 446181/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): José Afonso Rodrigues de Oliveira, Advogado: Raimundo Nonato Lopes de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, somente quanto ao tema "Critérios Para os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final, nos termos da fundamentação do voto do Relator.; **Processo: RR - 446191/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Recorrido(s): Jorge Aparecido Valesi e Outro, Advogada: Eliana Aparecida Gomes Falção, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 446687/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Reginaldo Faustino da Silva (espólio de), Advogado: José Giacomini, Recorrido(s): G. T. O. Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para mo-

dificar o v. acórdão regional para acrescer à condenação a multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, restabelecendo, consequentemente, a r. sentença originária no particular.; **Processo: RR - 446735/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Limpadora Brasília Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Leonice de Oliveira Bueno, Advogado: Erineu Edison Maranesi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Insalubridade. Lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto os honorários periciais.; **Processo: RR - 446815/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S.A., Advogado: Ivany M. R. Tavares, Recorrido(s): Vitor Paulo dos Reis, Advogada: Simone de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 451441/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Cláudio Augusto Priuli, Advogado: Luis Antonio de Abreu, Recorrido(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 452587/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Santino Candido da Veiga, Advogada: Marneide Spaluto César, Recorrido(s): G.M. Empreiteira de Obras S/C Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 454623/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): José Soares de Matos, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Greve. Descontos de seis dias de férias e não percepção do prêmio-assiduidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 454885/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Carlos H. Zelante Mazzeo, Recorrido(s): Valdemar Loreto Beloto de Oliveira, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "salário in natura - veículo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o fornecimento de veículo como "salário in natura" e reflexos decorrentes.; **Processo: RR - 457096/1998-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Maria Elza Cunha Pará, Advogada: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido(s): Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo (em Liquidação Ordinária), Advogada: Mary Machado Scalercio, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado: Sergio Jorge Dias Feitosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 457375/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nelson Sabino Giglio, Advogado: Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Reajuste salarial. URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989.; **Processo: RR - 458146/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ângela Maria Frade Ramalho e Outra, Advogada: Jalvas Paiva Filho, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator.; **Processo: RR - 461043/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Orlando Franco Barbosa, Advogado: Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT; II) "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/93 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 463164/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Geraldo Rocha, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Moinho Santista Alimentos S.A., Advogado: Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 463168/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Hildete Embrussu Lima Fiscina, Advogado: Aloísio Magalhães Filho, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Wally Mirabelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 463379/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sônia Maria Martins Gummy, Advogado: Oscar José Hildebrand, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Wagner D. Giglio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Horas extras pré-contratadas. Prescrição", por di-

vergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição total da ação, no tocante às horas extras objeto de pré-contratação, e declarando a prescrição parcial da ação no tocante à vantagem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no exame das demais questões suscitadas no recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 463533/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Arcisio Brugnago Walt, Advogado: Ivo Dalcanal, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 463711/1998-3 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-463710/1998-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Maura Cipolia da Silva, Advogado: Eronides Dias da Luz, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Márcia Regina Santana dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 464676/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Recorrido(s): Roque Pereira dos Santos, Advogada: Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em relação ao "Uso dos EPI's", "Quitação" e "Honorários Advocatícios" por violação dos arts. 832 da CLT e 92, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 447/449, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie as questões suscitadas em Embargos Declaratórios pelo reclamante quanto ao "Uso dos EPI's", "Quitação" e "Honorários Advocatícios".; **Processo: RR - 465481/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Vanessa Silva Câmara, Advogado: João Carlos Dantas de Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária se faça pelo índice do mês subsequente ao vencido.; **Processo: RR - 465547/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Henning Enrich Baer, Advogado: Luís Perci Raysel Biscaia, Recorrido(s): Sebastião dos Anjos, Advogada: Maria de Fatima Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.; **Processo: RR - 465886/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Regina Cecília de Campos Bergo Pinto, Advogado: João Márcio Teixeira Coelho, Recorrido(s): Município de Juiz de Fora, Advogado: José Antônio Cúgula Guedes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 465967/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Clayton José de Andrade, Advogado: Edilberto Massuqueto, Recorrido(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Jairo Polizzi Gusman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 465982/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente(s): Nassib Mamud, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto à preliminar de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias suscitadas e do recurso de revista manifestado pelo Reclamante.; **Processo: RR - 465994/1998-4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Jôni Vieira Coutinho, Recorrido(s): Geiza Aparecida Albuquerque Andrade, Advogado: Daisy Lúcia de Toledo, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 466285/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Recorrido(s): Maria de Lourdes Sousa Alves, Advogado: Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários de advogado.; **Processo: RR - 466751/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Paula Chiradia de Carvalho, Advogado: Armando dos Santos Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Vínculo de Emprego - Empresa interposta - Verbas de natureza típica de bancário - Contratação após a CF/88, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa presta-

dora de serviços, pelas quais responde subsidiariamente o tomador de serviços.; **Processo: RR - 466826/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Kátia Kely Cavalcanti Tavares, Advogado: Albertino Souza Oliva, Recorrido(s): Editora Globo S.A., Advogada: Carmela Dell'isola., Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a estabilidade provisória da gestante e, condenar a Reclamada a pagar-lhe as seguintes parcelas: a) salários desde a despedida até cinco meses após o parto ou até 03.10.95, por força dos limites do pedido e o disposto no artigo 10, II, "b" do ADCT; e b) décimo terceiro salário (10/12), férias (10/12) e depósitos do FGTS, com adicional de 40%. c) Juros e correção monetária; d) descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei (art. 46 da Lei 8.541/92, art. 43 da Lei nº 8.213/91 e Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.). Custas pela Reclamada no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação.; **Processo: RR - 467036/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco Ferreira Neto e Outros, Advogado: Ronaldo Malacarne de Oliveira, Recorrido(s): A Tonanni Construções e Serviços Ltda., Advogado: Mário Sérgio de Mello Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 467399/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Jandira da Silva Azevedo, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 467809/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Adair Alves, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 467991/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Agropecuária Vale do Rio Grande S.A., Advogado: Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Pedro de Jesus Paula e Silva, Advogado: José Edivis David, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 468305/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A., Advogada: Patrícia Valmórbida Honorato, Recorrido(s): Cidival Pereira da Silva, Advogado: Darcisio Schafaschek, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o Reclamante.; **Processo: RR - 470190/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Waldir Rodrigues do Nascimento, Advogada: Maria Luiza Azeredo Feitosa, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Evaldo Lommez da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Companhia Vale do Rio Doce. Abo-no. Complementação de Aposentadoria. Reajuste" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças oriundas da não observância do reajuste nos termos do art. 6º da Resolução nº 05/87.; **Processo: RR - 471808/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Sueli Gonçalves Palomo, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 473426/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Jaluzy Soares Pacce e Outros, Advogado: Marco Aurélio Garcia Viola, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, apenas quanto ao tema dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado aos honorários periciais é o mesmo aplicável a débitos decorrentes de decisões judiciais.; **Processo: RR - 474488/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Recorrente(s): Sílvio das Chagas, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.; **Processo: RR - 475167/1998-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Josefa Silva de Oliveira, Advogado: José Carlos Alves Wanderley Lopes, Recorrido(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Lúcio Flávio Costa Omena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 476931/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): Vandelino Richartz, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau que julgou improcedente o pedido deduzido na reclamatória.; **Processo: RR - 477095/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Lando Krüger, Advogado: Darcisio Schafaschek, Recorrido(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A., Advogada: Patrícia Valmórbida Honorato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 477588/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fertipar - Fertilizantes do Paraná Ltda., Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Zuleika Luiza Maia, Advogada: Neusa Maria de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-

curso apenas quanto aos temas: I) "Acordo de Compensação. Extrapolação de Jornada. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário; II) "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação dos arts. 114 da CF/88 e 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; III) "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do referido dispositivo legal.; **Processo: RR - 479767/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Djanira de Jesus Souza, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Integração das Vantagens Previstas em Acordo Coletivo ao Contrato de Trabalho" por ofensa aos artigos 613, IV, e 868 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação de férias e do ticket alimentação e reflexos.; **Processo: RR - 481718/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Evaristo Nunes, Advogado: Riad Semí Akl, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Víctor RUSSOMANO JÚNIOR, DECISÃO: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISITA.; **Processo: RR - 481788/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Maria Josenilda dos Santos Silva, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Embraseg - Limpeza e Conservação S.C. Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e acrescer à condenação os salários e vantagens da categoria do Reclamante devidos desde a data da dispensa até o final do período estável, na forma do pedido (letra "b" da exordial). Ficam mantidas as custas e o valor da condenação arbitrados pelo juízo de primeiro grau (fl. 35).; **Processo: RR - 482649/1998-9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogado: Delbert Jubé Nickerson, Recorrido(s): Maria do Rosário Castro e Braz, Advogada: Fatima de Paula Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 215-226, no particular.; **Processo: RR - 485596/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): Amado José Ribeiro, Advogado: Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 485957/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado: Marcelo Cury Elias, Recorrido(s): Gilberto José Ramos, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa de 40% do FGTS" por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, inclusive os honorários advocatícios, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o Reclamante.; **Processo: RR - 485958/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Vitorino Lana, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 487882/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Carlos Oriani, Advogado: Pedro Lopes da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à média por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 19/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a média trienal valorizada para o cálculo da complementação de aposentadoria.; **Processo: RR - 488021/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Roberto Lopes da Silva, Advogado: Jair José de Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas que constem do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada.; **Processo: RR - 488581/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): João Leme Cavalheiro, Advogado: Ademir Esteves Sá, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à preliminar de prestação jurisdicional incompleta, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e quanto à prescrição, por violação do art. 162 do Cód. Civil e contrariedade ao Enunciado 153/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a preclusão, pronuncie-se sobre a prescrição do



direito de ação e, se não resultar prejudicada, aprecie a questão do desconto da contribuição da Portus, como ventilada nos Embargos de Declaração da Reclamada. Fica sobrestada a apreciação dos demais temas objeto da Revista.; **Processo: RR - 488637/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Norberto Capucci, Recorrido(s): Luiz Carlos Prestes Franco, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade Processual por Cerceamento de Defesa. Testemunha Impedida de Depor por não Portar Documentos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões das instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual e colhido o depoimento da testemunha recusada, prosseguindo-se o processo até seus ulteriores trâmites legais.; **Processo: RR - 488722/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Confederação Nacional do Comércio, Advogada: Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Antônio Pereira Mourão, Advogado: João Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto às horas extras, por violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando válido o regime de compensação adotado e reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e seus reflexos.; **Processo: RR - 488798/1998-1 da 1a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho, Recorrido(s): Marlene Soares Delgado e Outros, Advogado: José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 489986/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Sebastião José Pereira, Advogado: Renato Luiz Pereira, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Vanda Aguinaga, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Empresa ao pagamento do adicional de insalubridade relativo ao manuseio de óleos minerais, nos moldes da NR 15, Anexo XIII.; **Processo: RR - 490562/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Paulo Sillaman, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.; **Processo: RR - 497912/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Joana Honório da Conceição Oliveira, Advogado: José Paulo Thomé Moraes, Recorrido(s): Município de Magé, Procurador: Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 501456/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gaspar Moura do Prado, Advogado: Lidiomar R. de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação Semestral. Integração" por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras.; **Processo: RR - 505084/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Gilmar Rodrigues, Advogado: Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.; **Processo: RR - 507336/1998-9 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jorge Conche, Advogada: Maria Augusta Fernandes Rodrigues, Recorrido(s): Via Engenharia S.A., Advogado: Marcos Milkem Abdala, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à liberação de trabalhador do pagamento de honorários periciais e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 508534/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Adriana Silveira Machado, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Varli Domingos de Souza, Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 510197/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Letícia dos Reis Andreoli, Recorrido(s): Danielle Parada dos Santos, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Devolução de Descontos a Título de Fundação" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e "Integração das Gratificações Semestrais nas Gratificações Natalinas" por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução de descontos a título de "fundação" e excluir a gratificação semestral da base de cálculo do 13º salário.; **Processo: RR - 510232/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nairo Pires Vieira, Advogado: Marcelo Gonçalves Lemos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, in-

deferir o pedido de renúncia ao direito de ação e não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 512042/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Edemir da Rocha, Recorrido(s): Evanilde Maria Martins, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 453, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensada a Reclamante.; **Processo: RR - 514098/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Nivaldo Neratika Pauliv, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 514561/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Marlene Bernardes de Carvalho, Advogado: Marcelo Feijó de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Honorários Periciais. Critérios de Atualização", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja fixada pela regra do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.; **Processo: RR - 516101/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Irene Josefa Jucknieski, Advogada: Marilda Loregian, Decisão: à unanimidade, conhecer amplamente do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer quanto ao tema "Vínculo de Emprego. Contratação Irregular. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos, com exceção do pagamento dos dias de março de 1995 trabalhados e não pagos, excluída a dobra do artigo 467 da CLT. Oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, bem como o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.; **Processo: RR - 517022/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Simão e Gabriades Vestibulares Ltda., Advogado: Paulo Nicodemo Júnior, Recorrido(s): Altair Germiauskas, Advogado: David Leite Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de disposição legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução das importâncias devidas a título de Imposto de Renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 519340/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Márcia Ângela Tauffer Wolf, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I) "Imposto de Renda. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial; II) "Época Própria para a Incidência da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial; III) "Honorários Advocatícios. Declaração de Pobreza Firmada por Advogado sem Poderes Específicos para esse Fim. Validade" por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços e, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.; **Processo: RR - 519448/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Alves Batista, Advogado: Eduardo Corrêa Sampaio, Recorrido(s): Celpav - Celulose e Papel Ltda., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, por deserção, argüida em contra-razões, e, por outro fundamento, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 520592/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônio dos Santos Rodrigues e Outros, Advogado: Cláudia Alfabet, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade: I) Rejeitar a litigância de má fé argüida em contra-razões; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 520643/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sebastião Pereira da Silva, Advogado: José Carlos Arouca, Recorrido(s): PTT - Power Transmission Industries do Brasil S.A., Advogado: Ilário Serafim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 521432/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cifrao - Fundação de Previdência da Casa da Moeda

do Brasil, Advogado: Cesar Boechat, Recorrido(s): Geraldo Lessa, Advogado: Paulo César Ozório Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 524441/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Lísia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): José Martins dos Santos e Outra, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Sétima Região; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 524535/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Clevenon Alves Bezerra, Advogado: Luiz Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à "correção monetária. época própria", por divergência jurisprudencial, e aos "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 12 da Lei nº 7.789/89 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, tomando-se por base o índice de atualização do mês seguinte ao da prestação de serviços, e, ainda, para determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária no que concerne ao montante a ser pago ao Reclamante. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna duto procurador do(a) Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 524707/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Eduardo Massimini, Advogado: Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por contrariedade ao item nº 32 da Orientação Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores referentes aos recolhimentos previdenciários e fiscais sejam deduzidos do montante da condenação.; **Processo: RR - 527277/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Roseli Vidal de Negreiros, Advogada: Rita Villas Campos, Recorrido(s): Município do Jaboatão dos Guararapes, Advogado: José Geminiano de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 529111/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Gertrudes Cardoso, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Malharia Cristina Ltda., Advogado: José Dailton Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 530215/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Janaina Alencar Lima e Outros, Advogado: José Sérgio Dantas Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Milagres, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Sem divergência, não conheço do recurso do Ministério Público no tocante à nulidade do acórdão regional e julgá-lo prejudicado quanto ao contrato nulo. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 534871/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Agroindústria Baquit S.A., Advogado: Leonardo Parente Vieira, Recorrido(s): Francisco Alderno da Silva, Advogado: Paulo Franco Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 536237/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Randal Oliveira Santos, Advogado: Carlos Augusto Galan Kalybatas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Legais", no particular, por divergência jurisprudencial, por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e por contrariedade aos itens nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores referentes aos recolhimentos previdenciários e fiscais sejam deduzidos do montante da condenação.; **Processo: RR - 536617/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Cintia Mara Guilherme, Recorrido(s): Pedro Flávio Crippa, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: à unanimidade, acolhendo a preliminar de deserção, nãoconhecer da Revista.; **Processo: RR - 557016/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Amarildo Gomes Ribeiro, Advogado: João Odair Pelisson, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "imposto de renda - forma de cálculo", por ofensa de literal disposição legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda seja feita no momento em que o crédito trabalhista se torne disponível ao Reclamante.; **Processo: RR - 557287/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Paulino Barbosa de Oliveira, Advogado: Paulino Barbosa de Oliveira, Recorrido(s): Município de Resende, Advogado:

Francisco de Assis Souza de Paula, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 566269/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Transportadora Quitandinha Ltda., Advogado: Lindolpho Moraes Marinho, Recorrido(s): Solimar Luzia de Carvalho Viveiros, Advogada: Flávia SAVEDRA Serpa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças Salariais. IPC de Junho de 1987 e URP de Fevereiro de 1989" por divergência jurisprudencial, e "Estabilidade Provisória. Membro da CIPA" por violação ao artigo 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, bem como seus reflexos, e a indenização decorrente da postulada estabilidade provisória e seus reflexos.; **Processo: RR - 575154/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Angélica Rodrigues Silva, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Super Boi Place Ltda., , Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 593604/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Citibank N. A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sílvia Gonçalves, Advogado: Miguelson David Isaac, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 596645/1999-2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Evaldo Fernandes Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Sergipe, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 599431/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Marcello de Oliveira Tonelli, Advogado: Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação do procurador do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 613914/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): A. Madeireira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Artêmio Merçon, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, desacomodar a preliminar de nulidade argüida e conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por contrariedade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional.; **Processo: RR - 615112/1999-4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Itamar Rêgo Barros, Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o contrato de trabalho a partir da concessão da aposentadoria, excluindo-se da condenação as parcelas indenizatórias (aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS) do período anterior à aposentadoria.; **Processo: RR - 615113/1999-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Porto de Lira e Outros, Advogado: Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, declarar extintos os respectivos contratos de trabalho a partir da concessão das aposentadorias, excluindo-se da condenação as parcelas indenizatórias (aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS) do período anterior à aposentadoria.; **Processo: RR - 623958/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Leocindo Vieira dos Santos, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Ping Pong Hotel Ltda., Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 629319/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Antônia Paiva Neta, Advogado: Clóvis Albuquerque da Mata, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.; **Processo: RR - 640923/2000-3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria Edna Navarro Carneiro, Advogado: Maria Françoise da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; **Processo: RR - 640970/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da

Saúde - SES, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Nazaré Darcy Mousse, Advogado: Marcos Aldenir Ferreira Rivas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; **Processo: RR - 646321/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUSC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Francisco da Silva Campos, Advogado: Edson Soares de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; **Processo: RR - 646676/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ênio da Silva e Outros, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Raji Rezek Ajub, Advogado: Ademir Marques, Recorrido(s): Pedro Antônio Ananias, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 121 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie as omissões apontadas nos embargos de declaração. Fica prejudicado o exame das demais matérias.; **Processo: RR - 654483/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Recorrido(s): Antônio Marques, Advogado: Luiz Antonio Bortoletto, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 657194/2000-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-657193/2000-3, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Aparecido Domingos Erreiras Lopes, Recorrido(s): Pedro Carlos Camparotto, Advogado: Luís Roberto Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Ajuda-Alimentação - Integração", "Descontos Previdenciários e Imposto de Renda", "Adicional de Transferência" e "Abono Salarial - Ônus da Prova", por divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas de ajuda-alimentação - integração e reflexos, adicional de transferência e abono salarial, e, ainda, para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação do procurador do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 659735/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): União Federal - Extinto INSS, Procuradora: Maria Auxiliadora de Melo, Recorrido(s): Norberto Lazzari, Advogado: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, considerar tempestivos os embargos à execução e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Corte Regional de origem para que julgue o agravo de petição da Executada, como entender de direito, afastado o óbice imposto ao conhecimento do apelo.; **Processo: RR - 673535/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Fernando Bentes de Oliveira, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração Protelatórios" e "Vínculo de Emprego com a Administração Pública. Ausência de Concurso Público. Nulidade". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, bem como para, declarando a nulidade da contratação do reclamante, e, via de consequência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.; **Processo: RR - 674449/2000-4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-674448/2000-0, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Márcio Rogério Gama Pereira, Advogada: Maria de Fátima Rosa de Lima, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao disposto no item nº 124 da OJ/SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º

dia útil do mês subsequente ao vencido.; **Processo: RR - 702385/2000-7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Magrid Brandl, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade; 1 - rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, 2 - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa rescisória e dobra salarial, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória.; **Processo: RR - 707385/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Transturismo Rei Ltda., Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Recorrido(s): Maria das Graças Lima, Advogado: Sérgio Brabo de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Não Concessão de Intervalo para Refeição. Lei nº 8.923/94. Artigo 71, § 4º, da CLT" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão de intervalos intrajornada, ao período anterior a 27.07.94, data da edição da Lei 8.923/94, bem como para determinar que o cálculo dos descontos fiscais previdenciários seja realizado sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 728561/2001-4 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Celso André, Advogado: Celso de Moraes e Castro, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer apenas quanto à quitação, por contrariedade ao Enunciado 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor.; **Processo: RR - 738218/2001-8 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogada: Alessandra Tereza Pagi Chaves, Advogado: Mário Jorge Menescal de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Xavier de Sousa Filho, Advogado: José Ribamar Santos, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 742093/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Valdemir Laranjeira de Jesus, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e afronta de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o adicional das horas extraordinárias relativamente à sétima e oitava horas diárias e reflexos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 750453/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Lindalva Teles de Jesus Esciavelli, Advogado: Cillas D'Angieri Filho, Decisão: a unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário da Reclamada, observando o rito ordinário, como entender de direito. ; **Processo: RR - 752617/2001-2 da 17a. Região**, corre junto com RR-752616/2001-9, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jaime Pedroza Lirio, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Regina Celi Mariani, Decisão: à unanimidade, sobrestar o julgamento em face do provimento do agravo de instrumento.; **Processo: RR - 776155/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Roberto Pereira de Almeida, Advogado: Paulo Roberto Vieira Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema enquadramento/desvio de função, por violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o enquadramento ou a reclassificação deferida ao empregado, bem como as diferenças salariais respectivas. Falou pelo(a) empregado Dr. José Tórres das Neves.; **Processo: RR - 777504/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Celso Justus, Recorrido(s): Vilson Lourenço de Avelar, Advogado: Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação de horas extras, por contrariedade ao Enunciado 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras.; **Processo: RR - 779327/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ademir Rodrigues Santana, Advogada: Jussara Osik, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista somente quanto ao tema descontos previdenciários - incidência sobre a totalidade do débito e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos referentes à contribuição previdenciária incidam sobre a totalidade do débito pago pelo Reclamado.; **Processo: RR - 788351/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Gislaiane Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Luíza Szubert, Advogada:



Fernanda Palombini Moralles, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 788706/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Walter José Pereira, Advogada: Carla Regina Cunha Moura, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema "Transação/renúncia", como entender de direito, observado o procedimento ordinário.; **Processo: RR - 808097/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ecolab Química Ltda., Advogado: Jorge Alberto Marques Paes, Recorrido(s): Paulo Gonçalves dos Santos Farroco, Advogado: Alberto A. Moreira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças decorrentes da equiparação salarial, por violação do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das mencionadas diferenças.; **Processo: AIRR e RR - 722156/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Agravado(s) e Recorrido(s): João Carlos de Araújo Ferreira Júnior, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade - intimação - validade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 458/460, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração de fls. 444/446, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade, fazendo observar, a partir de então, os requisitos do art. 236, § 1º, do CPC para fins de intimação dos reclamados. Resta prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A, assim como o Recurso Adesivo dos reclamantes e sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).; **Processo: AIRR e RR - 764185/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s) e Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio José Florentino, Advogado: Júlio César Meirelles, Decisão: por unanimidade, já tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada na sessão do dia 17 de abril de 2002, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 3º, II, da Lei nº 5.811/72, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças postuladas em relação à obrigação legal - pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida.; **Processo: AG-AIRR - 669953/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Agravado(s): Luiz Antônio da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 695176/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cantina e Pizzaria Batuta's Ltda., Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de regimental.; **Processo: AG-AIRR - 766250/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Claudete Floriano Prado Silveira, Advogada: Regina Léa Zanata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ED-RR - 371500/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Maria Inês Dutra de Vargas, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Jayme Pereira Marques, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: José Pedro Pedrassani, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 393104/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Pedro Ortiz dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Salvador, Embargado(a): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: Acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: ED-RR - 405897/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Samuel Machado de Miranda, Embargado(a): Abel Dante Monteiro e Outros, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Decisão: sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, acolhê-los para restabelecer a decisão de primeiro grau em sua inteireza, restando, dessa forma, improcedente a Reclamação.; **Processo: ED-RR - 411184/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Dirceu de Sá, Advogado: Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Real S. A. e Outra, Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 454976/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Tra-

balho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Embargado(a): Claudinei Grossi, Advogado: Cláudio Alberto Merenciano, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RR - 462537/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Christiane M. dos Santos Bredariol, Embargado(a): Angelita Maria da Luz Pereira, Advogado: Marisol Otárola, Decisão: sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.; **Processo: ED-RR - 463933/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Marcia Antunes, Embargante: Ademar Borges da Rocha e Outros, Advogado: Jether Gomes Aliseda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para esclarecer que o inciso IV do art. 7º da CF não restou vulnerado.; **Processo: ED-RR - 479023/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Pascoal José Dorsa, Embargado(a): Antônio Severiano de Andrade, Advogada: Simone Beralda Tavares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 512988/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Estado do Paraná, Advogado: Cesar Augusto Binder, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Benedito Xavier da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos opostos e rejeitá-los.; **Processo: ED-RR - 651743/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jofre Antônio Augusto Costa e Outros, Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 715589/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Usina Santo Antônio S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): Hélio Sabião, Advogada: Iara Aparecida Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão, corrigir erros materiais e prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 724752/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Virgílio Silveira Cabral, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar as informações constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-RR - 727234/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Embargante: Cesidio Cruz Sampaio, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes.; **Processo: ED-AIRR - 773101/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Juliana Diniz Corrêa Pinto, Embargado(a): Jorge Antônio de Faria, Advogado: Gilberto Figueiredo L. Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 801613/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Mário Sérgio Sozzo, Advogada: Sônia Maria Gaiato, Embargado(a): Banco BMC S.A., Advogado: Mário César Rodrigues, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: RR - 460279/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Fernando Bastos Alves, Recorrido(s): Eduardo Henrique Nagay, Advogado: Paulo Rogério Hegeto de Souza, Decisão: à unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: RR - 477263/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Sérgio Sanches Peres, Recorrido(s): João Gonçalves Filho, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: sem divergência, chamar o feito à ordem para considerar como não efetivado o julgamento ocorrido na sessão do dia 30 de maio de 2002 e sim retirado de pauta.; **Processo: RR - 508097/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Pedro Sadi de Almeida Assunção, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: à unanimidade, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 750454/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Recorrido(s): Virgílio Prestes, Advogado: Jorge Alberto Machado, Decisão: à unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Sr. Relator.; **Processo: RR - 750459/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Maria de Lourdes Noronha Betelli, Advogado: Álvaro Pelegrino, Decisão: sem divergência adiar o julgamento a pedido do relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e dez minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEI
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALDIR OLIVEIRA DA COSTA e ALOYSIO SANTOS, o Subprocurador Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: AIRR - 492907/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A. e Outros, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Marcelo de Oliveira, Advogado: Natanuel Augusto Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 652284/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nilson Geraldo, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 656794/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ari Oswaldo da Silva Cunha, Advogado: Ana Maria S. Santana Cação, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: João Carlos Losija, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 661392/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Chalusiak, Advogada: Gisele Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 661959/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Paulo Henrique Rabelo, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 670513/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Maria Riemma, Agravado(s): Wilson Peres Alonso, Advogado: Renato Arias Santiso, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 670899/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Regina da Costa, Advogado: Rosinei Isabel Léo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 673868/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nossa Caixa - Noss Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Terezinha de Oliveira, Advogado: Antônio Flávio Rocha de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 674450/2000-6 da 3a. Região**, corre junto com RR-674451/2000-0, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Roberto de Oliveira, Advogado: Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): MRS Logística S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 680407/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Leifcio de Oliveira e Silva, Advogado: Wilson Barbosa dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 682592/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Manoel Hermando Barreto, Agravado(s): Paulo César Freire de Jesus, Advogado: Carlos Alberto Bogus, Decisão: à unanimidade, em face de possível configuração de divergência jurisprudencial, rejeitar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 699787/2000-8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Gilson Virgínio da Silva, Advogado: Benedito José da Nóbrega Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 701995/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Trans Atlântico Transportes e Representações Ltda. e Outro, Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Divino Batista de Souza, Advogado: Luiz Carlos Salles Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, e negar provimento ao Agravo de Instrumento de seu sócio Dirceu Benedito

de Aguiar.; **Processo: AIRR - 702888/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): PERPART - Pernambuco Participações e Investimentos S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Manoel Alves Gomes, Advogada: Genilda Rocha Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 712813/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Maria Benícia Ferreira Coelho, Advogada: Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 743360/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Roberto Branzan Raymundo, Advogado: Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Agravado(s): Fischer, Justus Comunicação Total Ltda., Advogado: Karen Kawamura, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, e não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 745824/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos da Palma, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 746461/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Nelson Rodrigues da Silva, Advogada: Ângela Maria Gaia, Decisão: a unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 746462/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes Santos Bertolla, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 746464/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Lençõs Presidente S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Terezinha dos Santos Pereira Benedito, Advogada: Eliane Anvers Coutinho, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 748288/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. - CCPL, Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Sebastião Gregório de Laia, Advogada: Claudia Márcia Pereira Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 748452/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Advogado: GUSTAVO CORTÊS DE LIMA, Agravado(s): Juliana Maria de Souza, Advogada: Cláudia Maria Guimarães Gonzalez, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 748456/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Peralta - Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Roberto M. Khamis, Agravado(s): Márcia Amorim Ribeiro, Advogado: Ricardo Baptista, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 748552/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): José Carlos Lorenzetti, Advogado: Helinton Jose Lavoyer, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 749544/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Luiz Alberto Rosin (Espólio de), Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 751049/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Luiz Ferreira de Castro, Advogado: Adel Ali Mahmoud, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 752328/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vera Alice Oceana Madruga, Advogado: Jairo Naur Franck, Agravado(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Ilma Cristina Torres Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 753124/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: José Nassif Neto, Agravado(s): Nilceia Pereira Madeira, Advogado: André Fernandes Júnior, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 754128/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Fábrica de Papel Santa Terezinha S.A., Advogada: Soraiá Ghassan Saleh, Agravado(s): Necivaldo Novais Pires, Advogado: José Lourival de Camargo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 754129/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Soares, Advogado: Libório Francisco de Assis, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo:**

AIRR - 756992/2001-2 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva Avelar, Advogado: Jaime Aloisio G. Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 757402/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Iracilda da Silva Santos, Advogado: Edilson São Leandro, Agravado(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Decisão: a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 761958/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sandra Bittencourt Fernandes Daloz, Advogado: Marcelo Trindade Velloso, Agravado(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Jocelino Cristovam Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766776/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Atacadista Vale do Sol Ltda., Advogada: Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Agravado(s): Jussara Motta da Silva, Decisão: a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766787/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Valdir Crescencio, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Magazine Luiza Ltda., Decisão: a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766791/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná, Advogado: Rodrigo Pozzobon, Agravado(s): Catarina Rodrigues Galassi, Advogado: Pedro Stefanichen, Decisão: a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 780091/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Antônio Carlos Amigo da Cunha, Agravado(s): Hilda Helena Innecco Siqueira, Advogado: Antonio José de Aguiar Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do agravo por ausência de traslado de peças e ante a inexistência de agravo retido na Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 783922/2001-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Agravado(s): Leonidas Moraes, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 785800/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Natalino Felipeto, Advogado: Vicente José Fogliarini, Agravado(s): Natalício Kall, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 786506/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): S.A. Editora Tribuna da Imprensa, Advogado: Celso Pazos Mareque, Agravado(s): Carlos Santiago Ribeiro, Advogada: Cláudia Vaz Ximenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 787330/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Alcides Pereira da Silva, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 789500/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marinez Bitencourt de Oliveira, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 789579/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Evangelista Marcos Freitas Cavaleiro e Outro, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 791749/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Carlos Alberto Amaral Teixeira, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 795321/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria Agostinha Milagres Chaves, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 799432/2001-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Décio Antônio da Rós e Outros, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Massa Falida da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, Advogada: Ana Maria Ferraz e Souza Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 799435/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Lucimara Pereira da Cunha, Advogado: Romero Câ-

mara Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 799436/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Liserre Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Adriano Pinto da Silva, Advogado: Al-bézio de Melo Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 800003/2001-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Vicente Ferreira Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 800339/2001-1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Edileusa de Jesus Chaves Castor, Advogado: Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 800430/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ronaldo de Moraes Ribas, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamado e pelos reclamantes.; **Processo: AIRR - 800675/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Edna Maria Lemes, Agravado(s): Érico José Fentanes Barros, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 801154/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Cláudio Rodrigues Sobrinho e Outros, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 801155/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Josué Eudes Pereira, Advogado: José Tarcisio da Fonseca Rosas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 801157/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: André Matucita, Agravado(s): Dennis dos Santos, Advogado: Ismael Vieira de Cristo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 801170/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Fernando Aparecido Ribeiro Raymundo, Advogado: José Geraldo Lage Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 801631/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Carmelita Francisca de Azevedo, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 801935/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jorge Correa Bezerra, Advogada: Hilma Coelho Van Leuven, Agravado(s): Brasília - Empresa de Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Sílvio Nascimento da Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 801937/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Irene Izabel de Mello Eidintas e Outras, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional e Outras, Advogado: André de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 801995/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): José Carlos Gibim, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 801998/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Souza Santos, Advogado: Jamir Zanatta, Agravado(s): Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 802497/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Expansão Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Magno Roberto Costa, Advogado: Sueli Maria Bezerra de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 802666/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Antônio Galdino do Nascimento, Advogado: Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 802689/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Airtton Costa Macena, Advogado: Miguel Nascimento Soares, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Márcia Galhardo Motta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 802799/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogada: Sílvia N. Guimarães Bianchi Nivoloni, Agravado(s): Antônio Carlos Toledo, Advogado: Sérgio Antônio Frioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 803159/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Henkel S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: José Ramos de Vasconcelos Neto, Agravado(s): Yovagim Basmajiam, Advogada: Cláudia Yooko Nakada, Decisão: a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 805628/2001-1 da 9a. Região.**



Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Adivan de Souza Rocha, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Agravado(s): Granlucca Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Fernando Augusto Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 806141/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Joás Lopes da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 806951/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fibra S.A., Advogado: Nelson Morio Nakamura, Agravado(s): Anália Maria Alexandre, Advogado: Celso Maschio Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 412277/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Ana Maria Funck Scherer, Recorrido(s): Valdecir Rener da Cruz, Advogado: Antônio Manoel dos S. Avelar, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassado esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Validade do Acordo de Compensação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos; III) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 414292/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Casas Sendas - Comércio e Indústria S.A., Advogada: Maria Lúcia Menezes Gadotti, Recorrido(s): Leo Peres Noronha, Advogado: Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 416017/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ulisses Duarte Gurgel, Advogado: Darry Mendonça, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 416772/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Pereira, Recorrente(s): Cicero Rodrigues de França, Advogado: Renato de Freitas, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogada: Maira de Oliveira Jamal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 417636/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Pedro Gomes Pereira, Recorrido(s): Francisca Holanda de Lima, Advogado: Luiz Domingos da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela.; **Processo: RR - 418634/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Union S.A. - C.A., Advogado: Vinicius Poyares Baptista, Recorrido(s): Paulo Sérgio de Paula Ribeiro, Advogado: João Carlos Magalhães Prates, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 419492/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Laércio Saturnino Rocha, Advogado: Daniel Garcia Almeida, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 421704/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Eraldo Barros da Silva e Outros, Advogada: Cleonice Maria de Sousa, Recorrido(s): Fibrasil Têxtil S.A., Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 424369/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Jociane Rabelo Miyashara, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Município de Santos - Câmara Municipal, Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 424639/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Armino Baptista Machado, Recorrido(s): Mauro José Carneiro Prestes, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 435137/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Antônio Carlos da Silveira Larrúbia, Advogada: Lurdes Eyer Campos, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que conste como recorrida Cia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ e, à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 435503/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): José Luiz Franca, Advogado: Adnan El Kadri, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade convencional para, no mérito, negar-lhe pro-

vimento.; **Processo: RR - 436505/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Alexandre Martins Maurício, Recorrido(s): Valdeir Manoel Pereira, Advogado: Elias Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC e, no mérito, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT; II) "Indenização Baseada na Convenção nº 158 da OIT" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 7º, I, da CF/88, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização baseada na Convenção nº 158 da OIT.Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrente(s).A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna do douto procurador do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 438218/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Fábio Maia Ferreira, Advogado: Carlos Alberto Nogueira, Recorrido(s): Haspa Habitação São Paulo Imobiliária S.A. e Outra, Advogado: Vanda Lúcia Silva Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 199 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e acrescentar à condenação o pagamento das horas extraordinárias além da sexta diária trabalhada, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos nas férias anuais, 13º salários, aviso prévio, RSR e feriados e no FGTS. ; **Processo: RR - 438760/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Bastec - Assistência Técnica Especializada em Teleinformática Ltda. e Outro, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrente(s): Roberto Sych, Advogada: Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, e conhecer do Recurso de Revista interposto pelos Reclamados, quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e "Devolução de Descontos", por conflito com o Enunciado nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela "Devolução de Descontos" e para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna do douto procurador do(a) Recorrente(s).Observação: Presente à Sessão o Dr. Soraia Polonio Vinca, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 443320/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Natal, Procurador: Celina Maria Lins Lobo, Recorrido(s): Maria Carmelita Nascimento dos Santos, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema alusivo a contrato de trabalho nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que conhecia somente por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.; **Processo: RR - 443513/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Zivi S.A. - Culinária, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): José Valmir dos Santos, Advogada: Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando o acórdão regional e dando eficácia ao acordo de compensação celebrado entre as partes, excluir da condenação o adicional das horas extras sobre as horas destinadas à compensação de horário.; **Processo: RR - 443816/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Pereira, Recorrente(s): Companhia Cacicue de Café Solúvel, Advogada: Rosângela Khater, Recorrido(s): Valderi Barbosa de Almeida, Advogado: Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 446112/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, Recorrido(s): Amaro de Souza Lima e Outro, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 446318/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Suely Silva Campelo, Recorrido(s): Manoel Francisco de Araújo, Advogado: Venceslau Tavares Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.; **Processo: RR - 450106/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Consultoria Engenharia Civil Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Luiz de Jesus Santos, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas vínculo empregatício, verbas rescisórias - multa rescisória, correção monetária - época própria. Conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos

descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.541/92, 8.213/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 450118/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Hospital Ipiranga S.A., Advogada: Ana Paula Kotlinsky Severino, Recorrido(s): Rogério dos Santos Maciel, Advogada: Carmen Lúcia Reis Pinto, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 451344/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Cacicue de Café Solúvel, Advogada: Rosângela Khater, Recorrido(s): Nelson Bonifácio, Advogado: Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das jornadas extraordinárias não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/e depois a duração normal do trabalho e restabelecer a sentença de origem que entendeu improcedente o pedido de devolução dos descontos a título de seguro de vida.; **Processo: RR - 453026/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): Divino Rosa Silvestre, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Adicional de Periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) "Turno Ininterrupto de Revezação. Horista. Horas Extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezação; III) "Horas Extras. Divisor 180" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; IV) "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT, e 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT.; **Processo: RR - 457072/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Prodasa Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: João Vita Fragoso de Medeiros, Recorrido(s): Silvana Keli de Melo Freitas, Advogado: Silvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista, porque deserta.; **Processo: RR - 458146/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ângela Maria Frade Ramalho e Outra, Advogada: Jalvas Paiva Filho, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: RR - 458942/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Valéria Rocha Camargos, Advogado: Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, desacolher a preliminar de nulidade suscitada e conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto à Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 459096/1998-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogado: José Divino P. Rodrigues, Recorrido(s): Zózimo de Paula Dias, Advogado: César Augusto de Arriaga Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todos os títulos trabalhistas deferidos com relação ao período de trabalho que se seguiu à aposentadoria e, em consequência, restabelecer a r. sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho posterior a 11/03/92.; **Processo: RR - 459685/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Daniele Rosa Matos, Advogado: Itacolomi Lima Cardoso, Recorrido(s): Biruta Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dario Martins de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Recorrida a pagar à Recorrente as parcelas consignadas na petição inicial, considerado o lapso entre a data do ajuizamento da ação e cinco meses depois do parto.; **Processo: RR - 460426/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Elsa Machado Pereira, Advogado: Ubarajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Não Conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamada por Falta de Alçada", ficando prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 460723/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Sérgio Basto dos Santos, Recorrido(s): Delaine Maria Uzai Silva, Advogado: Antônio Laranja Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.; **Processo: RR - 461649/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Elias de Almeida, Advogado: Dyonísio Pegorari, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 462504/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado:

Moacir Ferreira, Recorrido(s): Jânio Carlos Rodrigues Caldeira, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto aos reflexos em férias da gratificação anual para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-os da condenação.; **Processo: RR - 462675/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Fabíola Aparecida Gomes Delgado, Advogado: Antônio José do Carmo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras compensadas com folgas e determinar que a correção monetária se faça pelo índice do mês subsequente ao vencido.; **Processo: RR - 463839/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A., Advogado: Mário Corrêa Calcia, Recorrido(s): Lindalva Fernandes de Castro, Advogada: Zulmira da Rocha Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face de sua intempestividade.; **Processo: RR - 464652/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Sérgio Alves Kunrath, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Advogado: José da Silva Caldas, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, que conhecia por violação do Decreto 93.412/86. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica Melo Mendonça patrona do(a) Recorrente(s).A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna d'outro procurador do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 464740/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Clínica Nossa Senhora do Rosário Ltda., Advogado: Carlos Augusto Macêdo Couto, Recorrido(s): Antonio Luis Coelho da Silva e Outro, Advogado: Antonio Veras de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista por violação do art. 899, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o mérito do apelo, como entender de direito.; **Processo: RR - 464745/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Domingos Ferreira dos Anjos e Outro, Advogado: João Batista Sampaio, Recorrido(s): S.A. A Gazeta, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 464783/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Elias Antônio Garbin, Recorrido(s): Cláudia Acosta Alves, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Descontos a título de Seguro de Vida", por conflito com o Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.; **Processo: RR - 464930/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Anna Maria Hagel Ledur, Advogado: Luiz Carlos Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Município de Cachoeirinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas e quanto aos honorários periciais. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo.; **Processo: RR - 465414/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Itamar Lacerda, Advogada: Alcione Roberto Toscan, Recorrido(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogada: Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 465425/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Antonio Messias dos Santos, Advogado: Mauro Márcio Seadi Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 465546/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - Cofercatu, Advogado: Iolando Munhoz Júnior, Recorrido(s): Israel Modesto, Advogado: Joel Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ nº 32 da SBDI do TST, bem como por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.; **Processo: RR - 466081/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Coimbra Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Marcilene Euália Mariano, Advogado: Edson Pedro da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e seus reflexos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do(a) Recorrente(s).A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna d'outro procurador do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 466129/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Nasareno da Silva Oliveira, Advogada: Maria Nilta R. Tenfen, Recorrido(s): Centrais Geradoras

do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, patrono do(a) Recorrido(s).A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna d'outro procurador do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 466791/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Abel Rosário Ribeiro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade do recurso ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame daquele recurso.; **Processo: RR - 467519/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Sirllei Terezinha dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, competente para o feito, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 468282/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Advogado: José Tarcízio Fernandes, Recorrido(s): Maria Aparecida de Oliveira Moreira e Outro, Advogado: José Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, extinguir o processo com julgamento de mérito art. 269, IV, da CF/88, relativamente à Reclamação de Maurício Justiniano Rodrigues, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prestação de Serviços após a aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados pela Reclamante Maria Aparecida de Oliveira Moreira, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 468341/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Antônio Cordeiro Amaral, Advogado: Daniel Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS com relação aos depósitos efetuados ou devidos anteriormente à aposentadoria espontânea, mantida a r. decisão recorrida em seus demais termos.; **Processo: RR - 470330/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Luciete de Albuquerque Rocha, Advogado: Ney Rodrigues Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92.; **Processo: RR - 470476/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Oswaldo Greco, Advogado: Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 470514/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Angelo Bretas e Outros, Advogado: Maurício de Freitas, Recorrido(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 470849/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Elvis Eduardo de Paula, Advogado: Darry Mendonça, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.; **Processo: RR - 470892/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Adail Barroso, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Sonic Materiais para Construção Ltda., Advogado: Michel Elias Zamari, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 473352/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Luciana Vigo Garcia, Recorrente(s): Vânia Teixeira Fernandes Abreu, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à "Estabilidade. Regulamento. Opção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da dispensa, bem como de sua reintegração no emprego e consectários; e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante.; **Processo: RR - 473773/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Frota de Petroleiros do Sul Ltda., Advogado: Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Rosário Edvar Ribeiro Carraro, Advogado: Laura Pereira da Costa Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do

Regional, mandar que a apuração das horas extras observe o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 473845/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Indústrias Mecânicas Sans Souci Ltda., Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Gersoni Costa Dias, Advogado: Marcelo Abbud, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, mandar que a apuração das horas extras observe o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 475203/1998-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Palmeiron Couto Pimentel, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 475378/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empório das Fechaduras Ltda., Advogado: André Saraiva Adams, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogada: Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ilegitimidade do Sindicato" por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 195, § 2º e 872, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade ativa do Sindicato-reclamante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Adicional de Insalubridade".; **Processo: RR - 476418/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): André Luiz Millis, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Honorários Advocatícios. Declaração de Pobreza. Procurador" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º da Lei nº 7.115/83 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios; II) "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 476958/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Magius Metalúrgica Industrial Ltda., Advogado: Marcelo Alessi, Recorrido(s): José Carlos Cesar, Advogado: Ademilson de Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema referente aos minutos antecedentes e subsequentes à jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos.; **Processo: RR - 479108/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Narciso Barbosa Cabral, Advogada: Cyra Tereza B. Jesus Menna, Recorrido(s): Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo - AFABESP, Advogado: Antônio Manoel Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do acordo tácito de compensação de jornada, deferir o pagamento do adicional relativo às horas que extrapolarem a oitava diária.; **Processo: RR - 480783/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Francisco Dias, Advogado: Sérgio Augusto Arruda Costa, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Marcos Adriano de C. Marcello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 483851/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Ferreira de Souza, Advogado: Waldir Alberto Pinto, Recorrido(s): Transportadora Contatto Ltda., Advogado: Humberto Jacomin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 486704/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Algair Bagio, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na reclamatória.; **Processo: RR - 487968/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Adelia Bonatti da Silva, Advogado: Fernando Araldi Sommariva, Recorrido(s): Industrial Acrilan Ltda., Advogado: Arany Gustavo de Brito Lauth, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 488859/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Procter e Gamble do Brasil S.A., Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Sirlene da Silva, Advogado: Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 490169/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Étoile Modas S/A, Advogado: Paulo Sérgio Marques dos Reis, Recorrido(s): Francisco Antônio Rodrigues Ferreira, Advogado: Itamar Pinheiro Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em face de



nulidade - supressão de instância -, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam examinados os demais pedidos constantes da inicial. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 490222/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Luiz Fantim, Advogado: Simone Cristina Garcia Silva, Recorrido(s): Bann Química Ltda., Advogada: Claudia Roveri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 490506/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Adriana Silveira Machado, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Vanderlei de Andrade, Advogado: Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial, por vulneração ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TSTe, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação do reclamante, excluir da condenação parcelas deferidas pelo Tribunal Regional (verbas rescisórias, diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 1.411/93, FGTS acrescido da multa indenizatória de 40%, indenização do PIS/PASEP e da não-concessão do seguro-desemprego); II) Julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Araranguá; III) Determinar a remessa dos acórdãos proferidos pelo TRT e por esta Corte ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.; **Processo: RR - 490523/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Neidimar Moraes Pacheco, Advogado: Atilano de Souza Rocha, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 491114/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Playcenter Comércio e Empreendimentos Ltda., Advogada: Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): João Luís da Silva, Advogado: Mauro Bestetti Otto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.; **Processo: RR - 491932/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: André Porto Romero, Recorrido(s): Evandro Luis de Oliveira, Advogado: Delza Sulz Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 64/65, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente à omissão apontada, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.; **Processo: RR - 492475/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Humberto Trócoli Neto, Recorrido(s): José Pereira Cavalcante, Advogado: José Sérgio Rodrigues de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa à Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao salário mínimo, mantendo a decisão quanto ao saldo de "salários", na forma da fundamentação do voto do Relator.; **Processo: RR - 493280/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Edson Virla Filho, Advogado: Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 493733/1998-1 da 16a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Fausta Maria Rodrigues de Sousa Pereira, Recorrido(s): Maria Pereira Aires e Outras, Advogado: Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a fim de que aprecie os pedidos das Autoras, como entender de direito.; **Processo: RR - 494462/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Ione de Paula Rodrigues, Advogado: Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 496611/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): M. V. C. Componentes Plásticos Ltda., Advogado: Jorge Luiz IeskiCalmon de Passos, Recorrido(s): Damião Pereira de Souza, Advogado: Orandi Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Marcação de Ponto. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extras apenas

os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo expedito.; **Processo: RR - 497259/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE, Advogado: Osvaldo Martins Costa Paiva, Recorrido(s): João Carlos Leal Viveiros, Advogada: Ana Maria Mendes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 499364/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Móveis Carraro S.A., Advogado: Marcelo Varianni, Recorrido(s): Alcides Alves, Advogado: Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito: 1) quanto ao tema "atividade insalubre - horas extras - acordo de compensação", e dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, excluir da condenação as horas extras efetivamente compensadas; 2) quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", mandar que a apuração das horas extras observe o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 499614/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Sandesângelo Almeida do Nascimento, Advogado: Márcio Oliveira Chaves, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 501451/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Otílio Machado Anselmo, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 507304/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Eliana Pendão Aderaldo, Recorrido(s): Silvana de Souza Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 508106/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Metalúrgica Açorel Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Pedro Theobaldo Seibert, Advogada: Arlete Terezinha Martini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e "Critério de Atualização do FGTS em Decorrência de Créditos Trabalhistas Deferidos em Condenação Judicial". No mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras (minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho) nos termos da OJ nº 23 da SBDI-1/TST, e negar-lhe provimento com relação ao segundo tema conhecido.; **Processo: RR - 508406/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Nilberto Leres, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 508478/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Nilson Ayres Paulo, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda sobre o montante a ser pago ao reclamante.; **Processo: RR - 510075/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Luiz Carlos Martini Patelli, Recorrido(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Sergio Parenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 510144/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Nazaré da Silva, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do recurso por irregularidade de representação, argüida em contra-razões e, no mérito, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 510145/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Alessandra Gomes da Costa, Recorrido(s): Neli da Silva, Advogado: Carlos Augusto Crissanto Juliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 512021/1998-5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Maria da Cruz Soares da Silva, Advogado: Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à parcela de honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.; **Processo: RR - 512041/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Valdir Strelow, Advogado: Adailton Nazareno Degering, Recorrido(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado: Valkirio Lorenzette, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 512090/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Mirocem Ferreira Lima, Recorrido(s): José Clementino de Oliveira e Outros, Advogada: Dilma Pessoa da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 512091/1998-7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Mirocem

Ferreira Lima, Recorrido(s): José Adelino da Silva e Outros, Advogada: Dilma Pessoa da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 513011/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Wandermirson Carneiro de Souza, Advogado: Otacilio Franco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 513718/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Clodoaldo Fernandes da Silva, Advogado: Carlos Alberto Cripaldi, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista nos temas "Adicional de insalubridade" e "Imposto sobre a renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o imposto sobre a renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao Reclamante.; **Processo: RR - 515897/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gírleno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Alberto Vieira Machado e Outros, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 517075/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José dos Santos, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 518527/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Fued Ali Laar, Recorrido(s): Tarcísio Campos Vasconcelos, Advogada: Magda Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento, ao valor devido pelo trabalho prestado além da sexta diária e com relação à época própria para incidência da correção monetária, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 518655/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Mirassol, Advogado: Marcos Roberto Sanchez Galves, Recorrido(s): Jorgenito Ramos Costa e Outros, Advogado: Alexandre Miguel Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 519252/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: José Carlos Rabello Soares, Recorrente(s): Aurélio das Chagas Mendes, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) Não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; II) Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 519297/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Júlio César de Oliveira Guedes, Advogado: Daniel Norberto da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 520225/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Renato Parisi, Advogado: Airtton Camilo Leite Munhoz, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Elizabeth Cristine Gambarotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da suspeição da segunda testemunha, reconhecido pelo acórdão impugnado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se proceda ao julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas empresas-reclamadas, como entender de direito.; **Processo: RR - 520595/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Dow Química S.A., Advogado: Luiz Carlos Branco, Recorrido(s): Norivaldo Mazzari, Advogado: Maurício de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 521447/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): João Manuel dos Santos, Advogado: Jorge Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 522484/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Vera Goza, Advogado: Mauro José Auache, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 522802/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Fábio Humberto de Abreu, Recorrido(s): José Alves

da Silva, Advogado: Danilo Barbosa Quadros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, apenas quanto a descontos a título de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 523631/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Alex Silva Cabral, Advogado: Antônio Sarraino, Recorrido(s): Saby Montagens Ltda., Advogado: José Carlos Righetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Garantia de emprego. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Necessidade de Percepção de Auxílio Acidente" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 529390/1999-9 da 21a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Aury Pereira Costa, Advogada: Márcia de Almeida Brito e Sousa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte quanto ao tema "FGTS. Prescrição. Mudança de Regime Jurídico" por contrariedade ao disposto no item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, reconhecer a incidência da prescrição bienal; II) Julgar prejudicado o recurso de revista do reclamante quanto ao tema "FGTS. Prescrição. Mudança de Regime Jurídico", em face do quanto decidido no recurso do reclamado; III) Não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Reajustes Salariais".; **Processo: RR - 529392/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria de Fátima Fernandes, Advogada: Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade: I) Deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por supressão de instância, nos termos do art. 249, §2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Prescrição. Mudança de Regime Jurídico" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, reconhecer a incidência da prescrição bienal.; **Processo: RR - 530213/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Ribamar Ferreira dos Santos, Advogado: Juarez Alves Rodrigues Filho, Recorrido(s): Viação Bons Amigos Ltda., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada, argüida pela Recorrida, e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 531561/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferreira Malucelli & Cia. Ltda., Advogado: Leo Marcos Paiola, Recorrido(s): Jurini do Carmo Bestel, Advogado: Antônio Roque Cereza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e às horas extras - intervalo interjornada -, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 533740/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marco Valério da Silva e Outro, Advogado: Mauro Eduardo JaceguayZamataro, Recorrido(s): Mariano Chorobinski, Advogado: Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por violação aos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa, determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, bem como que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 536665/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Peter de Moraes Rossi, Recorrido(s): Honorato Olímpio Durães, Advogado: Fernando Antonio de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 537711/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrente(s): Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, Advogada: Luciana Fontenelle de A. Ribeiro, Recorrido(s): Rogério Pimentel Machado, Advogado: Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 226/230, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente às omissões apontadas quanto à nulidade da decisão, especialmente quanto aos aspectos que envolvem a Lei Municipal 3.913/93 e o contrato de trabalho. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista do Município de Vitória e o Recurso de Revista do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória.; **Processo: RR - 537834/1999-8 da 17a. Re-**

gião. Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Monastec Ltda., Advogada: Cláudia Martins da Silva, Recorrido(s): Manoel Silva dos Santos, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 540905/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antonieto Dias Pinheiro, Advogado: Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): Sedil Segurança Ltda., Advogado: Marcelo Jasson Borges de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, conseqüentemente, dar-lhe provimento, para, decretando a nulidade do acórdão regional de fls. 136, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que se realize novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 127/129, emitindo juízo explícito sobre todos os temas ali suscitados.; **Processo: RR - 543436/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Márcia Domingues, Recorrido(s): Luiz Lopes da Silva, Advogado: Walmir Graça Ferreira, Recorrido(s): Município de Pacatuba, Advogado: Benedito Augusto da Silva Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 548477/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Maria Lílã de Sousa Carvalho, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho: I) Deixar de analisar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial, por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da OJ da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das contraprestações retidas dos meses de outubro a novembro de 1996 e das diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal, relativamente ao período não alcançado pela prescrição quinquenal (24.11.1992 a janeiro de 1997, data da dispensa), determinando a remessa de cópias deste acórdão e do acórdão do TRT ao Ministério Público Comum do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, conforme pedido pelo Recorrente. Também por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Município-Reclamado: I) Julgar prejudicado o apelo, quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos"; II) Não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocaticios".; **Processo: RR - 552006/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Alex Duboc Garbellini, Recorrente(s): Município de Bofete, Advogado: Joel João Ruberti, Recorrido(s): Andréia Maria Felizardo, Advogado: Josey de Lara Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Município de Bofete e pelo Ministério Público do Trabalho.; **Processo: RR - 557915/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Bofete, Advogado: Joel João Ruberti, Recorrido(s): Glorismaro Areda Vasconcelos, Advogada: Anésia Maria Godinho Giacóia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 561852/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Clarabela Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: William Simões, Recorrido(s): Sebastião Pedro de Oliveira, Advogado: Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 565511/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Recorrido(s): Roberto Alysson Bottaro de Mello e Outros, Advogado: João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.Observação: Presente à Sessão o Dr. João Baptista Ardizoni Reis, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 570849/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Johnson e Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adrienne Ataíde Arantes, Advogado: João Henrique Café de S. Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema relativo ao veículo - salário in natura e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do salário in natura proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora.; **Processo: RR - 577006/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Valnei Alfredo Emerim, Advogado: José Antônio Ribeiro da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 579297/1999-5 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): CBF - Indústria Brasileira de Gusa S.A., Advogado: Odair Nossa Sant'Ana, Recorrido(s): Luiza da Penha Imberti Guzzo (Espólio de Paulo Roberto G. Guzzo), Advogado: David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, bem como para absolver a reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 584897/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Plastunion Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Victorino José Alonso, Recorrido(s): Paulo Barbosa Neves, Advogado: Ivo Ribeiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da prescrição - momento de argüição, por contrariedade ao Enunciado

153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão regional no tocante à prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da prescrição oportunamente argüida. Fica sobrestado o exame do outro tema discutido no Recurso de Revista, o qual deverá ser posteriormente submetido a julgamento, com ou sem interposição de novo Recurso de Revista.; **Processo: RR - 590212/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Horácio Joaquim Lima, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Alteração da Periodicidade. Lei Nº 9.069/95", por divergência jurisprudencial e violação do art. 28, da Lei Nº 9.069/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a v. decisão regional e determinar que seja observado o reajuste anual da complementação de aposentadoria do Reclamante-recorrido, e julgar prejudicados os demais temas do recurso, conseqüentemente da complementação (multa diária por atraso no acerto da folha de complementação e compensação).Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do(a) Recorrido(s).Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 592803/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial), Procurador: Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Zulma Lavínia Silva, Advogada: Maria Lúcia Magalhães de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada.; **Processo: RR - 594102/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Recorrente(s): Anna Luiza Zanetti de Oliveira e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, nos termos do art. 500, inc. III, do CPC, não conhecer do recurso adesivo interposto pelos Reclamantes.; **Processo: RR - 613699/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): José Pedro Machado, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 613748/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Vicente Pagani - Granja SV, Advogado: Alfonso de Bellis, Recorrido(s): Cláudio Vieira Martins, Advogado: Marcelo Santos Schmidt, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 615149/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Santo Domiciano, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Noelir Cesta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 616911/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Raimundo Maciel Pereira, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 616967/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Natanael Luís de França, Advogado: Luis Clarindo Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o óbice da deserção do Agravo de Petição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja proferida nova decisão, como entender de direito.; **Processo: RR - 621203/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogada: Terezinha de Jesus Secco, Recorrido(s): Moacyr Franco Filho, Advogado: Éder Marcos Bolsonário, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 622112/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Laboratório de Análises Clínicas São Camilo S/C Ltda., Advogada: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Ismênia da Silva, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, fixando como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau.; **Processo: RR - 623894/2000-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Support Promoções Médico-Hospitalares Ltda., Advogado: Edvaldo Soares Brasileiro, Recorrido(s): Edna Maria Rocha, Advogado: Milton de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção imposta.; **Processo: RR - 657722/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Rodrigo Ricardo Rodrigues dos Santos, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Fausto Portela Madeira, Advogado: Luís Carlos Martins Alves Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 660193/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Ma-



ria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Mateus Santos e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 661336/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Edilair de Oliveira Galdino e Outro, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Recorrido(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 665070/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dormer Tools S.A., Advogado: Marco Antonio Spaccassassi, Recorrido(s): João Aduato da Silva, Advogado: Marcos Antônio David, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 673426/2000-8 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Advogada: Ana Paula Lima de Lira, Recorrido(s): Maria de Lourdes Santos, Advogado: José Fábio de Freitas Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação, por contrariedade ao Enunciado 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor.; **Processo: RR - 674451/2000-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-674450/2000-6, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Roberto de Oliveira, Advogado: Sandro Guimarães Sá, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 695993/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Valter Camilo Tibúrcio, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas no tocante a dobra salarial, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.; **Processo: RR - 695995/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marcelina Jacob, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante à dobra salarial, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação e não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.; **Processo: RR - 696009/2000-1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Moreira do Nascimento, Advogado: Elíde dos Santos Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 83/84, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que submetta os embargos de declaração de fls. 74/75 a novo julgamento, analisando, como entender de direito, a questão da arguição de intempestividade do recurso ordinário em face da data do protocolo da peça recursal na secretaria do juízo de origem.; **Processo: RR - 699535/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Claudino S.A. - Lojas de Departamento, Advogada: Maria Sadako Azuma, Recorrido(s): Jacinto Pereira da Silva, Advogado: José Lourival de Souza Bertunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras/ausência dos cartões de ponto, por contrariedade ao Enunciado nº 338/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes aos meses em relação aos quais não foram acostados os controles de horário.; **Processo: RR - 702261/2000-8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Neusa Vieira, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante a dobra salarial e multa rescisória, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais parcelas da condenação.; **Processo: RR - 702412/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Regina Ramos, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante a dobra salarial e multa rescisória, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tais parcelas da condenação.; **Processo: RR - 710441/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Fábio Agustinho da Silva, Recorrido(s): Maria de Nazaré dos Santos Sena, Advogado: Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 712331/2000-7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Cibele Fiamoncini, Advogado: Osmar Packer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser

suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme se apurar em execução.; **Processo: RR - 719270/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Geraldo de Araújo, Advogado: José Mauro Pedrosa Picasso, Recorrido(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Carlos Alberto de Brito Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 750454/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Recorrido(s): Virgílio Prestes, Advogado: Jorge Alberto Machado, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário da Reclamada, observando o rito ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 750459/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Maria de Lourdes Noronha Betelli, Advogado: Alvaro Pelegrino, Decisão: a unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário da Reclamada, observando o rito ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 142/2002-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): José Evaristo Dantas Sampaio, Advogado: Alcino Barbosa de Felizola Soares, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Em decorrência, prejudicada a análise do recurso adesivo do Reclamante.; **Processo: AG-RR - 435221/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ronildo Divino de Menezes e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 700767/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Bráulio Carneiro Silva Júnior, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 745457/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Milport Importação e Exportação Ltda., Advogado: Ana Cristina Xavier Roque, Advogado: José Eduardo Howat Rodrigues, Agravado(s): Josenildo Evangelista da Silva, Advogado: Edmilson Alves Pereira, Agravado(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AC - 2218/2002-9**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marcos José Teixeira Leite, Advogado: Aluizio Furtado de Mendonça, Advogado: Isac da Costa Sousa Filho, Agravado(s): Unívda Air Táxi Aéreo Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-RR - 425438/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Elisabete Maranhão Martins, Advogado: Sebastião de Souza, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Octávio Barbosa Lima Pedroso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 446016/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Advogado: José Tarcízio Fernandes, Embargante: Rita Barreira Lemos e Outra, Advogado: José Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 451319/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Samoc S.A. - Sociedade Assistencial dos Médicos da Ordem do Carmo, Advogado: Rogério Jesus de Souza, Embargado(a): Ester Oliveira dos Santos, Advogado: Milson Luciano Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração da reclamada, porque intempestivos.; **Processo: ED-RR - 463126/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Maria da Conceição Costa e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos opostos e rejeitá-los.; **Processo: ED-RR - 464455/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alda Ferreira Batista de Carvalho, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Fábio Sérgio Negrelli, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanando erro material, reescrever a ementa do acórdão embargado (fls. 287), substituindo-se a expressão "MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI Nº 1.871/86", constante da ementa original, pela expressão: "MUNICÍPIO DE OSASCO"; e de cuja redação passará a constar o seguinte teor: "MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATAÇÃO EM RÉGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. Segundo a orientação do Enunciado n.º 123 do TST, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de servidor contratado já na vigência da Lei Municipal, irregularidade no contrato, tal como o extrapolamento do tempo de serviço legalmente permitido, não tem o condão de modificar a natureza do contato."; **Processo: ED-RR - 490192/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sandra de Sousa Pereira e Outros, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho

Santana, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 508159/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Luís Figueiredo Fernandes, Embargado(a): Dilano da Fonseca, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-RR - 518367/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Transportadora Matsuda Ltda., Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Arnaldo Mundim Júnior, Embargado(a): Evanildo Machado, Advogado: Cleuza Aparecida Valério, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 533723/1999-9 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Antenor Roberto Soares de Medeiros, Embargado(a): Edison Teixeira da Silva, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 540991/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: BANCO BIL-BÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO EXCELECONÔMICO S/A), , Embargado(a): Alfonso Quintas Gonzalez, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 564530/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Augusto Gomes, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeito os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 578330/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Evandro Luís Pezoti, Embargante: Ricardo Betiati, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargante: Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos/Declaratórios e rejeitá-los.; **Processo: ED-RR - 580772/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Mário Sérgio Amadi, Advogado: Maurício Dal'Negro Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos rejeitá-los.; **Processo: ED-RR - 584367/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Antônio Bernardino da Silva, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargante: TENEN-GE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 589102/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Rogério da Silva Venancio Pires, Embargado(a): Osmar Correia da Silva, Advogado: Dante Castanho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 611240/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Harrison Cunha, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 624356/2000-6 da 15a. Região**, corre junto com RR-624357/2000-0, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sucofítrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Osvaldo Pereira e Outros, Advogado: Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 635725/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Ambrósio, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogada: Patrícia Taliacolli Cerizza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 671756/2000-5 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargante: Mirtes Amim Fonseca, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da reclamada nos termos da fundamentação e rejeitar os Embargos da reclamante.; **Processo: ED-RR - 674762/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogado: José Roberto da Silva, Embargado(a): Deborah Ribeiro Lobato, Advogado: Mário Sérgio de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 678731/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Oswaldo Pedro da Silva, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 685897/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Benedito Gilberto Ramos e Outros, Advogado: Jair Calsa, Advogado: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 686444/2000-6 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A.,

Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Benedito Carlos Mendes Mouzinho, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 691397/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Selma Maria de Oliveira, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Francisco Carlos Leme, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AG-AIRR - 696526/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ordem dos Advogados do Brasil, Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Embargado(a): Erinaldo Silva, Advogada: Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AG-AIRR - 697399/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz César Cotts Braga, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 699112/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Artur Carlos do Nascimento Neto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marileide Ferreira da Silva, Advogado: Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: a unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar-lhes efeito modificativo para, sanando manifesto o equívoco no exame de pressuposto recursal extrínseco, nos termos do artigo 897-A, da CLT, afastar o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: ED-RR - 718219/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Jecimar Amaral de Melo, Advogado: Osni Amaral Santana, Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AG-AIRR - 730591/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jorge da Silva, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Homero Bellini Júnior, Embargado(a): Entel Construções e Transportes Ltda., Advogado: Antônio Pani Beiriz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 732806/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Embargado(a): Daniel Luiz Silvan Danezi, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 744364/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogada: Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Zerli Mendonça Ribeiro, Advogado: Luiz Olympio Brandão Vidal, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar as informações constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-ED-AIRR - 749012/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Sádias S.A., Advogado: Edmilson Gomes de Oliveira, Advogada: Arleide Fonseca Neves, Embargado(a): Antônio Gonzalez Martinez e Outro, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de claratórios.; **Processo: ED-RR - 767405/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Solange Alves da Rocha, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 788541/2001-9 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Irineu Scotti, Advogado: Fabiano Santos Borges, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hélio Hirasawa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 802617/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: José Benedito Varella e Outra, Advogado: José Nassif Neto, Embargado(a): Ângela Labarce Lopes, Advogado: Alberto Benedito de Souza, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.; **Processo: RR - 590227/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Itaú e Outro, Advogado: Ismal Gonzalez, Recorrente(s): Alirio Pinto Nascimento e Outros, Advogado: José Tôres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: RR - 659538/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ESO Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Zúriel de Almeida, Advogado: Nilton Correia, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator. A presidência da 5a. Turma deferiu a junta de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s) Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Wagner Rago da Costa. Falou pelo(a) Recorrido(s) o Dr. Nilton Correia.; **Processo: AIRR - 760590/2001-2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Jorge Medeiros, Agravado(s): Elenildo da Silva Santos, Advogado: José Minervino de Ataíde, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta.; **Processo: AIRR - 798386/2001-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Gerardo Magela Antunes da Silva, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telemar

Norte Leste S/A - Filial Ceará, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e quatro minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e WAGNER PIMENTA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALDIR OLIVEIRA DA COSTA, ALOYSIO SANTOS, GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO e LÍLIA LEONOR ABREU, a Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu. **Processo: AIRR - 667915/2000-5 da 9a. Região.** corre junto com RR-667916/2000-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Valdecir Gaspareto, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 683460/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Madef S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Rossana Pimenta Baumhardt, Agravado(s): Sul Brasil Dornelles Mello, Advogado: João Sabino Bonfada, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 700778/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vander José Pires Teles e Outros, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 705486/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Milton Oitaven Garrido e Outro, Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 713577/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Eduardo de Mendonça, Advogado: Elves Martins Travassos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 714241/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Luiz Gonzaga Dantas, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 727821/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Claudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 737715/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Frutas Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais, Advogado: Rui Carlos Nogueira de Gouveia, Agravado(s): Suely Félix de Camargo, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 738649/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Lúcio Heleno de Jesus Araújo e Outros, Advogada: Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda., Advogada: Andrea Markus, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. ; **Processo: AIRR**

- **738651/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Magno Moisés Barbosa e Outros, Advogada: Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda., Advogada: Andrea Markus, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 747054/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Celeste Barreto da Costa, Advogada: Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Olinda Maria Rebelo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: AIRR - 748538/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dimas Paulo da Cunha Chaves, Advogado: Aluísio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): Jailton Menegatti, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 748540/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Aluísio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): Lauro de Barros Silva, Advogada: Deborah Pietrobom de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 748555/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Alvaro Paiva Simões Filho, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 749817/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Euplio Portela de Lyra Neto, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 750457/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Elenir Silveira de Mello, Advogado: José Antônio Cendron, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 751051/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Maria do Socorro Diniz de Assunção, Advogado: Afonso Nemésio Viana, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 752209/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outro, Advogada: Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Jorge Laudelino Correia, Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 753171/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Sonia Maria das Dores Aguiar, Advogada: Maria Teresa Fabrício Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 754145/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Márcio Taveira de Melo, Agravado(s): Hamilton Heiras de Souza, Advogado: Eduardo Cavalcante Araújo dos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 754147/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Osni Valter Lima, Advogado: Jamir Zanatta, Agravado(s): Condomínio Edifício Victória, Advogado: Fernando César de C. Rosseto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 755245/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogado: Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas, Advogada: Roseli de Oliveira Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 755601/2001-5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Pedro Saboya Martins, Agravado(s): Isaías Brasilino de Freitas, Advogado: Antônio Moita Trindade, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de traslado da petição de embargos à execução suscitada pelo "parquet" e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 755605/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: José Maria Corrêa, Agravado(s): Oswaldo Bernardo, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade do instrumento edar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 755607/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Sádias S.A., Advogado: Osmar Mendes



Paixão Côrtes, Agravado(s): Wanderlei Cassiano do Amaral, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 755611/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): José Vanderlei Rodrigues, Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Agravado(s): Astron Transportes Ltda., Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 755683/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Dansk Flama - Instituto de Fisioterapia Aplicada Ltda., Advogado: José Gomes de Melo Filho, Agravado(s): Mauro Albuquerque Araújo, Advogado: Antônio Almir do Vale Reis, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 756179/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: João Pessoa de Souza, Agravado(s): Joaquim Campos Rocha, Advogado: Jorge Luiz Pereira, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 756181/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Órion Presentes e Decorações Ltda., Advogado: Marcos Antônio da Silva, Agravado(s): Regina Maria Vianna Azevedo, Advogado: Marcelo Santoro Drummond, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 756182/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): S. A. Estado de Minas, Advogada: Renata Aparecida Ribeiro, Agravado(s): Wilson Luiz Lima de Castro, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 756243/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Elza da Silva Braz, Advogado: Elvécio Firmino Batista, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 756911/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): Antônio Rosa Filho, Advogado: Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 760577/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Antônio Carlos Cavalcanti de Araújo, Advogada: Fernanda Maria Fiúza Gonçalves Pinheiro, Agravado(s): Josefa Margarida de Souza, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 761737/2001-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Miguel Chaves de Souza, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 763854/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edgar Egon Matthes, Advogado: Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: a unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade do instrumento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 763896/2001-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Jorge Medeiros, Agravado(s): Armando Tavares de Oliveira, Advogado: José Osmar dos Santos, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766771/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Carlos Aparecido Cardoso, Advogado: Sammer José Brant Potiguara, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773165/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Valentim Alves Santana, Advogado: João David da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773166/2001-5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial Cibeb, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Robson Walsh Bastos, Advogado: Paulo Villares Landulfo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 775687/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Carlos Moraes dos Santos, Advogado: Iramar Duarte de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Juíza Glória Regina Ferreira Mello.; **Processo: AIRR - 775917/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fábio Genesini, Advogado: José Torres das Neves, Agravado(s): CIEI - Centro Integrado de Especialização Idiomatica Ltda., Advogado: Luiz Antônio Guerriero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 777544/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Cristiane Regina Cleto Melluso, Agravado(s): Flávio Maria Benvegnu, Advogado: Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Deu-se por suspeita a Exma. Sra. Juíza Convocada

Glória Regina Ferreira Mello.; **Processo: AIRR - 778466/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Pizzaria Paolla Ltda., Advogada: Zuleide Pinto de Sousa, Agravado(s): José Reginaldo Ferreira Santos, Advogada: Maria Cristina de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 779033/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Carlos da Costa, Agravado(s): Alberto Luis Delay, Advogado: Paulo Eduardo Guedes, Decisão: a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 779049/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Pedro Barbosa, Advogado: Nivaldo Soares de Pinho Filho, Agravado(s): Engenho Retalho (Manoel Bezerra de Lima), Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 779064/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): João Maria Gonçalves Filho, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 781534/2001-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Luís Alberto Barcellos Soares, Advogado: Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 782107/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Márcia Crispino Lima e Outros, Advogada: Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 782698/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Cláudio Mirmir da Silva Guerreiro, Advogado: Thiago Torres Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 785727/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 785809/2001-7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Otoniel Falcão Farias, Advogada: Marialba dos Santos Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 785914/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Motia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Yoitiro Moroishi, Agravado(s): Denilson Guerreiro, Advogado: Narciso Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 786533/2001-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco BMD S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Raquel Valdilene José do Amaral, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 788619/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Infográfica e Editora Ltda, Advogado: Júlio José de Moura, Agravado(s): João Ernesto de Moraes, Advogada: Eliana Dias Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 789449/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria Luzia Machado Kraus, Advogada: Márcia Pereira Dias, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil - PREVIRB, Advogado: Rogério Maia de Sá Freire, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 790643/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Valdete Cândido Belchior, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 790889/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ronaldo Gomes da Silva, Advogado: Washington Antonio A. Martins, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 790926/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Irene Salazar Pires e Outros, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Guilherme Estrada Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 790989/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Domingos Bernardo da Silva, Advogado: Marcelo da Silva Mattos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 791214/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa de Mineração Carneiro Ltda., Advogado: Marcelo da Gama Seixas Telles, Agravado(s):

Rosângela Ferreira Araújo, Advogado: José C. de Oliveira, Agravado(s): Fiat Pavimentação, Construção, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797171/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ubiraci Sousa Santos, Advogado: José Manoel Bloise Falcón, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797178/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira, Advogado: Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 800623/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravante(s): Edney José Dornela, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 801933/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Gabriel Amorim, Advogado: Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Agravado(s): Empresa de Navegação Aliança S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 803277/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Artes Gráficas Formato Ltda., Advogada: Ana Paula C. da Silveira Gomes, Agravado(s): Adauto Leles da Silva, Advogado: Jermerson Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 803281/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lidis Comércio e Representações Ltda., Advogado: Júlio Couto Filho, Agravado(s): Elisabete Gomes de Oliveira, Advogado: Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 803282/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogada: Fabírcia Vieira dos Santos, Agravado(s): Jair de Almeida e Silva, Advogada: Edvânia Regina Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 803285/2001-3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Rosimar Pino Zorzin, Agravado(s): Oliveira José de Azevedo, Advogado: Fábio Petengill, Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 804732/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Jurandir Xavier Gonzaga, Agravado(s): Fabíola Cristina Bueno, Advogado: Miguel Overcenko, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 805701/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Élio Valdivieso Filho, Agravado(s): Roselmiro Passos Marcos, Advogada: Vayne Valera Rialto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 806137/2001-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Brochmann Polis Industrial e Florestal S.A., Advogado: Lindamar Ferreira, Agravado(s): Irineu Freitas, Advogado: Carlos Homem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 806477/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Sidinei Teresinha Lorandi, Advogada: Odete Negri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 806478/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sanatório Belém - Hospital Parque Belém, Advogado: Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Valdeza Alves Jorge, Advogado: Abdalah Pereira Rahal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 806965/2001-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Francisco Effting, Agravado(s): Márcio José Marcelino, Advogado: Oscar J. Hildebrand, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 811802/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sandra Aparecida de Guaiara Maldonado, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Advogado: Beatriz A. Trindade Leite Miranda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 418626/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Munir Abdo Baarini, Advogado: Sidney de Carvalho Domiano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela

vigente por ocasião da disponibilidade do crédito. Observação: Presente à Sessão a DrªFernandoi Russomanol patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 421702/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Companhia Nordestina de Papel - CONPEL, Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Luiz Carlos Bezerra Fernandes, Advogado: Emmanuel Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as parcelas deferidas, que já foram quitadas, constantes do recibo.; **Processo: RR - 421703/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Sóbole - Projetos, Construções e Instalações Ltda., Advogado: Elias Gil da Silva, Recorrido(s): Antônio Felipe da Silva, Advogado: Dilermano Cabral Gonzalez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso somente quanto aos temas "Multas por atraso de diferenças rescisórias" e "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para excluir da condenação os honorários de advogado.GRM multa mérito vencida; **Processo: RR - 423244/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Elismar Carlos Pinto, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Recorrido(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 423452/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Unesul de Transportes Ltda., Advogado: José Mello de Freitas, Recorrido(s): Jandir Eliseu Dani, Advogado: Nicedo José Sturm, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 424507/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S.A., Advogado: José Gevasio Viçosi, Recorrido(s): Maria das Dores Mauro Preti, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Da Devolução dos Descontos de Seguro de Vida" e "Dos Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro de vida e os honorários advocatícios.Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do(a) Recorrente(s).A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna douta procuradora do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 425045/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Geraldo Rosa, Advogado: Osmar Santos de Mendonça, Decisão: à unanimidade, nãoconhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 425055/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Nilson Ferreira da Silva, Advogado: José Sirineu Filgueiras-Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que a contribuição previdenciária seja calculada e deduzida dos créditos trabalhistas quando da apuração do montante a ser pago pela Empresa-Ré, segundo a tabela vigente à época.; **Processo: RR - 425625/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): GE Celma S.A., Advogado: Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Wanderley Vieira de Carvalho, Advogada: Mônica Vieira de Moura Possas, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revistapela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à C. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie os embargos de declaração opostos pela Reclamada às fls. 129-134, nos tópicos "do cálculo do adicional de risco e insalubridade", "quitação prévia e supressão da parcela gratificação", "compensação das parcelas de adicional de insalubridade e gratificação" e "honorários advocatícios", como entender de direito, prejudicado o julgamento dos temas remanescentes.; **Processo: RR - 425683/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, Advogado: Silvio Braz Peixoto da Silva, Recorrido(s): Maria Anaidê Rocha Lima e Outros, Advogado: Luiz Carlos da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 434582/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Sunamita Lindsay Coelho, Recorrido(s): Dirnei Bratti, Advogado: Ronald Silka de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos Minutos Residuais, e em parte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 23/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, em reforma ao acórdão regional, determinar que na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os minutos registrados antes ou/e depois a duração normal do trabalho, cujo excesso não ultrapasse os cinco minutos. Caso o referido limite seja ultrapassado, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; **Processo: RR - 434726/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Prenda S.A., Advogada: Marlon Ribeiro, Recorrido(s): Hilda Capra e Outros, Advogado: Carlos F. Bütenbender, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao cômputo dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho no cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Verbete n.º 219, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extra, do que não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1, e para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 435143/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Edmundo Soares Correa, Advogado: Hildo Pereira Pinto, Recorrido(s): Fundação Telebrás de Seguridade Social - SISTEL, Advogado: Paulo

César Portella Lemos, Decisão: à unanimidade, nãoconhecer da Revista da Reclamada. Em decorrência, prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante.Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do(a) Recorrente(s).Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 435365/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Murilo Everaldo Pinheiro Jungueira, Advogada: Sandra I. Marabest M. Freire, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 435426/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Eluma S.A. Indústria Comérci, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José da Silva Alves, Advogado: João José de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 435504/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Plastpel Embalagens S.A., Advogado: Ibraim Calichman, Recorrido(s): Luiz Antônio Dórea Fonseca, Advogada: Elaine D'Avila Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.; **Processo: RR - 436320/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - Prodasa, Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): José Lopes, Advogado: Itacir Joaquim da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscal para, no mérito, dar-lheprovimento, declarando a competência desta Especializada e determinando que os descontos mencionados se efetuem consoante a Lei 8.212/91, o Provimento 03/84 e a OJ-SDI-1 n.º 228.; **Processo: RR - 436506/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Aparecida de Oliveira Pereira, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 437277/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Suely Lima Posamai, Recorrido(s): Eliseu Orlando da Silva, Advogado: Sérgio Luiz Piva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a v. sentença.; **Processo: RR - 438438/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Francisco Effting, Recorrido(s): Gustavo Jorge Moisés Filho, Advogado: Antônio Marcos Vêras, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quantoao desconto do imposto de renda, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar-seja observado, no respectivo cálculo, o valor total a ser pago ao Reclamante. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: RR - 441480/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Acelon João da Silva Júnior, Advogado: Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrente(s): Back - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 443763/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João Conceição Zeferino, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias às horas além da quadragésima quarta semanal e, no que diz respeito à jornada destinada à compensação, deverá ser apurado apenas o adicional devido, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 220 da SDI1, do TST, bem como para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento n.º 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.; **Processo: RR - 446223/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Severino Garcia de Medeiros, Advogado: José Giacomini, Recorrido(s): MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Advogado: Francisco Luiz Sarsano de Godói, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 446289/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Carlito Borges e Outro, Advogado: Giorgio Longano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia.; **Processo: RR - 446290/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Alecsandra Bessa Nóbrega, Advogado: Carlos Alberto Nogueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 446387/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Juarez Rogério Félix, Recorrido(s): Ricardo Resende, Advogado: Nilson S. da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 446717/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Medial Saúde S.A., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Recorrido(s): Luis Carlos D'Alessandro, Advogado: Kavamura Kinue, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 446784/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Antônio Januário Martins, Advogada: Eliana Aparecida Gomes Falcão, Recorrido(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado:

José Antônio Miguel Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o FGTS incida no aviso prévio indenizado.; **Processo: RR - 449406/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Celso Lucinda, Recorrido(s): José Wilson Koginski e Outros, Advogado: Ricardo Zanata Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 449408/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Valdecy Betim, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista das Reclamadas quantoàs horas 'in itinere' e aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento, estabelecendo a validade do pacto coletivo quanto às horas de itinerário e determinando a dedução, dos créditos do Obreiro, de suas cotas nas contribuições previdenciárias e fiscais, conforme OJ-SDI-1 n.º 228; conhecer do Apelo do Reclamante (Adesivo) quanto ao enquadramento sindical para, no mérito, negar-lhe provimento.Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia.Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Leonardo Santana Caldas.; **Processo: RR - 449504/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Formtap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Gustavo Bastos Marques Aguiar, Recorrido(s): José de Oliveira Filho, Advogado: Marcílio de Souza Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 449785/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Regina Augusto Silva, Advogada: Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: à unanimidade, não conhecerda Revista.; **Processo: RR - 454746/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alvacy Santos de Oliveira, Advogado: ANGELO MARGALHAES JUNIOR, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 454779/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Advogada: Patrícia Lima Dória, Recorrido(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Sérgio Bastos Paiva, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 458050/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Henrique Schwickardt, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 458052/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Salete Cardoso Schauben, Advogada: Eneizilda Serafim, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quantoaos descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observado, no respectivo cálculo, o valor total a ser pago à Reclamante.; **Processo: RR - 458056/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Francilene Camilo de Oliveira, Advogada: Ana Lúcia de Almeida Marques, Recorrido(s): Raymundo Santana S. A., Advogada: Mérica Maria Feitoza Ferraz Vasconcellos, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.; **Processo: RR - 458923/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: João Damasceno Borges de Miranda, Recorrido(s): Celisdalva Trindade dos Reis, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.Falou pelo(a) Recorrente(s) a Dra. Márcia Lyra Bergamo.A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna douta procuradora do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 459015/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronaldo Batista da Silva, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 459043/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras, Advogado: Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): Valdomiro Araújo, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" e, no mérito: I) dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença; II) dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho (item n.º 23 da OJ da SDI/TST), sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 460692/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Ricardo Cuvace, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao "Vínculo de Emprego - Empresa interposta - Verbas de natureza típica de bancário -



Contratação após a CF/88", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com as empresas prestadoras de serviços, pelas quais responde subsidiariamente o Banco tomador de serviços. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 460712/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valorese Segurança, Advogado: Rogério Pires Moraes, Recorrido(s): Ruben Azevedo Tortilho, Advogado: Victor Douglas Núñez, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.; **Processo: RR - 461144/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Santa Casa Anna Cintra, Advogado: Mauricio Dematte Junior, Recorrido(s): Maria de Fátima Oliveira Camelo, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho que admitiu o recurso e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 462526/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simon, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Dirceu Ramalho de Brito e Outros, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do reajuste e diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e julgar prejudicado o recurso da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.; **Processo: RR - 462528/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Altino Francisco da Silva, Advogado: Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 463935/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Estêvão Mallet, Recorrido(s): Jaqueline Albuquerque França Mattias, Advogado: Pedro Edson Gianfré, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas no tema "Horas extraordinárias. Julgamento ultra petita", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação das horas extraordinárias à jornada declinada na petição inicial, observado o intervalo intrajornada de trinta minutos.; **Processo: RR - 464156/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Sérgio Roberto Martins de Oliveira, Advogado: José Luiz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas ao Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.; **Processo: RR - 464743/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CEIMA - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda., Advogado: Artêmio Merçon, Recorrido(s): Gelson Conceição Santos e Outros, Advogado: Fernando Barbosa Neri, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "descontos fiscais - ônus" e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) quanto ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", determinar que o adicional de insalubridade devido ao Reclamante tenha como base de cálculo o salário mínimo; 2) quanto aos "descontos fiscais - ônus", declarar que o ônus de arcar com o Imposto de Renda devido sobre os rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial é do Reclamante, calculado sobre o montante a ser-lhe pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 464784/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Eduardo Dias Cabral, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Falou pelo(a) Recorrido(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 464951/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Alfeu Dipp Muratt, Recorrido(s): Ari Cesar Santos de Oliveira, Advogado: José Paulo Wedig, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jornada compensatória em atividade insalubre", por divergência jurisprudencial, e no tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o adicional de hora extraordinária sobre as horas objeto de compensação e reflexos, bem como os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 465356/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sayde Lopes Flores, Recorrido(s): Josene Pitanga, Advogado: Ivan Paim Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão regional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões acima mencionadas, como constam dos Embargos de

Declaração do Reclamado. Sobrestada a apreciação da Revista com relação ao restante da impugnação.; **Processo: RR - 465482/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sotreq S.A. Tratores e Equipamentos, Advogada: Patrícia Pitangui de Salvo, Recorrido(s): Geraldo José Gonçalves, Advogada: Magda Maria Ferreira do Rosário, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária se faça pelo índice do mês subsequente ao vencido.; **Processo: RR - 465548/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Embrafinus Componentes de Madeira Ltda., Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Recorrido(s): Arlete do Carmo Hartescoff, Advogada: Alcione Roberto Toscan, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Acordo Individual de Compensação de Jornada. Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo individual de compensação de jornada de trabalho, excluindo da condenação o pagamento como extra da hora excedente a 8ª hora diária trabalhada.; **Processo: RR - 466079/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Santa Luiza Agropecuária Ltda, Advogado: Antônio Luiz Sassi, Recorrido(s): Mário Luiz Nascimento, Advogada: Solange Eliana Ferreira Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação de norma constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas em itinere e seus reflexos.; **Processo: RR - 466803/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Hamilton E. A. R. Proto, Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Marco Antonio de Oliveira, Advogado: Acir Vespoli Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 467396/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Salvador dos Santos, Advogado: Edison Arpino Torres, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 467808/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Eduardo Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Mpe - Montagens e Projetos Especiais S.A., Advogado: Paulo da Rocha Soares Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 467832/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Francisco de Assis Leite, Advogada: Vera Lúcia de Mello Nahra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 467993/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Silvério de Lima Géio Neto, Recorrido(s): José Francisco Filho, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 468457/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Mario Joaquim Turaci, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: José Elias Soar Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 468458/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Eliane Alfarrth Parma, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 468484/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Terezinha Westrup Trombim, Advogado: Jayson Nascimento, Recorrido(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Giovanni dos Reis Beneton, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 469507/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Maria José Freitas, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 470303/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Marcos Rogério Nicoforenko, Advogado: Jefferson Augusto Krainer, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 471889/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Sumaré, Americana, Nova Odessa, Indaiatuba, Monte Mor, Paulínia e Valinhos, Advogada: Maria Tereza Domingues, Recorrido(s): B & M do Brasil Industrial Ltda., Advogada: Valéria Villar Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 472058/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Mannesmann S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Eli Alves, Advogado: Márcio Joaquim dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 475202/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Rosa Lúcia de Oliveira Zanzoni, Advogado: João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista posto que deserto.; **Processo: RR - 475468/1998-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Ana Aurora Maria da Silva, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 475627/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Procurador: Moacyr Nyciton Martins, Recorrido(s): Rosa Maria Franco Moreira e Outros, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por irregularidade da parte

argüida da tribuna, conhecer do recurso de revista somente no tema "Vinculação da remuneração ao salário mínimo", por afronta de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, prejudicado o exame da matéria "Honorários advocatícios", com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas. Falou pelo(a) Recorrido(s) o Dr. José Tóres das Neves.; **Processo: RR - 476726/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Antônio H. Neuschwander, Recorrido(s): Antônio Francisco do Nascimento e Outros, Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 477315/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Logasa Indústria e Comércio S. A., Advogada: Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrido(s): Gilcimar Carmo Ribeiro, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.; **Processo: RR - 480866/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A - CEMIG, Advogado: Emerson Oliveira Machado, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Geraldo Alves da Silva, Advogada: Suzana Horta Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.; **Processo: RR - 481088/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel), Advogado: Valtom Dórea Pessoa, Recorrido(s): Tereza Rodrigues da Silva, Advogado: Jairo Rosas dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Opção Retroativa ao FGTS" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, XXII e XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação alusiva aos depósitos do FGTS a partir de 05-10-1988.; **Processo: RR - 481190/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Hélio Lopes, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 620/625, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas do apelo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 481787/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Aluizio Cruz de Meireles Filho, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): SAVIP - São Vicente Segurança Bancária e Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 481896/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Murilo Chafy Hallak, Advogado: Edewylton Wagner Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 482650/1998-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogado: José Divino P. Rodrigues, Recorrido(s): Mário Eustáquio Campos, Advogado: Cleone de Assis Soares Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 483118/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Silvério de Lima Géio Neto, Recorrido(s): Ronildo Moreira França, Advogado: Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 486679/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ciba Especialidades Químicas Ltda., Advogado: Francisco Marques Magalhães Neto, Recorrido(s): José Cícero da Silva, Advogada: Marilena Galvão B. Tanajura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 487297/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Joacir Rodrigues, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 488034/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marcos Motta, Advogado: Gilvan Francisco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 488115/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Companhia Fábrica Yolanda, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): José Fernando Daniel da Silva, Advogado: Raimundo Waldir da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que julgue o agravo de petição de fls. 118-122, como entender de direito.; **Processo: RR - 488445/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Planta Construtora Ltda., Advogado: Gonçalo Porto de Souza Neto, Recorrido(s): Carlito Pereira Oliveira, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 488533/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valdirino Ferreira Costa, Advogado: Antônio Jannetta, Recorrido(s): Itamaraty Domínio Indústrias Químicas Ltda., Advogada: Márcia Martins Miguel Helito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir o pa-

gamento do adicional relativo às horas que extrapolarem a oitava diária.; **Processo: RR - 488594/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Construtora Aspecto Ltda., Advogado: Carlos Demétrio Francisco, Recorrido(s): José Vital da Silva, Advogada: Regiane Ortega Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 488684/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Batista Vieira, Recorrido(s): Wilson Conceição dos Santos, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Deu-se por suspeita a Exma. Sra. Juíza Convocada Regina Ferreira Mello.; **Processo: RR - 488799/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Jandira Terezinha Pereira Diniz, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 490219/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Batista Vieira, Recorrido(s): Antônio Carlos Teixeira Jordani, Advogado: Cirilo Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Deu-se por suspeita a Exma. Sra. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello.; **Processo: RR - 490259/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria de Lourdes Santos Araújo e Outros, Advogado: Jeová Silva Freitas, Recorrido(s): Município de Cubatão, Advogado: Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 491002/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Eva dos Santos Figueira, Advogada: Sílvia Dorotéia de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) Deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão do TRT por julgamento "extra" e "ultra petita", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por vulneração ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 495402/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dorismar de Sousa Nogueira, Recorrido(s): Miguel El Afioni, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 495927/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): José Carlos Corneli, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Depósitos do FGTS. Opção Retroativa. Concordância do Empregador" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Prejudicada a análise dos demais temas constantes na Revista. Inverte-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 496012/1998-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Marilene Soares de Oliveira, Advogado: Ilamar José Fernandes, Recorrido(s): Lobo e Braga Ltda. e Outro, Advogada: Valéria Gomes Casals, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e reconhecer o direito da Recorrente à estabilidade provisória do artigo 10, II, "b", do ADCT, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença de origem, no particular.gm.; **Processo: RR - 498969/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Célia Regina Ferreira Maya, Advogado: Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Recorrido(s): Associação Educacional Veiga de Almeida, Advogada: Valéria Gomes Casals, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Juíza Glória Regina Ferreira Mello.; **Processo: RR - 499291/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Samira Farah Santos, Advogado: Osmar Santos de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Preliminar de Extinção do Processo com Julgamento do Mérito. Prescrição", por contrariedade ao item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição bial, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município-Reclamado.; **Processo: RR - 503049/1998-2 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Clívea Lopes da Silva e Outros, Advogado: Darci José de Vargas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 503138/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cecílio Américo Prudêncio, Advogado: Gilvan Francisco, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Período anterior à Lei nº 8.923/94. Sanção administrativa. Enunciado nº 88 do TST", por conflito com o citado Enunciado, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação dos 45 minutos extras diários, relativos ao intervalo intrajornada, ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94, como se apurar em liquidação.; **Processo: RR - 512892/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Cláudio Ramoska, Advogado: Glauco José Beduschi, Recorrido(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, não co-

nhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 513717/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Vilma Martins de Souza, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): INPRE - Informática para Empresas Ltda., Advogado: Raul C Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Estabilidade provisória da gestante", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante.; **Processo: RR - 513947/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Benedito Evandro Francisco de Souza, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Fortec Assessoria e Treinamento S.C. Ltda., Advogada: Alessandra Dias Augusto Indame, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantou os cinco minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente à jornada normal.; **Processo: RR - 514097/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Promenge Projetos e Montagens de Engenharia Ltda., Advogado: Iolando Munhoz Júnior, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Valdeci de Souza, Advogado: Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada - PROMENGE quanto ao tema "Dos Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; II) Conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada - COPEL quanto ao tema "Do Acordo de Compensação. Horas Extras" por contrariedade com o Enunciado 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica.Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 515579/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Elaine Barboza da Silva, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas São Miguel Paulista Ltda., Advogada: Maria Lúcia dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Retificação da CTPS por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82, SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS da Recorrente coincida com a do término do período do aviso prévio.; **Processo: RR - 516952/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Soercel - Construções e Montagens Ltda., Advogado: José Peres de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplenagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagem, Advogado: Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dos Honorários Advocatórios" por contrariedade ao Enunciado 310, item VIII, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 523632/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Marcelo José Fontes de Sousa, Advogado: Eduardo Graham, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 524762/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Federal, Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Gildásio Alves Lima, Advogado: Flávio de Queiroz Ferreira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, vencida a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora na expedição do precatório complementar.; **Processo: RR - 531119/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Comunicação Postal e Telegráfica, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - SINTTEL, Advogado: César Augusto de Souza Carvalho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "alteração do regulamento empresarial", por contrariedade ao Enunciado nº 51, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista, declarando a inaplicabilidade da alteração do regulamento empresarial, referente aos descontos do repouso semanal remunerado para os empregados substituídos que foram admitidos antes da data da alteração e, em conseqüência, condenar a Reclamada ao reembolso dos valores eventualmente descontados com base na alteração regulamentar declarada ilegal. Juros, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, na forma da Lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Deu-se por impedida a Exma. Sra. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello.; **Processo: RR - 531566/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Metalgráfica Iguazu S.A., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Adilson Paulo Padilha, Advogado: Paulo André Miará, Decisão: à unani-

midade, conhecer do Recurso de Revista por violação do Art. 482, "b", da CLT, eno mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença particular.Falou pelo(a) Recorrente(s) a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas.; **Processo: RR - 540938/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Cássio José Falcão Azevedo, Advogado: José Amaury Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Horas Extras e Horas Extras sétima e oitava; conhecer da Revista quanto ao tópico ajuda alimentação e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer quanto à Correção Monetária - Época Própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.; **Processo: RR - 578944/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Renata Cristina P. Petrocino, Recorrente(s): Município de Seritãozinho, Advogada: Lúcia Helena Pereira da Silva Brandão, Recorrido(s): Nelson Batista Menino, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: à unanimidade, não conhecer das Revistas.; **Processo: RR - 588071/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S.C. Ltda. e outros, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): José Soares da Silva, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao pagamento de "horas in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação as horas 'in itinere' não pactuadas em acordo coletivo.Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do(a) Recorrente(s).A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna douta procuradora do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 590227/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Itaú e Outro, Advogado: Ismal Gonzalez, Recorrente(s): Alfrío Pinto Nascimento e Outros, Advogado: José Tôres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do(a) Recorrente(s).Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do(a) Recorrente(s).A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna douta procurador do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 613896/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): COMAL - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Clélia Scafuto, Recorrido(s): Edmar Ferreira Ribeiro, Advogado: Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista.Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior.; **Processo: RR - 616134/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Viação Santa Tereza de Caxias do Sul Ltda., Advogado: André Augusto dos Santos, Recorrido(s): Ester Isabel Peralta Comerlato, Advogado: Eugênio Vergani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 625368/2000-4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Zainito Holanda Braga, Recorrido(s): Paulo Henrique Pordeus e Outros, Advogado: Emerson Maia Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine a Remessa de Ofício e o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 630746/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rodoviária Borborema Ltda., Advogado: Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Ivanildo Batista Mendes e Silva, Advogado: Edson Rufino de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e os reflexos delas decorrentes, no período em que não houve a juntada do controle de jornada.; **Processo: RR - 644668/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 647907/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogado: André Saraiva Adams, Recorrido(s): Zilmir Pereira, Advogado: Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 650723/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Luiz Cláudio Brandão, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 659538/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Zuriel de Almeida, Advogado: Nilton Correia, Decisão: não conhecer integralmente do recurso, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que conhecia do tema relativo ao adicional de transferência por violação.; **Processo: RR - 667916/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Valdecir Gasparoto, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema



descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda e de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 682592/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Manoel Hermand Barreto, Recorrido(s): Paulo César Freire de Jesus, Advogado: Carlos Alberto Bogus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento somente quanto ao tema "Intervalo intrajornada - advento da Lei nº 8.923/94", para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à não concessão de intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94.; **Processo: RR - 683557/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Cristina Tseimatidis, Recorrido(s): Cauby Pinheiro Júnior, Advogado: Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos de Declaração de fls. 1.209/1.214 e seguintes, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine os Declaratórios de fls. 1187/1197, notadamente com relação aos pontos enfocados na fundamentação supra, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas e argumentos contidos no Recurso de Revista da Reclamada.; **Processo: RR - 699787/2000-8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Gilson Virgínio da Silva, Advogado: Benedito José da Nóbrega Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços e por violação do art. 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho no tocante ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que seja subsidiária a responsabilização da primeira Reclamada, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., pelos débitos trabalhistas da terceira Reclamada, Transcelos Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., e de excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade.; **Processo: RR - 727242/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido(s): Adília Ribeiro de Souza, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Base de Cálculo para o Adicional de Insalubridade/Periculosidade" por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados 228 e 191, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT e o de periculosidade sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, devendo a Reclamante, na execução, optar pelo adicional que lhe convier.Falou pelo(a) Recorrido(s) o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: RR - 727446/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Deophanes Araújo SoaresFilho, Recorrido(s): Robson Ramos, Advogado: Ricardo Antônio Marques Perdigão, Decisão: por maioria, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, deste conhecer apenas quanto ao tema "ECT - Forma de Execução", por ofensa ao art. 100 da Constituição da República, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que não conhecia integralmente do Recurso de Revista, e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se efetue mediante precatório.; **Processo: RR - 729203/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ, Advogado: Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas e Agências de Navegação, Procuradorias de Serviços Marítimos, Associações de Armadores e Atividades Afins do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: João Carnevalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado 310 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 739531/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celzário Jacinto de Almeida e Outros, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando o acórdão regional, determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional.; **Processo: RR - 748456/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Peralta - Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Roberto M. Khamis, Recorrido(s): Márcia Amorim Ribeiro, Advogado: Ricardo Baptista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 752617/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jaime Pedroza Lirio, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Regina Celi Mariani, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) Não conhecer do recurso de revista do Reclamante, e, II) Conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de integração ao salário da ajuda alimentação.; **Processo: RR - 754128/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Fábrica de Pa-

pel Santa Therezinha S.A., Advogada: Soraia Ghassan Saleh, Recorrido(s): Necivaldo Novais Pires, Advogado: José Lourival de Camargo, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos, pelo uso do bip, restabelecendo a r. sentença neste particular.; **Processo: RR - 773092/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petropar Agroflorestal S. A., Advogado: Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): Irani da Silva, Advogado: Alda Nivete de Oliveira Muneroli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 775071/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ottoni Soares da Silva e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.Falou pelo(a) Recorrente(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa.; **Processo: RR - 782824/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): João Eustáquio Martins de Almeida, Advogado: Jorge Romero Chegry, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente quanto ao tema Adicional de Periculosidade - Pagamento Proporcional - Validade da Norma Coletiva, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular, deferindo ao reclamante o adicional de periculosidade de forma integral, a partir de 17/10/97 até a dispensa, à míngua de acordo coletivo que respaldasse o seu pagamento de forma proporcional neste período.; **Processo: RR - 785728/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Alcides Ferreira, Advogado: Lucimeire Gasmão, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da Petróbrás, quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.; **Processo: RR - 786508/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa de Transportes Limousine Carioca S.A., Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Recorrido(s): João Luiz da Silva, Advogado: Jorge Luiz Alves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras que ultrapassarem os limites indicados no pedido. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello.; **Processo: RR - 787330/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Alcides Pereira da Silva, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, dou-lhe provimento, para anular parcialmente o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, quanto aos temas "Diferenças do 13º salário" e "multa do § 8º do art. 477 da CLT", como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.; **Processo: RR - 789579/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Evangelista Marcos Freitas Cavaleiro e Outro, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, dou-lhe provimento, para anular parcialmente o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, quanto aos temas "Diferenças do 13º salário" e "multa do § 8º do art. 477 da CLT", como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.; **Processo: AIRR e RR - 800566/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s) e Recorrido(s): Clemente Moreira Silva, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Valéria Ramos Esteves Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-RR - 419469/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jonas Armando Kumer, Advogado: José Luis Wagner, Agravado(s): Município de Santa Maria, Advogado: Luiz Carlos Cassel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-RR - 463066/1998-6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Antêgenis Ramos Moura, Advogado: Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-RR - 466482/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - Seguradora S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcelo Mota Rodrigues, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-RR - 501295/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Simão Spanenberg, Advogada: Beatriz Verís-

simo de Sena, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo, exceção à arguição de ilegitimidade do Ministério Público, por ausência de interesse recursal, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-RR - 507196/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Agravado(s): João Stanislaw Pasquato, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-RR - 514138/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rejopol Importação e Exportação Ltda., Advogado: Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): Altenor Baierle de Oliveira, Advogada: Angela Aguiar Sarmento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-RR - 518711/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias-SUCEN, Procurador: José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Procurador: Marcia Antunes, Agravado(s): Eronildo Valverde Esquina e Outros, Advogado: Jether Gomes Aliseda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 522679/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pedro Josino Lopes, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Agravado(s): Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, Advogado: José Carlos Alves de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-RR - 550283/1999-4 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo-Baletta, Agravado(s): Dalva Maria da Silva e Outros, Advogado: Wagner de Almeida Barbedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-AIRR - 711934/2000-4 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-711935/2000-8, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Walter Andrezza dos Santos, Advogada: Rossana Lourenço Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 718850/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Henrique Farias Darde, Advogado: Vitor Hugo Dri, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais e Transporte de Valores S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 733267/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Saulo José dos Santos, Advogado: Alvaro Aparecido Dezoto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 803035/2001-0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ivan Lopes de Araújo, Advogado: Luis Soares de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-RR - 423378/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargante: Antônio Augusto Diniz, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RR - 446304/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogado: José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Adriana Andrade Terra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 460600/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Transportadora Cofan S.A., Advogado: Libânio Cardoso, Embargado(a): Euclides Bim, Advogado: Alido Depiné, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos sobre o não-conhecimento da Revista quanto aostemas prescrição e horas extras.; **Processo: ED-AG-RR - 463474/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lígia Maria Linck dos Santos e Outros, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 473364/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Embargado(a): Breno Silva de Castro, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e acolhê-los, tão-somente para prestar os esclarecimentos supra.; **Processo: ED-RR - 487881/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Lupércio Marcelino do Nascimento, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Eduardo Surian Matias, Embargado(a): Prisma Industrial S.A. Engenharia Construções, Advogado: Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 491082/1998-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Jôni Vieira Coutinho, Embargado(a): Otacílio Silva Gondim, Advogado: Humberto Ivan Massa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 501277/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Dorni Ortenila Duliliu, Advogado: Sandro Moacir da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 511938/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Roberto Baptista e Outros, Advogado: James Vieira, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração para restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados pelos Reclamantes, condenando-os ao pagamento das custas processuais. ; **Processo: ED-RR - 520186/1998-0 da 7a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado: Livio Rocha Ferraz, Embargante: Dennis Luiz de Abreu, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.; **Processo: ED-RR - 527475/1999-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arlindo Fernandes de Paiva Neto, Advogado: Humberto Ivan Massa, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.; **Processo: ED-RR - 558207/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Roselaine Rockenback, Embargado(a): Teonila Almeida Severo, Advogada: Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 628425/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vicunha S.A., Advogado: Alexandre Strohmeier Gomes, Embargado(a): Benedito Pereira de Carvalho, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 687200/2000-9 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-687812/2000-3, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Ricardo Sérgio Costa de Oliveira, Advogado: Ângelo Eugênio Couto da Silveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fábíola Oliveira de Alencar, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Deu-se por suspeita a Exma. Sra. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello.; **Processo: ED-AG-AIRR - 728145/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wayne Motta, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 744425/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Giselle Esteves Fleury, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Wilmar Neumann, Advogado: Eduardo Arruda Schroeder, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: ED-AIRR - 783518/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nercy Nereide Cardoso, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: RR - 434915/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Antonio Cirauqui, Advogado: Vanderlei Siraque, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.; **Processo: RR - 565510/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: Juliana Lima Salvador, Recorrido(s): Jerry Alexandre Santos de Campos, Advogado: Jasson Alves Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: AIRR e RR - 770514/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Rodrigo Mello e Silva, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante e suspender o julgamento do Recurso de Revista do reclamante em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Juiz Convocado Guedes de Amorim, relator.; **Processo: RR - 435372/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Indústrias de Meias Aço S.A., Advogado: Aderbal Wagner França, Recorrido(s): Aldo dos Santos, Advogado: Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: AIRR - 797179/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Wilton Roveri, Agravado(s): Geraldo Brandão, Advogado: Esber Chaddad, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para não conhecer do agravo.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ALOYSIO SANTOS, GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO e LÍLIA LEONOR ABREU, a Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares

de Oliveira e Almeida Nobre, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu. **Processo: AIRR - 675981/2000-7 da 4a. Região**, corre junto com RR-675982/2000-0, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paulo Rogério Kerber Fernandes, Advogado: José Linneu Crescente, Agravado(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 677036/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Riwa Elblink, Agravado(s): Cecília Regina Bezerra Zerbatto, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 683394/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Douglas Naum, Agravado(s): Elcio Lino da Silva, Advogada: Andréa Pacífico Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 709542/2000-3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Fabíola Freitas e Souza, Agravado(s): Valdemar Batista dos Santos, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 711799/2000-9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Osmany Cruz da Silva, Advogado: Luiz Sérgio de Melo Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 723915/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Milbanco S.A. - (Em liquidação Extrajudicial), Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): José Renato Junqueira Ribeiro, Advogado: José Marques de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 725528/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azubel, Agravado(s): Nadja Marques Lelis, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 731711/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Paulo Ramiz Lasmar, Agravado(s): Jorge Henrique La-Côrte, Advogado: Paulo A. G. Falcí Castellões, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 732690/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulicéa Comércio e Representações Ltda., Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Anderson Carvalho Martins, Advogado: Jonas da Silva Caetano, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 732819/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Elza do Carmo Cabral, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Agravado(s): Health de São Paulo Assistência Médica Ltda., Advogado: Flávia Celestino, Agravado(s): Golden Shield Assistência à Saúde S/C Ltda., Advogada: Isabella Maria Simon Witt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 736711/2001-7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Elen Regina de Araújo Fontenele, Advogado: Alan Roberto Gomes de Souza, Decisão: a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 741186/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Zuezer Pereira de Souza, Advogado: Wagner Antônio de Abreu, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 742657/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fanda do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Eduardo Andrade J. S. Marques, Agravado(s): Rogério Leite, Advogado: José Faustino Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 744473/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Valdinei Durval Baroni, Advogado: Sidnei Cavalini Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 745831/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravado(s): Companhia de Cimento Ribeirão Grande, Advogada: Sandra de Oliveira Lima, Agravado(s): Valdomiro Elias de Oliveira, Advogado: Rui José Soares, Decisão: a unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão de fls. 102-103 e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, na forma da Resolução Administrativa Nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR -**

746332/2001-5 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): João Paulo Toneli do Carmo, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Auto Posto Gasóócool Ltda., Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 755696/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Manoel Hermando Barreto, Agravado(s): João Hamilton Costa, Advogado: Luiz Fernando Saffraider, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 760574/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogada: Carla de Assis Jaques, Agravado(s): Edvaldo Amaro Ferreira da Silva Júnior, Advogado: Ricardo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766772/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Colégio Cidade de Divinópolis Ltda., Advogado: Bento Eustáquio de A. Chiapeta, Agravado(s): Marilda Aparecida de Oliveira, Advogado: Fued Ali Lauar, Decisão: a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766773/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Karley Correa da Silva, Agravado(s): Ursulino Martins Gomes, Advogado: Sérgio Antônio de Paula, Decisão: a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766786/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Regina Sonia Pereira, Agravado(s): Janete Maria Blasi, Advogado: Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766788/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Nilce Calderoni, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: a unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 766792/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Hotel Palacemar Ltda., Advogado: Rosana Vidolin Marques, Agravado(s): Ernani de Jesus Carvalho, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 769313/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): M. Agostini S.A., Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): Berenice Pereira Ferreira, Advogado: Francisco Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 775689/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dionísio D'Escagnolle Taunay, Agravado(s): Wolney Ricardo da Costa Neves, Advogado: Adilson Pereira Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 775918/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Transportes Della Volpe S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Durval Emílio Cavallari, Agravado(s): Arnaldo Vieira Norte, Advogada: Carmen Nascimento Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 775962/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rute Firmino Barbosa, Advogado: Luiz Augusto Wronski Taques, Agravado(s): Katsiko Itimura, Advogada: Olga Machado Kaiser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 777068/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Francisco Borges Bonfim, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos presentes agravos de instrumento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação dos processos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento das revistas dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do TST.; **Processo: AIRR - 779325/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Elenir Nogueira, Advogado: Marcos Alberto Carvalho de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 780302/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Henrique Watanabe Moreno, Advogado: Maria Elvira Mariano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 781088/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): João Tude Transportes e Turismo Ltda., Advogado: José Martín S. de Figueirêdo, Agravado(s): Damião Ferreira Gomes, Advogada: Aparecida de Fátima Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 781209/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Elânia Cezarina de Paula Theodoro, Advogado: Vladimir Lage, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 781496/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogado: José Roberto Soderó Victório, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 781533/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Coimex Armazéns Gerais S.A., Advogado: Sandro Viei-



ra de Moraes, Agravado(s): Sebastião Brunhara, Advogada: Dulcelange Azeredo da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 782931/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Novidades 141 Ltda., Advogado: Vicente José Messias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 783375/2001-4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Edson Silva dos Santos, Advogado: Antônio Freire Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 783897/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Afonso Schelbauer Júnior e Outro, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 783937/2001-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Alexandre Zamprogn, Agravado(s): Arlete Crespo de Oliveira e Outros, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 786058/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nélio Irias Salgado, Advogado: Hegler Eustáquio de Souza Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 786279/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Camile Ely Gomes, Agravado(s): Sandro André Machado, Advogada: Leda Capaverde de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 786532/2001-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco BMD S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Izelda Maria Batista de Oliveira, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 786535/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Cláudio Roberto Vieira, Advogado: Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 786537/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Manoel Reis de Oliveira, Advogada: Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 787331/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Irnaísio Correia, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emericiano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 788622/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jadsom Cordeiro, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Fundação Maçonica Manoel dos Santos - UAI Pampulha, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 788625/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Josefa Rodrigues de Lima, Advogado: Humberto Carlos Moreira, Agravado(s): Rádio Globo S.A. e Outro, Advogada: Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Azaléia Conservação e Serviços Empresariais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 788643/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Tânia Teixeira Memória, Advogado: Sebastião de Souza, Agravado(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Elton Nobre de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 789380/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Jefferson Fernando Martins, Advogado: Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 791693/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): S.L.B. - Sociedade Luso Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Quartucci, Agravado(s): José Carlos Marques Guimarães, Advogado: Marlon Augusto Ferraz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 791777/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Flávio César de Freitas, Advogado: Delber Faria Jardim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 793917/2001-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Wilma Chequer Bou-

Habib, Agravado(s): Antônio Freires e Outro, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 793963/2001-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): João Valentin Follmann, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedida a Exmª Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: AIRR - 793964/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Messias de Cerqueira Silva, Advogado: Jorge Nova, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 794367/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): João de Deus Antunes, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 794530/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Mário Sérgio de Figueiredo Nunes, Advogado: João Francisco Castanon de Mattos, Agravado(s): Condomínio Edifício Rainha, Advogado: Wilson Marqueti Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 795325/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Instituto Bonfinsense de Assistência e Promoção Social - IBAPS, Advogado: Rodrigo Salazar, Agravado(s): Angela Magaly dos Santos Santiago, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 795337/2001-3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogada: Rosa Karina Colins Mariz, Agravado(s): Isabel Josefa Cardoso, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 796250/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Agravado(s): Jaconias Santana de Oliveira, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 797334/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sociedade Mineira de Cultura, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Ewerthon Geraldo Hudson Possas, Advogado: Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 798536/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Bruneta, Advogado: José Manoel da Silva, Agravado(s): Banco Bradescos S.A., Advogada: Luciana Franco Valentim Verago, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 800333/2001-0 da 5a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sisalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Arthur C. Azevêdo Borba, Agravado(s): Veneranda Neves da Cruz, Advogado: José Antônio Gomes dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 802690/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Salvador Barbosa, Advogado: José Gilberto Ducatti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 802862/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Júlio Almeida da Costa, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 806480/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Paulo Turra Magni, Agravado(s): Luís Carlos Silva Lopes, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 806769/2001-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDAA, Advogado: Alviriano de Lima Virgílio, Agravado(s): Janete Calmon da Silva Brasileiro, Advogado: Agamenon Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 806771/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Gregório Bonfim dos Santos, Advogado: Humberto Cruz Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 806861/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Diogo de Souza Martins, Agravado(s): Antônio Carlos Boelony Ferreira, Advogado: Oly Eduardo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 806968/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Sarita Maria Paim, Agravado(s): Pedro Rosa Machado, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: RR - 420177/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir

Oliveira da Costa, Recorrente(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Advogada: Fátima Aparecida Trindade Xavier, Recorrente(s): Hugo Domingos de Oliveira, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da União (sucessora do extinto BNCC), e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade a Enunciado do TST, somente quanto ao tema "Horas Extras Deferidas e Compensação da Gratificação de Função", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a compensação da gratificação de função.; **Processo: RR - 422875/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrente(s): Nelson Martins, Advogado: Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à multa por atraso no pagamento da rescisão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a referida multa. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e associação, por contrariedade ao Enunciado nº 342, e aos descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, por violação e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a devolução dos descontos a título de seguro de vida e associação e determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. Esteve presente ao julgamento o Dr. Carlos Eduardo Brisolla.; **Processo: RR - 423377/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Justo Aloisio Ribeiro Abade, Advogado: Fábio Antônio Magalhães de NOVOA, DECISÃO: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.; **Processo: RR - 424651/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Bandeirantes S. A. - Processamento de Dados e Outro, Advogada: Edvirges Mendes de Brito, Advogado: Carlos Frederico Zimmermann Neto, Recorrido(s): Alexandre Torres Maciel de Lima, Advogado: Marcelino Barroso da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação e divergência, somente quanto ao tema "Retenção do Imposto de Renda", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o ônus de arcar com o Imposto de Renda devido sobre os rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial é do Reclamante, calculado sobre o montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 424997/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloisio Santos, Recorrente(s): Wellington Aquino Nascimento, Advogado: Angelúcio Assunção Piva, Recorrido(s): Silfer Comércio Indústria Exportação de Artefatos de Papéis Ltda., Advogado: Vitorino Marques Filho, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e despronunciar a prescrição, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de processar e julgar a demanda, como entender de direito.; **Processo: RR - 425515/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Eldio Baíão de Andrade, Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba, Advogado: Mário de Freitas Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. Falou pelo(a) Recorrente(s) a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos.; **Processo: RR - 425859/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Inês Prigol, Advogado: Renato Kliemann Paese, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas "Honorários Advocatícios" e "Domingos e Feriados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados.; **Processo: RR - 427010/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Alberto Calixto Lima Fliss, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.; **Processo: RR - 427011/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sônia Regina Belardi Tavares, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Juliana Magalhães Assis, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Colegiado "a quo" profira julgamento, como entender de direito, sobre a base de cálculo das horas extras e sobre a contradição vislumbrada na parte dispositiva do Acórdão de fls. 402/404, atinente à compensação de horas extras. Prejudicada a análise dos tópicos restantes da Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 427014/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): José Maurício Soares Reis, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Rafael Tadeu Simões, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Horas Extras - "Folhas Individuais de Presença"; conhecer da Revista quanto aos Descontos em favor da CASSI e PREVI e, no mérito, dar-lhes provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI

sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. Conhecer quanto ao tema Hora Extra - base de cálculo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 434640/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Construtora Marna Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Josefino Ornela, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso tão somente dos temas "Época Própria da Correção Monetária" e "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária se faça pelo índice do mês subsequente ao vencido, bem como, declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.; **Processo: RR - 435145/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda., Advogado: Everton Torres Moreira, Recorrido(s): Paulo Sérgio Rangel, Advogado: José Luiz de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 435206/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrente(s): Anderson da Silva Ferreira, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. E, quanto ao recurso de revista adesivo do Reclamante, dele conhecer por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação os 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada não gozado do período anterior à Lei nº 8.923, de 1994, a título de horas extras e reflexos, e negar-lhe provimento quanto ao pedido de dobra salarial.; **Processo: RR - 435372/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Indústrias de Meias Aço S.A., Advogado: Aderbal Wagner França, Recorrido(s): Aldo dos Santos, Advogado: Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso, vencida parcialmente a Exma. Sra. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, que conhecia quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Trabalho em dois turnos" por divergência jurisprudencial.; **Processo: RR - 435454/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Daniella Fontes de Faria Brito, Recorrido(s): Carlos Miguel Sad, Advogado: Joaquim Ferreira Silva Filho, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista acerca do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 436251/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Gicely Guimarães do Carmo, Advogado: Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 436448/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Gislaime M. Di Leone, Recorrido(s): Cláudio Alberto Rocha Pagani, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema processo de alçada exclusiva da Junta, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que o Colegiado a quem compete a remessa necessária e julgue-a conforme entender de direito.; **Processo: RR - 437018/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Antônio Nascimento, Advogado: Claudemir Meller, Recorrido(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Alberto Henrique Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.; **Processo: RR - 437449/1998-3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Onival Celestino de Araújo, Advogado: Décio José Xavier Braga, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 439025/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Renata Oliveira Dama Terêncio, Advogado: Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 439049/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Bentin de Mendonça, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 445980/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Augusto Santana, Advogado: Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, acerca da contagem das horas extras e dos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial

nº 23 da SBDI/TST na apuração das horas extras, bem como fixar as deduções aludidas nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente. RB, lfg e lanchonete quanto a "danos causados ao empregador" pormã aplicação do em 221 e violação de 462 par 11ei e, no mérito dar provimento para determinar dsonstos decorrentes pelo empregador.; **Processo: RR - 446076/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Antonio Mendes Luiz, Advogado: Oscarlino de Moraes Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau que julgou improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista.; **Processo: RR - 446385/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Valéria Maria Cid Pinto, Recorrido(s): Jeremias Ribeiro de Almeida, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para restabelecer a sentença de origem que julgou improcedente o pedido de devolução dos descontos a título de seguro de vida, reformando-se o acórdão revisando.; **Processo: RR - 449783/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria Lucia Coelho de Almeida e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: João Itamar de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 449786/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Helena Maria Oliveira Vitali e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 449787/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria do Carmo Souza de Oliveira e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 452638/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Daniella Fontes de Faria Brito, Recorrido(s): Laurita Machado e Outros, Advogada: Maria Madalena Selvática Baltazar, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 454486/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Bahema S.A., Advogado: Francisco Bertino de Carvalho, Recorrido(s): Luiz Eduardo Caputo Sangiovanni, Advogado: José Manoel Bloise Falcon, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.; **Processo: RR - 457480/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nadir José Nogueira da Silva, Advogada: Jane Anita Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Itaipu Binacional. Feriados Não Previstos no Decreto nº 75.242/75" e "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos dias trabalhados que não são considerados feriados pelo Decreto nº 75.242/75 e, ante a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 457503/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Antônio de Medeiros, Advogado: Gérci Libero da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 458862/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Antônio Roberto dos Santos, Advogado: José Barbosa de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.; **Processo: RR - 460279/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Fernando Bastos Alves, Recorrido(s): Eduardo Henrique Nagay, Advogado: Paulo Rogério Hegeto de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e seus consectários.; **Processo: RR - 461651/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Massa Falida Lojas Ipês Ltda., Advogada: Sandra Márcia M Leite, Recorrido(s): Carlos Antônio da Silva, Advogado: José Barbosa de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Acordo de Compensação Escrito Individual. Validade", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos.; **Processo: RR - 462508/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços

Técnicos e Administrativos, Advogado: Amor Serafim Júnior, Recorrido(s): Emygdio Massarelli, Advogada: Rita Mayorga, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 462800/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Murilo Rocha Lima, Advogada: Ana Virgínia Porto de Freitas, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 464470/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): João Rodrigues de Oliveira, Advogada: Lenice Martins Bernardes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 464658/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Transportadora Rolantense Ltda., Advogado: César Augusto da Silva Peres, Recorrido(s): Ademir Rockenback, Advogado: Arminio Von Hohendorff, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimentopara julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade, determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita conforme o artigo 1º da Lei 6.899/91, consoante preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1 e excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 465633/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Renato Goll, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: José Elias Soar Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 465634/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Maria Marlene Plotegher Roczanski, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Mauro Falaster, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 465709/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): José Donizete Francisco, Advogado: José Carlos Piacente, Recorrido(s): Metalúrgica Bibica Ltda., Advogado: José Luiz Borella, Decisão: à unanimidade, não conhecer Recurso.; **Processo: RR - 466827/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Claudio Rupp Gonzaga, Advogado: Alexandre Klimas, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Meire Maria de Freitas, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Min. Rider Nogueira de Brito.; **Processo: RR - 467168/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Elcio Itamar Merize, Advogada: Fabíola M. Schneider Della Giustina, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Nulidade do acórdão; Responsabilidade Subsidiária; Confissão ficta; Verbas Rescisórias, FGTS, Horas Extras, Adicional Noturno, Feriados Trabalhados, Multa Rescisória e Litigância de má-fé - configuração. Conhecer quanto ao Valor da Multa por litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe provimento para fixá-la em 20% sobre o valor da causa.; **Processo: RR - 468246/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): José Júlio da Silva, Advogado: Jorge Luiz Pereira Ramos, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários de advogado.; **Processo: RR - 473774/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Metalúrgica Jupira Ltda., Advogada: Maria Cristina Reis Flores, Recorrido(s): Jaci Meier de Souza, Advogada: Tânia Reckziegel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) declarar válido o regime de compensação, excluindo da condenação o adicional de horas extras; 2) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.; **Processo: RR - 475704/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ângela Mara da Rocha Moraes, Advogado: José da Silva Caldas, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobbato Lahm, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 475705/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Elberto Gidioni Silva Martins, Advogado: José da Silva Caldas, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobbato Lahm, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 475707/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Vera Regina Corrêa, Advogado: José da Silva Caldas, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobbato Lahm, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 476723/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Villefríos Comercial Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Almeida Saihg, Recorrido(s): Alberto Augusto Castelo Branco Arenas, Advogado: Luiz Carlos de Matos Leal, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários de advogado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários de advogado.; **Processo: RR - 477093/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Móveis Rudnick S.A., Advogada: Patricia Valmórbida Honorato, Recorrido(s): Francisco Bauer Filho, Advogado: Darcisio Schafaschek, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v.



acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 39-45, no particular.: **Processo: RR - 477263/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Sérgio Sanches Peres, Recorrido(s): João Gonçalves Filho, Advogado: José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Da Devolução dos Descontos. Caixa Beneficente. Pagamento Indevido", "Das Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda" e "Da Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, o primeiro, também por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) Excluir da condenação a devolução dos descontos a título de caixa beneficente; II) Determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, III) Declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 480836/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Maria de Figueiredo, Advogada: Alessandra Helena Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere'". Existência de Transporte Público Regular em Parte do Trajeto" por contrariedade ao Enunciado nº 325 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere" em relação aos trechos dos percursos realizados pelo reclamante alcançados pelo transporte público.; **Processo: RR - 480867/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: José Neuilton dos Santos, Recorrido(s): Manoelito Mendes Rodrigues, Advogada: Paula Pereira Cordeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 488387/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Projetos Industriais - Cobrapi, Advogada: Vanessa Manhães Cata Preta, Recorrido(s): Paulo Alberto Peixoto Welker, Advogado: Paulo César Fontoura Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão recorrido (fls. 98/99 e 120/121), determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que emita decisão fundamentada, presquestionando as questões postas ao seu exame, sendo certo que pronunciamiento no sentido de manter a sentença por seus próprios fundamentos não implica prequestionamento explícito.; **Processo: RR - 488652/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Silvana Márcia Montechi Valladares de Oliveira, Recorrido(s): Arlen do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônica Ltda., Advogado: Salvador Barbatto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação civil pública e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para instruir e julgar a demanda, como entender de direito.; **Processo: RR - 492015/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Renata de Souza Guerra, Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Cargo de Confiança Bancário" e "Salário. Correção Monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, quanto ao primeiro item, e dar-lhe provimento, quanto ao segundo, para determinar que seja observado o critério de incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.; **Processo: RR - 494238/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Distribuidora Central de Bebidas Ltda., Advogado: João Márcio Teixeira Coelho, Recorrido(s): José Maria Teixeira, Advogado: José Lúcio Fernandes, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que a atualização monetária dos débitos salariais se faça com o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços.; **Processo: RR - 500205/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Móveis Esplendidos S.A., Advogado: José Pereira Lemos, Recorrido(s): Gercino Cabral Filho, Advogada: Fábíola Calábria de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.; **Processo: RR - 501122/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Nelson da Silva Santos, Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Jonatan Schmidt, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 501531/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Luciana Leite Maia, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 501533/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Educação e Cultura, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Isabel Cristina Soares Santiago de Oliveira, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 506508/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Décimo Hipólito Zambiano, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de Embargos de Declaração (fls. 299/300), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que outra decisão seja proferida nos Embargos Declaratórios, examinando a questão sobre se, no caso concreto, estava ou não demonstrado o exercício do cargo de confiança bancária a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, e se sobre a prova testemunhal poderia ou não desconstituir a prova documental.; **Processo: RR - 507302/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Vera Maria da Fonseca Ramos, Recorrido(s): Celso Coelho Santana, Advogado: Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso por Deserção, argüida pelo Recorrido em Contra-Razões e, no mérito, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 508040/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Flávio Bento de Souza, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: André Gomes de Castro Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras, relativas aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, seja feito nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST.; **Processo: RR - 508097/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Pedro Sadi de Almeida Assunção, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "equiparação salarial. Existência de Quadro de Carreira não Homologado" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 06 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo primeiro grau de jurisdição.; **Processo: RR - 510168/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Alaércio Germano da Costa, Advogado: Evandro Ávila, Recorrido(s): Município de Mogi Mirim, Advogado: Sergio Parenti, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 510213/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Hyran Getúlio César Patsch, Recorrido(s): João Meneguello, Advogado: Eduardo Amaral Pompeo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária obedeça ao disposto na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST.; **Processo: RR - 511795/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Sylvio José de Oliveira, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a junta de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 512107/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Edemir da Rocha, Recorrido(s): Vanda Quintino, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, quanto às custas.; **Processo: RR - 512147/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): José Mauro Pereira Mucci e Outros, Advogado: Wandier Maciel Miranda, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 514089/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Bettanin Industrial S.A., Advogado: Fernando Egídio Atz, Recorrido(s): Maria D' Fátima Batista Rosa, Advogado: Albino Beno Maurer, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras, relativas aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho seja feito nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI/TST.; **Processo: RR - 514139/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho Araújo Diéhl, Recorrido(s): Marcos Antônio Fachini, Advogado: Décio Luís Fachini, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 514831/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Maria Silva Rodrigues, Advogado: Paulo Tercio Barreto de Araujo, Recorrido(s): Município de Teixeira de Freitas, Advogada: Sibéria Farias Monteiro da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 517192/1998-8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Expresso Continental Ltda., Advogado: João Vianey Cordeiro Mendonça, Recorrido(s): Marcelo Diniz da

Silva, Advogado: José Raimundo Soares Montenegro, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 520151/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Petrópolis, Advogado: Sidney David Pildervasser, Recorrido(s): PC Amorim Hotéis, Advogado: Alcebiades Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 522500/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Aléxia Veloso e Outros, Advogado: Vicente de Paula Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar extinta a execução com relação à parcela de diferença do adiantamento do PEC paga administrativamente em julho/90, compreendendo os meses de novembro de 1988 a julho de 1989.; **Processo: RR - 528396/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Paulo Roberto Fontinelli, Advogado: Otto Horst Flinkerbusch, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogada: Leda Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente Público. Aquisição. Contratação de Pessoal na Vigência da CF/88. Inobservância de Concurso Público. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial, por afronta ao disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da OJ da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 529212/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Vladimir Padilha Couto, Advogado: Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Deserção Argüida em Contra-Razões e, no mérito, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 530658/1999-6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Laboratório Teuto Brasileiro Ltda., Advogado: Jorge Augusto Jungmann, Recorrido(s): Osvaldo Messias de Oliveira, Advogado: Orlando Tronconi Filho, Recorrido(s): Dosam Construções, Indústria, Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda., Advogado: Airton Fernandes de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 542989/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Arari, Advogado: Franco Kiyomitsu Suzuki, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Costa Sousa, Advogada: Márcia Christina Silva Rabêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 546212/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Solevi Lopes da Conceição, Advogado: Carlos Antonio Schneider, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 561891/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Lori Munhoz, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do(a) Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a junta de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 561995/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Janete Ferreira da Silva, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".; **Processo: RR - 580064/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): M. Dedini S.A. Metalúrgica, Advogado: Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Olerio Roberto Torelli, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa do FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativamente ao primeiro contrato de trabalho, extinto em face da aposentadoria espontânea.; **Processo: RR - 581774/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Jocyvalda Rolim dos Santos, Advogada: Márcia de Souza Amorim, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios proferidos nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tema do recurso ("Nulidade do contrato").; **Processo: RR - 582570/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Zulima de Lima Moraes, Advogado: Cláudio Ramos Menezes, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de

revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação". **Processo: RR - 582571/1999-3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Raimundo Gomes Ferreira, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios proferidos nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tema do recurso ("Nulidade do contrato"). **Processo: RR - 582572/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Francisco Nildo Rodrigues da Silva, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios proferidos nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tema do recurso ("Nulidade do contrato"). **Processo: RR - 596217/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Aristides José Colla Francisco, Advogado: José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Advogado: Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: a unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 312/313, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 297/310, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 596451/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Paulínia, Advogada: Sandra Regina Soranzo Motta, Recorrido(s): Adalino Rosa de Jesus e Outros, Advogado: José Antônio Santana da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 613700/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Bertoldo Eduardo Adratt, Advogado: Francisco João Lessa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Deu-se por impedida a Exmª Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: RR - 613945/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Jorge Caetano Pereira, Advogado: Wilson Antonio Pincinato, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o contrato de trabalho anterior ao advento da aposentadoria e excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o respectivo período. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna d'outro procurador do(a) Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do(a) Recorrente(s). Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: RR - 614001/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Francisco Pessanha Cordeiro, Advogada: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 614814/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Davi Fernandes Moraes, Advogado: Fernando Guilherme de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 615152/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Sílvia Lúcia Batistuta e Outros, Advogado: Nivaldo Aparecido Medeiros, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que condenou subsidiariamente a segunda reclamada ao pagamento dos créditos deferidos aos reclamantes.; **Processo: RR - 636541/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maggiore Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Rossana Pimenta Baumhardt, Recorrido(s): Lebrantino de Moraes, Advogado: Marcus Sérgio Celeste Benato, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Honorários Periciais. Critérios de Atualização", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a regra do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.; **Processo: RR - 645332/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Claudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Alice Luiz Diniz Ferreira Lima, Advogado: Benjamin Dourado de

Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso por Deserção, argüida pela Recorrida e, no mérito, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 654318/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Piracaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Recorrido(s): Paulo Luiz Gonçalves, Advogado: Clelsio Menegon, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 654599/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Durval da Silva e Outros, Advogado: Sergio V. de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que os descontos referentes ao imposto de renda sejam efetuados pelo empregador deduzido do crédito do Reclamante e comprovado nos autos o seu efetivo recolhimento, consoante determinado pelo provimento 01/96 da Corregedoria Geral do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 666703/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Olga Alencar das Neves, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 666786/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Mário Thereso Lopes, Advogada: Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica Melo Mendonça patrona do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna d'outro procurador do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 675982/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Paulo Rogério Kerber Fernandes, Advogado: José Linneu Crescente, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição aplicável no pleito de enquadramento funcional por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de pleitear o reenquadramento funcional e, conseqüentemente, excluir da condenação o enquadramento deferido e a retificação da CTPS.; **Processo: RR - 700778/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Vander José Pires Teles e Outros, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. e sua conversão em Recurso de Revista, deste conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto às custas. À unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.; **Processo: RR - 702739/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Clarita Maria Bersani Nunes, Advogado: Gisela Gorovitz, Recorrido(s): Consulado Geral da Espanha em São Paulo, Advogado: Ulisses Nutti Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição da contribuição ao FGTS, por contrariedade ao Enunciado nº 95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, afastar a prescrição quinquenal da contribuição ao FGTS decretada e, em conseqüência, restabelecer a sentença que acolheu o pedido de FGTS do período de 01/01/1977 a 31/03/1992.; **Processo: RR - 726460/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Leonir Nunes da Veiga, Advogada: Maria Regina de Souza Thomsen, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Honorários Assistenciais, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 738690/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): José Valentim de Assis, Advogado: Fernando Geraldo da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.; **Processo: RR - 744219/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Antônio Helvécio Teixeira, Advogada: Elzi Maria de Oliveira Lobato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 747054/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Celeste Barreto da Costa, Advogada: Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Olinda Maria Rebelo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao regime de compensação horária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de horas extras a serem apuradas na execução.; **Processo: RR - 749817/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Euplio Portela de Lyra Neto, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, para excluir da

condenação as parcelas incorporadas de forma definitiva ao contrato de trabalho do empregado.; **Processo: RR - 755605/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: José Maria Corrêa, Recorrido(s): Osvaldo Bernardo, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: a unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando o pedido, com inversão do ônus de sucumbência, quanto às custas.; **Processo: RR - 756243/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Elza da Silva Braz, Advogado: Elvécio Firmino Batista, Decisão: a unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade. Doença profissional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando o pedido, com inversão do ônus de sucumbência, quanto às custas, dispensado o Reclamante do recolhimento.; **Processo: RR - 762371/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Alcício Pereira de Oliveira, Advogado: Carlos Renato Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas.; **Processo: RR - 785727/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista profissional para, reformando em parte o acórdão de fls. 186/187, determinar que o mérito da controvérsia submetida ao crivo desta Justiça Especializada seja devidamente analisado, sem a aplicação do rito sumaríssimo.; **Processo: RR - 800623/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): Edney José Dornela, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 651/653 e 663/664, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, em atendimento à garantia constitucional do contraditório, profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, com a sua prévia notificação, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos ventilados no presente Recurso de Revista.; **Processo: RR - 805701/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Élio Valdivieso Filho, Recorrido(s): Roselmir Passos Marcos, Advogada: Vayne Valera Rialto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.; **Processo: RR - 806965/2001-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Francisco Effting, Recorrido(s): Márcio José Marcelino, Advogado: Oscar J. Hildebrand, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais de acordo com o item 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI.; **Processo: RR - 7701/2002-9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Associação dos Servidores do Geipot - ASSERGE, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Gustavo André Cruz, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que conhecia por violação à lei e à Constituição da República. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Justificará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AG-RR - 501549/1998-7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Lindalva Machado da Silva, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 683832/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Onofre Alves de Souza, Advogada: Adma da Conceição Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 703655/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Kléber Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lowe Lintas & Partners Ltda., Advogada: Rejane Seto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 718851/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Roberto Viegas Lopes, Advogado: Francisco Gomes Bezerra, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-ED-RR - 375573/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Márcio Ordine, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Márcio Gontijo, Advogado: João Conceição e Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de



Declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 411955/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Eraldo Nazário, Advogada: Soraia Polonio Vince, Embargado(a): BASTEC - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: a unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ED-RR - 422059/1998-7 da 2a.**

Região, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Jesus Rodrigues de Paula e Outros, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RR - 424285/1998-0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Ruy Rios da Silveira Carneiro, Advogada: Denise Braga Torres, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.; **Processo: ED-RR - 427023/1998-3 da 3a. Região,**

Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvico, Embargado(a): Ilma Barbosa de Souza, Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.; **Processo: ED-RR - 427067/1998-6 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Rosana Silveira Reis, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.; **Processo: ED-RR - 438217/1998-8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Denise Braga Torres, Embargado(a): José Vicente da Silva, Advogado: Luiz Bazzo, Decisão: a unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ED-RR - 492040/1998-0 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 493421/1998-3 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: IBF - Indústria Brasileira de Formulários Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Isaac de Oliveira, Advogado: Gerson Wilder de Sousa Melo, Decisão: a unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ED-RR - 515547/1998-2 da 7a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: José Edson Tavares Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Sílvia S. Nogueira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 523574/1998-0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Embargante: Francisco de Almeida Pontes, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado. Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração do reclamante, para esclarecer que se autorizam as deduções fiscais na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.; **Processo: ED-RR - 591575/1999-9 da 17a. Região,** corre junto com AIRR-591574/1999-5, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Agostinho Guéler e Outros, Advogado: Christovam Ramos Pinto Neto, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: a unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 627984/2000-4 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Vicente Vilmor Filipetto, Advogada: Marcelise Azevedo, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Embargado(a): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Eduardo de Assis B. Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 661558/2000-4 da 16a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Daniela Resende Moura, Embargado(a): Ana Lúcia da Silva, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AG-AIRR - 679560/2000-8 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Lilian Gomes de Moraes, Embargado(a): Laudemir Silva Soares, Advogada: Meire Miyuri Arimori, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 684037/2000-8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Maria Lúcia Amaro, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogada: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: a unanimidade, acolher os embargos, em parte, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 698216/2000-9 da 20a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Sérgio Ricardo Battesini, Advogado: Nilton Correia, Decisão: a unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-

los, em parte, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 698795/2000-9 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Paulo Roberto Mancusi, Embargado(a): Sebastião José do Nascimento, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: a unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ED-AIRR - 707775/2000-6 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Reis Sant'Anna, Advogado: Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 722268/2001-5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Victor Rusomano Júnior, Advogado: Priscila Salles Ribeiro Lange, Embargado(a): Joaquim Soares da Silva, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: a unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.; **Processo: ED-AG-AIRR - 728247/2001-0 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Wilton Roveri, Embargado(a): Juvenal Rufino, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-AG-AIRR - 728917/2001-5 da 20a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Gilvan Cajueiro de Holanda, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 737772/2001-4 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogada: Aline Giudice, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Sônia Maria Marinelli Gomes da Cunha, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 738754/2001-9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargante: Maria do Socorro Silva Gomes, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimento.; **Processo: ED-ED-AG-AIRR - 744591/2001-7 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Henrique de Souza Vieira, Advogado: Sadi Pansera, Advogado: Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Públio Sejano Madruga, Embargado(a): Jurandir Junqueira, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Advogado: Sadi Pansera, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 745433/2001-8 da 10a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Elza Jerônimo de Oliveira, Advogado: Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 746468/2001-6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Edigard Camilo de Jesus, Advogado: Gilson Lúcio Andretta, Embargado(a): Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Mário de Leão Bensadon, Decisão: a unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.; **Processo: ED-AIRR - 755688/2001-7 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sidney Frankinson Barbosa de Matos, , Decisão: a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 759546/2001-1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Wilson Roberto Trento, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Alcides Carlos Bianchi, Embargado(a): ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda., Advogado: Luiz Antônio Ricci, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 761713/2001-4 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná, Advogado: Admir Viana Pereira, Embargado(a): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Yoitiro Moroiishi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: RR - 565510/1999-7 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: Juliana Lima Salvador, Recorrido(s): Jerry Alexandre Santos de Campos, Advogado: Jasson Alves Pereira, Decisão: a unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: RR - 737715/2001-8 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Frutax Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais, Advogado: Rui Carlos Nogueira de Gouveia, Recorrido(s): Suely Félix de Camargo, Advogada: Estela

Regina Frigeri, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, após o voto do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, pelo conhecimento do recurso por violação do art. 442, parágrafo único da CLT.; **Processo: RR - 518766/1998-8 da 22a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMTRACOL - Empresa de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Agostinho Alves da Silva e Outros, Advogada: Marília Mendes de Carvalho Bomfim, Decisão: à unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz convocado Waldir Oliveira da Costa, relator.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ALOYSIO SANTOS, GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO e LÍLIA LEONOR ABREU, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Alvacir Correa dos Santos e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu. **Processo: AIRR - 532626/1999-8 da 2a. Região,** corre junto com RR-532627/1999-1, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Joana D'Arc de Souza, Advogado: Romeu Guarnieri, Agravado(s): Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Sandra Naccache, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Carlos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 618504/1999-8 da 2a. Região,** corre junto com RR-618505/1999-1, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Cássio Leão Ferraz, Agravado(s): Karen de Oliveira Aviles, Advogado: Dejáir Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 642179/2000-7 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Bankboston, N.A., Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Scheila Thais Aparecida dos Santos, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 646803/2000-7 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Odorico Francisco de Oliveira, Advogada: Maria Lúcia Magalhães de Oliveira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 649713/2000-5 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Zuleica Pettenazzi Rabelo, Advogado: Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Manoel Joaquim Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 649715/2000-2 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Dilza Graner Gonçalves e Outros, Advogado: Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Antonio de Paula, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 649736/2000-5 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Agenor Barreto Parente, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Elenice Conceição Passini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 660983/2000-5 da 13a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Onivaldo da Rocha Mendes, Advogado: Onivaldo da Rocha Mendes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Tadeu Alcoforado Catão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 665268/2000-8 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Maria Ângela Galli Chiozzini, Advogado: Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 665672/2000-2 da 21a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Te Rezinha Severina da Silva e Outras, Advogado: Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Luiz Antonio Marinho da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR -**

665909/2000-2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): João de Deus Ferreira, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Agravado(s): Vedacit do Nordeste S.A., Advogado: Dyrval Ribeiro Soledade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 669927/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, Advogado: Eutálio José Porto de Oliveira, Agravado(s): Adriana D'Elboux Ferreira, Advogada: Ekaterine Nicolas Panos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 670683/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogada: Rita de Cássia Charles Estefan, Agravado(s): Ronaldo de Araújo Lopes Cardoso, Advogado: Daniel Leonardo Ramos Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 686675/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Denise Marrul Rodrigues, Advogada: Francisca Alves de Souza Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 686826/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Isaías Teixeira da Silva e Outro, Advogada: Vanessa Castro Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 709077/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Paulo Roberto Oliveira de Toledo, Agravado(s): Cássio de Oliveira Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 724446/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Eugênio Baptista Xavier, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 726677/2001-3 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Agravado(s): Orestes Resende e Cia. Ltda., Advogado: Dimas Rosa Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 727812/2001-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alba Yara Antoun Netto, Agravado(s): Carlos Heitor de Paula Bruno, Advogado: Francisco Wanderley Pompeu, Decisão: por maioria, constatando-se ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, rejeitar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: AIRR - 736560/2001-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Multilit Fibrocimento Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Egídio Euzébio Neto, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 739423/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vicentina Martins Queiroz Caldeira Brant, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Carlos José da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 740026/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fernanda Fernandes Fabrício, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Livadário Gomes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 744784/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Aníbal Armando Inocêncio, Advogado: Aníbal Armando Inocêncio, Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 748253/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nelson Costa, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 748923/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Antônio Eduardo Toniolo e Outros, Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Rodrigues, Advogada: Regina Cristina Fulgueral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 753172/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Marli M. O. Campoi, Agravado(s): Gildázio Pereira de Almeida e Outros, Advogado: Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 755246/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Fundação Bradesco, Advogada: Izabella Machado Ventura, Agravado(s): Alaercio Cândido da Silva, Advogado: Clarito Antônio Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 756184/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): S.A. Mineração da Trindade - SAMITRI, Advogado: Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Paulo Fernandes

da Cunha, Advogado: Edson Alves Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 761865/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Willian de Sousa Guedes, Advogado: Tibério Rômulo de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e rejeitar o pedido de condenação do Agravante por litigação de má-fé, formulado em contraminuta do Agravado.; **Processo: AIRR - 762595/2001-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Johny Coelho Furbino, Advogado: Adriano Campos Caldeira, Agravado(s): Roseli Regina Gomes, Advogada: Mônica C. R. Vasconcellos, Agravado(s): Sérgio Welerson de Moraes, Agravado(s): Fusão Representações Ltda., Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e Promoção de Vendas SM Ltda. - GOLDEMCOOP/SM, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 762689/2001-9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Nivaldo Augusto Lima, Advogada: Keylla Freire Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 762947/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bruno Bafille, Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Eldinei Santos Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 763080/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Rita de Cássia Cardoso Fischer, Agravado(s): Paulo Pedro Gomes, Advogado: Renato Teodoro de Carvalho Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 763810/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Ederlan Rodrigues Silva, Advogado: Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766425/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Donizeti da Silva, Advogado: Itamar S. da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 766526/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Gomes da Silva, Advogado: Vilene Lopes Bruno Preotesco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 777563/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Durval Emílio Cavallari, Agravado(s): Edivaldo Mariano da Silva, Advogado: Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 778484/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Agravante(s): Circulare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Antônio Carlos Siqueira, Advogado: Lúcio Flávio Valques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 780292/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Valdir Aparecido Taboada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 782700/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Roberto Félix da Silva, Agravado(s): Ilza Brasil Quadrado, Advogado: Sérgio Antônio Silveira Canhada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 783978/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Osmar Alves da Silva, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 785798/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Cláudia Regina de Souza, Agravado(s): Sidnei Ribeiro Ferreira, Advogado: Rubilar Pinheiro Olioni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 786503/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Viviane Marotti Almeida, Advogado: Ingrid Borges de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 787308/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Isaías Borges, Advogado: Simone Taschek, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 788628/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Jair dos Santos, Advogado: Orlane Regina Lazarotto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 791770/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Financiadora General Motors S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ataíde

Matias de Souza, Advogado: Roberto Viola, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 791774/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Moreira Mendes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 791815/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Mônica Corrêa, Agravado(s): Élcio Pignatari, Advogado: Celso Penha Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 793571/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Ailton Moreira Ribeiro, Advogado: Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, por intempestivo.; **Processo: AIRR - 793919/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Robledo Barbosa Brahim Filho, Advogado: André Luiz Pacheco Carreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 793971/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): CAMOD - Clínica de Assistência Médica Odontológica Diamantes Ltda., Advogado: Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Cláudia Luzia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 793972/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sociedade de Ensino Luiz Ltda, Advogado: Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Silvan de Lima Mendes Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 794586/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Hisayama, Advogado: Edson José Pereira Alves, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Livadário Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 795271/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adão Isabel Pereira, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 797549/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): João do Carmo Rodrigues, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Space Locação de Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 797695/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Via Direta Indústria e Comércio de Confeccões Ltda., Advogado: Evaneudo Martins, Agravado(s): Siane Braga Coelho, Advogado: Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 798320/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Rubens Augusto C. de Moraes, Agravado(s): Leandro Bruno Filho, Advogada: Cleber Rangel de Sá, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 799445/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria Lúcia Oliveira Silva, Advogado: Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gírleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pela reclamada.; **Processo: AIRR - 799714/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Luiz Pedro da Silva Lopes, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 800336/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Paulo Afonso Viana, Agravado(s): José Genuíno Barbosa, Advogado: Valdir Cacimiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. O representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 800676/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adélmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Marcos Antônio de Ávila, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 800684/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): WGS Administração e Construção Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Carlos Roberto Adão, Advogado: Márcio de Paula Assis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 801040/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Vlademir Mendes de Moraes, Advogado: Marcelo Pereira Muniz, Advogado: Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de



instrumento do reclamante e da reclamada.; **Processo: AIRR - 801160/2001-8 da 2a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outras, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Horácio Ferreira Dias Gonçalves, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 801934/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Otacílio Fagundes, Advogada: Luciana Gato Plácido, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 802488/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Vicente Ferreira Paulino Netto, Advogado: Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 802672/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): ABBC - Associação Brasileira de Bancos Comerciais e Múltiplos, Advogada: Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Ademilde Knust Breder, Advogado: Sergio Lourente Martin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 803276/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMAR, Advogado: Welber Nery Souza, Agravado(s): Maria Hosana da Silva, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 804738/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Mário Jorge Maschietto, Advogado: Waldemar Thomazine, Agravado(s): Marcos Elias Pires, Advogado: Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 806481/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Viação Ouro e Prata S.A., Advogado: Lisandro de Vasconcelos França, Agravado(s): Astor José Glesse, Advogado: Carlos Gilberto Gonçalves Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 806489/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Laboratório de Patologia Clínica Ltda. - LAPACLIN, Advogado: Hugo Amaral Villarpano, Agravado(s): Selma Maria Rocha de Carvalho, Advogado: Antônio César Joao e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 806742/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Sílvia Denise Cutolo, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Euclydes Dourador Servilheira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 806773/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Aristenes Borges C. Branco, Agravado(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. O representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 806962/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Maria de Lourdes Lopes de Jesus, Advogado: Washington Sérgio de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 299041/1996-7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Aloir Aquino Gimenes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT no tocante à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade do acórdão de fls. 696/698 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, proferindo novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado a fls. 688/693, pronuncie-se a respeito das seguintes questões: (a) parâmetros da média trienal no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria, (b) referência ao dispositivo da Portaria nº 966/47 em que se estipula ser o valor da complementação de aposentadoria igual ao salário do empregado na ativa, e (c) validade do documento de fls. 118/122 como assegurado do referido direito. Prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas articulados no recurso de revista.; **Processo: RR - 418288/1998-9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Itamon Construções Industriais Ltda., Advogado: Alaisis Ferreira Lopes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ivar Colete, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada apenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de natureza salarial; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada.; **Processo:**

RR - 418309/1998-1 da 9a. Região. Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Teresinha Scrippe, Advogado: Luiz Gabriel Poplade Cercal, Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná, Advogado: Elton Luiz Brasil Rutkowski, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 418422/1998-0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Gláucia Rossana de Mattos e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Britto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 418612/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Alceu Pereira da Cruz, Advogada: Nadir José Ascoli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 421691/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Aurelio Cardoso Nery, Advogado: José Luis Campos Xavier, Recorrido(s): Silva e Souza Sociedade Educacional, Advogado: Manoel Marinho Alves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Redução da carga horária. Professor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 421728/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): ESAB S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Orlando de Rezende Moreira, Advogado: Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista face à deserção.; **Processo: RR - 423428/1998-8 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Associação Goiana de Ensino, Advogado: Coraci Fidélis de Moura, Recorrido(s): Jairo Camargo Ramos, Advogada: Alessandra Soares de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 426072/1998-6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Ivaí Engenharia de Obras S.A., Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Recorrido(s): Messias Batista da Silva, Advogado: Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 434543/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Andréa Areas Ferreira, Advogado: Paulo Marcos de Oliveira, Recorrido(s): KSR - Comércio e Indústria de Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 434770/1998-1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): José Luiz Fernandes, Advogado: Messias Pereira Donato, Recorrido(s): José Maria Alvim da Silva, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 437345/1998-3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Plumbum Mineração e Metalurgia S.A., Advogado: Felipe Schilling Rache, Recorrido(s): Raimundo dos Santos, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 439135/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Toshiba do Brasil S.A., Advogado: Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, Recorrido(s): José Helvécio de Oliveira, Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Prescrição Quinquenal" e "Salário. Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas trabalhistas anteriores a 28.08.1990 e para determinar que seja observado o critério de incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.; **Processo: RR - 443927/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Município de Curitiba - IPMC, Advogada: Viviane Dockhorn Wefort, Recorrido(s): Dirce Aurora Cordeiro, Advogado: Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimentoparcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de contraprestação de dezembro/97; II) "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a incidência dos descontos legais sobre o montante dos créditos trabalhistas oriundos da sentença, calculado ao final.; **Processo: RR - 450023/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Beagá Ltda., Advogado: Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Carlos Alberto de Oliveira (Espólio de) e Outros, Advogada: Líliliana Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 451361/1998-4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia Cacicque de Café Solúvel, Advogada: Fernanda de Souza Rocha, Advogada: Ângela Benghi, Recorrido(s): Joel Domingues de Lima, Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Intervalo Intra-jornada" e "Correção Monetária. Época Própria", respectivamente, por contrariedade ao Enunciado nº 88/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao trabalho realizado em intervalo intrajornada concernentes ao período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94 e, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 451456/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Viviane Juglair, Advogada: Isabel Sueli Maggi dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação

dos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 454602/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sociedade Hípica de Brasília, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Jadir José Severino, Advogado: Narciso Camilo de Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 457197/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Araçongas S.A. - PRODASA, Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Kívio Talvani Gambi, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais observe o critério de incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final.; **Processo: RR - 457301/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Raquel Faune Campelo, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 457394/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: James Dantas, Recorrido(s): Arquimedes Pedroso dos Santos, Advogada: Verônica Duarte Augusto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação de norma legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.; **Processo: RR - 457593/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Cleusa Iara da Conceição, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Periciais. Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o critério de correção monetária dos créditos civis, e não dos créditos trabalhistas.; **Processo: RR - 458144/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Antônio Amaral Filho, Recorrido(s): Vanderley do Nascimento, Advogada: Jalvas Paiva Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo. Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 459876/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Malharia Zetatex Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Francisco Audísio de Paula, Advogado: Maria Helena Negrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas com relação aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 460494/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Valdir Donizetti de Oliveira, Advogada: Ângela Regina Ferreira Aparício, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas no que concerne aos descontos previdenciários e fiscais, ao adicional de horas extras e aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, sendo a primeiro tema conhecido também por violação a lei, para, no mérito, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que os descontos se efetuem consoante a Lei nº 8.212/91, o Provimento nº 03/84 da CGJT e a OJ-SDI-1 nº 228 do TST, determinar que, quanto às horas destinadas à compensação que não excederam as 44 semanas normais, seja pago apenas o adicional de 50% (se ultrapassarem a jornada semanal normal, devem ser pagas como horas extras) e determinar que, na apuração da jornada extraordinária, não sejam computados os minutos registrados antes e/ou depois da duração normal do trabalho, quando o excesso não ultrapassar os cinco minutos. Caso o referido limite seja ultrapassado, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; **Processo: RR - 460551/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Aparecida de Oliveira (Espólio de), Advogado: Alexandre E. Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 460554/1998-2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Con-

vocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Indústria Mecânica Guttmold Ltda., Advogado: Kiyoshi Ishitani, Recorrido(s): Luiz Sebastião Alegria, Advogado: Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária - época própria -, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, edeterminar, ainda, que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 460939/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Rui Meier, Recorrido(s): Manoel Rezende de Souza, Advogado: René Perbeils, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação do douto procurador do(a) Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 461059/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Alberto Ferreira Costa e Outros, Advogado: João Gonçalves Franco Filho, Recorrido(s): Internacional Serviços Marítimos Ltda e Outro, Advogado: Daiana Siqueira Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 895, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando os acórdãos de fls. 499 e 506/507, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Primeira Região, para julgamento do mérito do Recurso Ordinário, afastada a intempetividade declarada.; **Processo: RR - 462772/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrido(s): Edmilton Eustáquio Duarte, Advogado: Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente do tema "Desconto do Imposto de Renda. Sentença Judicial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.; **Processo: RR - 462773/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Papelão Ondulado do Nordeste S.A. - PONSÁ, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Natanael Nunes Machado, Advogado: Evaldo Gonçalves de Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 464057/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Alexandre Rogério Martins da Silva, Advogado: José Jorge Silva, Recorrido(s): Manoel Messias Fernandes Pessoa, Advogada: Luzia Francisca G. Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do aditamento ao recurso de revista, interposto a fls. 84/87, em face de se verificar a preclusão consumativa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao tema "Vale-Transporte - Indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado do pagamento da indenização pela omissão no fornecimento dos vales-transporte.; **Processo: RR - 465648/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): José dos Santos, Advogada: Ana Márcia SoaresMartins Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 466274/1998-3 da 1a. Região**,

Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Guilherme Gaspar Nogueira, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 466287/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Valdir Azevedo, Recorrido(s): Juraci Felismina da Silva Carneiro de Souza, Advogado: Jorge Ferreira Paiva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 466289/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Berto Lúcio da Silva, Advogado: Eduardo Jorge Griz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que, inexistindo outro óbice, julgue o agravo de petição da Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 466318/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Dimas Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Neilor Schmitz, Recorrido(s): José Alurindo Antunes, Advogado: Sílvio Juliano Luchi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários de advogado.; **Processo: RR - 466715/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Moacir Ferreira, Recorrido(s): Wilson Pereira de Lucena, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente no tema "Integração da gratificação especial nas férias", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a integração da dita gratificação nas férias.; **Processo: RR - 466797/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Carlos Luiz Santos Oliveira, Advogado: Flávio

Villani Macêdo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Tecman Manutenção, Montagem e Instalação Ltda., Advogada: Cinthia D. Carmignani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e reincluir no pólo passivo da demanda a Co-Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, e julgá-la responsável subsidiária em relação aos créditos trabalhistas deferidos, restabelecendo a r. sentença de fls. 130-132.; **Processo: RR - 467662/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Valdomiro Gomes de Brito, Advogado: Fernando Leão, Recorrido(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Evilazio de Melo Arueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 467911/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): Terezinha Paim, Advogado: Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 468250/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Izaque Francisco dos Santos, Advogado: Múcio Emanuel Feitosa Ferraz, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contrarrazões, e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 468252/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Jorge Barbosa Pereira, Advogado: José de Ribamar Campos Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus quanto às custas.; **Processo: RR - 469709/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Osvaldo José P. de Carvalho, Recorrido(s): Ranolfo da Costa Gato e Outros, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 474507/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Meridional de Tabacos do Brasil S.A., Advogado: Odeci José Béga, Recorrido(s): Darci Zilmiro Boni, Advogada: Maria Zeli Andrezza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a parcela deferida a título de horas in itinere e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.; **Processo: RR - 476458/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Clemente de Faria e Outro, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Miguel Hoeltz, Advogada: Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos José Elias Júnior, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 476481/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Margareth Alves dos Santos, Advogado: Fernando Guerra, Recorrido(s): Egusa - Editora e Gráfica União S.A., Advogada: Maria Lúcia de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à argüição de nulidade por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 402/403 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para novo julgamento, examinando-se a questão apresentada na petição de embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise do tema relativo ao salário "por fora", constante no recurso de revista interposto pela Reclamante.; **Processo: RR - 476907/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato de Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Vigias, Prevenção e Combate a Incêndios, Similares e Seus Anexos e Afins do Estado da Bahia - Sindivigilantes, Advogado: Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): A Vigilância - Serviços Particulares de Vigilância Ltda., Advogado: Décio L. Souza de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "indenização de horas extras - Enunciado nº 291 do TST", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 477029/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Jeovany Moraes de Souza, Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Carolina Indústria e Comércio de Madeiras Tropicais Ltda., Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 477621/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Aguiar Bertony, Advogado: Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: a) "Horas Extras. Intervalo Intra-jornada. Período Anterior à Edição da Lei nº 8.923/94" por contrariedade ao Enunciado nº 88/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intra-jornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 e b) "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Se essa data limite for ul-

trapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; III) Deixar de analisar o pedido subsidiário de redução da condenação ao adicional de 50%, em virtude do decidido quanto ao tema "Horas Extras. Intervalo Intra-jornada. Período Anterior à Edição da Lei nº 8.923/94".; **Processo: RR - 478544/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Suocitric Cutrale Ltda., Advogada: Laura Maria Ornellas, Recorrido(s): José Francisco Filho, Advogado: Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 479768/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo Ferreira de Lima, Advogada: Antonieta Paulina C. S. de Gouveia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 479796/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Mário Rogério Kayser, Recorrido(s): Neide Maria Stahelin, Advogada: Andréa Pacífico Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.; **Processo: RR - 479798/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Batista Vieira, Recorrido(s): Alberone Mendes de Aguiar, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade: I) Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; II) Deixar de examinar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e de negativa de prestação jurisdicional suscitadas no recurso de revista da Reclamada, considerando o disposto no art. 249, § 2º do CPC; III) Conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Contrato de Prestação de Serviços. Vínculo com a Empresa Pública. Tomadora dos Serviços. Nulidade do Contrato de Trabalho. Não Realização de Concurso Público após a Constituição de 1988" por vulneração ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 480714/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Edimiro Alves Severino Nolasco, Advogado: Antônio Tanure Gama, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Mary Carla Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, desacomulhar as preliminares de nulidade suscitadas e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.; **Processo: RR - 480735/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Sebastião Batista Maia, Advogado: José Barbosa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Do intervalo intra-jornada" e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 480837/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Nelsi Daniel Ferreira, Advogado: Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Julgamento Extra Petita" por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a determinação de que os reflexos das horas extras incidam sobre as férias, exceto as convertidas em espécie; II) "Complementação de Aposentadoria" por contrariedade aos itens nºs 18 e 21 da OJ/SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo do teto da complementação de aposentadoria as horas extras e as parcelas relativas a adicional de função e representação. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribunação do douto procurador do(a) Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 482489/1998-6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Amílcar Larrosa Moura, Recorrido(s): Marcos Vieira, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo.; **Processo: RR - 483966/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marilsa dos Santos Costa, Advogado: Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 483985/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Ana Maria Lara Marra, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 485599/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Neilor Boeno, Advogado: Ana Maria Citti, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-



curso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra Jornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 486676/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Jurandir Vieira dos Santos, Advogado: Manoel Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 486680/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Argemiro dos Santos, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 488108/1998-8 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Mendes, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos e para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao trabalho realizado em intervalo intra jornada concernentes ao período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 488114/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Mavispuma Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alexandre César Figueredo Silva, Recorrido(s): Natividade Gomes de Sena, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, incs. II e LV da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e afastar o óbice da deserção, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que julgue o agravo de petição, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 488893/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): ALERTA - Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Recorrido(s): José Batista da Silva, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, no tocante a nulidade do acórdão regional, decorrente de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 218/220 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 215/216 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.; **Processo: RR - 489507/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrente(s): Rita de Cássia da Rosa Freitas, Advogado: Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista principal, seguindo a mesma sorte o adesivo.; **Processo: RR - 490598/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Donizete José de Lucena, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., Recorrido(s): SEG Rio Serviços de Segurança e Transporte de Valores S.A., Recorrido(s): SEG Norte Serviços de Segurança S.A., Recorrido(s): SEG Sul Serviços de Segurança S.A., Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista interposto pela empresa PROFORTE S.A. apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços; II) Não conhecer do recurso de revista da SANEPAR quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária" dessa empresa, e julgar prejudicado o exame do tema "Correção Monetária. Época Própria".; **Processo: RR - 491861/1998-0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Roberto Conceição Almeida, Advogado: Ailton Daltro Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 492199/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Artex S.A., Advogado: Yumeko Shinohara Ono, Recorrido(s): Sidney Selete, Advogado: Hedy Lamar Vieira de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada ao conhecimento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.; **Processo: RR - 493593/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Emltel Recusos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrido(s): Renivaldo Viana Alves, Advogado: Sérgio Antônio de

Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 493598/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Marinéia de Moura Cabral, Advogado: Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 43 da Lei 8.212/91 (relativo às contribuições previdenciárias) e "Dobra dos Feriados" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, bem assim excluir da condenação a dobra dos feriados trabalhados e, conseqüentemente, a incidência sobre o FGTS.; **Processo: RR - 495213/1998-8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Lídia Penha Otero, Advogado: Odone Engers, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Sérgio Viana Severo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 496521/1998-8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Júnior, Recorrido(s): Manoel Carlos Barbosa, Advogado: Marcelo Eusébio de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 496953/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Presta Administradora de Cartão de Crédito S.A., Recorrido(s): Valmilton Oliveira da Cruz, Advogada: Roseli Massi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema alusivo a horas de sobreaviso - uso de Bip, por contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos.; **Processo: RR - 497402/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Estefânia Albino de Oliveira, Advogado: Osvaldo F de Oliveiras, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 498997/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Geraldo Sanches, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 500068/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Advogada: Sílvia Maria Pires de Souza, Recorrido(s): Zélia Maria de Sousa Araújo Santos e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 501566/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Elizabete Tais e Outras, Advogado: Fernando Araldi Sommariva, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Edemir da Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 504960/1998-4 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Lúcia Helena Rocha Varela, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Recorrido(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Procurador: Francisco Djar Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 505118/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Marcos Pereira Osaki, Recorrido(s): Apolônio Ferreira da Silva, Advogado: Osvaldo Gonçalves Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 508362/1998-4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Ildo Dahmer, Advogado: Paulo Artur Ritter, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Alexandre Paz Grazianni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 508409/1998-8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Laudí Mário Barth, Advogado: Paulo Artur Ritter, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Alexandre Paz Grazianni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 509899/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Vitor Gomes Albino, Advogado: Ilma Ramos Santos Falcão, Recorrido(s): Rico Empreendimentos Turísticos Ltda.,

, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 510246/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Luis Ferreira de Souza, Advogada: Anete de Mello Nalin Salomão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, reformar o acórdão de fls. 124/125, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Primeira Região, para julgamento do mérito do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 510944/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Wagner D. Giglio, Recorrente(s): Doracir Luiz Faggiani, Advogado: Lisiane Vieira Ringenberg, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Honorários Advocatórios" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; II) Conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "Horas Extras. Pré-Contratação. Prescrição" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional, restabelecendo a Sentença no particular; III) Conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "Horas Extras. Pré-Contratação. Pagamento Regular da 7ª e 8ª Horas" por divergência jurisprudencial, por violação dos arts. 224 e 225 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 199/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras e reflexos daí decorrentes.; **Processo: RR - 512104/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Emília Demathe, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Edemir da Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 512105/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Zilda Machado, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Majú Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 512106/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Malharia Cristina Ltda., Advogado: José Dailton Barbieri, Recorrido(s): Iraíde Murara, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus processuais quanto às custas.; **Processo: RR - 513596/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Auto Viação Redentor Ltda., Advogada: Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): Carlos Rodrigues de Oliveira, Advogado: Joel Kravtchenko, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dos Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, nos termos dos provimentos e dispositivos legais antes referidos.; **Processo: RR - 513678/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Elenice Ferreira dos Santos, Recorrido(s): João Aldo do Nascimento, Advogado: João Bernardo dos Santos Sobrinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 513714/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Adir da Silva Araújo Filho, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 513880/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Manoel Carlos de Oliveira Costa, Recorrido(s): Francisco Gama Veloso, Advogado: Nadir Antônio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, com inversão dos ônus processuais quanto às custas, vencida a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.; **Processo: RR - 516327/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Recorrido(s): Mauro Luiz de Freitas, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 517193/1998-1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Júlio D'Oliveira Junqueira Ayres, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 517264/1998-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Marçal Pinto da Costa, Advogado: José Ferreira Pinto, Recorrido(s): Moinho Sul Mineiro S.A., Advogado: Francisco Antônio Romanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 517964/1998-5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Supergás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Luiz Antônio Ferreira Gomes, Advogada: Lúcia Bordignon, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais e quanto ao marco

inicial para a incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, e a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 517994/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Nidiz Joselma Aguiar Nazareth, Advogado: Cristy Haddad Figueira, Recorrido(s): Laneve Limpeza e Conservação LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 518611/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): José Augusto de Souza Pontes, Advogada: Amanda Silva dos Santos, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Tania Nigri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 518659/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Terezinha Ribeiro, Recorrido(s): Cleusa Pereira Barbosa, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 518766/1998-8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMTRACOL - Empresa de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Agostinho Alves da Silva e Outros, Advogada: Marília Mendes de Carvalho Bomfim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Estabilidade Sindical - Reintegração" e "Honorários Advocatícios", por violação literal de disposição legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação a reintegração e parcelas consecutivas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação, inclusive honorários advocatícios, bem como julgar procedente o pedido formulado na ação de consignação em pagamento, declarando subsistente o depósito e extinta a obrigação da Consignante-Reclamada quanto aos extintos contratos de trabalho, conforme os fundamentos do voto do Relator. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 520912/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Indústrias Filizola S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Walter Ramos Penna, Advogado: Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubileamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.; **Processo: RR - 521472/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Jorge Lessa de Pontes Neto, Recorrido(s): Edvaldo José Forte, Advogado: Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incidência da Contribuição para O FGTS sobre Parcelas Prescritas" por contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas alusivas ao FGTS referentes a direitos cuja pretensão restou fulminada pela prescrição.; **Processo: RR - 522546/1998-7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Edson Mariano de Sousa, Advogado: Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.; **Processo: RR - 524712/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Norberto Capucci, Recorrido(s): Ricardo Mendizabal, Advogada: Denise José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte" por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 do CTN e 30, "c", da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, quanto aos descontos fiscais, que sejam calculados com base na alíquota vigente no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador, e quanto à contribuição previdenciária, que apenas seja recolhida no momento em que o pagamento, fato gerador da obrigação, for efetivado.; **Processo: RR - 525671/1999-4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de São Luís, Procurador: Roberto Pires, Recorrido(s): Enedina Cidra Diniz Cavalcante, Advogado: Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 526070/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Carlos Soares Santana, Advogado: Cláudio Alves Filho, Recorrido(s): Praia Clube São Francisco, Advogado: Cleber Maurício Naylor, Advogado: Alfeu Ferraz Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 526532/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Davi Ambrosio da Silva, Advogado: Alexandre J. A. de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 526557/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Gláucio

Veiga, Recorrido(s): Antônio Carneiro de Almeida, Advogado: Maurício Lacerda Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 217/TST e por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para, afastada a deserção do recurso ordinário, examinar o recurso do reclamado como entender de direito.; **Processo: RR - 528293/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Recorrido(s): Lourdes Aparecida Gomes das Chagas, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 528390/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Laury Sérgio Cidim Peixoto, Recorrido(s): Francisco Xavier de Araújo, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Correção Monetária do Salário" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST; II) "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços, utilizando-se o índice pertinente ao mês em que ocorreu o descumprimento da orientação supra, e autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.; **Processo: RR - 529211/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sadesa Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda., Advogada: Rossana Maria Lopes Brack, Recorrido(s): Antonio Fridolino Erthal, Advogado: Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Minutos que Antecedem e Succedem a Jornada de Trabalho" por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos, do cômputo das horas extras, os cinco minutos registrados antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado, porém, o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 530018/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Marcelo Gondim dos Santos, Recorrido(s): Maria Zélia de Assunção Costa, Advogada: Mury-Jara da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Deserção Arguida em Contra-Razões; II) Conhecer do recurso de revista por violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incidência da prescrição total do direito de postular em juízo parcelas relativas ao FGTS, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 530657/1999-2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Laboratório Teuto Brasileiro Ltda., Advogado: Edvaldo Tavares Ribeiro, Recorrido(s): Jailson Delson Dias Martins, Advogada: Vera Lúcia Luíza de Almeida Cangussú, Recorrido(s): Dosam Construções, Indústria, Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda., Advogado: Ailton Fernandes de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 531267/1999-1 da 10a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Maria Regina Ribeiro Vieira e Outros, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Advogada: Patrícia Barreto Hildebrand, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O representante do Ministério Público do Trabalho preferiu parecer oral em sessão.Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia.; **Processo: RR - 532627/1999-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-532626/1999-8, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Batista Vieira, Recorrido(s): Joana D'Arc de Souza e Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial LTDA., Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 538728/1999-9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Umbuzeiro, Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Josefa Doroty Barbosa da Silva, Advogada: Maria José Barbosa de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 540624/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Albérico Lopes dos Santos e Outros, Advogado: Bruno Brennd, Recorrido(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogado: Francisco Pires Braga Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macedo, Decisão: à unanimidade, homologar a desistência do recurso contra a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação a esta parte e conhecer do recurso de revista contra a Recorrida remanescente, Caixa Econômica Federal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a v. decisão recorrida e julgar a reclamação procedente, em parte, condenando a Reclamada a satisfazer os pedidos I e II da exordial, cujo "quantum" será apurado em liquidação. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela Recorrida, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado.; **Processo: RR - 543443/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Iguatú, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Elizângela Ferreira do Carmo, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao

pagamento do equivalente ao valor concernente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e acórdão desta Quinta Turma, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 550449/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Fundação de Medicina Tropical - FMT, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Sandro Salles de Menezes, Advogado: Hélcio Rodrigues Motta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".; **Processo: RR - 550452/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria Sônia da Silva Peres, Advogada: Luciana Coelho Motta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".; **Processo: RR - 551947/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Cleidimar Rodrigues Frota Soares, Advogado: João Wanderley de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 551949/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria de Nazaré Gama da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 552141/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Fundação de Medicina Tropical - FMT, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Semirama Sarmento da Costa, Advogado: Michelle Melo Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 552215/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Ocetilha Maria de Souza Normando Martins, Advogado: Orlando Moreira de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 552616/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Maria do Socorro da Silva Marques, Advogada: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 561928/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procurador: Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria Lucy de Oliveira e Silva, Advogado: Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por



contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".:Processo: **RR - 565510/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: Juliana Lima Salvador, Recorrido(s): Jerry Alexandre Santos de Campos, Advogado: Jasson Alves Pereira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que juntará voto vencido. Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu.; **Processo: RR - 574544/1999-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz César Torquato, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho, excluir da condenação todas as verbas rescisórias dele advindas, limitando a condenação ao pagamento tão-somente dos salários dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada.; **Processo: RR - 581187/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Maria Regina Almeida Sabat, Advogado: Joaquim Donato Lopes Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios proferidos nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tema do recurso ("Nulidade da contratação").:Processo: **RR - 581188/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Viviane Mota da Silva, Advogado: Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".:Processo: **RR - 581189/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Pedro Barbosa Cabral, Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".:Processo: **RR - 581622/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Antonieta da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".:Processo: **RR - 581623/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Evandro Ezidro de LimaRegis, Recorrido(s): Sandro Maurício Silva de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".:Processo: **RR - 581624/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Edson Luiz Reis de Moura, Advogado: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".:Processo: **RR - 581769/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Evandro Ezidro de LimaRegis, Recorrido(s): Marielva Pinheiro Monteiro, Advogado: Maria Franciudeza da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência

da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".:Processo: **RR - 581771/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Delmaci da Silva Vieira, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".:Processo: **RR - 581772/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMOSB - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Ana Gleice da Silva Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios proferidos nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".:Processo: **RR - 581773/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Noraneide Teixeira de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".:Processo: **RR - 582050/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Pedro Cassiano Braz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".:Processo: **RR - 582163/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria das Graças dos Santos Izel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".:Processo: **RR - 582569/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Cleunice Rodrigues da Silva, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".:Processo: **RR - 582626/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SESA, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Lilian Frazão Pereira, Advogado: Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".:Processo: **RR - 582629/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Benedito Celestino da Silva, Advogado: Expedito Bezerra Mourão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios proferidos nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tema

do recurso ("Nulidade da contratação").:Processo: **RR - 582630/1999-7 da 11a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Ênio Moraes de Lima, Advogada: Ritaclely Leotty, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 582801/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Evandro Ezidro de LimaRegis, Recorrido(s): Zózimo Enéas da Frota Soares, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".:Processo: **RR - 588181/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Paulínia, Procuradora: Valéria Reis Silva Suniga, Recorrido(s): Roberto Batista Barbosa e Outros, Advogado: José Antônio Santana da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O representante do Ministério Público do Trabalho preferiu parecer oral em sessão.; **Processo: RR - 589942/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Elétrica Nuclear Ltda., Advogado: Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Recorrido(s): João de Jesus Castro, Advogado: Emilena Tavares Santos Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 590447/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Jehovah Afonso da Silveira, Advogado: Ricardo Perdigão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 593947/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Toyota Brasil S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Roberto Mário Rodrigues Martins, Recorrido(s): Geraldo Moisés dos Santos, Advogada: Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 152/153, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, enfrentando a questão posta se houve contrato de empreitada ou de terceirização. Fica prejudicada a análise dos demais temas do apelo.; **Processo: RR - 599283/1999-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Jorge Godoy, Advogado: Fernando Luiz Rodrigues, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Conceição Angélica Ramalho Conte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 603368/1999-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Antônio Urbano da Silva e Outro, Advogado: Ageu Gomes da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com o Enunciado 95 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido de diferenças de FGTS, inclusive quanto à multa de 40% (quarenta por cento). Prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso.; **Processo: RR - 607026/1999-3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista Teixeira de Aguiar e Outro, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 614002/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Yone Miranda da Silva, Advogado: Elias Felcman, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato de Trabalho" e "Pagamento de Plano de Saúde. Salário 'In Natura'. Reflexos nas Verbas Rescisórias", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS e os reflexos do salário 'in natura' nas verbas rescisórias.; **Processo: RR - 618505/1999-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-618504/1999-8, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Karen de Oliveira Aviles, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Cássio Leão Ferraz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do(a) Recorrido(s).; **Processo: RR - 635141/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: José Roberto Cruz, Recorrido(s): Angélica Aparecida Rodrigues Baltazar, Advogado: Celestino Pinto da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Fica

invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 641717/2000-9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Anair da Rosa Alves, Advogado: Délcio Caye, Recorrido(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Roselaine Rockenbach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 642741/2000-7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Hotel Porto do Sol Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrido(s): Wilson Batista Gomes de Oliveira e Outro, Advogada: Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação relativa aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 644839/2000-0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Banco de Crédito Real S.A. - BCR, Advogado: Evandro Maridula, Recorrido(s): Antônio Cavaletti, Advogado: Evaristo Kuhnhen, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Verbete Sumular nº 343 deste Tribunal apenas quanto ao divisor e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário-hora do Reclamante seja calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte) no período em que sua jornada de trabalho era de 08 (oito) horas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do(a) Recorrente(s).; **Processo: RR - 650612/2000-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Antônio José da Silva, Advogado: Francisco Gregório Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 659414/2000-0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Elenice Pavesi Tannure, Recorrido(s): Jailton Couto de Araújo, Advogado: Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à importância relativa aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.; **Processo: RR - 675266/2000-8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Sérgio dos Santos de Barros, Recorrido(s): Jayme Reis e Outros, Advogado: José Gregório Marques, Decisão: à unanimidade, indeferir o pedido constante às fls. 487/488; conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.; **Processo: RR - 684525/2000-3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): BS Continental da Amazônia Ltda., Advogado: Dauton Coronin, Recorrente(s): Hotelaria Accor Brasil S.A., Advogado: Eduardo Teixeira da Silveira, Advogado: João Caio Goulart Pentead, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): COOPTRAM - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Técnicos e Auxiliares de Serviços do Estado do Amazonas, Advogado: Cristóvão R. Libório, Recorrido(s): JG Rodrigues e Cia LTDA., Advogado: Cid da Veiga Soares Júnior, Recorrido(s): CTCELL Comunicações Eletrônica LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 695994/2000-7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Pedro Ademar Reinert, Advogado: Adailton Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa rescisória e dobra salarial, por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória.; **Processo: RR - 745136/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Charlex Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Ivaír Carlos da Silva, Recorrido(s): José Luiz Corrêa de Moraes, Advogada: Rossanna Alves Moure, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tão somente do tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade em decorrência da base de cálculo dessa parcela.; **Processo: AIRR e RR - 770514/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Rodrigo Mello e Silva, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado. Quanto ao Recurso de Revista do reclamante, à unanimidade: Conhecer do recurso quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - empregado horista e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional nesse tópico, condenar o reclamado ao pagamento de horas extras com o respectivo adicional; Conhecer do recurso quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - hora noturna reduzida e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional nesse tópico, condenar o reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da redução da hora noturna; quanto as demais matérias, não conhecer.; **Processo: AG-RR - 436361/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Roberto Oliveira Laborne, Advogado: Paulo Charub Farah, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 760654/2001-4 da 2a. Região.**

Relatora: Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogada: Denise Braga Torres, Agravado(s): João Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-RR - 493241/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Teodoro Tanganelli, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sueli de Moraes Silva, Advogado: Marco Rogério de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-RR - 437088/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Felix Rodrigues, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 454902/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Banco Itaú S. A. e Outra, Advogado: José Maria Riemma, Embargante: Waldelís Rodrigues Kawata, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.; **Processo: ED-RR - 461041/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banestado S.A. Informática e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ediloy José Vieira dos Anjos, Advogado: Marcos Feldman Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para esclarecer que o art. 7º, XXVI, da CF, não restou vulnerado.; **Processo: ED-RR - 478545/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Luiz Antônio Macedo, Advogado: Reinaldo Siderley Vassoler, Embargado(a): Banco ABN AMRO REAL S/A e Outro, Advogado: Fernando Antonio Fontanetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 479083/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: João Alegre Pereira Bravo Henriques (espólio de), Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itaú Corretora de Valores S.A. e Outra, Advogado: Ismal Gonzalez, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 483269/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Neuber Salvador de Almeida, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 489508/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): José Ricardo Alexandrino, Advogado: Mauro Ferrer Matheus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 497910/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eduardo Salek Fiad, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 515555/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Sueli Barbosa dos Santos Dziejdzic, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimento sobre a aplicação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal no caso das diferenças salariais postuladas.; **Processo: ED-RR - 563067/1999-5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Braulino dos Santos e Outros, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 616955/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Geovana Muniz Esmeraldo, Advogado: Wilson de Oliveira, Advogado: Ricardo Fabiani de Oliveira, Embargado(a): Condomínio Edifício Simões, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar as informações constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-RR - 650917/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rodolfo Maria de Albuquerque Araújo, Advogado: Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Embargado(a): Hospital Geral de Urgência Ltda. e Outro, Advogado: José Airton Garrido, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: RR - 737715/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Frutax Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais, Advogado: Rui Carlos Nogueira de Gouveia, Recorrido(s): Sueli Félix de Camargo, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso da Cooperativa, vencido o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Sem divergência, suspender o julgamento do recurso da empresa em face do pedido de vista regimental do Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 474017/1998-0 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Aíde Queiroz Coutinho de Carvalho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental da Exmª Sra. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, após o voto da Exmª Sra. Glória Regina

Ferreira Mello pelo conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do(a) Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s). Falou pelo(a) Recorrido(s) o Dr. Antonio José de O. Telles de Vasconcelos.; **Processo: RR - 450118/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Recorrente(s): Hospital Ipiranga S.A., Advogada: Ana Paula Kotlinsky Severino, Recorrido(s): Rogério dos Santos Maciel, Advogada: Carmen Lúcia Reis Pinto, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 789579/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Evangelista Marcos Freitas Cavaleiro e Outro, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da Petrobrás, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-506.603/98.4TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª. SANDRA LIA SIMON
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRª. BERENICE FERRERO
RECORRIDA : JURANDIR FERREIRA BARBAIO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

DESPACHO

A INFRAERO opôs agravo de instrumento às fls. 417-452 (2ºvol.) - na verdade agravo nos autos principais - por não se conformar com o acórdão de fls. 412-414 (2ºvol.), que não conheceu dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o dela própria.

A empresa pública federal que implanta, administra e opera aeroportos brasileiros, em resumo, que a decisão agravada é equivocada porquanto o recurso de revista está bem fundamentado, destacando que há violação de norma da Constituição (arts. 5º e 37) e de lei ordinária federal (Lei Nº 8.666/93), tudo isso - diz - regularmente sustentado.

Dentre as peças *trasladasas* há documento de ponta-cabeça (fl. 453).

EXPLICITADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS, DECIDO:

- Corrija-se a juntada do documento de fl. 453.
- O ato processual de fls. 412-424, que não conheceu dos recursos de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e da *INFRAERO* é acórdão, ato do colegiado, não se tratando, pois, de decisão atacável por agravo interno (art. 557, § 1º do CPC), nem por agravo regimental (art. 338 e alíneas do RITST), ou mesmo por agravo de instrumento (art. 897, "b", da CLT). Nego seguime *caput*, CPC).

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-748.954/2001.7TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto a fls. 02/08, mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, porquanto sua subscritora não está regularmente constituída nos autos, visto que a procuração de fls. 62 encontra-se em fotocópia não autenticada. Frise-se que não há registro da presença da advogada nas atas de audiência, o que afasta a hipótese de CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO.

Nos termos do art. 830 da CLT, para que o documento em fotocópia seja considerado válido, é mister que venha devidamente autenticado. Assim dispõe o citado artigo:

"o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (grifei).

Registre-se, por oportuno, que, não obstante a redação do referido dispositivo ser datada de 1943, até a presente data, este não sofreu revogação, implicandodizer que o magistrado está obrigado ao seu cumprimento; ainda mais pela literalidade de suas proposições, que, além dedispensar maiores interpretações, à toda evidência, não encerram uma faculdade.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-750.971/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVIDSON DE OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
 INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 56, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de autenticação da cópia de procuração da reclamada, a fls. 29/30, providência obrigatória, consoante disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16 do TST, cuja inobservância configura DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-757.354/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADELISA ROSA DA SILVA E OUTROS
 Advogada: Dra. Ana Cláudia Christófaru Dinucci

AGRAVADA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -
 USP
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE
 OLIVEIRA NAZAR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, contra o despacho de fls. 137, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário ou peça processual equivalente e, ainda, ilegibilidade da cópia do protocolo de interposição do certidão do Recurso de Revista, inviabilizando, dessa forma, a aferição de sua tempestividade caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/1999, julgado em 12/02/2001, Rel. Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/2000, DJ 15/12/2000, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/1999, DJ 01/12/2000, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/1999, DJ 10/11/2000, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/1999, DJ 18/08/2000, Rel. Ministro Vantuil Abdala.

Cumpra salientar que a etiqueta eletrônica de fls. 127 - na qual consta a expressão "no prazo", mas, não, a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração - não se presta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois objetiva, tão-somente, a servir de instrumento de controle processual interno do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-626.852/2000, julgado em 21/09/2001, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, E-AIRR-607.379/1999, julgado em 01/12/2000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-442.203/1998, julgado em 04/02/2000, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-772.801/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
 ADVOGADO : DR. PAULO MACIEL G. ROVERSI GENOVEZ
 AGRAVADO : JOSELITO SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DAGMAR GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 49, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação da cópia de procuração da agravante (fls. 16), providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-776.699/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
 ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
 AGRAVADA : NORMA SULEI OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA M. G. S. STORTE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, (fls. 02/07), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 70, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de se tratar de decisão interlocutória, nos termos do Enunciado 214 do TST.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 55/61, afastou a prescrição total e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação do mérito do pedido.

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 63/67), sustentando estar prescrito o direito de ação e indicando violação ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República, além de trazer arestos para o cotejo de teses.

Correto o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso do reclamado, com apoio no Enunciado 214 da Súmula desta Corte, uma vez que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas de feito, não sendo o caso dos presentes autos, uma vez que o TRT de origem determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação das questões PENDENTES.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-776.881/2001.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ GOMES DE MELO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
 AGRAVADA : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA -
 SAELPA
 ADVOGADO : DR. OLIVAN XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 76, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de autenticação da cópia de procuração da reclamada, a fls. 45, providência obrigatória, consoante disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16 do TST, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Ademais, também resta inviabilizada a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, visto que a data constante da certidão de publicação da decisão regional proferida por ocasião do julgamento de Embargos de DECLARAÇÃO, A FLS. 70, ENCONTRA-SE ILEGÍVEL.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-776.925/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
 GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 AGRAVADA : ROSÂNGELA APARECIDA BORGES
 SILVA
 ADVOGADO : DR. DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES
 DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 126, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Sustenta a reclamada que o seu Recurso de Revista, a fls. 115/124, merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola os artigos 6º, inciso XI, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 4º da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Aduz que enunciado não pode se sobrepor às leis VIGENTES. INDICA ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESIS.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Não se cogita de violação ao artigo 71 da Lei 8.666/93, porquanto não se está diante de transferência do encargo à Administração, mas, por força do princípio da proteção ao trabalhador e considerada a ineficiente atuação do agente, de responsabilidade subsidiária da contratante e tomadora dos serviços pelo inadimplemento de obrigações pela contratada, em face da qual é assegurada ação regressiva.

Confira-se o que dispõem o *caput* e o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República.

Não se está legislando, mas interpretando o preceito no conjunto do ordenamento de modo a melhor atender ao interesse coletivo - que demanda da Administração Pública procedimento escorreito -, nem cuidando de investidura em cargo ou emprego público indevidamente de prévia aprovação em certame público.

Claro, em consequência, não se verificar afronta aos artigos 6º, inciso XI, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 4º, da Lei 9032/95.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA-DF, 07 DE JUNHO DE 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

PROC. NºTST-AIRR-780.069/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO
 S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADA : KELLY ROSE FREITAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 263, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida revestia-se de razoabilidade, não se vislumbrando violação literal, e pretendendo era o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas, fazendo incidir o óbice dos Enunciados 126 e 221 do TST.

CONSTA DA DECISÃO IMPUGNADA, TEXTUALMENTE: "Percebendo o reclamante por produção já teve remuneradas as horas trabalhadas, sendo devido apenas o adicional incidente sobre aquelas que ultrapassam o horário normal" (fls. 224).

Constatada-se, *in casu*, a harmonia da decisão regional com a orientação contida no Verbete nº 235 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, DO SEGUINTE TEOR: "HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL".

Dessarte, nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-537.949/99.6TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante a decisão de fls. 145/146, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso-prévio, indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos no FGTS e honorários advocatícios. Registrou que o Autor foi admitido em 06.02.76 e desligado da empresa em 31.10.97, em virtude de sua aposentadoria proporcional, requerida em 19.06.97. Consignou que o trabalhador, após requerer a aposentadoria, permaneceu trabalhando prestando os mesmos serviços à empresa, recebendo os mesmos salários, caracterizando-se, portanto, a continuidade do contrato de trabalho, o que lhe permite fazer jus aos pedidos de aviso-prévio e indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos no FGTS.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 149) foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 153/154).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 157/164), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que o novo contrato surgido com a permanência do empregado a serviço da empresa é nulo, pois afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de concurso para ingresso no serviço público. Indevido, portanto, o pagamento do aviso-prévio e da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos no FGTS. Apontou violação do art. 453 da CLT e TRANSCREVEU ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 167, e contrarrazoado a fls. 169/173.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

Com efeito, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, vez que o art. 453 da CLT exclui o tempo de serviço prestado à empresa, não apenas quando da sua ocorrência, como também da readmissão do empregado.

Pelo art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Assim sendo, considerar o período anterior à aposentadoria e o período posterior com um só contrato de trabalho, como fez o Tribunal Regional, acarreta violação do art. 453 da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no seguinte sentido: Orientação Jurisprudencial nº 177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR- 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimentá, DJ 12.06.1998, decisão unânime.

Registre-se, no entanto, que o Reclamante aposentou-se em 19.06.97 e a rescisão contratual foi em 31.10.97, conforme registrado no acórdão regional.

A Reclamada é sociedade de economia mista sujeita à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato surgido após a aposentadoria, em decorrência da continuidade da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a não observância da prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego havida após a aposentadoria constitui na realidade um novo contrato. E acontecendo, como o foi, sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA:

Enunciado nº 363 - Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. Nº 111/2002 DJ 11.04.2002

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 Republicado DJ 13.10.2000 REPUBLICADO DJ 10.11.2000)

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-539.235/1999.1TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO : SAMUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 165/169, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada. No tocante à responsabilidade solidária, acolhida pela Vara de origem, manteve aquela decisão, sob o fundamento de que ocorrera a prática irregular de terceirização, já que o Reclamante fora contratado pela 1ª Reclamada (Alpek Indústria e Comércio Ltda.) para prestar serviços para a 2ª (CSN); e de que tal contratação incidia sobre a atividade-fim da contratante, verificando-se a existência de fraude.

A Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 170/173, que foram rejeitados pela decisão de fls. 192/193.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 194/199), sustentando que, em face do art. 455 da CLT, o dono da obra não pode ser responsabilizado, solidariamente, pelos débitos do empregado. Sustentou que a solidariedade não se presume, devendo estar prevista em lei ou contrato, o que não se verifica *in casu*. Apontou violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 896 do Código Civil e trouxe arestos para confronto de teses. O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 202.

O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 205/208.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA

Sem razão a Recorrente.

A Corte Regional entendeu existente a responsabilidade solidária da Reclamada, sob os seguintes fundamentos: a) ocorrera a prática irregular de terceirização, já que o Reclamante fora contratado pela 1ª Reclamada (Alpek Indústria e Comércio Ltda.) para prestar serviços à 2ª (CSN); e b) a contratação incidia sobre a atividade-fim da contratante, VERIFICANDO-SE A EXISTÊNCIA DE FRAUDE. Verifica-se que no primeiro aresto transcrito a fls. 196, adotou-se a tese de que o dono da obra não responde solidariamente com a empreiteira pelos encargos sociais e trabalhistas, quando entre ambas existe contrato de natureza comercial, possuem personalidade jurídica própria, objetivos sociais distintos e não integram o mesmo grupo econômico, pressupostos fáticos não analisados pela Corte Regional. No segundo também a fls. 196, adotou-se a tese de que inexistente solidariedade entre o dono da obra e o empreiteiro no contrato de trabalho que se firma com seus empregados somente no caso de dolo, hipótese dos autos, já que se verificou a existência de fraude. No primeiro aresto de fls. 197, há referência genérica a respeito do fato de que o contrato de empreitada, efetivado pelo dono da obra e pelo empreiteiro, não enseja responsabilidade solidária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo último, enquanto o fundamento adotado no acórdão regional diz respeito à existência da solidariedade, em face da ocorrência de fraude na contratação. Por fim, o último aresto transcrito a fls. 197 é oriundo de turma desta Corte, desatendendo, assim, à previsão contida no art. 896, a, da CLT.

Não há falar, portanto, em divergência de teses.

Ademais, a Corte de origem não apreciou a questão sob o enfoque dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 896 do Código Civil, os quais carecem de prequestionamento para ensejar sua apreciação nesta esfera recursal, em razão da exigência contida no Verbete nº 297 do TST.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24/4/2000) e ante a orientação contida nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, denego seguimento ao recurso de REVISTA.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC.U NºTST-RR-540.174/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ S.A

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : AIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 289/299, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento, como extras, de 50 (cinquenta) minutos de intervalo e reflexos e o pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% e, ainda, determinar seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual. De outra parte, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do Reclamante; a determinação de cálculo do adicional de insalubridade com base no salário contratual do Reclamante e de incidência dos índices de correção monetária relativos ao mês da prestação de serviços; a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores alusivos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda do crédito a ser auferido pelo Reclamante. Indicou violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 192 e 459 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70; transcreveu arestos para confronto de teses e alegou contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23, 32 e 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (fls. 303/316).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 321, mas não foi contra-razoado, conforme certidão de fls. 323.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal Regional consignou o entendimento de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho devem ser considerados como extras, pois representam tempo à disposição do empregador.

O Recorrente insurgiu-se contra esse entendimento, afirmando estar em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e com julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Com razão.

O entendimento expandido na decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso de revista, quanto ao tema, para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional consignou no acórdão recorrido que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário contratual ou piso salarial do empregado e não, sobre o salário mínimo, em face do disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

O Recorrente sustenta que a base de incidência do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Indica violação do mencionado dispositivo de lei e transcreve arestos para confronto de TESES.

No primeiro aresto-paradigma transcrito a fls. 309, oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, registra-se entendimento oposto àquele consignado na decisão recorrida, no sentido de subsistir o entendimento alusivo ao cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

É viável o conhecimento do recurso de revista, pois, por divergência jurisprudencial.



2. JOGO DO BICHO. ILICITUDE DA RELAÇÃO DE TRABALHO

O Tribunal Regional adotou o entendimento de que mesmo a prestação de serviço a bancas de jogo de bicho constitui relação de emprego conforme previsto no art. 3º da CLT. Registra-se na decisão recorrida:

"A ilicitude do objeto por si só não pode afastar essa possibilidade. Embora o empregado tenha conhecimento da irregularidade do objeto, é de se considerar que no nosso mercado de trabalho, onde falta emprego, não é de se exigir que o trabalhador necessitado tenha de rejeitar esse tipo de emprego" (fls. 92).

O Reclamado insurge-se contra a decisão regional, asseverando que, em face da ilicitude do objeto - jogo do bicho -, a relação jurídica estabelecida entre as partes é nula. Aponta violação dos arts. 82 e 145, inc. II, do Código Civil e traz arestos à colação, como o transcrito a fls. 114/115, no qual a SBDI-1 deste Tribunal Superior, tendo por violado o disposto no art. 82 do Código Civil, adotou a tese de que "a ilicitude do objeto torna nulo o contrato de trabalho, não havendo que se falar em prestação laboral à feição do Direito do Trabalho" (E-RR-1.379/88, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 30.8.1991).

Com razão o Recorrente.

Dispõe-se no art. 82 do Código Civil que "a validade do ato jurídico requer agente capaz (artigo 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (artigos 129, 130 e 145)".

In casu, ficou registrado na decisão recorrida que a Reclamante exercia atividade ilícita. Não há falar, portanto, em contrato de trabalho regular, ante a ausência de requisito de validade do ato jurídico, qual seja a licitude do objeto. Em consequência, a pretensão deduzida pela Reclamante - reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, mediante a prestação de serviço em atividade ilícita (art. 58 da Lei de Contravenções Penais) - é juridicamente impossível.

Este Tribunal Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, FIRMOU O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

"JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL".

Impende trazer à colação a ementa lavrada no julgamento do Processo nº TST-ERR-258.644/96, um dos precedentes da MENCIONADA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199:

"RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - JOGO DO BICHO. Quem presta serviços em 'Banca de Jogo de Bicho' exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Assim sendo, inexistente o contrato de trabalho em epígrafe, eis que ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e da prestadora dos serviços. Tal contratação resulta na inexistência de relação de emprego, bem como na inconsistência de qualquer pedido de natureza trabalhista. Ora, é inaceitável que o Judiciário Trabalhista avalize a prática contratual ora em tela, que se encontra em total desarmonia com os princípios legais que regem os contratos" (Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 17.12.1999, decisão unânime).

Acresça-se que o reconhecimento da existência de relação de emprego, na espécie, implicaria injustiça a trabalhadores que, também premiados por necessidades talvez semelhantes às da Reclamante, optaram por trabalho honesto, em respeito à ordem social e jurídica. Assim, dar-lhes igual tratamento seria nivelar desiguais, o que também é forma de injustiça.

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-543.442/99.5TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente:EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDA : SIMONY MARIA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 61/62, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal ensejaria declaração de nulidade com efeitos **ex nunc**, em virtude da impossibilidade de reposição da energia despendida pelo contratado.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 89/93), com base no art. 896, a e c, da CLT, suscitando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 70), não tendo havido apresentação de contra-razões.

Inexistente parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

Os pressupostos para o conhecimento previstos no art. 896 da CLT foram atendidos, em face de divergência jurisprudencial, com os arestos contidos no recurso, e de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nulo o ato de contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363): "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000 Republicado DJ 10-11-2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, os quais não constituíram objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a improcedência integral do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e dispensada a Autora do respectivo pagamento. Encaminhe-seofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-543.444/99.2TRT - 7ª REGIÃO

Recorrentes: MARIA NÚBIA CAVALCANTE DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO : SERVIÇODEPROCESSAMENTO DE DADOSDOESTADO DO CEARÁ - SEPRO-CE

Advogado: Dr. Francisco Antonio Frota Sobral

DESPACHO

I. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 126/128, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Reformou a decisão de primeiro grau, em que reconhecido o direito à incorporação de gratificação percebida pelo exercício de cargos comissionados por mais de dez anos, com decisão ementada nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO. A gratificação percebida, mesmo por longos anos, nada mais é do que um benefício provisório que faz parte da remuneração, só sendo devida durante o período em que os reclamantes de fato exerceram o comissionamento que a gera, não criando qualquer direito de incorporação para o empregado" (fls. 108).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 130/133), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando seu direito à incorporação da gratificação. INDICARAM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 137.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 139).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

II. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO

No segundo aresto apresentado (fls. 132/133) consta tese diametralmente oposta à contida no acórdão recorrido, no sentido de que a gratificação por exercício de cargo de confiança percebida por mais de dez anos não pode ser suprimida, evidenciando-se divergência jurisprudencial.

A questão já não comporta mais debate nesta Corte, que cristalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 45 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, in VERBIS:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO."

III. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para, reconhecendo o direito dos Reclamantes à incorporação da gratificação percebida pelo exercício de cargos comissionados por mais de dez anos, restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-544.557/99.0TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO : EDSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVALDA SUELI BORGES

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais atinentes a horas extras e seus reflexos sobre repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, parcelas referentes à rescisão do contrato de trabalho, adicional noturno e FGTS; negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamado; e manteve a decisão de primeiro grau a respeito de marco inicial da prescrição, ajuda-alimentação, devolução de valores descontados e época própria para a incidência de correção monetária (fls. 267/280).

O Tribunal *a quo* rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 283/285), por entender inexistente omissão a sanar no tocante a devolução de valores descontados, ajuda-alimentação e correção monetária (fls. 290/295).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a decisão a respeito de prazo prescricional, integração da ajuda-alimentação, devolução de valores descontados e incidência de correção monetária. Apontou violação dos arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal e 459, parágrafo único, e 462 da CLT, alegou contrariedade ao Enunciado nº 342 deste Tribunal e trouxe arestos à colação (fls. 298/310).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial com a orientação contida no Verbete nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal Superior (fls. 315).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 317/326).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL

O Tribunal Regional adotou o entendimento de que, após a rescisão do contrato de trabalho - *in casu*, 13.3.1995 -, o empregado tem o prazo de dois anos para ajuizar reclamação trabalhista em que se pleiteie direitos referentes aos últimos cinco anos da relação empregatícia (fls. 273/274).

O Reclamado insurge-se contra essa decisão, alegando que o prazo prescricional conta-se da data do ajuizamento da reclamação trabalhista e não, da data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal e traz à colação arestos, como o primeiro de fls. 300, em que se registra tese consentânea com a sua argumentação, em oposição àquela adotada no acórdão regional (fls. 299/301).

Este Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 204 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento a respeito da QUESTÃO EM DEBATE, NOS SEGUINTE TERMOS:

"PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato".

Verifica-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 3.9.1996 (fls. 02). Nessa circunstância, de acordo com a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 204, essa deve ser a data inicial para a contagem do prazo prescricional e não, a da rescisão do contrato de trabalho - 13.3.1995 -, indicada a fls. 274.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO

O Tribunal Regional manteve, com fundamento no Enunciado nº 241 deste Tribunal, a decisão em que o Juízo de primeiro grau havia determinado a integração da ajuda-alimentação nos salários do Reclamante. Salientou que a estipulação em convenção coletiva de trabalho ou a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não retira da mencionada parcela sua natureza salarial (fls. 275/276).

O Reclamado transcreve a fls. 302 aresto em que se consigna entendimento de que a ajuda-alimentação detém, conforme previsão em normas coletivas, natureza indenizatória e, por isso, não se integra nos salários (fls. 301/302).

Consolidou-se nesta Corte Superior, mediante os Verbetes nºs 123 e 133 da Subseção I Especializada em Dissídios INDIVIDUAIS, A SEGUINTE ORIENTAÇÃO, RESPECTIVAMENTE:

"BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

E-RR-118.739/1994, SDI-Plena. Em 10.02.1998, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que ajuda-alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário".

"AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Dessarte, não cabe falar em integração da ajuda-alimentação no salário.

4. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO. DEVO-LUÇÃO DE VALORES

Registra-se na decisão recorrida que a autorização para descontos a título de seguro de vida e de associação, firmada no momento da admissão do trabalhador, configura vício de consentimento presumido, por coação moral. O Tribunal Regional entendeu que, nessa hipótese, não há falar em observância do Enunciado nº 342 deste Tribunal, mas, em ofensa aos arts. 462 da CLT e 8º da Convenção nº 95 da OIT (fls. 276/277).

O Reclamado alega contrariedade ao Enunciado nº 342 deste Tribunal, argumentando que não existe evidência de que o Reclamante tivesse sofrido qualquer espécie de constrangimento para que firmasse a autorização de descontos (fls. 302/306).

Consoante orientação contida no referido Enunciado nº 342 DESTA TRIBUNAL:

"Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (destaquei).

In casu, o Tribunal Regional presumiu que o Reclamante tivesse autorizado tais descontos, mediante coação, o que demonstra contrariedade à parte final do Enunciado nº 342.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL

Com razão o Recorrente no que tange à alegação de divergência jurisprudencial da decisão recorrida com a tese consignada no aresto colacionado a fls. 309.

A atualização pela demora no pagamento de débitos trabalhistas é devida, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, entre a data de vencimento da obrigação e a do seu efetivo pagamento. Na hipótese de salário mensal, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho (art. 459, parágrafo único, da CLT). Desse modo, o empregador somente se torna inadimplente se não efetuar o pagamento do salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Ou seja: o término do mês de trabalho não implica o automático vencimento da obrigação de pagar o salário.

In casu, a decisão recorrida, em que se determinou a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, implicou contrariedade ao entendimento consubstanciado na

Orientação Jurisprudencial nº 124 DA SBDI-1, DO SEGUINTE

TEOR:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal - Enunciado nº 342 e OJs nºs 123, 124, 133 e 204 -, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista, para: 1) declarar a prescrição da pretensão deduzida na

petição inicial, em relação às parcelas correspondentes ao período anterior a 3.9.1991; 2) excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, em face da não integração da ajuda-alimentação no salário; 3) absolver o Reclamado da obrigação de efetuar a devolução de valores descontados a título de seguro de vida e associação; e 4) determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-545.824/99.8TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE

ADVOGADA : DRª. GREIDE DE M. SOUZA ROCHA JESUALDI
RECORRIDA : CORINA ROSA SERAFIM
ADVOGADA : DRª. CLEUSA CÂNDIDA BORGES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 83/88, negou provimento ao recurso ordinário da Fundação e à remessa necessária, sob o fundamento de que o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal ensejaria declaração de nulidade existente a partir do trânsito em julgado da decisão, pois, em virtude da impossibilidade de retorno ao status quo ante, seria devido o FGTS com a multa de 40%.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 89/93), com base no art. 896, a e c, da CLT, suscitando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 97), não tendo havido apresentação de contra-razões.

Inexistente parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto para o conhecimento previsto no art. 896 da CLT foi atendido, em face do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proíbe e se declara nulo o ato de contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363): "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, os quais não constituíram objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e dispensada a Reclamante do respectivo pagamento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-547.323/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : FÁBIO FERNANDO WERNECK DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 257/264, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes "para deferir aos reclamantes o pagamento de diferenças das ajudas de custo, com base nos valores constantes da Tabela C, conforme postulado, em parcelas vencidas, impondo-se que as parcelas vencidas sejam quitadas já com base nos valores dessa mesma Tabela" (fls. 257), em razão de seus códigos de classe salarial.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 265/266), que foram acolhidos pela Corte Regional para prestar esclarecimento acerca do valor da condenação (acórdão, fls. 268/269).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 270/274), com fulcro na alínea b do art. 896 da CLT. Alegou serem indevidas as diferenças pleiteadas, sustentando que nos termos do regulamento empresarial a ajuda de custo não mantém correlação com a classe salarial em que o empregado se encontra posicionado. Indicou divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 279.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 282/304.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. AJUDA DE CUSTO

Em que pesem os argumentos expendidos pela Recorrente, o recurso não merece seguimento.

O único aresto trazido para confronto de teses (fls. 272) é inservível para a comprovação de divergência jurisprudencial, pois a Recorrente não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicada a decisão nem acostou cópia autenticada do acórdão, desatendendo-se o preconizado no Enunciado nº 337 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-547.357/99.8TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : DR. NELSON NUCCI NETO
RECORRIDA : TAKASHI OIKAWA ME
ADVOGADO : DR. LEONARDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 97/99, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de cumprimento interposta pelo Sindicato para cobrança da contribuição assistencial patronal, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual para solucionar a controvérsia.

O Ministério Público do Trabalho, interpôs recurso de revista (fls. 104/117), com fundamento no art. 896, a e c, da CLT. Afirmou, inicialmente, sua legitimidade com base nos arts. 127, caput, da Constituição Federal, 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, 82, III, e 499, § 2º, do Código de Processo Civil. Sustentou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações em que pleiteado o recolhimento de contribuição assistencial prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Indicou divergência jurisprudencial e violação do art. 1º da Lei nº 8.984/95.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 119.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 122, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de fiscal da lei, para recorrer das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, somente se verifica na hipótese de haver interesse que justifique a sua intervenção, conforme disposto no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93.

In casu, o Ministério Público pretende a reforma da decisão recorrida, no que tange à competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de cumprimento, interposta pelo Sindicato, com vistas à cobrança da contribuição assistencial patronal, hipótese que não justifica sua intervenção como custos legis, porquanto ausente interesse público a ser defendido.

A jurisprudência desta Corte ampara o entendimento acima expendido, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 237 da

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, IN VERBIS: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista".

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso de revista, em face da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão regional.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-547.358/99.1TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO : CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO CRISTO REI
ADVOGADO : MANOLO SUAREZ RODRIGUEZ
RECORRIDO : ENÉIAS FRANCISCO VIRGÍLIO
ADVOGADO : CRISPINIANO ANTONIO ABE

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 154/157, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho firmado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, pois concluiu que a norma proibitiva se dirige ao empregador.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 160/166), com base no art. 896, a e c, da CLT, suscitando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 168), não tendo havido apresentação de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, já está sendo exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

Os pressupostos para o conhecimento previstos no art. 896 da CLT foram atendidos, em face de divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 desta Corte e com os arestos transcritos no recurso e de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nulo o ato de contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363): "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000 Republicado DJ 10-11-2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, os quais não constituíram objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a improcedência integral do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e liberado o Autor do respectivo pagamento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-550.298/99.7TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO : GUIDO WESSLER
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para fixar o salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade e para afastar a determinação de descontos previdenciários e fiscais (fls. 336/343).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a decisão a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade. Alegou contrariedade ao Enunciado nº 228 deste Tribunal e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 347/352). O recurso foi admitido com base em contrariedade ao Enunciado nº 228 deste Tribunal (fls. 357).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 360/363). Inexistente parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**
O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a decisão de primeiro grau, fixar o salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade. Adotou o entendimento de que a Constituição Federal, ao prever em seu art. 7º, inc. XXIII, o adicional de remuneração para as atividades insalubres, revogou o art. 192 da CLT. Assim, determinou que fosse adotado o salário contratual, e não o salário mínimo, como base de cálculo (fls. 338/339).

Com razão a Recorrente no que tange à alegação de contrariedade ao Enunciado nº 228 deste Tribunal, do seguinte TEOR:
"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Preceitua-se no art. 192 da CLT que o trabalho em condições de insalubridade acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego assegura a percepção do respectivo adicional, nos percentuais previstos em lei, calculado sobre o salário mínimo.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal dirimiu a controvérsia acerca da base de cálculo do referido adicional após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 2, do SEGUINTE TEOR:
"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO".

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a mencionada súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de primeiro grau, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.
LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-550.970/1999.7TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: **GERALDO ALVES DOS SANTOS**

ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRIDA : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 157/162, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

Dessa decisão, o Reclamante interpôs recurso de revista, pugnando a condenação da Reclamada ao pagamento, como extra, dos minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto e, ainda, da indenização a que se refere a Lei nº 7.238/84. Indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e ao Enunciado nº 314 também deste Tribunal e, ainda, colacionou arestos (fls. 164/168).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 169 e contra-arrazoado a fls. 172/174.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

A Corte Regional consignou ser incabível considerar como extra o tempo relativo aos minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho do Reclamante, a teor de dois julgados de Turmas do TST, em que se registram os argumentos da inviabilidade de todos os empregados realizarem concomitantemente a marcação do ponto, no início e no término da jornada, e de tais minutos não representarem tempo de serviço ou à disposição do empregador.

Pugna a Recorrente sejam considerados como extras todos os minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho contratualmente estabelecida. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e, ainda, colaciona arestos.

Com razão.

O entendimento expandido na decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)" (grifei).

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso de revista, quanto ao tema, para condenar a Reclamada a computar, como extra, o tempo que ultrapassar o limite de 5 (cinco) minutos, relativamente à marcação dos cartões de ponto antes ou após a JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE.

3. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84**

O Tribunal Regional registrou no acórdão recorrido que a indenização adicional, a que se refere a Lei nº 7.238/84, destina-se a compensar o empregado dispensado no trintídio que antecede a data-base, com a finalidade de obstar o recebimento do reajuste salarial concedido nessa ocasião, mas, na hipótese, o Reclamante recebera esse aumento salarial, conforme termo de rescisão contratual complementar, não sendo cabível, dessa forma, a condenação da Reclamada ao pagamento dessa parcela.

Sustenta a Recorrente que a decisão recorrida está em desacordo com o Enunciado nº 314 do TST.

Com razão.

O entendimento esposado no acórdão regional contraria a TESE REGISTRADA NO REFERIDO VÉRBETE SUMULAR:

"Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido.

Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido nãoafasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6708/79 e 7238/84."

Dessa forma, dou provimento ao recurso de revista, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização adicional equivalente a um salário mensal do Reclamante, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.238/84.

4. Diante do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 314 desta Corte, e na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para condenar a Reclamada a computar, como extra, o tempo que ultrapassar o limite de 5 (cinco) minutos, relativamente à marcação dos cartões de ponto, antes ou após a jornada de trabalho do Reclamante, e, ainda, a pagar-lhe indenização adicional equivalente a um salário mensal, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-552.056/99.3TRT - 1ª REGIÃO
Recorrentes: **JOSÉ CRUZ ALVES E OUTROS**

ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO- DERTE

ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região considerou que a aposentadoria espontânea dos empregados é causa de extinção do contrato de trabalho e declarou que a permanência dos Reclamantes prestando serviços para a Reclamada constituiu novo contrato eivado de nulidade, porque celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Reconheceu devida tão-somente a contraprestação pelo trabalho prestado, o que, no entanto, não foi objeto de demanda (fls. 83/85).

Os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 87/89), pretendendo a reforma da decisão recorrida, no que tange à declaração de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, e de que é nulo o contrato celebrado após a aposentadoria, na vigência da Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público. Apontaram violação do art. 49 da Lei nº 8.213/91. **TRANSCREVERAM ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.**

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 92.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 93/94).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

No mérito, não merece reforma a decisão regional, tendo em vista os entendimentos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a qual passo a adotar, e no Enunciado nº 363 deste Tribunal, respectivamente, **verbis**:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

"**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, Republicado no DJ de 13.10.2000, Republicado DJ 10.11.2000).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal e do art. 896 da CLT decisões superadas por jurisprudência iterativa desta Corte não sejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação do indicado dispositivo legal e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 88/89.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego **SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-552.059/99.4TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ**

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : EDÉSIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 73/77, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Consignou que a legislação previdenciária a partir da Lei nº 6.687/80, desvinculou a concessão da aposentadoria ao término do contrato de trabalho do empregado. Asseverou, ainda, que o fato de o empregado não ter sido contratado, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), após a aposentadoria espontânea, não é suficiente para desnaturalizar a relação de emprego. Registrou, por fim, que a nulidade do contrato de trabalho faria com que o Autor perdesse seu **status** de empregado público, mas não substituiria sua condição de empregado, pois presentes os requisitos constantes dos arts. 2º e 3º da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 78/85), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que o novo contrato surgido com a permanência do empregado a serviço da empresa é nulo, pois afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de concurso para ingresso no serviço público. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 100 e contra-arrazoado a fls. 101/104.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS**

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no terceiro aresto a fls. 81 está registrado que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada pela decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, o qual passo a adotar, no seguinte sentido: Orientação Jurisprudencial nº 177. "**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime.

A Reclamada é sociedade de economia mista sujeita à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato surgido após a aposentadoria, em decorrência da continuidade da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a não observância da prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego havida após a aposentadoria constituiu na realidade um novo contrato. E acontecendo, como o foi, sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA:

Enunciado nº 363 - Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. Nº 111/2002 DJ 11.04.2002

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 Republicado DJ 13.10.2000 Republicado DJ 10.11.2000).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a AÇÃO TRABALHISTA.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-553.246/99.6TRT - 14ª REGIÃO

Recorrente: LÚCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JACK DOUGLAS GONÇALVES
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADA : DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS

RECORRIDA : TRÓPICO - ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, nos termos do acórdão de fls. 384/391, analisando a matéria atinente à intermediação de mão-de-obra, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON (tomadora dos serviços), para determinar sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva e, em consequência, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Consignou que o item IV do Enunciado nº 331 do TST somente é aplicável quando o contrato para terceirizar a mão-de-obra é realizado com fraude ou com o intento de prejudicar os trabalhadores. Asseverou não ter havido nenhuma evidência de fraude na contratação da empresa.

Dessa decisão a Reclamante interpõe recurso de revista, mediante as razões de fls. 400/406. Alega, em suma, que a empresa tomadora de serviço é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustenta contrariedade aos Enunciados nºs 256 e 331, IV, do TST. TRAZ TAMBÉM ARESTOS A COLAÇÃO.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 408.

Telecomunicações de Rondônia S.A. apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 411/418.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

A simples intermediação de mão-de-obra é o quanto basta para a condenação subsidiária da tomadora de serviços, pelas obrigações não quitadas pelo empregador, independente da caracterização de fraude ou não, uma vez que a tomadora de serviços tirou proveito do serviço do empregado.

A Corte Regional, ao entender que não há responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pelas parcelas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, contrariou a orientação preconizada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, na qual se fixa entendimento deste Tribunal Superior a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso de revista para afastar a ilegitimidade passiva e condenar a TELERON a responder, subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas da Trópico - Administração e Assessoria Ltda.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-556.034/99.2TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

RECORRIDO : CARLINDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PEREIRA BATISTA

DESPACHO

1. A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 95/96, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceio de defesa e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para reduzir a condenação somente ao pagamento dos salários retidos em dobro, em face da nulidade do novo contrato estabelecido após a aposentadoria, por inobservância da exigência de concurso público.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 97/99), sustentando que, tendo sido reconhecida a nulidade do contrato surgido após a aposentadoria, não pode ser reconhecido nenhum direito em decorrência dele. Alegou que, ainda que se reconheça o direito ao pagamento pelos dias trabalhados e não pagos, deve ser afastada a dobra prevista no art. 467 da CLT. Indicou divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 128.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 129).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. CONTRATO NULO. SALÁRIOS RETIDOS. PAGAMENTO EM DOBRO

Em que pesem os argumentos expendidos pela Recorrente, o recurso não merece seguimento.

O único aresto colacionado pela Recorrente (fls. 99) é inservível, porque oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT. Acresce que, apesar de sustentar em suas razões o cabimento do recurso de revista por violação de lei federal e de preceito constitucional, na argumentação apresentada não indicou expressamente os dispositivos tidos por violados.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-557.090/99.1TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO JENSEN

RECORRIDO : ACHILLES DELARI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 161/175, manteve o deferimento de parcelas trabalhistas ao Reclamante, sob o argumento de que o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal enseja declaração de nulidade com efeitos **ex nunc**, em virtude da impossibilidade de reposição da energia despendida pelo contratado.

O Estado do Paraná interpôs recurso de revista (fls. 178/186), com base no art. 896, a, e c, da CLT, suscitando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 195), tendo havido apresentação de contra-razões (fls. 198/203).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável ao provimento do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

A premissa de violação de dispositivo de lei não se concretizou por falta de expressa indicação de afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o inciso II indicado no recurso não aborda o aspecto específico da nulidade.

Todavia, o pressuposto para o conhecimento previsto no art. 896 da CLT foi atendido, haja vista a existência de divergência jurisprudencial com a O.J. nº 85 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Impõe-se modificar a decisão regional, que se encontra em desacordo com o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, no qual se proíbe e se declara nulo o ato de contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A respeito da controvérsia, foi editada a síntese de JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000 Republicado DJ 10-11-2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, os quais não constituíram objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a improcedência integral do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e dispensado o Autor do respectivo pagamento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-557.485/99.7TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

RECORRIDOS : PEDRO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DESPACHO

1. A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 190/192, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 149/153). Manteve a decisão de primeiro grau, por meio da qual a Reclamada foi condenada ao pagamento de passivo trabalhista de 13,5% e reflexos, decorrente de acordo homologado em Dissídio Coletivo.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 198/200), com fulcro no art. 896 da CLT. Insurgiu-se contra a manutenção da condenação, no tocante ao período de vigência do acordo homologado. Indicou violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 613, II, e 873 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 202.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 205/207.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 311/98 (DJ 31.07.98), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 173, no valor de R\$ 2.370,00 (dois mil, trezentos e setenta reais), observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT.

O Tribunal Regional (acórdão, fls. 190/192) manteve inalterado o valor da condenação, que fora fixado no juízo de primeiro grau (fls. 147) em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 7.630,00 (sete mil, seiscentos e trinta reais), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 311/98, era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se, a fls. 197, que a Recorrente, em 04.02.1999, depositou a importância de R\$ 3.050,00 (três mil e cinqüenta reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 139, **in verbis**: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-557.673/99.6TRT - 14ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

RECORRIDA : MARIA GORETH DE AMORIM

ADVOGADA : DRA. CARLA ADRIANA DE OLIVEIRA BRAGA PRADO

RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ACRE - COHAB

ADVOGADO : DR. WILSON CHISTE FLEMING

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante a decisão de fls. 225/230, rejeitou as preliminares de irregularidade de representação da Reclamante e de inépcia da inicial suscitadas pela Reclamada. No mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Companhia de Habitação do Acre - COHAB, apenas para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Reclamante, com efeitos **ex nunc**, em razão da violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 231/239), com fulcro nos arts. 896, alíneas a e c, da CLT, 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 127, **caput**, da Constituição Federal. Sustentou que a declaração da nulidade do contrato de trabalho, ante a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, gera efeitos **ex tunc**. Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e colacionou arestos.

O recurso foi admitido mediante a decisão proferida a fls. 242.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão de fls. 244, verso.



O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER ARGÜIDA DE OFÍCIO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de fiscal da lei, para recorrer das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, somente se verifica na hipótese de haver interesse que justifique a intervenção, conforme disposto no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93.

In casu, o Ministério Público pretende a reforma da decisão regional no que tange à condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho celebrado com a Reclamante, imposta à Companhia de Habitação do Acre - COHAB, Sociedade de Economia Mista, hipótese que, conforme o disposto no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, não justifica sua intervenção como **custos legis**.

A jurisprudência desta Corte se posicionou de acordo com o entendimento acima expendido, conforme predeende-se dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE, **VERBIS**:

“MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.

O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse PATRIMONIAL PRIVADO, INCLUSIVE DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.”

Dessa forma, entendo inexistir legitimidade do Ministério Público para intervir no processo, porquanto ausente interesse público a ser defendido.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), nego seguimento ao recurso de revista, em face da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão regional.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-557.975/99.0TRT - 22ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE ALTOS

ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDA : MARIA FRANCISCA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 64/67, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Altos, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Consignou que o contrato de trabalho era nulo, uma vez que fora celebrado sem a observância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal; e que, considerando a natureza da relação de emprego e, ante a impossibilidade de ser devolvida ao empregado a força de trabalho despendida, eram devidas todas as parcelas relativas ao contrato de trabalho firmado.

O Município de Altos, interpôs recurso de revista (fls. 71/80), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustentou que a declaração da nulidade do contrato de trabalho, ante a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, gera efeitos **ex tunc**, não sendo devida à Reclamante nenhuma parcela decorrente do referido pacto. Pugnou, por fim, pela exclusão do pagamento dos honorários advocatícios, em face da ocorrência de contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, uma vez que não estão presentes os pressupostos autorizadores à percepção desta parcela. Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e colacionou arestos.

O recurso foi admitido mediante a decisão de fls. 82/83, não tendo havido apresentação de contra-razões pela Reclamante (certidão, fls. 85).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS

O recurso de revista viabiliza-se por divergência jurisprudencial, em face da tese apresentada no primeiro julgado, transcrito a fls. 77, de que a contratação de empregado, quando houver vedação legal, é nula de pleno direito, com efeitos **ex tunc**.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363 do TST): “**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000 e republicada no DJ de 10.11.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, houve condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau, que condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 133 da Constituição Federal *c/c* o art. 22 da Lei nº 8.906/94.

O Reclamado insurge-se contra essa decisão, apontando contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST. Colaciona arestos.

O recurso merece seguimento por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, em que se preconiza que os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência.

Não obstante os fundamentos adotados na decisão recorrida, esta Corte já pacificou a matéria, mediante a ORIENTAÇÃO PRECONIZADA NO ENUNCIADO Nº 219 DO TST, **VERBIS**:

“**Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Dessa forma, ante a contrariedade do Enunciado nº 219 do TST, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

5. Nesse contexto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e, ainda, considerada a manifesta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação no pagamento das diferenças salariais ao mínimo legal e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação constante no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-558.047/99.0TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: ÉRICA HAHNEMANN

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, onde se pretendeu condenar a Reclamada ao pagamento de honorários assistenciais e do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea da empregada. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.204/75, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 79/82).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 85/94). Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Por outro lado, requereu, na hipótese de reforma da decisão recorrida e a condenação relativa aos honorários assistenciais. Apontou violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 49, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 96.

A Reclamada não apresentou contra-razões (fls. 96, verso). O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a qual passo a adotar, no seguinte teor:

“**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR- 286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 90/93.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Fica prejudicada a análise da questão atinente aos honorários assistenciais.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-558.062/99.1TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO
RECORRIDO : VILSON WESTPHAL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 57/61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou que, apesar da concessão da aposentadoria, o contrato de trabalho não sofre qualquer solução de continuidade, permanecendo inalterado. Manteve a decisão de origem que condenou a Reclamada ao pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos no FGTS, efetuados durante todo o contrato de trabalho e honorários advocatícios.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 63/71), sustentado que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, surgindo uma nova relação de emprego, caso o Reclamante permaneça prestando serviços. Diante disso, asseverou que não há falar em pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos no FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria; e, por fim, afirmou que era indevido o pagamento dos honorários advocatícios. Apontou violação do art. 453 da CLT e colacionou arestos.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 73 e contra arrazoado a fls. 76/81.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

No terceiro aresto de fls. 66 está consignado que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e que não são considerados para efeito de indenização de 40% do FGTS os valores depositados anteriormente à aposentadoria. A tese é, em consequência, divergente daquela registrada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no seguinte sentido, o qual, revendo posicionamento anterior, passo a adotar: Orientação Jurisprudencial nº 177. “**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Precedentes: E-RR- 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR- 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, julgando improcedente a ação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, entendo prejudicado o exame DO TEMA RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-558.104/99.7TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO
RECORRIDO : JORGE WOLF
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 59/60, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, já que é devida a todo aquele que preencher os requisitos legais para sua concessão, decorrente de uma relação entre o segurado e a Previdência Social, não exercendo influência na relação entre empregado e empregador; que, tendo a Reclamada pago a multa de 40% incidente somente sobre os depósitos realizados após a aposentadoria, deve ser mantida a decisão de origem que condenou a Reclamada no pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos no FGTS, efetuados no período anterior, já que o contrato é uno, não se extinguindo com a aposentadoria, e manteve a condenação no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios. Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 65/73), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, a sustentar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, surgindo uma nova relação, caso o Reclamante permaneça prestando serviços, que não há falar em pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos no FGTS; e, por fim, que era indevido o pagamento dos honorários advocatícios. Apontou violação do art. 453 da CLT e colacionou arestos. O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 75 e contrarrazoado a fls. 78/84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no terceiro aresto de fls. 67 está consignado que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sem importar nenhuma indenização ao empregado. A tese é, em consequência, divergente daquela registrada na decisão regional.

Pelo art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com os pesados ônus que poderiam advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Revedo posicionamento anterior, adoto entendimento firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte no seguinte sentido: Orientação Jurisprudencial nº 177. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, julgando improcedente a ação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, entendendo prejudicado o exame DO TEMA RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-559.100/99.9TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante acórdão de fls. 114/122, manteve o reconhecimento da validade do ato da contratação efetivada em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal.

O Município de Campinas interpôs recurso de revista (fls. 131/137), com base no art. 896, **a** e **c**, da CLT, suscitando nulidade do contrato de trabalho, afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 139), não tendo havido apresentação de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

A premissa de violação de dispositivo de lei não se concretizou por falta de expressa indicação de afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o inciso II indicado no recurso não aborda o aspecto específico da nulidade.

Todavia o pressuposto de divergência foi demonstrado (texto de fl. 135) e justifica o conhecimento, pois no aresto se afirma a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363): "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000 Republicado DJ 10-11-2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, os quais não constituíram objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a integral improcedência do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência, e dispensado o Reclamante do pagamento das custas. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-559.354/99.7TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: **LUIZ GONZAGA PINHEIRO**

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação, sob o fundamento de que o Reclamante não faz jus ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea. Adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 82/84).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 87/97). Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 113.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 115/125). O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a qual passo a adotar, no seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista. Dessarte, não é cabível falar em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 92/96.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-559.766/99.0TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: **SUPERMERCADOS NOVA OLINDA LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
RECORRIDO : JORGE LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HILDA LOURENÇO DIAS AGHIAN

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 68/72, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. De outra parte, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, a fls. 73/75, insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 77 e contrarrazoado a fls. 78/79.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. REAJUSTE SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1999

A Corte Regional determinou o pagamento do reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, por entender que o referido reajuste já estava incorporado ao patrimônio dos trabalhadores, à época da edição da Lei nº 7.730/89.

O Reclamado pretende a reforma desta decisão. Para tanto, alega que não existe direito adquirido à percepção do reajuste em questão, e que em virtude disso o Enunciado nº 317 do TST foi cancelado. Sustenta, também, que o Reclamante, em razão de ter sido admitido somente em 17/02/89, não faz jus ao referido reajuste salarial, uma vez que este se reporta à perda salarial ocorrida em setembro, outubro e novembro de 1988. Colaciona arestos.

Sem razão, contudo.

Os julgados trazidos a confronto (fls. 75) desservem o fim colimado por inaptos, uma vez que o Recorrente não juntou certidão ou cópia autenticada dos acórdãos-paradigmas, bem COMO, NÃO CITOU A FONTE

oficial ou o repositório autorizado por esta Corte em que foram publicados, conforme preconizado no Enunciado nº 337 do TST.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24/4/2000) e ante a orientação contida no Enunciado nº 337 DO TST, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-560.788/1999.7TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDA : ANA CRISTINA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. A primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 159/161, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

Dessa decisão, o Reclamado interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento de salários à Reclamante, desde a data de sua dispensa em 12.06.95 até 11.07.96, quando do término da estabilidade provisória, decorrente de sua gravidez. Pugnou a reforma da decisão regional também no tocante ao pagamento do salário-maternidade. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls.162/167).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 171 e contrarrazoado a fls. 172/175.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que irrelevante o fato de o empregador não ter ciência do estado gravídico da Reclamante no momento da rescisão do contrato de trabalho, pois o fato jurígeno ensejador da estabilidade provisória é a gravidez, visando a norma protegê-la. Assinalou que a "confirmação apenas atesta o fato".

O Recorrente alega que a Recorrida não lhe comunicou a gravidez, vindo a tomar conhecimento desse fato quando "da distribuição" da ação trabalhista. Sustenta que há previsão em norma coletiva quanto à obrigação da empregada de comunicar a gravidez tão logo dela tome conhecimento. Aduz ser necessária a reforma da decisão regional, também, no que se refere ao pagamento do salário-maternidade, porquanto não houve confirmação da gravidez, já que dela não tinha conhecimento por ocasião da dispensa da Reclamante. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, transcreveu arestos para confronto de teses.

O entendimento expandido pelo Tribunal Regional, todavia, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta CORTE:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE (ART. 10, II, 'B', ADCT)".



DESPACHO

I - A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 145/148, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes (fls. 110/114), para, reformando a decisão de primeiro grau (fls. 104/105), condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas rescisórias referentes ao período contratual existente a partir da data da aposentadoria. Consignou o entendimento de que com a aposentadoria se extingue o contrato de trabalho e de que a inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público torna nulo o contrato firmado após a aposentadoria, reconhecendo, no entanto, o direito dos Reclamantes às parcelas rescisórias dele decorrentes.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 150), que foram acolhidos pelo Tribunal a quo para fixar em R\$ 40,00 (quarenta reais) o valor das custas, devido pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação (acórdão, fls. 152/153).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 154/167), com fulcro no art. 896 da CLT. Em suas razões recursais, sustenta a impossibilidade de reconhecimento de direitos decorrentes de contrato nulo. Indicou violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 143, III, e 146 do Código Civil e divergência jurisprudencial. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 175.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 176). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

II - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXAMINAÇÃO DE OFÍCIO

O recurso não merece conhecimento, em face de sua deserção. Na sentença, arbitraram-se custas no valor de R\$ 20,00 (fls. 105), não recolhidas pelos Reclamantes, em razão de terem sido dispensados do pagamento.

A Corte Regional reformou a decisão de primeiro grau, julgando a ação procedente em parte. Fixou custas pela Reclamada no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação.

A Reclamada, na ocasião da interposição de recurso de revista, estava obrigada ao recolhimento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), mas não o fez. A respeito dessa questão, cabe ressaltar o entendimento consubstanciado no ENUNCIADO Nº 25 DESTA CORTE:

"Custas

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".

III - Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso, por estar deserto. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-562.042/99.1TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: FRANCISCO ROMÃO

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDA : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO

DESPACHO

I. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 85/87, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 88/92), insurgindo-se contra a decisão no tocante ao não reconhecimento do cerceamento de defesa argüido em decorrência de não terem sido ouvidas as testemunhas por ele apresentadas nem ter sido tomado o depoimento da Reclamada. Indicou divergência jurisprudencial. O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 94.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 99). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

II. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Recorrente, o recurso não merece seguimento.

O único aresto trazido para confronto de teses (fls. 89 e fls. 92) é inservível para comprovação de divergência jurisprudencial, pois é oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT.

III. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002

LÍLIA LEONOR ABREU
JUÍZA CONVOCADA RELATORA
PROC. NºTST-RR-562.043/99.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : IVALDO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. BENJAMIM DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

RECORRIDO : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DESPACHO

I - A Segunda do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 547/550, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e proveu parcialmente o apelo ajuizado pelo Reclamante para deferir a incorporação das parcelas de tíquetes alimentação e gratificação de férias de 100%. Perfilhou o entendimento de que a aposentadoria não acarretou a extinção do contrato de trabalho e que, por conseqüência, não se caracterizou nova contratação a se exigir a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Manteve a condenação ao pagamento de indenização adicional, diferença salarial de 18,87%, adicional por tempo de serviço, gratificação de férias, diferenças de repouso semanal remunerado em decorrência de horas extras e honorários advocatícios.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 552/557) que foram acolhidos pelo Tribunal a quo para fixar em R\$ 20,00 (vinte reais) o valor das custas, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrado ao acréscimo na condenação (acórdão, fls. 561/562).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 565/583), com fulcro no art. 896 da CLT. Em suas razões recursais, sustenta tese no sentido de que com a aposentadoria extingue-se o contrato de trabalho e que não se pode reconhecer a existência de novo contrato sem que se atenda ao requisito constitucional da aprovação em concurso público. Alega que o Reclamante não faz jus às parcelas decorrentes da suposta despedida imotivada, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT. Insurge-se contra a incorporação de vantagens normativas (tíquetes alimentação e gratificação de férias). Argüi negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema honorários advocatícios. Indica violação de dispositivos constitucionais e legais, contrariedade aos Enunciados nºs 190 e 277 do TST e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 666.

O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 667/678, argüindo a deserção do recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

II - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Recorrido argüi a deserção do recurso de revista por insuficiência do depósito recursal.

Com razão.

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 311/98 (DJ 31.07.98), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou os depósitos registrados a fls. 371, totalizando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

O Tribunal Regional (fls. 562) acresceu ao valor da condenação - que fora fixado no juízo de primeiro grau (fls. 360) em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atingindo o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 4.408,29 (quatro mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 311/98, era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se, a fls. 584, que a Recorrente, em 03.03.1999, depositou a importância de R\$ 2.972,27 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 139, *in verbis*: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atíngido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

III - Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-562.041/99.8TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado: Dr. Raul Teixeira

RECORRIDOS : LEDY SEBASTIÃO DA MATTA SERPÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

Registre-se que no acórdão Regional nada se falou a respeito da existência de previsão em norma coletiva a respeito da obrigação de a empregada comunicar ao empregador o seu estado gravídico. Do mesmo modo, nada se consignou a respeito do pagamento de salário-maternidade à Reclamante, ESTANDO AUSENTE O PRE-QUESTIONAMENTO QUANTO A ESSES ASPECTOS.

Inviável, portanto, nos termos dos Enunciados nºs 297 e 333 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, em face dos arestos-paradigmas transcritos a fls. 164/167.

3. Diante do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e na forma do art. 557, CAPUT, DO CPC, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-561.191/99.0TRT - 19ª REGIÃO
Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : DJACI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante o acórdão de fls. 135/138, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 84/96), e ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante (fls. 101/114). Manteve a decisão de primeiro grau, mediante a qual a Reclamada foi condenada ao pagamento do aviso prévio e acréscimo de 40% do saldo do FGTS de todo o período do pacto laboral, perfilhando o entendimento de que com a aposentadoria não se extingue o contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 141/150), com fulcro no art. 896 da CLT. Em suas razões recursais, sustentou tese no sentido de que com a aposentadoria extingue-se o contrato de trabalho. Indicou violação dos arts. 13 da Lei nº 9.528/97, 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 153.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 155/163.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 311/98 (DJ 31.07.98), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 97, totalizando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos).

O Tribunal Regional (acórdão, fls. 135/138) manteve inalterado o valor da condenação, que fora fixado no juízo de primeiro grau (fls. 81) em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 3.290,36 (três mil, duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 311/98, era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se, a fls. 151, que a Recorrente, em 20.04.1999, depositou a importância de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 139, *in verbis*: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atíngido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-561.979/99.3TRT - 5ª REGIÃO
Recorrente: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO

RECORRIDO : ANTÔNIO DORIVALDO DE LIMA SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região considerou que a aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho e declarou que a permanência do Reclamante prestando serviços para a Reclamada constituiu novo contrato evadido de nulidade, porque celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Reconheceu devida tão-somente a contraprestação pelo trabalho, o que, no entanto, não foi objeto de demanda (fls. 89/93).

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 95/104), pretendendo a reforma da decisão recorrida, no que tange à declaração de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e de que é nulo o contrato celebrado após a aposentadoria, na vigência da Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público. Apontou violação dos arts. 18 e 49, b, da Lei nº 8.213/91 e 147 do Decreto nº 611/92. Transcreveu arestos para confronto de TESES.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 107.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 109/115).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

No mérito, não merece reforma a decisão regional, tendo em vista os entendimentos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 deste Tribunal, respectivamente, **verbis**:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

"**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 Republicado no DJ de 13.11.2000).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal e do art. 896 da CLT decisões superadas por jurisprudência iterativa desta Corte não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação do indicado dispositivo legal e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 98/99 e 101/104.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-563.404/99.9TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP**

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DARAGONA BUZZONI
RECORRIDA : ADRIANA PEREIRA MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MELGES BRITO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 143/145, negou provimento ao recurso ordinário da Fundação e à remessa necessária, reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes, não obstante o fato de o contrato de trabalho ter sido efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 148/157), com base no art. 896, a e c, da CLT, suscitando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 178), tendo havido apresentação de contra-razões (fls. 183/194).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

A premissa de violação de dispositivo de lei não se concretizou por falta de expressa indicação de afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o inciso II indicado no recurso não aborda o aspecto específico da nulidade.

Todavia a análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 150/153) justifica o conhecimento por divergência, pois neles se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo e não gera efeitos.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363): "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000 Republicado DJ 10-11-2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, os quais não constituíram objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a integral improcedência do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência, e dispensado o Reclamante do pagamento das custas. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-564.300/1999.5TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM**

ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
RECORRIDO : ÁGUIO REIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. AMAURI GRIFFO

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 91/95, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada a restabelecer o pagamento da gratificação de função excluída do salário em 01.04.96, "com reflexos nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho".

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando não ser cabível a incorporação ao salário da gratificação pelo exercício de função de confiança, percebida por tempo inferior a dez anos. Transcreveu um aresto para confronto de teses (fls. 102/105). O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 107 e contra-arrazoado a fls. 109/110.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista (fls. 114/116).

2. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que, embora o Reclamante tenha exercido cargo em comissão por período inferior a dez anos, ou seja, nove anos e oito meses, tem direito à incorporação ao salário da gratificação de função, na hipótese de reversão ao cargo efetivo.

Alega a Recorrente não ser cabível a incorporação ao salário da gratificação pelo exercício de função de confiança, percebida por tempo inferior a dez anos. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, transcreve um aresto para confronto de teses.

O aresto-paradigma trazido à colação, todavia, desserve à caracterização de divergência jurisprudencial, pois nele se expende tese, considerando fato diverso daquele examinado no acórdão regional, ou seja, a percepção pelo empregado de gratificação de função por dez anos ou mais. Nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte, o julgado apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve revelar teses conflitantes a respeito de fatos idênticos, na interpretação de um mesmo dispositivo de lei.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, denego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-564.318/99.9TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCURADOR : DR. SÉRGIO DE CASTRO ABREU
RECORRIDO : RAMIRO JOSÉ SALES
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 134/139, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para reconhecer que a aposentadoria voluntária é causa extintiva do contrato de trabalho.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de revista (fls. 142/146), com base no art. 896, a e c, da CLT, indicando nulidade do contrato de trabalho, afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 158), não tendo havido apresentação de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso.

A pretensão da Reclamada é que se faça excluir da condenação aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, décimo terceiro salário e férias proporcionais, referentes ao período de trabalho posterior à aposentadoria. Com esse objetivo, suscita a nulidade do contrato de trabalho a partir DE 19.03.95, AFIRMANDO A FALTA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

O tema da não validade da contratação não foi objeto de pronunciamento pela Corte Regional, não tendo sido opostos embargos de declaração. A implicação imediata é a de falta de prequestionamento da matéria, a qual tem o efeito de atrair a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte, a justificar o não seguimento do recurso.

Em face do referido Enunciado, nego seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-564.354/99.2TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIRALDO
RECORRIDO : JAIR FORTES
ADVOGADO : PAULO KUCZNIER FILHO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante acórdão de fls. 72/73, manteve o reconhecimento da validade do ato da contratação efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, cuja norma proibitiva se dirige ao empregador.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 76/79), com base no art. 896, a e c, da CLT, suscitando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 90), não tendo havido apresentação de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável ao provimento do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

Os pressupostos de conhecimento previstos no art. 896 da CLT foram atendidos, em face de divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 desta Corte e de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nulo o ato de contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363): "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000 Republicado DJ 10-11-2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, os quais não constituíram objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a improcedência integral do pedido. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-567.976/1999.0TRT - 24ª REGIÃO

Recorrente: **LUCI MERI RIBAS MAZUY**

ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD
RECORRIDA : CNEC - ESCOLA CENECISTA DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E PRIMEIRO GRAU "OLIVA ENCISO"

Advogada: Dra. Ana Izabel Cicalise Rodrigues

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 94/96, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

Dessa decisão a Reclamante interpôs recurso de revista, pugnano a condenação da Reclamada a proceder a sua reintegração no emprego ou ao pagamento dos salários e vantagens desde a data de sua dispensa até o término do período de estabilidade provisória, decorrente de sua gravidez quando em curso o contrato de trabalho. Indicou violação do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, ainda, transcreveu aresto para confronto de teses (fls. 100/102).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 103 e contra-arrazoado a fls. 105/115.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.



2. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está condicionado à comunicação da empregada ao empregador a respeito da gravidez, visto que a responsabilidade deste é subjetiva.

Alega a Recorrente que a responsabilidade, na hipótese, é objetiva, não dependendo o direito à estabilidade provisória da comunicação do estado gravídico ao empregador. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indica violação do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, ainda, transcreve aresto para confronto de teses.

Com razão.

O entendimento constante da decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção ESPECIALIZADA

EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE, *verbis*: **“GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE (ART. 10, II, “B”, ADCT)”**.

3. Diante do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 88 desta Corte e na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade provisória, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da garantia de emprego, correspondente aos salários, como se trabalhado estivesse, desde a data da sua dispensa sem justa causa até cinco meses após o parto, conforme for apurado em liquidação da sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-568.159/99.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NÉLSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

RECORRIDO : PAULO TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 163/165, analisando a matéria atinente à intermediação de mão-de-obra, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal (tomadora dos serviços), para manter o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 167/179. Alegou, em suma, que a empresa prestadora de serviço é a única responsável pelos créditos de seus empregados, devendo ser afastada a responsabilidade subsidiária aplicada à CEF. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustentou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, II e XI, e 175, I, e 173, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e da Lei nº 7.102/83 E TRANCREVEU ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 180.

O RECLAMANTE APRESENTOU CONTRA-RAZÕES A FLS. 182/183.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional, mantendo a sentença de primeiro grau, consignou que a responsabilidade subsidiária da Reclamada decorre do entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, haja vista ter-se beneficiado da prestação de serviços do Reclamante.

A Reclamada, nas presentes razões, pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante, sob o argumento de que a contratação da empresa prestadora de serviços fora legitimamente efetivada, sendo a empresa prestadora de serviço a única responsável pelos créditos de seus empregados. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 37, II e XI, e 175, I, e 173, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e da Lei nº 7.102/83 E TRANCREVEU ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei e da Constituição Federal, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei ou da Constituição entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do §5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-570.604/99.8TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogada: Dra. Berenice Ferrero

RECORRIDO : KATSUO KIHARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos mediante o acórdão de fls. 317, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a INFRAERO no pólo passivo da demanda e sua condenação subsidiária ao pagamento das parcelas rescisórias.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 319/320), apontando a existência de omissão no julgado no que concerne à apreciação da matéria à luz do Enunciado nº 331, II, desta Corte.

A Corte Regional, pela decisão de fls. 323, rejeitou os embargos de declaração.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 324/336, pretendendo sua exclusão da lide e a reforma da decisão recorrida quanto ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas rescisórias. Indicou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/86 e transcreveu arestos para confronto de teses. O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 412.

O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 414/417.

Não houve emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional entendeu cabível a responsabilização subsidiária da Reclamada pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou que o fato de a Reclamada pertencer à Administração Indireta não obsta o reconhecimento de relação de emprego, a teor do preconizado no inc. II do Enunciado nº 331 do TST.

A Reclamada sustenta que, em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública Indireta não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas não pagos por empresa prestadora de serviços, quando o contrato realizado é precedido de licitação. Para viabilizar o conhecimento do recurso, aponta violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para confronto de teses.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, de seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do §5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-571.017/99.7trt - 1ª região

Recorrente: PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AGUINALDO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE LIMA SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 148/152, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento do reajuste referente ao Plano Collor. De outra parte, negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que não é devido o pagamento dos honorários advocatícios.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, a fls. 153/155, insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses e indicou a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 164.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 165.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

REAJUSTE SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989

A Corte Regional determinou o pagamento do reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, por entender que o referido reajuste já estava incorporado ao patrimônio do empregado. Salientou, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 contraria o princípio da intangibilidade do salário.

A Reclamada pretende a reforma dessa decisão. Para tanto, alega que não existe direito adquirido à percepção do reajuste em questão, e que a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, possuem eficácia. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos para confronto de teses.

O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do primeiro aresto colacionado a fls. 154, no qual se registra não ser devido o reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, em face do disposto na MP nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, e, que a percepção do referido reajuste constituía mera expectativa de direito.

TEM RAZÃO A RECLAMADA.

Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE- 157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

Diante do exposto, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do valor relativo à diferença salarial decorrente da URP de fevereiro DE 1989 E SEUS REFLEXOS.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-571.019/99.4TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDOS : ARACÊ ARRUDA MONTERIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NAZARÉ FURTADO CHAVES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 107/112, rejeitou a preliminar de litispendência suscitada pela Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ. No mérito, acolheu a prescrição extintiva da ação quanto aos Reclamantes Vasco Fernandes Eiras, Neli Mendes de Vasconcelos e Olegário Correa de Faria e deu provimento ao recurso ordinário condenando a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 e seus reflexos, limitadas à data-base subsequente, compensando-se os aumentos espontâneos e legais concedidos.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 114/117), dos quais não se conhecera por intempestivos (fls. 113).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 123/125), insurgindo-se contra a decisão no tocante ao deferimento do pedido de pagamento do valor correspondente à diferença salarial relativa ao IPC de março de 1990. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST.

O RECURSO FOI ADMITIDO PELA DECISÃO DE FLS. 134.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. IPC DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR

O Tribunal Regional entendeu ser devido o reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990, em razão de sua percepção configurar direito adquirido. Consignou, ainda, que a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90, não pode ter aplicação retroativa e nem pode ferir a garantia constitucional da irredutibilidade salarial.

No recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra essa decisão, indicando contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e divergência jurisprudencial.

O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por contrariedade ao Enunciado nº 315 desta Corte.

Tem razão a Reclamada.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no Enunciado nº 315, cuja orientação é no SENTIDO DE QUE: "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 315 do TST, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, julgando improcedente a ação.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-574.027/1999.0TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
RECORRIDO : OTÁVIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LÁZARO FRANCO DE FREITAS

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 1149/1151, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e proveu o recurso adesivo interposto pelo Reclamante, para conceder-lhe as horas excedentes à oitava diária, mantendo-se, no mais, a sentença de primeiro grau.

A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A interpôs recurso de revista a fls. 1154/1183, suscitando ilegitimidade passiva *ad causam* e buscando eximir-se da responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes desta ação. Indicou violação dos arts. 5º, *caput* e incs. II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, II, da Constituição Federal e, ainda, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 1193. Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fls. 1194, verso.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A Reclamada renova a arguição de ilegitimidade, sob o argumento de que não foi empregador do Reclamante e de que a solidariedade não se presume, e sim decorre de legislação expressa. Transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o recurso não pode prosperar, haja vista que a Corte Regional não emitiu tese a respeito da ilegitimidade de PARTE, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional manifestou-se no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da Reclamada (tomador de serviços) pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, nos termos DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, argumenta que, na qualidade de entidade pertencente à Administração Pública Indireta, não lhe pode ser atribuída responsabilidade subsidiária, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, *caput* e incs. II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, II, da Constituição Federal e, ainda, transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o entendimento expandido na decisão recorrida, no sentido de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços, encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, NESTES TERMOS:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, superado encontra-se o entendimento consignado nos arestos-paradigmas de fls. 1170/1181.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 5º, *caput* e incs. II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, II, da Constituição Federal, estando ausente o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-575.185/99.2TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
RECORRIDO : CHARBEL FUAD SIMÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES

DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região acolheu a arguição de nulidade da sentença decorrente de julgamento *ultra petita*, suscitada pelo Reclamado, e absolveu-o da condenação ao pagamento do adicional por tempo de serviço. No mérito, deu parcial provimento ao recurso ordinário, para reduzir a condenação ao pagamento de horas extras e, ainda, atribuiu ao Reclamante a responsabilidade pelos encargos previdenciários e fiscais (fls. 382/386).

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 388/390), por entender inexistente obscuridade, contradição ou omissão a sanar (fls. 392/393).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a decisão a respeito de descontos previdenciários e fiscais. Apontou violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal e trouxe arestos à colação (fls. 395/398).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 414).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 416/418).

Inexistente parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Tribunal Regional adotou o entendimento de que "se o empregador não efetuou corretamente a contraprestação do trabalho do reclamante à época própria e, por óbvio, não efetivou os recolhimentos devidos, não pode o reclamante responder pela mora da quitação de seus direitos" (fls. 384).

O Reclamado aponta violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal e traz à colação arestos, como o de fls. 397, em que se consigna tese divergente daquela expendida na decisão impugnada, nesse sentido: "O fato gerador que obriga o pagamento de contribuições previdenciárias e imposto de renda ocorre quando do pagamento, não importando seja voluntário ou decorrente de condenação judicial. Tem a empresa o direito de descontar o *quantum* de responsabilidade do empregado".

Com razão, portanto, o Recorrente, no que concerne à existência de divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado na Corte Regional não pode prosperar, porque os procedimentos em relação aos referidos descontos encontram-se uniformizados no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 10.12.1996), CONSOANTE O DISPOSTO EM SEUS ARTS. 1º *usque* 3º, TEXTUALMENTE:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

O entendimento desta Corte está consolidado na orientação traçada nos Verbetes nºs 32 e 228 da SBDII, nestes termos RESPECTIVAMENTE:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91".

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal Superior, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-575.190/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DER-SA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO : WANDERSON LUIZ DA COSTA LARANJEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARIANA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 512/514, rejeitou a preliminar de julgamento *extra petita*, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária". Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 515/527, suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, por julgamento *extra petita*. No mérito, sustentou ser indevida sua condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Apontou ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC e 71 da Lei nº 8.666/93 e colocou arestos.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 528.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme CERTIDÃO DE FLS. 530.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Tribunal Regional consignou a inexistência de julgamento *extra petita*, sob o fundamento de que "a ação foi proposta contra as duas reclamadas, tendo sido as contestações baseadas em contrato de prestação de serviços entre as mesmas, o que afasta a possibilidade de ser a recorrente estranha à lide, induzindo ao entendimento de que a inicial pretendia a condenação solidária pelas verbas deferidas. Destarte, a subsidiariedade somente constitui forma de responsabilidade de menor abrangência, compreendida no pedido" (fls. 513)). Ademais, registrou aquela Corte que a defesa não alegou nenhuma das hipóteses de inépcia da petição inicial (parágrafo único do art. 295 do CPC), sendo vedado inovar matéria recursal.

Nas presentes razões, a Reclamada sustenta a ocorrência de julgamento *extra petita*, sob o argumento de que inexiste na petição inicial, ou no processo, pedido do Reclamante no sentido da condenação solidária ou subsidiária da Reclamada. Aponta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

Sem razão.

Conforme se verifica, a Corte Regional registrou que a ação foi proposta contra as duas Reclamadas, induzindo ao entendimento de que, na petição inicial, pretendeu-se a condenação solidária pelas parcelas deferidas. Assim, para se entender de forma diversa, necessário o reexame da prova, vedado nesta jurisdição extraordinária (Enunciado nº 126 do TST).

Ademais, consoante registrado pelo Tribunal Regional, a subsidiariedade somente constitui forma de responsabilidade de menor abrangência, compreendida no pedido, estando esta abrangida pela solidária.

Assim, não há falar em julgamento *extra petita*, o que afasta a apontada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

Rejeito.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional, mantendo a sentença de primeiro grau, considerou subsidiária a responsabilidade da Reclamada, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte; ainda, que tal responsabilidade não implica a existência de vínculo empregatício com a tomadora de serviços; e que a pretensão de aplicação da Lei nº 8.666/93 à hipótese é inovatória, já que não pleiteada na contestação.

A Reclamada, nas presentes razões, pretende a reforma da decisão recorrida: (a) para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante, sob o argumento de que a contratação da empresa prestadora de serviços foi efetivada mediante procedimento licitatório; (b) porque, à luz do princípio da relatividade dos contratos, não se poderia ajuizar ação perante a Reclamada, por equiparar-se a terceiro, estranho ao primeiro ajuste; (c) porque a CLT possui regras próprias sobre a responsabilidade conjunta, não sendo aplicável por culpa *in eligendo*; e (d) porque o enquadramento jurídico da Reclamada como entidade da Administração Pública Indireta afasta sua responsabilização conjunta. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93 e colaciona ARESTOS.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei e da Constituição Federal, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei ou da Constituição o entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora



PROC. NºTST-RR-575.681/99.5TRT - 3ª REGIÃO
 Recorrente: **JOSÉ SANTANA FÉLIX**

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC
 ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação, sob o fundamento de que o Reclamante não faz jus ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea. Adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea, a teor do art. 453 da CLT, constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 69/71).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 75/79). Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 82.

A Reclamada não apresentou contra-razões (fls. 82, verso).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 78.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-575.683/99.2TRT - 3ª REGIÃO
 Recorrente: **GILSON INÁCIO DA SILVA**

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA
 RECORRIDA : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar o pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado. Adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea, a teor do art. 453 da CLT, constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 112/122).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 124/184). Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial. O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 135.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 136/142).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor, a qual passo a adotar:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 148/150.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-575.686/99.3TRT - 3ª REGIÃO
 Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR PERES
 ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão proferido a fls. 145/151, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e, por conseguinte, manteve a sentença de origem que a responsabilizou subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Autor.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 153/171), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Insurgiu-se contra o acórdão recorrido quanto à atribuição de responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que é entidade integrante da Administração Pública Federal e contratou empresa de prestação de serviços por meio de licitação pública regular. Indicou violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, 22, I, e 37, II e XI, 173 e 175, I, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 12 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67. Apontou contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 331, II e III, do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 161/163 e 165/170).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 172.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 172, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96, publicada em 18.09.2000, do seguinte teor, **verbis**: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”. Assim, inviabiliza-se a análise da arguição de violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e de divergência jurisprudencial suscitadas.

Registre-se que o preconizado no Enunciado nº 331, II e III, desta Corte não tem aplicação na espécie, porque se refere à impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador de serviços, aspecto esse não deferido na decisão regional.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-576.295/99.9TRT - 7ª REGIÃO
 Recorrente : **ESTADO DO CEARÁ**

PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARAES PRAÇA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : SIMONE MARIA DE SOUSA MENESES
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ZORAIA RODRIGUES CAVALCANTE

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 57/58, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Ceará, sob o fundamento de que seriam *ex nunc* os efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. O Estado do Ceará interpôs recurso de revista (fls. 68/77), com fulcro na alínea c do art. 896 da CLT. Pugnou pela improcedência da reclamação trabalhista, ante a violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Colacionou arestos.

O Ministério Público, por sua vez, interpôs recurso de revista (fls. 79/90), suscitando, em preliminar, a nulidade do acórdão regional por vício de estrutura, falta de ciência e de intimação pessoal do Ministério Público, a teor dos arts. 165, 458 do CPC, 750 e 832 da CLT. No mérito, insurgiu-se contra a decisão regional, apontando afronta ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante despacho, foram admitidos ambos os recursos (fls. 92), não tendo havido apresentação de contra-razões pela Reclamante.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho foi efetivada, em face de sua atuação processual como Recorrente.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS
 O recurso de revista merece conhecimento em face da alegada violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, o qual proíbe e declara a nulidade da contratação de pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 87/88) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista A SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicado no DJ de 13.10.2000 e republicado no DJ de 10.11.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, ficando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Estado do Ceará. Em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de apreciar a nulidade suscitada pelo Ministério Público. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-577.005/99.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA ESTÁCIO BERNES
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDA : HERING TÊXTIL S/A
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, objetivando a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários assistenciais e do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea da empregada. A decisão recorrida adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 66/68).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 77/86). Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Por outro lado, requereu, na hipótese de reforma da decisão recorrida, a condenação relativa aos honorários assistenciais. Apontou violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 49, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 88/89.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 91/98). O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor, a qual passo a adotar:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista. Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 82/85, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei ou da Constituição entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Fica prejudicada a análise da questão atinente aos honorários assistenciais.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-577.062/99.0TRT - 6ª REGIÃO
Recorrente: **RIVALDO MARTINS DE MORAIS**

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
RECORRIDA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - **COMPESA**
ADVOGADA : DRA. SANDRA MIRELLY DE S. PEREIRA

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, por conseguinte, manteve a decisão em que o juízo de primeiro grau havia julgado improcedente a pretensão ao pagamento de diferenças salariais correspondentes ao adicional de periculosidade. Adotou o entendimento de que não se vislumbra ilegalidade no Decreto nº 93.412/86, em que se estabelece o pagamento do adicional de forma proporcional ao tempo de exposição do trabalhador ao risco (fls. 175/178).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial. Sustentou ser devido o pagamento das referidas diferenças salariais, incidentes sobre as parcelas indicadas na petição inicial (décimo terceiro salário, férias com acréscimo de um terço, quinquênios, gratificações especiais, horas extras e depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fls. 05), e de honorários assistenciais (fls. 180/184).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 187).

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 191/193).

Inexistente parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL

Preliminarmente, cabe salientar que, *in casu*, não se trata de perquirir a existência de prestação de serviço em áreas de risco, visto que esse fato ficou registrado no acórdão regional, nestes termos:

"Não procede o inconformismo do recorrente, porquanto, havendo o laudo pericial revelado que seu trabalho, nas áreas de risco, ocorria de forma intermitente, aplica-se à hipótese o art. 2º do Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, de vez que não se confunde com a insalubridade prevista no art. 193 da CLT (a qual não admite pagamento proporcional ao tempo de exposição do trabalhador ao agente periculoso)" (fls. 175).

O Recorrente logrou êxito no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, mediante o aresto colacionado a fls. 182 (item 4), oriundo da SBDII deste Tribunal Superior, em que se registra: "O termo 'permanente' contido no artigo 193 da CLT deve ser interpretado como 'diariamente', não importando se o *contato do trabalhador com o elemento de risco (sic)* se dê durante toda a jornada ou não. Se o risco existe, ele é total e, assim, devida é a percepção do referido adicional".

A controvérsia a respeito da percepção - integral ou proporcional - do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 361, em que se **PRECONIZA**:

"Adicional de periculosidade. Eletricistas. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a mencionada súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais correspondentes ao adicional de periculosidade - de forma integral - e, observada a orientação contida no Enunciado nº 191 deste Tribunal, seus reflexos sobre as parcelas de natureza salarial indicadas na petição inicial (fls. 05, letra b). Atendidos os requisitos previstos no Enunciado nº 219 deste Tribunal (fls. 06/07), é devido, também, o pagamento de honorários assistenciais correspondentes a 15% (quinze por cento) sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa. Custas pela Reclamada, na importância de R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-577.063/99.3TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente: **ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA "A SORTE")**

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : EDINEIDE SEVERINA DIAS
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO BRILHANTE DA NÓBREGA

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região rejeitou a arguição de nulidade da sentença decorrente de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau no tocante ao pagamento de parcelas referentes à rescisão do contrato de trabalho (fls. 64/66).

O Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 71/78) para, sanando omissão, excluir da condenação o pagamento de multa diária, por falta de anotação na carteira de trabalho (fls. 87/89).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, com fundamento em violação dos arts. 82 e 145, inc. II, do Código Civil, contrariedade ao Enunciado nº 340 deste Tribunal e divergência jurisprudencial (fls. 101/110).

O recurso foi admitido com base em divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 340 deste Tribunal (fls. 111).

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 113/115).

Inexistente parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. JOGO DO BICHO. ILICITUDE DA RELAÇÃO DE TRABALHO

O Tribunal Regional adotou o entendimento de que mesmo a prestação de serviço a bancas de jogo de bicho gera direitos de natureza trabalhista. Registra-se na decisão recorrida:

"'JOGO DO BICHO' - A ninguém é permitido se beneficiar, alegando a sua própria torpeza. Considerar nulo o contrato de trabalho decorrente da exploração do 'jogo do bicho' é premiar duplamente o contraventor que, além de exercer suas atividades ilícitas abertamente, sem sofrer qualquer tipo de repressão, ainda fica desobrigado de assumir os direitos trabalhistas de quem para ele trabalhar" (ementa, fls. 64).

O Reclamado insurgiu-se contra a decisão regional, asseverando que, em face da ilicitude do objeto - jogo do bicho -, a relação jurídica estabelecida entre as partes é nula. Aponta violação dos arts. 82 e 145, inc. II, do Código Civil e traz arestos à colação, como o transcrito a fls. 104/105, no qual a SBDI-1 deste Tribunal Superior, tendo por violado o disposto no art. 82 do Código Civil, adotou a tese de que "a ilicitude do objeto torna nulo o contrato de trabalho, não havendo que se falar em prestação laboral à feição do Direito do Trabalho" (E-RR-1.379/88, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 30.8.1991).

Com razão o Recorrente.

Dispõe-se no art. 82 do Código Civil que "a validade do ato jurídico requer agente capaz (artigo 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (artigos 129, 130 e 145)".

In casu, ficou registrado na decisão recorrida que a Reclamante exercia atividade ilícita. Não há falar, portanto, em contrato de trabalho regular, ante a ausência de requisito de validade do ato jurídico, qual seja a licitude do objeto. Em consequência, a pretensão deduzida pela Reclamante - reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, mediante a prestação de serviço em atividade ilícita (art. 58 da Lei de Contravenções Penais) - é juridicamente impossível.

Este Tribunal Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, FIRMOU O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

"JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL".

Impende trazer à colação a ementa lavrada no julgamento do Processo nº TST-ERR-258.644/96, um dos precedentes da MENCIONADA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199:

"**RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - JOGO DO BICHO.** Quem presta serviços em 'Banca de Jogo de Bicho' exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Assim sendo, inexistente o contrato de trabalho em epígrafe, eis que ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e da prestadora dos serviços. Tal contratação resulta na inexistência de relação de emprego, bem como na inexistência de qualquer pedido de natureza trabalhista. Ora, é inaceitável que o Judiciário Trabalhista avalize a prática contratual ora em tela, que se encontra em total desarmonia com os princípios legais que regem os contratos" (Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 17.12.1999, decisão unânime).

Acresça-se que o reconhecimento da existência de relação de emprego, na espécie, implicaria injustiça a trabalhadores que, também premiados por necessidades talvez semelhantes às da Reclamante, optaram por trabalho honesto, em respeito à ordem social e jurídica. Assim, dar-lhes igual tratamento seria nivelar desiguais, o que também é forma de injustiça.

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-578.140/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DE LIMA NETO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA BORGES MACHADO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 156/158, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a qual opôs embargos de declaração a fls. 161/167, que foram rejeitados pela decisão de fls. 176/178.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 179/197), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Sustentou que é inaplicável a responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública. Indicou violação dos arts. 5º, II, 21 e 37, XXI, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 5.645/70 e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pela decisão proferida a fls. 202.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 204.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional manifestou-se no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da Reclamada (tomadora de serviços) pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, nos termos DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, argumenta que, na qualidade de entidade pertencente à Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), não lhe pode ser atribuída responsabilidade subsidiária. Indica violação dos arts. 5º, II, 21 e 37, XXI, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 5.645/70 e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e transcreve arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, o entendimento expandido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços -, encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes TERMOS:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, superado encontra-se o entendimento consignado nos arestos-paradigmas de fls. 189/193.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 5º, II, 21 e 37, XXI, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 5.645/70 e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, estando ausente o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora



PROC. NºTST-RR-578.141/99.9TRT - 2ª REGIÃO
 Recorrente: ENESA - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRIDO : ALDO SANTOS VALENTIN
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

DESPACHO

1. A Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau, relativamente às horas extras, folgas não usufruídas, reflexos do adicional de insalubridade, adicional noturno, incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e marco inicial para a aplicação de correção monetária (fls. 309/312).

O Tribunal *a quo* acolheu os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 319/320) para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar parcial provimento ao recurso, a fim de excluir da condenação o pagamento de férias, acrescidas de um terço, aviso-prévio, folgas não concedidas e reflexos em décimos terceiros salários (fls. 322/323). Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com fundamento em violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 e divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal Superior (fls. 324/333).

O recurso foi admitido com base em divergência jurisprudencial (fls. 335).

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 337).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL

Com razão a Recorrente no que tange à alegação de divergência jurisprudencial da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

A atualização pela demora no pagamento de débitos trabalhistas é devida, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, entre a data de vencimento da obrigação e a do seu efetivo pagamento. Na hipótese de salário mensal, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho (art. 459, parágrafo único, da CLT). Desse modo, o empregador somente se torna inadimplente se não efetuar o pagamento do salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Ou seja: o término do mês de trabalho não implica o automático vencimento da obrigação de pagar o salário, salvo disposição contratual em contrário.

In casu, a decisão recorrida, em que se determinou a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, implicou contrariedade ao entendimento consubstanciado na mencionada Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1,

DO SEGUINTE TEOR:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-578.156/99.1TRT - 2ª REGIÃO
 Recorrente: EMPRESABRASILEIRADEFRA-ESTRUTURAEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogada: Dra. Berenice Ferrero

RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CÉZAR AGUILERA NIETO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 272/273, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a INFRAERO no pólo passivo da demanda e sua condenação subsidiária ao pagamento das parcelas rescisórias.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 274/276), apontando a existência de omissão no julgado no que concerne à apreciação da matéria à luz do Enunciado nº 331, II, desta Corte.

A Corte Regional, pela decisão de fls. 282/283, acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 285/297, pretendendo sua exclusão da lide e a reforma da decisão recorrida quanto ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas rescisórias. Indicou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/86 e transcreveu arestos para confronto de teses. O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 355 e contra-arrazoado a fls. 358/362.

Não houve emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional entendeu cabível a responsabilização subsidiária da Reclamada pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou que, embora o Reclamante tenha sido contratado pela 1ª Reclamada (JET CARGO SERVICES LTDA.), prestava serviços para a INFRAERO, em decorrência do contrato de prestação de serviços mantido entre as duas Reclamadas; que a Reclamada foi beneficiada pelos serviços prestados pelo Reclamante; e que a condição de empresa pública da Reclamada não constitui impedimento à sua responsabilização subsidiária, já que o item II do Enunciado nº 331 do TST não retira a responsabilidade de tais entes públicos.

A Reclamada sustenta que, em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública Indireta não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas não pagos por empresa prestadora de serviços, quando o contrato realizado é precedido de licitação. Para viabilizar o conhecimento do recurso, aponta violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para confronto de teses.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do §5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-578.550/99.1TRT - 12ª REGIÃO
 Recorrente: ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. LORENO WEISSHEIMER
 RECORRIDAS : MARIA SALETE DA SILVA CRUZ E OUTRAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão proferido a fls. 216/221, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Estado-Reclamado, para, rejeitando as preliminares de nulidade do processo, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho, e de ilegitimidade passiva **ad causam** do Estado, declarar consumada a prescrição quinquenal em relação à primeira e a quarta Reclamantes e reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas das Autoras contratadas pela Associação de Pais e Professores para prestar serviços, mediante convênio com o Estado, no âmbito da primeira Reclamada.

Inconformado, o Estado-Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 226/239), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Insurgiu-se contra o acórdão recorrido quanto à atribuição de responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que integra a Administração Pública Federal e que não há mencionada responsabilidade com relação aos créditos trabalhistas das Autoras contratadas pela Associação de Pais e Professores para prestar serviços na primeira Reclamada, mediante convênio com o Estado. Indicou violação dos arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição Federal, 71, caput e § 1º, e 116 da Lei nº 8.666/93. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 231/238).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 241/242.

As Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 244/247).

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 254/256).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES

Com razão, o Recorrente.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com o primeiro aresto transcrito a fls. 235, no qual está consignado que o Estado não tem responsabilidade solidária ou subsidiária pelos débitos trabalhistas das Associações de Pais e Professores das escolas públicas, mesmo na hipótese em que repassa verbas para a sua manutenção. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 185 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE, **VERBIS**:

"CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 185 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido inicial em relação ao Estado-Reclamado, determinando a sua exclusão da lide.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-579.050/99.0TRT - 15ª REGIÃO
 Recorrente: BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO : RODRIGO LEANDRO MENEGATI

ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para determinar que a apuração de horas extras fosse feita com base nos cartões de ponto juntados aos autos. Manteve, todavia, a decisão de primeiro grau a respeito do marco inicial para a aplicação de correção monetária (fls. 229/231).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, com fundamento em violação dos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal, 459, parágrafo único, da CLT e 2º, inc. II, do Decreto nº 75/66 e apontou divergência jurisprudencial (fls. 233/237).

O recurso foi admitido com base em dissenso jurisprudencial (fls. 246).

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 247, verso).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL

O Tribunal Regional adotou o entendimento de que a correção monetária deve incidir a partir do mês da prestação de serviço (fls. 230).

O Reclamado insurgiu-se contra essa decisão, apontando violação dos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal, 459, parágrafo único, da CLT e 2º, inc. II, do Decreto nº 75/66. Traz à colação arestos, como os dois últimos de fls. 236 (inteiro teor a fls. 239/241), em que se registra tese sobre a incidência de correção monetária somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço (fls. 234/237).

Com razão o Recorrente.

A atualização pela demora no pagamento de débitos trabalhistas é devida, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, entre a data de vencimento da obrigação e a do seu efetivo pagamento. Na hipótese de salário mensal, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho (art. 459, parágrafo único, da CLT). Desse modo, o empregador somente se torna inadimplente se não efetuar o pagamento do salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Ou seja: o término do mês de trabalho não implica o automático vencimento da obrigação de pagar o salário.

In casu, a decisão recorrida, em que se determinou a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, implicou contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 DA SBDI-1, DO SEGUINTE

TEOR:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-579.051/99.4TRT - 15ª REGIÃO
 Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO : JORGE LUIZ RAMOS

ADVOGADA : DRA. TELMA APARECIDA MONTÉMOR DE ARAÚJO

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão proferido a fls. 212/216, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, para excluir da condenação os honorários advocatícios e manter a sentença de origem, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos créditos trabalhistas do Autor.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 218/234), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Insurgiu-se contra o acórdão recorrido quanto à atribuição de responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta e contratou empresa de prestação de serviços por meio de licitação pública regular. Indicou violação dos arts. 1º, 5º, II, 170 e 193 da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93 e 896 do Código Civil. Apontou contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 331, II, do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 225/226 e 229/233) e juntou acórdãos, na íntegra, a fls. 235/250.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 253. Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 254, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96, publicada em 18.09.2000, do seguinte teor, **verbis**: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

Assim, inviabiliza-se a análise da arguição de violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei suscitadas, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de disposição legal entendimento que consagrou em Enunciado. A análise do dissenso jurisprudencial também afigura-se inviável.

Registre-se que o preconizado no art. 896 do Código Civil e no Enunciado nº 331, II, desta Corte não têm aplicação na espécie, porque se referem, respectivamente, à atribuição de responsabilidade solidária ao tomador de serviços e à impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ele, aspectos esses não deferidos na decisão regional.

Por fim, cumpre frisar que os arestos transcritos a fls. 225/226 são inservíveis para confronto de teses, porque são oriundos de Turmas deste TST, em desatenção ao disposto no art. 896, **a**, da CLT.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-579.589/99.4TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO : ÍTALO JOSÉ MELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO SANTOS

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão proferido a fls. 458/467, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela primeira Reclamada, COOSERVI - Cooperativa de Trabalho e Informática, e pelo segundo Reclamado, Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, para, rejeitando a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, manter a sentença de origem, em que se reconheceu o vínculo empregatício entre o Autor e a COOSERVI e se declarou a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas do Autor.

Inconformado, o segundo Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 469/478), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Insurgiu-se contra o acórdão recorrido quanto à atribuição de responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta e contratou empresa de prestação de serviços por meio de licitação pública regular. Indicou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Apontou contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 331 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 472/474 e 476/477).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 482/483.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 485/489).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96, publicada em 18.09.2000, do seguinte teor, **verbis**: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

Assim, inviabiliza-se a análise da arguição de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial suscitadas.

Registre-se que não houve reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e o tomador de serviços, na decisão regional, não se aplicando, na presente hipótese, o disposto no Enunciado nº 331, II e III, desta Corte.

Cumpre frisar, apenas a título de esclarecimento, que o aresto oferecido a fls. 472 é inservível para confronto de teses porque oriundo de Turma do TST, o que desatende ao previsto no art. 896, **a**, da CLT. E o julgado de fls. 474 é inespecífico, uma vez que a tese nele contida é de que não há vínculo empregatício entre o empregado e o tomador de serviços, nos casos de terceirização previstos em dispositivo legal, o que atrai a aplicação do preconizado no Enunciado nº 296 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-579.777/99.3TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
RECORRIDO : SUELI ROSANE FURST CIELUSINSKY
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão proferido a fls. 216/222, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, para manter a sentença de origem, em que se reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Autora.

Inconformada, a segunda Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 225/230), com fulcro no art. 896 da CLT. Insurgiu-se contra o acórdão recorrido quanto à atribuição de responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que foi celebrado Contrato de Mandato Mercantil com Cessão Parcial de Espaço Físico em Rede de Estabelecimento, que se caracteriza como ato jurídico perfeito e válido com fundamento em dispositivo de lei, inexistindo qualquer relação de emprego entre as partes. Indicou violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 228/229).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 238/239.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 240).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96, publicada em 18.09.2000, do seguinte teor, **verbis**: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

Assim, inviabiliza-se a análise da arguição de violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e de divergência jurisprudencial suscitadas.

Registre-se que a Corte Regional deixou consignado que se caracterizou a hipótese de prestação de serviços e a segunda Reclamada se configuraria em tomadora de serviços, porque o contrato firmado foi para execução de sua atividade fim, qual seja, a venda de móveis. Outrossim, asseverou que a prestação de serviços reverteu exclusivamente em favor da Recorrente (fls. 218/221).

Por fim, frise-se que não houve reconhecimento de vínculo empregatício entre a Autora e a tomadora de serviços, na decisão regional.

Cumpre frisar, apenas a título de esclarecimento, que não houve pronunciamento do Colegiado Regional à luz do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição, e que o aresto oferecido a fls. 228 é inespecífico, porquanto nele se consigna tese relativa à inexistência de relação de emprego quando não há subordinação, dependência hierárquica e econômica. Incide, na hipótese, o preconizado nos Enunciados nºs 297 e 296 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-579.783/99.3TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO : ANTÔNIO CELAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão proferido a fls. 109/114, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, para manter a sentença de origem, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas do Autor.

Inconformado, o segundo Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 116/124), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Insurgiu-se contra o acórdão recorrido quanto à responsabilização subsidiária, sob o argumento de que é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta e contratou empresa de prestação de serviços por meio de licitação pública regular. Indicou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Apontou contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 331 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 119/124).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 126/127.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 128).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96, publicada em 18.09.2000, do seguinte teor, **verbis**: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

Assim, inviabiliza-se a análise da arguição de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial suscitadas.

Registre-se que não houve reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e o tomador de serviços, na decisão regional, não se aplicando, na presente hipótese, o disposto no Enunciado nº 331, II e III, desta Corte.

Cumpre frisar, apenas a título de esclarecimento, que o aresto oferecido a fls. 119 é inservível para confronto de teses porque oriundo de Turma do TST, o que desatende ao previsto no art. 896, **a**, da CLT. O julgado de fls. 120/121, por sua vez, é inespecífico, tendo em vista que a tese nele contida é de que não há vínculo empregatício entre o empregado e o tomador de serviços, nos casos de terceirização previstos em dispositivo legal, o que atrai a aplicação do preconizado no Enunciado nº 296 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-580.892/99.0TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO
RECORRIDO : EZEQUIEL STÊNICO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 58/60, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para conceder-lhes as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS e o pagamento de honorários advocatícios. Consignou que a aposentadoria não acarreta extinção do contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período de trabalho.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 96/97) foram acolhidos para, sanando omissão, fixar o quantum da condenação em R\$ 1.500,00 (fls. 101/103).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 105/117), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Requereu que fosse julgada improcedente a ação trabalhista para excluir da condenação o acréscimo de 40% sobre o FGTS relativo a todo período referente ao contrato de trabalho. Apontou violação do art. 453 da CLT e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 121.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 124/129).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O segundo julgado transcrito a fls. 113 registra que a aposentadoria espontânea acarreta extinção do contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional. Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, o qual passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea DO RECLAMANTE.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-583.560/99.1TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO : WALTER JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 81/88, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve a decisão de origem, na qual se entendeu que a aposentadoria espontânea não acarreta extinção do contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período de trabalho. Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 90/102), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Requereu que fosse julgada improcedente a ação trabalhista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho. Apontou violação do art. 453 da CLT e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 104.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 107/112).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O primeiro julgado transcrito a fls. 98 registra que a aposentadoria espontânea acarreta extinção do contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, o qual passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO RECLAMANTE.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-583.561/99.STRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO : GELÁSIO SCHMITZ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 73/81, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir a incidência da indenização compensatória de 40% do FGTS sobre os valores sacados por ocasião das enchentes e quando da aposentadoria e o pagamento dos honorários advocatícios. Entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 83/90), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 104/105.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 108/113).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O julgado transcrito a fls. 90 registra que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional. Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, o qual passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, julgando improcedente a ação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios, de cujo pagamento ficará dispensado o Reclamante, em face da assistência judiciária gratuita que lhe foi assegurada.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-583.563/99.2TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN

ADVOGADO : DR. VALKÍRIO LORENZETTE
RECORRIDO : ELIDOR ILSE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 74/82, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir a incidência da indenização compensatória de 40% do FGTS sobre os valores sacados por ocasião das enchentes e quando da aposentadoria e o pagamento dos honorários advocatícios. Entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 84/89), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou violação do art. 453 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 93/94.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 97/102).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O segundo julgado transcrito a fls. 86 registra que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, o qual passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, julgando improcedente a ação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios, de cujo pagamento ficará dispensado o Reclamante, em face da assistência judiciária gratuita que lhe foi assegurada.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora



PROC. NºTST-RR-584.787/99.3TRT - 1ª REGIÃO
 Recorrente: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - CAEMPE

Advogado: Dr. Carlos Marcos Batista de Melo

RECORRIDO : ELI GONÇALVES VEIGA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 304/311, negou provimento ao recurso ordinário manifestado pela Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis - CAEMPE, fundamentando-se em que a nulidade da contratação gera direitos.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 313/318), com base no art. 896, a e c, da CLT, suscitando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 324), tendo havido apresentação de contra-razões (fls. 325/344).

Inexistente parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto para o conhecimento previsto no art. 896 da CLT foi atendido, ante a divergência entre a tese regional e o aresto transcrito a fls. 316, e, ainda, em face do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proíbe e se declara nulo o ato de contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a **SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363)**: “*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora*” (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000 Republicado DJ 10-11-2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, os quais não constituíram objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a improcedência integral do pedido. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas ficando dispensado o Autor do seu recolhimento. Encaminhe-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-586.157/99.0TRT - 2ª REGIÃO
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIADIA LA ROCCA
 RECORRIDA : DORALICE DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. IZILDA FÁTIMA DE ARRUDA BRITO

D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Mogi das Cruzes - SP não reconheceu a existência do contrato de trabalho celebrado entre o Autor e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sem aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, mas declarou que a Reclamante se encontrava em situação análoga à de empregada, sendo-lhe devidos: aviso-prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, FGTS com acréscimo de 40% (fls. 96/100).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 138/140, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário manifestado pela Reclamada, mantendo a sentença.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 142/151), indicando violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e TRANSCREVENDO ARES-TOS PARA CONFRONTO DE TESES.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo também apresentou recurso de revista (fls. 152/159), pretendendo a reforma da decisão recorrida. Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos, por meio da decisão de fls. 160.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (certidão de fls. 163).

Considerando a atuação do Ministério Público do Trabalho no processo como Recorrente, não houve remessa dos autos para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS
 A Corte Regional manteve a sentença de origem, em que se reconheceu à Autora direitos decorrentes da contratação pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, consignando serem devidas as parcelas de natureza trabalhistas.

O Ministério Público objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgado improcedente o pedido, HAJA VISTA A NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Os pressupostos para o conhecimento previstos no art. 896 da CLT foram atendidos, em face de divergência jurisprudencial com as transcrições contidas no recurso, e de violação de dispositivo constitucional, em que se proíbe e se declara nulo o ato de contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a **SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**:

“*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora*” (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, Republicada no DJ de 13.10.2000 Republicado DJ 10-11-2000) (Enunciado nº 363).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, os quais não constituíram objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a improcedência integral do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e dispensada a Autora do respectivo pagamento. Encaminhe-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-586.158/1999.3TRT - 2ª REGIÃO
 Recorrente: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RENATA MARIA RODRIGUES FERREIRA

D E S P A C H O

1. A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 140/142, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Transcreveu aresto para confronto de teses (fls. 143/145).

O recurso de revista, admitido por meio da decisão de fls. 148, não foi contra-arrazoado, conforme certidão de fls. 150.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto à condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, registrando na ementa do ACÓRDÃO O SE-GUINTE ENTENDIMENTO:

“**AVISO PRÉVIO ‘CUMPRIDO EM CASA’. CONSEQUÊNCIAS.** ART. 477 DA CLT. A modalidade ‘aviso prévio cumprido em casa’ não tem previsão no nosso ordenamento jurídico, devendo ser interpretada como ausência de aviso prévio. Assim sendo, deve o empregador que se utilizar desta atípica forma de concessão de aviso prévio, que priva o empregado de conseguir de pronto outro registro de contrato de trabalho em CTPS, pagar as verbas rescisórias dentro de 10 dias da comunicação da dispensa, nos termos do art. 477, parágrafo 6º, b, da CLT” (fls. 140).

A Recorrente pugna a exclusão da condenação da multa a que se refere o art. 477, § 8º, da CLT. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, traz aresto à colação.

O entendimento expendido no acórdão recorrido, todavia, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste TRIBUNAL:

“**AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO.** (CLT, 477, § 6º, b)”.

3. Diante do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 14 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e na forma dos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso DE REVISTA.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-588.193/99.6TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA CASTELO

ADVOGADA : DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 233/236, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Perfilhou o entendimento de que não se extingue o contrato de trabalho com a aposentadoria, não acolhendo, por consequência, a arguição de nulidade do contrato, relativamente ao período posterior à aposentadoria, por inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal. Manteve a condenação, fixada na decisão de primeiro grau, ao pagamento de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas, férias proporcionais, acréscimo de 40 % sobre os depósitos do FGTS, multa prevista no art. 477 da CLT, indenização do seguro-desemprego e liberação do FGTS.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 223/248), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e o novo contrato surgido com a permanência do empregado a serviço da empresa é nulo, ante a afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, em que se estabelece a obrigatoriedade de concurso para ingresso no serviço público. Indicou violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 49, I, da Lei nº 8.213/91. Colacionou arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 262.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 265).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

No último aresto de fls. 245 e no segundo de fls. 246 registra-se tese no sentido de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho e de que o novo contrato sujeita-se à regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal, evidenciando divergência com a tese consignada na decisão regional.

Pelo art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido artigo que “no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”.

Reverso posicionamento anterior, adoto o entendimento preconizado na jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte: “**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1).

Ressalte-se que o Reclamante se aposentou em 1993 e que a rescisão contratual foi efetivada em 02.02.98, conforme registrado no acórdão regional.

A Reclamada é empresa pública, sujeita à norma constante do art. 37, II, da Constituição Federal; assim, o novo contrato surgido após a aposentadoria, em decorrência da continuidade da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a não observância de prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego havida após a aposentadoria constituiu na realidade novo contrato. E, tendo ocorrido sem concurso público, em descon sideração ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o obreiro nenhum direito trabalhista, salvo o da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA: Contrato nulo. Efeitos.

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Enunciado nº 363).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a AÇÃO TRABALHISTA, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-588.214/1999.9TRT - 5ª REGIÃO

 Recorrente: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO
 RECORRIDO : JAIR ALVES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 189/192, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, de uma hora diária despendida no deslocamento de sua casa até o local de trabalho e vice-versa e, ainda, de honorários advocatícios.

A Reclamada, a fls. 194/198, opôs embargos de declaração, que foram acolhidos pela Corte Regional, com eficácia modificativa, para declarar a prescrição da ação no tocante às parcelas anteriores a 23.03.93, nos termos do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento de horas **in itinere**. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 324 do TST e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 208/214).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 218. O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de uma hora diária **in itinere**, sob o argumento de que se depreende dos documentos de fls. 127/142, a existência de transporte público, todavia com horários incompatíveis com a jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante. Assinalou, desse modo, não estar configurada, **in casu**, a mera insuficiência de transporte a que alude o Enunciado nº 324 do TST, mas a hipótese prevista no Enunciado nº 90eno "Precedente n. 50", desse mesmo Tribunal Superior.

Em face da oposição de embargos de declaração, a Corte Regional registrou não ter em momento algum negado a existência de transporte público regular no percurso destinado ao trabalho, mas que, de acordo com os cartões de ponto em confronto com os documentos de fls. 127/142, esse transporte não cobria toda a jornada de trabalho do Reclamante, havendo horários em que iniciava ou findava o seu labor, sem que existisse veículo público para que pudesse se locomover até o lar ou ao trabalho.

Sustenta a Recorrente não haver prova testemunhal que demonstre haver incompatibilidade entre os horários do transporte público e a jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante. Alega que a existência de transporte público regular foi reconhecida em acordo coletivo de trabalho celebrado com o sindicato profissional, prevendo a quitação de horas **in itinere** até agosto de 1991, as quais foram pagas. Aduz que, tendo havido o pagamento de horas **in itinere** até agosto de 1991 e tendo sido reconhecida a existência de linha regular de transporte, não é cabível a condenação imposta pelo Tribunal Regional. Afirma, também, não ser viável a sua condenação ao pagamento de horas **in itinere**, ainda na hipótese de incompatibilidade entre o horário de transporte e a jornada de trabalho do empregado, nos termos dos julgados que transcreve.

Sem razão.

Irrelevante, na hipótese, ter havido, ou não, comprovação ou reconhecimento quanto à existência de transporte público regular no trajeto destinado ao trabalho, pois, no acórdão regional, proferido em embargos de declaração, consignou-se ser inegável esse fato. Insistente, também, o argumento de ausência de comprovação, mediante prova testemunhal, da incompatibilidade entre os horários do transporte público e a jornada de trabalho desenvolvida pelo Reclamante, porquanto no acórdão regional registrou-se a comprovação desse fato por meio de prova documental.

Com efeito, cinge-se a controvérsia a saber se a incompatibilidade entre os horários de transporte regular públicoexistente e os de início e término da jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante, gera direito à percepção de horas **in itinere**, nos termos do Enunciado nº 90 desta Corte.

Quanto ao aspecto, o entendimento expendido na decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA

CORTE :

"HORAS 'INITINERE'. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO 90".

Inviável falar, portanto, em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 210/214, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, ou em aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 324 deste Tribunal.

3. Diante do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 50 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e na forma do art. 896, § 4º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-588.709/99.0TRT - 15ª REGIÃO

 Recorrente: **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO : ADALBERTO OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER

DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo terceiro Reclamado - Serviço Social do Comércio - SESC -, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau a respeito da responsabilidade subsidiária por direitos de natureza trabalhista decorrentes da relação de emprego do trabalhador com a primeira Reclamada (fls. 156/159).

Inconformado, o terceiro Reclamado interpôs recurso de revista, com fundamento em violação dos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal e 455 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 161/163).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 165).

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 167/171).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. **CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS DE NATUREZA TRABALHISTA**

O Tribunal Regional adotou o entendimento de que, a teor do art. 455 da CLT, o dono da obra é responsável, de forma subsidiária, por encargos de natureza trabalhista advenientes da contratação de empreiteira (fls. 157/158).

A Recorrente assevera que, de acordo com a tese adotada nos arestos trazidos a confronto, não se prevê no art. 455 da CLT que a dona da obra seja responsável por créditos de natureza trabalhista de empregados de empreiteira (fls. 162/163).

Com razão o Recorrente.

Este Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento a respeito da MATÉRIA, NESTES TERMOS:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, **salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora**" (destaque).

In casu, o Tribunal Regional, mesmo admitindo "o fato de as atividades desenvolvidas pela dona da obra não estarem vinculadas à construção civil" (fls. 157), manteve a decisão de primeiro grau no tocante à atribuição de responsabilidade subsidiária. Tal decisão não merece prosperar.

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária por encargos de natureza trabalhista decorrentes da relação de emprego havida entre o Reclamante e as empreiteiras.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-588.716/99.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ PAULINO SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RECORRIDA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em que se pretendeu a condenação da Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho (fls. 185/187).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Transcreveu arestos com o intuito de configurar divergência jurisprudencial (fls. 190/202).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 229. A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 228/235.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA**

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a qual passo a adotar, no seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura Franca, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 194/201.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-588.717/99.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PEDRO HIGSBURG
 ADVOGADOS : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E DR. JOSÉ EYMARD

LOGUÉRCIO

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, a integração da ajuda-alimentação e para determinar que o Reclamante ficasse responsável pelo Imposto de Renda. Todavia, manteve a decisão de primeiro grau no tocante a pagamento de horas extras, equiparação salarial, depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e multas convencionais (fls. 312/321 e 325/326).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, com fundamento em violação dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC e divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras (fls. 328/332).

O recurso foi admitido, com base em divergência jurisprudencial (fls. 336).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 341/343).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. **HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DA JORNADA ALEGADA. ÔNUS DA PROVA**

O Tribunal Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, deixando consignado na decisão recorrida: "Não há qualquer óbice em provar a prestação de horas extras por meio de uma única testemunha. A princípio, seria necessário que a testemunha tivesse trabalhado com o reclamante em todo o período abrangido pela condenação, ocorre, contudo, que o trabalho no período mencionado pela testemunha serve como indício a respeito da jornada do autor e de sua manutenção no período que vai da saída da testemunha até a sua saída da empresa" (fls. 315).

O Reclamado insurgiu-se contra essa decisão, asseverando que o Reclamante não se desincumbiu do **onus probandi** em relação ao período posterior a março de 1993. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC e alega divergência jurisprudencial (fls. 329/332).

A decisão regional não merece censura, pois está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada no Verbete nº 233 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, NESTES TERMOS:

"HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".

Dessarte, não há falar em violação dos mencionados arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC nem em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

**PROC. NºTST-RR-589.160/99.8TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO GIANCRISTOFORO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão proferido a fls. 257/265, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e que a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria em questão se constituiu em novo contrato nulo, porque celebrado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 266/279), com fulcro nos arts. 893, III e 896, da CLT. Sustentou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, e, em consequência, a continuidade na prestação de serviços não poderia constituir um novo contrato de trabalho. Por fim, requereu sua reintegração no emprego, em razão de ser detentor de estabilidade contratual. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 303.

O Reclamado apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 304/323.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 desta Corte, respectivamente, **verbis**:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

"**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA".

Assim, inviabiliza-se a análise da arguição de divergência jurisprudencial suscitada e de eventual violação de dispositivo de lei, por aplicação do preconizado no Enunciado nº 333 do TST.

No tocante à pretendida reintegração no emprego, em razão de ser o Reclamante detentor de estabilidade, o Tribunal Regional não emitiu tese explícita, restando a referida questão, carente do necessário questionamento, a teor do contido no Enunciado nº 297 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, 896, § 5º, da CLT, 332 do Regimento Interno do TST e no Enunciado nº 297 do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Prejudicada, em consequência, a análise da questão relativa à reintegração do Reclamante no emprego.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-589.221/99.9TRT - 3ª REGIÃO
 Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ONÍLIO JOSÉ FERREIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 120/122, analisando a matéria atinente à responsabilidade subsidiária, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal (tomadora dos serviços), para manter o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 124/132. Alegou, em suma, que, sendo empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, não pode sofrer a aplicação do Enunciado nº 331 do TST, devendo ser afastada a responsabilidade subsidiária aplicada à CEF. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustentou violação dos arts. 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, do Decreto-Lei nº 200/67 e do Decreto-Lei nº 2.300/86 e transcreveu arestos PARA CONFRONTO DE TESES.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 133.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme CERTIDÃO DE FLS. 133, VERSO.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional, mantendo a sentença de primeiro grau, consignou que a responsabilidade subsidiária da Reclamada decorre do entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, haja vista ter-se beneficiado da prestação de serviços do Reclamante.

A Reclamada, nas presentes razões, pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante, sob o argumento de que, sendo empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, não pode sofrer a aplicação do Enunciado nº 331 do TST. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustenta violação dos arts. 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, do Decreto-Lei nº 200/67 e do Decreto-Lei nº 2.300/86 E TRANSCREVE ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei e da Constituição Federal, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei ou da Constituição entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do §5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-589.262/1999.0TRT - 3ª REGIÃO
 Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO DONIZETTI NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA CONSOLAÇÃO CORRÊA

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 103/106, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS, incidente sobre as parcelas pagas.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, pugnando a declaração de prescrição bienal da ação, para pagamento de indenização correspondente aos valores alusivos aos depósitos de FGTS, nos termos do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Indicou violação do mencionado dispositivo constitucional e colacionou arestos (fls.108/111).

O recurso de revista, admitido por meio da decisão de fls. 114, não foi contra-arrazado (certidão, fls. 114, verso).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. A Corte Regional registrou na decisão recorrida não ser aplicável, na hipótese, o disposto no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, visto que o Reclamante fora dispensado imotivadamente em 18.06.96, recebendo aviso-prévio indenizado e, considerando a sua projeção no tempo de serviço, somente em 18.07.96 ocorreria a extinção do contrato de trabalho, de acordo, inclusive, com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da Seção de Dissídios Individuais do TST. Assinalou que a ação fora ajuizada em 14.07.98, portanto, dentro do prazo de dois anos, não cabendo cogitar de prescrição bienal da ação para postular indenização correspondente aos valores alusivos aos depósitos de FGTS. Concluiu por ser aplicável à espécie a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Sustenta a Recorrente que o FGTS, por estar inserido no capítulo dos direitos sociais como direito do trabalhador, está sujeito aos prazos estabelecidos no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Pugna, dessa forma, a declaração de prescrição bienal da ação no tocante ao pagamento de indenização correspondente aos valores alusivos aos depósitos de FGTS. Indica violação do mencionado dispositivo constitucional e transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

A Recorrente, como se observa, não contesta o argumento constante da decisão recorrida, isto é, de considerar a data da rescisão do contrato de trabalho como sendo a do término do período do aviso-prévio, para contagem do prazo prescricional de dois anos. Limita-se a sustentar a tese da prescrição bienal da ação, para postular o pagamento de indenização correspondente aos valores alusivos aos depósitos de FGTS, a qual não foi descartada pelo Tribunal Regional, mas considerada inaplicável, na hipótese, em razão da circunstância mencionada.

Desse modo, incabível falar, **in casu**, em violação direta do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 109/111.

Por outro lado, o entendimento expendido na decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL:

"**AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. ART. 487, § 1º, CLT**".

3. Diante do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e na forma do art. 557, **CAPUT**, DO CPC, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-589.283/99.3TRT - 3ª REGIÃO
 Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NÉLSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO : GERALDO MAGELA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 127/130, analisando a matéria atinente à responsabilidade subsidiária, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal (tomadora dos serviços), para manter o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 132/145. Alegou, em suma, que, tendo celebrado contrato de prestação de serviços com a empregadora do Reclamante, cumpridas foram as disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300/86 e no art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, na Lei nº 7102/83 e na Lei nº 8.666/93, devendo ser afastada a responsabilidade subsidiária aplicada à CEF. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustentou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, II e XI, 173, §§ 3º e 5º, e 175, I, da Constituição Federal, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, do Decreto-Lei nº 2.300/86, da Lei nº 7.102/83 e da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos para CONFRONTO DE TESES.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 146.

O RECLAMANTE APRESENTOU CONTRA-RAZÕES A FLS. 147/152.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional, mantendo a sentença de primeiro grau, consignou que a responsabilidade subsidiária da Reclamada decorre do entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, haja vista ter-se beneficiado da prestação de serviços do Reclamante.

A Reclamada, nas presentes razões, pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante, sob o argumento de que, tendo celebrado contrato de prestação de serviços com a empregadora do Reclamante, cumpridas foram as disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300/86 e no art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, na Lei nº 7.102/83 e na Lei nº 8.666/93, devendo ser afastada a responsabilidade subsidiária aplicada à CEF. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustentou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, II e XI, 173, §§ 3º e 5º, e 175, I, da Constituição Federal, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, do Decreto-Lei nº 2.300/86, da Lei nº 7.102/83 e da Lei nº 8.666/93 E TRANSCREVE ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei e da Constituição Federal, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei ou da Constituição entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do §5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-590.519/99.0TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: NEYDE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADA : DRA. NANCY NUNES VIDAL
 RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE
 DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -
 DATAPREV

Advogada: Dra. Geilza Martins de Azeredo
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão proferido a fls. 83/88, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e que a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria em questão se constituiu em novo contrato nulo, porque celebrado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988.

A Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 90/91), rejeitados pela decisão de fls. 100/101, ante a inexistência de omissão e contradição a sanar.

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 103/107), com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT. Transcreveu julgado do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 105/107). O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 112. A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 116/125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 desta Corte, respectivamente, **verbis:**

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA".

Assim, inviabiliza-se a análise da arguição de divergência jurisprudencial suscitada e de eventual violação de dispositivo de lei, por aplicação do preconizado no Enunciado nº 333 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-592.213/99.4TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: GERALDO HÉLIO SCHMITH

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
 RECORRIDA : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
 ADVOGADO : DR. IGOR VICTORIO BELLO QUINTELA

D E S P A C H O

1. A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em que se pretendeu a condenação da Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 131/134).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Transcreveu arestos com o intuito de configurar divergência jurisprudencial (fls. 135/143). O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 148. A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 149/156.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 136/140.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-592.513/99.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CIA HERING
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO : VALDEMAR WEBER
 ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 89/94, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante o período do contrato de trabalho, inclusive sobre os saques realizados, por entender que a aposentadoria espontânea não constitui causa extintiva do contrato. Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 96/103), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou violação do art. 453 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 117.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 119).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece seguimento, pois, no primeiro aresto transcrito a fls. 102, está registrado que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa do FGTS em relação aos depósitos realizados no período anterior à aposentadoria. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no seguinte sentido, o qual passo a adotar: **"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea DO RECLAMANTE. JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO TRABALHISTA.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-593.638/1999.0TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha

RECORRIDO : EDSON JOSÉ RAMOS BARROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO AZEVEDO BARBOZA

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 324/332, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar a sua reintegração no emprego e a manutenção de seu vínculo com a caixa de assistência e, ainda, condenar o Reclamado ao pagamento "das remunerações vencidas", com a compensação dos valores já pagos. De outra parte, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, sustentando a legalidade do ato de dispensa imotivada do Reclamante, frente ao disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Indicou violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 333/342).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 247 e contra-arrazoado a fls. 249/251.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

Alega o Reclamante, em contra-razões, que o recurso de revista interposto pelo Reclamado está deserto, porque foi fixado pela "Corregedoria", para depósito recursal, valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo sido, entretanto, depositado apenas R\$ 553,14 (quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos). Sem razão.

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, na sentença de fls. 262/267, arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, o Reclamado efetuou depósito (fls. 284) no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos). O Tribunal Regional (fls. 324/332) não arbitrou novo valor à condenação.

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 553,14 (quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou ao depósito do limite legal fixado para o novo recurso, que, segundo o Ato nº 311 (DJ 31/07/98), era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete centavos).

Verifica-se, a fls. 243, que o Reclamado efetuou na ocasião da interposição do recurso de revista, o depósito da quantia de R\$ 553,14 (quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), atendendo, portanto, ao disposto na referida Instrução Normativa, o que afasta o argumento da deserção do recurso de revista.

3. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. VIABILIDADE

O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau, para determinar a reintegração do Reclamante no emprego e condenar o Reclamado ao pagamento "das remunerações vencidas", com a compensação dos valores já pagos. Consignou o entendimento de ser ilegal admissibilidade de empregado de sociedade de economia mista, admitido por concurso público, mediante ato desprovido de motivação e não havendo razão de interesse público, estando obrigado tal ente a observar os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da legalidade e da moralidade.

Sustenta o Recorrente que a dispensa imotivada de seus empregados decorre de seu poder potestativo. Alega que no art. 37, II, da Constituição Federal se estabelece princípio norteador da admissão do empregado pela sociedade de economia mista, mas que, na dispensa desse empregado, devem ser observadas as normas contidas na CLT, por força do disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Aduz que aos direitos dos empregados de sociedade de economia mista elencados na CLT se somam aqueles previstos nos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, todavia, dependem de regulamentação e, enquanto não for promulgada a lei complementar impondo limites à facultade de dispensa imotivada, ela estará assegurada. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indica violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso de revista reúne condições para conhecimento. No primeiro aresto transcrito a fls. 338, registra-se entendimento oposto àquele consignado no acórdão recorrido, no sentido de que os princípios constitucionais da legalidade e do interesse público na prática do ato administrativo não conflitam com o caráter potestativo da demissão de empregados de sociedade de economia mista, haja vista o disposto no art. 173 da Constituição Federal.



A tese expendida pela Corte Regional, todavia, encontra-se superada pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, ENTENDIMENTO ESSE QUE PASSO A ADOTAR:

“SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE”.

4. Diante do exposto, rejeito a arguição, em contra-razões, de deserção do recurso de revista interposto pelo Reclamado e, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus da SUCUMBÊNCIA.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-593.650/99.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO
RECORRIDA : MOCOCA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de parcelas referentes ao período de estabilidade provisória. Adotou o entendimento de que, nos arts. 10, inc. II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 165 da CLT, não se assegura a representantes de empregados eleitos para suplente da CIPA a estabilidade conferida a membros titulares. Registra-se na decisão recorrida que o Reclamante foi eleito para mandato de um ano, a contar de 1º.9.1995, e dispensado, sem justa causa, em 5.12.1996 (fls. 99/101).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do mencionado art. 10, inc. II, alínea a, do ADCT, alegou contrariedade ao Enunciado nº 339 deste Tribunal e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 103/111).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 114).

A Recorrida não apresentou contra-razões (certidão, fls. 115, verso). Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. CIPA. MEMBRÓ SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO

O Reclamante assevera que, consoante a tese adotada nos arestos trazidos a confronto e a orientação traçada no Enunciado nº 339 deste Tribunal Superior, membro suplente da CIPA é detentor da estabilidade provisória prevista no art. 10 do ADCT (fls. 104/110). Com razão o Recorrente.

Ficou evidenciada, por intermédio dos dois arestos trazidos à colação (fls. 105/110), a existência de divergência jurisprudencial e a alegada contrariedade ao ENUNCIADO Nº 339 DESTA TRIBUNAL, EM QUE SE PRECONIZA:

“CIPA. Suplente. Garantia de Emprego. CF/88.

O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988”.

(Referência: ADCT CF-88, art. 10, inciso II, alínea a - CLT, art. 165).

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 76), no tocante à garantia de emprego a membro suplente da CIPA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-593.653/1999.0TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DILETO SÁLVIO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 467/469, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Reclamante, para incluir na condenação a incidência das parcelas de férias deferidas no tocante às férias relativas ao período concessivo - 1991/1992, a contribuição do FGTS, a incidência do adicional noturno sobre todas as horas de trabalho e reflexos atinentes e o pagamento em dobro de um domingo por mês.

A Reclamada interpôs recurso de revista a fls. 472/483, sustentando a sua ilegitimidade passiva **ad causam** e buscando eximir-se da responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes desta ação. Indicou violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal, 115, II, da Constituição Estadual, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte e, ainda, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 491.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fls. 494, verso.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional manifestou-se no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da Reclamada (tomador de serviços) pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Reclamada renova a arguição de ilegitimidade passiva **ad causam**, sob os seguintes argumentos: a primeira Reclamada (GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.) foi contratada para prestar serviços de atividade-meio da Recorrente, mediante processo de contratação que obedeceu aos ditames da Lei de Licitações; até novembro/97, pertencia ao Estado de São Paulo; não houve a realização de concurso público; e a subsidiariedade somente é admitida no caso de comprovação de fraude na licitação. Aponta ofensa aos arts. 37, II, da Constituição Federal, 115, II, da Constituição Estadual, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte e, AINDA, TRANSCREVE ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESSES.

Todavia, o entendimento expendido na decisão recorrida - no sentido de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”.

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, superado encontra-se o entendimento consignado nos arestos de fls. 478/483.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal, 115, II, da Constituição Estadual, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 8.666/93, como também acerca de contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte, estando ausente o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-596.097/99.0 TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDA : RENATA BATISTA TROVATO
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI
RECORRIDA : SYSTEM ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 221/222, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para decretar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A), esclarecendo-se que tal decretação não abrange a relação de emprego, já reconhecida com a primeira Reclamada (SYSTEM ENGENHARIA LTDA.).

A Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 238, que foram rejeitados pela decisão de fls. 240.

Inconformada, interpôs recurso de revista (fls. 243/251), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Sustentou inaplicável a responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública Indireta; inexistir vínculo empregatício entre a Recorrente e a Recorrida; e a inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, desta Corte a sociedade de economia mista. Apontou ofensa aos arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 257. A Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 254/262). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional, reformando a sentença de origem, manifestou-se no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da Reclamada (tomadora de serviços) pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustenta a impossibilidade de sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, em face de sua condição de empresa integrante da Administração Pública Indireta; a inexistência de vínculo empregatício entre a Recorrente e a Recorrida; e a inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, desta Corte a sociedade de economia mista. Aponta ofensa aos arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal e transcreve arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, o entendimento expendido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do DISPOSTO NO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93, **VERBIS**:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”.

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, superado encontra-se o entendimento consignado nos arestos de fls. 249/251.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não reconheceu a existência de vínculo empregatício da Reclamante com a Reclamada, o que afasta a apontada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Ademais, conforme registrado pela Corte Regional, na análise dos embargos de declaração opostos, a condenação imposta à Reclamada foi apenas subsidiária, não se considerando a existência de vínculo empregatício com a PETROBRAS, mas, apenas, sua manutenção na condição de empresa tomadora de serviços, circunstância que afasta a indicada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-598.223/99.7TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: EGLE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 102/103, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Manteve a decisão de origem, na qual se entendeu que a aposentadoria espontânea acarreta extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 106/113), sustentando que a aposentadoria espontânea não resulta em extinção do contrato de trabalho. Apontou violação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, 49, I, b, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, 453, §§ 1º e 2º, da CLT e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 126.

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 128/136).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura Franca, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-598.224/99.0TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: LÁZARO CLAUDEMIR FERRAZ

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em que se pretendeu a condenação da Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho (fls. 103/105). Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 18, 49, I, alínea b, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, como também da Lei nº 8.870/94. Transcreveu arestos com o intuito de configurar divergência jurisprudencial (fls. 108/115). O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 128. A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 130/140. O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 110/114.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-599.346/99.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - **FEDF**
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença de origem, sob o fundamento de que os servidores das entidades públicas do Distrito Federal regidos pela CLT não têm direito adquirido às diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 (acórdão, fls. 246/251).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista, a fls. 267/289, com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando estar caracterizado o direito adquirido à diferença salarial relativa ao IPC de março de 1990, para os servidores das Fundações Públicas do Distrito Federal. Indicaram violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, 24, *caput*, 37, X, e 39, *caput*, da Constituição Federal. 1º da Lei Distrital nº 38/89, 15 e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89. Transcreveram arestos para confronto de teses (fls. 270/277, 283 e 286) e colacionaram acórdãos, na íntegra, a fls. 290/297.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 299. Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 301).

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso de revista (fls. 304/308).

2. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. DISTRICTO FEDERAL

Não têm razão os Recorrentes. A decisão recorrida está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 241 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *verbis*:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF".

Assim, inviabiliza-se a análise da arguição de violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e de divergência jurisprudencial, por aplicação do preconizado no Enunciado nº 333 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-599.498/99.4TRT - 6ª REGIÃO
Recorrente: **EDUARDO DOS ANJOS RIBEIRO E OUTROS**

ADVOGADO : DR. PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ
RECORRIDA : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE MOURA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão proferido a fls. 169/172, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, o aviso prévio e os honorários advocatícios, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e que a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria em questão se constituiu em novo contrato nulo, porque celebrado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 174/178), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Sustentou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 176/177).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 180.

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista às fls. 185/187.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 desta Corte, respectivamente, *verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA".

Assim, inviabiliza-se a análise da arguição de divergência jurisprudencial suscitadas e de eventual violação de dispositivo de lei, por aplicação do preconizado no Enunciado nº 333 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-599.500/99.0TRT - 6ª REGIÃO
Recorrente: **BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE**

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILO RODRIGUES FILHO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para considerar devidas as horas extras e autorizar a retenção dos valores relativos ao Imposto de Renda, com observância, nos cálculos, das alíquotas na época própria, com as limitações e isenções (acórdão, fls. 184/186).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 188/196), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando que os descontos para o Imposto de Renda devem incidir sobre o total da condenação, no momento do respectivo pagamento. Indicou violação dos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreveu arestos (fls. 194/196).

O recurso foi admitido mediante a decisão de fls. 199.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (fls. 200, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO

Com razão, o Recorrente.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência jurisprudencial com a tese constante no primeiro julgado de fls. 195, no sentido de que o fato gerador dos descontos fiscais é o pagamento dos créditos trabalhistas.

Os procedimentos relativos à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), CONSÓRTEO DO DISPOSTO EM SEUS ARTS. 1º E 2º, TEXTUALMENTE:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante".

Também, no âmbito desta Corte consolidou-se a questão como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 32: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CG-JT 03/84. LEI nº 8.212/91". PRECEDENTES: E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209.205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual passo a adotar.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-605.362/99.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - **BRDE**
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JAIR DRUCZKOWSKI
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 91/98, mantendo a sentença de primeiro grau, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária".

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 102/104. Alegou a impossibilidade de sua condenação subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Transcreveu aresto para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 106.

O RECLAMANTE APRESENTOU CONTRA-RAZÕES A FLS. 109/110.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 114/120).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional, mantendo a sentença de primeiro grau, consignou que a responsabilidade subsidiária do Reclamado decorre do entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, haja vista ter-se beneficiado da prestação de serviços do Reclamante.

O Reclamado, nas presentes razões, pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Colaciona aresto.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada na Edição da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".



Dessa forma, inviabiliza-se a análise do aresto transcrito a fls. 103/104 (art. 896, § 5º, da CLT).

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do §5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC.U NºTST-RR-610.783/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR**

Advogado: Dr. Rocheli Silveira

RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TRENTO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 254/270, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios à razão de 15%, em virtude de sua declaração de dificuldade econômica para demandar.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, argumentando existir contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, além de divergência entre julgados (fls. 283/287).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 293, e não foi contra-arrazoado, conforme certidão de fls. 323.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Colegiado **a quo** reformou a decisão de primeiro grau para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15%. Consignou que, tendo o Reclamante declarado na petição inicial não estar em condições de custear as despesas advindas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, era irrelevante a ausência de assistência sindical, podendo a parte se valer de advogado particular.

É plausível o argumento recursal de encontrar-se ausente um dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios qual seja, A ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A Corte Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo reconhecendo não estar o Reclamante assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional, contrariou os termos do Enunciado nº 219 desta Corte:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 219 desta Corte e na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC.U NºTST-RR-612.360/99.1TRT -3ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE AÇESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

RECORRIDA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 79/82, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato substituto processual, para autorizar a liberação dos depósitos relativos ao FGTS a favor dos empregados.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 84/90, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 91, e não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 242.

2. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

Preliminarmente a legitimidade da atuação do Ministério Público encontra respaldo legal, considerando que a contratação de pessoas pela empresa pública sem concurso público revela a existência de interesse público a ser defendido.

Os pressupostos para o conhecimento previstos no art. 896 da CLT foram atendidos, em face de divergência jurisprudencial com o Precedente Jurisprudencial nº 85 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, transcrito no recurso, e ante a violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nulo o ato de contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em CONCURSO PÚBLICO.

3. Impõe-se, portanto, modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora”.

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, os quais não constituíram objeto do pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a im procedência integral do pedido. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Encaminhe-seofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC.U NºTST-RR-613.578/99.2TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **DORIVAL FERREIRA DE SOUZA**

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença de origem em que se julgou improcedente o pedido de pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado. Adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea, a teor do art. 453 da CLT, constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 66).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 69/76). Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66; 22 do Decreto-Lei 59.820/66; 18 da Lei nº 8.036/90; 18, 49, I, b, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 89.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 91/97).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos dispositivos legais indicados tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 71/75.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC.U NºTST-RR-613.583/99.9TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **NORBERTO SALGADO**

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDA : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 62/67, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Perfluíram o entendimento de que a aposentadoria acarreta extinção do contrato de trabalho, concluindo não ser devido o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 73/80), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando a tese de que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, devendo, em consequência, ser pago o acréscimo de 40% sobre o valor levantado do FGTS por ocasião da aposentadoria. Indicou violação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, 49, I, b, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 93.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 95/101).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%.

DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC.U NºTST-RR-613.584/99.2TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **JOSÉ UBIRATAN DOS SANTOS**

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado e, consequentemente, julgar improcedente a ação. Adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea, a teor do art. 453 da CLT, constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 85/87).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 92/103). Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 105.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 107/117).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%.

DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime).

nime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista. Dessarte, não é cabível falar em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 96/103.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC.U NºTST-RR-614.049/99.1TRT - 3ª REGIÃO Recorrente: MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA
RECORRIDO : JORCEIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUZA HORTA

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, MRV - Serviços de Engenharia Ltda., para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Todavia, manteve a decisão de primeiro grau a respeito de responsabilidade subsidiária, indenização pela não entrega de guias e multa prevista no art. 477 da CLT (fls. 124/130).

O Tribunal a quo rejeitou os embargos de declaração opostos pela segunda Reclamada (fls. 132/138), sob o fundamento de que inexistente omissão a sanar (fls. 142/143).

Inconformada, a segunda Reclamada, MRV - Serviços de Engenharia Ltda., interpôs recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra a decisão a respeito de responsabilidade subsidiária e indenização pela não entrega de guias (fls. 145/152).

O recurso foi admitido, mediante a decisão de fls. 153, no tocante à responsabilização do dono da obra.

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 153, verso).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional deixou consignado na decisão impugnada:

"Ora, o dono da obra equipara-se ao tomador dos serviços e como tal responde pelas obrigações inadimplidas do intermediário, porque ambos, dono da obra e empreiteiro, têm a mesma finalidade econômica. O vínculo empregatício é entre o reclamante e a primeira reclamada, isto não há dúvida, daí não há porque se falar em necessidade dos requisitos da relação de emprego considerando-se o reclamante e o dono da obra" (destaquei, fls. 127).

A decisão recorrida não merece censura, porque em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada no Verboete nº 191 da Subseção I Especializada EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, NOS SEGUINTE TERMOS:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Nesse contexto, não cabe falar em divergência jurisprudencial.

3. INDENIZAÇÃO PELA NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS
O único aresto transcrito pela Recorrente (fls. 151) não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial, porque oriundo de Turma deste Tribunal Superior.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-614.933/99.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : RAIMUNDO SILVA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TERRY LANNE SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão proferido a fls. 150/157, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e, por conseguinte, manteve a sentença de origem em que se rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Autor.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 159/172), com fundamento no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT, argumentando ser indevida a atribuição de responsabilidade, considerando seu **status** de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Federal indireta e ter contratado empresa de prestação de serviços por meio de licitação pública regular. Indicou violação dos arts. 896 do Código Civil, 1º, IV, 2º, 5º, inc. II, 37, § 6º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 5.645/70, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 174.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 176).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96, publicada em 18.09.2000, do seguinte teor, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, inviabiliza-se a análise da arguição de violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, bem como de divergência jurisprudencial suscitadas.

Registre-se que o preconizado no art. 896 do Código Civil e no Enunciado nº 331, II e III, desta Corte não têm aplicação na espécie, porque se referem, respectivamente, à responsabilidade solidária e à impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador de serviços, aspectos esses não deferidos na decisão regional.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC.U NºTST-RR-616.333/99.4TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: MÓVEIS ALPES LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO : HEITOR PICKSIUS
ADVOGADO : DR. DARCÍSIO SCHAFASCHEK

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 104/111, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve a decisão de origem, na qual se entendeu que a aposentadoria do Reclamante não acarreta extinção do contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 113/118), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Apontou violação dos arts. 453, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 122.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 124/130).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O primeiro julgado transcrito a fls. 116 registra que a aposentadoria espontânea acarreta extinção do contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional. Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no seguinte sentido, o qual, revendo posicionamento anterior, passo a adotar: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR- 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria ESPONTÂNEA DO RECLAMANTE.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC.U NºTST-RR-617.748/99.5TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO : JOÃO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 95/98, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e pelo Reclamante. Consignou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 101/106), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 109/111.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 115/122).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O primeiro julgado transcrito a fls. 104 registra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no seguinte sentido, o qual, revendo posicionamento anterior, passo a adotar: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR- 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).



3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea DO RECLAMANTE. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC.U NºTST-RR-618.219/99.4TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS

RECORRIDO : GERALDO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para atribuir à Reclamada MRV - Serviços de Engenharia Ltda. responsabilidade subsidiária por direitos de natureza trabalhista decorrentes da relação de emprego do trabalhador com a primeira Reclamada - Prestadora de Serviços Rodrigues Pereira Ltda. (fls. 103/107).

O Tribunal Regional acolheu os embargos de declaração opostos pela segunda Reclamada (fls. 109/114), para prestar esclarecimentos sobre a atribuição de responsabilidade subsidiária (fls. 117/119).

Inconformada, a segunda Reclamada, MRV - Serviços de Engenharia Ltda., interpôs recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial. Argumentou que, tratando-se de dona da obra que celebra contrato de empreitada, e não de prestação de serviços, com a primeira Reclamada - empregadora do Reclamante -, não existe previsão legal em que se ampare o pedido de atribuição de responsabilidade solidária ou subsidiária (fls. 121/127).

O recurso foi admitido, mediante a decisão de fls. 130/131.

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 131, verso).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Registra-se no acórdão regional ementa do seguinte teor:

"**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** O dono da obra que negligencia na escolha do empreiteiro, contratado para executar serviços básicos à sua dinâmica empresarial, e causa prejuízos a empregados que trabalharam em seu benefício, tem, em decorrência, responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas advindas da relação de emprego com a empresa contratada" (fls. 103).

Abstrai da questão da culpa **in eligendo**, ressaltada pelo Tribunal Regional, a decisão recorrida não merece censura, porque em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada no Verbete nº 191 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, NOS SEGUINTES TERMOS:

"**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Nesse contexto, não cabe falar em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-620.700/00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON ALVES BEZERRA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

RECORRIDA : FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ BRANDÃO

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença de origem em que se julgou improcedente o pedido de pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado. Adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea, a teor do art. 453 da CLT, constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 85/89).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 97/106). Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação de dispositivos legais e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 108.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 110/126).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista. Dessarte, não é cabível falar em violação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66; 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66; 18, I, b, 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 453 da CLT e em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 100/103.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC.U NºTST-RR-620.779/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: WALDOMIRO AARÃO DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : DR. VENÍLSON JACINTO BELIGOLLI

RECORRIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

ADVOGADO : DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA

RECORRIDA : EMPRESA LUNAR DE CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA.

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 77/83, rejeitou as preliminares de nulidade da decisão e de ilegitimidade passiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido em relação ao Instituto.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 85/91. Alegou, em suma, que a empresa tomadora de serviço é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos a fls. 87/91.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 93.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, conforme CERTIFICADO A FLS. 94.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista (fls. 97/104).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau, em que se determinou a responsabilidade subsidiária do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN pelo pagamento das parcelas que foram objeto de condenação, consignando que, "diante da possibilidade dos empregados ficarem à míngua, melhor é imputar-se ao tomador dos serviços a responsabilidade de pagar os valores devidos aos empregados, caso não logrem êxito no recebimento por parte do real empregador" (fls. 54). A Corte Regional, por sua vez, entendeu tratar-se a hipótese de contratação lícita de empresa prestadora de serviços, para desenvolvimento de atividades de apoio, nas dependências da empresa contratante, sem nenhuma relação com o preceituado no Enunciado nº 331 desta Corte. De outra parte, asseverou que "não demonstrado nos autos que a intermediação dos serviços de conservação e limpeza, consoante o contrato de prestação de serviços (fls. 33/45), teve objetivo fraudulento, não há como se referendar a decisão *a quo*, ao condenar a segunda ré, empresa contratante, como responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela empresa contratada, com a aplicação à hipótese do Enunciado nº 331, IV, do colendo TST, conquanto inexistente vínculo empregatício entre o autor e a segunda ré" (fls. 82).

O Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para condenar o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN a pagar, subsidiariamente, as parcelas constantes da sentença de origem. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão o Recorrente. O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência jurisprudencial com a tese adotada no julgado oferecido a fls. 88/90, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora (prestadora de serviços) torna a tomadora de serviços subsidiariamente responsável pelas mesmas, na forma do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços não deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços -, contrária o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça

em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **VERBIS**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-620.966/2000.8TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

RECORRIDO : JÚLIO BAADER

ADVOGADA : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do acórdão de fls. 235/240, deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da responsabilidade subsidiária a multa prevista no art. 477 da CLT e para isentar o Município do recolhimento das custas processuais. Por conseguinte, foi mantida sua responsabilidade subsidiária pelos créditos do Reclamante, com base no Enunciado 331, IV, do TST.

O Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 244/252, pretendendo a reforma da decisão recorrida quanto ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas deferidas. Indicou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/86 e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 254 e não foi contra-arrazoado.

Houve emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo provimento do recurso.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional entendeu cabível a responsabilidade subsidiária do Reclamado pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, do TST, haja vista a culpa **in eligendo** e a culpa **in vigilando**.

O Reclamado sustenta que, em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o Município não pode ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas devidos por empresa prestadora de serviços, quando o contrato realizado é precedido de licitação. Para viabilizar o conhecimento do recurso, aponta violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e do art. 37, **caput**, da Constituição Federal. Transcreve arestos para confronto de teses.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do §5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-621.122/2000.8TRT - 14ª REGIÃO

Recorrente: WALDILEY ALVES GARCIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON

ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 147/153, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, pugnando o restabelecimento da decisão de primeiro grau, em que se declarou a nulidade do ato de dispensa imotivada e se determinara a sua reintegração no emprego com o pagamento dos consectários previstos em lei. Indicou violação dos arts. 37, II e 5º, LV, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 155/175). O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 177 e contra-arrazoado a fls. 180/186.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau, em que fora declarada a nulidade do ato de dispensa imotivada do Reclamante e determinada a sua reintegração no emprego com o pagamento dos consectários previstos em lei, julgando improcedente a ação trabalhista. Na ementa do ACÓRDÃO RECORRIDO, REGISTROU-SE O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

“EMPREGADOS DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. DEMISSÃO SEM MOTIVAÇÃO. PODER POTESTATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º, DA CARTA MAGNA.

A dispensa de empregado de empresa de economia mista, afeto ao regime celetista, pode ser efetivada sem qualquer motivação, pois tal ato decorre do poder potestativo do empregador, sem que isso incorra em ferimento do princípio da legalidade, insculpido no 'caput' do artigo 37, da Constituição Federal, vez que, em casos dessa natureza, a própria Carta Maior traça as diretrizes nesse sentido, autorizando o administrador a assim proceder, com espeque no artigo 173, § 1º, da citada normatização” (fls. 147).

Sustenta o Recorrente a nulidade do ato de sua dispensa, haja vista a obrigatoriedade de o administrador de sociedade de economia mista explicitar os motivos que o ensejaram, permitindo-lhe exercitar o seu direito de ampla defesa, assegurado na Constituição Federal, notadamente porque sua investidura no cargo ocorreu mediante concurso público. Alega não ser auto-aplicável o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, dependendo de regulamentação por lei ordinária. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indica violação dos arts. 37, II e 5º, LV, da Constituição Federal e transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O entendimento expandido na decisão recorrida está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais DESTA TRIBUNAL:

“SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE”.

3. Diante do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e na forma dos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-621.123/2000.1TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : JONAS BATISTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 148/154, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, pugnando o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que declarou a nulidade do ato de dispensa imotivada e determinou a sua reintegração no emprego com o pagamento dos consectários previstos em lei. Indicou violação dos arts. 37, II e 5º, LV, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 156/176).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 179 e contra-arrazoado a fls. 182/188.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau, em que fora declarada a nulidade do ato de dispensa imotivada do Reclamante e determinada a sua reintegração no emprego com o pagamento dos consectários previstos em lei, julgando improcedente a ação trabalhista. Na ementa do ACÓRDÃO RECORRIDO, REGISTROU-SE O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

“EMPREGADOS DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. DEMISSÃO SEM MOTIVAÇÃO. PODER POTESTATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CARTA MAGNA.

A dispensa de empregado de empresa de economia mista, afeto ao regime celetista, pode ser efetivada sem qualquer motivação, pois tal ato decorre do poder potestativo do empregador, sem que isso incorra em ferimento do princípio da legalidade, insculpido no 'caput' do artigo 37, da Constituição Federal, vez que, em casos dessa natureza, a própria Carta Maior traça as diretrizes nesse sentido, autorizando o

administrador a assim proceder, com espeque no artigo 173, § 1º, da citada normatização” (fls. 148).

Sustenta o Recorrente a nulidade do ato de sua dispensa, haja vista a obrigatoriedade de o administrador de sociedade de economia mista explicitar os motivos que o ensejaram, permitindo-lhe exercitar o seu direito de ampla defesa, assegurado na Constituição Federal, notadamente porque sua investidura no cargo ocorreu mediante concurso público. Alega não ser auto-aplicável o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, dependendo de regulamentação por lei ordinária. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indica violação dos arts. 37, II e 5º, LV, da Constituição Federal e transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O entendimento expandido na decisão recorrida está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais DESTA TRIBUNAL:

“SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE”.

3. Diante do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e na forma dos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso DE REVISTA.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-622.032/00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região considerou que a aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho e declarou que a permanência do Reclamante prestando serviços para a Reclamada constituiu novo contrato eivado de nulidade, porque celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Conseqüentemente, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 175/189).

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 192/203), pretendendo a reforma da decisão recorrida, no que tange à declaração de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, e de que é nulo o contrato celebrado após a aposentadoria, na vigência da Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público. TRANSCREVEU ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 207.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 211/220).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

No mérito, não merece reforma a decisão regional, tendo em vista os entendimentos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 deste Tribunal, respectivamente, **verbis**:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

“CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, Republicado no DJ de 13.10.2000, Republicado DJ 10.11.2000).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal e do art. 896 da CLT decisões superadas por jurisprudência iterativa desta Corte não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-622.038/00.5TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: ATHAÍDES ALVES DE QUADROS FILHO

ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDAS : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença de origem, que entendeu ser indevido o pagamento de horas **in itinere**, multa convencional e do equivalente ao acréscimo de 40% ao FGTS correspondente ao contrato de trabalho vigente no período anterior à jubilação do empregado. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior, formando-se novo vínculo de emprego quando o empregado permanece prestando serviços à empregadora (acórdão, fls. 269/276).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 280/291). Argumentou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e que o acréscimo de 40% do FGTS deve abranger o período anterior à jubilação, tendo em vista a continuação na prestação de serviço. Apontou violação dos arts. 4º e 9º da CLT, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e 18 da Lei nº 8.036/90. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 285/290).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 309.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 311).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, respectivamente, **verbis**:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Assim, inviabiliza-se a análise da arguição de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial suscitadas, por aplicação do preconizado no Enunciado nº 333 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-623.332/00.6TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO LUCAS
ADVOGADO : DR. LUIZ S. NOYA DE ALENCAR

DESPACHO

1. A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e ao recurso adesivo interposto pela Reclamada, respectivamente, para deferir as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, observado o Enunciado nº 322 do TST e admitida a compensação dos reajustes concedidos no período e para reduzir a 10 (dez) dias o período de férias a serem indenizadas. Dessa forma, manteve a sentença quanto ao indeferimento da equiparação salarial e ao não reconhecimento do direito a horas extras (acórdão, fls. 389/394).



Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, a fls. 403/407, com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT, insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Indicou violação dos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 405/406).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 411. O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 412/414).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. REAJUSTE SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989
O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência jurisprudencial com a tese adotada no julgado oferecido a fls. 405/406, no sentido de que não há direito adquirido em relação ao reajuste salarial decorrente do Plano Verão.

Consolidou-se a questão, no âmbito desta Corte, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna que inexistente direito adquirido dos empregados à percepção do mencionado reajuste, **verbis**: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE-157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317 desta Corte, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do valor relativo à diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-624.016/00.1TRT - 15ª REGIÃO
Recorrentes: **VANDERLEI ZUCCHI RODAS** e **OUTROS**

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDA : SÍLVIA LÉIA APARECIDA MINI
ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, mantendo, assim, a condenação ao pagamento do adicional de hora extra (fls. 193/196). Registra-se na decisão recorrida ementa do seguinte teor:

"HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. O labor 'por produção' não elide a incidência do limite constitucional da jornada, sendo devido o ressarcimento do adicional suplementar correspondente" (fls. 193).

Inconformados, os Reclamados interpuseram recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Trouxeram arestos à colação (fls. 198/205).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 207).

A Recorrida não apresentou contra-razões (certidão, fls. 208, verso).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA

Os Reclamados argumentam que é dos trabalhadores remunerados por produção o interesse de elastecer a jornada de trabalho. Trazem à colação arestos em que se registra entendimento de que, tratando-se de trabalho remunerado por produção, não é devido o pagamento de horas extras nem o do respectivo adicional (fls. 198/205).

Constata-se, **in casu**, a harmonia da decisão regional com a orientação contida no Verbete nº 235 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, DO SEGUINTE TEOR: **"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL"**.

Dessarte, nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-625.660/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO
RECORRIDO : LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 303/305, manteve a condenação referente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a aplicação do princípio da sucumbência.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, argumentando existir contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST (fls. 314/316).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 318, e não foi contra-arrazoado, conforme certidão de fls. 323.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Colegiado **a quo** ratificou a decisão de primeiro grau, atribuindo ao Reclamado o pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência.

É justificável o argumento de contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

CITADO ENUNCIADO Nº 219 DESTA CORTE TEM O SEGUINTE TEOR:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA."

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 219 desta Corte e na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-628.593/00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. DENILSON D.L. DE PAULA
RECORRIDA : ANELI BERNARDETE ZAPELINI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 258/268, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS sacado por ocasião da aposentadoria. No tocante ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e para determinar que a correção monetária ocorresse a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, que os descontos previdenciários fossem efetuados pelo regime de competência, ou seja, mês a mês, e que os descontos fiscais se realizassem pelo regime de caixa. Consignou que a aposentadoria não acarreta extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 271/283), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 285.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 287).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS
O segundo julgado transcrito a fls. 279 registra que a aposentadoria espontânea resulta em extinção do contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no seguinte sentido, o qual, revendo posicionamento anterior, passo a adotar: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR- 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria ESPONTÂNEA DO RECLAMANTE.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-629.032/2000.8TRT - 8ª REGIÃO
Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - PA**

PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO : DJALMA JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES SANTOS
RECORRIDA : MINERADORA ÁGUA BOA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para, reformando em parte a sentença de origem, excluir da condenação as horas **in itinere** com reflexos sobre o FGTS acrescido de 40% (quarenta por cento); determinar que as horas de sobreaviso sejam apuradas em liquidação, não se considerando no seu cálculo as horas extras pagas, acrescidas de 100% (cem por cento); e manter o deferimento de aviso-prévio e reflexos, equiparação salarial e adicional de insalubridade. Por fim, indeferiu o requerimento do Ministério Público do Trabalho, para que autorizasse os descontos previdenciários e fiscais, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompetente, na espécie (acórdão, fls. 126/132).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 134/140), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando ser esta Justiça competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Indicou violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreveu entendimento contido na Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 138/139).

O recurso foi admitido por força do provimento dado ao agravo de instrumento interposto pelo ora Recorrente (certidão, fls. 225).

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 223).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou afronta ao previsto no art. 114 da Constituição.

Na jurisprudência desta Corte, consagrou-se a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção de importâncias relativas ao Imposto de Renda, o qual, revendo posicionamento anterior, passo a adotar, bem como no que diz respeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, decisão unânime; RR-79.917/93, Ac. 1ª T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, decisão unânime; RR-423.287/98, 2ª T, Min. Ângelo Mário, DJ 07.08.98, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93); RR-263.693/96 2ª T., Min. Ângelo Mário, DJ 26.06.98, decisão unânime (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93).

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, analiso a questão.

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social e à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seus arts. 1º AO 3º, **TEXTUALMENTE**:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

Outrossim, consolidou-se a questão, no âmbito desta Corte, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 32: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CG-JT 03/84. LEI nº 8.212/91". PRECEDENTES: E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209.205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos às contribuições previdenciárias e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-629.777/2000.2TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**

PROCURADOR : DR. THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO
RECORRIDO : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ BARBOSA SUAREZ

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 120/124, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, atribuindo efeitos trabalhistas ao ato de contratação efetivada em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, fundamentando-se no art. 158 do Código Civil, considerando a impossibilidade de restituir-se as partes ao **status quo ante**.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho e a Reclamada interpuseram recurso de revista (fls. 126/133 e 136/141), ambos indicando violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal transcrevendo arestos para confronto de teses e afirmando divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais desta CORTE.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos, por meio da decisão de fls. 160.

Houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 154/160).

Considerando a atuação do Ministério Público do Trabalho no processo como Recorrente, não houve remessa dos autos para a emissão de parecer.

2. **ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE REVISTA CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS** A Corte Regional manteve a sentença de origem, em que se reconheceu ao Autor direitos decorrentes de contratação por sociedade de economia mista municipal sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, consignando serem devidas as parcelas rescisórias e o valor requerido a título de salário retido.

Os Recorrentes objetivam a reforma do acórdão recorrido, a fim de que sejam excluídas da condenação as parcelas rescisórias, haja vista a nulidade absoluta do contrato de TRABALHO.

Os pressupostos para o conhecimento previstos no art. 896 da CLT foram atendidos, em face de divergência jurisprudencial com as transcrições contidas nos recursos e com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte e ante a violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nulo o ato de contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência DESTA CORTE:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000 Republicado DJ 10-11-2000) (Enunciado nº 363).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, os quais constituíram objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento aos recursos de revista, para excluir da condenação as parcelas rescisórias. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida NO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-631.048/00.0TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: **JOSÉ MANOEL DE RESENDE**

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDA : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARAES

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo, assim, a decisão em que o juízo de primeiro grau entendera não ser devido o pagamento de minutos residuais excedentes da jornada de trabalho, quando não ultrapassar quatorze minutos. Quanto ao recurso interposto pela Reclamada, deu-lhe parcial provimento, para determinar a observância da tabela vigente na época própria em que devida a contribuição previdenciária e a retenção do Imposto de Renda (fls. 163/165).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial da decisão recorrida com a orientação contida no Verbetes nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior (fls. 166/171).

O recurso foi admitido, consoante decisão de fls. 173.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 174/177).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS PENDENTES NA MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO**

A decisão proferida pelo Tribunal Regional não merece subsistir, em face do entendimento firmado na mencionada Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, nestes termos:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)**".

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras no que concerne aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-632.217/2000.0TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRAZ FILHO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão proferido a fls. 531/542, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela terceira Reclamada - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS para excluir sua responsabilidade quanto ao adicional de periculosidade e a diferenças salariais e condenar Eduardo Neffa Simão a responder em segundo grau de responsabilidade pela condenação da Inter Car Ltda., fixando como de terceiro grau a responsabilidade imposta à terceira Reclamada.

Petróleo Brasileira S.A. - PETROBRAS interpôs recurso de revista (fls. 553/569), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT, argumentando ser indevida a atribuição de responsabilidade, considerando seu **status** de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Federal indireta e ter contratado empresa de prestação de serviços por meio de licitação pública regular. Indicou violação dos arts. 128, 286, 293, 458, II, 460, do CPC, 1º, IV, 170, 5º, inc. II, 37, II, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 597 e não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 597, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96, publicada em 18.09.2000, do seguinte teor, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, prejudicada a análise da arguição de violação de dispositivos da Constituição Federal e da legislação ordinária e de divergência jurisprudencial.

Registre-se que a hipótese prevista no Enunciado nº 331, II, desta Corte não tem aplicação na espécie, porque nele se trata da impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador de serviços, não deferido na decisão regional.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-632.383/00.3TRT - 16ª REGIÃO
Recorrente: **GEORGINA LIMA PEREIRA**

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, mediante o acórdão proferido a fls. 87/91, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para manter a sentença de origem, na qual se julgou improcedente a pretensão inicial, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e de que a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria em questão se constituiu em novo contrato nulo, porque celebrado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988.

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 93/109), com fulcro no art. 896 da CLT. Sustentou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 94/95, 100, 102 e 108).

O recurso não foi admitido (decisão, fls. 111).

A Reclamante interpôs agravo de instrumento a fls. 2/4, sustentando a admissibilidade do recurso de revista.

Esta Quinta Turma, mediante a decisão proferida a fls. 121/123, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a autuação e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 117).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO**

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 desta Corte, respectivamente, **verbis**:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura Franca, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

"**CONTRATO NULO. EFEITOS.** (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002) A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA".



Assim, inviabiliza-se a análise da argüição de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo de lei, por aplicação do preceituado no Enunciado nº 333 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-632.753/00.1TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **OLÍVIA PINHEIRO DE AZEVEDO**

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMALHO

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença de origem em que se julgou indevido o pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea da empregada. Adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea, a teor do art. 453 da CLT, constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 114/115).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 118/124). Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 126.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 128/132).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 119/122.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-632.754/00.5TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **CARMEM CINIRA LACERDA GUIMARÃES SALGADO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDA : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAEL LICO DA SILVA

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Todavia, manteve a sentença de origem em que se julgou indevido o pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea da empregada. Adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea, a teor do art. 453 da CLT, constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 163/164).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 170/172). Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 174.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 177/180).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em divergência jurisprudencial, em face do aresto transcrito a fls. 171.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-635.143/00.3TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **ANTÔNIO CARLOS KUHL**

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

RECORRIDA : VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença de origem em que se julgou improcedente o pedido de pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado. Adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea, a teor do art. 453 da CLT, constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 149/150).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 153/158). Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação de dispositivos legais e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 160.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 165/180).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, 18 da Lei nº 8.036/90 e 10, I, do ADCT e em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 155.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-635.144/00.7TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **JOSÉ MARIA DE SOUZA**

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

RECORRIDA : NEWTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença de origem em que se julgou improcedente o pedido de pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado. Adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea, a teor do art. 453 da CLT, constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 151/152).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 155/159). Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação de dispositivos legais e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 164.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 169/184).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, 18 da Lei nº 8.036/90 e 10, I, do ADCT e em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 157.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-635.145/00.0TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **LUIZ ANTÔNIO FABRETTI**

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA

RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença de origem em que se julgou improcedente o pedido de pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado. Adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 129/130).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 133/135), que foram acolhidos para se esclarecer que "a aposentadoria, mesmo após o advento da Lei 8213/91, continuou constituindo uma das formas de extinção do contrato de trabalho" (fls. 137).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 140/149). Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Pretendeu, ainda, a reforma da decisão recorrida no que pertine à prescrição e aos honorários advocatícios. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 151.

O Reclamado apresentou contra-razões (fls. 153/157).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. PRESCRIÇÃO

Em seu arrazoado, o Reclamante argumenta que "os pedidos formulados pelo recorrente na exordial são de natureza meramente indenizatória, pelo que não há que se falar em prescrição quinquenal" (fls. 143).

Todavia, caberia ao Reclamante, em atendimento ao art. 896 da CLT, indicar violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso, o que, no entanto, não ocorreu.

Ademais, mesmo se assim não fosse, a Corte Regional não apreciou a matéria, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Nesse particular, não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 144/146.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sustenta o Reclamante ser devido o pagamento de honorários advocatícios, diante do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Contudo, a questão não merece ser apreciada nesta esfera recursal, em razão da ausência de prequestionamento. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

5. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-635.175/00.4TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: **DILSON CORREA DO NASCIMENTO**

ADVOGADA : DRA. SUZANA R. ALMEIDA
RECORRIDA : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO

D E S P A C H O

1. A Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 241/243, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, perfilhando o entendimento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho sem equiparar-se ao despedimento do empregado, concluindo não ser devido o aviso-prévio nem o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 245/250), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, devendo, em consequência, ser pago o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS e o aviso-prévio. Indicou violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 251.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 253/266).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-636.557/00.0TRT - 12ª REGIÃO
Recorrente: **BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.**

ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA VERONEZI CAMPOS SCHWARZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para: determinar que as horas extras sejam computadas minuto a minuto, nos dias em que o excesso de jornada excederem a cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho; autorizar a retenção dos valores relativos ao imposto de renda, com observância, nos cálculos, das alíquotas das épocas próprias, com as limitações e isenções; e deferir honorários assistenciais (acórdão, fls. 230/237).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 240/245), com fulcro nas alíneas a e c, do art. 896 da CLT, sustentando que os descontos para o Imposto de Renda devem incidir sobre o total da condenação, no momento do respectivo pagamento. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 243/245).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 248.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 254/255).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO

Com razão, o Recorrente. O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência jurisprudencial com a tese adotada no primeiro julgado oferecido a fls. 243, no segundo de fls. 244 e no de fls. 244/245, no sentido de que o fato gerador dos descontos fiscais é o pagamento dos créditos trabalhistas, não o vencimento das parcelas.

Os procedimentos relativos à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), CONSOANTE O DISPOSTO EM SEUS ARTS. 1º E 2º, TEXTUALMENTE:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante".

Outrossim, consolidou-se a questão, no âmbito desta Corte, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 32: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CG-JT 03/84. LEI nº 8.212/91". PRECEDENTES: E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209.205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR- 2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-636.891/2000.3TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. NÉLSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO : JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. WALTER BARBOSA ALVES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 65/67, analisando a matéria atinente à responsabilidade subsidiária, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para reincluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide, para responder subsidiariamente pela condenação, tão-somente em caso de insuficiência patrimonial da primeira Reclamada ou de seus sócios.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 74/87. Alegou, em suma, que, tendo celebrado contrato de prestação de serviços com a empregadora do Reclamante, cumpridas foram as disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300/86 e no art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, na Lei nº 7.102/83 e na Lei nº 8.666/93, devendo ser afastada a responsabilidade subsidiária aplicada à CEF. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustentou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 22, I, 37, II e XI, 173, §§ 3º e 5º, e 175, I, da Constituição Federal, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, do Decreto-Lei nº 2.300/86, da Lei nº 7.102/83 e da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 88.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 88, verso.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional, reformando a sentença de primeiro grau, consignou que a responsabilidade subsidiária da Reclamada decorre do entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, haja vista ter-se beneficiado da prestação de serviços do Reclamante.

A Reclamada, nas presentes razões, pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante, sob o argumento de que, tendo celebrado contrato de prestação de serviços com a empregadora do Reclamante, cumpridas foram as disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300/86 e no art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, na Lei nº 7.102/83 e na Lei nº 8.666/93, devendo ser afastada a responsabilidade subsidiária aplicada à CEF. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustentou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 22, I, 37, II e XI, 173, §§ 3º e 5º, e 175, I, da Constituição Federal, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, do Decreto-Lei nº 2.300/86, da Lei nº 7.102/83 e da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos para confronto de teses.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei e da Constituição Federal, já que, por coerência, não pode este Tribunal entender que implica violação de lei ou da Constituição entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do §5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-637.597/2000.5 TRT - 21ª REGIÃO
Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS S/A**

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : RICARDO JOSÉ PAULO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 184/185, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária".

A PETROBRAS interpôs recurso de revista (fls. 120/126), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Sustentou ser inaplicável a responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública. Indicou violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 896 do Código Civil, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial. Admitido o recurso pela decisão proferida a fls. 130.

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certidão de fls. 132.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.



2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional manifestou-se no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da Reclamada (tomadora de serviços) pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, nos termos DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustenta a impossibilidade de sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, sob o argumento de que o Enunciado 331, IV, não pode ser aplicado aos órgãos da Administração Pública. Indica violação dos arts. arts. 5º, II, da Constituição Federal, 896 do Código Civil, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, o entendimento exposto na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços -, encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do DISPOSTO NO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93, **VERBIS**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das **sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, superado encontra-se o entendimento consignado nos arestos de fls. 123/124.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 896 do Código Civil, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67, estando ausente o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-638.756/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

Recorrentes: **ABEL PINHO MAIA SOBRINHO e OUTROS**

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO : ADILSON DE JESUS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. VANDERSON GIGLIO

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamados, mantendo, assim, a condenação ao pagamento do adicional de hora extra (fls. 137/139). Registra-se na decisão recorrida ementa do seguinte teor:

"HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. O labor 'por produção' não elide a incidência do limite constitucional da jornada, sendo devido o ressarcimento do adicional suplementar correspondente" (fls. 137).

Inconformados, os Reclamados interpuseram recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Trouxeram arestos à colação (fls. 141/148).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 151).

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 152, verso).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA

Os Reclamados argumentam, em síntese, que é dos trabalhadores remunerados por produção o interesse de elastecer a jornada de trabalho. Trazem à colação arestos em que se registra entendimento de que, tratando-se de trabalho remunerado por produção, não é devido o pagamento de horas extras nem o do respectivo adicional.

Constata-se, **in casu**, a harmonia da decisão regional com a orientação contida no Verbete nº 235 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, DO SEGUINTE TEOR:

"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL".

Dessarte, nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-640.246/2000.5TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**

PROCURADORA : DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO
RECORRIDO : EDGAR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. KEILA PACHECO FERREIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 215/221, rejeitou as preliminares argüidas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária, para reduzir a condenação ao pagamento de horas extras, decorrentes do intervalo intrajornada, a trinta minutos diários e para determinar a incidência da correção monetária sobre todas as parcelas deferidas, após o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência. No tocante ao tema "responsabilidade subsidiária", consignou aquela Corte a existência de tal responsabilidade do Município pelas obrigações assumidas pela EMCOP (1ª Reclamada), nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado a fls. 203/226 foram rejeitados pela decisão de fls. 229/230.

O Município interpôs recurso de revista, a fls. 232/239, insurgindo-se contra a sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Apontou ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido, por divergência jurisprudencial (fls. 240), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão, fls. 240, verso).

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 desta Corte (fls. 243/244).

2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal a quo manteve a sentença de origem no tocante à condenação do Município de Uberlândia à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho celebrado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, sob o entendimento de que, sendo a EMCOP (1ª Reclamada) constituída sob a forma de sociedade limitada, as obrigações desta devem ser subsidiariamente assumidas pelo sócio, no caso o Município, responsável, ainda, em face da determinação contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

O Recorrente insurge-se contra essa decisão, asseverando que firmou contrato administrativo com a primeira Reclamada nos termos da Lei nº 8.666/93, o que torna inaplicável à hipótese o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Aponta ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para confronto de teses.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, o qual possui o seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da argüição de divergência jurisprudencial e de vulneração de lei, já que, por coerência, não pode este Tribunal entender que implica violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do §5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-640.443/00.5TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **COBERPLÁS INDÚSTRIA DE PAPÉIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION
RECORRIDO : PEDRO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 59/61, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% relativo ao FGTS e dos honorários advocatícios. Consignou que a aposentadoria espontânea não acarreta extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 64/70), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Apontou violação do art. 453 da CLT e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 75.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 77/81).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS
O julgado transcrito a fls. 66 registra que a obtenção da aposentadoria pelo empregado importa na extinção do contrato de trabalho, sendo indevido o acréscimo de 40% relativo ao FGTS. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, o qual passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO TRABALHISTA.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-640.448/2000.3TRT - 15ª REGIÃO

Recorrentes: **ABEL PINHO MAIA SOBRINHO e OUTROS**

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDA : ÂNGELA APARECIDA FUZO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VANDERSON GIGLIO

DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamados, mantendo, assim, a condenação ao pagamento do adicional de hora extra (fls. 125/127).

Inconformados, os Reclamados interpuseram recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Trouxeram arestos à colação (fls. 129/136).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 139).

A Recorrida não apresentou contra-razões (certidão, fls. 140, verso).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA

O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamados, manteve a condenação ao pagamento do adicional de hora extra (fls. 125/126).

Os Reclamados argumentam, em síntese, que é dos trabalhadores remunerados por produção o interesse de elastecer a jornada de trabalho. Trazem à colação arestos em que se registra entendimento de que, tratando-se de trabalho remunerado por produção, não é devido o pagamento de horas extras nem o do respectivo adicional (fls. 129/136).

Constata-se, **in casu**, a harmonia da decisão regional com a orientação contida no Verbete nº 235 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, DO SEGUINTE TEOR:

"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL".

Dessarte, nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-640.540/2000.0TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCURADORA : DRA. MARIA ALICE PACKNESS O. DE MACEDO
RECORRIDA : ISABEL APARECIDA PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante acórdão de fls. 77/92, manteve o reconhecimento da validade do ato da contratação efetivada em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal.

A Fazenda Pública interpôs recurso de revista (fls. 81/87), com base no art. 896, a e c, da CLT, suscitando nulidade do contrato de trabalho, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 89), não tendo havido apresentação de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

A premissa de violação de dispositivo de lei se concretizou, tendo em vista a expressa indicação de afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, em que se aborda o aspecto específico da nulidade. A divergência jurisprudencial foi demonstrada e justifica o conhecimento, pois nos arestos transcritos no recurso se afirma a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a **SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENUNCIADO Nº 363):** "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000 Republicado DJ 10-11-2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, os quais não constituíram objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a integral improcedência do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência, e dispensado o Reclamante do pagamento das custas. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-641.425/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **SADIA S.A**

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDA : PATROCINA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES SANTANA

DESPACHO

1. A Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 227/230, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento de diferenças alusivas aos reflexos de horas extras e do adicional de insalubridade e, ainda, contra a determinação de incidência dos índices de correção monetária relativos ao mês da prestação dos serviços. Indicou violação dos arts. 333 do CPC, 818 e 829 da CLT, 5º da Constituição Federal e 39 da Lei nº 8.177/91 e também transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 232/243).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 252 e contra-arrazoado a fls. 254/257.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso de revista não reúne condições de ser processado.

A guia de depósito recursal de fls. 244 encontra-se em fotocópia sem autenticação, contrariando os termos do art. 830 DA CLT. O RECURSO DE REVISTA, PORTANTO, ESTÁ DESERTO.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 830 da CLT e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-641.454/2000.0TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA-RAAEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

Advogada: Dra. Anete José Valente Martins

RECORRIDO : JOVANDIR PINTO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do acórdão de fls. 205/209, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de afastar o decreto de carência de ação em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, para proclamar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos do Reclamante, com base no Enunciado 331, IV, do TST. A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 212/214), e a Corte Regional, mediante a decisão de fls. 217/219, acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 222/232, pretendendo sua exclusão da lide e a reforma da decisão recorrida quanto ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas deferidas. Indicou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/86 e transcreveu arestos para confronto de teses. O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 274 e não foi contra-arrazoado.

Não houve emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional entendeu que cabe a responsabilização subsidiária da Reclamada pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST; que o art. 71 da Lei de Licitações destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho; e que a condição de empresa pública da Reclamada não constitui impedimento à sua responsabilização por culpa **in eligendo**.

A Reclamada sustenta que, em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública Indireta não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas não pagos por empresa prestadora de serviços, quando o contrato realizado é precedido de licitação. Para viabilizar o conhecimento do recurso, aponta violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para confronto de teses.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do §5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-642.997/00.2TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente: **I. C. SUPPLY ENGENHARIA LTDA.**

ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
RECORRIDOS : ESTEVÃO ARAÚJO ROCHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão proferido a fls. 196/200, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada, I. C. SUPPLY ENGENHARIA LTDA., para, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, consignar que o Reclamante Estevão Araújo tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo e que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo a remuneração dos empregados.

A Corte Regional, por meio da decisão proferida a fls. 207/209, rejeitou os embargos de declaração opostos pela primeira Reclamada (fls. 203/204).

Inconformada, a primeira Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 212/215), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Arguiu a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgiu-se contra a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do empregado, sustentando que deveria incidir o percentual em questão sobre o salário mínimo. Indicou violação dos arts. 5º, inc. LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 192 e 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil. Apontou contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST. Transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 214/215).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 220/221.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 225/227).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO
Com razão, a Recorrente.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, na qual está consignado, **verbis**: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO. Precedentes: ROAR-245.457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; E-RR 29.071/1991, Ac. 0402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; E-RR-123.805/1994, Ac. 0361/1996, Min. Indalécio G. Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; E-RR-55.187/1992, Ac. 0268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AG-AI-177.959-4-MG, 2ª-T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, em consequência, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na mencionada Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para consignar que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo. Fica prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade do acórdão regional, ante o disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-644.577/00.4TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente: **FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERNIDADE SÃO CAMILO**

ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES

RECORRIDA : GENI ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão proferido a fls. 148/153, rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação as horas extras relativas ao período de intervalo para refeição, correspondentes ao mês de fevereiro de 1995. Ao recurso adesivo interposto pela Reclamante, deu-lhe parcial provimento para considerar: a) que são indevidas as diferenças salariais referentes à aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) na jornada de trabalho cumprida pela Autora; b) que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo a remuneração da empregada; e c) que a Reclamante recebeu todas as parcelas rescisórias descritas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 157/160), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Sustentou que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Indicou violação do art. 192 da CLT. Apontou contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST. Transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 159/160).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 169/170.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 172).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO
Com razão, a Recorrente.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e com a tese adotada no terceiro julgado transcrito a fls. 159, nos quais está consignado, respectivamente, **verbis**: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO. Precedentes: ROAR-245.457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; E-RR 29.071/1991, Ac. 0402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; E-RR-123.805/1994, Ac. 0361/1996, Min. Indalécio G. Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; E-RR-55.187/1992, Ac. 0268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AG-AI-177.959-4-MG, 2ª-T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime; e "o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo, pois o artigo 192 da CLT não foi revogado pelo novo texto constitucional, estando em pleno vigor o ENUNCIADO 228 DO TST".

No mérito, em consequência, merece reforma a decisão regional,



tendo em vista o entendimento preconizado na mencionada Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de origem, no tocante à conclusão de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC.U NºTST-RR-644.838/00.6TRT - 12ª REGIÃO
Recorrente: **MÁRIO CANI**

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no que pertine ao pedido de acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado. Adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior. Por outro lado, em face da ausência de condenação, julgou prejudicada a análise da questão referente aos honorários assistenciais (fls. 115/118).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 123/132). Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Requereu, na hipótese de reforma da decisão recorrida, a condenação ao pagamento dos honorários assistenciais. Apontou violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal; 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 49, I, alínea b, da Lei nº 8.213/91; e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 134/135.

A Reclamada não apresentou contra-razões (fls. 137).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 128/132.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Fica prejudicada a análise DA QUESTÃO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC.U NºTST-RR-644.884/2000.4TRT - 12ª REGIÃO
Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO : JOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 240/249, analisando a matéria atinente à responsabilidade subsidiária, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir a subsidiariedade, exceto com relação à multa prevista no art. 477 da CLT, o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, e ao valor da ação civil pública, e determinar que os honorários assistenciais sejam calculados pelo valor da execução.

Dessa decisão a Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 253/254, que foram acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, excluir da condenação subsidiária o pagamento do salário relativo ao mês de janeiro de 1996 e a oito dias do mês de fevereiro de 1996. Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 267/277. Alegou, em suma, ser indevida sua condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, haja vista que contratou regularmente com a empresa empregadora do Reclamante, não ocorrendo fraude à lei; que não houve subordinação do Reclamante à Caixa Econômica Federal, já que os horários, os serviços e os salários foram sempre procedidos pela empresa prestadora de serviços; e que a CEF e a prestadora de serviços contratada não fazem parte do mesmo grupo econômico, impossibilitando, assim, a aplicação do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustentou violação dos arts. 5º, II, XIII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, XXVII, 37, II e XXI, 93, IX, 97 e 175, I, da Constituição Federal, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 c/c o 10, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, do Decreto-Lei nº 2.300/86, e da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos para CONFRONTO DE TESIS.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 281/282.

O RECLAMANTE APRESENTOU CONTRA-RAZÕES A FLS. 286/290.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional, reformando a sentença de primeiro grau, consignou que a responsabilidade subsidiária da Reclamada decorre do entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, haja vista ter-se beneficiado da prestação de serviços do Reclamante.

A Reclamada, nas presentes razões, pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante, sob o argumento de que é indevida sua condenação subsidiária, haja vista ter firmado contrato, regularmente, com a empresa empregadora do Reclamante, não ocorrendo fraude à lei; de que não houve subordinação do Reclamante à Caixa Econômica Federal, já que os horários, os serviços e os salários foram sempre procedidos pela empresa prestadora de serviços; e de que a CEF e a prestadora de serviços contratada não fazem parte do mesmo grupo econômico, impossibilitando, assim, a aplicação do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustenta violação dos arts. 5º, II, XIII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, XXVII, 37, II e XXI, 93, IX, 97 e 175, I, da Constituição Federal, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 c/c o 10, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, do Decreto-Lei nº 2.300/86, e da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para CONFRONTO DE TESIS.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei e da Constituição Federal, já que, por coerência, não pode este Tribunal entender que implica violação de lei ou da Constituição entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do §5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC.U NºTST-RR-646.270/2000.5TRT - 5ª REGIÃO
Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JAIME JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ÉDSON CAETANO DE IGLESIAS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 300/303, mantendo a sentença de primeiro grau, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária".

Dessa decisão o Reclamado opôs embargos de declaração a fls. 505/507, que foram acolhidos para sanar omissão acerca do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 e do preconizado no Enunciado nº 331, II e III, desta Corte (fls. 312/314).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 317/325. Alegou a impossibilidade de sua condenação subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Apontou ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado nº 331, II, III e IV, desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 330.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme CERTIDÃO DE FLS. 331, VERSO.

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional, mantendo a sentença de primeiro grau, consignou a existência de responsabilidade subsidiária do Reclamado, nos termos do entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, sob o fundamento de que decorre do contrato de prestação de serviços sua obrigação de vigiar a empresa prestadora dos serviços, no cumprimento das obrigações pactuadas.

O Reclamado, nas presentes razões, pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Sustenta que, sendo uma sociedade de economia mista, sob o controle da União Federal, integra a Administração Pública e, por força da disposição contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, está jungido à Lei nº 8.666/93. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado nº 331, II, III e IV, desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da apontada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e da divergência colacionada (art. 896, § 5º, da CLT).

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do §5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-520.899/1998.4TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente: **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**

ADVOGADO : DRA. VALÉRIA DA PENHA OLIVEIRA LAMAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIAS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 927/935, o Tribunal *a quo*, em ação de cumprimento, confirmou a condenação do Reclamado ao pagamento de aumento e reajuste salariais, além de honorários advocatícios em favor do Sindicato Reclamante. O Colegiado regional ainda proveu o Recurso Ordinário do demandante, para afastar a limitação do reajuste ao período de vigência da decisão normativa, bem como rejeitou os de Embargos de Declaração por ele interpostos, com imposição de multa pelo cunho protelatório da medida tentada.

O Reclamado recorre de revista com respeito aos temas acima mencionados. Avia o recurso pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Contra a multa a ele aplicada, alega a necessidade processual do prequestionamento de matérias. Aponta, com relação às diferenças salariais deferidas, violação do art. 872 da CLT e dos arts. 467, 468, 471 e 473 do CPC, além de indicar como contrariado o Enunciado 277/TST.

Admitido o recurso pelo despacho das fls. 981 e 982. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 985/990).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

No processo do trabalho, se não versar sobre matéria constitucional, não cabe recurso da decisão proferida em dissídio de alçada, que designa o feito em que o valor dado à causa não ultrapassa o dobro do salário mínimo vigente quando do ajuizamento da ação (art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70).

O caso presente se enquadra na hipótese legal mencionada.

O Reclamante atribuiu à causa o valor de R\$ 200,00 em 2/10/95. Na época, o salário mínimo correspondia a R\$ 100,00 (Lei 9.032/95). Os temas recursais em debate, como exposto acima, restringem-se à legislação infraconstitucional.

De modo que a pretensão recursal do Reclamado esbarra no óbice da norma mencionada.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, bem como no art. 332, **caput**, do Regimento Interno desta Corte, **denego seguimento** à Revista interposta pelo Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-570.489/1999.12ª REGIÃO

Recorrente : MARLI PAIVA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
RECORRIDA : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO

I - O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, nos seguintes termos:

"(...) a gravidez é fator que, objetivamente, assegura a estabilidade. Não é necessária qualquer prova de que o empregador estivesse ciente do fato por ocasião do despedimento. Entretanto, há de estar a gravidez confirmada antes do desligamento. E isso é um outro fato.

Aliás, o dispositivo constitucional é bem claro: **'fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: ... b) da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até CINCO MESES APÓS O PARTO.'**

Portanto, se na data da dispensa não estava ainda confirmada a gravidez, nada impedia o despedimento. E a confirmação posterior, pelo texto, não tem efeito retroativo, para anular um ato realizado validamente.

Não fosse isso o bastante, na homologação da rescisão a autora não fez constar qualquer ressalva (fl. 41).

E o que é ainda mais importante destacar é que o parto ocorreu em 10 de agosto de 1996, como constou do termo de audiência (fl. 17), ou seja, 8 meses e 19 dias contados do desligamento. Quer dizer, nem mesmo se pode dizer, com segurança, que a autora estivesse grávida na data do desligamento.

Portanto, se não estava a gravidez confirmada na data do desligamento, e se, mais que isso, nem mesmo se sabe ao certo se a autora estava mesmo grávida na data do desligamento, bem andou o juízo ao rejeitar o pedido.

Por fim, nem se diga que estaria a empresa obrigada a proceder aos exames médicos. Estaria, se tanto, no que diz respeito a eventual doença. Mas não quanto à gravidez, pois além de não se tratar de doença, estaria o empregador praticando ato que atentaria contra a **LIBERDADE DA EMPREGADA.**" (FLS. 71/72)

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 78/85, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que é irrelevante a ciência do empregador, sendo suficiente a confirmação da gravidez da empregada, ainda que posterior à dispensa. Argumenta que o fato gerador da estabilidade é justamente a gestação no curso do pacto laboral e não a confirmação ou o aviso ao empregador. Aponta violação do artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

PROC. Nº TST-RR-570.489/1999.1 2ª REGIÃO

Contra-razões apresentadas às fls. 91/97.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamante, por dissenso jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fl. 83, ao afirmar ser irrelevante o fato de o empregador, no momento da demissão, não ter conhecimento do estado gravídico da empregada, e ficando este ciente posteriormente, deve arcar com o pagamento dos salários respectivos.

IV - No mérito, a decisão do Regional que entendeu ser indevida a estabilidade postulada, merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDII, verbis:**

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONEHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10. II, "B", ADCT)."

Destaque-se que não consta na decisão recorrida se há ou não previsão em norma coletiva a respeito da estabilidade de gestante.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244/TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-572.984/1999.3 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEMENTE FELIPPE
ADVOGADOS : DR. NELSON MEYER E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JR.
RECORRIDA : M-DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

I - O eg. TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, sob o seguinte fundamento: "(...)

Com o advento da Lei 6.024/75, o artigo 453 da CLT passou a ter nova redação, impedindo a soma dos períodos descontínuos em caso de aposentadoria espontânea, entre outras. Pleiteando a aposentadoria, o empregado toma a iniciativa de por fim ao vínculo de emprego.

Este entendimento foi reforçado com a revogação do Enunciado 21 do C. TST, através da Resolução 30/94.

Diante disso, a continuidade da prestação laboral configura celebração de novo contrato de trabalho entre as mesmas partes, razão pela qual é indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários do tempo de serviço anterior à concessão da aposentadoria. **MANTE-NHO A DECISÃO DE ORIGEM POR SEUS JURÍDICOS FUNDAMENTOS.**" (FLS. 42/43)

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 46/50, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Diz que não há como lhe negar o direito à multa de 40% sobre o total dos depósitos de FGTS realizados durante a contratualidade. Aponta violação dos artigos 6º da Lei nº 5.107/66; 22 do Decreto-lei nº 59.820/66; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 818 e 832, *caput*, da CLT. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 63.

Contra-razões apresentadas às fls. 65/73.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Regional proferiu **DECISÃO EM PROC. Nº TST-RR-572.984/1999.315ª REGIÃO**

harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII desta Corte, a qual consagra QUE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Resta, pois, inviável a análise da invocada violação a dispositivos de leis e da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.949/1999.116ª REGIÃO

RECORRENTE : KLEBER DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RAPOSO CARTÁGENES E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

I - O eg. TRT da 16ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"Aposentadoria Espontânea. Extinção do contrato de Trabalho - A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. Em se tratando de empresa pertencente à Administração Pública, ainda que indireta, somente se admite a readmissão **MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.**" (FL. 105)

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 111/127, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Requer a modificação do julgado para que sejam deferidos os pleitos elencados na exordial. Invoca os artigos 9, 18, § 2º, inciso II, 49, inciso I, alíneas 'a' e 'b', 54, 122, 123 148 da Lei nº 8.213/91; 453, parágrafo único, da CLT; 62, parágrafo único, da CF/88; 50, inciso I, alínea 'b', e 56 do Decreto nº 2.172/97; 5º da Lei nº 3.385-A/58; 32 da Lei nº 3.807/60; 10 da Lei nº 5.890/73; 41 do Decreto nº 77.077/76; 3º da Lei nº 6.950/81; 32 e 33 do Decreto nº 89.312/84; 5º, inciso XIII, 173, § 1º, da CF/88; 37, inciso VII, da Lei nº 8.212/91; 3º da MP 1523-6; MP nºs 408/94, 425/94, 446/94, 1.523-1/96, 1.523-2/96 e 1523-3/97; Leis nºs 6.887/80, 8.870/94 e 9.528/97. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 129.

Contra-razões apresentadas às fls. 132/136.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Regional proferiu decisão em harmonia com os entendimentos contidos na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII e no Enunciado nº 363 DESTA CORTE QUE, **RESPECTIVAMENTE, DISPÕEM:**

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)"

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Resta, pois, inviável a análise da invocada violação a dispositivos de leis e da Constituição da República, bem como da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.950/1999.316ª REGIÃO

RECORRENTE : ALZIRA LIMA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS RAPOSO CARTÁGENES E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

I - O eg. TRT da 16ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, sob os seguintes fundamentos:

1) a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho anterior, nos termos do artigo 453 da CLT; 2) a readmissão de empregado aposentado espontaneamente, no caso em que a reclamada faz parte da administração pública indireta, somente é admitida mediante a aprovação em concurso público, conforme preceitua o art. 37, inciso II, da CF/88 (fls. 112/116).

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 118/134, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Requer a modificação do julgado para que sejam deferidos os pleitos elencados na exordial. Invoca os artigos 6º do Código Civil; 18, § 2º, inciso II, 49, inciso I, alíneas 'a' e 'b', 54, 81, inciso II, 122, 123, 148 da Lei nº 8.213/91; 453, parágrafo único, da CLT; 62, parágrafo único, 173, § 1º, da CF/88; 50, inciso I, alínea 'b', e 56 do Decreto nº 2.172/97; 5º da Lei nº 3.385-A/58; 32 da Lei nº 3.807/60; 10 da Lei nº 5.890/73; 41 do Decreto nº 77.077/76; 3º da Lei nº 6.950/81; 32 e 33 do Decreto nº 89.312/84; 33, inciso VII, da Lei nº 8.212/91; 3º da MP 1.523-6; MP nºs 408/94, 425/94, 446/94, 1.415/96, 1.523-1/96, 1.523-2/96 e 1523-3/97; Decreto nº 83.080/79; Leis nºs 6.887/80, 8.870/94 e 9.528/97. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

Contra-razões apresentadas às fls. 139/143.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PROC. Nº TST-RR-578.950/1999.316ª REGIÃO

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Regional proferiu decisão em harmonia com os entendimentos contidos na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII e no Enunciado nº 363 desta Corte que, respectivamente, dispõem:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)"

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Resta, pois, inviável a análise da invocada violação a dispositivos de leis e da Constituição da República, bem como da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583.441/1999.012ª REGIÃO

RECORRENTE : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO : SALÉZIO RICHART
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO Z. DOS REIS



DECISÃO

I - O eg. TRT da 12ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe o pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS efetuados na vigência do contrato de trabalho, inclusive os valores sacados durante a contratualidade, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA.** A aposentadoria espontânea não importa em extinção do contrato de trabalho. Assim, se o trabalhador é dispensado sem justa causa quando já se encontra no gozo da aposentadoria, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é devida considerando toda a CONTRATUALIDADE." (FL. 56)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 62/69, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do período anterior à aposentadoria definitiva concedida pelo órgão previdenciário, pois esta extingue o contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 453 da CLT e invoca o Enunciado nº 295/TST. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 68, o qual afirma que a aposentadoria voluntária CONSUBSTANCIA CAUSA DE

PROC. Nº TST-RR-583.441/1999.012ª REGIÃO

extinção automática do contrato de trabalho vigente à data da sua concessão, implicando ajuste no novo vínculo à permanência do trabalhador aposentado a serviço do mesmo empregador, não sendo devida indenização de 40% sobre os valores do FGTS relativos ao período de trabalho encerrado com a jubilação.

IV - No mérito, a decisão do Regional, que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA SBDI, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Em sendo assim, mantém-se a condenação quanto ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período posterior à APOSENTADORIA.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL à Revista para excluir da condenação apenas o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS até a aposentadoria.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-588.647/1999.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORDELINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

I - O eg. TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, nos seguintes termos:

"Como se pode verificar, nos autos, o recorrente se aposentou espontaneamente em junho de 1997 (fls. 18). Portanto, teve o contrato de trabalho extinto, conforme dispõe o art. 453 da CLT, ocorrendo ou não o afastamento do serviço, não restando caracterizada a dispensa imotivada ou sem justa causa. Além do que, conforme salientado na sentença, a permanência do recorrente no emprego violou o art. 37, II, da Constituição Federal, pois não participou de concurso público, sendo nulo o segundo contrato de trabalho, não havendo que se falar em pagamento de aviso prévio ou indenização de 40% do FGTS, bem COMO NAS DEMAIS VERBAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. (...)" (FL. 110)

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 112/115, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea à época da ocorrência do fato não era causa extintiva do contrato de trabalho. Invoca os artigos 49, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.213/91 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 117.

Contra-razões apresentadas às fls. 118/120.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Regional proferiu decisão em harmonia com os entendimentos contidos na Orientação JURISPRUDENCIAL

PROC. Nº TST-RR-588.647/1999.51ª REGIÃO

nº 177 da SBDI e no Enunciado nº 363 desta Corte que, RESPECTIVAMENTE, DISPÕEM:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)"

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivo da CLT e da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-590.335/1999.32ª REGIÃO

RECORRENTE : OSVALDO SILVEIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU
RECORRIDA : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por entendê-la indevida, mesmo que não tenham sido expressamente autorizados, pois o autor pôde contar com a segurança desse benefício durante todo o contrato de trabalho (fls. 145).

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 155/157, com fulcro no artigo 896 da CLT, alegando não estar correta a decisão impugnada, porque não houve a autorização prévia e escrita para os descontos procedidos durante toda a contratualidade. Aponta violação do artigo 462 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 342 DO TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 158.

Contra-razões apresentadas às fls. 160/163.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser indevida a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, ainda que não tenham sido expressamente autorizados, merece ser reformada, pois, como acima afirmado, apresenta-se em manifesto confronto com o VERBETE SUMULAR Nº 342/TST, *verbis*: "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT.

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de OUTRO DEFEITO QUE VICIE O ATO JURÍDICO."

Conforme evidenciado pelo TRT de origem, os descontos efetuados nos salários do Reclamante a título de seguro de vida não foram expressamente autorizados por ele. Destarte, diante do entendimento contido no Verbetes Sumular acima mencionado, os referidos descontos efetuados nos salários do Autor são ilegítimos e ferem o disposto no artigo 462 da CLT.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para condenar a Reclamada à devolução dos valores relativos aos descontos efetuados nos salários do Reclamante a título de seguro de vida.

VI - Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-640.602/2000.4 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TÂNIA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA ZANELLA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 217/221) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante quanto aos temas **descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios**. Quanto ao primeiro item, asseverou que deve ser observado o recolhimento dos descontos legais sobre o montante dos créditos trabalhistas oriundos da sentença. Quanto ao segundo item, assentou que somente é devido o pagamento dos honorários se preenchidos os requisitos elencados na Lei nº 5.584/70, não havendo que se falar no deferimento da verba apenas com base no art. 133 da CF/88 e na Lei nº 8.906/94.

A Autora interpõe Recurso de Revista às fls. 223/228. Relativamente ao tema **descontos previdenciários e fiscais**, sustenta que: a) indevido o recolhimento dos descontos legais; b) caso assim não se entenda, tem-se que o recolhimento deve observar o critério mês a mês (*traz arestos*). Quanto ao tema **honorários advocatícios**, argumenta que: a) no caso sob exame estariam preenchidos os requisitos elencados na Lei nº 5.584/70; b) caso assim não se entenda, subsiste que a sucumbência da Reclamada justifica a condenação ao pagamento da verba (*traz arestos; indica violação do art. 20 do CPC e da Lei nº 5.584/70*).

Despacho de admissibilidade à fl. 230.

Contra-razões às fls. 237/239.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Em exame intrínseco, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Quanto ao tema **descontos previdenciários e fiscais**, a decisão recorrida encontra-se em consonância com os itens nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA É IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91."

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Incide o Enunciado nº 333/TST.

Quanto ao tema **honorários advocatícios**, observa-se que, tendo a Corte de origem consignado que no caso concreto não estão preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Ficando estabelecido, dessa forma, que não estão preenchidos os requisitos legais exigidos para o deferimento dos honorários na Justiça do Trabalho, tem-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com os

Enunciados nºs 219 E 329 DO TST:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO."

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-646.033/2000.7 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : RAIMUNDA VIEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DESPACHO

O Tribunal Regional da 7ª Região (fls. 35/36), examinando a Remessa Ex-Offício, deu-lhe provimento parcial, consignando que: "Excluem-se da condenação as férias, porque a reclamante, como auxiliar de serviço, trabalhando em escola, gozava-as nos recessos escolares, e determina-se que o cálculo das parcelas deferidas tenha por base 6/8 do salário mínimo, e não um salário integral, porque a RECLAMANTE ADMITIU EM SEU DEPOIMENTO QUE TRABALHAVA APENAS 6 HORAS POR DIA (FL. 14)."

O Município de Icó interpõe Recurso de Revista às fls. 38/43. Sustenta que não pode prevalecer a tese adotada pela Corte de origem no sentido de que está correta a sentença quanto à aplicação da pena de confissão em face da revelia; isso porque a notificação inicial teria sido irregular, porquanto não foi feita pessoalmente ao seu representante legal. Traz arestos. Indica violação do art. 12, II, do CPC, 8º da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 46.

Contra-razões às fls. 48/50.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 55, opina pelo NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Em exame intrínseco, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A hipótese dos autos não é a de arguição, em primeira oportunidade, de suposta nulidade do processo. Não se está dizendo nas razões recursais que somente após a publicação do acórdão recorrido a parte teria tomado ciência de que está sendo demandada. No Recurso de Revista, a parte alega, de maneira clara, precisa, indubitável, que não pode prevalecer a tese adotada pelo TRT no sentido de que foi correta a aplicação, na primeira instância, da

PROC. Nº TST-RR-646.033/2000.7 7ª REGIÃO

pena de confissão.

Ocorre que a Corte de origem não emitiu tese sobre a QUESTÃO. Sem que a Corte a quo tenha emitido tese sobre o assunto, não pode o TST, Corte revisora, examiná-lo.

Não houve o prequestionamento explícito a que se referem o Enunciado nº 297/TST e o item nº 256 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST.

Sendo assim, e com base no art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-660.658/2000.3 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO COELHO RIBEIRO
RECORRIDO : CLÁUDIO EROTILDE DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS SÉRGIO CARDOSO RAMOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 127/131 e 143/146) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto aos temas **horas extras**. As razões de decidir foram sintetizadas na seguinte ementa (fl. 127):

"HORAS EXTRAS. REGIME DE ROTA DETERMINADA.

São devidas as horas extras aos motoristas-entregadores que laboram sob o regime de rota determinada, pois, ainda que não tenham controle efetivo de horário, estão obrigados a [comparecer] em horário certo [à] empresa, no início da jornada, e, ao final dessa, para lá DEVEM RETORNAR, A FIM [DE PROCEDER À] PRESTAÇÃO DAS ENTREGAS REALIZADAS."

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 148/153), sustentando que é indevido o pagamento de horas extras a empregado que desenvolva atividades externas. Traz arestos. Indica violação do art. 62, I, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Não merece conhecimento RR, em face de deserção.

Na primeira instância (sentença, fls. 73/76) o valor da condenação foi fixado em **R\$10.000,00**.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, a quantia de **R\$ 2.709,74** (fl. 104).

O Tribunal Regional não fixou novo valor à condenação (acórdão de fls. 127/131 e 143/146).

Sendo assim, ao interpor Recurso de Revista (22.03.2000, FL. 148), ESTAVA A PARTE OBRIGADA A RECOLHER:

- ou o valor mínimo legal de **R\$5.602,98** (ATO.GP 237/99, DJ-

02.08.99);

-

ou a quantia restante para alcançar o montante da condenação, qual seja, **R\$7.290,26**.

Ocorre que a parte somente comprovou o recolhimento de **R\$2.893,24** (fl. 175).

Desatendido, portanto, o disposto na alínea "b" do inciso II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DO TST, VERBIS:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, **observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.**"

Também o item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI DO TST É NO SENTIDO DE QUE, VERBIS:

"**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

De acordo com esta sistemática, não se admite, para fins de garantia do RR, a soma do depósito recolhido quando da interposição do RO com o depósito recolhido quando da INTERPOSIÇÃO DO RR.

Ressalte-se ainda que, nos termos da Instrução Normativa nº 17/TST, não se aplica na Justiça do Trabalho o disposto no art. 511, § 2º, do CPC.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-699.465/2000.5 2ª REGIÃO

Recorrente : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 2ª Região (fls. 177/179) negou provimento à Remessa Ex-Ofício e ao Recurso Ordinário da USP, consignando que: a) tendo sido dispensado em 20.12.95, o Reclamante somente recebeu as verbas rescisórias em 30.01.96; b) devido o pagamento da multa a que se refere o § 8º do art. 477 da CLT, mesmo em se tratando de ente público.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 181/192) sustentando que: a) considerando-se projeção do aviso prévio indenizado, houve o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal; b) ainda que assim não se entenda, não há que se falar no pagamento da multa, visto que as pessoas jurídicas de direito público estão condicionadas à existência de dotação orçamentária para realizar qualquer tipo de pagamento. Traz arestos. Indica afronta aos arts. 487, § 1º, da CLT, 60 da Lei nº 4.320/64, 7º, 165, II, 167, 169, 207, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 193.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 199/201, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Em exame intrínseco, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Quando ao argumento de que, considerando-se projeção do aviso prévio indenizado, houve o pagamento no prazo legal, tem-se que o Tribunal Regional não prequestionou a matéria sob tal enfoque, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. De outro lado, a decisão recorrida, no sentido de que é devido o pagamento da multa mesmo na hipótese de ente PÚBLICO, ESTÁ EM consonância com a jurisprudência atual, notória e reiterada do TST, consubstanciada no item nº 238 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL"

As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos expressamente no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados a livre arbítrio do julgador. As pessoas jurídicas de direito público, quando contratam pelo regime celetista, equiparam-se às pessoas jurídicas de direito privado, em direitos e obrigações. Neste caso, nivelam-se ao empregador comum, devendo observar, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os termos do artigo 477 da CLT. A presunção de legalidade da rescisão, inserta no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, significa apenas que os entes públicos ficam dispensados da homologação das rescisões contratuais perante o sindicato ou a Delegacia Regional do Trabalho, não os eximindo de quaisquer outras obrigações trabalhistas.

Sendo assim, e com base no art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-461.061/1998.5TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente: CVI - COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MELO ALMEIDA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

D E S P A C H O

I - Trata-se de recurso de revista (fls. 587/592) interposto pela Reclamada contra o v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 576/578) que negou provimento ao recurso ordinário para manter a sentença de procedência do pedido de reintegração no emprego dispensado em desacordo com a alínea "a", inciso II, do art. 10 do ADCT/88, que taxativamente veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa, do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro da candidatura até um ano após o final de seu mandato. A Recorrente afirma que o Recorrido foi dispensado por motivo econômico ou financeiro previsto no art. 165 da CLT, que aponta como violado, vez que a empresa enfrenta problemas econômicos desde 1986, tendo paralisado todas as suas atividades, o que resultou na dispensa dos empregados, inclusive do Reclamante. Indica, ainda, ofensa ao art. 11 do Decreto nº 99.684/90, diz que a letra "a" do inciso II do art. 10 do ADCT não determina a reintegração, mas o pagamento de indenização pecuniária, invoca contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST e traz arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 595.

Não houve contra-razões.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade. Entretanto, quanto aos específicos, a Revista não reúne condições de prosseguir.

Extraí-se dos fundamentos do v. acórdão impugnando que, valorando a prova documental produzida nos autos, a fábrica da Reclamada está paralisada e a maioria dos empregados foram despedidos. Entretanto, ainda segundo o TRT de origem, "os fatos noticiados nos referidos documentos não interferem na situação verificada anteriormente nos autos, porquanto, como também notícia o documento de fls. 533, a situação da empresa quanto à dívidas é tranquila, inexistindo pendências judiciais nem bancárias", pelo que entendeu não configurado o motivo econômico ou financeiro que autoriza a dispensa do membro titular da CIPA e, portanto, manteve a condenação à reintegração do Reclamante no emprego, confirman-

do, também, a tutela antecipada deferida em Primeiro Grau. Como visto, a decisão recorrida está calcada na prova dos autos, cujo exame não é possível em sede de recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 165 do TST. Também resta ileso o art. 165 da CLT, vez que o Tribunal Regional não considerou presente o alegado motivo econômico ou financeiro para o despedimento do Reclamante, tendo em vista que, apesar de a Reclamada ter paralisado suas atividades e despedido a maioria de seus empregados, sua situação financeira ou econômica afigura-se estável e, assim, estava impedida de dispensar o empregado garantido por estabilidade provisória.

Relativamente à alegada violação do art. 11 do Decreto nº 99.684/90, não dá azo à Revista por não revestir a natureza de lei no sentido estrito da expressão aludida no art. 896, "c", da CLT, e, além disso, tal regra é aplicável apenas aos empregados acobertados pela estabilidade decenal, o que não é o caso. Finalmente, não houve contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST, que somente tem incidência na hipótese de garantia de emprego à gestante, não de cipeiro, sendo que a reintegração imediata ao emprego, determinada por meio de tutela antecipada, impossibilita a conversão em indenização. E, quanto aos arestos colacionados à divergência (fls. 591/592), são imprestáveis ao fim pretendido, visto que oriundos de Turmas do TST, fonte não prevista em lei como hábil a autorizar o conhecimento de recurso de revista por dissenso interpretativo. Já o aresto de fl. 590, é inservível por não conter a fonte de publicação, exigida no Enunciado nº 337 do TST.

Ante o exposto, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno e do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-494.509/1998.5 6ª REGIÃO

Recorrente: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO : JOSÉ MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de interposição de Recurso de Revista contra o acórdão de fls. 86/88, prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não aplicou o Enunciado nº 330 do TST com a eficácia liberatória pretendida pela Reclamada.

A Reclamada sustenta que foi negada aplicação do Enunciado nº 330 do TST, razão pela qual nada é devido ao Reclamante, vez que a rescisão contratual foi homologada perante órgão sindical sem ressalva.

Despacho de admissibilidade à fl. 94.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Conquanto a decisão do Regional tenha negado à quitação passada pelo Reclamante a eficácia liberatória de que fala o Verbo Sumular nº 330 desta Corte Superior, é inadmissível a Revista, no particular, desde que se interprete a aludida Súmula à luz do art. 477 da CLT, não tendo a mesma o escopo de impedir o exercício do direito constitucional de ação nem sua aplicação produz efeito de coisa julgada, como acredita a Recorrente.

Isso porque, segundo o entendimento preconizado no aludido Enunciado, a quitação refere-se exclusivamente às verbas rescisórias devidas na dissolução do contrato de trabalho, não atingindo outros direitos trabalhistas a que o ex-empregado faça jus na constância do vínculo empregatício, que não tenham sido satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, como por exemplo no caso vertente, onde o Tribunal Regional do Trabalho, examinando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, asseverou que não constava a discriminação da média das horas extras e adicionais noturnos para efeito de obtenção da maior remuneração.

Destarte, conclui-se que não houve contrariedade ou violação ao conteúdo do Enunciado nº 330/TST, razão pela qual é inadmissível o apelo.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-508.582/1998.4 6ª REGIÃO

Recorrente: BOM PREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRª. KÁTIA SILVA DE MELO
RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES MAIA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 241/242, ao analisar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, sanou a omissão apontada e concluiu, quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, que é o Empregador ditamente responsável pelos recolhimentos não efetuados nas épocas oportunas, devendo arcar com ônus pelo descumprimento de sua obrigação, aplicando-se ao caso a regra do art. 159 do Código Civil.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls.



245/269), defendendo que os descontos previdenciários e fiscais decorrem de norma de ordem pública e devem ser descontados do crédito do Empregado. Fundamenta o apelo na violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e divergência JURISPRUDENCIAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 272.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 275 - verso.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de Parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com efeito, o apelo merece prosperar por divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados às fls. 251/268 emitem tese diametralmente oposta ao decidido pelo egrégio Regional, viabilizando o conhecimento da Revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

IV - Ultrapassada a fase cognitiva, no mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1/TST, cujos teores são o seguinte, *in verbis*:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N 8212/91."

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao FINAL."

Por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, por estarem preenchidas as condições legalmente previstas para retenção de Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das contribuições previdenciárias em razão do crédito trabalhista que for devido ao Reclamante, em decorrência da decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

V - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

VI - Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE JUNHO DE 2002

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-526.529/1999.1 4ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
RECORRIDA : NEUSA DUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 114/121, apreciando o Recurso Ordinário do Município, manteve a r. sentença que entendeu ser o Reclamado, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA. O fato de a contratação da empresa prestadora de serviços ter sido considerada legal não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas quando, como no caso dos autos, a tomadora PARTICIPOU DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ENUNCIADO Nº 331, IV DO TST)."

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 125/139, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e dos arts. 896 e 159 do Código Civil e arts. 2º e 37, § 6º, ambos da CF; que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 141.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 144/148.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 152/159).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação do Município - Tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, *in verbis*:

"omissis";

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a norma impositiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-540.496/1999.3 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL RAPOSO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO

DESPACHO

A 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 125/128, manteve a sentença que decidiu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho (CLT, art. 453).

Dessa forma, considerando que a Reclamada é sociedade de economia mista e, assim, deve observar a exigência constitucional de prévio concurso público para a admissão em seus quadros, reputou nulo o 2º contrato de trabalho iniciado em agosto de 1993, porquanto ausente prova no sentido de que o Reclamante tivesse se submetido a concurso público, nada sendo devido a título de verbas salariais e rescisórias, posto que "nebulosa" a data de emissão do Reclamante e não ESCLARECIDO, POR ELE, QUAIS SERIAM OS SALÁRIOS RETIDOS.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 129/150), sustentando que a decisão ofende os artigos 10, I, do ADCT da Constituição Federal de 1988, 9º e 444, da CLT, além de ser aplicável à hipótese do Enunciado nº 20 do TST. Afirma que o contrato de trabalho celebrado com sociedade de economia mista não está afeto à regra do artigo 37, II, da Constituição da República de 1988, vez que tem natureza de direito privado (CF/88, art. 173, § 1º). Questiona, ainda, o término do contrato de trabalho pela concessão de aposentadoria, especialmente não havendo solução de continuidade das atividades laborativas.

Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Contra-razões às fls. 159/161.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Primeiramente, o julgado recorrido não dirimiu a controvérsia pelo ótica dos artigos 10, I, do ADCT da Constituição Federal de 1988, 9º e 444, da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Impende ressaltar que não foi discutida a hipótese de aplicação do Enunciado nº 20 do TST, O QUAL, ALIÁS, FOI CANCELADO EM 21.33.2001.

Não bastasse isso, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência nesse sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta a pretensão recursal do Recorrente.

Em relação à controvérsia acerca do vínculo trabalhista, é imprescindível a prévia aprovação em concurso público para admissão em entidade integrante da administração pública indireta, no caso da Recorrida, sociedade de economia mista, consoante previsto no item II do Enunciado nº 331 do TST, sendo devido ao trabalhador, à título de indenização, na hipótese de vínculo empregatício sem concurso público, tão-somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respectivo ao salário-mínimo/hora, consoante estatui o Enunciado nº 363, assim REDIGIDO:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Dessa forma, ante os termos da decisão recorrida, nada é devido ao Recorrente.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR 546.417/1999.9 18ª REGIÃO

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
RECORRIDO : GERSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA

DECSÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 118/124, proveu o recurso ordinário do Reclamante para consignar que a aposentadoria espontânea não importa no término do vínculo empregatício, porquanto o direito à aposentadoria tem caráter previdenciário, não interferindo naqueles emergentes da relação de emprego. Em decorrência, reformou a sentença, em parte, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 127/138), sustentando que a decisão discrepa do entendimento da jurisprudência colacionada e ofende os artigos 37, II e XVI, da Constituição Federal de 1988, 453 da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.648/90.

Despacho de admissibilidade às fls. 141/142.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RI/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que os arestos de fls. 133/135 agasalham tese no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera direito do empregado à multa de 40% do FGTS do período anterior, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgado recorrido.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a controvérsia está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido totalmente contrário à decisão recorrida, conforme se vê de SUA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, ASSIM REDIGIDA:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, julgando, em consequência, improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência, isento o Recorrido do pagamento das custas.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR 549.110/1999.6 9ª REGIÃO

RECORRENTE: ELOI BERNO

Advogado: Dr. NILTON CORREIA

RECORRIDA : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DESPACHO

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 255/259, examinando o recurso ordinário do Reclamante, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, haja vista que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho (CLT, art. 453).

Dessa forma, tendo em vista a natureza jurídica da Reclamada, entidade integrante da Administração Pública Indireta, o posterior vínculo deu início a um novo contrato de trabalho, todavia com óbice legal no inciso II, § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não sendo caso, ainda, da hipótese prevista no inciso IX desse mesmo dispositivo constitucional, sendo plena, portanto, a nulidade, restando inviável, juridicamente, qualquer pedido FORMULADO COM BASE NESSE CONTRATO.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 264/321), juntando os documentos de fls. 322/358, sustentando que a decisão ofende os artigos 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, 27 da Constituição Estadual, 50, inciso I, alínea "b" e 56 do Decreto nº 2.172/97, além de mencionar a Convenção 158 da OIT e a Lei nº 9.528/97. Além das jurisprudências colacionadas na íntegra, transcreve vários arestos no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 359.

Contra-razões às fls. 362/376, com documentos às fls. 377/475.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Primeiramente, o julgado recorrido não dirimiu a controvérsia pela ótica dos artigos 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, 27 da Constituição Estadual, 50, inciso I, alínea "b" e 56 do Decreto nº 2.172/97, nem pelo prisma da Convenção 158 da OIT e da Lei nº 9.528/97, o que consumou a preclusão, atraindo, pois, o óbice do ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Não bastasse isso, a decisão recorrida está em sintonia com a orientação da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SB-DI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual entendimento nesse sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta a pretensão recursal do Recorrente.

No que se refere acerca do vínculo trabalhista posterior à aposentadoria, é imprescindível a prévia aprovação em concurso público para admissão em entidade integrante da administração pública direta ou indireta, no caso da Recorrida, sociedade de economia mista, consoante previsto no item II do Enunciado nº 331 do TST, sendo devido ao trabalhador, à título de indenização, na hipótese de vínculo empregatício sem concurso público, tão-somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, CONSOANTE ESTATUI O ENUNCIADO Nº 363, ASSIM REDIGIDO:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Desta forma, tendo em vista que na petição inicial não há pedido de pagamento de valores relativos à contraprestação pactuada, mantém-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-555.429/1999.1 _____ 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES SENTINELA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO
RECORRIDO : ROGÉRIO VARGAS ANDRADES
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 361/368, ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamada, resolveu manter a condenação dos honorários advocatícios, não obstante o fato de o Reclamante não estar assistido pelo Sindicato da Categoria, tendo em vista que ele percebia cerca de 3 salários mínimos, valor que não lhe permite suportar os encargos do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. Assinalou o Tribunal recorrido que a Lei nº 5.584/70 não afasta a aplicação da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 370/378), defendendo que não estão preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não sendo devidos os honorários advocatícios, nos termos da citada Lei, que entende violada, e do Enunciado nº 219 do TST, que entende contrariado. Traz arestos à comprovação de divergência JURISPRUDENCIAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 380.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, para emissão de parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com efeito, o apelo merece prosperar porque a decisão do Regional está em conflito com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST, invocado pela Recorrente em seu arrazoado, cujo TEOR É O SEGUINTE, VERBIS:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

No mérito, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, para se excluir da condenação os honorários advocatícios, vez que restou incontroverso nos autos que o Reclamante não está assistido pelo Sindicato da Categoria.

V - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

VI - Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-557.144/1999.9 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVLACANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : LENI DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 113/125, apreciando o Recurso Ordinário do Município, manteve a r. sentença que entendeu ser o Reclamado, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, DO C. TST. No caso de contratação de serviços através de empresa interposta, se a empresa contratada não honrar as obrigações trabalhistas dos empregados que prestam serviços, seja a empresa privada ou órgão público, a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento de tais obrigações há de ser do tomador dos serviços, beneficiário direto, uma vez que não poderá o trabalhador ficar no desamparo, sem a contraprestação de seu labor, a teor DO ITEM IV DA SÚMULA 331, DO C. TST."

Relativamente à multa do art. 477 da CLT, entendeu-a devida porquanto ausente a demonstração do pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia contado da data da notificação da demissão.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 128/134, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; que entende violado. Insurge-se, ainda, contra a condenação na multa do art. 477 da CLT, sustentando que, negado o vínculo de emprego pela empresa prestadora de serviços, não há se falar em condenação da penalidade por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

As contra-razões não foram apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 141/146).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação do Município - Tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

No que tange à multa do art. 477 da CLT, os arestos trazidos às fls. 133/134 desservem ao fim colimado. O Tribunal Regional entendeu devida a multa porque não demonstrado o pagamento no prazo previsto no citado dispositivo consolidado, sendo que os paradigmas defendem tese de que o vínculo empregatício é controvertido, aspecto não abordado pelo v. acórdão do Regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-557.369/1999.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ENGEMAN - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. INALDO ANTÔNIO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO : RAIMUNDO AUGUSTO MONTEIRO DE LIMA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE A. PINHEIRO

D E S P A C H O

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 52/54, manteve a sentença que decretou a revelia da Reclamada, porquanto esta chegou com atraso de 10 minutos à audiência, não sendo juntado aos autos, ainda, atestado médico comprovando as alegações de que o preposto foi acometido de doença para justificar o atraso.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 55/60) sustentando que, se a legislação tolera o atraso do juiz em até 15 minutos, porque não conceder semelhante tratamento às partes, sobretudo havendo constantes atrasos nas realizações das audiências? Colaciona arestos para confronto de teses, e invoca o art. 5º, *caput*, da CF.

Despacho de admissibilidade à fl. 62.

CONTRA-RAZÕES NÃO APRESENTADAS.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SB-DI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 245, consolidou O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência.

Aplicação, portanto, do Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da divergência jurisprudencial apresentada. E, quanto ao art. 5º, *caput*, da CF/88, incide o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-557.371/1999.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LEO FOTO SOM E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
RECORRIDA : ELIZABETH FURTADO COSTA
ADVOGADO : DR. FLORISVALDO DE ALMEIDA SANTOS

**DESPACHO**

I - Trata-se de recurso de revista (fls. 107/109) interposto pela Reclamada contra o v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 100/103) que negou provimento ao recurso ordinário para manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da sucumbência e no disposto pelo art. 133 da Constituição Federal. A Revista está apoiada em ofensa à Lei nº 5.584/70 e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 111.
Sem contra-razões.

Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Não há como admitir a Revista. Com efeito, no requisito de violação de texto legal, o Recorrente limitou-se a alegar que "não resta dúvida de que está em vigor a Lei nº 5.584/70, cujos requisitos não foram preenchidos pelo autor". Contudo, não indicou expressamente o dispositivo legal tido como violado, conforme exige a OJ nº 94 da SBDI-1/TST para conhecimento da Revista por violação. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos à fl. 109 são inservíveis, porque oriundos de Turmas do TST, fonte não prevista no art. 896 da CLT como hábil a autorizar o conhecimento do recurso de revista por dissenso de interpretações. Conclui-se, pois, que a Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, pelo que a denego.

III - Ante o exposto, em face do permissivo do art. 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**
Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-557.729/1999.021ª REGIÃO
Recorrente : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDA : LINDACI FERNANDES PEIXOTO BORGES
ADVOGADO : DR. EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/58, considerando que a alteração do regime de trabalho, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que condenou o Estado ao pagamento do FGTS devido durante o contrato de trabalho, de 01.08.88 até a mudança do regime (01.07.94), proferindo o entendimento sintetizado na EMENTA, *in verbis*:

"FGTS. A mudança do regime jurídico da relação de trabalho conduz ao reconhecimento da extinção do contrato e a liberação do FGTS do obreiro é obrigação legal. O reclamado necessita honrar o recolhimento das parcelas referentes ao FGTS da autora que não pode ter seu direito prejudicado. Remessa Necessária e Recurso Ordinário improvidos." (fl. 54)

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs Recurso de Revista (fls. 61/65), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da inexistência de lei que autorize a movimentação da conta do FGTS em decorrência de mudança de regime jurídico, seja julgado improcedente o pedido da Autora. Aponta ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 69.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 72/73).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade e à representação processual, o Recurso de Revista não logra conhecimento quanto aos requisitos específicos.

Com efeito, os julgados trazidos às fls. 64/65 desservem ao fim colimado. O primeiro de fl. 64 é oriundo de Turma do TST, sendo impréstável ao confronto nos termos do art. 896, "a", da CLT e o último de fls. 64/65, refere-se à ilegalidade de sentença homologatória de acordo para a liberação da conta do FGTS em Ação Rescisória, aspecto não considerado na tese do Regional. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

Também por violação o apelo não merece prosseguir. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, não trata especificamente da autorização da movimentação da conta do FGTS em decorrência de mudança de regime jurídico, hipótese discutida nos autos. Verifica-se, portanto, que a matéria neles contida não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Regional, restando preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior *c/c* o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-559.270/1999.6 13ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : TÂNIA BATISTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 131/135, apreciando o Recurso Ordinário do Banco do Brasil S.A., manteve a r. sentença que entendeu ser o Reclamado, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV DO TST. Responde subsidiariamente o tomador de serviços pelo pagamento das obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa por ele contratada, ainda que se trate de sociedade de economia mista, quando incorre em culpa "in eligendo" e in contrahendo", conduzindo-se de forma imprudente e negligente tanto no momento da contratação como no curso da prestação de serviços. RECURSO DESPROVIDO."

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Banco foram rejeitados pelo v. Acórdão de fls. 146/148 por inexistentes os vícios alegados.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 150/169, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e do art. 37, inciso II, da CF; que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 170.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 172/180.

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação do Banco - Tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR 559.299/1999.8 12ª REGIÃO

RECORRENTE : OSNILDO PEDRO AMARO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DESPACHO

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 66/70, manteve a sentença que decidiu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho (CLT, art. 453), razão pela qual o Reclamante não faz jus à multa de 40% do FGTS do contrato anterior à concessão da aposentadoria.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 73/82), sustentando que a decisão ofende os artigos 7º, I, da Constituição Federal de 1988, 10, I, do ADCT/88, da mesma CF/88, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91, porquanto não houve afastamento das atividades laborativas. Traz jurisprudência para cotejo de TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 84.

Contra-razões às fls. 87/95.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Primeiramente, o julgado recorrido não dirimiu a controvérsia pela ótica dos artigos 7º, I, da Constituição Federal de 1988, 10, I, do ADCT da mesma CF/88, e 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual consumou-SE A PRECLUSÃO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST).

Não bastasse isso, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência nesse sentido:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada bem como o exame da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR 559.735/1999.3 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - **CORSAN**
ADVOGADO : DR. WILLIAN WELP
RECORRIDO : JULIO PRATES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 276/280, proveu parcialmente o recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada a pagar-lhe, a título indenizatório, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS do período acrescido de 40%, isto relativo ao segundo contrato de trabalho formado após à aposentadoria.

No caso, a Turma Regional concluiu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, pelo que, sendo a Reclamada sociedade de economia mista, era indispensável que o Reclamante se submetesse a prévio concurso público para nova admissão, isto depois da concessão da aposentadoria, o que não ocorreu. Todavia, não havendo a possibilidade de se devolver ao trabalhador a força que despendeu ao prestar serviços, não se pode liberar o empregador do pagamento das verbas decorrentes da despedida imotivada, sob pena de enriquecimento ilícito, motivo do deferimento das verbas elencadas.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 282/300) sustentando que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, pelo que a prestação de serviço posterior não encontra respaldo em contrato de trabalho válido, não havendo como indenizar nessa hipótese. Traz arestos para cotejo de teses, reputando vulnerado os artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 20, § 3º, da Constituição Estadual, bem como contrariado o Enunciado nº 331, II, do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 306/307.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por afronta ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, em que se prevê a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas e provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo que a não observância desses requisitos implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, procedimento não adotado pelo julgado recorrido.

Conheço, por violação de dispositivo da Constituição da República.

No mérito, a controvérsia está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o Enunciado nº 363 DO TST ASSIM DIRIME A CONTROVÉRSIA:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS do período acrescido de 40%, conforme deferido pelo Tribunal Regional, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, julgando, em consequência, improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência, isento o Recorrido.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-561.125/1999.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GERSON RODRIGUES PINTO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

DESPACHO

A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 128/131, reformou a sentença por entender que, nos termos do artigo 453 da CLT e do Enunciado nº 295 do TST, a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, motivo pelo qual é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS do período anterior à concessão da aposentadoria. Em decorrência, julgou improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, isentando o Reclamante do pagamento das custas.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 133/135) sustentando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, sobretudo não tendo havido solução de continuidade do contrato quando da concessão da aposentadoria. Traz jurisprudência para cotejo de teses, além de apontar como vulnerado o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RI/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Primeiramente, o julgado recorrido não dirimiu a controvérsia pela ótica do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, motivo pelo qual consumou-se a preclusão (Enunciado Nº 297 DO TST).

Não bastasse isso, a decisão recorrida está em sintonia com o posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual entendimento nesse sentido:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.”

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-568.029/1999.6 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SANDER MARTINS CAYRES
ADVOGADA : DRA. GISLAINE VALENTIM DE CASTRO VENEZIANI

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 337/339, apreciando o Recurso Ordinário da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., manteve a r. sentença que entendeu ser a Reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento que “*havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador (no caso em apreço, a empresa reclamada, Lombardi Ltda.), o tomador dos serviços se responsabiliza subsidiariamente por sua implementação, o que ocorrerá na fase de execução do julgado.*”

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 342/399, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos dos arts. 5º, “caput”, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, inciso II, da CF, que entende violados. Aduz ser parte ilegítima nesta lide, por não ser empregadora do Recorrido. Requer a aplicação do art. 267, inciso VI, do CPC. Invoca o Enunciado nº 331, III, do TST. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 407.

As contra-razões não foram apresentadas.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - De início, cumpre registrar que a questão da ilegitimidade “ad causam” da Recorrente para figurar no feito, não fez parte da tese presente no v. acórdão do Regional, o que a torna preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 DO TST.

Com relação à condenação da Reclamada - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência específica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-570.542/1999.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ONICE JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

DESPACHO

A 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 79/80, manteve a sentença que decidiu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho (CLT, art. 453), razão pela qual a Reclamante não faz jus à multa de 40% do FGTS do contrato anterior à concessão da aposentadoria.

A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 81/83), sustentando que a decisão ofende o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, especialmente se não houve afastamento das atividades laborativas.

Traz jurisprudência para cotejo de TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 84.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RI/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Primeiramente, o julgado recorrido não dirimiu a controvérsia pela ótica do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, pelo que se consumou a preclusão (Enunciado nº 297 DO TST).

Não bastasse isso, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência nesse sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada bem como o exame da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-571.000/1999.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ PACÍFICO PEDROSO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo Acórdão de fls. 225/233, complementado às fls. 251/254, excluiu da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

O Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 235/242, alegando a unicidade contratual do período anterior e posterior à aposentadoria. Aponta violação do artigo 7º, inciso I, da CF, do artigo 10, inciso I, do ADCT/CF/88, do § 1º, do artigo 18, da Lei nº 8.036/90, do artigo 49, inciso I, “b”, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 453 da CLT. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo despacho de fls. 257/259.

Contra-razões de fls. 261/267.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Observados os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso da Revista.

O Regional excluiu da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

O Reclamante alega a unicidade contratual do período anterior e posterior à aposentadoria, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da CF, do artigo 10, inciso I, do ADCT/CF/88, do § 1º, do artigo 18, da Lei nº 8.036/90, do artigo 49, inciso I, “b”, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 453 da CLT. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, todavia, SEM RAZÃO.

A jurisprudência reiterada desta Corte firmou tese no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato e, havendo resilição deste último, sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Aliás, esse entendimento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, nos seguintes termos, *in verbis*:

“177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim SENDO, INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.”

Destarte, são descabidas as arguições de violação e conflito jurisprudencial (Enunciado nº 333/TST).

Ante o exposto, conforme o permissivo do art. 332 do regimento Interno e do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-579.538/1999.8 4ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
RECORRIDO : JOVELINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 131/135, apreciando o Recurso Ordinário do Município, dentre outros temas, manteve a r. sentença que entendeu ser o Reclamado, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento de que “*não pode o trabalhador, de quem a empresa se beneficiou com a força de trabalho, arcar com os prejuízos dos direitos sonoados pela empresa interposta, cabendo-lhe, portanto, a responsabilização subsidiária.*”

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 139/149, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e dos arts. 5º, inciso XXXV, da CF e 896 do Código Civil, que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 151.

As contra-razões não foram apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 156/163).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação do Município - Tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”



Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contrataram serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhesta poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a norma impositiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-584.358/1999.1 _____ 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : MARIA SALETE ZANDONÁ
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 198/203, ao analisar os Recursos Ordinários interpostos pelo Banco Reclamado e pela Reclamante, concluiu, quanto às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que é o Empregador diretamente responsável pelos recolhimentos não efetuados nas épocas oportunas. Com relação aos recolhimentos fiscais, assinalou que o desconto tributário não se procederá na fonte, registrando, ainda, "... ser obrigação da parte autora efetuar, oportunamente, se for o caso, o recolhimento do imposto de renda devido aos cofres da União, sujeitando-se à fiscalização fazendária (fl. 203)".

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 215/219), defendendo que os descontos previdenciários e fiscais decorrem de norma de ordem pública e devem ser descontados do crédito do Empregado. Fundamenta o apelo na violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 e do art. 27 da Lei nº 8.218/91, assim como contrariedade à OJ nº 32 da SBDI-1/TST. Traz arestos à comprovação de DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 227.

Contra-razões apresentadas às fls. 233/236.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de Parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com efeito, o apelo merece prosperar por divergência jurisprudencial. Isso porque, o quarto julgado trazido à fl. 217 espousa tese divergente à do Regional, no sentido de que poderá o Reclamado proceder os descontos previdenciários e fiscais quando da satisfação do crédito do OBREIRO, VEZ QUE DECORREM DE NORMA LEGAL.

Admito o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

IV - Ultrapassada a fase cognitiva, no mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1/TST, cujos teores são o seguinte, *in verbis*:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N 8212/91."

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao FINAL."

Por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, por estarem preenchidas as condições legalmente previstas para retenção de Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das contribuições previdenciárias em razão do crédito trabalhista que for devido à Reclamante, em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

V - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

VI - Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR 584.387/1999.1 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOVERCINO FELTRIN
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS

DESPACHO

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 52/55, proveu o recurso ordinário da Reclamada para, modificando a sentença, decidir que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho (CLT, art. 453), razão pela qual o Reclamante não faz jus à multa de 40% do FGTS do contrato anterior à concessão da aposentadoria.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 60/75) sustentando que a decisão ofende os artigos 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 818 e 832, *caput*, estes da CLT, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, especialmente se não houve afastamento das atividades laborativas. Traz JURISPRUDÊNCIA PARA COTEJO DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

Contra-razões às fls. 79/85.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Primeiramente, o julgado recorrido não dirimiu a controvérsia pelo ótica dos artigos 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 818 e 832, *caput*, estes da CLT, motivo pelo qual consumou-se a preclusão (Enunciado nº 297 do TST).

Não bastasse isso, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual entendimento nesse sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada bem como o exame da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-586.003/1999.7 _____ 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SÔNIA MARIA MILDBERG BATISTA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 513/515, ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir a participação nos lucros de 1995 e a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Assinalou o v. acórdão recorrido que os descontos a título de seguro de vida afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, que limita, mesmo com a anuência do empregado, os descontos que os salários podem vir a sofrer, não devendo ser observado o Enunciado nº 342 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 518/525), amparado no art. 896 da CLT. Defende que os descontos a título de seguro de vida autorizados pelo Empregado não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, nos termos do Enunciado nº 342 do TST. Insurge-se, ainda, contra a decisão relativa à participação dos lucros, alegando que, não havendo lucro a distribuir, não é devida a parcela. Traz ARESTOS À COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Despacho de admissibilidade às fls. 528/529.

Contra-razões apresentadas às fls. 533/535.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, para emissão de parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - No que tange aos descontos a título de seguro de vida, o apelo merece prosperar, porque a decisão do Regional está em conflito com a iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 342 do TST, invocado pelo RECORRENTE EM SEU ARRAZOADO, CUJO TEOR É O SEGUINTE, VERBIS:

"DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (grifo nosso)."

No mérito, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, vez que restou incontroverso nos autos que o Reclamante autorizou os referidos descontos.

Todavia, no que tange ao tema "participação nos lucros referente à Convenção Coletiva 95/96, a Revista não merece prosseguir, visto que ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

V - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos a título de seguro de vida, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

VI - Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-588.973/1999.4 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ANTONINHA MARTINS MELLO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 132/138, apreciando o Recurso Ordinário do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, manteve a r. sentença que entendeu ser a Reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sobo entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Aplicação do entendimento do enunciado331, item IV do TST. Responde o tomador dos serviços subsidiariamente à contratante pelo débito trabalhista apurado à autora, servente que prestou serviços nas DEPENDÊNCIAS DAQUELE."(C. FL. 132)

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 140/162, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e dos arts. 5º, inciso II, da CF; que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 164.

As contra-razões não foram apresentadas.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

Com relação à condenação do Banco - Tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contrataram serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhesta poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em

consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-588.974/1999.4 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - **BANRISUL**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SIMONE DE OLIVEIRA AMADO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 162/168, apreciando o Recurso Ordinário do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, manteve a r. sentença que entendeu ser a Reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. O tomador de serviços, real beneficiário da prestação laboral, embora não seja o legítimo empregador, deve ser responsabilizado, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, advindo inadimplemento por parte do empregador. Aplicação do ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST."

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 170/192, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e do art. 5º, inciso II, da CF; que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 194.

As contra-razões não foram apresentadas.

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação do Banco - Tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-591.970/1999.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A.
ADVOGADO : DRA. SANDRA NACCACHE
RECORRIDO : JOSÉ CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS

DECISÃO

A 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos acórdãos de fls. 54/61 e 65/67, manteve a sentença que decidiu que a correção monetária dos débitos trabalhistas é a do mês da prestação laboral.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 68/73) sustentando que a decisão fere a Lei nº 8.660/93, que modificou o Decreto-Lei nº 75/66, divergindo, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e da jurisprudência colacionada.

Despacho de admissibilidade à fl. 74.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por divergência com o entendimento da OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, que estabelece como época própria da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

CONHEÇO.

No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, de fato, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 124, consolidou ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA NESSE SENTIDO: **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.**

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para determinar que a correção monetária se faça pelo índice do mês subsequente ao vencido, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º, A, do CPC. Arbitro o valor da condenação na quantia de R\$ 5.000,00, COM CUSTAS DE R\$ 400,00.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-593.557/1999.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : CELONI RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 86/87, apreciando o Recurso Ordinário da PETROBRAS S.A. manteve a r. sentença que entendeu ser a Reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária prevista no Enunciado 331, inciso IV, do TST, encontra amparo no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal em se tratando de órgãos públicos ou empresas prestadoras de SERVIÇOS PÚBLICOS."

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 89/102, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e dos arts. 37, inciso XXI, da CF, Dec. Lei nº 2.300/86; que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 104.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 106/108.

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação da Reclamada - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do ENUNCIADO Nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-607.046/1999.2 17ª REGIÃO

Recorrente: **COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES**
Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 639/642, ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamada, resolveu manter a condenação dos honorários advocatícios, não obstante figurar o Sindicato como substituto processual, em face da sucumbência da Reclamada, conforme determinam o art. 20 do CPC e 133 da CF.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 645/654), defendendo que a entidade sindical atua no presente processo na qualidade de substituto processual e não como assistente, não sendo devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 16 da Lei nº 5584/70 e do Enunciado nº 310, VIII, do TST, que entende, respectivamente, violado e contrariado. Traz arestos à comprovação de DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Despacho de admissibilidade às fls. 656/657.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, para emissão de parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com efeito, o apelo merece prosperar porque a decisão do Regional está em conflito com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 310, item VIII, invocada pela Recorrente em seu arrazoado, CUJO TEOR É O SEGUINTE, VERBIS:

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO.

(...)/VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios."

No mérito, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, para se excluir da condenação os honorários advocatícios, uma vez que o Sindicato, nestes autos, atua como substituto processual da categoria.



V - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o v. Acórdão do Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-632.060/2000.7 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO : VANDERLI PARREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRI-NHO
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO FARIA

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 58/60, negou conhecimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por deserto, assim ementado:

“EMENTA: DESERÇÃO - AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA:

Em se tratando de autarquia que explora atividade econômica, não se lhe aplicam as prerrogativas do Decreto-Lei 779/69, sendo exigíveis, portanto, a realização de depósito recursal e o pagamento das custas processuais e não tendo isto se verificado, reputa-se como deserto o recurso, pelo que dele não se conhece.”

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 69/74, recorre de Revista com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Argumenta que a decisão do Tribunal Regional viola os arts. 1º, incisos III, IV e V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200/67, bem como contrariedade ao Enunciado nº 04 do TST, requerendo a declaração de nulidade do v. acórdão que inadmitiu o Recurso Ordinário do Reclamado e a determinação do retorno dos autos à origem para novo julgamento. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 75.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 76-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso de Revista não logra conhecimento. Isso porque, o v. acórdão do Tribunal Regional, ao negar conhecimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por deserção, exigindo a realização do depósito recursal e o pagamento das custas processuais de ente autárquico que explora atividade econômica, não violou os arts. 1º, III, VI e V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200/67, já que o Reclamado não se enquadrava, na previsão do referido Decreto. Desse modo, a exegese do Regional sobre a matéria, considerando todo o conjunto fático-probatório dos autos, não viola a literalidade de dispositivo legal, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Com relação ao Enunciado nº 4 do TST, não há que se falar em contrariedade, por não fazer referência à entidade autárquica que explora atividade econômica, sendo inespecífico ao caso dos autos.

Finalmente, com relação ao aresto de fls. 73/74, o apelo também não prospera, por não tratar de autarquia que explora atividade econômica, sendo, portanto, inespecífico. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.**

ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-668.229/2000.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADORA : FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO
RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 60/62, deu provimento à Remessa de Ofício, para declarar a nulidade do contrato e também, que o deferimento das parcelas se faz a título de indenização.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 65/74, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a reforma da decisão que manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias, quais sejam, horas extras e reflexos, multa do art. 477 da CLT, 40% do saldo fundiário, e, por fim, adicional noturno e reflexos. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

78.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quando aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Tribunal Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenar o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias como indenização, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma o v. acórdão do Tribunal Regional, que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado na indenização correspondente às verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

“**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar im procedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas, na forma da lei, isentando-se o Reclamante do PAGAMENTO.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-689.501/2000.03ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO : CASIMIRO FREIRE
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 114/116, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio e sua integração, multa de 40% pelo período de 2/3/99 a 5/4/99 e a multa normativa, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa a favor do sindicato obreiro. Consignou o entendimento assim sintetizado EM SUA EMENTA, *in verbis*:

“APOSENTADORIA E CONTRATO

A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, porém, se houve a continuidade da prestação de serviços mesmo após a data da aposentadoria, surgium novo contrato, e a rescisão deste novo contrato, geraria efeitos indenizatórios APENAS QUANTO A ESTE ACRESCIDO LAPSO TEMPORAL.” (FL. 114)

O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interpõe Recurso de Revista (fls. 136/141), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o art. 499, § 2º, do CPC e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão para que seja declarado nulo o contrato de trabalho posterior à aposentadoria, por ausência de concurso público. Argumenta que o Reclamante permaneceu trabalhando sem a observância da regra disposta no artigo 37, inciso II, da CF/88, devendo ser excluídos da condenação o pagamento do aviso prévio e sua integração, a multa de 40% pelo período de 2/3/99 a 5/4/99 e a multa normativa. Aponta ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e traz arestos do confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 142/143.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 144, verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, divergido dos arestos de fls. 139/140 e ofendido a norma do inciso II, e § 2º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e divergência.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ter sido proferido em desacordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, *in verbis*:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o EMPREGADO CONTINUA NA EMPRESA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.”

Quando ao ato de readmissão que se seguiu à aposentadoria espontânea, é nulo de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. De modo que, ao manter a condenação ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascedouro em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

“Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada”.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA.

Assim sendo, indevidas as parcelas deferidas em relação ao período anterior à aposentadoria.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão impugnado, excluir da condenação todas parcelas deferidas e, em consequência, julgar im procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos TERMOS DA LEI.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 19 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-736.980/2001.615ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MADALENA DIDONÉ
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 288, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 290/297), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, que versa sobre os temas “Correção Monetária - Época Própria” e “Base de CÁLCULO DE HORAS EXTRAS”.

Contraminuta às fls. 314/317.

Sem parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - O presente Agravo não reúne condições de prosseguir. Em primeiro plano, como se trata de recurso do tipo vinculado, constitui ônus processual do Agravante atacar todos os fundamentos do r. despacho agravado, sob pena de PRECLUSÃO.

No caso vertente, o juízo primeiro de admissibilidade recursal examinou o Recurso de Revista à luz dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957, de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Como, aliás, já o fizera o próprio TRT ao julgar o recurso ordinário, convertendo o rito ordinário para o sumaríssimo (fl. 274) e mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Contra a conversão do rito procedimental, ratificada no r. despacho agravado, nada opôs a Agravante e, assim, precluiu o seu direito ao processamento da Revista pela sistemática do rito ordinário, menos rígida quanto aos pressupostos de admissibilidade, em comparação com os exigidos no procedimento sumaríssimo.

Destarte, revela-se incensurável o r. despacho agravado pois, com efeito, reza o § 6º do art. 896 da CLT, que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Tais requisitos não foram observados no recurso denegado, inclusive pela ausência de prequestionamento da matéria constitucional, porquanto a solução da lide pela sentença, confirmada pelo TRT, deu-se unicamente à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional de regência, não dando azo à Revista interposta em autos de rito sumaríssimo (Enunciado nº 296/TST).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-744.466/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : ALOÍZIA SATICO EGAMI ODA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

DESPACHO

I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto, nos autos principais (fls. 612/635), pelo Reclamado contra o r. despacho de fl. 610, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 589/605, por não verificar violação direta ao dispositivo constitucional que dispõe sobre a prescrição e, quanto às horas extras e à multa convencional, a uma, não houve prequestionamento da matéria, e, a duas, o recurso está desfundamentado, donde não restaram preenchidas as exceções previstas no art. 896, 21, 6º, da CLT (Lei nº 9.956/2000).

II - A Agravante arguiu a incompetência do TRT para negar seguimento ao recurso de revista com base em análise do mérito da decisão recorrida, a nulidade processual por cerceamento de defesa em razão da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo e, no mérito, insurgiu-se contra a condenação em horas extras e multa convencional. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da CF; 6º da LICC; 794 e 818, da CLT; 333, I, e 368, do CPC e 59 do CCB. Traz arestos à divergência.

III - Não houve contraminuta.

IV - Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

V - O Agravado de Instrumento está regular quanto aos requisitos comuns de admissibilidade. No entanto, revela-se incensurável o r. despacho agravado.

VI - A competência atribuída em lei ao Juiz Presidente dos Tribunais Regionais para despachar os recursos de revista (CLT, 681, IX), no designado juízo de admissibilidade recursal, é do tipo deferida, vale dizer, além de verificar se estão presentes os pressupostos comuns, cabe ao Juízo *a quo* examinar também as condições especiais do recurso em relação a todas as matérias postas no arrazoado, envolvendo, portanto, juízo de mérito, o qual, todavia, não vincula o Tribunal Superior, a quem compete o exame final do mérito do recurso, pelo que, não assiste razão à Agravante, nesse particular.

VII - No que se refere à arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, ante a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo, melhor sorte não tem a Agravante, por se tratar de questão preclusa. Com efeito, no v. acórdão impugnado em sede de Revista (fls. 577/578), o Tribunal Regional conheceu dos recursos ordinários de ambas as partes de conformidade com o rito sumaríssimo introduzido no Processo do Trabalho pela Lei nº 9.957, de 2000. Todavia, não expôs os fundamentos pelos quais entendeu em adotar a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo. Cumpria, então, à Reclamada, ora Agravante, nos embargos declaratórios opostos, prequestionar a matéria, mas quedou-se inerte a respeito. Assim, precluiu o seu direito de suscitar a nulidade processual apenas nas razões da Revista, nos termos do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. No Processo do Trabalho, a teor do art. 795, *caput*, da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos, princípio esse que a Agravante olvidou. Por conseguinte, não há nulidade a ser decretada, restando ílesos os dispositivos legais e constitucionais invocados e inservíveis os arestos colacionados à divergência interpretativa.

VIII - Relativamente à prejudicial de prescrição, também não existiu violação literal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, porquanto o Tribunal Regional aplicou a prescrição quinquenal dos direitos anteriores a 01/01/93, partindo da premissa fática, extraída da prova dos autos, de que os salários do mês eram pagos até 12/1/93, não podendo ser computados os doze primeiros dias de janeiro para o cálculo da prescrição, uma vez que esta se dá no momento em que o reclamante toma conhecimento da lesão do seu direito. Como visto, houve a incidência da prescrição quinquenal, sendo que o TRT contou o prazo de cinco anos a partir da data do pagamento dos salários e não do ajuizamento da reclamação, o que não dá ensejo à alegação de violação direta à Constituição Federal.

IX - Quanto às parcelas de horas extras e reflexos e multa convencional, a Revista não reúne condições de viabilidade, ante a falta de debate e decisão prévios no Tribunal Regional acerca da alegação de violação dos dispositivos de lei que regulam a distribuição do ônus da prova (CLT, art. 818 e CPC, arts. 333, I, e 368), bem como não restou prequestionado o conteúdo do art. 5º, LV, da CF e do art. 59 do CCB, sendo inservíveis os arestos colacionados ao confronto, em face do óbice do Enunciado nº 297/TST.

X - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.915/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : EDMUNDO ADEMAR MAFRA
ADVOGADA : DRA. JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE

DESPACHO

I - Pelo r. despacho de fl. 125, o juízo primeiro de admissibilidade recursal denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela 2ª Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravado de INSTRUMENTO PARA QUE SEJA REGULARMENTE PROCESSADA A REVISTA.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 128-verso.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Embora presentes os requisitos de admissibilidade relativos à adequação, à representação processual, à tempestividade e ao traslado, o presente Agravado de Instrumento não merece prosseguir.

O primeiro ponto de inconformação da ora Agravante diz respeito à decisão do egrégio 15º Tribunal Regional que, em grau de recurso ordinário, procedeu a imediata aplicação do rito sumaríssimo à reclamação proposta anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, e que, por isso mesmo, observou em Primeiro Grau o rito ordinário previsto na CLT.

Com efeito, laborou em equívoco o egrégio TRT da 15ª Região quando aplicou nestes autos - e não devia, por se tratar de reclamação proposta em 02.09.1996 - o rito procedimental do recurso ordinário cabível apenas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo trabalhista, instituído pela Lei nº 9.957, de 12.02.2000, que passou a vigorar a PARTIR DE 14.04.2000.

A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo para as causas trabalhistas de valor até 40 salários mínimos e dispôs, também, sobre pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista, só se aplica nesse tipo de lide, não alcançando, portanto, as ações judiciais propostas anteriormente à sua vigência, ainda que o valor da causa seja inferior ou igual a 40 mínimos, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e do direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, XXXVI e LV).

Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é dado ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode retroagir e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o egrégio TRT da 15ª Região quando, em grau de recurso ordinário, procedeu a imediata aplicação do rito sumaríssimo à reclamação proposta anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, e que, por isso mesmo, observou em Primeiro Grau o rito ordinário previsto na CLT.

De modo que, a rigor, estaria a merecer reforma o acórdão do Tribunal Regional que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, todavia, não se decreta a nulidade em razão dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da ausência de prejuízo à Agravante, vez que seu recurso de revista foi interposto, e será examinado a seguir, na perspectiva da observância dos requisitos do art. 896, alíneas "a" a "c", da CLT, vale dizer, conforme o procedimento ordinário trabalhista.

O segundo e último ponto de irrisignação da Agravante reside no fato de que o egrégio 15º Tribunal Regional não CONHECEU DO SEU RECURSO ORDINÁRIO, FUNDAMENTANDO QUE:

"O ilustre advogado subscritor do recurso não ostenta mandato procuratório válido nos autos, já que a procuração de fls. 100 tinha validade, apenas, até 11.07.97, enquanto que o recurso só foi interposto em 21.09.98, quando já cessado o mandato, nos termos do que dispõe o inciso IV, do artigo 1.316, do Código Civil Brasileiro. A falta de procuração válida torna inexistentes os atos praticados pelo advogado, a teor do disposto no art. 37, do Código de Processo Civil."

Inconformada, a Reclamada recorre de revista, apontando violação dos arts. 5º, LV, da CF, 791, § 10, da CLT, 70 da Lei nº 4.215/63, e 5º da Lei nº 8.906/94, as quais, todavia, não se configuram. De acordo com o art. 1.316, IV, do CCB, a cessação do mandato para praticar atos ou administrar interesses ocorre com a terminação do prazo. *In casu*, a procuração que outorgou poderes ao mandatário tinha vigência limitada a 11.07.97, e o Recurso Ordinário foi interposto em 21.09.98. Conclui-se, então, que seu subscritor não detinha mais poderes para atuar nos autos, não havendo que se falar em mandato tácito, ante a ausência de prequestionamento sobre a matéria. Portanto, tem-se que o referido Recurso é, juridicamente, inexistente (Parágrafo único do art. 37 do CPC c/c art. 769 da CLT).

III - Ante o exposto, conforme o permissivo do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE JUNHO DE 2002

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator